



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2016 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1901/2016

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0092362-85.1994.4.03.9999/SP

94.03.092362-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	: IND/ E COM/ DE BEBIDAS VERDINHA LTDA
ADVOGADO	: SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	: 84.00.00005-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067238-32.1996.4.03.9999/SP

96.03.067238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 86.00.00030-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016075-70.1996.4.03.6100/SP

98.03.039001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : RENATO CASTIGLIONI e outros(as)  
: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO  
: MARIA LAURA CLETO DIAS  
: ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO  
: DRUSILLA FELIPPE BARBOZA  
: VERA FERREIRA DE OLIVEIRA  
: MARIA THEREZA FERMINO KATTIE  
: MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE  
: THEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE  
: VANDA PEREIRA NEGRAO  
: VERA PEREIRA BORGES  
: ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI  
: GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO  
: JULIA CECILIO  
: DONATO SILVA FILHO  
: ELZE RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO  
ENTIDADE : DALVA MONTEZINO TEIXEIRA  
No. ORIG. : SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outros(as)  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: 96.00.16075-9 7 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017425-48.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.017425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADVOGADO : SP070060 CARLOS OTERO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008199-73.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SALVADOR DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : SP168026 ELIESER MACIEL CAMILIO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009199-31.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.007212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : ABELARDO JUAN BETANCOUR SENA  
ADVOGADO : SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.09199-8 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005218-92.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OTILIO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024483-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : CONSTRUTORA ABM LTDA  
ADVOGADO : SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00244830620034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028865-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outro(a)  
: LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP122941 EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)  
APELADO(A) : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)  
: ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP145052 ELISABETH FONTANELLA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00288654220034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-90.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031282-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : IRACEMA SILVA DE MORAES e outros(as)  
: REINALDO LIRO FERREIRA  
: LEONILDA LABADESSA LAZZARINI  
: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031885-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : COML/ CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA  
ADVOGADO : SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00318850720044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-90.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL FRANCISCO COSTA  
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00008139020044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-03.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ARISTIDES SALOME  
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)  
PARTE AUTORA : JOSE GOMES FERREIRA FILHO e outros(as)  
: LUIZ SABINO DA SILVA  
: MIRON CAMPOS LIMA  
: RUBENS ALBA DA SILVA  
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)  
No. ORIG. : 00098590320044036104 2 Vr SANTOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017790-17.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.017790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP258248 MILTON ROBERTO DRUZIAN e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00177901720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069597-27.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PAULO HATSUZO TOUMA e outros(as)  
: SIDNEY PASSERI  
: NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA  
: APARICIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 91.07.40294-5 1 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007483-25.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.007483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIZA NORONHA MAGDALENA  
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004024-20.2006.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024567-65.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)  
APELADO(A) : OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA  
ADVOGADO : SP134796 PAULO TARSO CORREIA LEITE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00245676520074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006636-77.2007.4.03.6317/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005137-78.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
PROCURADOR : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-79.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ZENALDO CORREIA  
ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019217920084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028258-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EUSEBIO CASANOVA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 08.00.00052-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000798-12.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO BIZ  
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-89.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : OSMAR SOARES DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006888920094036122 1 Vr TUPA/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013458-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDELINA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)  
CODINOME : WALDELINA NUNES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00134582820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017705-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00561-9 1 Vr BARUERI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012286-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122867220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005881-05.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CELIO RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO : SP044886 ELISABETH GIOMETTI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00058810520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 14/1013

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010866-05.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010866-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA  
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00108660520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004514-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : OSMAR RIBEIRO PIRES  
ADVOGADO : SP331577 RAISSA MORENO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00045140320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011289-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO MATERNIDADE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05549087719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021332-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CABOFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061574719934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001836-73.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE UMBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00018367320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-18.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ELIANA COELHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025121820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-89.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)  
No. ORIG. : 00115578920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057147-57.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.057147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MINORU IKEDO  
ADVOGADO : SP118082 EDNA FALCAO SANTORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00571475720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005715-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAZARO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057159320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011813-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO APARECIDO MOITA  
ADVOGADO : SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00118139420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001038-41.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001038-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : APIO CARNIELO E SILVA  
ADVOGADO : MS013552 CARICIELLI MAISA LONGO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00010384120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM  
ADVOGADO : SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)  
No. ORIG. : 00056979320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008075-10.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALZIRO FRANCO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00080751020124036104 1 Vr SANTOS/SP

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004158-65.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO DESSOTTI  
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVÃO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041586520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-47.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00068164720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006860-51.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA  
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00068605120124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009036-03.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ANTONIO SERGIO SILVA  
ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090360320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009927-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099272620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026999-14.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026999-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RUY PEIXOTO NETO  
ADVOGADO : MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00108161020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011580-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ADHEMAR PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 11.00.00144-8 2 Vr CACAPAVA/SP

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018688-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : LUIS PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

CODINOME : LUIZ PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
No. ORIG. : 11.00.00208-2 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-42.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.003726-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSELMA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : MS016573 DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00037264220134036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008272-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a)  
: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082724020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-58.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO  
ADVOGADO : SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00091055820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DIXIE TOGA S/A e outro(a)  
: ITAP BEMIS LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00156573920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001256-29.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)  
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012562920134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000802-43.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JADEILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008024320134036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-31.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS GASPARGUNHOZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : LUIS MARIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00048573120134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004052-66.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040526620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-03.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO  
ADVOGADO : SP229854 PALMA MORENO DE SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00061320320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000982-29.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000982-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANISIA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00009822920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-08.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002031-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020310820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-82.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002349-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA SILLA DANTAS  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00023498220134036116 1 Vr ASSIS/SP

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009939-04.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009939-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : NELMA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00099390420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-83.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002978320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001056-44.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001056-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO OZAKI  
ADVOGADO : SP243881 DANIELA FERREIRA BORZANI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00010564420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010562-41.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
APELADO(A) : YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00105624120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-35.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GERTRUDES BARBOSA NOGUEIRA e outros(as)  
: DORIVAL FERNANDES NOGUEIRA  
: MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA  
: JOSE SEVERINO DA SILVA  
: JOAO DONIZETTI MUNIZ BARBOSA  
: ANTONIA MUNIZ BARBOSA FERNANDES  
: SEBASTIAO FERNANDES  
: ODETE TERESINHA MUNIZ BARBOSA  
: APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES  
: ADAO PAES

ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : ANTONIO PINTO BARBOSA falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002583520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004118-44.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA  
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)  
No. ORIG. : 00041184420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-14.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020139-95.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.020139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RUTH SIMAO SOUZA  
ADVOGADO : SP105185 WALTER BERGSTROM e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00201399520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : TOOTAL COM/ DE MODAS LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024425519974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013543-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : THEREZA DE ARRUDA e outros(as)  
: THEREZINHA GONCALVES  
: MARISTELA GONCALVES  
: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES  
: EDUARDO GONCALVES  
: RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES  
: GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES  
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES falecido(a)  
AGRAVADO(A) : JOSEFINA GONCALVES CAMARGO  
: AURORA CARLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : MARIA DE LOURDES MARTINS  
AGRAVADO(A) : REGIS TELES MARTINS  
: DOROTI TELES MARTINS  
: MARIA CELIA STARK MARTINS  
: CINTIA TELES MARTINS  
: FABIO TELES MARTINS  
: FRANCISCO TALES MARTINS NETO  
: CIBELE TELES MARTINS  
: MARIA DE LOURDES TELES MARTINS falecido(a)  
: HONORINA PEREIRA FOGACA  
: ROQUE AFONSO GEISENHOF  
: MARIA PEDROSO INACIO  
: JACY GONCALVES DA CUNHA  
: MARIA HENRIQUETA LEITE  
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121305520084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017898-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AVONEG COM/ DE CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : SP108474 MARIO TELXEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00011106020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022848-68.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022848-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PREMEL COAPEL ELETRIFICACAO LTDA  
ADVOGADO : RS026839 NEY SILVEIRA GOMES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00027041419974036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024960-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

AGRAVADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA  
ADVOGADO : SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00087614620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008099-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008099-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELIA RODRIGUES SILVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
No. ORIG. : 07.00.00097-6 2 Vr PIRAJUI/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 00013009120128260449 1 Vr PIQUETE/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021036-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : WALTER ALCANJO  
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00105-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023696-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023696-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANA TEIXEIRA PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00072-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038033-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ELISABETE MAIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
: SP248056 CARLA ANDREA GOMES ALVES  
No. ORIG. : 13.00.00164-1 4 Vr GUARUJA/SP

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038449-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA ALVES incapaz  
ADVOGADO : SP308860A ADILSON LUIZ BRANDÃO  
CODINOME : MARIA DA PENHA ALVES DE MORAES  
REPRESENTANTE : ADILSON LUIZ BRANDAO  
No. ORIG. : 12.00.00089-1 1 Vr ITAPIRA/SP

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040063-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JAIR DOS REIS  
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO  
No. ORIG. : 13.00.00119-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009569-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095694820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-09.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO APPARECIDO LASCA e outros(as)  
: JOSE GUANDALINI FILHO  
: NADIR LUGLI  
: WANDA APARECIDA PERIA LUGLI  
: VALDEMAR ORVIETTI  
: WALTER ANTONIO DESIDERA  
: WALZIR LUIZ FERRARI  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00115310920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016417-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ADENIR COLABONI e outros(as)  
: PAULO SALOMAO  
: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO  
: SANTIAGO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00164175120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018926-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MEDRAL ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00189265220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-85.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004276-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RUBENS PASCHOAL CHECCHIA  
ADVOGADO : SP033164 DEISI RUBINO BAETA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042768520144036104 1 Vr SANTOS/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-25.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005365-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EDSON MAURO LOPES  
ADVOGADO : SP340000 ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053652520144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2014.61.19.001617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)  
No. ORIG. : 00016175820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-49.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : IRENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048564920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016178-60.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LUIZ JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00161786020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000788-08.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000788-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007880820144036142 1 Vr LINS/SP

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000848-78.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO FERNANDO FELIPPE  
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008487820144036142 1 Vr LINS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-22.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.000761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)  
: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO  
APELANTE : LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA filial  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)  
: SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00007612220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010592-71.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO GOMES VALENTE  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105927120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057757-51.2014.4.03.6301/SP

2014.63.01.057757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE JOAO PEREIRA  
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00577575120144036301 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000870-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SYMONA REGINA VOLPI MACHADO e outro(a)  
: SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249725720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002801-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : AUTENG INSTALACOES LTDA  
ADVOGADO : SP331542 PATRICIA MOREIRA ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00081418620138260152 A Vr COTIA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007446-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI  
AGRAVADO(A) : MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A e outros(as)  
: LUCILENE LENCIONI  
: ANDREY LENCIONI DE MEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)  
REPRESENTANTE : LUCILENE LENCIONI  
AGRAVADO(A) : EVA DE JESUS DOS SANTOS  
: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA incapaz  
: ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ incapaz  
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)

REPRESENTANTE : EVA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)  
PARTE RÉ : TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00026537520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007549-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EDISON SYDNEI ZAPPE  
ADVOGADO : SP120617 NILTON PIRES e outro(a)  
PARTE RÉ : ITAPOAN S/A AGRICOLA COML/ E INDL/ e outro(a)  
: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00078415720144036104 4 Vr SANTOS/SP

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009739-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009739-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)  
: SP229058 DENIS ATANAZIO  
AGRAVADO(A) : ROSILDA NICOLAU DA SILVA e outros(as)  
: JERUSILENE OLIVEIRA GOMES  
: SUSANA ELSA LUNA ALCONINI  
: IVANILDA MARIA RAMOS  
: MARIA DE LOURDES BARAO ESPINOZA  
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202853720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009991-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP232820 LUIZ GUSTAVO BIELLA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00482142720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010227-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010227-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA e outros(as)  
: TANIA REGINA SEIXAS  
: IVAN BARONTO  
: JULIANO CANTELLI ROCCA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00569383520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016448-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP279095 DANIELA ROSSI LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124531620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010527-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VICENTE GOMES DA SILVA - prioridade  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00053-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014689-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NICOLAS MORONI ALVES incapaz e outro(a)  
: NATASHA ALVES MORONI incapaz  
ADVOGADO : SP286923 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
REPRESENTANTE : MISLENE MARIA MORONI  
No. ORIG. : 00013609720138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022517-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022517-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRENE ALEXANDRE FREITAS BENEDEZZI  
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO  
No. ORIG. : 14.00.00087-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028550-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE JERONIMO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00109-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031800-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILTON MURBACH  
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
No. ORIG. : 00046988020148260318 2 Vr LEME/SP

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034548-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034548-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : LUZIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00028-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004974-69.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CELSO SICUTO  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00049746920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 1915/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0079007-03.1992.4.03.0000/SP

92.03.079007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros(as)  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
: MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: MURILO ALBERTINI BORBA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO SOMECO S/A e outros(as)  
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros(as)  
EMBARGADO(A) : HUGO CARLOS DORAZIO e conjuge  
: DEYZE CUNHA LEMOS DORAZIO  
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)  
No. ORIG. : 90.03.006991-3 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008147-74.1997.4.03.9999/SP

97.03.008147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00009-0 1 Vr TANABI/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-40.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004311-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035328-84.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.035328-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BOM COCO LTDA e outros(as)  
: ALENCAR RIBEIRO  
: JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO  
ADVOGADO : SP170013 MARCELO MONZANI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00353288419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020658-54.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : EDSON ANTONIO MORI  
ADVOGADO : SP153394 ROSINARA CIZIKS e outro(a)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033672-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
APELADO(A) : SICO INCORPORACOES LTDA  
ADVOGADO : SP220770 ROSA MARIA COCCO e outro(a)

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017142-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA  
No. ORIG. : 01.00.00126-3 6 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014213-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARIA SIONE BORGES RODRIGUES e outro(a)  
: ANA PAULA BORGES  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)  
No. ORIG. : 00142138320044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017429-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017429-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : PAULO ROBERTO MARCELINO e outro(a)  
: EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO  
ADVOGADO : MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00174295220044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032807-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS  
EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE  
ADVOGADO : SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro(a)  
: SP276807 LUANA CORREA GUIMARAES  
No. ORIG. : 00328074820044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA  
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010660-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
SUCEDIDO(A) : LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A  
: SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106609120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003913-86.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP260555 ANA PAULA DE LIMA CASTRO e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE SERGIO VIZIACK  
ADVOGADO : SP143685 RUY MENEZES NETO

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003856-29.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO HILMER  
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003151-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
EMBARGADO(A) : ALBERT VICTOR GEORG HAHN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)  
No. ORIG. : 00031517520064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026073-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETI RISSI  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026176-26.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)  
APELADO(A) : LUIZ PAULO NAPUTANO e outro(a)  
: CAROLINA VALENTE BURIM  
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024616-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MARTA APARECIDA ZELINDA e outros(as)  
: GUILHERME ZELINDA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARTA APARECIDA ZELINDA  
APELANTE : CREUZA DE BRITO LIMA SOUZA  
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00246160920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-13.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-10.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009257-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00092571020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010077-08.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : AMADEU COSTA LIMA  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003583-05.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS TEODORO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 57/1013

ADVOGADO : SP185651 HENRIQUE FERINI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020799-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALCINO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO  
No. ORIG. : 03.00.00146-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022485-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022485-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ALENCAR ESPEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00004-3 1 Vr PIRAJU/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046426-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046426-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NICOLAU TOLENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI  
No. ORIG. : 04.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000096-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANDREA REGINA DA SILVA CANTO  
ADVOGADO : RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro(a)  
No. ORIG. : 00000964820084036100 6 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022008-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00220080420084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-55.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELANTE : JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP e outros(as)  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS  
: SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
APELANTE : JOAO EVARISTO RODRIGUES  
: JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO  
: JOSE ARISTEIA PEREIRA  
: JOSE EDGARD MARSON  
: JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI  
: JOSE ROBERTO LOVATO  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00047575520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005929-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MERES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00059298920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022279-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANI RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP240351 ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA  
PARTE RÉ : JOAO NEVES DA SILVA falecido(a)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00044-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010313-13.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP226684 MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00103131320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009947-65.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS  
ADVOGADO : SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA  
No. ORIG. : 00099476520094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-29.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.010569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TEXTIL ALGOTEX LTDA  
ADVOGADO : SP170546 FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00105692920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016203-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CELSO EDENIR SPAULUCCI e outros(as)  
: ARIIVALDO ANTONIO SPAULUCCI  
: ADILSON JOSE SPAULUCCI  
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE RÉ : SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida  
SINDICO(A) : OLAIR VILLA REAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 99.00.00546-4 A Vr AMERICANA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009283-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA MARIA AVELINO  
ADVOGADO : SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
CODINOME : SONIA MARIA AVELINO DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.00091-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024671-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP  
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
APELADO(A) : FELIPE FEROLLA  
ADVOGADO : SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro(a)  
No. ORIG. : 00246715220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-15.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA  
ADVOGADO : SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)  
No. ORIG. : 00035401520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002483-50.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.002483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
SUCEDIDO(A) : FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024835020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007741-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007741-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP  
ADVOGADO : SP150225 MARIA INES CASSOLATO  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00077414120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2010.61.09.011726-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EVARISTO STENICO  
ADVOGADO : SP093933 SILVANA MARA CANAVER e outro(a)  
No. ORIG. : 00117260620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003792-61.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS  
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00037926120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015357-27.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015357-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO GERALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PR047487 ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00153572720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014697-94.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.014697-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA020571 HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMAR FRAZAO  
ADVOGADO : MS006581 ALCI FERREIRA FRANCA  
No. ORIG. : 09.00.00017-4 2 Vr CAARAPO/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-09.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI e outro(a)  
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)  
APELANTE : FATIMA REGINA RAPOSO GOMES  
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES  
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00029040920114036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-93.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006447-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI e outro(a)  
: ELIETE RICCI ZANELLI  
ADVOGADO : SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00064479320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-03.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006956-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : KYOSHI YCIMARU (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP298759 ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069560320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-54.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000278-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : VALDIR FAVARO  
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002785420114036124 1 Vr JALES/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004910-20.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP295500 ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049102020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-71.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.002076-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO AUGUSTO SZABO  
ADVOGADO : SP082643 PAULO MIOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00020767120114036311 1 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006971-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MATHEUS MONTEIRO  
ADVOGADO : SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
: Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00015222720114036121 2 Vr TAUBATE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011818-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 68/1013

ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DO CARMO SILVA DE BRITO (= ou > de 60 anos) e outro(a)  
: VALDECI SEVERO DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 07.00.00184-8 1 Vr VINHEDO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046259-87.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.046259-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : NILTON VELOZO LAGO  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.01273-0 2 Vr AMAMBAI/MS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048913-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LEONE PAVAN  
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM  
No. ORIG. : 12.00.00004-3 1 Vr CONCHAS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049026-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EGIDIO ANTONELLI  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 11.00.00120-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010928-04.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VERA LUCIA CESAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00109280420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006358-66.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063586620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-14.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000884-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)  
APELADO(A) : S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES -ME  
ADVOGADO : SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro(a)  
No. ORIG. : 00008841420124036103 19 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003358-55.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003358-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00033585520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013800-74.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAFAELA DA F LIMA ROCHA FARACHE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO VERONI  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-10.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARLENE SIMONINI ANTUNES  
ADVOGADO : SP238065 FERNANDA ANTUNES e outro(a)  
INTERESSADO(A) : IND/ E COM/ PANIFICACAO ASSUNCAO LTDA  
EXCLUÍDO(A) : ALBANO ANTUNES  
No. ORIG. : 00029321020124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008355-33.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00083553320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010897-21.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010897-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)  
APELADO(A) : VILA RACOES COM/ DE RACOES E VARIEDADES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP288171 CRISTIANO ROGERIO CANDIDO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108972120124036120 11 Vr SÃO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000915-85.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILSON LACERDA VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009158520124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020163-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO OESTE SP  
ADVOGADO : SP170922 EDNILSON ROBERTO MAGRINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00078652920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000773-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SIVONE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00132-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021226-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021226-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOSE FERNANDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP167429 MARIO GARRIDO NETO  
No. ORIG. : 10.00.00010-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042878-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : DANIEL ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 12.00.00082-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-58.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.008543-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ENCALSO CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00085435820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISAO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011660-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011660-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS  
APELANTE : DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO SIDERURGICAS FUNDICAO REPARACAO DE  
VEICULOS MONTADORAS DE VEICULOS E DE AUTOPECAS DE BRAGANCA  
PAULISTA E REGIAO  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)  
No. ORIG. : 00116604820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011867-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S/A  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00118674720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012681-59.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : JOSE ROBERTO BLOISE  
ADVOGADO : SP184480 RODRIGO BARONE e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP  
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
No. ORIG. : 00126815920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023642-59.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023642-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236425920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006539-12.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 77/1013

APELANTE : IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA  
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00065391220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008383-64.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : SP172510 JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00083836420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003207-98.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003207-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE GABRIEL DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032079820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004529-41.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : KAPALUA RESTAURANTES LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045294120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-04.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105580420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002657-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002657-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : KENJI HAYASHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00026571420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002996-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP305665 CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029967020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004883-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : NORIMAR PERUCCI  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)  
No. ORIG. : 00048838920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013582-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE PERUIBE SP  
ADVOGADO : SP156124 ADELSON PAULO e outro(a)  
PARTE RÉ : COOP DE ENERGIZ E DESENV RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037415920144036104 4 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017743-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : AURIMAR ALVES  
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)  
PARTE RÉ : CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES  
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)  
PARTE RÉ : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007518419994036116 1 Vr ASSIS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00084 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0024884-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
REQUERENTE : RICARDO PECYL MATHEUS FILHO  
ADVOGADO : SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REQUERIDO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
No. ORIG. : 00206425120134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026452-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CARDOSO E OLIVEIRA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00057136420144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008658-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ GONZAGA SCALON  
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 11.00.00087-2 1 Vr VINHEDO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011221-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011221-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : HIMELFARB E CURSINO LTDA e outros(as)  
: CLAUDINO ALVES DE ALBUQUERQUE  
: JAYME HIMELFARB  
: JOSE FRANCISCO CURSINO  
ADVOGADO : SP229202 RODRIGO DONIZETE LÚCIO  
No. ORIG. : 10.00.00100-5 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000816-14.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000816-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
APELADO(A) : DAIANA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00008161420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP305583 GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00036784620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-02.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.001804-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM  
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018040220144036108 1 Vr BAURU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004015-05.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.004015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040150520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001047-30.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a)  
No. ORIG. : 00010473020144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-94.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a)  
No. ORIG. : 00018649420144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003844-46.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : NILDO BOTEON  
ADVOGADO : SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038444620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001588-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : RENATO BULCAO DE MORAES e outro(a)  
: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA  
ADVOGADO : SP285685 JOÃO BATISTA TORRES DO VALE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180429120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001856-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CASTILHO  
ADVOGADO : SP237381 RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008384920144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002766-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA e outro(a)  
: LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA  
ADVOGADO : SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PAULO PETITO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00018187520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003711-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SUD MENNUCCI  
ADVOGADO : SP270805 RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000344720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007341-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SERGIO BORGES DE CASTRO  
ADVOGADO : RJ110336 RODRIGO FRANCA CALDAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013595820084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA  
: ANDREZZA PAULATTI ACUIO  
: JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA  
: LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS  
: MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER  
: NATALIA SAKAMOTO  
: ROGERIO ALMEIDA ALVES  
: RONALDO JULIANO FERNANDES  
: ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS  
: SILENE SANTANA  
: VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES  
: WANDERLEY WILLIAM DIAS  
ADVOGADO : SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037552120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013498-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ELIZABETE TIEKO MATSUI  
ADVOGADO : SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00107703020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARCELO RODRIGO ORLANDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00154830920144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014826-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES e outro(a)  
: NEILA APARECIDA SILVERIO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00106877220144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014834-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EDMUNDO LUIZ JACOBINA ESTEVES e outro(a)  
: DEBORA CIPRIANI VITTORETTO ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00105396120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014835-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014835-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00068735220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015067-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066869420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015123-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
: IVANI MARIA DOS REIS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00167692220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015188-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
PROCURADOR : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALBERTO PINHEIRO e outro(a)  
: VANIASE SAMPAIO PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00148968420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015633-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MARCAL e outro(a)  
: ANDREA PAGLIA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00107032620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015888-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e outro(a)  
: GUILHERME ZANGARI DA ROCHA

ADVOGADO : SP254016 CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MARINA DOCES LTDA ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022201820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018092-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ELENILDO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048732620054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019497-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP

ADVOGADO : SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)  
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP043143 CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113035420024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023805-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : LOURIVAL GARCIA DUARTE  
ADVOGADO : SP296532 PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00032651520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : IRENI CHIARELO RIVERA  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053130220148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004615-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA DE LOURDES CESTARI BRAGA  
ADVOGADO : SP286840A ELIANE OLIVEIRA GOMES  
No. ORIG. : 00025836020118260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014526-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014526-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TERCILIO ALVES ANTUNES  
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 00003378920138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017020-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ENCARNACAO PEREZ GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA  
No. ORIG. : 13.00.00253-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019181-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019181-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ROSA MOUTINHO CANOVA  
ADVOGADO : SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00050-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022278-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022278-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ALMIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.00081-1 3 Vr CUBATAO/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023496-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023496-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIO ONOFRE  
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 13.00.00189-1 2 Vr ATIBAIA/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023824-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023824-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANTONIO TABONI  
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO(A) : ANTONIA APARECIDA FERREIRA TABONI falecido(a)  
No. ORIG. : 10.00.00090-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027944-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027944-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EDUARDO SANT ANNA BARSOTTI  
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036486020148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027976-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027976-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS VICENTINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10044103220148260281 1 Vr ITATIBA/SP

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028245-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028245-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO TREPICHE  
ADVOGADO : SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 14.00.00275-3 2 Vr BIRIGUI/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028548-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ERMINIO GRELA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00109-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029236-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVA APARECIDA SOARES DA COSTA  
ADVOGADO : SP123894 FABRICIO PEREIRA DE MELO

No. ORIG. : 30018270620138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029238-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029238-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEODORO TADEU VILLANI  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
No. ORIG. : 30060380420138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029589-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029589-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APARECIDO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP318136 RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10030545020148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

**Expediente Nro 1916/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047119-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047119-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NIVALDO RUSSO e outro(a)  
: JACIRA DE LUNA RUSSO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 98/1013

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS  
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00471196820004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047858-46.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.051780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : USINA SANTA ELISA S/A e outro(a)  
: CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.47858-0 26 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros(as)  
ADVOGADO : SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES e outro(a)  
APELANTE : ALEXANDRE MELE GOMES  
: VILMA ANGELA MELE GOMES  
: HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES espolio  
ADVOGADO : SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005701-90.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALVARO GASPAS e outros(as)  
: AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ  
: SYLVIA LIBERATO BISSOLI  
: ARCIDES TEMPONE  
: BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO  
: CANDIDO SORIANO  
ADVOGADO : SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a)

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030477-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO  
: PAULO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006647-28.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO MARMO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00066472820044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-28.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.005676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 101/1013

APELANTE : JOSE FIRMO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-69.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.000174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001746920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026741-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA  
ADVOGADO : SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-08.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RUTH DELLAMONICA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00060390820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-49.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002729-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO incapaz e outro(a)  
: RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO  
ADVOGADO : SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2007.03.99.039547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP081130 ERNESTO RODRIGUES FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RÉ : JOSE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)  
 : YARA MOREIRA MANGAS  
ADVOGADO : SP152894 GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO  
PARTE RÉ : ZENO ARISTIDES AMANCIO  
ADVOGADO : SP081130 ERNESTO RODRIGUES FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.02861-4 2 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-02.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000029-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA e outro(a)  
 : ADHEMAR SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA  
SUCEDIDO(A) : ALDO SEVERINO PEREIRA falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-59.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES  
: CRANIOFACIAIS  
ADVOGADO : SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)  
No. ORIG. : 00027025920074036108 3 Vr BAURU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003941-67.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : EDGELSON FARIAS PACHECO  
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039416720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041362-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADVOGADO : SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.27457-6 3F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055436-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELSO DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 04.00.00162-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUCINEIDE SILVA MOREIRA e outro(a)  
: HELIO SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
No. ORIG. : 00057987220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008444-49.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.008444-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EURIPEDES CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012909-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILMAR MORENO SILVA  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00129099520084036104 1 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013375-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ELIANA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)  
No. ORIG. : 00133758920084036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-04.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP134563 GUNTHER PLATZECK e outro(a)  
APELADO(A) : ALESSANDRA MELLA DEGRANDE  
ADVOGADO : SP166779 LEANDRO LUIZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00002000420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003456-31.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034563120084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003685-88.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : CARLOS GOMES EUGENIO  
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036858820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A  
ADVOGADO : SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)  
No. ORIG. : 00057698520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIA CLEONICE DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00062764620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020115-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e filia(l)(is)  
: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA filial  
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00201154120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007234-23.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WILSON DE ANDRADE e outro(a)  
 : GEORGINA LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00072342320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001757-65.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP159402 ALEX LIBONATI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00017576520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-90.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00021889020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009879-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ANTONIO FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : MARIA HELENA CRUCIOL  
ADVOGADO : SP157438 PAULO SERGIO MENEGUETI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00017-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017186-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DILTON ARAUJO FRANCA  
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 07.00.00192-8 1 Vr SUZANO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026128-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ADELINA MONTEIRO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr POMPEIA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035775-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : EDIVALDO BALDUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00019-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044474-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO EUGENIO MARTONI  
ADVOGADO : SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
No. ORIG. : 10.00.00086-5 3 Vr ARARAS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000575-67.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000575-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS  
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005756720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-13.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.001083-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COML/ MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)  
No. ORIG. : 00010831320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014171-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00141712420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024947-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ CLFSC  
ADVOGADO : SP240300 INES AMBROSIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249478320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004057-17.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC  
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040571720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008141-40.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SIMEIRA LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00081414020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005689-27.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/S LTDA  
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR  
: SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI  
No. ORIG. : 00056892720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002229-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : GILMAR LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022293720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008190-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : VIACAO JACAREI LTDA  
ADVOGADO : SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 08.00.00199-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014162-37.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.014162-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO TOGNINI  
ADVOGADO : MS012765 PRISCILA SANDRI TRENTIN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00141623720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007317-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073177720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012218-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.012218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00122186120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES  
ADVOGADO : SP084799 MARCOS JOSE ABBUD e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00062147720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016601-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CANATRANS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP069761 NATAL GUIRAU  
AGRAVADO(A) : RICARDO FERREIRA OMETTO  
ADVOGADO : SP300598 ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES  
PARTE RÉ : JOSE APARECIDO CAMILLO e outros(as)  
: IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO  
: CARLOS ALBERTO CAMILLO  
: VICENTE DALVO CAMILO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 07.00.01302-2 A Vr ARARAS/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031068-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI e outro(a)  
: CRISTINA BEYRUTI SURANYI  
ADVOGADO : SP172290 ANDRE MANZOLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018924220124036130 24 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028178-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI  
No. ORIG. : 11.00.00112-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008098-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAQUIM DAMASIO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080985620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-37.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDIO SANTOS GIL  
ADVOGADO : SP188706 DÉBORA FRANZESE PONZETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020983720124036104 6 Vr SANTOS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-95.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO JOSE SIMOES COELHO  
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065829520124036104 4 Vr SANTOS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-08.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO CAVICCHIA  
ADVOGADO : SP316430 DAVI DE MARTINI JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069560820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-27.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANA MARIA MENDONCA ALVARES e outros(as)  
ADVOGADO : SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA  
: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA  
: REGINA CELIA JUNQUEIRA  
: MARIA CRISTINA JUNQUEIRA MENDONCA  
ADVOGADO : SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS  
SUCEDIDO(A) : IRENE JUNQUEIRA MENDONCA falecido(a)  
No. ORIG. : 00006932720124036116 1 Vr ASSIS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010573-34.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADRIANA LACERDA  
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00105733420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2012.61.30.000329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DJANIRA ANGELICA BORGES  
ADVOGADO : SP051384 CONRADO DEL PAPA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003291320124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003757-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : VALDIVIO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037573820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006922-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP210837 THIAGO CAMARGO GARCIA  
APELADO(A) : KETILLIN KEROLIN DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP260254 RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR  
No. ORIG. : 12.00.00007-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034143-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSA MARIA AGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 11.00.00028-5 3 Vr LEME/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013316-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WILSON DE JESUS ORLANDIN  
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00133164020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016553-82.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00165538220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022888-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES  
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228882020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007978-76.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : IVONE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP334273 RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079787620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-34.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.006215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANESIO SAMPIETRI  
ADVOGADO : SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00062153420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-04.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ELSA CLEMENTE FLAMESCHI  
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-34.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA e outros(as)  
: REAME TRANSPORTES LTDA  
: CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ASSISTENTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00006833420134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-45.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SUELY SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00067274520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-88.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO ARAGAO  
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024998820134036140 1 Vr MAUA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-46.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)  
APELADO(A) : JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO -ME  
ADVOGADO : SP277482 JOSILENE DA SILVA FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00025604620134036140 1 Vr MAUA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-98.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP  
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00017679820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003502-46.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WENCESLAU GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP306764 EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035024620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011318-79.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : KAORU ABE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP180545 ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00113187920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011500-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00115006520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012279-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SHUNJI TANEDA  
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO  
: SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00122792020134036183 4 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009815-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00010262720108260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012593-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : LILIANA CUONO ALBIERO e outros(as)  
: ALEXANDRE ALBIERO  
: ADRIANA ALBIERO JORGE e outros(as)  
ADVOGADO : SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA  
ADVOGADO : SP151286 ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI

PARTE RÉ : VALDIR ANTONIO ALBIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00003853620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015851-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANA MARIA TAVARES GOMES e outros(as)  
: ANTONIO GUMERCINDO SANTANA  
: EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES  
: ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA  
: JOSE ALVES FERREIRA  
: JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES  
: OLIVIA MAZZO DE SOUZA CUNHA  
: SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO  
: STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA  
: VALDENIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005881620134036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005711-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : MARIA CASTRO VIEDA  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00000-6 3 Vr DRACENA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020976-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ FELIPE SOARES FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA  
REPRESENTANTE : MARIA LUZIA ALVES SOARES  
No. ORIG. : 00021014020128260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029015-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 132/1013

PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA CARDOSO DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP281666 CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO  
No. ORIG. : 00024329320098260028 1 Vr APARECIDA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDICTO PAULINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30012002620138260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031537-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALINA ALVES PASSOS  
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO  
No. ORIG. : 11.00.00063-2 1 Vr MOCOCA/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039276-04.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039276-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE LURDES ANTUNES RAMIRES  
ADVOGADO : MS010169 CRISTIANI RODRIGUES  
No. ORIG. : 08011405020118120031 1 Vr CAARAPO/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-31.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO PERETTA  
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002643120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-30.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.001343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA ISABEL MONTEIRO  
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013433020144036108 3 Vr BAURU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000969-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00009690520144036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002985-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA DA COSTA BENJAMIM  
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)  
No. ORIG. : 00029852920144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-76.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADELINO DEFACIO  
ADVOGADO : SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00031307620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008734-18.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DAVI ALBA  
ADVOGADO : SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087341820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-66.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.001066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDSON SENA DA SILVA  
ADVOGADO : SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010666620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-04.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.001193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011930420144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-17.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030021720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-14.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.000149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : PEDRO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP223525 RAQUEL JAQUELINE DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JULIANA YURIE ONO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001491420144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-87.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.000946-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : PAULO ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009468720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-09.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CARLOS DO PRADO  
ADVOGADO : SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019590920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-50.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE LUIZ DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005725020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-11.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ARNALDO SORRENTINO  
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022621120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-85.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI  
ADVOGADO : SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 138/1013

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031438520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001485-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAILA  
APELANTE : COSMO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014850320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004897-39.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDUARDO MODOLO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048973920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007988-40.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE SPONCHIATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00079884020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008984-38.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE PEREIRA DA PATRIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089843820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009294-44.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092944420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010085-13.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010085-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MITIKO HISAMURA YOSHII (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00100851320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010468-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HANNELORE MATHILDE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00104688820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010831-75.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00108317520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012179-31.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.012179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121793120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001736-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001736-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : FUNDACAO SERVICO DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU NA  
ADVOGADO : MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00029094120144036002 2 Vr DOURADOS/MS

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002779-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : RENATA SILVA SANTOS e outro(a)  
: ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : SP168333 SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA e outro(a)  
REPRESENTANTE : RENATA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00091125620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011799-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES DA COSTA e outros(as)  
: ARNALDO OLIVEIRA MACIEL  
: CELSO ROBERTO VICTORIO  
: EDSON LIMA FERREIRA  
: ERICK DIAS DUARTE  
: FABIANO ROBERTO PENA  
: GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL  
: LEONARDO BISPO DOS SANTOS  
: PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS  
: MARCELO PEREIRA DA ROSA  
: MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: RENATO NEVES DE SANTANA  
: RICHARD BISPO MOREIRA  
: ROSEMERY DE CARVALHO SANTOS  
: WAGNER REIS MACIEL  
ADVOGADO : SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093543820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015307-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ANA DE ALMEIDA MORAIS e outros(as)  
: ALICE TEREZA FIGUEIREDO QUIRINO  
ADVOGADO : SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)

SUCEDIDO(A) : ARMANDO RIOS  
AGRAVANTE : CARMELA SINISCALCHI ULIANA  
ADVOGADO : SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : DARIO MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : DOMIRO FERREIRA  
 : GERALDO MARTINS LEMES  
 : JOAO FIANDRA NETTO  
ADVOGADO : SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : JOSE BARBOSA  
 : JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO  
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE MELLO  
 : KIRTABUS PEREIRA SANTOS  
 : LEONOR RIBEIRO FAGUNDES  
 : MARILIA PAGLIARI DO REGO  
 : MARIO DOS SANTOS CALHAU  
 : OSCAR FREIRE BARBOSA  
 : YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO espólio  
 : IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO  
 : THEREZINHA ABREU BARBOSA  
 : MARIA CRISTINA BARBOSA  
 : SONIA REGINA BARBOSA MARQUES  
 : ROSE MARY BARBOSA  
 : ROSANA MARCIA BARBOSA  
 : WANDERLEY BARBOSA  
 : AMAURI RAMOS  
 : NEYDE FERNANDES RIOS  
 : ARMANDO RIOS JUNIOR  
 : ROSINEIDE RIOS  
 : ELZA COSTA DE OLIVEIRA  
 : JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA  
 : JERSON MARTINS DE OLIVEIRA  
 : ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00128871020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015562-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015562-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 143/1013

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IZILDINHA MONTEIRO CARBONARO  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI  
SUCEDIDO(A) : APARECIDA AUGUSTINELLI MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 00004055719938260236 1 Vr IBITINGA/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VITOR HUGO DE CINQUE ZANETTE incapaz  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
REPRESENTANTE : MURIELI DE CINQUE REALI  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
No. ORIG. : 14.00.00027-5 1 Vr PACAEMBU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003179-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LENIRA DE JESUS OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 14.00.00015-0 1 Vr ANGATUBA/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009841-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA LAIS SOCORRO DE LIMA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
No. ORIG. : 00015630720138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010779-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANSELMO TEODORO AIRES FILHO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 09.00.00209-0 2 Vr TATUI/SP

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017041-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017041-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros(as)  
: ERICA ASSIS DOS SANTOS incapaz  
: GUILHERME DE ASSIS DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 07.00.00017-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021887-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIME LAUREANO DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP074622 JOAO WILSON CABRERA  
REPRESENTANTE : MAURO LAUREANO DE LIMA  
ADVOGADO : SP074622 JOAO WILSON CABRERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00053-0 2 Vr RANCHARIA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021943-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GABRIEL ISRAEL RODRIGUES LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP279890 ALINE SANTOS DE PAULA  
REPRESENTANTE : LEILA MARA ISRAEL  
ADVOGADO : SP279890 ALINE SANTOS DE PAULA  
No. ORIG. : 13.00.00033-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026404-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ODAIR CELIBERTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00013-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027177-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : OLIVAR DEVAIR ALVES DE MELO  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00351-6 1 Vr URUPES/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027988-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EURIDES PEREIRA PORTO  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10008268520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028282-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO  
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
No. ORIG. : 14.00.00121-7 1 Vr PIRAJU/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028283-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE ANTONIO ABDALA FILHO  
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00013-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029605-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ERNANI ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP184801 NÁDIA MARIA ALVES  
No. ORIG. : 14.00.00033-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029704-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ELIANA APARECIDA BORRO CANINI  
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
CODINOME : ELIANA APARECIDA BORRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00106-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030186-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDO FARINA  
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES  
No. ORIG. : 14.00.00231-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030196-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE WILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 14.00.00086-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030264-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP184801 NÁDIA MARIA ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00072-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032277-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032277-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA EUDOXIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08005768120148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032572-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 149/1013

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO RICARDO MARINO  
ADVOGADO : SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 15.00.00002-4 1 Vr ITATIBA/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033032-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA  
APELANTE : VALENTIN CLAUDIO DENARDI  
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00123-4 1 Vr RIO CLARO/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036544-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORIVAL CORREA ANTUNES  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
No. ORIG. : 13.00.00257-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-09.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004590-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : ARISTIDES VOLPI JUNIOR

ADVOGADO : SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00045900920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-78.2015.4.03.6142/SP

2015.61.42.000018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ARIIVALDO MARQUES  
ADVOGADO : SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000187820154036142 1 Vr LINS/SP

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001290-81.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012908120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41843/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-83.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000578-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO(A) : ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO  
ADVOGADO : MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE  
INTERESSADO(A) : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outro(a)  
SINDICO(A) : VILMA CARLI  
INTERESSADO(A) : ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0036472-44.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.036472-3/SP

REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REQUERIDO(A) : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP  
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI  
No. ORIG. : 1999.61.00.057140-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

A recorrente insurge-se no que concerne ao cabimento de medida cautelar com o objetivo de obter efeito suspensivo em recurso de apelação interposto em mandado de segurança antes da Lei nº 10.352/01.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305258-90.1997.4.03.6108/SP

2002.03.99.031006-7/SP

APELANTE : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE BOTUCATU-SP  
ADVOGADO : SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.13.05258-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela parte contribuinte com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.  
É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" no que concerne à legitimidade ativa de Cartório de Notas para ação de repetição de indébito tributário.

Por tais fundamentos, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036926-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.036926-6/SP

AGRAVANTE	: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND
ADVOGADO	: SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.05.07307-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098157-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098157-2/SP

AGRAVANTE	: EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ADVOGADO	: SP252409A MARCELO ROMANO DEHNHARDT
AGRAVANTE	: B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: RS045463 CRISTIANO WAGNER
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 93.00.07691-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-09.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000569-9/SP

APELANTE : HERES DE CAMPOS e outro(a)  
: GLAUCIA LOUREIRO REDONDO  
ADVOGADO : SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : A CIACOPLA INDL/ LTDA e outros(as)  
: GLAUCIA LOUREIRO REDONDO  
: HERES DE CAMPOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece trânsito.

Cumprе salientar que o v. acórdão recorrido aparenta divergir da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 514, do Código de Processo Civil, se das razões do recurso de apelação, ainda que redigidas com deficiência técnica, infere-se efetiva impugnação ao conteúdo da sentença. Ademais, a Instância Superior entende também que, não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irrisignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Nesse sentido, seguem os arestos abaixo colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 514 do CPC se das razões do recurso de apelação, embora redigidas com deficiência técnica, infere-se efetiva impugnação ao conteúdo da sentença. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 554.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014) - destaque nosso.

**"AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são mostradas aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes. 2. Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócua o excesso de execução, porquanto "rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ". (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012) 3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013) - destaque nosso.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035883-61.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.008604-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : JCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A  
ADVOGADO : SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.35883-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 157/1013

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que não seria obrigatória a intimação em nome de todos os advogados, na forma como pleiteada.

Tal entendimento, entretanto, aparentemente destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que atribui a responsabilidade pela correção dos depósitos judiciais e remuneração de juros à instituição financeira em questão, a teor do precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDAO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VIOLAÇÃO DO ART. 236, 1º, DO CPC, CONFIGURADA.*

*1. Hipótese em que a Segunda Turma havia julgado intempestivo o Recurso Especial, por considerar válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados. O acórdão, contudo, foi reformado pela Corte Especial, que decretou a nulidade da intimação e determinou o retorno dos autos a esta Turma para que o Recurso Especial fosse julgado.*

*2. Aponta-se, no presente Recurso, violação do art. 236, 1º, do CPC (nulidade da intimação do advogado à época do julgamento da Apelação), debate que se confunde com a discussão relativa à tempestividade do próprio Recurso Especial (nulidade da intimação relativa ao acórdão dos Embargos de Declaração).*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte Especial a respeito da matéria: na publicação deveria constar, pelo menos, o patrono que solicitou a expedição das intimações também em seu nome.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão do TRF.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 900.818 - RS (2006/0241273-6))

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-97.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015960-0/SP

APELANTE : TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA  
ADVOGADO : SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 18 da Lei 1.533/51, entre outros fundamentos.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004223-40.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.004223-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 159/1013

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031300-29.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031300-5/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MENEFILTROS COM/ DE FILTROS LTDA  
ADVOGADO : SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO e outro(a)  
APELADO(A) : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros(as)  
: CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO  
: ADEMAR IWAO MIZUMOTO  
: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO  
: YUTAKA MIZUMOTO  
ADVOGADO : SP280313 KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00313002920064036182 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2007.61.00.007176-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição, contra acórdão que determinou a exclusão do PAES de débitos não incluídos espontaneamente pelo contribuinte/impetrante.

### **Decido.**

O recurso merece admissão.

Isso porque a jurisprudência do STJ tem manifestado entendimento no sentido de que todos os débitos devem ser automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento PAES, com exceção apenas daqueles com a exigibilidade suspensa, conforme se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO PELO FISCO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE.*

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão, no PAES, de crédito tributário cobrado em Execução Fiscal, em relação ao qual não havia causa alguma de suspensão da exigibilidade.*

2. *O parcelamento denominado PAES consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.*

3. *Trata-se, portanto, de sistema que engloba os débitos "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).*

4. *Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009).*

5. *A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.*

6. ***Em conclusão: a exceção à regra de que todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ausentes as hipóteses do art. 151, III, IV e V, do CTN, não se mostrou ilegal a inclusão do específico crédito tributário no PAES.***

7. *Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1385800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006906-12.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006906-7/SP

PARTE AUTORA : SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 00069061220084036109 7 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043889-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043889-4/SP

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 162/1013

SUCEDIDO(A) : QUAKER BRASIL LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.17385-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043889-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043889-4/SP

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI  
SUCEDIDO(A) : QUAKER BRASIL LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.17385-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pela configuração de omissão relevante no julgado, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

As demais questões suscitadas submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.  
Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001608-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001608-8/SP

AGRAVANTE : NERINO BOZELLI JUNIOR e outro(a)  
: JOSE ORESTE BOZELLI  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA e outros(as)  
: NERINO BOZELLI falecido(a)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 98.00.00001-7 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

A recorrente insurge-se no que concerne à responsabilidade tributária dos herdeiros jungidos à circunstância de inexistência de abertura de inventário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027988-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027988-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outros(as)  
: MARISA FATIMA MASTEGUIM DE MENEZES  
: MOACIR ALVES DE MENEZES  
ADVOGADO : SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.00014-2 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão. A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, saber se é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244, ambos do Código de Processo Civil) na hipótese descrita nos autos (ausência de indicação de pessoas jurídicas e físicas na qualidade de agravados a despeito de poder se inferir tal condição por meio da análise das razões recursais do agravo de instrumento). Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004105-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004105-5/SP

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO  
ADVOGADO : SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131290320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.  
É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" referente ao interesse em atuar na qualidade de *amicus curiae* do ora recorrente tendo em vista a pertinência de seus objetivos sociais com a demanda em que pleiteia sua admissão.

Por tais fundamentos, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41845/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0017131-71.1997.4.03.0000/SP

97.03.017131-1/SP

REQUERENTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV  
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros(as)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.00.22431-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão. A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, saber se é possível o adimplemento dos juros (nos termos e com as deduções decorrentes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09) por meio da utilização de prejuízos fiscais acumulados e de base de cálculo negativa. Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF, inclusive o requerimento formulado às fls. 650/654.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089144-73.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.089144-0/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA  
ADVOGADO : SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

No. ORIG. : 95.00.00004-4 1 Vr AGUAI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017114-46.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.017114-2/SP

APELANTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024441-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024441-2/SP

APELANTE : MD PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB  
SUCEDIDO(A) : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025280-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025280-9/SP

APELANTE : CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA  
ADVOGADO : SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão. A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, saber o momento processual adequado para que o

*parquet* oferece impugnação ao valor da causa: se quando intimado a apresentar parecer nos termos da Lei de Mandado de Segurança (tese defendida no especial) ou se quando do oferecimento de informações pela autoridade coatora (tese assentada no v. acórdão recorrido). Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032027-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032027-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PETROCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS EMPREGADOS DA  
PETROBRAS  
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da CF, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior, a teor dos precedentes colacionados na peça recursal.

No caso concreto, o v. acórdão entendeu pela ilegitimidade ativa da cooperativa em relação aos fatos tributários atinentes à esfera dos cooperados.

Todavia, o referido entendimento aparenta divergir da jurisprudência da Corte Superior, firmada, em princípio, no sentido de que em sendo responsável tributário pelo recolhimento do tributo, a cooperativa teria legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exigência, a teor do REsp 809.703/RS, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial provido em parte.

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0094770-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094770-9/SP

AUTOR(A) : CIA AGRICOLA QUATA  
ADVOGADO : SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00004-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027597-90.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.027597-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00275979020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037971-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037971-3/SP

AGRAVANTE : SASIB S/A  
ADVOGADO : SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.026100-0 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e dos arts. 142, 151, II, e 156, ambos do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da

*Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.*

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

As demais questões suscitadas no recurso ficam também devolvidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009550-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009550-6/SP

REQUERENTE : BRF S/A  
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
SUCEDIDO(A) : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
No. ORIG. : 00157958420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010290-79.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010290-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP043319 JUSTINIANO PROENCA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00102907920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016899-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016899-0/SP

AGRAVANTE : ELANCO QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 09371898919864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016899-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016899-0/SP

AGRAVANTE : ELANCO QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 09371898919864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pela configuração de omissão relevante no julgado, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais. As demais questões suscitadas submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41850/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204752-48.1991.4.03.6104/SP

96.03.089378-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP176516 LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO  
: SP228498 VANESSA RAHAL CANADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 91.02.04752-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204752-48.1991.4.03.6104/SP

96.03.089378-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP176516 LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO  
: SP228498 VANESSA RAHAL CANADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 91.02.04752-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pela configuração de omissão relevante no julgado, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

As demais questões suscitadas submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014540-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014540-0/SP

APELANTE : BRF S/A  
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
SUCEDIDO(A) : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional, sobretudo no que concerne à tese de inexistir decisão *extra petita* quando a sentença está em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE MONTANTE VENCIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013)*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1384108/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

As demais questões suscitadas no recurso ficam também devolvidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001244-86.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.001244-5/SP

PARTE AUTORA : FOTOPTICA LTDA  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)  
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros(as)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado quanto à fixação da verba honorária em relação aos diretores excluídos do processo de execução, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001244-86.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.001244-5/SP

PARTE AUTORA : FOTOPTICA LTDA  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)  
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros(as)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pela configuração de omissão relevante no julgado, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

As demais questões suscitadas submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029138-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029138-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP208576 ROBSON MAIA LINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, uma vez que o v. acórdão recorrido aparenta divergir de orientação da Instância Superior no sentido de que, não constituído novo patrono no lapso temporal previsto no artigo 45, do Código de Processo Civil, a consequência aplicável à parte seria correr contra ela os futuros prazos independentemente de intimação (e não a extinção do processo por ausência de pressuposto processual tal qual ocorreu neste feito). A propósito, segue ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 45 DO CPC. RENÚNCIA DO MANDATO PELO PATRONO. NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO RECURSAL. NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC MANEJADO A DESTEMPO. 1. A renúncia do mandato não tem o condão de suspender o prazo recursal, pois cabe ao mandante, passados dez dias da notificação da renúncia do antigo patrono, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação. 2. No caso, em 3/2/15, o mandante foi notificado da renúncia do mandato pelo patrono. Em 4/3/15 - mais de um mês após a notificação da renúncia do mandato -, foi publicada a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Contudo, apenas em 20/3/15 - quando o juízo de admissibilidade já havia transitado em julgado -, o mandante veio aos autos informar que constituiu novo advogado e, somente em 16/4/15, interpôs o agravo em recurso especial, irremediavelmente intempestivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005392-65.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005392-0/MS

APELANTE : TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA -ME  
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, uma vez que o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da Instância Superior abaixo colacionado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013. 2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - destaque nosso.*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011296-57.2005.4.03.6100/SP

APELANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outros(as)  
: BRI PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA  
: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A  
: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA  
: ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A  
: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT LTDA  
: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A  
: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP077583 VINICIUS BRANCO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002641-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002641-8/SP

AUTOR(A) : HDI SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.00.011159-1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) *sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)*. (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-03.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002947-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APELADO(A) : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00029470320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão proférido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-54.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003175-6/SP

APELANTE : M DIAS BRANCO S/A IND/ E COM/ DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
SUCEDIDO(A) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC (alegação às fls. 659), pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016991-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016991-6/SP

APELANTE : MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00169915020094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011171-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011171-0/SP

APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00111711620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela parte impetrante com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação ao art. 462, do Código de Processo Civil ao argumento central de o fato superveniente sustentado por ela poder ser arguido a qualquer momento durante o curso do processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA CONSELHO DE SEGURANÇA. VIDA PREGRESSA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL, SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA, À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONCEDEU A SEGURANÇA.

ART. 462 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA (SENTENÇA CONDENATÓRIA) QUE, SE ANALISADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, RESULTARIA EM SUA COMPLETA ALTERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO RECURSO INTEGRATIVO PARA DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios só pode ocorrer quando o saneamento do vício de integração implicar em alteração do resultado do julgamento.

2. No caso, o direito do impetrante foi reconhecido diretamente em razão do princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, à época da impetração, existia contra si ação penal sem decisão condenatória.

3. Porém, nestes embargos de declaração o Distrito Federal vem noticiar que, por ocasião do julgamento, o quadro fático que deu ensejo à impetração não mais existia, porquanto contra o impetrante já havia sido proferida sentença penal condenatória, a qual, em sede de apelação criminal, imputou-lhe condenação de 4 anos de reclusão.

Anota-se que o respectivo recurso especial foi inadmitido; decisão mantida em sede de agravo regimental, conforme se verifica às fls.

263-269.

4. Demonstração de fato superveniente à impetração que implica em modificação do quadro fático considerado nas razões da impetração, o qual, agora analisado, legitima a atribuição de efeitos modificativos ao recurso integrativo para a denegar a segurança.

5. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à luz dos artigos 462 e 463 do CPC, a apresentação de fato superveniente à impetração pode-se dar até o trânsito em julgado do acórdão concessivo do mandado de segurança. A respeito: RMS 28.200/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2013; AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; MS 14.647/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 03/09/2012; REsp 971.026/RS, Rel.

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/03/2011.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante de ocupar o cargo no Conselho de Segurança, denegar o mandado de segurança (art. 269, inciso I, do CPC).

(EDcl no RMS 40.389/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015) - (grifos não constam no original)

As demais questões suscitadas no recurso ficam também devolvidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41889/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029345-35.1994.4.03.6100/SP

APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA  
ADVOGADO : SP087104 CELSO SPITZCOVSKY  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.00.29345-3 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso merece admissão.

Foram obedecidos os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada.

Ademais, não há entendimento consolidado na jurisprudência acerca da questão jurídica versada no recurso, consistente na alegada ilegalidade da Portaria nº 108/93 do Ministério da Agricultura, a qual, supostamente, teria extrapolado os limites de regulamentação decorrentes da Lei nº 4.716/65.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022195-91.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.022195-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)  
: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP017254 LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro(a)  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.02232-3 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Impugna-se, pela via excepcional, o valor arbitrado a título de honorários de advogado.

**DECIDIDO.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias

originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)*  
*"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - (...) II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)*

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Com efeito, conforme se constata dos autos deste agravo de instrumento (fl. 59), na ação principal foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000.000,00. Todavia, após a exclusão da União da lide, foram fixados honorários advocatícios em favor da parte excluída no montante de R\$ 3.000,00, a serem suportados solidariamente pelos originários autores.

Assim, verifica-se que, em princípio, o valor da verba honorária foi fixado de forma irrisória, permitindo a submissão da questão à análise da Corte Superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006613-60.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.041194-6/SP

PARTE AUTORA : MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : SP074223 ESTELA ALBA DUCA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.06613-9 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **União** contra acórdão que negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de homologação de rescisões contratuais de funcionários que cumpriram aviso prévio, bem como dos demais que viessem a ser dispensados, sem o pagamento da indenização prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 434/94.

Sustenta a recorrente que a declaração da inconstitucionalidade do artigo 29 da MP 434/94, por ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 10, inciso I, do ADCT não tem fundamento e ofende o artigo 97 da Lei Maior. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/169.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009234-5/SP

APELANTE : VALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-31.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.007441-7/SP

APELANTE : IND/ DE MEIAS ACO S/A  
ADVOGADO : SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas nas razões de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que negou provimento à apelação foi omisso, pois deixou de apreciar questão relevante para o deslinde da causa, relativa à configuração dos elementos caracterizadores do grupo empresarial para fins trabalhistas.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034685-23.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.017822-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
APELADO(A) : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.34685-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros fundamentos. Sustenta a recorrente que as despesas pagas ao empregado a título de assistência médica integram o salário para todos os efeitos legais, inclusive quanto à incidência da contribuição ao FGTS.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709314-27.1997.4.03.6106/SP

2001.03.99.023572-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : LUCY ELAINE ALVES DE LIMA e outros(as)  
: MALVINA PEREIRA  
: LUZIA ROCHA XAVIER  
: LEONOR MENIS ORATTI  
: IRACEMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 97.07.09314-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010570-74.1991.4.03.6100/SP

2002.03.99.040588-1/SP

APELANTE : JORGE WOLNEY ATALLA e outros(as)  
: MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA  
: JORGE EDNEY ATALLA  
: ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA  
: JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA  
APELANTE : JORGE SIDNEY ATALLA  
ADVOGADO : NADIA LETAIF ATALLA  
ADVOGADO : SP021311 RUBENS TRALDI e outro(a)  
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.00.10570-8 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para anular a sentença em razão da adequação da via processual eleita, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Na ocasião, ponderou que o contrato de financiamento, mediante abertura de crédito de valor definido, poderia ser executado mediante inscrição em dívida ativa.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 535 e 585, II, ambos do CPC.

#### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029109-49.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.020069-6/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : WLADIMIR ANTONIO PUGGINA e outros(as)  
APELADO(A) : WILSON ALVES DE ARAUJO  
APELADO(A) : ADILA QUINTANO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ e outro(a)  
No. ORIG. : 95.00.29109-6 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal em face de v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela impossibilidade da alteração da competência recursal para julgamento das decisões proferidas pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Decreto nº 96.911/88.

Contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O v. acórdão afastou a legalidade da modificação da competência por decreto da seguinte maneira:

*"5. Houve na verdade a alteração de competência recursal, com previsão legal, através de ato normativo infra-legal, ou seja, por Decreto, o que, à evidência, se mostra totalmente descabido.*

*6. A própria norma legal que atribuiu competência ao Conselho Monetária Nacional, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 9.457/97, para, a partir de então, atribuir competência legal ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional."*

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002406-8/SP

APELANTE : RIOVALDO TRINDADE CRUZ  
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024069520064036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

Conforme bem pontuado pela recorrente, trata-se de hipótese em que ex-ferroviário contratado pela extinta RFFSA busca o pagamento de complementação de sua aposentadoria tomando-se por paradigma remuneratório o quanto percebido, na atualidade, por empregado de empresa privada concessionária do serviço público ferroviário (MR Logística S/A).

Não há precedentes da instância superior a orientar as instâncias ordinárias quanto à melhor exegese a ser conferida às normas legais aplicáveis ao caso, em especial o artigo 118 da Lei nº 10.233/01, donde ser de rigor conferir-se trânsito ao especial.

As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005207-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005207-6/SP

APELANTE	: PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	: SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro(a)
	: SC017421 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pantanal Linhas Aéreas S/A, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, objetivando a dispensa do recolhimento das tarifas aeroportuárias de pouso, permanência, armazenagem, capatazia, do uso de comunicações e dos auxílios à navegação aérea, bem como o adicional de Tarifa Aeroportuária sobre elas incidentes.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 77, 78 e 97 do CTN; e artigo 535 do CPC.

#### DECIDO.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2006.61.00.005207-6/SP

APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro(a)  
: SC017421 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Pantanal Linhas Aéreas S/A, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação, objetivando a dispensa do recolhimento das tarifas aeroportuárias de pouso, permanência, armazenagem, capatazia, do uso de comunicações e dos auxílios à navegação aérea, bem como o adicional de Tarifa Aeroportuária sobre elas incidentes.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 149, 150, I, e 195, todos da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.61.00.015885-1/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao seu agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo a sentença que concedeu a segurança.

Alega, em síntese, violação dos artigos 44, I, 46, 116, X e 117, I, todos da Lei nº 8.112/90, porque o desconto de salário de servidor que falta ao serviço é imediata, salvo justificativa regular. Cita precedente no qual se afirma ser desnecessário procedimento administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão consiste em dizer se o desconto de salário do servidor que falta ao trabalho é automática ou se depende de instauração de procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025812-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025812-3/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : WALDECI FREDDI  
ADVOGADO : SP073364 WALDECI FREDDI e outro(a)  
No. ORIG. : 00258124320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido em mandado de segurança, intentado com o objetivo de que a autoridade impetrada reconhecesse a validade de todas as sentenças arbitrais de lavra da impetrante, para fins de recebimento de FGTS e seguro-desemprego, sempre que dessas decisões arbitrais decorresse rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o v. acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade do juiz arbitral para impetração deste *mandamus*, destinado a compelir a autoridade coatora a cumprir as sentenças arbitrais por ele proferidas, abstendo-se de indeferir o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS e das parcelas de seguro-desemprego pelos trabalhadores dispensados sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, está em contrariedade ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é descabida a atuação do árbitro como substituto processual em pleitos como os de levantamento do FGTS, ainda que fundados em termos de compromisso arbitral. Cuida-se, no caso, do mesmo empecilho processual. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. [...]*  
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que **a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.**

[...] 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. **A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.**

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Vislumbro, ainda, o possível caráter genérico da segurança que garante aos árbitros o reconhecimento e o cumprimento de decisões futuras, por eles prolatadas, o que constituiria, em princípio, normatização de caso meramente hipotético. Nesse aspecto, colaciono precedente do STJ:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.*

- **O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.**

- *Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.*

- *Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.*

- *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 283)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000562-60.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000562-7/SP

APELANTE : EDUARDO SANTOS FURTADO  
ADVOGADO : SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO e outro(a)  
APELANTE : União Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00005626020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor, servidor militar, não poderia ter sido reprovado por Conselho de Desempenho Acadêmico sem prévia intimação e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial no sentido da desnecessidade de intimação para sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, haja vista que não se trata de processo administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006432-1/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO  
ADVOGADO : SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00064328820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 8º da Lei 10.909/04, dentre outros dispositivos legais. Já o v. acórdão recorrido sustenta que a previsão contida no citado dispositivo transformou a natureza da VPNI instituída pela Lei 10.549/02 em verba de caráter permanente.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005835-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 200/1013

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : INACIO VALERIO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP042575 INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : CLEUSA FERREIRA VIEIRA e outros(as)  
: ALCIENE VIEIRA BATISTA DA SILVA  
: ALCIONE VIEIRA DE LIRA  
: CLERSON VIEIRA  
: EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP222782 ALCIENE VIEIRA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : EXPEDITO COSTA VIEIRA falecido(a)  
EXCLUIDO(A) : JOSE MARIANO DA SILVA  
No. ORIG. : 00058359420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Inácio Valério de Souza tirado de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

A presente impugnação merece admissão.

A pretensão da recorrente converge para o entendimento adotado pela instância *ad quem*, no sentido de que o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, pelo que não há falar em prescrição intercorrente, máxime por não haver previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 286.713/CE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.4.2013).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O falecimento de uma das partes do processo importa na sua suspensão, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 282.115/CE, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.5.2013).

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009. 2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 259.255/CE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.3.2013).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-16.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001939-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ  
ADVOGADO : SP164168 FLÁVIA HELENA ROSALEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00019391620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo, assim, a decisão monocrática de relator e a sentença de procedência do pedido que declarou o direito de progressão funcional do autor desde 23.12.2008.

Alega, em síntese, violação da Lei nº 9.266/96 e dos artigos 3º, I e II, § 2º, e 5º, do Decreto nº 2.565/98. Afirma que não há direito automático à progressão funcional quando completados 5 anos de carreira e que os efeitos financeiros da progressão ocorrem a partir de março do ano subsequente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão restou assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.**

**2. Agravo legal a que se nega provimento."**

O recurso reveste-se de plausibilidade no que se refere aos efeitos financeiros da progressão funcional, já que a norma então vigente dispunha explicitamente que só valeriam a partir do mês de março subsequente (artigo 5º do Decreto nº 2.565/98).

Destaco, outrossim, que existem **julgados monocráticos** no Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal deve *"ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998"*. Neste sentido: **REsp nº 1.570.489/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2015; REsp nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.12.2015; REsp nº 1.356.012/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2015.**

Constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41868/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009569-27.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009569-2/SP

APELANTE : GRANDI TRAGHETTI S P A DI NAVIGAZIONE  
ADVOGADO : SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)  
REPRESENTANTE : GRIMALDI GROUP DO BRASIL LTDA  
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO  
: SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2005.03.00.069005-0/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
: SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO(A) : ROBINI IND/ METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.007565-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ECT a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o v. acórdão recorrido, no tocante à determinação para que a ECT recolhesse as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, encontra-se em contrariedade ao entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.*

(...)

4. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.*

5 - *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, Terceira Turma, REsp 614.266/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 18.12.2012, DJe 02.08.2013)

"(...)

A decisão está em confronto com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 9.289/1996, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que a Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 70.634/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 2/2/2012.)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º.*

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, ao revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009.

2. *Recurso especial provido."*

(REsp 1066477/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a isenção de custas processuais."

(STJ, decisão monocrática proferida no REsp 1.474.661, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 31.03.2015)  
Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.  
Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029699-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029699-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO(A) : CHINOBO TAKAHASHI  
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)  
No. ORIG. : 00296997420054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação do artigo 876 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o saque indevido efetuado de conta vinculada ao FGTS enseja o dever de restituir por parte do beneficiário, ainda que de boa-fé, por caracterizar enriquecimento sem causa.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça.  
Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035204-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035204-4/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO(A) : SERVIOTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.024504-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** em que se discute a possibilidade de isenção de custas processuais.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024612-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024612-0/SP

APELANTE : SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES -ME  
ADVOGADO : SP200141 ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou-lhe ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, em que pese a prévia vinculação dos autos ao recurso representativo de controvérsia contido no REsp 1.382.751/MG, o que determinou a suspensão da análise do presente recurso nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, analisando novamente os autos, verifico que o referido paradigma discutiu sobre a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e a autuação de farmácias e drogarias no tocante à presença de técnico responsável, tema este que não restou controvertido no v. acórdão recorrido nem nas razões do recurso especial. Passo, assim, à verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2006.61.09.000090-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO(A) : EDNILSON DE PAULA  
ADVOGADO : SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000908220064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação do artigo 876 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o saque indevido efetuado de conta vinculada ao FGTS enseja o dever de restituir por parte do beneficiário, ainda que de boa-fé, por caracterizar enriquecimento sem causa.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009790-1/SP

APELANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADVOGADO : SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omisso ao deixar de apreciar a alegação de que o artigo 15, § 1º, da Lei 5.991/73 prevê expressamente a necessidade da presença do técnico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013471-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : DROGARIA STANDERSKI LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.01233-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve a autuação realizada pelo Conselho de Farmácia diante da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu estabelecimento.

O recurso especial foi suspenso por envolver questão idêntica ao enfrentado no representativo de controvérsia, REsp nº 1.382.751.

Às fls. 796/797, a recorrente comunica que transitou em julgado a decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no AMS 2001.61.00.007828-6, que concedeu ao sócio proprietário o direito de inscrever-se no Conselho profissional e assumir a responsabilidade técnica pela drogaria, situação que invalidaria todas as multas aqui discutidas.

**Decido.**

A discussão cinge-se em torno das multas aplicadas pelo Conselho de Farmácia em razão do estabelecimento da parte executada não dispor de responsável técnico no momento da fiscalização.

O v. acórdão ponderou:

*"(...) o sócio da empresa executada impetrou mandado de segurança perante a 16ª Vara Cível desta Capital (nº 2001.61.00.007828-6) para garantir sua inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, porém, conforme noticiado, a ordem foi denegada, tendo sido a apelação desprovida, desamparando, portanto, a pretensão discutida nestes autos.*

*Não merece prosperar a alegação de que o estabelecimento estava autorizado a funcionar sob a responsabilidade técnica do sócio proprietário, sendo desse modo indevida às autuações, na qual foi considerado como reincidente, tendo em vista que o estabelecimento encontrava-se em situação irregular perante o Conselho Regional de Farmácia, por isso da legitimidade das autuações.*

*(...)"*

No entanto, diante da comunicação de fls. 796/797 - [Tab]decisão do STJ que reconheceu o direito do sócio de se inscrever junto ao Conselho profissional e responder pela drogaria executada -, verifico a existência de fato novo que ampara a tese da recorrente, eis que a possibilidade do sócio responsável responder pela drogaria também está sendo discutida nestes autos.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-44.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008569-9/SP

APELANTE : LUCAS DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)  
No. ORIG. : 00085694420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.*

*1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

*2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-32.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003407-5/SP

APELANTE : ALAIR DE SOUZA NEVES (=ou> de 60 anos) e outros(as)  
: ALCIDES VENCINGUERRA (= ou > de 60 anos)  
: ELGIZA BENEDITA DONATO  
: JOAO RODRIGUES FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
: JOSE MARQUES SALVI (= ou > de 60 anos)  
: LUIZ CARLOS SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANTONIO GOMES DE MEDEIROS  
No. ORIG. : 00034073220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.*

*1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

*2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020575-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020575-0/SP

AGRAVANTE	: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA (liquidante)
INTERESSADO(A)	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO FGC
ADVOGADO	: SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00406019619994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/09, entre outros fundamentos. Sustenta a recorrente que a concessão da segurança em seu favor em primeiro grau de jurisdição, somada à ausência de efeito suspensivo da apelação, torna desnecessária a manutenção da caução exigida no momento da análise da medida liminar.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003924-4/SP

APELANTE : DEOGENIR IZEPAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00039242020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e,

ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.*

*1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

*2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-50.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004308-7/SP

APELANTE : CLAUDIO MIGUEL TABORGA e outro(a)  
: SONIA CONCEICAO DA SILVA TABORGA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00043085020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de compra e venda de imóvel mediante alienação fiduciária.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005382-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005382-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00141474120104036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região** contra v. acórdão em que se discute a possibilidade de prosseguimento dos executivos fiscais dos conselhos à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011.

O recurso foi suspenso até pronunciamento definitivo em relação ao representativo de controvérsia REsp 1.363.163/SP.

**Decido.**

Melhor analisando os autos, verifico que a matéria debatida no recurso não se amolda adequadamente ao REsp 1.363.163/SP, razão pela qual passo a novo exame de admissibilidade.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente violado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013100-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013100-3/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : WANDERLEI AMÉRICO DE FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00376044420064036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região** contra v. acórdão em que se discute a possibilidade de prosseguimento dos executivos fiscais dos conselhos à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011.

O recurso foi suspenso até pronunciamento definitivo em relação ao representativo de controvérsia REsp 1.363.163/SP.

**Decido.**

Melhor analisando os autos, verifico que a matéria debatida no recurso não se amolda adequadamente ao REsp 1.363.163/SP, razão pela qual passo a novo exame de admissibilidade.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente violado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-60.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021799-2/MS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 216/1013

ADVOGADO : MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
AGRAVADO(A) : DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00087697320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas nas razões do agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento foi omisso, pois deixou de apreciar questão relevante para o deslinde da causa, relativa à relativização da proteção da impenhorabilidade no caso concreto, por se tratar de empréstimo consignado com autorização de desconto em folha de pagamento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010862-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010862-9/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SAFE ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : SP038249 CICERO HENRIQUE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00020398020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CREA a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o v. acórdão recorrido, no tocante à deserção do recurso de apelação apresentado pelo CREA, encontra-se em contrariedade ao entendimento da jurisprudência atual do E. STJ, no sentido de que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC deve se dar em concepção ampla, de acordo com o ideal do acesso à Justiça, desde que recolhida alguma das verbas quando devida (custas locais, custas ao STJ, ou porte de remessa e retorno dos autos) e não recolhidas as demais. Nesse sentido:

*"Em recente julgado da Corte Especial, nos autos do REsp 844.440//MS, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 11/6/2015, este Superior Tribunal de Justiça evoluiu sua jurisprudência acerca da deserção.*

*No referido julgamento, foi decidido que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC deve se dar em concepção ampla, de acordo com o ideal do acesso à Justiça, desde que recolhida alguma das verbas quando devida (custas locais, custas ao STJ, ou porte de remessa e retorno dos autos) e não recolhidas as demais.*

*No presente caso, como houve o recolhimento de valores referente a um dos componentes do preparo no momento da interposição do recurso especial (fl. 515), determino a intimação do ora agravante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar o preparo recursal, sob pena de deserção."*

(STJ, decisão proferida no AREsp 767452, pelo Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 02.10.2015)

*"DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.*

*1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.*

*2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.*

*(...)"*

(STJ, Corte Especial, REsp 844.440/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 06.05.2015, DJe 11.06.2015)

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADVOGADO : SP299036 CAMILA KÜHL PINTARELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MOACYR DE SOUZA POCA  
ADVOGADO : SP069860 VLADIMIR CASTELUCCI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00456352919744036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 219 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o prazo da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, depois de interrompido com a citação desta na execução, passa ser contado pela metade.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026337-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026337-8/SP

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALOISIO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171285620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **OAB/SP** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a recorrente, em suma, sua isenção ao recolhimento de custas processuais.

#### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028482-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028482-5/SP

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : FERNANDA MITAUY BRAGA  
ADVOGADO : SP185836 FERNANDA MITAUY BRAGA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00169986620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **OAB/SP** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Alega a recorrente, em suma, sua isenção ao recolhimento de custas processuais.

#### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004292-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004292-4/SP

APELANTE : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP  
ADVOGADO : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA  
APELADO(A) : RODRIGO ARAUJO HADDAD  
ADVOGADO : SP285717 LUCAS DE ALMEIDA CORREA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042925120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por PUC/SP a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *possibilidade de matrícula a destempo de aluno temporariamente inadimplente* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41852/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049739-29.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.095619-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA  
SUCEDIDO(A) : SOCIL PRO PECUARIA S/A e outro(a)  
: PINHAL INDL/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.49739-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e, invertendo os ônus sucumbenciais, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Pleiteia-se a redução da verba honorária, ao fundamento de que excessivo o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038186-43.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038186-7/SP

APELANTE : FRISODAL ACESSORIOS PARA AUTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a impugnar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si*

só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No cerne, tenho que o recurso merece admissão.

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

1. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

2. Consequentemente, o Tribunal a quo não poderia reduzir o percentual de condenação dos honorários advocatícios - de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sem que houvesse alteração da sucumbência, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium

3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau ( arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

4. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

5. Recurso especial provido.

(REsp 978.510/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram indevidamente reduzidos, já que não houve respectivo pedido, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao C. STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-68.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004088-1/SP

APELANTE : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A  
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado no tocante à inexistência de amparo legal a fundamentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época em que efetivada a manifestação de inconformidade contra a recusa à homologação da compensação requerida em face da administração tributária, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033863-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033863-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que fixou os honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, ao fundamento de que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-58.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006641-1/SP

APELANTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA  
: SC019796 RENI DONATTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as

Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002442-27.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.002442-1/SP

APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da alegada violação aos dispositivos constitucionais mencionados concernentes ao direito de compensação com crédito de terceiro, à luz da legislação vigente à época, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002442-27.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.002442-1/SP

APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, alegada violação aos dispositivos constitucionais mencionados concernentes ao direito de compensação com crédito de terceiro, à luz da legislação vigente à época, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

As demais questões suscitadas submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026822-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026822-7/SP

AGRAVANTE	: RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO	: SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00034782020064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035823-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035823-0/SP

AGRAVANTE : FLORINDO GUARESCHI e outro(a)  
: ANDRE DE FREITAS GUARESCHI  
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : BAURU CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00975-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FLORINDO GUARESCHI e outro(a), com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o não redirecionamento do executivo fiscal ao responsável, tendo em vista que a insuficiência de bens em nome da sociedade não caracteriza infração ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2013.03.00.028212-5/SP

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MACK CONFECÇÕES LTDA e outros(as)  
: R B FERRAZ  
: TALA CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00027943520014036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito de tributo da pessoa jurídica, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.***

*1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.*

*Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)*

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 5349/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-19.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011138-2/SP

APELANTE : PAULO AFFONSO CHAVES  
ADVOGADO : SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, manejado pelo **contribuinte** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por entender que a pretensão do recorrente destoa da orientação fixada pelo STJ no julgado representativo da controvérsia.

Encaminhados os autos ao STJ, sobreveio decisão daquela Corte Superior determinando seu retorno a este Tribunal para que o recurso seja processado como agravo regimental.

**Decido.**

O julgamento do MS nº 2013.03.00.005141-3 pelo Órgão Especial desta Corte estabeleceu critérios compatíveis com a orientação emanada das Cortes Superiores para análise de situações semelhantes à presente.

Para perfeita compreensão destes novos parâmetros, cumpre tecer as considerações a seguir.

Na apreciação do presente recurso (vale frisar: agravo previsto no artigo 544 do CPC, convertido em agravo regimental pelo C. STJ), não se pode olvidar que deliberações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça promoveram uma substancial alteração da sistemática recursal, nas quais restou pacificado o entendimento tanto pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*), como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*), no sentido de que a negativa de seguimento dos recursos excepcionais, quando o acórdão recorrido esteja em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (arts. 543-B e/ou 543-C do CPC), não mais enseja a interposição de "agravo de inadmissão", a ser julgado por aquelas Cortes Superiores nos termos do artigo 544, § 4º, do CPC, mas sim *agravo regimental\_ou interno*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal "a quo" com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

De acordo com essa orientação, esta Corte Regional fixou o cabimento do agravo interno contra decisões desta Vice-Presidência pautadas pelos artigos 543-B e/ou 543-C do CPC, assimilando, assim, a orientação emanada do STF e do STJ, o que se deu quando do julgamento do MS nº 2013.03.00.005141-3/SP (TRF3ªR., Órgão Especial, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - **DJe 23/04/2014**).

Tecidas as considerações acima, conclui-se que, a partir da publicação do MS acima citado, das decisões de negativa de seguimento aos recursos excepcionais proferidas por esta Vice-Presidência cabe a interposição de agravo interno/regimental. Por conseguinte, se, a partir da data em referência, a parte recorrente optar por ingressar com o agravo previsto no artigo 544 do CPC, configurar-se-á a absoluta incompetência desta Corte Regional para sua apreciação.

Na presente hipótese, verifica-se que o Agravo do artigo 544 do CPC foi interposto em **data posterior** à publicação do Mandado de Segurança supramencionado. Por conseguinte, em que pese a determinação da Egrégia Corte Superior, restou caracterizada a absoluta incompetência desta Corte Regional para sua apreciação do recurso, culminando sua interposição em erro grosseiro.

Sequer viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto sua aplicação depende, dentre outros requisitos, da compatibilidade dos prazos.

Dito de outro modo, o agravo deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias, que é aquele previsto no Regimento Interno desta Corte para interposição do recurso cabível, qual seja o agravo interno/regimental.

Vê-se, pois, que intempestivo o agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo.**

Após as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41940/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011373-41.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.011373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : RENATO MARRONI ZANIOL  
ADVOGADO : SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e outro(a)  
No. ORIG. : 00113734120104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que ***"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"***, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 230/1013

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41942/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008278-71.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : SP147616 PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO  
: SP208705 SAULO LOPES SEGALL  
RECORRIDO(A) : FLAVIO MARCELO FERNANDES  
ADVOGADO : SP267116 EDUARDO DAINÉZI FERNANDES  
: SP289297 DANIEL ROBERTO DE SOUZA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : EVELISE HELENA FERNANDES  
No. ORIG. : 00082787120084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que ***"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"***, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41943/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007318-42.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO  
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
RECORRIDO(A) : SANDRA MARTINS LIMA  
ADVOGADO : SP230729 ELIÉZER SILVA DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00073184220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41946/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059159-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059159-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI  
APELADO(A) : ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI  
ADVOGADO : SP070887 HELIO LIBERATTI e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a pretensão de sanção administrativa ético-disciplinar na ciência do ato faltoso pela pessoa por ele prejudicada, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que o *dies a quo* do prazo deve ser a ciência do fato pelo conselho de classe.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI N. 6.838/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.838/80, a competência para o exercício do direito de investigar e punir o profissional liberal é do Conselho Profissional no qual aquele se encontra inscrito, e o início do prazo prescricional se dá pela verificação do fato pelo órgão de classe.*

*2. No caso, não ocorreu a extinção da punibilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 6.838/80, pois a verificação do fato pelo Conselho Regional de Medicina se deu em 2 de julho de 2001 e a instauração do processo ético-disciplinar ocorreu no referido mês.*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1263157/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

Ante o exposto **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017802-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017802-5/SP

APELANTE : LUSIA BUENO DE MORAES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ilegalidade da retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas adimplidas do contrato rescindendo acrescido de alugueres pelo período de ocupação do imóvel, devendo o total da retenção se restringir a até 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*Direito civil. Compromisso de compra e venda, com transferência da posse ao compromissário comprador. Permanência, por este, na posse do imóvel por seis anos. Inadimplemento e conseqüente rescisão do contrato. Devolução dos valores pagos. Retenção, pelo compromissário comprador, da multa, para ressarcimento de suas despesas administrativas. Rejeição, na origem, de retenção de valor devido pela utilização do imóvel no prazo em que o o compromissário comprador nele permaneceu. Pedido de autorização para que se desconte também o valor devido pela fruição do imóvel.*

*- Não há, a rigor, nenhum óbice à referência a dispositivos do Código atualmente em vigor no julgamento de lides vinculadas ao CC/16, quando é patente a similitude existente entre os dispositivos atuais e os revogados. O próprio STJ vem, costumeiramente, indicando as respectivas correspondências legislativas em seus acórdãos.*

*Precedente, - Em precedente semelhante ao 'sub judice', de minha relatoria, esta Terceira Turma autorizou, para além da multa para ressarcimento de despesas administrativas, que o credor em compromisso de compra e venda retivesse também valor equivalente ao aluguel mensal do imóvel em que permaneceu o compromissário comprador, limitando, porém, o valor total das retenções autorizadas, ao montante de 50% sobre o valor pago, de modo a evitar ofensa ao art. 53 do CDC. A mesma solução pode ser estendida à hipótese dos autos.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp 1067141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2004.61.00.007417-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI  
APELADO(A) : AGILDA BARROS CONCEICAO MEIRA  
ADVOGADO : SP206652 DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA  
CODINOME : AGILDA BARROS CONCEICAO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a pretensão de sanção administrativa ético-disciplinar na data da ocorrência dos fatos infracionais, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que o *dies a quo* do prazo deve ser a ciência do fato pelo conselho de classe.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI N. 6.838/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.838/80, a competência para o exercício do direito de investigar e punir o profissional liberal é do Conselho Profissional no qual aquele se encontra inscrito, e o início do prazo prescricional se dá pela verificação do fato pelo órgão de classe.*

*2. No caso, não ocorreu a extinção da punibilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 6.838/80, pois a verificação do fato pelo Conselho Regional de Medicina se deu em 2 de julho de 2001 e a instauração do processo ético-disciplinar ocorreu no referido mês.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp 1263157/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ante o exposto **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.61.21.000069-0/SP

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELANTE : CELSO JOSE DE BRUM  
ADVOGADO : SP020445 JORGE ALCIDES TEIXEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000697020064036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação do artigo 876 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o saque indevido efetuado de conta vinculada ao FGTS enseja o dever de restituir por parte do beneficiário, ainda que de boa-fé, por caracterizar enriquecimento sem causa.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003565-75.2008.4.03.6109/SP

APELANTE : ROBERT LEE FERGUSON  
 : GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI  
 ADVOGADO : SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES  
 APELADO(A) : Justica Publica  
 No. ORIG. : 00035657520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Robert Lee Ferguson e Graziela Fernanda Tobaldini (fls. 672/684) com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do recurso de apelação manejado em face de decisão que indeferiu pedido de revogação ou levantamento de medida cautelar de sequestro de bens decretada no bojo de ação penal. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se

- a) negativa de vigência ao art. 593, II, do CPP, considerando-se a força definitiva da decisão recorrida;
- b) afronta aos arts. 129 e 130 do CPP, pois desconsiderou os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, bem como a amplitude das medidas requeridas no pedido de revogação do sequestro;
- c) violação do art. 619 do CPP, tendo em vista que a decisão recorrida não supriu as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos.

Contrarrazões às fls. 692/694 em que se sustenta a admissibilidade do recurso e, no mérito, seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Entendo que o recurso reveste-se de razoabilidade no tocante ao cabimento do recurso de apelação em face da decisão que indefere pedido de revogação ou levantamento de sequestro de bens deferida no curso de ação criminal.

Com efeito, pesquisa jurisprudencial sobre o tema no sítio eletrônico do STJ revela a existência de julgados, referentes à situação retratada, em sentido contrário ao decidido pelo acórdão recorrido, o que confere plausibilidade à tese aventada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos de decisões emanadas da Corte Especial (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 267, DA SÚMULA DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. MATÉRIA DEDUZIDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A possibilidade de proferir-se decisão monocrática terminativa no processo encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, tanto na Lei n. 8.038/90, quanto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo descabidas as alegações de ofensa a postulados constitucionais. II - É cediço que, para impugnar decisão que decreta o sequestro de bem, cabível é o recurso de apelação, previsto no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. (Precedente). Portanto, incide para o caso o Enunciado n. 267, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)"**

(STJ, AgRg no RMS 45.707/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 125 E 132 DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. OFENSA À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. SEQUESTRO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. 2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto. 3. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o sequestro de bens admite recurso de apelação, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)"**

(STJ, AgRg no RMS 35.973/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER DEFINITIVO. POSSIBILIDADE DO USO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 593, II, CPP. A hipótese se amolda ao inciso II, art. 593 do Código de Processo Penal, levando-se em conta o caráter definitivo da medida concedida (sequestro e especialização dos bens imóveis). Recurso provido com o retorno dos autos ao eg. TRF da 1ª Região para análise do mérito da apelação interposta."**

(STJ, REsp 258.167/MA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 241)

Dessa feita, havendo paradigmas favoráveis aos recorrentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do

recurso.

Sobre o ponto, valho-me da lição dos eminentes processualistas:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479).* (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães; Fernandes, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Desse modo, afigura-se legítima a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Por fim, constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável, em sede de juízo de admissibilidade recursal, o exame dos demais argumentos expendidos, conforme a inteligências das Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041272-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041272-8/SP

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : SP281583A ERIK FRANKLIN BEZERRA  
AGRAVADO(A) : IVO ALVES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.007425-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial respeito da matéria. Sustenta que a proteção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias deve ser relativizada no caso em que se estabelece contratualmente que a dívida será paga mediante desconto em folha de pagamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 238/1013

caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008064-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008064-4/SP

APELANTE : ALCEU TEIXEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)  
: AMELIA RIBEIRO  
: ANTONIO BERTHAO  
: ARY MENZEL  
: APARECIDO FRANCISCO NETO  
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)  
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : ANTONIO ESTEVAM e outro(a)  
: ANTONIO ROMANELLI  
No. ORIG. : 00080649520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Resalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002631-36.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002631-5/MS

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JULIO CESAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELANTE	: MAICO DE LIMA FORNARI
ADVOGADO	: MS014772 RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JACIR KLOPP
ADVOGADO	: MS000878 DEODATO DE OLIVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: PR034734 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: CLOVIS RICARDO SEGOVIA
ADVOGADO	: MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00026313620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Clovis Ricardo Segovia (fls. 885/892), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega, em síntese, violação do artigo 33 do Código Penal porquanto preenche os requisitos para cumprimento da pena em regime inicial diverso do estabelecido.

Contrarrazões a fls. 895/900 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O regime inicial de cumprimento de pena não é determinado apenas pela quantidade da pena, devendo ser observados, também, as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Diploma Repressivo: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Nesse aspecto, as instâncias ordinárias verificaram a *intensa culpabilidade* do recorrente, o que justifica a exasperação da pena.

Consoante já entendeu as instâncias superiores, descabe, em recurso especial, apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. Confira-se:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."**

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo inexistente no original.

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, assente na jurisprudência o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida justifica maior rigor na reprimenda, inclusive no tocante ao regime inicial. Neste sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. (I) QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. (II) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. REGIME INICIAL FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚM 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

**1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à mingua do preenchimento dos requisitos legais.**

**2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.**

**3. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a natureza e a quantidade da droga apreendida (...) constituem elementos idôneos a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta"**

(AgRg no HC 280.819/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJe

09/05/2014).

**4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AREsp 550783/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.08.2014, DJe 03.09.2014) - grifo meu.  
**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (2,3 KG DE COCAÍNA). TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DIREITO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Nos delitos de tráfico de entorpecentes, é adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (2,3kg de cocaína).

- "Pacíficou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei" (AgRg no REsp 1.359.409/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 28/3/2014).

- A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente, como natureza e quantidade da droga apreendida, possibilita a fixação de regime inicial mais gravoso.

- Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda corporal foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do Código Penal).

**Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no AREsp 510347/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 12.08.2014, DJe 11.09.2014) - grifo meu.  
**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DO CP. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Consoante a jurisprudência do STJ, restando bem fundamentada a fixação do regime inicial fechado, em razão da elevada quantidade de droga encontrada em poder do agravante, a imposição do regime mais gravoso não configura violação ao art. 33 do CP.**

**2. Rever tal entendimento é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no REsp 1327376/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Convocado Campos Marques, j. 25.06.2013, DJe 01.07.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 HABEAS CORPUS Nº 0005066-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005066-1/SP

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036183120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007322-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007322-3/SP

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO  
ADVOGADO : SP108332 RICARDO HASSON SAYEG e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO  
 : SILVIO CESAR OCRICIANO  
 : JULIO CESAR ALVES DA CUNHA  
No. ORIG. : 00035759220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00011 HABEAS CORPUS Nº 0017903-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017903-7/SP

IMPETRANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO  
 : JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA  
 : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO  
PACIENTE : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP329718 ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : WILLIANS CYRINO CAMPOLINO  
No. ORIG. : 00062100720154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018269-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018269-3/SP

IMPETRANTE : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO : SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00137115120124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 272 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 HABEAS CORPUS Nº 0018925-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018925-0/SP

IMPETRANTE : ALESSANDRA TAMER  
: ANDREY RICARDO CAYRES DOS SANTOS  
PACIENTE : ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP357799 ANDREY RICARDO CAYRES DOS SANTOS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00027401220094036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 HABEAS CORPUS Nº 0020986-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020986-8/SP

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
: IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA  
PACIENTE : FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO  
ADVOGADO : SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)  
PACIENTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)  
: SP358105 IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
CO-REU : RENATO PEREIRA JUNIOR  
: RICARDO ALVES DOS PASSOS  
: JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO  
: ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS  
: RENATO DELGADO GARCIA  
: EUDES JOSE ALECRIM  
: ERIK BRANCO CUBERO  
: MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA  
: ENEIDE SOUZA ALECRIM  
: MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO  
No. ORIG. : 00018970320154036181 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 HABEAS CORPUS Nº 0021858-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021858-4/SP

IMPETRANTE	: ROBERTO PODVAL
	: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	: MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI
	: LARISSA PALERMO FRADE
PACIENTE	: OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
ADVOGADO	: SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
	: SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT
No. ORIG.	: 00073759620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2015.03.00.022201-0/SP

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: ANDRE CAMARGO TOZADORI  
: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN  
PACIENTE : ALEXANDRE MERINO MIRANDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
INDICIADO(A) : MARCELO ANTONIO SANGALE MARCHIORI  
No. ORIG. : 00072207820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2015.03.00.023856-0/SP

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI  
: CLAUDIO HAUSMAN  
: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR  
PACIENTE : RODRIGO FELICIO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
INVESTIGADO(A) : LEANDRO GUIMARAES DEODATO  
: FABIO FERNANDES DE MORAIS  
: EDGAR AUGUSTO PIRAN  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
: MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN  
: WILSON CARVALHO YAMAMOTTO  
: EUDES CASARIN  
No. ORIG. : 00009560720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do

Regimento Interno desta Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 HABEAS CORPUS Nº 0024027-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024027-9/SP

IMPETRANTE : HELENA REGINA LOBO DA COSTA  
: DANIEL ZACLIS  
: CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO  
PACIENTE : ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO  
ADVOGADO : SP271909 DANIEL ZACLIS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALCIDES ANDREONI JUNIOR  
: MAURO SABATINO  
: PAULO MARCOS DAL CHICCO  
: WELDON E SILVA DELMONDES  
: GERSON DE SIQUEIRA  
: HICHAM MOHAMAD SAFIE  
: LI QI WU  
: MARCELO SABADIN BALTAZAR  
No. ORIG. : 00107304920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 HABEAS CORPUS Nº 0024172-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024172-7/SP

IMPETRANTE : ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE : ALEX ARAUJO CLAUDINO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
CO-REU : RODRIGO FELICIO  
: LEVI ADRIANI FELICIO  
: RICARDO SAVIO  
No. ORIG. : 00028776420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 HABEAS CORPUS Nº 0025087-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025087-0/SP

IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO  
: GABRIELA FONSECA DE LIMA

PACIENTE : WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO(A) : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA  
No. ORIG. : CARLOS FERNANDES FILHO reu/ré preso(a)  
 : SP294971B AHMAD LAKIS NETO e outro(a)  
 : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
 : 00089209720154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 HABEAS CORPUS Nº 0025841-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025841-7/SP

IMPETRANTE : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI  
 : CLAUDIA REGINA PAVIANI  
PACIENTE : HEITOR VALTER PAVIANI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI e outro(a)  
 : SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007859320134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41949/2016

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

#### AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2007.61.81.014669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : CARLOS EDUARDO SCHAHIN  
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)  
APELANTE : SANDRO TORDIN  
ADVOGADO : SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : EUGENIO BERGAMO  
: LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA  
No. ORIG. : 00146697620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41925/2016**

95.03.002967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : SAO PAULO CLUBE e outros(as)  
: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: FINASA SEGURADORA S/A  
: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS  
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A  
: G E B VIDIGAL S/A  
: PEVE PARTICIPACOES S/A  
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA  
: BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/  
: GREMIO MERCANTIL FINASA  
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA  
: CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: PEVE PREDIOS S/A  
: SENGENS AGROFLORESTAL LTDA

ADVOGADO : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL  
IMPETRADO(A) : FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL  
LITISCONSORTE : FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
PASSIVO : FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.22667-5 13 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Intimem-se as impetrantes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 7º, inc. XVI, da Lei nº. 8.906/94, observadas as cautelas necessárias para a sua carga.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, fazendo-se os necessários registros.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105839-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105839-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD  
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RÉU/RÉ : NAZIR FELICIO  
ADVOGADO : SP034980 ABDON LOMBARDI  
No. ORIG. : 2003.61.14.004129-3 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 123: Nos termos do art. 349, I do Regimento Interno deste E. Tribunal remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte a quem compete a execução do julgado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029393-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029393-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO e outro(a)  
: NICOLA LABATE  
ADVOGADO : SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
RÉU/RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : ADEM BAFTI e outros(as)

ADVOGADO : CLEIDE UFENI  
No. ORIG. : DELFINA ROSA PREGNOLATO  
: GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA  
: SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro(a)  
: 00329191720044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 106: Nos termos do art. 349, I do Regimento Interno deste E. Tribunal remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte a quem compete a execução do julgado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022563-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022563-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : ROSANGELA MARIA OTTE  
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00112633320064036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 167/186.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022783-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022783-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : EDSON YUKINARI TAKEDA e outro(a)  
: ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2006.61.26.002735-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos à propositura da ação rescisória e providencie também a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 253/1013

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014813-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014813-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY  
No. ORIG. : 00209379320104036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos à propositura da ação rescisória, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000059-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : JOSEMAR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP157946 JEFFERSON MAIOLINE e outro(a)  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00000598520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 101/107.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022810-22.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022810-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : MARIA CELESTE VIEIRA  
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
No. ORIG. : 00010247920114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 88/112.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000523-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000523-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: HELEN CARLA HONORATO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00001191620134036327 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).  
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41929/2016**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008983-37.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : GRANITOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Fls. 219/220: Chamo o feito à ordem: Os autos foram recebidos na Subsecretaria da 2ª Seção (fl. 221).

Anoto que no julgamento dos **embargos infringentes** tratou-se apenas da prescrição, nada dispondo sobre o mérito recursal.

Assim, encaminhem-se os autos à Ufôr para autuação destes autos como Apelação Cível e distribuição a esse Relator, visando o

juízo das questões atinentes ao mérito da apelação, conforme, aliás, constou da parte final da decisão de fls. 196/201. Ademais, considerando-se que o julgamento dos Embargos Infringentes já foi ultimado perante a Colenda Segunda Seção deste Egrégio Tribunal, **certifique-se** o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023505-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023505-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR(A) : ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/S LTDA  
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00290406520054036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho de folha 168, a fim de determinar a intimação da parte autora para o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de sucumbência, mantendo-se, no mais, o supracitado despacho tal como lançado.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021135-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021135-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
IMPETRANTE : ADEMARO MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : SP124261 CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ADEMARO MOREIRA ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional. Referido recurso de apelação (fls. 102/108) teve por objeto reformar a decisão de fl. 100 e verso, a qual, por sua vez, indeferiu a inicial do processo e o julgou extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 295, III e art. 267, VI, ambos do CPC, e o art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser conhecido.

A impropriedade da interposição do recurso na espécie é patente. Evidencia-a o art. 250, do Regulamento Interno deste Tribunal, do seguinte teor:

*"SEÇÃO I*

*Do Agravo Regimental*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 256/1013

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".*

Outrossim, ainda que fosse caso de cabimento, o recurso interposto também não mereceria prosperar, porquanto dissociadas da decisão agravada as razões demonstradas no inconformismo. Segundo relatado, a decisão monocrática atacada, não conheceu do recurso de apelação, por reconhecer presente a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional (fls. 110/111). Ocorre que, em seu arrazoado, assenta o recorrente que a decisão impugnada "**não recebeu o Recurso de Apelação, pois alega que fora apresentado fora do prazo, para interposição de Recurso**". (fl. 113 - redação e destaques do original).

E, insistindo na sua convicção, prossegue o agravante:

*"Sucede que a publicação do referido processo, ocorreu em 22/10/2015, com prazo de 15 dias, para a interposição de Recursos de qualquer espécie. Nos dias 2 - 3 - e 4 de Novembro, é ponto facultativo na cidade de São Carlos, pois em 04/11/2015, foi aniversário da cidade, portanto, Nobre Julgador, o prazo recursal do agravante venceria em 10/11/2015, e o agravante interpôs a Apelação em 08/11/2015, portanto DENTRO DO PRAZO RECURSAL".* (fls. 113/114 - redação e destaques do original).

Acrescenta, ainda, às razões do seu inconformismo, à fl. 114:

*"Foi proferido pelo Nobre julgador o seguinte despacho: 'Não conheço do Recurso de Apelação, uma vez que intempestivo, haja vista que o termo final para interposição do aludido recurso foi 05/11/2015'".*

Ora, o excerto acima reproduzido não integra a decisão agravada, a qual, contrariamente ao que afirma o recorrente, em nenhum momento, alude à intempestividade da apelação. O recurso não foi conhecido, como já se disse, por inadequação da via eleita, conforme consta, expressamente, no provimento de fls. 110/111. Assim, por conseguinte, manifesta a ausência de correlação lógica entre as razões veiculadas no presente recurso e a fundamentação contida na decisão agravada. Nesse particular, unânimes os entendimentos doutrinário e jurisprudencial em afirmarem que não se deve conhecer de recurso cujas razões apresentem-se dissociadas do que a decisão recorrida decidiu.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Ed. RT-Revista dos Tribunais, 11ª edição, ao comentarem o art. 524 do CPC, na nota 6, à p. 922, ensinam:

*"6. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido".*

Por seu turno, sobre a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte Regional, por esta r. Sexta Turma, assim se manifestaram:

## **STF**

*"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DO EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS".* (Processo: AI-AgR-ED 749233 - AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI - Sigla do órgão: STF - 2ª Turma, 12.03.2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

- 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.*
- 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010, e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 22/10/2010.*
- 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ATO DECISÓRIO IMPUGNADO. 1. Enquanto a decisão agravada negou seguimento ao recurso de instrumento porque o considerou inadmissível e intempestivo, diante dos fatos de que pleitos de reconsideração e similares não suspendem nem interrompem a fluência do prazo recursal, sequer se amparando nas requisições de pagamento ou*

nos elementos constantes nos autos a alegação de que é a entidade associativa quem figura no polo ativo da execução, o arrazoado recursal de regimento se limita a afirmar que questão referente a legitimação das partes substancia matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, discussão de toda estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado. 2. Circunstância que, segundo entendimento uniforme deste tribunal, equivale a ausência de razões, fazendo como que o recurso não cumpra um dos requisitos necessários à respectiva admissibilidade. 3. Agravo regimental não conhecido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (Processo: AI-AgR 854315 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF - 1ª Turma, 24.4.2012).

## **STJ**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ..EMEN (Processo: AGA 201101350136 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1421760 - Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 20/08/2012 ..DTPB)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REsp 1.168.625/MG. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Trata-se de decisão agravada que inadmitiu recurso especial em face do artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.
2. O agravante com o presente recurso "visa reformar, data venia, a r. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de agravo em recurso especial, por não ter sido juntado ao agravo de instrumento peças tidas com essenciais, além daqueles de caráter obrigatório" (fl. 80).
3. Assim, os fundamentos do agravante estão dissociados do teor do julgado impugnado.
4. Agravo não conhecido". (Processo: AGARESP 201201008800 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 181074 - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/06/2012 ..DTPB)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Incumbe ao agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 18.243, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 20/10/11, DJ 26/10/11)

## **TRF3**

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. O agravo legal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a instrução deficiente, no tocante à ausência de cópia da procuração outorgada aos patronos dos agravados. Em seu agravo legal, contudo, a agravante se insurge, argumentando que deve ser considerado o carimbo de vista como adequado a se aferir a tempestividade do recurso, valendo, portanto, como certidão de intimação.
3. Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.
4. Agravo legal não conhecido". (Processo: AI 00193592320144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537287 - Relator: Min. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO):

Destarte, por não reunir as condições de admissibilidade formal, não tem o recurso em exame, por evidente inadequação, o condão de amparar a pretensão do recorrente.

Outrossim, adverte-se o agravante que a oposição reiterada de Embargos de Declaração, constitui causa bastante à imposição de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 201101350136 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1421760 - Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, acima colacionado, e também no julgado a seguir reproduzido. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não

servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (Processo: EDAGA 201100638560 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1411460 - Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/02/2012).

Na mesma senda, com relação aos demais recursos, nos moldes do interposto às fls. 102 a 108, e do presente, a reiteração infundada também submete o recorrente contumaz a sanções, nos termos dos arts. 17, VII, e 18, ambos do CPC, que assim dispõem:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório". (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Já o art. 18, tem a seguinte redação:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

De forma didática, os i. processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra citada, às p. 227/228, na nota 19, em comentários ao art. 17, VII, acima reproduzido, esclarecem:

"19. Recurso manifestamente infundado. O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF, 5º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 17 VII. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no CPC 17 VI, conforme comentários a esse dispositivo, acima. O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência".

Destarte, do que foi aduzido, e a teor dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, revela-se manifesta a inadequação da via eleita, motivo pelo qual não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023297-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871  
ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00011120920144036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001112-09.2014.4.03.6106, ajuizada por Ronaldo Adriano da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 259/1013

Silva em face da União Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alteração fraudulenta dos dados cadastrais de sua empresa no *site* da Receita Federal do Brasil.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.607,10 (quarenta e sete mil seiscentos e sete reais e dez centavos), correspondente ao valor pleiteado a título de danos morais.

Assim, distribuída a demanda à 2ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, houve a modificação, pelo r. Juízo, do valor devido a título de danos morais, para fins exclusivos de composição de valor da causa, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo os autos remetidos ao Juizado Especial, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante não ser possível a realização de um pré-julgamento com o único objetivo de declinar de competência para o julgamento da causa, devendo o valor da causa corresponder sempre ao benefício econômico pretendido pela parte autora em sua inicial.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

Primeiramente, destaco que o art. 21 da Lei n.º 10.259/2001, comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir e estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais, estando as suas Turmas Recursais subordinadas administrativamente às respectivas Cortes Regionais.

Assim, com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e o Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, observo que o Pleno do E. STF, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria, pacificou a questão, conforme ementa de julgamento abaixo transcrita, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(STF, RE n.º 590.409, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, j. 26/08/2009, DJe-204 29/10/2009, p. 1403)

No citado julgamento, o Pretório Excelso salientou que, nos termos do art. 105, I, alínea "d" da Constituição da República, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau, quanto os que integram os Juizados Especiais Federais, estão vinculados àquela Corte.

Além disso, considerou-se que a Constituição não conferiu, portanto, às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos ou a qualidade de tribunais, também não lhes tendo outorgado qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais. Explicou-se que, por isso, contra suas decisões não cabe recurso especial ao STJ, mas sim recurso extraordinário ao Supremo. Assim, não sendo possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não seria lícito concluir que os juízes dos Juizados Especiais estariam a elas vinculados, salvo - e exclusivamente - no que concerne ao reexame de seus julgados.

Assim, restando estabelecida a competência desta C. Corte para o julgamento do presente conflito de competência, passo à sua análise. A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, *caput*, é expressa em atribuir a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme transcrição do dispositivo:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

Dessa forma, nesses casos, a referida lei estabelece como requisito positivo para a aferição da competência dos Juizados Federais, que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal.

No caso concreto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.607,10 (quarenta e sete mil seiscentos e sete reais e dez centavos), que guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, nos termos do disposto no art. 258, do Código de Processo Civil. Ora, o valor estimado pela parte autora, a título de indenização por danos morais, deve ser considerado na fixação do valor da causa, conforme se infere dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. STJ, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.*

*MONTANTE PRETENDIDO.*

(...)

*2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretensor devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação.*

3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (STJ, CC nº 88.104/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 284) *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.*

- Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n.º 178.397/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 18/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 367)

Da mesma forma, a E. Primeira Seção daquela Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 97.971, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cumprindo transcrever o seguinte exceto da ementa de julgado publicada no DJe de 17/11/2008, *in verbis*:

*O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito.*

À época do ajuizamento da demanda (27/03/2014), o salário-mínimo correspondia, conforme o disposto no Decreto n.º 8.166, de 23/12/2013, a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no art. 3º, *caput* da Lei n.º 10.259/01, representava o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

Portanto, tendo em vista que o valor pretendido, ainda que estimado, a título de danos morais, qual seja, R\$ 47.607,10 (quarenta e sete mil seiscentos e sete reais e dez centavos), superava o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento da demanda e não desobedecia a critério legal específico ou encontrava-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, deve a presente demanda ser processada e julgada no Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto/SP.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.**

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026977-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026977-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	: SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00018799220014036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Versa o presente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP sobre o processamento e julgamento da **execução de sentença** (pagamento de honorários advocatícios) proferida na ação proposta pela Paulimaq Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e outro, processo nº. 2001.61.09.001879-0, que transitou em julgado em 21/03/2005 para a parte autora e em 05/04/2005 para o INSS/FNDE (fl. 28).

A execução dos honorários teve início perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, conforme petição do INSS e FNDE de fls. 32/33.

Posteriormente, o Juízo suscitado determinou a citação da parte-autora, executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Na sequência, o d. Juízo suscitado determinou diversos atos tendentes à satisfação do crédito (fls. 47/100) até que em 22/06/2015 a União, por força do despacho do Juízo suscitado de fl. 101, constatou que o domicílio tributário da empresa executada é em Americana/SP e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal em Americana/SP, com fulcro no artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 103/104), deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 107).

Redistribuídos os autos, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Americana suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que se trata de hipótese de *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, alegando que a competência para o presente processo sobre o cumprimento da sentença transitada em julgado que rejeitou a pretensão da autora e a condenou em honorários advocatícios é do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 110/112).

O feito foi-me distribuído em 09/12/2015 (fl. 113).

À fl. 114, dispensei as informações pelo Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, entendeu que o conflito deve ser julgado procedente, para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal de Piracicaba/SP (fls. 116/117vº).

### **DECIDO.**

Por cuidar-se de matéria amplamente debatida nesta Corte Regional, passo a decidir o presente conflito com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código Processo Civil.

Analisa-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP sobre o cumprimento de sentença que julgou improcedente a pretensão da autora e a condenou em honorários, processo nº. 2001.61.09.001879-0.

O Juízo suscitante (de Americana/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

O dispositivo acima transcrito veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*", a qual somente pode ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorroga a competência, de acordo com os artigos 112, "caput" e 114 ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil, pelo que, tratando-se de competência relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Em acréscimo, como bem anotou o senhor Procurador da República em seu parecer "...*O parágrafo único do art. 475-P do CPC não é uma exceção a regra da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC) ou a permissão a um juízo itinerante, mas sim uma nova opção ao exequente de escolher territorialmente o lugar da execução. Esta inovação, trazida pela Lei nº 11.232/05, se revela mais favorável ao executado e ao sistema judiciário, evitando deprecar os atos executórios, o que contribui para a celeridade na satisfação do credor. Dessa forma, o parágrafo único do art. 476-P do CPC criou uma competência concorrente à competência cognitiva de origem, pois conforme o entendimento da doutrina mais apurada, a propositura da demanda de conhecimento gera uma litispendência, da qual decorre a perpetuatio jurisdictionis, que perdura até o trânsito em julgado da sentença de mérito; entretanto, requerido o cumprimento ou a execução da sentença, inaugura-se uma nova litispendência, surgindo daí, uma nova perpetuatio jurisdictionis. Ocorre que, na hipótese desses autos, o exequente não fez o requerimento do cumprimento da sentença na forma do dispositivo em apreço no momento oportuno. De fato, o início da execução ocorreu por petição protocolada em 01/07/2005 (fls. 32/35) sem qualquer manifestação tempestiva da parte exequente acerca da mudança territorial de competência.*

*O pedido de remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária Federal do estado de São Paulo foi feito apenas em 22/06/2015 (fls. 103), o que impossibilita a transferência de competência para o Juízo Federal de Americana/SP. A respeito, a decisão suscitante bem lembrou a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem 'a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, a ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Desse modo, caso o executado mude seu endereço durante a fase de satisfação da sentença, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo' (fls. 111, grifos nossos). No caso deste conflito de competência, não houve informação acostada nos autos de mudança de endereço do executado ou aquisição de bens em local diverso daquele em que tramita o processo, ou mesmo a modificação de fato ou de direito que viesse a justificar a alteração da competência territorial. Tampouco houve manifestação do exequente no momento anterior ao início da execução. Sendo assim, como o exequente não manifestou seu interesse a utilização da faculdade disposta pelo parágrafo único do art. 475-P no momento oportuno, não há que se falar em declínio de competência, sob pena de violação do princípio da perpetuatio jurisdictionis."*

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028035-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP095241 DENISE GIARDINO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00063314620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 90, determinou-se ao impetrante a regularização das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 92).

Em petição de fls. 93, o impetrante informou o cumprimento da determinação judicial, juntando a guia GRU à fl. 94.

Todavia, verifico que, muito embora desta vez tenha indicado a unidade gestora devida - Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, equivocou-se quanto ao Código de Recolhimento.

Desta forma, intime-se o impetrante a regularizar as custas processuais, com o seu recolhimento pelo Código 090029, conforme indicado na certidão de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41919/2016**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044922-10.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044922-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : OLINDINA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros(as)  
: SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.03.044091-4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Analisados os autos e consoante as petições e documentos de fls. 235/238 e fls. 240/242, verifico, conforme certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto - Atibaia /SP ( fl. 103), a existência de procuração lavrada por instrumento público e a juntada de substabelecimento (fl. 104) nos quais há outorga aos patronos da parte autora para atuar em juízo com cláusula *adjudicia*.

Não obstante exista entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de nova procuração para ajuizar a ação rescisória, no caso concreto, verifica-se que há procuração lavrada por instrumento público que, embora datada de 11.08.1995, por ocasião do chamamento do feito à ordem (fls. 89/90), houve juntada aos autos de certidão da procuração, datada 06.09.2011, que atesta a existência de referida procuração por instrumento público. Por sua vez, às fls. 104, foi juntado o substabelecimento, datado de 06.09.2011.

Assim, a preliminar suscitada pelo INSS, em petição de fls. 217/219, manifestando-se pela extinção do feito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob fundamento de que no momento em que a inicial foi protocolada, em 23.08.2000, os patronos da autora estariam "despidos de procuração", não merece prosperar pelas razões acima fundamentadas. Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 247/256), que entende não ser causa de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, conforme petição e documentos de fls. 193/209, despacho de fl. 216, manifestação do INSS (fl. 217/219) e manifestação do MPF de fls. 222/229 e 247/256, homologo o pedido de habilitação formulado por MARIA DAS GRAÇAS MENDES BORGES, SONIA MARIA MENDES, ELIDIANE DOS SANTOS RAMOS e AERES MESSIAS DA COSTA SANTOS, como sucessores de OLINDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, independentemente de sentença, nos termos do disposto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes e, após, conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0107759-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : DIRCE CASAGRANDE MARANGONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
: SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
No. ORIG. : 2005.61.11.002169-0 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026852-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : IRANI RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.033527-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029382-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029382-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : CELESTINA FILOMENA DORATIOTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP235865 MARCELA CRUZ E SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.006059-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Celestina Filomena Doratioto de Oliveira em face do INSS, com fundamento no art. 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. *decisum* rescindendo em 18.09.2008 (fl. 100v).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora pleiteia a sua rescisão.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/50, em razão de ser hipossuficiente.

#### Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, conforme declaração (fls. 16).

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017645-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017645-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ALFREDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outros(as)  
No. ORIG. : 00085785920074036119 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de Alfredo Batista dos Santos, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a finalidade de rescindir a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, membro da 9ª Turma desta E. Corte, processo nº 2007.61.19.008578-9, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A ação originária teve curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, processo nº 2007.61.19.008578-9 e foi proposta visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez com a utilização dos salários-de-benefício do período em que percebeu auxílio-doença.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fl. 72/77).

A v. decisão rescindenda deu provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, observada a prescrição quinquenal (fls. 106/108).

O INSS sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 37, 195, §5º, 201, *caput* e parágrafos primeiro, terceiro e quarto, todos da Constituição Federal, artigos 29, §5º, 44, 55, inciso II, 61 e 66 da Lei nº 8.213/91, artigo 28, §9º, inciso "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 476 da CLT, artigo 21, §3º, do Decreto nº 89.312/84 e artigo 3º, §3º, da Lei nº 5.890/73, visto que o período em que a parte recebeu auxílio-doença somente pode ser considerado para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez quando for intercalado com períodos de atividade, o que não é o caso dos autos. Requer, por fim, seja julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o *decisum*, com a prolação de nova decisão, com observância dos dispositivos aplicáveis à espécie, para que seja julgado improcedente o pedido de revisão formulado na lide originária. Pede, ainda, a concessão da tutela antecipada, para determinar a suspensão da execução.

Petição inicial e documentos acostados às fls. 02/132.

A decisão de fls. 134/135 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 142/151).

Devidamente citada (fl. 155), a parte ré ofertou contestação (fls. 156/160).

A parte autora apresentou réplica às fls. 166/173.

Em atendimento ao despacho de fl. 175, o INSS (fl. 177) e a parte ré (fl. 179) manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas.

A parte autora apresentou razões finais às fls. 182 e a parte ré, às fls. 183/187.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 189/202, manifestou-se pela procedência do pedido rescisório e, no rejuízo do pedido, manifestou-se pelo desprovimento da apelação da parte autora interposta nos autos subjacentes à presente demanda.

É o relatório.

Decido.

O caso em tela apresenta os requisitos legais que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Cumprido salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (*AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014*).

A aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, verifico que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 17.07.2009, conforme certidão de fls. 110. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 22.06.2011 (fl. 02), conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, desconstituir a r. decisão monocrática, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, membro da 9ª Turma desta E. Corte, processo nº 2007.61.19.008578-9, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deu provimento à apelação da ora parte autora, para condenar o INSS a recalcular o valor da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, observada a prescrição quinquenal. Sustenta a Autarquia Federal que o julgado rescindendo incidiu mormente em violação ao disposto nos artigos 29, §5º, 44, 55, inciso II, 61 e 66 da Lei nº 8.213/91, artigo 28, §9º, inciso "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 476 da CLT e artigo 21, §3º, do Decreto nº 89.312/84, visto que o período em que a parte ré recebeu auxílio-doença somente pode ser considerado para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez quando for intercalado com períodos de atividade, o que não é o caso dos autos.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei".*

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

In casu, a ora parte ré ajuizou a ação originária requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe (NB 102.001.914-7 - DIB em 01.06.2002 - fl. 132), para que fosse considerado como salário-de-contribuição o período em que recebeu o

benefício de auxílio-doença (fl. 131), nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, membro da 9ª Turma desta E. Corte, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*"(...) DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença."*

A questão em debate cinge-se à possibilidade de o segurado computar, para fins de tempo de serviço e de carência, o período em que esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A esse respeito, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Por seu turno, o artigo 29, § 5º, da mesma Lei 8.213/1991, estabelece que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Da mesma forma, o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999, assegura, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade.

Ainda sobre o tema, dispõe o artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99 que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Neste ponto, cumpre observar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

Nesse sentido, pronunciou-se o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, em 21/09/2011, com repercussão geral reconhecida, ratificando a aplicabilidade do §7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a Previdência.

Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

*1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

*2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

*3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.*

*4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*

*5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."*

*(STF, RE 583.834/SC - JULGAMENTO EM 21.09.2011 - REL. MIN. AYRES BRITTO)*

No mesmo sentido, vem sendo decidido pelo C. STJ, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.*

*2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.*

*3. Incidência, à hipótese, do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por*

invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp n. 200703027662, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp n. 200802808135, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/08/2009, DJe 13/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag n. 200801740833, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Da mesma forma, seguem diversos julgados proferidos nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 5º, DO ARTIGO 29, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO NÃO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERCEBIDOS PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ART. 39, § 3º, DO DECRETO 3.048/99 - MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...).

- Tratando-se de pensão/aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91. Necessária aplicação do disposto nos artigos 36, § 7º, 39, § 3º, ambos do Decreto n. 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

(...).

- Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC." (TRF 3ª Região, AgAC n. 2009.61.83.012473-5, 7ª T., Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/11/2010, DJF3 06/12/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (16.08.2005), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 10.02.2002, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.

III - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRF 3ª Região, AgAC n. 2009.61.83.010569-8, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/08/2010, DJF3 25/08/2010)

Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez, não tendo retornado ao trabalho desde então.

Portanto, como a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação do benefício de auxílio-doença, incide no caso o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido.

Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.

Portanto, forçoso concluir que a r. decisão rescindenda, ao julgar procedente o pedido originário, incidiu em ofensa à literal disposição de

lei, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta E. Corte em casos análogos ao presente:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. RESCISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36 § 7º DO DECRETO 3048/99. PEDIDO ORIGINÁRIO IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, eis que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a extensão de sua pretensão, o que possibilita não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional com a necessária segurança (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, não conheceram, vu, DJU 04.02.2002, pág. 345). II - Pretende o INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, ver desconstituído acórdão que o condenou a incluir, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício que informaram o cálculo da RMI do auxílio-doença, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91. III - A expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - O cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da renda mensal inicial, é matéria disciplinada pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e §5º. V - O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, determina que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral". VI - A existência de normas distintas disciplinando a matéria se justifica porque regulam situações diversas. O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. VII - A interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados leva à seguinte conclusão: - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez, incide o disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91; - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VIII - O afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, sem retorno ao trabalho, desde então (fls. 90). Incidência do §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. IX - Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, ratificando a aplicabilidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a Previdência. X - Ao julgar procedente o pedido de revisão, o julgado rescindendo incidiu em ofensa à literal disposição de lei, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C.P.C. XI - O pedido originário deve ser julgado improcedente. XII - Pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos improcedente. Jurisprudência é no sentido de que os valores pagos por força de decisão judicial, posteriormente modificada, não são passíveis de devolução, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. XIII - Não se ignora a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.401.560/MT) no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. No entanto, cuida-se de situação diversa da presente rescisória, em que se discute as importâncias pagas em razão de decisão que transitou em julgado. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência da ação originária. Sem condenação da ré nas custas e honorária em face da gratuidade de justiça deferida na ação subjacente - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 8696/SP, Proc. nº 0011888-24.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA MANTIDA.*

*1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior. Com efeito, o foco principal da demanda está na incidência do art. 201 e 202 da CF, os quais validariam os comandos dos dispositivos legais, girando a tese, eminentemente, sobre matéria constitucional, ficando, portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.*

*2 - A violação a literal dispositivo de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.*

*3 - O Plenário da Suprema Corte, em 21 de setembro de 2011, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), em sede de repercussão geral, confirmou orientação no sentido da impossibilidade de se computar o período do auxílio-doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.*

*4 - A decisão que determina a inclusão do período de auxílio-doença no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez derivada para incidência do IRSM de fevereiro de 1994 ofende as disposições das normas previdenciárias, sendo de rigor sua rescisão.*

*5 - Considerando que o valor da aposentadoria se originou da mera majoração do percentual incidente sobre o salário de benefício apurado para o auxílio-doença e que este foi concedido em 02.01.1992, não há como se aplicar ao caso o índice integral de IRSM devido em fevereiro de 1994, o que acarreta a inexistência de valores a serem recebidos em execução.*

*6 - Ação rescisória julgada procedente. Embargos à execução julgados parcialmente procedente. Tutela antecipada mantida. (TRF 3ª Região, AR 8495/SP, Proc. nº 2012.03.00.000020-6, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3*

Passo à apreciação do juízo rescisório.

A par das considerações acima tecidas, e considerando que a aposentadoria por invalidez do ora réu foi concedida por transformação do benefício de auxílio-doença, resta inviável a revisão da renda mensal inicial pleiteada na ação originária.

Por fim, da análise de consulta ao extrato processual obtido junto ao *site* da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que os autos da execução do r. julgado rescindendo encontram-se arquivados desde 11.11.2014, razão pela qual resta superada a análise do pedido de suspensão da execução formulado no agravo regimental de fls. 142/151.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, em juízo rescindendo, julgo procedente o pedido de rescisão do julgado, deduzido na presente ação rescisória, para desconstituir a r. decisão monocrática, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, membro da 9ª Turma desta E. Corte (Processo nº 2007.61.19.008578-9), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e, em novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na ação subjacente, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 142/151.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP257901 HELIO HIDEKI KOBATA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO  
ADVOGADO : SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
No. ORIG. : 00140871020034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 567/568. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 564.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012588-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

RÉU/RÉ : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
ADVOGADO : OSMAIR ARAUJO  
No. ORIG. : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
: 00419713320114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Esclareça o INSS posto que, consultando o CNIS, verifico que o benefício do réu continua ativo, não obstante o envio eletrônico da decisão de fls. 120/122 à Agência da Previdência Social de Cosmópolis-SP e à Gerência Executiva em Campinas-SP.

Verifica-se que o autor fora representado por advogadas contratadas, dessa forma, determino a inclusão das advogadas constituídas (fl. 29) no sistema de dados deste Tribunal para efeito de intimação, bem como fica o réu intimado a se manifestar nos autos através daquelas patronas, que deverão informar nestes autos o endereço atual do réu, bem como se o mesmo permanece incapaz para o trabalho, ficando, desde já, aludidas advogadas intimadas a agendar, junto ao setor de perícias do INSS, data e horário para que o réu seja submetido à perícia.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003538-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : LOURIVAL FRANCISCO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00208539820114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006009-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : SEBASTIAO VICENTE DOMINGOS  
No. ORIG. : 00227214820104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 126, declaro a revelia do réu Sebastião Vicente Domingos, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015184-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : ARAILDO JOAQUIM ROZENDO  
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00311885520064039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*  
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017204-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017204-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : NORMA DA COSTA SANTANA e outros(as)  
: ROBERIO DA COSTA SANTANA  
: ELISANGELA DA COSTA SANTANA  
: ROSANGELA DA COSTA SANTANA  
: ROGERIO DA COSTA SANTANA  
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00061821420074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):** Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, intentada com fulcro no art. 485, inciso V (violação à lei), do CPC, pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra NORMA DA COSTA SANTANA E OUTROS, visando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos 00061821420074036183, da lavra da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que assim decidiu:

"Vistos.

*Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do de cujus, com óbito ocorrido em 17.03.2003.*

*O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Edmilson Dantas de Santana - marido e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 17 de março de 2003, benefício este devido desde a data do óbito para os filhos menores, e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. Norma, afeto ao NB 21/136.904.085-4, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, §2º, do CC/1916, do artigo 219 do CPC e Súmula nº 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, §1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário. Concedeu a tutela antecipada.*

*Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/261.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Não conheço do agravo retido da parte autora, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.*

*Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 26/30), que a parte autora é composta pelos filhos menores à época do óbito e pela cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA*

**ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. (...).

3. *Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.*

4. *Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.*

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

*No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.*

*No presente caso, observa-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 17.03.2003, já que o seu último recolhimento à Previdência Social refere-se à competência 06/2001 (fls. 55/56, 72/75 e 84/85) e da análise da cópia da CTPS do falecido e do CNIS (fls. 224) verifica-se a presença de diversos vínculos empregatícios que somados totalizam mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, razão pela qual o período de graça do de cujus se estendeu por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, perdurou até 06/2003. Nestes termos, in verbis:*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

*I - O compulsar dos autos revela que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica das anotações de sua CTPS, bem como exercera atividade remunerada até 02.04.2007, prestando serviços na condição de empregado para na condição de empregado rural para Artemio C. Baldin e Outros.*

*II - Considerando que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 24 meses. Desse modo, considerando que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (02.04.2007) e a data do óbito (13.12.2008) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).*

(AC nº 2010.03.99.014597-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03.05.2011, v.u., DJF3 11.05.2011)

*Ainda que se desconsidere os recolhimentos efetuados nos meses de maio e junho/2001, uma vez que foram efetuados após o óbito do de cujus (30.04.2003), conforme consulta aos recolhimentos (fls. 56, 73/75 e 85), o falecido manteve a qualidade de segurado quando do seu óbito, já que transcorreram menos de 24 meses entre 04/2011 e o óbito ocorrido em 17.03.2003.*

*Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.*

*A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11.03.2005 - fls. 23). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

*3. Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

*Contudo, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos menores Robério da Costa Santana, Elisangela da Costa Santana, Rosangela da Costa Santana e Rogério da Costa Santana deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.**

*1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.*

*2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

(AC 2006.03.99.032193-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 18.12.2007, v.u., DJ 23/01/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

*I - Comprovada nos autos a condição de filho menor e de filho interdito, a dependência econômica é presumida, nos termos do §*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 275/1013

4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.

III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade exercida pelo "de cujus", na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

IV - O termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo a prescrição quinquenal, haja vista que à época do óbito do falecido, um dos autores era menor e o outro incapaz, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

V - (...)

X - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo dos autores provido.

(AC 2002.61.83.003191-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 27.11.2007, v.u., DJ 12/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. TERMO INICIAL.

Se o dependente é incapaz, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito (L. 8.213/91, arts 79 e 103, parágrafo único).

Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC 2004.61.04.001217-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 10.04.2007, v.u., DJ 02/05/2007)

Ressalte-se, contudo, que o benefício será rateado entre todos em partes iguais e que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. No presente caso, a pensão dos filhos extingue-se no momento em que estes completarem 21 anos de idade, ou seja, cessou em 21.06.2008 para Rosângela da Costa Santana (fls. 16); em 01.12.2009 para Rogerio da Costa Santana (fls. 18); e irá cessar em 09.09.2013 para Roberio da Costa Santana (fls. 12); e em 28.09.2012 para Elisângela da Costa Santana (fls. 14). Nestes termos, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Para fins de percepção de benefício mínimo, o falecido, na condição de segurado especial, estava dispensado do recolhimento de contribuições, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

IV - Em se tratando de beneficiários menores, caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, inciso I, do Código Civil.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 15.10.2001, data do óbito, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício devido até os 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I, c/c art. 77, §3º, ambos da Lei 8.213/91.

VI - À co-autora Aline Gomes Teixeira serão devidas as parcelas até 18.04.2005, data em que completou 21 anos, resolvidas em liquidação de sentença.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente provida.

Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2006.03.99.035969-4, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 19.02.2008, DJU 05.03.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação (v.g. Ag na AC/REO nº 2006.61.83.007062-2, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada

de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 227/231).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se."

Da decisão acima transcrita, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, interpôs Agravo Legal, que foi assim decidido:

"Não merece ser provido o presente agravo.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e desta Corte.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, estes restaram fixados consoante o entendimento firmado por esta Décima Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, inexistindo interesse recursal neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

(Ag na AC nº 0008513-59.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 26.04.2011)

Com efeito, ajuizada a presente ação em 14.09.2007, portanto, antes do advento da Lei nº 11.960/09, de 29.06.2009, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão recorrida.

É como voto."

Em sua exordial, alega o autor que houve violação ao art. 5º da Lei nº 11.960/09, razão pela qual pugna pela rescisão do julgado e ainda, através de antecipação de tutela, a suspensão da execução.

Em decisão de fls. 350/354 a i. Desembargadora Federal Relatora determinou o processamento da ação e deferiu a antecipação da tutela para suspender, parcialmente, a execução do julgado, somente em relação ao percentual da taxa de juros a incidir a partir de 30/06/2009, para refletir a mesma taxa dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que:

"Na ação rescisória em epígrafe houve a determinação, em sede de tutela, para que se suspenda parcialmente "a execução do arresto aqui impugnado, somente no que pertine ao percentual da taxa de juros a incidir a partir de 30-06-2009, que deverá refletir a mesma taxa dos "juros aplicados à caderneta de poupança".

Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo certo que será de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e, após essa data, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Tal posicionamento já é o abarcado por decisões proferidas e sedimentadas por este Tribunal:

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 29/06/2009, a taxas de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e, (ii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro

Meira, DJe 02/08/2011), e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013." (autos nº 0004220-87.2006.403.6183, Disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 2014-4-22, Relatora Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MELLO)

Assim, postula pelo regular andamento do feito, notadamente, com a realização dos cálculos nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013".

Às fls. 377/381 o Ministério Público Federal opina pela procedência parcial do pedido rescisório.

Intimada para se manifestar sobre a contestação ofertada, a Autarquia, ante a ausência de resistência da parte *ex adversa*, reiterou o pedido de reconhecimento jurídico do pedido e requereu o julgamento antecipado da lide, com a total acolhida da pretensão no que se refere aos juros de mora nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, analisando os autos, verifico que o pedido do INSS é:

".. Portanto, não há dúvidas de que a decisão ora debatida violou a literal disposição da Lei 11960/2009, motivo pelo qual deve ser rescindida.

Ante o exposto, requer o INSS a citação do réu para, querendo, acompanhar e responder os termos da presente demanda até final decisão que, ante a demonstrada violação a literal dispositivos de lei, rescinda o julgado anterior, proferindo-se outro em substituição, onde se reconheça a improcedência do feito, condenando-se o réu no pagamento da sucumbência e demais cominações de estilo.

Requer, ainda, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com o fim de obstar o prosseguimento da execução do julgado rescindendo, nos termos acima expostos..."

Verifico, entretanto, que na verdade pretende o INSS a rescisão parcial do julgado, pois, em sua petição inicial, alega violação ao art. art. 5º da Lei 11.960/09, quando da liquidação do julgado.

Citado para oferecer resposta, o réu apresentou a petição de fls. 368/369 e esclareceu que conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora incidirão a partir da citação, **sendo certo que será de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009, nos termos do art. 406 do Código Civil, e, após essa data, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.** (grifo nosso).

O procedimento do réu revela, por outra vertente, que o mesmo não contestou o feito, (uma vez que não impugnou o pedido da autarquia), com o que o réu incidiu na confissão *ficta*, presumindo-se como verdadeiros os fatos não impugnados (arts. 300 e 302 do CPC).

Acerca do tema, esclarece Arruda Alvim, "os fatos não impugnados presumem-se verdadeiros, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Os fatos não impugnados, assim, sendo suficientes para tornar crível o que alegou o autor, levam à procedência da ação" (Manual de Direito Processual Civil, vol.2º, pág.295).

Realmente, não tendo o réu contestado a existência de violação à literal disposição de lei nem os demais pedidos articulados na inicial, a hipótese é de aplicação do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, com o que julgo procedente a presente ação rescisória.

Passo ao julgamento do feito subjacente, na parte relativa à lide entre as partes, analisando o pedido formulado na inicial, apenas no que se refere aos consectários legais, única lide entre as partes.

*In casu*, efetivamente, é de se aplicar os entendimentos já esposados pelos Tribunais, como se vê dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ALTERAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.8.2013, assim como a Corte Especial, no REsp. 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2012, firmaram a orientação de que, a partir da vigência da lei 11.960/09, os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, ressalvada legislação em contrário para situações específicas (art. 1o.-F da Lei 9.494/97).*

5. *A despeito de a matéria em exame não ostentar natureza tributária, esta egrégia 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que, em matéria previdenciária, os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.*

6. *AgRv Regimental do INSS parcialmente provido, tão somente para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. (AgREsp n. 1309942, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 11/04/2014).*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

....

7. *Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de*

*matéria previdenciária. E, a partir do advento da lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014).*

Diante do desfêcho da causa, e em razão de que a parte ré não contestou o pedido, é de se aplicar, a partir de julho de 2009 (a lei entrou em vigor na data da publicação no DOU de 30/06/2009) o disposto no art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, mantenho a antecipação de tutela concedida e determino seja enviado ofício ao E. Juízo da Quarta Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde tramitam os autos nº 6182-14.2007.403.6183, encaminhando-se cópia desta decisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **julgo procedente** o pedido de desconstituição parcial do julgado e, em novo julgamento, determino a retificação do feito subjacente, para que os consectários legais sejam na forma acima fundamentada.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de resistência com o pedido formalizado na inicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032328-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : MARIA VALDENIA SANDES TULIO  
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DEISE SANDES TULIO  
No. ORIG. : 00010148020074036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

DESPACHO

I - Considerando não haver mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030253-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : IRENE TRINDADE MODENEZI  
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI  
: SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00394643620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002697-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : DERCIDIA FLORENCIO NEVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI  
No. ORIG. : 00050755420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 239, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50.

Intime-se a autarquia previdenciária a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar arguida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002698-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002698-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : DAVINA RODRIGUES DO AMARAL  
ADVOGADO : SP093272 MARIA DONIZETE DE MELLO A PEREIRA  
No. ORIG. : 00010705020098260030 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004872-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : VERONICA PINTO  
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA  
No. ORIG. : 00010735020108260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 127, declaro a revelia da ré Veronica Pinto, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011382-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00004519520128260263 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011579-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011579-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ESMERALDA SEGURA MELO  
No. ORIG. : 00079043920144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013260-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ADOLPHO REGINALDO e outros(as)  
: JURACI CARLOS REGINALDO  
: MARIA CLEUSA REGINALDO RODRIGUES  
: LUIZ GONZAGA REGINALDO  
SUCEDIDO(A) : MARIA DAS DORES SILVA REGINALDO  
No. ORIG. : 08.00.05203-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória de julgado que manteve sentença que acolheu pedido de benefício assistencial a partir da data da entrada do requerimento, nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028898-6/SP  
RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO: ROBERTO TARO SUMITOMO e HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO: MARIA DAS DORES SILVA REGINALDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA  
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00132-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP*

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/01/1930 e propôs a ação em 26/09/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 100/101), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

*A renda familiar é constituída da renda mensal vitalícia recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.*

*Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.*

*Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.*

*Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.*

*Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636*

*Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.*

*O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença, pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.*

*Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.*

*No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.*

*Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.*

*Intime-se.*

*São Paulo, 08 de setembro de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada"*

*(fls. 201/207)*

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em julgamento *ultra petita*, pois que a então autora (já falecida) requereu o benefício a partir da citação na ação originária (05-11-2008), e não a partir da data da entrada do requerimento administrativo (11-05-2004), tal como restou consignado.

Assim, pede a rescisão parcial do julgado, nos termos do art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, a fixação do termo inicial a partir da data da citação na ação originária (05-11-2008).

Requer, por fim, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado até decisão final deste feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 489 do CPC, na redação da Lei nº 11.280, de 16.2.2006, que "*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

No caso, entendo que os requisitos necessários à antecipação da tutela estão parcialmente presentes.

É que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a atuação jurisdicional tem as suas balizas fixadas pelos aspectos controvertidos entre as partes, sendo vedado ao magistrado ir além do pedido formulado pela parte.

Precedentes:

*1ª Turma, EDeclREsp 6.339, 17-02-1992;*

*3ª Turma, REsp 29.425, 01-12-1992;*

*4ª Turma, REsp 0.039.339, 18-03-1997;*

*1ª Turma, REsp 154.163, 05-12-2000;*

*5ª Turma, REsp 226.243, 01-03-2001;*

*5ª Turma, REsp 250.807, 08-06-2000;*

*5ª Turma, EDeclREsp 523.331, 24-04-2008;*

*5ª Turma, EDeclREsp 524.503, 07-12-2006;*

*5ª Turma, EDeclREsp 527.331, 24-04-2008; e*

*5ª Turma, REsp 646.909, 23-11-2004.*

No caso, o exame da petição inicial do processo originário mostra que a então autora se limitou a fixar o seu pedido tomando por base as parcelas vencidas a partir da citação (fls. 18), o que demonstra a verossimilhança das alegações da autarquia, já que o art. 460 do CPC proíbe o magistrado de condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado.

Posto isso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para suspender, parcialmente, a execução do julgado, vale dizer, somente na parte que sobejar ao que a autarquia foi demandada na ação originária.

Comunique-se, com urgência, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP, por onde tramitam os autos de nº 0005203-07.2008.8.26.0472 (fls. 339), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, cite-se, dando aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016426-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : EVERTON LUIZ MANICARDI  
No. ORIG. : 00336368820124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 54: Indefiro o pedido, conforme razões abaixo indicadas.

O INSS propôs a presente rescisória em 17/07/2015, visando desconstituir a R. sentença proferida pelo E. Juiz de Direito da 1ª Vara de Junqueirópolis/SP nos autos do processo nº 862/2011 (311.01.2011.002461-4), cujo trânsito em julgado deu-se em 29/07/2013 (fls. 41).

Não tendo sido a inicial devidamente instruída, determinei que a autarquia apresentasse cópia integral do feito subjacente (fls. 49), no prazo de dez dias.

Devidamente intimado em 02/09/2015, requereu o INSS, em 10/09/2015, dilação do prazo por mais trinta dias. Referido pedido foi deferido a fls. 53, tendo o Instituto sido intimado 23/09/2015.

Em 11/11/2015 - fora, portanto, do prazo de trinta dias anteriormente deferido - a autarquia veio pleitear nova dilação de prazo por mais sessenta dias (fls. 54). Justificou seu pedido, dizendo: "*os autos originários foram arquivados na Justiça Estadual de São Paulo e, embora já peticionado no juízo, ainda não houve o necessário desarquivamento*" (fls. 54).

Destaco que o INSS não apresentou nenhuma prova das alegações feitas: petição encaminhada ao Juízo de Origem e eventual certidão expedida pelo Cartório, no sentido de que o desarquivamento demoraria mais 60 dias.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o pedido de desarquivamento foi apresentado pela autarquia no dia 30/09/2015, ou seja, 28 (vinte e oito) dias depois da ciência da decisão de fls. 49, que determinou a emenda da inicial.

Em 11/11/2015 - repito, após o esgotamento do prazo anteriormente deferido --, a autarquia requereu nova dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, mediante simples petição, desacompanhada de qualquer prova de que seriam necessários mais 2 (dois) meses para que o cartório judicial procedesse ao desarquivamento dos autos.

A desídia do INSS na condução da presente rescisória é de ser reconhecida.

Como tratado anteriormente, a ação foi proposta às vésperas do vencimento do prazo decadencial.

Registro que "*A citação, consoante os artigos 219 e 220 do CPC, caso seja válida, tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse efeito à data de propositura da ação, salvo se houver demora do ato citatório por desídia do próprio demandante*" (AR nº 5.101/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 22/04/15, DJe 01/06/15).

Note-se que, para que os efeitos da citação possam retroagir até a data de propositura da ação, exige-se que o autor venha a zelar pela rápida e eficaz execução do ato citatório.

Não é o que se verifica no presente caso.

Recordo que o prazo de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação rescisória tem natureza *decadencial*, motivo pelo qual o mesmo não se sujeita a causas de *suspensão* ou de *interrupção*.

Note-se que o atendimento reiterado a múltiplos pedidos de dilação de prazo - sobretudo sem que haja prova da necessidade de seu deferimento - poderia conduzir ao *indevido elastecimento* do prazo *decadencial* do art. 495, do CPC, *suspendendo*, por via transversa, a contagem de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação que, pela *natureza do instituto*, deve se dar de forma contínua.

Por outro lado, considerando-se que a rescisória foi proposta em data próxima ao encerramento do prazo decadencial, caberia ao autor zelar pela célere citação do réu, com a prática de atos processuais no menor tempo possível, o que não se verificou no caso concreto.

Desta forma, considerando-se que a emenda da petição inicial e a consequente citação do réu não foram promovidas pelo autor de forma

rápida e eficaz, impõe-se o indeferimento da petição inicial, em conformidade com a orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **REsp Representativo de Controvérsia nº 1.133.689/PE**:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO.*

(...)

**II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil;**

**III - In casu, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito;**

**IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;**

**V - Recurso especial improvido, no caso concreto."**

(REsp nº 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Ministro Massami Uyeda, v.u., j. 28/03/12, DJe 18/05/12, grifos meus)

Extrai-se do precedente:

*"Bem de ver que, caso a petição inicial apresentada pelo autor não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresente defeitos e irregularidades sanáveis e capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Código de Processo Civil, no seu art. 284, prescreve ao juiz que determine ao autor que emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 284 do mesmo diploma legal e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Na realidade, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil.*

(...)

*Fixada a tese acima, e, analisando-se o caso específico dos autos, afere-se que, independentemente da natureza jurídica atribuída ao prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, protocolada a petição inicial, o r. Juízo de Direito da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco expediu edital de intimação, para que as ora autoras/recorrentes providenciassem, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da intimação por edital da recorrida (fl. 31).*

*Após o término do referido prazo, e ante o descumprimento da determinação judicial, o r. Juízo de Direito a quo proferiu um segundo despacho, concedendo às recorrentes um novo prazo, desta vez de 10 (dez) dias, para a comprovação das providências cabíveis, e, após o escoamento desse novo prazo, as recorridas peticionaram nos autos, pleiteando, novamente, uma nova dilação no prazo, sem trazer aos autos justificativas plausíveis para tanto, tendo alegado 'enorme quantidade de questões semelhantes, fazendo-se necessária a realização de uma pesquisa prévia para a devida publicação dos referidos editais' (fl. 74).*

*Desse modo, tendo em conta as anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, no total de 30 (trinta) dias, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito."*

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL EXTEMPORÂNEA. DESÍDIA CONFIGURADA. 1. A despeito do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo do mencionado dispositivo não é peremptório, mas dilatatório, a CEF somente atendeu à determinação do juiz de 1ª instância após decorrido muito tempo do prazo de dez dias concedidos.**

**2. Configurada a conduta desidiosa da CEF, ao não pleitear a ampliação do prazo, nem apresentar motivos que justificassem a dilação.**

**3. Recurso especial não provido."**

(REsp nº 963.991/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 22/04/08, DJe 08/05/08, grifos meus)

*Ad argumentandum, registro que, acaso não configurada a hipótese de indeferimento da inicial por descumprimento ao art. 284, parágrafo único, do CPC, forçoso seria o reconhecimento da decadência. Neste sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. AUTOR OMISSO. CPC, ARTS. 219 E 220. PRECEDENTES STJ.

- A todos os prazos extintivos previstos em lei aplicam-se as regras constantes dos artigos 219 e 220 do CPC.

- Se proposta a ação rescisória, ainda que no prazo de dois anos, a citação não tiver sido promovida por culpa exclusiva do autor, verifica-se a decadência.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 634.431/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., j. 19/04/05, DJ 06/06/05, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. FALTA DE CITAÇÃO POR INÉRCIA DO INSS. ARTIGOS 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

**IX - Não tendo sido possível a promoção da citação da parte ré dentro do biênio decadencial, em razão de incúria da parte autora, é de rigor o reconhecimento do escoamento do prazo decadencial para a propositura da presente Ação Rescisória.**

*X - Negado provimento ao agravo regimental."*

(AR nº 0051039-46.2002.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, v.u., j. 12/12/13, DJe 08/01/14, grifos meus)

Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I, c/c arts. 284, parágrafo único e 295, inc.VI, do CPC. Int. Comunique-se o Juízo *a quo*. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017780-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017780-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AUTOR(A) : ARMINDO PINTO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00063-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Armindo Pinto de Magalhães, para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado que, ao reformar a r. sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018526-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE DARCI PREZOTTO  
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
: SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND  
No. ORIG. : 00225947120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 211/290: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se, a autarquia, sobre a contestação e documentos.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019763-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : BENEDITA DE OLIVEIRA PANCATTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
No. ORIG. : 00351665920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 129/137: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se, a autarquia, sobre a contestação e documentos.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021378-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : JOSE CORREA DA COSTA

ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027975720128260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021491-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : ROBERTO FREITAS BRITTO  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077896920114036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022837-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : RUBENS DE AZEVEDO CORREIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 00030188920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que, com a criação e instalação do Juizado Especial Federal e da 1ª Vara Federal de São Vicente, cessa a competência delegada prevista no art. 109 da CF, "sendo inadmissível, nesse aspecto, a adoção da chamada *perpetuatio jurisdictionis*".

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a instalação de vara federal com jurisdição sobre o município em questão não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição Federal, somente havendo tal possibilidade se o município passar a ser sede de vara federal, o que não é o caso.

Solicitado o encaminhamento dos documentos faltantes necessários à instrução dos autos e, nos termos do art. 120, parte final, do CPC, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito (fls. 08).

Documentos juntados às fls. 12/17.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Praia Grande (fls. 12), município atualmente abrangido pela 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este*

e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."*

*(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).*

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022845-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO FERNANDO REZENDE  
ADVOGADO : SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)  
No. ORIG. : 00018184820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 171/181. Defiro a alteração do polo passivo da presente demanda para que conste como ré MARIA CONCEIÇÃO REZENDE, sucessora de Antonio Fernando Rezende, encaminhando-se os autos à UFOR para a retificação da autuação.

Fls. 182. Providencie a Autarquia Federal a cópia do aditamento de fls. 171/171-v para instruir a contrafé.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165/166, citando-se a ré, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023601-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : OSVALDO CARDOSO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071409820024036110 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Procedam-se as anotações requeridas pelo autor às fls. 35/36, com as cautelas de praxe.

Após, cite-se o réu para resposta, no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023997-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)  
RÉU/RÉ : JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP175034 KENNYTI DAIJO  
No. ORIG. : 00043084920124036108 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados (fls. 174/200).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024333-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : ISABEL BARBOSA E SILVA  
ADVOGADO : SP285477 RONALDO RODRIGUES SALES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FLORIANO FOGLIA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023441920144036183 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve retificação de ofício do valor da causa e declínio da competência ao Juizado Especial Federal, ao fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que nas causas em que se busca reparação civil por danos, sejam materiais ou morais, o valor da causa deve ser o benefício econômico buscado pela parte autora, vale dizer, o valor do prejuízo financeiro ou, no caso de danos morais com valores especificados pelo autor na inicial, referido valor expressamente indicado. Afirma que não cabe ao juiz limitar previamente o valor de danos morais pleiteado pela parte autora, imiscuindo-se em seu pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

Observo pela petição inicial que a autora ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez c.c. danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 75.544,00, incluindo nesse valor as prestações vencidas, vincendas e o dano moral.

O R. Juízo a quo, ao acolher a impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos seguintes termos:

"(...)

*Narra a autarquia, na impugnação, que o cálculo apresentado pela parte autora com o objetivo de justificar o valor dado à causa está equivocado, eis que inclui verba devida a título de danos morais não requerida na prefacial.*

*Acréscita que a simulação do valor da causa efetivada pela parte autora está incorreta quanto ao importe do benefício e ao número de prestações vencidas e vincendas.*

*De acordo com a autarquia previdenciária, a autora realizou cálculo com base em renda mensal inicial correspondente à quantia de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Entretanto, não houve concessão anterior de benefício, razão pela qual referido valor não merece ser considerado.*

*A autarquia previdenciária conclui a impugnação, afirmando que o valor atribuído à causa é excessivo, devendo, por essa razão, ser alterado.*

*É o relatório, passo a decidir.*

*O valor atribuído à causa foi de R\$ 75.544,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).*

*O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.*

*Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.*

*No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, em 29-01-2014, na data do requerimento administrativo NB 604.905.087-6, é de R\$ 1.323,34 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).*

*Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.051,11 (dezoito mil, cinquenta e um reais e onze centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 3 (três) parcelas em atraso, devidamente corrigidas, descontando-se os valores recebidos administrativamente.*

*Não há dívidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).*

*Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 18.051,11 (dezoito mil, cinquenta e um reais e onze centavos) e acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.*

*(...)"*

Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pela parte autora, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o quantum estabelecido a patamar razoável. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; 4ª Turma, RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262.

Nesse contexto, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AGRESP 201401294472, j. 26/08/2014, DJE 25/09/2014; TRF3, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazereta, AG nº 2009.03.00.004352-8, j. 01/06/2009, DJF3 21/07/2009, p. 439. E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação do embargante quanto aos termos do acórdão embargado ao explicitar que, em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora devendo, todavia, ser observado um valor razoável e justificado, compatível com a pretensão material aduzida, a fim de evitar seja violada a regra de competência.*

*II - No caso dos autos, o valor principal estimado em R\$ 16.093,68, sendo o valor estimado a título de danos morais de R\$ 32.195,92, com valor da causa em R\$ 51.463,68, conforme petição inicial e cálculos da parte autora (fl.28, fl.132), é consideravelmente superior ao valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merecem reparos a decisão embargada que, mantendo os termos da sentença, decidiu pela competência do Juizado Especial Previdenciário para julgamento da causa.*

*III - Os novos cálculos apresentados pela parte autora nos presentes embargos em que altera, inclusive, os valores estimados a título de danos morais, que divergem dos pedidos à fl.28 e fl.132, não tem o condão de alterar o teor do julgado, conforme disposto no art.87 do Código de Processo Civil.*

*IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.*

*(TRF3; 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 00018446620144036113; e-DJF3 Judicial 1, 30/09/2015).*

Anoto que o emprego de tal patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Excepcionalmente a indenização poderá ultrapassar tal limitação, desde que devidamente fundamentado seu valor, frente aos prejuízos subjetivos e demais percalços comprovadamente sofridos, em decorrência do ato administrativo causador do dano.

In casu, como acima exposto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 75.544,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). Depreende-se assim que o valor atribuído à causa desobedeceu ao disposto no artigo 259, II, do CPC pois, a RMI do benefício não ultrapassa R\$ 1.550,00 e, nesse passo, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, mas, também, os valores a título de correção monetária e juros legais, conclui-se que o montante de eventual condenação, se existente, não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, se o montante é inferior a 60 salários mínimos recai a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer da demanda. Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.*

*- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, 8ª Turma, AI 2009.03.00.026297-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12/04/2010 DJ 11/05/2010)Ante o exposto,*

com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante. Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito **para declarar competente o MM. Juízo suscitante.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025452-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA ROSA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00026891420148260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos V (violação a literal dispositivo de lei), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS em face de Maria Rosa de Souza, que pretende seja rescindida a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Caconde/SP (Proc. cível nº 0002689-14.2014.8.26.0103), que julgou procedente o pedido formulado pela autora da ação subjacente, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (14.07.2014).

Sustenta o INSS, em apertada síntese, restar presente a verossimilhança de suas alegações no tocante à violação literal de dispositivo de lei, notadamente o disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, posto que a r. decisão rescindenda concedeu a aposentadoria em epígrafe tomando-se como início de prova material documentos do marido, nos quais este consta como lavrador, todavia o sistema CNIS e a própria CTPS juntada aos autos originais atestam o exercício de atividade urbana nos períodos de 12.03.1980 a 11.06.1984, de 12.06.1984 a 01.07.1986, de 13.04.1989 a 31.05.1989, de 01.02.1990 a 29.08.1991 e de 11.06.1991 a 22.01.1997; que seu cônjuge está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de industrial, desde 1996; que a autora não demonstrou o exercício de mais nenhuma atividade, qual seja urbana ou rural, após o momento em que seu marido parou de trabalhar, em 1996; que a autora deveria comprovar seu efetivo labor rural por meio de documentos em nome próprio, sendo inviável a extensão da profissão de seu cônjuge; que o perigo de dano resulta do fato de que já foi implantado o pagamento administrativo do benefício e expedido o precatório; que a irreparabilidade do dano emerge das próprias circunstâncias, pois, uma vez recebido o dinheiro, a parte requerida não terá como restituí-lo. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, até final decisão da presente ação rescisória, abrangendo também a suspensão do pagamento administrativo do benefício (NB 164.330.775-1).

À fl. 126 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

**É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22.04.2015 (fl. 132) e o presente feito foi distribuído em 29.10.2015.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelo autor, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação de exercício de atividade rural pelo período exigido para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, em face da existência de início de prova material, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

De outra parte, cabe frisar que o Juízo da ação subjacente não se olvidou dos vínculos empregatícios ostentados pelo marido, tidos como urbanos, tendo considerado que tais vínculos não tinham o condão de descaracterizar a autora como rústica, como se pode ver do seguinte trecho:

*"...Em que pese as alegações do Instituto requerido, que o marido da autora exerceu atividade urbana, inegável é que no período pleiteado por ela, os inícios de prova são robustos, uma vez que são vários e foram confirmados pelas testemunhas, o que os tornam bastante convincentes..."*

Outrossim, insta acentuar que há precedentes jurisprudenciais dando conta de que o trabalho desenvolvido no âmbito de empresa de laticínios e sucoalcooleira pode ser enquadrado como de natureza rural, tornando a matéria em debate controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do STF, consoante se vê das seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

(...)

**II - Os empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, que prestam serviços em suas seções agrárias, ainda que não sejam essencialmente de natureza rural, são trabalhadores rurais. Precedentes do STJ.**

(...)

**(TRF - 3ª Região; AC 00219994820094039999; 10ª Turma; Rel. Desembargador Sérgio Nascimento; j. 09.11.2010; e-DJF3 18.11.2000; pág. 1488)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.**

(...)

**6. Registre-se que a existência de recolhimentos de contribuições individuais pela parte autora, descontinuamente, entre 2004/2007, consoante CNIS juntada aos autos, não prejudica o direito dela, na medida em que não configura, por si só, vínculo urbano de trabalho. De outra banda a existência de vínculos tipicamente urbanos do marido da autora, descontinuamente, por curtos períodos, entre 1977/1990, consoante CNIS juntado aos autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural dele. Além disso, é notório que os referidos vínculos estão relacionados com atividades rurais (laticínios e cooperativa agroalcooleira). Ademais, os depoimentos foram uníssimos ao afirmar que a parte autora sempre foi trabalhadora rural.**

(...)

**(TRF - 1ª Região; AC. 00166855320094019199; 2ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha; j. 05.02.2014; e-DJF1 21.02.2014).**

Ademais, cumpre destacar que no período imediatamente anterior ao implemento do quesito etário (a autora completou 55 anos de idade em 05.04.1999), seu cônjuge voltou a ocupar cargo essencialmente rural, consoante se verifica das anotações em CTPS de fls. 39/40.

Em síntese, não se entrevê, à primeira vista, violação às normas regentes do caso vertente, notadamente ao artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, não se justificando, a rigor, a abertura da via rescisória.

Outrossim, não há falar-se da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o benefício previdenciário deferido à autora da ação subjacente possui natureza alimentícia, de modo que eventual suspensão, na verdade, geraria um dano reverso, ou seja, dificultaria sobremaneira a sua sobrevivência.

**Indefiro, pois, a tutela requerida.**

Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026152-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : EDISSON ROVERI GALEOTTI  
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00187178920154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 174/229: manifeste-se, o autor, sobre a contestação e documentos.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026350-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANIZIO ALVES ZORZELA  
No. ORIG. : 00440865620134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra Anizio Alves Zorzela, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2013.03.99.044086-6, com trânsito em julgado em 11.06.2014, que reconheceu o direito do requerido à desaposentação.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória. Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026798-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026798-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIO APARECIDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00027150320024036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo INSS em face de Mario Aparecido da Silva, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão em 06.04.2015 (fl. 537) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 13.11.2015.

Inconformado, o INSS requer a procedência de seu pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula nº 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

*"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"*

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027179-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00025402920144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra Francisco Borges dos Santos, visando desconstituir a decisão terminativa proferida pela Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, então integrante da E. Sétima Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2014.61.05.002540-5, com trânsito em julgado em 12.06.2015, que reconheceu o direito do requerido à desaposentação.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória. Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027286-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027286-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: LUZIA DE MELO VASCONCELOS
No. ORIG.	: 00014996020138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por LUZIA DE MELO VASCONCELOS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural, sob o argumento de conta com mais de 35 anos de tempo de efetivo trabalho rural que deseja ver reconhecido.

A ação foi julgada procedente (fls. 55/56).

Pleiteia o INSS a suspensão da execução do julgado.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do INSS não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pelo INSS.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027706-11.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : ELTO APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.99.014509-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

O compulsar dos autos revela que a r. decisão rescindenda, consistente em acórdão proferido pela 9ª Turma (fls. 160/161), negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo decisão monocrática prolatada com base no art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada.

Em que pese a r. decisão rescindenda não tenha enfrentado o mérito da causa, anoto que a jurisprudência do e. STJ tem admitido o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que o juiz acolhe a alegação de preempção, de litispendência ou de coisa julgada (AGRAR 200900463261; 3ª Seção; Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22.10.2014; DJE 28.10.2014).

De outra parte, a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24.03.2015 (fl. 213) e o presente feito foi distribuído em 23.11.2015.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027797-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : VANDERLEIA APARECIDA DE CAMARGO RAMALHO  
No. ORIG. : 00331633420144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS, de 24.11.2015, com requerimento para antecipação da tutela, contra ato decisório proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, SP - cuja remessa *ex officio*, teve seu seguimento negado pela decisão proferida pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, da Sétima Turma deste E. TRF -, que julgou procedente o pedido a fim de computar, como tempo de contribuição, o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 79-80, 87-88) (trânsito em julgado: 07.01.2015, fls. 91).

Em resumo, refere a autarquia que a parte ré ajuizou ação de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando contar tempo suficiente ao deferimento do benelácito; todavia, a sentença incluiu na contagem de tempo um período já considerado em sede administrativa por ocasião do indeferimento do benefício.

Sustenta-se a ocorrência de erro de fato e de direito, "que resulta em violação literal de texto de lei". Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que não seja implantado o benefício, nem deflagrada a fase de execução (fls. 02-09).

É o Relatório.

DECIDO.

Dispensar o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do diploma de processo civil em evidência, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

Segundo o art. 273 do CPC, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em juízo de cognição sumária, tenho por presentes o fundamento do direito e o *periculum in mora*.

Verifica-se que, em princípio, a parte segurada não faria jus ao benefício almejado em razão da falta de implementação do tempo mínimo necessário à aposentação, à época do requerimento administrativo, por haver comprovado 25 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, dado que o cálculo correto deveria levar em conta o acréscimo conhecido como "pedágio", previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, restando elevado o mínimo necessário a 28 anos, 05 meses e 06 dias (fls. 21).

Por ocasião do cálculo de implantação, em conformidade ao título executivo judicial, concluiu o Instituto que os interregnos vindicados já haviam sido considerados anteriormente na via administrativa, pelo quê o efetivo cumprimento do julgado, que determinou a concessão do beneplácito, seria "*impossível, sob pena de contar duplamente um único período de tempo para aposentação*" (fls. 03), o que violaria literalmente as normas indicadas na exordial (art. 201, § 7º, I, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).

Por outro lado, quanto ao perigo da demora, há a possibilidade de ocorrerem pagamentos de valores em sede administrativa e em fase de execução, o que pode vir a configurar dano ao erário, que deve ser protegido.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ATÉ FINAL JULGAMENTO DESTA RESCISÓRIA.

Cite-se a parte ré para responder a vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo da causa.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028138-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028138-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: PEDRO ALFEU FERREIRA
ADVOGADO	: SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00040817620154036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos de ação que objetiva desaposestação.

Aduz o Juízo suscitante que o proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposestação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 206 do CPC), ou seja, "*não é correto acrescentar ao valor da causa as importâncias que o segurado não deveria restituir*".

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou-se pela procedência do conflito de competência (fls. 10/13).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput".

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

De outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 01 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

No caso *sub judice*, o autor pleiteia sua desaposentação, ou seja, pretende o reconhecimento do direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu atualmente, a fim de obter uma nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas após o primeiro ato de aposentação.

Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

Frise-se que a desnecessidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar já foi reconhecida pelo C. STJ, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO E DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS E DEU PROVIMENTO ÀQUELE DO SEGURADO PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO RENUNCIADO.*

*I - Havendo no acórdão inexactidão material, omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 463, I e 535, I e II), impõe-se o provimento dos embargos de declaração. E não há lhes negar efeitos infringentes quando forem consequência inexorável do saneamento do vício.*

*II - A norma extraída do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento de direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação (REsp n.º 1.348.301/SC, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.11.2013).*

*III - Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que se deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (REsp n.º 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08.05.2013).*

*IV - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para, afastada a decadência do direito à desaposentação, restabelecer o acórdão do agravo regimental e, conseqüentemente, a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial do segurado a fim de afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos na vigência do benefício renunciado e determinou a devolução dos autos a instância de origem para análise dos requisitos necessários à concessão do novo benefício postulado e consecutórios legais pertinentes.*

*(STJ - EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp n.º 1.271.891/RS - Rel. Min. Newton Trisotto - j. 03.03.2015 - Dje 10.03.2015).*

Diante disso, conforme explicitado pela d. representante do Ministério Público Federal, procedendo-se à correção do valor da causa, observo que a soma das prestações ficará em torno de R\$ 13.623,12 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e doze centavos), circunstância que enseja o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, domicílio do segurado, para apreciar e julgar o feito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 303/1013

DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".
2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda.
3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95.
4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.
5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AGRCC nº 97377/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.09.2008, v.u., DJE 13.10.2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC nº 83130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, v.u., DJ 04.10.2007, p.165).

No mesmo diapasão tem decidido esta E. Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
2. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.
3. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo não exceda o limite estabelecido.
4. O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.
5. A ora recorrente recebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora.
6. O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96.
7. O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem recebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.
8. Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00).
9. É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.
10. Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.
11. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.
12. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
13. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00110132020134030000 - Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013)"

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de

competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028199-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSUE MARQUES DA CUNHA  
No. ORIG. : 00123684320134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 225: Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias à contrafé.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028274-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : ODAIR BLANCO  
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ARGEMIRO DE CILLO LEITE e outros(as)  
: CARLOS FERNANDES GUEDES  
: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
: JOSE BERNARDO AIRES  
: JOSE PAULO FILHO  
No. ORIG. : 02054479419944036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9 e 12). Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Nesse sentido, segue a ementa do seguinte julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.*

*- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do*

*Código de Processo Civil.*

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio a que alude o referido dispositivo legal.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029664-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : IDALINA ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00062906620104036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Idalina André dos Santos ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação a dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 69/77, que negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Aduz a demandante que a decisão rescindenda violou dispositivos de lei e incidiu em erro de fato, porque deixou de considerar a prova material juntada, que comprova o exercício de atividade rural e que, ao contrário do fundamentado pelo julgado, a prova testemunhal foi clara, firme e coerente, corroborando a prova documental.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido subjacente.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030391-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : MARIA GEONICE DE SOUSA  
ADVOGADO : SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)  
RÉU/RÉ : BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO  
ADVOGADO : SP236372 GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046432420054036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação rescisória manejada por Maria Geonice de Sousa em 18/12/2015, com fulcro no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática da 9ª Turma desta Corte (art. 557, CPC), que manteve *in totum* sentença de deferimento de pensão por morte (fls. 155-158), à pensionista Beatriz Caroline de Sousa Pio, filha do *de cuius*:

"(...) O documento de fl. 78 demonstra ser a requerente filha do segurado falecido e que contava onze anos de idade à data da propositura da ação.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a tutela concedida. (...)"

Refere a parte autora que:

"(...) Com fundamento no artigo 485, VII do CPC, a requerente propõe a presente medida, visando rescindir a r. decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária (...) no qual (sic) determinou a exclusão da autora da lide, vez que a filha atingiu a maioridade, bem como negou a expedição de precatório referente a quota parte do saldo devido em favor da autora.

O fato novo que autoriza a presente Ação é o reconhecimento da União Estável em momento posterior, visto que na época do óbito (20/07/1994), a União estável ainda não estava regulada pelo Direito Civil. A Lei 8.971 29 de dezembro de 1994 que regulamentou a União Estável. (...).

Assim, não pode a autora ser preterida da sua cota parte no valor equivalente a 50% do montante apurado na fase de liquidação de sentença e em conformidade com o ofício de precatório expedido ao TRF3. (...)

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, fixa evidente a necessidade de rescindir a r. decisão que negou o direito a partilha do saldo positivo, oriundo do benefício de pensão por morte, sendo, portanto, imperativo que se dê procedência à presente ação rescisória, nos termos exaustivamente expostos, Pede e requer a Vossa Excelência que:

- a) Receba a presente ação determinando o seu registro e demais diligências legais;
  - b) Seja a primeira ré na pessoa de seu procurador judicial, bem como o procurador da autarquia Federal indicados no preâmbulo da presente para que (sic), no prazo legal, conteste, querendo a presente ação, sob pena de revelia, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;
  - c) Seja a presente julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda, para que nova decisão se profira, declarando, assim, o direito da autora receber 50% do saldo apurado em liquidação de sentença, ou seja, 50% dos valores em conformidade com a remessa ao TRF Complemento Livre (sic): TRF 20150158060 - OFICIO N° 2014000379R, sob o artigo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos artigos de Lei especialmente do artigo 74 e SS da Lei 8.213/91
  - d) Deferir a produção de prova documental, que, se, necessária, especificará no momento processual oportuno (sic);
  - e) A condenação dos Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
  - e) (sic) Ao final, a total procedência da presente ação, para rescindir a r. decisão prolatada nos autos do processo 0004643-24-2005.4.03.6105 para final determinar que 50% dos valores da remessa ao TRF Complemento Livre: N° TRF 2015018060 - OFICIO n° 2014000379R, pertence a autora. (sic)
  - f) Que seja concedido a tutela antecipada inaldita altera parte para que a autora figure (sic) como titular de 50% dos valores obtidos na liquidação do processo e, em conformidade com os valores requisitados AO TRF Complemento Livre: N° TRF 2015018060 - OFICIO n° 2014000379R.
  - g) Que seja Concedido (sic) os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora não dispõe de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento (...)"
- (...)

Documentos (fls. 14-352).

DECIDO.

De início, defiro à autora os benefícios da gratuidade processual, dispensando-a do depósito do artigo 488, II, do CPC.

Reza o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa

*entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.*

*- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.*

*II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.*

*III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.*

*IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*V - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)*

*"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541*

*D.J. -:- 13/12/2012*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP*

*2007.03.00.083514-0/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO*

*(...)*

*Vistos.*

*Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).*

*Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.*

*Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.*

*(...)*

*É o relatório. Decido.*

*O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.*

*O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).*

*Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.*

*Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:*

*Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

(...)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)"

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

(...)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (...)

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificou o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('feito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos

tribunais, que é norma administrativa, portanto, *infralegal* (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961) A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)"

Com fulcro, portanto, no art. 557, adrede reproduzido, enfrento as questões suscitadas nos presentes autos.

#### DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE AUTORA

Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tem legitimidade para propor a ação rescisória:

"Art. 487 (...)

**I - quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular."**

José Eduardo Carreira Alvim comenta o dispositivo sob foco, observando que:

"(...) A legitimidade ativa cabe a quem demonstre interesse jurídico na ação rescisória, revelado pelo interesse de agir, podendo ser o autor, se ação originária tiver sido julgada improcedente ou procedente em parte, ou o réu, se aquela tiver sido julgada procedente, no todo ou em parte. Assim, quem ocupava o polo passivo do processo onde foi proferida a sentença rescindenda pode vir a ocupar o polo ativo no processo rescisório, e, vice-versa, quem ocupou o polo ativo, naquela, passar a ocupar o polo passivo nesta" (Ação Rescisória Comentada, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2009, p. 103).

Também, o escólio de Rodrigo Barioni:

"(...) O ponto fundamental para a legitimidade ativa, com base no inc. I do Art. 487, é que o interessado haja exibido a condição de parte no momento em que foi proferida a decisão rescindenda (...)" (Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, 1ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 33).

Vejamos o caso dos autos.

Relata a demandante que propôs uma ação para pleitear pensão por morte "(...) exclusivamente em nome da filha, vez que esta era menor de idade (...)" (fls. 03).

De fato, verifica-se que a aludida *actio* foi ajuizada por Beatriz Caroline de Sousa Pio, à época menor impúbere, representada por sua mãe, a ora autora da presente rescisória, Maria Geonice de Sousa (fls. 17).

A referida demanda originária, de pensão por morte, teve seus trâmites regulares, sem que houvesse emendas ou alterações no polo ativo, culminando com a prolação de sentença, da qual se destaca:

"(...) A presente ação, proposta por Beatriz Caroline de Sousa Pio, menor impúbere, representada por sua mãe, Sra. Maria Geonice de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva o recebimento de benefício denominado PENSÃO POR MORTE, com o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, desde a data do óbito de seu pai, Benedito Dias Pio, incluindo-se abonos anuais, tudo corrigido e acrescido com juros moratórios legais (...)  
Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91. (...)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a dependência da parte autora em relação ao 'de cujus', e CONDENAR o réu a implantar PENSÃO POR MORTE em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, observado o disposto no art. 33, nos termos do art. 75, ambos da lei 8.213/91, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago segundo o Regulamento de Benefícios. (...)"

Em grau recursal, os autos vieram a esta E. Corte, tendo sido proferida decisão monocrática, da lavra do Des. Fed. Nelson Bernardes, no sentido de negar seguimento à remessa oficial (fls. 155-158).

Com o trânsito em julgado, teve início a fase de execução, ocasião em que a ora parte autora pretendeu receber 50% do crédito (fls. 348/349), tendo o Juízo de primeira instância afastado tal pretensão, *in verbis*:

"(...) A ora Requerente Maria Geonice de Sousa não é e nunca foi parte na presente ação, tendo representado sua filha Beatriz Caroline de Sousa Pio, quando do ajuizamento da ação, visto que era menor e incapaz (...)" (fls. 350, 350v.).

A demanda subjacente não foi proposta pela ora autora; naquela ação, Maria Geonice de Sousa atuou como representante legal de sua filha Beatriz, esta sim autora da demanda em favor de quem foi proferida a sentença que se pretende rescindir.

Em resumo, para legitimamente propor a *rescissoria* a Sra. Maria Geonice de Sousa deveria ter figurado como parte na ação primeira. Sobre o tema, vejam-se os termos da lei adjetiva civil, que disciplina a carência da ação e a atuação *ex officio* do Magistrado em casos que tais:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (...)"

De outro vórtice, insta perscrutar que não se trata de *terceiro juridicamente interessado*.

A regra da legitimação ativa à *rescisória* contempla, no artigo 487, inciso II:

"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - (...)

II - o terceiro juridicamente interessado;"

A figura do terceiro interessado é descrita de forma didática, na doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

"(...) Em primeiro lugar, há terceiros que são alcançados pela autoridade da coisa julgada material, embora não tenham participado do processo em que se produziu a sentença. É o caso dos sucessores das partes (que já estão expressamente mencionados no já examinado inciso I do art. 487). É também, o caso do substituído processual, no caso de sentença proferida em processo em que tenha atuado em seu lugar um legitimado extraordinário. Assim, por exemplo, o menor que é alcançado pela coisa julgada formada no processo de 'investigação de paternidade' em que figurou como autor o Ministério Público. Além disso, é preciso recordar que, embora não sejam alcançados pelos limites subjetivos da coisa julgada, os terceiros podem ser afetados, em suas esferas jurídicas, pelos efeitos da sentença de mérito. Tanto isso é verdade que a lei permite até mesmo que o terceiro interessado recorra contra a decisão que lhe afeta. (...)

Outro caso que não pode deixar de ser referido é o do terceiro que deveria ter atuado como litisconsorte necessário, mas não foi citado para o processo original. (...)" (Ação Rescisória, 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.127-128).

Em remate ao tópico, as observações de Rodrigo Barioni:

"(...) Sem dúvida, a legitimação do terceiro para ajuizar a ação rescisória aproxima-se sobremaneira da legitimação a ele conferida para recorrer (art. 499, CPC). Assim, deve ser vedado ao terceiro ingressar com a ação rescisória quando não lhe teria sido legítimo sequer impugnar a sentença antes da formação da coisa julgada (...) (Cf. R. Barioni, *ob. cit.*, p. 42).

Entrementes, totalmente ausente o *interesse jurídico de terceiro* nesta demanda, dado que não se poderia sequer cogitar tivesse a demandante legitimidade recursal na ação primitiva.

Cabe reiterar que a participação da parte autora na demanda anterior cingiu-se à representação de filha menor impúbere, em face do que afigura-se inviável o conhecimento da pretensão assim descrita na exordial (fls. 12/13), *verbis*:

"(...) seja a presente ação julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda, para que nova decisão se profira, declarando assim o direito da autora receber 50% do saldo apurado em liquidação de sentença (...)"

165.647931-9), como se pode verificar no documento acostado às fls. 349.

Destarte, pelo que se expôs, considerada a total ausência de interesse jurídico por parte da demandante - podendo haver, no máximo, interesse econômico, insuficiente à pretensão colimada -, a ilegitimidade *ad causam* da autora é patente.

## DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*, E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI e § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Deixo de carrear à parte autora o pagamento de verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000180-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000180-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: CLAUDIO MARCONDES
No. ORIG.	: 00102084520134036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo desconstituir julgado que reconheceu o direito à desaposentação.

Os embargos de declaração supervenientes foram rejeitados.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 1º/10/2014 (fl. 186). Esta ação foi ajuizada em 11/01/2016 (fl. 02).

Sustenta o INSS, em síntese, a impossibilidade da desaposentação, em função dos seguintes argumentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; c) o Art. 201, § 4º, atual § 11º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; d) autorização constitucional para seleção das prestações oferecidas aos segurados; e) a renúncia à aposentadoria tal como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos (Arts. 5º, II e 37, *caput*, CF); f) ao aposentar-se, o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; g) burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria; h) necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido. Essa é a hipótese dos autos.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a

implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.*

*II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.*

*III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação*

de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000454-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : JOSE CARLOS LEMOS  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028209519994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por José Carlos Lemos, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 88/91, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia Federal para excluir do cálculo de liquidação, os juros moratórios entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, por violação a literal disposição de lei, tendo em vista o julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal que, embora esteja suspenso com pedido de vista, já foram profêridos 6 votos favoráveis à incidência dos juros no referido interregno.

Pede a desconstituição do *decisum*, com o reconhecimento do direito que pleiteia. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00046 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000558-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000558-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
IMPETRANTE : BRENO BORGES CAMARGO e outro(a)  
: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
INTERESSADO(A) : ANTONIO HENRIQUE  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043622820054036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Breno Borges Camargo e outro contra decisão proferida pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação previdenciária (processo nº 0004362-28.2005.403.6183), que indeferiu o pedido de expedição de certidão da procuração ("certidão de patrocínio"), que atestaria a autenticidade de referido documento e regular habilitação dos procuradores, ora impetrantes, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado junto à instituição financeira.

Alega a parte impetrante, em síntese, ser plenamente possível a expedição da certidão de patrocínio para efeito de levantamento de valor em nome dos patronos da parte beneficiária, com fundamento no direito constitucional à obtenção de certidão (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da CF, Lei nº 8.159/91 e Lei nº 11.111/2005) e considerando que a procuração *ad judicium* confere ao advogado poderes para levantamento de todos os valores decorrentes do litígio. Por esta razão, requer o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada determine a expedição da certidão de patrocínio, atestando a habilitação dos advogados para representar a parte autora no processo. Ao final, requer seja tornada definitiva a liminar, para que seja concedida a segurança ora pleiteada.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0004362-28.2005.403.6183, que indeferiu o pedido de expedição da certidão de procuração requerida, que atestaria a autenticidade do documento e regular habilitação dos procuradores, ora impetrantes, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado junto à instituição financeira.

Nesse ponto, cumpre observar que, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Assim, considerando que a r. decisão contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança, por se tratar de decisão interlocutória, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, incabível a utilização do referido remédio constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse ponto, vale lembrar que os tribunais, mesmo antes do advento da Lei nº 12.016/2009, assentaram entendimento no sentido de não se admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. Tanto assim que o C. STF editou a Súmula nº 267, a qual dispõe *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Consubstanciado o ato atacado em decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, inadmissível a impetração, como sucedâneo do recurso cabível.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.*

*1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando*

houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RMS 43205/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - A situação configuradora de grave dano apontado pela requerente - ausência de prestação de serviço de manutenção geral da rede de distribuição de gás natural - precede, e muito, a decisão que se ataca neste incidente, de modo a evidenciar não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido.

III - Além disso, a discussão possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na SLS 1738/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

O resguardo dos interesses dos advogados não pode se sobrepor aos dos seus constituídos, razão pela qual adota-se solução que melhor atenda aos anseios da partes no processo. Assim, torna-se indispensável a intimação pessoal dos autores, para cientificação do levantamento das importâncias que lhes cabe, nada obstante seja o alvará de levantamento expedido em nome do advogado.

Os poderes especiais de receber e dar quitação habilitam o advogado a obter os alvarás, contudo, ainda que especiais, não têm o condão de autorizar a substituição da parte pelo seu patrono no que tange à titularidade das importâncias pagas.

Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AgRgMS 242296, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 21.10.2010, p. 74)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF. II. Da decisão que reconhece a existência de grupo econômico e determina a inclusão de empresas e sócios no bojo de execução fiscal, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula nº 267. Precedentes do STF. IV. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, MS 347296/SP, Proc. nº 0023079-32.2013.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.

- O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF.

- Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes.

- Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança.

- Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida."

(TRF 3ª Região, MS 318574/SP, Proc. nº 0029694-77.2009.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.

I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF.

II. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula. Precedentes do Órgão Especial.

III. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, MS 347927/SP, Proc. nº 0026401-60.2013.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - Mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito, objeto de execução fiscal proposta pela União Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 174, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil ou, ao menos, a concessão da ordem para determinar a liberação das importâncias bloqueadas naqueles autos.

III - A impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

IV - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 340295/SP, Proc. nº 0027609-16.2012.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. DECISÃO JUDICIAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO.

(...)

III - O impetrante, ao instar o Juízo a quo nos autos principais para discutir suposto excesso no valor dos precatórios, jurisdicinalizou a questão trazida à baila neste remédio constitucional, de forma que a decisão tida por ofensiva de seus direitos é aquela prolatada no feito principal, consubstanciada na determinação de expedição dos alvarás de levantamento, contra a qual caberia o manejo de recurso próprio, portanto, incide não caso o verbete da Súmula nº 267, do STF.

(...)

VI - Agravo regimental prejudicado e extinção do mandamus sem resolução de mérito."

(TRF 3ª Região, MS 331783, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 26/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ. INADMISSIBILIDADE.

- A decisão atacada por este mandamus é passível de agravo de instrumento, do qual o impetrante não se utilizou. O writ não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório de direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode substituir a impugnação pela via recursal normal por uma ação civil constitutiva, com requisitos de admissibilidade diversos daqueles exigidos aos recursos. Não cabimento do mandado de segurança por falta de interesse processual.

- O argumento de que o ato atacado não tem conteúdo decisório é manifestamente equivocado, primeiramente porque, se assim não fora, seria inapto a produzir ofensa ou lesão ao direito que se reputa líquido e certo. Ademais, a determinação adveio de resposta a requerimento da própria impetrante e, contrariamente a seu interesse, ordenou a expedição de dois alvarás e a intimação pessoal do autor, de modo que evidentemente não foi de mero expediente, mas efetivamente decidiu incidente processual.

- A decisão do magistrado a quo interfere diretamente no direito da parte, porquanto diz respeito ao levantamento da condenação a que faz jus, de forma que não procede a alegação de que interessa apenas ao procurador. O acerto ou não de tal decisão deve ser apreciado no âmbito do recurso próprio.

- Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AgRgMS 233900, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 01/10/2002)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, vez que inadmissível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à d. autoridade impetrada comunicando a presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000559-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000559-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
IMPETRANTE : BRENO BORGES CAMARGO e outro(a)  
 : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
INTERESSADO(A) : MAURICIO TAKIUTI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012736520034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Breno Borges Camargo e outro, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que indeferiu pedido de expedição de "certidão de patrocínio", na qual conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Dos autos, constato a ausência de documento indispensável à adequada apropriação da espécie, consistente na exigência das instituições financeiras citadas (CEF e BB) da aludida certidão para o fim de ser autorizado o levantamento de verbas depositadas judicialmente em contas bancárias a título de precatório e RPV.

Assim, faculto a emenda da inicial, com vistas à apresentação, por cópia, de documento faltante, dentro em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000599-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : MISSAKO ALICE YUKI e outros(as)  
 : MARISA MAYUMI YUKI  
 : TIOKO LUZIA YUKI DANTAS  
 : REINALDO ROSA DANTAS  
 : CELINA TIEMI YUKI YOSHIDA  
 : CARLOS HIDEO YOSHIDA  
 : RODOLFO NOBUYOSHI YUKI  
 : ROSE YOSHIKO YOSHIDA YUKI  
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
SUCEDIDO(A) : HIROKO YOSHIDA YUKI falecido(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00206610520104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

1. Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado, ficando a parte autora dispensada do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41936/2016**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036746-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : EDUARDO GALASSO FARIA  
ADVOGADO : SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.26.007343-1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*  
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016189-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00100-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):** Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 320/1013

tutela, intentada com fulcro no art. 485, inciso V (violação à lei), do CPC, por ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos 2000.03.99.040607-4 (processo originário nº 98.00.00100-5), da lavra do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que assim decidiu: "Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pelo autor de 1957 a 1972, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 18), demonstrando a atividade rural no período de novembro de 1957 a abril de 1972, homologada por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados: "Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508); "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

Foi também produzida prova testemunhal no sentido de ter o autor exercido o alegado labor rural no período reconhecido (fls. 59/61).

Ressalte-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido de 01/01/1957 a 30/04/1972 e a atividade comum devidamente registrada em CTPS, de 17/01/73 a 23/06/73, 02/07/73 a 06/11/74, 26/02/75 a 10/07/75, 11/07/75 a 13/09/77, 22/09/77 a 01/11/77, 12/01/78 a 27/04/78, 22/05/78 a 18/12/79, 07/01/80 a 22/05/85, 04/06/85 a 17/02/86, 01/03/86 a 05/06/86 e de 12/06/86 a 09/03/94, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do

*Código de Processo Civil.*

*Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

*Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 20/11/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intím-se."*

Em sua exordial, alega o autor que houve violação aos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pugna pela rescisão do v. acórdão e prolação de nova decisão, tendo como data de implantação do benefício a data de entrada do requerimento na via administrativa, ou seja, 10/03/1994 e ainda, através de antecipação de tutela, seja o INSS intimado a implantar o benefício, tendo como início a data do requerimento na via administrativa.

Em decisão de fls. 129 a i. Desembargadora Federal Marisa Santos, determinou a juntada do processo de execução, intimou o autor a esclarecer o fundamento mencionado na inicial e a finalidade da antecipação de tutela.

Às fls. 131/134, o autor vem requerer a emenda à inicial, esclarecendo que o pedido de rescisão está alicerçado no inciso V, do art. 485, do CPC, bem como desiste do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 215/221, o autor presta novos esclarecimentos, insiste na rescisão do julgado e atribui à causa o valor de R\$ 77.136,33.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 270/271, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ação, por ausência dos requisitos necessários à sua propositura.

É de se ressaltar a tempestividade da presente ação rescisória que foi ajuizada em 10/06/2011, pleiteando a rescisão da decisão monocrática que transitou em julgado em 04/12/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.

Com efeito. O decisum rescindendo transitou em julgado em 04/12/2009 (fl. 114) e a presente ação foi proposta em 10/06/2011, conforme protocolo lançado à fl. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

Observe, inicialmente, que a peça vestibular preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Passo à análise dos argumentos deduzidos na inicial, visando que o *decisum* seja desconstituído com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...).*

*[Tab]*

*V - violar literal disposição de lei;*

Presentes, portanto, as condições da ação, e devidamente compreendidas as causas de pedir no rol de hipóteses taxativamente previstas na lei (Código de Processo Civil, artigo 485), passo a examinar se o caso é de desconstituição do acórdão atacado.

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "*afrenta a sentido unívoco e incontroverso do texto legal*" (*Manual de Direito Processual Civil, vol. III, Bookseller, 1ª edição, p. 304*). Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "*a violação de lei para ensejar a rescisória deve ser frontal e indivisível*" (*Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., Saraiva, 5ª edição, p. 385*).

Também Ada Pellegrini Grinover (Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional, Revista de Processo 87/37), ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e inofismável.

Ainda, a respeito, a anotação de THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pp. 567-568), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

[Tab]

*"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.*

Justifica-se o *judicium rescindens*, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, eleger uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

Constata-se também o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação (Sérgio Rizzi, Ação Rescisória, São Paulo, RT, 1979, p. 105-107).

José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "*O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum*" (*Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, p. 130*).

Igualmente, Flávio Luiz Yarshell:

[Tab]

*"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma"* (Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 323).

Pois bem, o autor requer a rescisão da decisão, com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, alegando que:

*"... o Autor possui direito à DIB (Data de Implantação do Benefício) com data de 10/03/1994, data esta de entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, conforme carimbo e preenchimento à página 62 da CTPS do Autor. Ao não conceder a aposentadoria ao Autor na data da DER (Data de Entrada de Requerimento), foram violados os seguintes dispositivos legais: artigo 54 e artigo 49 Inciso II, ambos da Lei 8.213/91, portanto o v. acórdão deve ser rescindido, por força do artigo 485 Inciso V do Código de Processo Civil."*

Ao apreciar a apelação do autor, o E. Julgador assim se manifestou:

*"À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 20/11/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se."

Como se pode verificar, o E. julgador apreciou o pedido formulado na apelação interposta pela autora em sua inteireza e concluiu, de acordo com o conjunto probatório, que o *dies a quo* deveria corresponder à data em que a autarquia tomou conhecimento do direito do autor e se recusou a concedê-lo, no caso, a data da citação.

E a decisão que atingiu o autor, contrariamente à alegação constante da inicial, incorreu em manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou a decisão rescindenda de analisar os pedidos constantes da apelação, tendo sido apreciado o conjunto probatório em sua inteireza, diferentemente do quanto alegado pelo autor na exordial.

Dessa forma, é de se reconhecer que as provas foram devidamente valoradas e nova apreciação do conjunto probatório encontra óbice na regra inserta no § 2º, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que o autor, tacitamente concordou com o desfecho da lide, uma vez que não recorreu daquela decisão monocrática, não pode agora, utilizando-se da ação rescisória como recurso com prazo estendido, pretender a reforma da decisão, ante o princípio da inércia e a máxima de que o Direito não socorre os que dormem.

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação rescisória. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.[Tab]

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001096-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001096-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	: MARIA ZILDA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	: SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00353716420094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada em 19.01.2012 por Maria Zilda Soares de Aguiar (art. 485, incs. VII e IX, do Código de Processo Civil) contra decisão monocrática da 8ª Turma deste Tribunal que, com fulcro no "art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC", deu provimento à apelação do INSS, reformada sentença concessiva de aposentadoria por idade a rurícola.

Em resumo, sustenta que:

**I - OS FATOS E SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

A Requerente em data de 09.02.2009 ingressou com ação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de

trabalhadora rural.

(...)

A r. sentença prolatada pelo DD. Juiz Monocrático às fls. 40/44 julgou a ação procedente e antecipou os efeitos da tutela à requerente; adveio então, o recurso de apelação da Autarquia (fls. 61/69), seguido das contra-razões da autora (fls. 88/91).

(...)

A Nobre Des. Fed. Rel., houve por bem, em decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A do CPC, dar provimento ao recurso autárquico, julgando improcedente a ação da autora e revogando a tutela antecipada concedida à ela.

(...)

A r. decisão de fls. 93/95 transitou em julgado para a parte Autora, em 19.01.2010 (fls. 101).

## II - RAZÕES DESTA RESCISÓRIA (sic)

Foi encartada à ação subjacente, a Declaração de Serviço (fls. 15), informando que a parte autora desenvolveu a atividade rurícola na propriedade rural de E.T. Takebayashi, de 02/1989 a 08/2002 na condição de porcentageira.

Citado documento não foi impugnado pelo INSS e foi corroborado pelas testemunhas de fls. 35 e 36, de tal sorte que se presta ao início de prova material pretendido.

Destarte não há que se falar na veracidade de seu teor ser limitada apenas ao seu signatário, não para o caso destes autos.

A autora trouxe à baila sua CTPS com registros de atividade rurícola entre 1983 e 1988 (fls. 10-14 dos autos originais), cujo documento consubstancia-se em prova material direta em favor da primeira, pois a identifica como lavradora e comprova sua condição de rurícola, de molde a espancar qualquer dívida.

Acresça-se a Cert. De Casamento de fls. 09 que indica a condição de lavrador de seu marido, celebrado em 20.01.1979, ou seja, 30 anos atrás, a partir da propositura da ação subjacente.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e não impugnadas pela Autarquia, em nenhum momento, foi inconsistentes e contraditórios (sic), ao contrário do que deduziu a E. Des. Rel., foram uníssonas em apontar a atividade rurícola da autora, senão vejamos:

(...)

Apenas constar o seguinte detalhe -

A audiência foi realizada em 23.03.2009 (fls. 33), ou seja, uma semana antes seria no dia 16.03.2009.

Então, isto significa dizer que a autora estava trabalhando até o dia 16.03 (uma semana antes da audiência) e já com 56 anos de idade.

Ora, com a devida 'vênia', restar indagar (sic) em que momento, as testemunhas foram contraditórias ou inconsistentes? se afirmaram que a autora continua a trabalhar até os dias de hoje?

Em função das provas material e oral colhidas, a autora comprovou sua condição de rurícola de forma incontestada, de tal sorte que sua atividade urbana exercida com registro em CTPS, entre 06.73 e 09.77, ou seja, por 04 anos e 03 meses apenas, não constitui óbice ao seu pedido, porquanto foi ela anterior ao trabalho rural, desenvolvido após seu casamento em 1979 e, no qual permanece até hoje, segundo informado pelas testemunhas ouvidas.

De igual forma, o trabalho urbano de seu marido também não constitui óbice ao seu pedido, uma vez que A UMA, restou comprovada a atividade rural da autora, A DUAS, que é ela quem está pedindo a aposentadoria rural e comprovou sua condição com sua própria CTPS (registros agrícolas).

Pedimos mais uma vênia à DDa. Des. Fed. Rel., mas para o caso dos trabalhadores rurais, não se deve aplicar o rigorismo absoluto, em função das condições em que os mesmos vivem; esta condição está pacificada pelo C. STJ e por este E. Sodalício, mais conhecida como a condição 'pro-misero' do trabalhador rural, senão vejamos:

(...)

Viu-se comprovada nos autos originais a atividade rurícola da autora por mais de 50 anos, ou seja, por mais de 600 meses, entenda-se carência.

Se considerarmos a data do casamento, equivaleria a 30 anos comprovados de serviço até o ano de 2009, ou seja, 360 meses de trabalho rural (carência).

## III - O DIREITO

A r. decisão monocrática proferida na ação subjacente consubstancia-se em má valoração das provas produzidas, especialmente pela prova material em favor da autora, associada com a prova testemunhal que confirmou suas alegações; a declaração pode ser considerada como prova material, pois corroborada por prova testemunhal, residente aí, o erro de fato.

A autora, como complemento às provas já produzidas, encarta a este feito, fotografias de sua atividade rural exercida até os dias de hoje, conforme seguem em anexo, caracterizando estas, como novos documentos obtidos pela primeira.

## IV - CONCLUSÃO

Em ambas as formas estabelecidas, ou seja, quanto à existência de documentos na ação subjacente e a juntada de novos documentos (fotos da atividade rurícola da autora), autorizam a rescisão do V. Acórdão (sic) ora hostilizado.

## V - DO PEDIDO

À luz do exposto, requer a este Egrégio Tribunal: -

1. A rescisão do V. Acórdão (sic) hostilizado, tendo em vista a má valoração das provas na ação subjacente, bem como a juntada das fotos pela Requerente, segundo inteligência do artigo 485, incisos VII e IX, § 1º do CPC. e conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

2. Em conseqüência, seja concedido à Autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, incidindo o pagamento das parcelas vencidas, a partir da revogação da tutela específica do benefício já recebido pela parte autora, com as correções legais devidas, juros, atualização que couber e demais cominações de estilo, arbitrando-se os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença.

(...)

4. *Requer também, seja a Requerente dispensada do depósito prévio previsto no inciso II do art. 488 do CPC, eis que militou na ação originária sob os auspícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre e impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, estendendo-se estes benefícios a presente ação.*" (g. n.)

Documentos (fls. 30-94). Documentos "novos" (fls. 33-38).

Deferida gratuidade de Justiça à parte autora (fl. 98).

Contestação (fls. 104-116). Preliminarmente, há carência da ação, uma vez que "como se verifica da leitura do pedido inicial resta evidente que a Autora pretende, apenas, a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária".

Réplica (fls. 131-134) da qual destaco:

"(...)

## II.2 - DOCUMENTOS NOVOS

*Assim, juntou-se à rescisória em comento, fotografias da parte autora trabalhando na lavoura, consideradas para a espécie, como documento novo, que foram obtidas após o trânsito em julgado da ação subjacente.*

*Neste passo, a rescisória promovida pela autora é de rigor.*

## III - CONCLUSÃO

*Portanto, o erro material da r. decisão monocrática ora hostilizada consubstancia-se na má valoração das provas produzidas, bem como, do excesso de rigor no julgamento, razão pela qual, peca a r. decisão que, 'data vênia' (sic), não vislumbrou a condição de 'pró-mísero' (sic) do trabalhador rural."* (g. n.)

Razões finais da parte autora (fls. 158-162) e do ente público (fl. 165).

Parquet Federal (fls. 167-168): "pela extinção do feito sem apreciação de mérito".

Trânsito em julgado: 28.01.2010 (fl. 93).

É o relatório.

Decido.

A priori, é significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, in litteris:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

2. *Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

3. *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

4. *Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.*

2. *Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

3. *Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.*

4. *Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

5. *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

6. *Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. *É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

2. *O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.*

3. *O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de*

matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

## **MATÉRIA PRELIMINAR**

A matéria preliminar arguida pelo ente público (carência da ação) confunde-se com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.

### **ART. 485, INC. IX, CPC**

A afirmação de ocorrência de erro de fato não se sustenta. Sobre a mácula em testilha, discorre a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar

*inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precipua a resolução de fato s controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)*

E quatro circunstâncias devem convergir para que seja rescindido o julgado com supedâneo no inciso em questão: "que a sentença nele [erro] seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; que seja aferível *ictu oculi*, derivado dos elementos constantes do processo subjacente; 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); nem 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

*In casu*, foram fundamentos do decisório vergastado (fls. 87-89):

"Vistos.

*Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Citação em 20.02.09 (fls. 23 verso).*

*Prova testemunhal (fls. 35-38).*

*A sentença, prolatada em 27.03.09, afastou a preliminar argüida, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado (fls. 40-44).*

*O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 61-66).*

*Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.*

**DECIDO.**

*O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*Essa é a hipótese vertente nestes autos.*

*A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).*

*De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.*

*Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.*

*O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.*

*Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.*

*Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.*

*Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:*

*'SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.'*

*Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.*

*Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 25.10.53, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.*

*Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1979, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, 'lavrador' (fls. 09), e carteira de trabalho (CTPS) da requerente, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 02.04.83 a 22.03.86, e de 26.10.86 a 22.06.88 (fls. 10-14).*

*Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.*

Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

Na carteira de trabalho da autora há, também, contrato de trabalho de natureza urbana, de 03.06.73 a 03.09.77 (fls. 11).

A declaração juntada às fls. 15 não merece consideração. Trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido.' (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 1112.05.2003, p. 345)

Outrossim, os depoimentos testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, predominantemente, em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

MAURO DE SOUZA disse conhecer a autora há aproximadamente 25 anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura, contradizendo a prova material (fls. 11).

Na mesma esteira os depoimentos de OLINDA ANTONIO, que alegou conhecer a requerente há mais de 50 anos: '(...) ela só trabalhou na lavoura esse tempo todo, nunca trabalhou com outra coisa (...) (g.n.), e de ANGELINA GONÇALVES MIRANDA, que afirmou conhecer a demandante desde pequena: '(...) Sei que ela sempre trabalhou na lavoura, (...) (g.n.).

Observe-se, ainda, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores rurais da parte autora, tais como: as localizações e nomes e/ou locais das propriedades nas quais ela trabalhou, nomes dos empregadores (à exceção dos irmãos Takebayashi e da Fazenda do Arantes), os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos proprietários rurais, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

Por fim, pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 67), demonstra que o marido da parte autora também possui vínculos urbanos, de 01.07.88 a 10.88, de 14.11.88 a 31.07.90, e de 01.02.94 a 10.09.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se." (g. n.)

De acordo com o pronunciamento judicial em voga, verifica-se a ocorrência de expressa manifestação do Órgão Judicante acerca do conjunto probatório coligido à instrução do pleito originário.

Se assim se deu, consoante adrede transcrito, tem-se que a parte autora ataca, pois, **entendimento** da Turma prolatora da decisão objurgada que, examinado e sopesado o caderno probante, com supedâneo no princípio do livre convencimento motivado, consolidou-se na não demonstração da faina campal, nos termos da normatização que baliza o caso (arts. 55, § 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91), tendo sido adotado um, dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.

Por outro lado, não se admitiu fato que não existia ou se deixou de considerar um existente, tanto em termos das leis cabíveis à hipótese, quanto no que toca ao estudo de todas evidências apresentadas, a afastar, desse modo a circunstância do art. 485, inc. IX, do *codex* de processo civil, à luz do § 2º do mesmo comando legal em epígrafe, que dispõe:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." (g. n.)*

Depreende-se, por conseguinte, que a parte promovente não se conforma com a maneira como a prova colacionada foi interpretada pela 8ª Turma deste Regional, v. g., de modo desfavorável à sua tese, tencionando sejam reapreciados os elementos probantes, todavia, sob a óptica que pensa ser a correta, o que se mostra inoportuno à ação rescisória.

Em virtude da motivação retro, tenho, pois, que o decisório vergastado não esbarrou na hipótese do inc. IX do indigitado art. 485 do caderno adjetivo civil. Nessa direção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXAME DE TODAS AS PROVAS. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA. PROVA INSERVÍVEL. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidões de casamento e de nascimento nas quais o marido da autora consta como lavrador; declaração de exercício de atividade rural em nome da autora firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai/SP; extrato do CNIS em nome da autora; contratos de parceria agrícola subscritos por seu marido; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai/SP em nome de seu marido; declarações cadastrais de produtor rural e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas nas quais seu esposo ostenta a posição de vendedor; depoimentos testemunhais e extrato do CNIS de seu marido), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

IV - As provas produzidas na presente causa passaram pelo crivo do contraditório, tendo a r. decisão rescindenda as examinado integralmente, com exposição minuciosa dos elementos de convicção acerca da ocorrência ou não dos fatos que se pretendia comprovar, não se vislumbrando, portanto, ofensa aos artigos 332 e 333, I, ambos do CPC.

(...)

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IX - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

X - Preliminares arguidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 8874, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., e-DJF3 09.10.2013) (g. n.)

"AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi expressa ao indicar que a leitura do acórdão rescindendo não evidencia qualquer mácula a que se possa atribuir erro de fato, por ter havido expressa manifestação sobre todas as provas, as quais foram devidamente valoradas, embora em sentido oposto às pretensões do autor.

2. Não se desconhece a jurisprudência firmada no E. STJ, no sentido de equiparar a má valoração de prova a erro de fato. Todavia, respeitadas as opiniões em contrário, o Art. 485, § 2º, do CPC, exige que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipótese, portanto, diversa do caso em análise.

3. Vale acrescentar que é farta a jurisprudência neste órgão acerca da impossibilidade de manejo da rescisória para fins meramente recursais.

4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Seção, AgAR 6637, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 12.09.2013) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. DOCUMENTO NOVO. APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1 - Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

2 - A decisão rescindenda valorou o documento referido pela parte e fez expresso pronunciamento sobre ele, concluindo pela sua inaptidão como início de prova material da atividade rural da autora por se tratar de mero depoimento reduzido a termo.

3 - A improcedência do pedido de aposentadoria por idade decorreu da ausência de início de prova material. Logo, a exibição da Nota Fiscal de produto agrícola emitida pela própria requerente atende a essa finalidade e constitui documento novo apto a modificar o julgado.

4 - A Nota Fiscal de entrada, emitida aos 15.08.1994, revela que a requerente comercializou produto de natureza agrícola, tratando-se de prova plena do seu labor campesino no ano em questão e em início de prova material referente a períodos diversos.

5 - Prova testemunhal insuficiente para comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período de 90 meses correspondente à carência, que equivale a sete anos e meio de trabalho rural em regime de economia familiar.

6 - Pedido rescisório julgado procedente. Ação subjacente improcedente. (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5898, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.09.2013) (g. n.)

Enfatize-se, por fim, que valoração da prova, mormente contrária às aspirações da parte, e em eventual divergência de julgados outros, não serve de justificativa à propositura de processo rescisório.

#### **ART. 485, INC. VII, CPC**

Quanto ao inc. VII do art. 485 do *codice* de processo civil, tem-se por novo o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado do decisório que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete, entretanto, o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do pleito inicial.

Acresça-se que deve ter força probante tal que, de *per se*, garanta pronunciamento favorável àquele que o apresenta.

Para além, infirma-o o fato de não ter sido ofertado na ação originária por negligência.

A propósito, afirma Rodrigo Barioni:

"(...)

*A expressão 'documento novo' não guarda relação com o momento de sua formação. O documento já existia à época da decisão rescindenda. A novidade está relacionada ao fato de o documento não ter sido utilizado no processo que gerou a decisão rescindenda.*

*Deve tratar-se de documento já existente ao tempo da decisão rescindenda e inédito para o processo originário, que represente inovação em relação ao material probatório da causa matriz, suficiente a modificar o posicionamento adotado pela decisão rescindenda. Se o documento é confeccionado após a decisão rescindenda ou não for inédito, isto é, se fora juntado aos autos da ação originária, sem receber a devida apreciação na decisão rescindenda, não se insere no conceito de documento novo.*

(...)

*Aspecto fundamental para o cabimento da ação rescisória, com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, é que a não utilização do documento, no processo original, decorra de motivo alheio à vontade do autor. Assim ocorrerá, por exemplo, se o documento foi furtado, se estava em lugar inacessível, se não se pôde encontrar o depositário do documento, se a parte estava internada em estado grave, se o documento foi descoberto após o trânsito em julgado etc. Ou seja, não pode o autor, voluntariamente, haver recusado a produção da prova na causa anterior, de maneira a gerar a impossibilidade da utilização, ou não haver procedido às diligências necessárias para a obtenção do documento, uma vez que a ação rescisória não se presta a corrigir a inércia ou a negligência ocorridas no processo originário. Por isso, cabe ao autor da rescisória expor os motivos que o impediram de fazer uso do documento na causa matriz, para que o órgão julgador possa avaliar a legitimidade da invocação.*

*Em princípio, documentos provenientes de serviços públicos ou de processos que não tramitaram sob segredo de justiça não atendem à exigência de impossibilidade de utilização. A solução preconizada ampara-se na presunção de conhecimento gerada pelo registro público ou pela publicidade do processo (...).*

(...)

*É preciso, por fim, que o documento novo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, isto é, seja apto a modificar o resultado do processo, total ou parcialmente. Isso significa que o documento há de ser 'decisivo' - como textualmente consta no art. 395, n. 3, do CPC italiano -, representando prova segura sobre os fatos que nele constam, de tal sorte que, se o juiz tivesse oportunidade de considerá-lo, o pronunciamento poderia ter sido diverso. Cabe ao autor da rescisória o ônus de demonstrar, na inicial, que o documento novo é capaz, isoladamente, de alterar o quadro probatório que se havia formado no processo em que foi emanada a decisão rescindenda. Inviável, por isso, a reabertura da dilação probatória, para oitiva de testemunhas e produção de provas, que visem a complementar o teor do documento novo. Se este conflitar com outras provas dos autos, especialmente outros documentos, sem infirmá-las, deve-se preservar a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.*

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 121-127)

## CONSIDERAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado corrente de que aplicável solução *pro misero*, com respeito ao reconhecimento e aceitação de documentação nova como razoável início de prova material, mesmo que preexistente à propositura da ação de origem, em virtude da peculiar condição do trabalhador rural.

A parte autora reputa como *documentos novos* (fls. 33-38), na acepção do inc. VII do art. 485 do código processual civil, fotografias a retratarem-na agachada em meio a um cultivo de flores e sentada em um trator, no lugar do condutor.

No meu sentir, as fotos não são úteis à dissolução do ato decisório vergastado.

São incapazes de comprovar feitura campestre por qualquer lapso de tempo que não aquele do exato instante em que produzidas, não denotando continuidade de hipotéticos préstimos.

Sob outro aspecto, como especificado na Réplica apresentada (fl. 133), "*foram obtidas após o trânsito em julgado da ação subjacente*", em desconformidade com o escólio doutrinário adrede mencionado.

Acresça-se, *ad argumentandum tantum*, que, no caso dos autos, também a prova oral restou imputada desserviçal à demonstração da faina no campo.

Saliento, por fim, que outro não foi o entendimento exprimido pelo Ministério Público Federal quando, no seu parecer de fls. 167-168, diz imprópria a presente *actio rescissoria* como meio de desconstituição da coisa julgada material fixada pelo pronunciamento da 8ª Turma:

"(...)

*Quanto ao inciso IX, do artigo 485 do CPC, observa-se que o v. acórdão (sic) rescindendo não incorreu em erro de fato, porquanto não decidiu de modo oposto às provas dos autos.*

*Tal erro, entendido como o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos, não existiu, uma vez que a decisão não deixou de analisar as provas existentes, consistindo, no caso concreto, na declaração de serviço juntada pela autora, na certidão de casamento, na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, além dos depoimentos testemunhais; ao contrário, essas provas influenciaram o julgamento, não podendo o mero inconformismo quanto à avaliação do fato trazido a conhecimento por meio dos documentos carreados sustentar medida excepcional para a desconstituição da coisa julgada material.*

*Isso porque, para a caracterização do erro de fato, o elemento probatório, além de ter sido considerado inexistente quando do proferimento da decisão, deve ser capaz por si só de modificar o resultado do julgamento, sendo-lhe fundamento suficiente e bastante. Nesse ponto, a análise dos documentos que a autora julga que não foram considerados na decisão faz parte da fundamentação do voto da relatora (fls. 87/89), descaracterizando, conseqüentemente, a hipótese aventada.*

Dessa forma, não se encontra evidenciado o alegado erro, que autorizaria, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC, o juízo rescisório.

Em relação ao segundo fundamento, a presente rescisória também revela-se incabível. Aduz a autora que obteve documento novo. Conforme se depreende do artigo 485, VII, para que seja admitida a rescisória é preciso que o documento novo, obtido após a sentença, seja capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

No caso, o documento referido consiste em fotografias que comprovariam o exercício de atividade rural pela autora até os dias atuais (fls. 33/38). Analisando-as, constata-se, no entanto, que são inaptas para assegurar pronunciamento favorável à requerente. Isso porque as fotografias trazidas não provam qualquer atividade rural, tampouco pode-se saber a data em que foram tiradas.

Dessa forma, tem-se que não estão presentes requisitos legais para o cabimento da ação rescisória, a qual - portanto - deve ser extinta sem apreciação do mérito, por carência de interesse processual.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem apreciação de mérito."

Portanto, por si sós, os documentos em pauta não possuem força bastante à rescisão do julgado em epígrafe, como exigido, aliás, pelo inc. VII do art. 485 do Caderno de Processo Civil.

Finalmente, confira-se jurisprudência condizente com o aqui explanado:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.**

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rural, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum'.

II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia do histórico escolar de seu filho e a ficha cadastral de sua filha em escola estadual não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

(...)

VI - Ação rescisória julgada improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5708, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTONOMIA DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO. NOVA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM INCISO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CONTESTAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. A parte autora ajuizou outra ação rescisória buscando a desconstituição do mesmo julgado, porém, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (AR n. 2007.03.00.010194-5, de minha relatoria, julgada improcedente em 14/6/2012).

2. As hipóteses de rescisão previstas nos incisos do artigo 485 do CPC são autônomas, cada uma delas, por si só, suficiente para levar à procedência do pedido de rescisão.

3. Possível o conhecimento desta ação rescisória, pois fundada no inciso VII, além de ter sido proposta antes de superado o biênio imposto à propositura da ação.

4. O pleito para o reconhecimento de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, não se justifica, tendo em vista que a contestação foi apresentada, tempestivamente, no prazo determinado pela decisão judicial.

5. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.

6. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

7. Da documentação colacionada, à exceção da Certidão de Óbito do marido, de 25/6/1995, todos os demais foram expedidos nas décadas dos anos setenta e oitenta, mesmos períodos dos documentos apresentados na ação originária, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural no julgado rescindendo.

8. Desta forma, extraio apenas a certidão de óbito (1995) como possível início de prova material. Contudo, ainda que admitida, não garantiria a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova em período mais recente, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

9. Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indicio de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

10. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

12. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6306, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 15.07.2013)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.**

- *Impropriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela autora, tendo o acórdão rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade dos respectivos dispositivos.*  
- *Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara aposentadoria por idade rural, possuindo, a decisão em questão, exaustiva fundamentação no sentido da improcedência do pedido formulado na demanda originária, a refutar a alegação de possível ausência de motivação, enquadrando-se o caso concreto nas balizas estabelecidas pela legislação previdenciária que rege a matéria.*  
- *A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.*

(...)

- *Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.*  
- *Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 7695, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 24.06.2013)*

## CONCLUSÃO

Assim, de todas razões expendidas, depreendido que vício nenhum existiu, nota-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir a tese externada pela Turma Julgadora, oposta à reivindicação da demandante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por tratar-se de beneficiária de gratuidade de Justiça. Prejudicado o pedido de tutela.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017548-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
No. ORIG. : 2014.61.83.005305-0 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Trata-se de ação rescisória que prescinde de produção de provas, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000876-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ZILAH HELENA BISIGATTO PALERMO  
No. ORIG. : 00141086320154039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra ZILAH HELENA BISIGATTO PALERMO com fulcro no art. 485, inciso V do CPC (violação a literal dispositivo de lei), objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a rescisão da r. decisão monocrática, prolatada nos autos da ação ordinária nº 13.00.00213-9 (apelação nº 2015.03.99.014108-2), que tramitou perante a 2ª Vara de Mogi Mirim.

Requer a concessão de tutela para suspender, até decisão final da presente ação, os efeitos da decisão rescindenda, em razão do início da execução.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, a tempestividade da presente ação, eis que o v. acórdão que se pretende rescindir transitou em julgado em 29 de maio de 2015 (fl. 265) e a presente ação fora proposta em 22 de janeiro de 2016, observado assim o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/2006, que:

*Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

No caso, entendo que razão assiste ao autor, posto que a questão *sub judice* não se encontra pacificada, sendo tema de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012).

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face das medidas que estão sendo tomadas para o início da execução do julgado (fl. 282).

Dessa forma, em análise preliminar, verifico a presença da verossimilhança das alegações aduzidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o fundado receio de dano irreparável.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para suspender a execução do julgado ora impugnado, até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o JUÍZO DA 2ª VARA DE MOGI MIRIM-SP, por onde tramitam os autos de nº 3007722-61.2013.8.26.0363 (nº originário 2139/13), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local.

Cite-se a ré para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000879-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : RAUL MARINHO DE MESQUITA espólio  
REPRESENTANTE : LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA  
No. ORIG. : 00094167419984036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

contra o Espólio de Raul Marinho de Mesquita, representado pela inventariante LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC (violação a literal dispositivo de lei), objetivando a suspensão da execução quanto ao valor referente às diferenças de correção monetária e a rescisão da decisão e, em novo julgamento, seja estabelecida a aplicação da Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F no que se refere à correção monetária no período anterior à expedição do precatório e, no período posterior à expedição do precatório seja aplicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma da modulação de efeitos das ADIS 4.357 e 4.425 de 25/03/2015. Requer a concessão de tutela para suspender, até decisão final da presente ação, os efeitos da decisão rescindenda, em razão do início da execução.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, a tempestividade da presente ação, eis que a r. decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 28 de outubro de 2014 (fl. 347) e a presente ação fora proposta em 22 de janeiro de 2016, observado assim o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/2006, que:

*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

No caso, entendo que razão assiste ao autor, posto que a questão *sub judice* não se encontra pacificada, ou seja, ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do STF (Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012).

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face das medidas que estão sendo tomadas para o início da execução do julgado (fl. 388).

Dessa forma, em análise preliminar, verifico a presença da verossimilhança das alegações aduzidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o fundado receio de dano irreparável.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a execução se faça na modalidade provisória, não se admitindo nenhum ato de alienação até decisão final desta ação rescisória.

Comunique-se o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, por onde tramitam os autos de nº 0009416-74.1998.403.6100, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15446/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000399-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A e outro(a)  
: WILSON DISENHA  
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003994920044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 335/1013

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. O fato de o processo administrativo não acompanhar o feito executivo é irrelevante, pois não é requisito legal.
- 2 - Outrossim, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, sendo espécie de *venire contra factum proprium* impugnar valor por ela mesmo declarado. Adicionalmente, sendo *in casu* matéria de direito (Sat, Selic, *et reliqua*), o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis e protelatórias, *ex vi* disposto no art. 131 do CPC.
- 3 - Fosse lançamento de ofício, o contribuinte seria parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.
- 4 - O processo administrativo seria de acesso público, cabendo à executada, se achasse necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, somente devendo ser requisitado pelo juiz quando comprovada negativa da administração em fornecê-lo.
- 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-81.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000073-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO(A)	: SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI e outro(a) : HEMERSON MARTINS COLUCCI
ADVOGADO	: SP225328 RAFAEL DOGO POMPEU e outro(a)
PARTE RÉ	: ARLINDO JUNIOR MORETTI e outro(a) : OLIVETE DE MENEZES MORETTI
ADVOGADO	: SP170911 CARLOS EDUARDO MORETTI
PARTE RÉ	: OSCAR PIETL FILHO e outros(as) : NIVEA SILVA PIETL : YOLANDA GIGLIOTTI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 279/285
No. ORIG.	: 00000738120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB. É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na

oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido.

3- Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte ré, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em R\$ 2.000,00. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-48.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.005197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOAO LANDINO  
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 210/STJ. MODULAÇÃO DO ARE 709212. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.**

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente outrossim é trintenário. Precedentes.

2 - O decidido na ARE 709212 não se aplica ao caso presente pela modulação dos efeitos da decisão.

3 - O juízo *a quo* expressamente consignou que o ajuizamento da execução se deu dentro do prazo e que a demora na citação não poderia ser imputada à exequente, de maneira que aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Deve, assim, a interrupção retroagir à data de propositura da ação, nos termos 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante estabelecido em recursos representativos de controvérsia, REsp 1120295/SP e REsp 1102431/RJ.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-97.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.002685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAURICIO SEMER e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 337/1013

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER  
APELADO(A) : SP028840 ROBERTO ZACLIS e outro(a)  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO(A) : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADVOGADO : INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA e outros(as)  
APELADO(A) : GUIDO WICHOSKI  
ADVOGADO : AMBROSIO LONGUINO WICHOSKI  
ENTIDADE : UBIRAJARA FERRAILOLO WICHOSKI  
ADVOGADO : ANA CRISTINA WICHOSKI  
ENTIDADE : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO.**

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1141990/PR, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução.

2 - No caso *sub examine*, a execução fiscal foi proposta pelo INSS em 01.07.1997. Guido Wichowski foi citado em 12.01.2000, com aviso de recebimento. A alienação do imóvel de matrícula nº 45.603 foi operacionalizada em 14.07.2003.

3 - A arguição de nulidade da citação, afasta-se. Ainda que, supostamente, a carta citatória tenha sido recebida por terceiro, mesmo isso não afastaria a validade do ato, porquanto realizada em seu domicílio fiscal e o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta nesse endereço.

4 - Com efeito, deduz-se do artigo 127 do Código Tributário Nacional que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, e é obrigação acessória mantê-lo atualizado, sendo espécie de *venire contra factum proprium* sustentar nulidade de citação entregue no mesmo endereço informado.

5 - Sendo, por conseguinte, a alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, escoreita a sentença que declarou a fraude à execução, *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012855-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00128557320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009148-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
ADVOGADO : SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00433317120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível, porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público, não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto".
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007145-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MORUMBI FITNESS PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009259820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível, porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público, não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto".
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001039-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041841020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2015.03.00.008080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : FERCOL METAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP149734 MARCELO RODRIGUES MARTIN  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30011609520138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2013.61.30.001009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DEMANOS COTIA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010096120134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de

declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos por DEMANOS COTIA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004080-71.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e filia(l)(is)  
: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)  
INTERESSADO : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00040807120134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-85.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILMAR BRANDAO e outros(as)  
: MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON  
: VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA  
: MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO  
: ELIZABETE GUILHEN PINTO  
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00045148520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-24.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004140-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041402420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos por AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008601-10.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e filia(l)(is)  
: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
EMBARGANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
: WEG DRIVES E CONTROLS AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00086011020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006032-88.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AGROCOMERCIAL TECPAR COM/ DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00060328820124036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020951-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL  
ADVOGADO : SP108131 JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00209517720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014122-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA -ME  
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00078660820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016462-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro(a)  
INTERESSADO : JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA - prioridade  
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro(a)  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00106149220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2014.03.00.021903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JURACI RAPACCI  
ADVOGADO : SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON  
INTERESSADO : APARECIDO DEMETRIO RAPACCI e outro(a)  
: JOSE MARIA RAPACCI  
INTERESSADO : J RAPACCI E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP164257 PAULO ROBERTO MICALI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 00014319120058260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-19.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS e outros(as)  
: TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO  
: VALDELICE DA SILVA LEITE  
: ANGELA APARECIDA DE ARAUJO  
: MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI  
ADVOGADO : SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00046931920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 347/1013

MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 15449/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013520-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM  
LTDA  
ADVOGADO : SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00135208420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos por HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009505-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015685620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.
3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009321-15.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009321-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : OSMAR FEDERICI  
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119244020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que houve a citação e intimação da decisão agravada em 20/03/2015 (fl. 208) - consoante artigo 184, §2º, do Código de Processo Civil - o prazo recursal começa a correr do primeiro dia útil seguinte, i.e., dia 23/03/2015. Destarte, o termo ad quem para a interposição do agravo era dia 13/04/2015 e, não obstante, o presente recurso foi interposto apenas em 30/04/2015.
2. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051614-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051614-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	: SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS CRÉDITOS EM COBRO SERIAM REFERENTES A AUTÔNOMOS. CDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.**

1 - Examinando-se os documentos juntados pela ora agravante, a conclusão é que são os mesmos insuficientes para demonstrar que os referidos trabalhadores seriam autônomos e não empregados. É que além de serem cópias simples (não possuindo valor probante, nos termos do art. 365, III, do CPC), não há como saber se as guias juntadas referem-se aos trabalhadores que foram considerados empregados pela fiscalização. Além disso, o documento de fls. 34/35 não pode ser considerado, eis que se trata de um relatório gerado pela própria recorrente. Ressalta-se que, tendo sido intimada pelo juízo *a quo* a especificar provas, a embargante nada requereu nesse sentido.

2 - O relatório de fiscalização expõe: "Na verificação física de empregados constatamos que a empresa atualmente mantém 94 trabalhadores, entretanto somente recolhe as contribuições fundiárias de quatro, pois 90 deles são considerados 'autônomos'. Investigando as características do trabalho desenvolvido pelos empregados, entendemos não ser possível acolher a argumentação de que são 'autônomos', pois todos trabalham sujeitos à jornada de trabalho diária, embora com eventual flexibilidade de horário de entrada e saída, e com sujeição a ordens de superior hierárquico, que lhes delega tarefas e controla a execução. Caracterizada a não-eventualidade e a subordinação, afasta-se a argumentação de trabalho autônomo, restando caracterizado o vínculo de emprego, e, por consequência, tornando-se obrigatório o recolhimento fundiário. Em nossa averiguação entrevistamos os empregados José Carlos Moreira dos Santos, Solange Silva de Oliveira Riberio e Valter José Gracioli, este último também 'autônomo', informou-nos atuar como supervisor de pessoal e confirmou que todos os 'autônomos' trabalham sujeitos à jornada diária e subordinados".

3 - Por conseguinte, além de aprioristicamente improvável que, dentre 94 trabalhadores sob sua gestão, apenas quatro sejam empregados, a ausência de provas do alegado torna as imputações unilaterais incapazes de derogar a presunção de legitimidade e veracidade da fiscalização, até porque a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031453-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : TECIND TECNO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
: SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00228-8 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILIQUIDEZ NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR.**

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como especificação dos débitos.
- 2 - Regra geral, o crédito do FGTS é conformado por declaração do próprio contribuinte por meio de GFIP, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de tal sorte que é espécie de *venire contra factum proprium* impugná-la. Ainda se o lançamento se desse de ofício, o contribuinte seria parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao lançamento da NFGC, não havendo, por conseguinte, alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito exequendo.
- 3 - Na verdade, a CEF anexou cópia do processo administrativo aos autos, com discriminação detalhada dos valores e empregados respectivos, inclusive com assinatura do empregador. Por outro lado, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo.
- 4 - Nesse viés, a recorrente apenas afirma genericamente que "o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário" sem apontar qualquer vício em específico. O critério utilizado promana de lei, *ex vi* do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036/90.
- 5 - Dessarte, o art. 22 da Lei nº 8.036/90 é inequívoco quanto à incidência da TR sobre os valores não aportados ao Fundo. No mesmo sentido o enunciado da Súmula nº 459 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - Quanto à novel jurisprudência do STF - ARE 709212 -, além de inovação recursal, inaplicável ao caso dos autos, ante a modulação dos efeitos do pronunciamento.
- 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014638-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)  
: PRO TE CO INDL/ S/A  
: PRO TE CO MINAS S/A

: SEA AUTOMACAO S/A  
: SEA DO BRASIL S/A  
: A+Z LIGAS LEVES S/A  
: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
: SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : POR TE CO DO BRASIL S/A e outro(a)  
: PROEMA AUTOMOTIVE S/A  
ADVOGADO : SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036387620014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. DÉBITOS NÃO FISCAIS. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. É certo que, nos termos do artigo 6º e seu §4º da Lei nº 11.101/2005, o despacho que defere o processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções (exceto as de natureza fiscal) contra o devedor, pelo prazo máximo de 180 dias. E, homologado o plano de recuperação judicial, não há que se falar em prosseguimento automático das execuções, dado que implica novação e obriga a todos credores, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019693-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE e outro(a)  
: VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008961120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. No caso presente, o recurso não veio acompanhado das peças necessárias ao seu conhecimento, uma vez que o agravante deixou de juntar a cópia integral da decisão agravada.
3. A ausência de tal documento impede o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal. Por outro lado, não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.
4. Nesse sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157 e TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/12/2005, DJU14/02/2006, p. 268.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028121-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073431820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO SEM SUSPENDER A AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão à possibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal, sem a prestação da garantia do juízo.
2. Os efeitos dos embargos à execução fiscal configuram matéria que, à falta de previsão específica e por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil.
3. Firmado isso, com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, §1º, dispõe que: "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:*  
§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).
5. Julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).
6. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. No caso dos autos, o juiz da causa apenas recebeu os embargos, sem a suspensão da execução fiscal, por concluir pela inexistência de garantia do juízo.

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018096-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARINA MUNIZ CUSTODIO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038219820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver fumus boni juris e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito.

2. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017882-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TRANSPORTES JRZ LTDA  
ADVOGADO : SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.
3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
4. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, também passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
5. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-refeição não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sejam eles pagos in natura ou em pecúnia.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052410-40.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.052410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00524104020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE RECONHECENDO O DÉBITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO A SUA ILIQUIDEZ NÃO SATISFEITO.**

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Com efeito, diverso do sustentado, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.
- 2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal. Nos termos da Súmula nº 436, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
- 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015755-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : AMANDA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120349320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

- 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
- 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.
- 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
- 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
- 5- A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.
- 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
- 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.
- 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.
- 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
- 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
- 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
- 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
- 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:
- 13- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028648-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : WALDECI GAMA FONTANA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro(a)  
 : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000452820134036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

- 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.
- 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.
- 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".
- 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada".
- 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.
- 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.
- 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que não há como identificar o período no qual houve a assinatura do contrato, não se sabendo se ocorreu em período no qual as apólices eram necessariamente públicas (ou migradas), garantidas pelo FCVS.
- 8- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030596-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030596-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA e outro(a)  
: REIZI NAKAGAWA  
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD  
PARTE AUTORA : AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO e outros(as)  
: ANDRE LUIZ PINHEIRO  
: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
: ASTOLFO MARTINS BARBOSA  
: EDUARDO MASSANORI YOSHIDA  
: HELIO RODRIGUES DE MIRANDA  
: JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO  
: MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA  
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00245402420034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. FGTS. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que no dia 24/06/2009 a Caixa Econômica Federal, ora agravada, apresentou a memória do Cálculo dos co-coautores, ora agravados, conforme demonstram os documentos de fls. 53/74 deste instrumento.

2. Em ato contínuo os agravados requereram ao Juízo de Origem a intimação da CEF, ora agravada, para depositar os valores referentes à obrigação em relação aos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou ao juiz da causa que:

"MM (a) JUIZ (a):

Em cumprimento ao r. despacho à fl. 254, informamos Vossa Excelência que elaboramos conta de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jan/89 na conta vinculada ao FGTS, descontando-se o percentual creditado administrativamente à época.

Com base nos documentos acostados aos Autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude de termos calculado juros de 1% ao mês, tendo em vista que o r. julgado determinou a aplicação de juros legais a partir da citação, a qual ocorreu em 12/2003.

Por outro lado, caso Vossa Excelência corrobore com o posicionamento observado pela CEF, no sentido de que a taxa de juros a ser empregada na conta é de 0,5% ao mês, informamos que os cálculos da Ré atendem tal entendimento.

Dessa forma, apresentamos nossos cálculos da Ré atendem tal entendimento.

À consideração superior", fl. 87 deste instrumento.

3. Por sua vez, a CEF, ora agravada requereu ao Juízo de Origem a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.

4. Posteriormente, os agravantes impugnam os cálculos (fls. 116/128 deste instrumento). Novamente a Contadoria Judicial que informou ao juiz da causa o seguinte:

"MM (a) JUIZ (a):

Atendendo ao r. despacho de fls. 35, vimos informar Vossa Excelência que diante dos novos cálculos apresentamos pela CEF às fls. 320/334, procedemos à retificação dos cálculos de fls. 256/264 onde verificamos que o valor da execução foi devidamente liquidado, conforme demonstrativos anexos.

Quanto à pretensão do autor às fls. 337/349 no tocante à aplicação do IPC de 44,80% esclarecemos que não foi objeto do pedido nem deferido no r. julgado.

À consideração superior", fl. 129 deste instrumento.

5. Novamente os agravantes impugnam os cálculos. Sobreveio a decisão agravada que assim decidiu:

"Não assiste razão aos autores no requerimento de aplicação de juros remuneratórios, eis que não consta do julgado.

Os documentos de fls. 321/334 comprovam que os depósitos dos valores nas contas vinculadas se deram em junho/2009, não havendo que se falar em aplicação de juros de mora depois desse período.

Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 356/366, retificada em relação à autora Reizi Nakagawa às fls. 406/409.

Ciência à autora Reizi Nakagawa quanto ao extrato de fl. 429.

Forneça o autor André Luiz Pinheiro certidão de objeto e pé do processo nº 2001.03.99.049917-2 onde se comprove seu objeto e que não recebeu quaisquer valores.

Já no que se refere ao autor Astolfo Martins Barbosa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de existência de uma segunda conta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e aplicação de multa pecuniária.

Int."

5. Bem se vê, portanto, que os agravantes impugnam os cálculos apresentados pela agravada de forma genérica, não apresentando de forma detalhada e específica o motivo da incorreção. Consigno, ainda, que por duas vezes a Contadoria Judicial informou ao Juízo de Origem que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos.

6. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC nº 0036432-28.2007.4.03.9999/SP, Quarta Turma, v.u., Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, j. em 26.02.2015, DE. 19.03.2015.

7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032084-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : LEANDRO DE CAMPOS BUENO e outro(a)  
: JUCIMARA TELES BUENO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00320842920044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010320-65.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010320-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CLAUDIO FURRER MATOS e outro(a)  
: MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012662020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Alegações genéricas de possível risco de impossibilidade de que a futura dívida possa vir a ser saldada, caso a ação seja julgada procedente, não são elementos suficientes a caracterizar a prova inequívoca e o risco de dano irreparável a justificar a concessão da tutela antecipada para o arresto ou indisponibilidade de bens dos agravados, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014103-78.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO  
ADVOGADO : SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/190  
No. ORIG. : 00141037820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. USUCAPÍÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014.
- 2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB.
- 3- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada,

contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido.

4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006323-06.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006323-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: RENATO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 160/164
No. ORIG.	: 00063230620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

2- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata.

3- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009.

4- Honorários da sucumbência, pela parte autora, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

5- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

6- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2009.61.10.005811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : DAVI SANTANA e outro(a)  
: IVANI PAIVA SANTANA  
ADVOGADO : SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)  
APELADO(A) : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 384/390  
No. ORIG. : 00058110720094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- 2- A jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II).
- 3- Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., decretada em 07/12/2000, o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recai penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do SFH. No presente caso, mostra-se evidente que os autores e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória.
- 4- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido.
- 5- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- 6- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2014.61.05.001302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANDRE DOS SANTOS e outro(a)  
: EDNA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/243  
No. ORIG. : 00013027220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB.
- 2- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido.
- 3- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- 4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-92.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ORLANDO JOSE SERAPIAO  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/174  
No. ORIG. : 00007439220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. EXECUÇÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- 1- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo.
- 2- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata.
- 3- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só

veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009.

4- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 5- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie.

6- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

7- Honorários da sucumbência, pela parte autora, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

9- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10- Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016002-49.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : LEANDRO DE CAMPOS BUENO e outro(a)  
: JUCIMARA TELES BUENO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
CODINOME : JUCIMARA ROSA TELES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00160024920064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

4. O Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco - SP certificou que os mutuários foram devidamente notificados para purgar

o débito, conforme documentos de fls.193/202.

5. Verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 205/210 que foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto.

6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

7. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o recurso deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 15447/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013445-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR  
ADVOGADO : SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00027338020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2008.61.19.004333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : NOEMI NUNES DOS SANTOS e outro(a)  
: HELENA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043336820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS DE 3,4% A.A. DESDE ÍNICIO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
- 2 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).
- 3 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.
- 4 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2004; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.
- 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2013.61.00.016215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : FLAVIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00162151120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial.

5 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

6 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

7 - No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,40% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11).

8 - No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

9 - Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

10 - No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

11 - No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

12 - Quanto à fixação de honorários advocatícios e despesas processuais em cláusula contratual, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Conforme se verifica do demonstrativo de débito de fls. 19/20, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.

13 - Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008682-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSANGELA CESARINO MARTINS  
ADVOGADO : SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
PARTE RÉ : ALCEU MARTINS  
: FRANCISCO VIEIRA DE MATOS  
: USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros(as)  
No. ORIG. : 00020897120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018990-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00085282520148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2011.61.00.018839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188390420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2009.61.09.004540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CENTRUM ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E INTERMEDIACOES LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045406320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO.**

- 1 - O apelante não demonstrou que o imóvel constrito - localizado na Avenida Taubaté, matrícula nº 56587 -, trata-se de bem de família.
  - 2 - Pelo contrário, os relatórios extraídos da "base cadastral CPF" demonstram que o recorrente possui diversos imóveis. Isto, somado
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 369/1013

ao fato de que, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.001491-7, foi o embargante citado na Avenida João Flávio Ferro, nº 441, Santa Rita, Piracicaba/SP, permite concluir que o imóvel construído não é bem familiar.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023454-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP242740 ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045319220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008907-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044925520014036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN.
3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil.
4. Não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017920-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA  
ADVOGADO : SP279144 MARCO AURELIO VERISSIMO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00556896820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A análise fática demonstra que a agravante omite deliberadamente informações essenciais ao deslinde da controvérsia deixando de observar, portanto, os deveres de lealdade de boa-fé que devem permear sua atuação em juízo.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011654-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE APARECIDO DA SILVA e outro(a)  
: ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA  
ADVOGADO : SP338725 PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028743520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
8. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019881-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER  
AGRAVADO(A) : CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO  
ADVOGADO : SP089126 AMARILDO BARELLI e outro(a)  
PARTE RÉ : MARIA TEREZA OREFICE BARROS ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025282720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COISA JULGADA. RETOMADA DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a CEF participado da ação judicial de cobrança das cotas, que culminou na formação do título executivo, mesmo na condição de nova proprietária do bem, ela carece de legitimidade para ser demandada na execução.
2. Conforme entendimento assente da jurisprudência, há prevalência da coisa julgada sobre a obrigação *propter rem*.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031351-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031351-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00217187620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.
2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.
3. No caso dos autos, há verossimilhança das alegações, porquanto a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 217, estabelece que o filho inválido de ex-servidor é beneficiário de pensão por morte, enquanto perdurar a invalidez, não havendo previsão de vínculo de dependência econômica a condicionar a percepção do benefício.
4. o Superior Tribunal de Justiça entende ser condição para a concessão da pensão por morte ao filho inválido de ex-servidor que a invalidez anteceda ao óbito do instituidor, requisito devidamente preenchido, diante da concessão administrativa do benefício. Precedente.
5. Verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da natureza alimentar do benefício. Precedentes.
6. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011954-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ALBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058927820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. EMENDA DA INICIAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.
2. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
3. Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. O valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) não corresponde ao pedido de condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas "dos proventos na proporção de 35/35 avos e todos os reflexos remuneratórios e funcionais advindos desse reconhecimento, tais como o pagamento de gratificações, adicionais, vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90 entre outras correlatas". Precedentes.
5. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 374/1013

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015878-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP165256 RICARDO REGINO FANTIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : ITABOM COML/ E INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040731219994036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo o agravante interposto o competente recurso da decisão que homologou a renúncia e manteve a condenação ao pagamento dos honorários, a matéria encontra-se preclusa.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020121-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05424018419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. NOVA PERÍCIA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a agravante tomado as providências necessárias para realização da perícia que era do seu interesse, bem como não tendo interposto qualquer recurso da decisão de que determinou reavaliação do bem, dispensando a perícia, a matéria encontra-se preclusa.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031599-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELO ALEXANDRE FASOLI  
: MADALENA MARIA CIRELLI FASOLI  
: M M CIRELLI FASOLI E FILHOS LTDA -ME e outros(as)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007570420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócuentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-92.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO -  
SINDUSFARMA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)  
: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
No. ORIG. : 00070579220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : EURO MATIC GLOBALPACK LTDA  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
: SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105415720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.**

1 - Consoante entendimento assentado no REsp 1049974/SP - recurso representativo de controvérsia - possível decisão monocrática em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, máxime porque, *in casu*, trata-se apenas de erro material (inexatidão quanto à identificação do embargante).

2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-70.2004.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SILVIA DUFFLES CAPELATO  
: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034787-51.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.034787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2009.03.00.037191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA GONCALVES DOMINGOS e outros(as)  
: ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA  
: ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO  
: CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS  
: CLELIA YANASE ROCHA  
: EDDIE CAVALLI  
: EDUARDO SOLERA  
: IZILDA CAZETTA  
: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA  
: JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI  
: LAURA FERRAZ NOGUEIRA  
: MARIA APARECIDA CINACHI  
: MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA  
: MAURO DE LIMA  
: MARLENE LEME TEIXEIRA  
: MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS  
: NELSON COELHO  
: NELSON MARTINS PEIXOTO  
: ROSARIO BRUNO  
: RUY CHIARADIA DE MELLO  
: SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA  
: WALDEMAR TAVARES  
: YOLANDA BERNARDO TAVARES  
ADVOGADO : SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.23886-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC, ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.  
2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00117251220054036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócuentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007243-82.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NOIVA RIGOR CONFECÇÕES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05125410919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-80.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.000014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CLEOVANDA SANT ANA  
ADVOGADO : SP265423 MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76  
No. ORIG. : 00000148020144036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. COMPROVADA A RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1- Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibi-los. Afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

2- A apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.

3- Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5- Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007527-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MAGNO REIS  
ADVOGADO : SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017892320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observo que a decisão apontada como agravada apenas determina a suspensão dos atos concernentes à consolidação da propriedade do imóvel em favor da agravada, diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, não trazendo qualquer prejuízo à parte agravante a ensejar a interposição do presente recurso.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-62.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.005332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE RIBEIRO DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053326220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-89.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.000154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL  
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001548920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I,

do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

3 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, *in casu*, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento.

8 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

9 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012124-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO e outro(a)  
: MARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093968720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado

resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Os agravados não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravados pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020676-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020676-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA
ADVOGADO	: SP147982 JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00028882620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015904-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : NEUZA ARAUJO  
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098532220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1- O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2- A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3- Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4- Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5- A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6- Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7- No caso dos autos, houve intimação para pagamento. Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8- Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

9- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020945-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : METALFACO PRODUTOS DE USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30005591220138260466 1 Vr PONTAL/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação implica o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
2. Não se trata de vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017168-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)  
: EDSON TADEU SANTANA  
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12027591619974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/08/2012).
2. Embora regularmente intimada, a agravante não juntou cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia, impossibilitando o julgamento do recurso.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016563-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ADAMANTINA TENIS CLUBE  
ADVOGADO : SP046110 CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30024150220138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência da certidão de intimação da decisão agravada implica o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que extrato de andamento processual obtido por meio do site da Justiça Estadual, não substitui a necessidade de juntada da referida peça processual, conforme dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-20.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028122020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-76.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE ELIAS ALI  
ADVOGADO : SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 15458/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037762-64.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037762-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS  
NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP161903A CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PRO LABORE PAGO A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. AFASTADA LIMITAÇÃO DE 25% E 30% PREVISTA PELAS LEIS Nº 9.032 E 9.129, AMBAS DE 1995.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.  
II. A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou as leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC. Precedentes desta E. Corte.  
III. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000883-52.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP

ADVOGADO : SP091500 MARCOS ZABELLI e outro(a)  
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNIO  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008835220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.  
2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008603-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008603-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros(as)  
: NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A  
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
: CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA  
: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA  
: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA  
: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
: BANCO CARREFOUR S/A  
: Z-DEZ AUTO POSTO LTDA  
: Z-ONZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-TREZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA  
: Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA  
: Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005569-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : M2 IND/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055693920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.
- II. O julgado, baseado em entendimento firmado pelo STJ, não representou afronta ao Artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao Artigo 150 da Constituição Federal, tampouco aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco em matéria tributária.
- III. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- IV. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015218-72.2006.4.03.6100/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 392/1013

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP161121 MILTON J SANTANA e outro(a)  
: SP255921 ADRIANO LOCATELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Caso em que cumpre suprir a omissão referente ao prazo de prescrição a ser considerado. A ação foi ajuizada em 13/07/2006, ou seja, depois de 09/06/2005, data na qual passou a ser aplicado o prazo de cinco anos, instituído pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

III. Configurada a omissão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para integrar o venerando acórdão e fazer constar que o prazo de prescrição aplicado no caso dos autos é de cinco anos.

IV. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e integrar o venerando acórdão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012528-31.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125283120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. GRAU DE RISCO DA EMPRESA COMO UM TODO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 351, DO STJ. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A decisão monocrática é consentânea com o disposto no art. 527, *caput*, do CPC, porquanto fundamentou-se em jurisprudência sumulada do STJ (Súmula n. 351/STJ), segundo a qual a alíquota da contribuição para o SAT corresponderá ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000855-34.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000855-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e outros(as)  
ADVOGADO : SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
EXCLUIDO(A) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A  
: TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES e outro(a)  
No. ORIG. : 00008553420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021983-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021983-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : GALVAO FERREIRA GUEDES TRACAO CENTRO e outros(as)  
: CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES READEQUACAO BRAS  
: CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO LOTE 2 LINHA D  
: CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO LOTE 1 LINHA B  
: CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES LOTE 1 LINHA A  
: CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO LINHA 8 DIAMANTE  
: GALVAO FERREIRA GUEDES LINHA 7 RUBI  
: CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES LINHA 10 TURQUESA BRAS  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REPRESENTANTE : GALVAO ENGENHARIA LTDA  
: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00219834920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. O decisum impugnado abordou o tema relativo à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre todas as verbas pleiteadas pela parte.

III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

IV. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio.

V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008160-39.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.008160-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADVOGADO : RJ155706 MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
: Servico Social do Comercio SESC  
: Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI  
: OS MESMOS  
INTERESSADO : CAMILLO MALLMANN E CIA LTDA  
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)  
INTERESSADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00081603920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022098-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022098-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI  
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)  
: Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES BR-448/RS  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EXCLUIDO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00220987020124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41930/2016**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011630-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZACAO  
: E PROCURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL UNASLAF e outros(as)  
ADVOGADO : DF018639 RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI  
RÉU/RÉ : JOSILMA BATISTA SARAIVA e outros(as)  
RÉU/RÉ : MARISTELA PINTO DA MOTA  
ADVOGADO : DF016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
RÉU/RÉ : GILBERTO LUIZ PELIZZOLI  
RÉU/RÉ : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF025049 ANDRE AZEVEDO MARQUES  
INTERESSADO(A) : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 00612549019974036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando -as.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017291-66.2015.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 IMPETRANTE : AGNALDO BURDA DE FRANCA  
 ADVOGADO : MS012146 ALEXANDRE GASOTO  
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSSJ> MS  
 INTERESSADO(A) : Justiça Pública  
 No. ORIG. : 00015120320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agnaldo Burda de França contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí (MS), que indeferiu pedido de restituição do veículo marca Toyota, modelo Corolla, placas DZY-9196, nos Autos n. 0000835-36.2013.403.6006 (fls. 68/69v.).

Alega-se o seguinte:

- a) na fase de investigações da Operação Lavoro, Autos n. 0001512-03.2012.403.6006, foi expedido mandado de busca e apreensão de bens da indiciada Daniela Ramos;
- b) cumprido o mandado acima referido, foi apreendido o veículo da marca Toyota, modelo Corolla, placas DZY-9196;
- c) o impetrante alega ser o proprietário do veículo apreendido, o qual havia adquirido de Daniela Ramos, sua companheira, conforme cópia do certificado de registro e autorização para transferência de propriedade à fl. 17;
- d) a formalização da transferência, perante o DETRAN, é providência cuja ausência não descaracteriza a titularidade da propriedade do bem, que se transmite por mera tradição;
- e) a compra do veículo fora realizada antes do início das investigações pela Polícia Federal, a comprovar a inexistência de alienação simulada entre o impetrante e a indiciada Daniela;
- f) a cópia da Declaração de Imposto Sobre a Renda juntada pelo impetrante comprova que a aquisição do veículo aconteceu em 2011;
- g) estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como o direito líquido e certo, de modo que requer o deferimento da liminar para a restituição do veículo (fls. 2/13).

Foram juntados documentos (fls. 15/94).

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR certificou não ter sido juntada 1 (uma) via da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao pagamento das custas (fl. 95).

É o relatório.

### Decido.

**Mandado de segurança. Restituição. Descabimento.** Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT.*

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.029146-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.046537-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP.

II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.033294-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a impetração a restituição de veículo marca Toyota, modelo Corolla, placas DZY-9196, apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência da Operação Lavoro, investigação voltada a apurar esquema de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários em Naviraí (fls. 32/61 e 67).

Aginaldo Burda de França argumenta que é parte alheia às investigações e que o veículo apreendido é de sua propriedade, embora não esteja registrado em seu nome perante o DETRAN.

O mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos da Petição n. 0000835-36.2013.403.6006, em que se indeferiu o pedido de restituição do veículo, ao entendimento de que havia interesse em mantê-lo à disposição do Juízo, pois ausentes provas contundentes da legalidade da compra e propriedade do bem, presentes indícios de que o impetrante o adquirira mediante simulação com a indiciada Daniela Ramos, sua convivente (fls. 68/69).

Conforme o entendimento supramencionado, a decisão que indefere pedido de restituição de bem no processo penal desafia recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 267 do STF que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que o impetrante foi intimado da decisão de indeferimento da restituição em 14.05.14, a indicar, além do descabimento, a intempestividade da presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019729-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : RITA DE CASSIA DI NARDO  
ADVOGADO : SP243269 MARCELO VILELA DE LIMA e outro(a)  
: SP248851 FABIO LUIZ DELGADO  
REQUERIDO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00009557820094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 992/993: anote-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025919-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00020893320154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Fls. 268 e ss.**

Trata-se de agravo interposto por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. (a seguir referida como "Agravante" ou "Recorrente") contra a decisão de fls. 260/263, que indeferiu a inicial de fls. 02/25 com fundamento no art. 295, IV, e denegou a segurança, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Interposto o agravo, a Recorrente juntou a petição e os documentos de fls. 289/318, requerendo a extinção do presente *mandamus* pela perda superveniente de agir sob a alegação de que a autoridade apontada como impetrada (a saber, o Juízo da 3.ª Vara Federal Criminal desta Capital) reconsiderou a decisão apontada como ato coator.

**É a síntese do necessário.**

Reconhecido, pela própria Recorrente, a perda superveniente do interesse de agir (condição da ação), impõe-se seja JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, PREJUDICADO O AGRAVO de fls. 268 e ss.

Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se o juízo impetrado.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes e em sendo certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028171-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : BENEDITO APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO : SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00016834620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Aparecido Santana contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo que nos autos da ação penal nº 00011683-46.2014.4.03.6181 entendeu estar caracterizado o abandono do processo pelo impetrante e aplicou-lhe multa no importe de 10 (dez) salários mínimos, por força do artigo 265 do CPP.

Diz a impetração, em apertada síntese, que não houve abandono de causa, na medida em que justificou sua ausência em uma audiência realizada no referido processo. Ademais, na audiência de continuação de instrução criminal, afirma que o advogado, ora impetrante, apresentou memoriais de defesa, apresentou manifestação da existência de prescrição retroativa e ainda recurso de apelação criminal em favor de suas clientes.

Alega que após a apresentação de recurso de apelação diante da sentença condenatória, a MM. Juíza Maria Isabel do Prado enviou ofício ao Procurador Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais para a inscrição do impetrante no rol de devedores da União, no importe de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).

Requer a concessão de liminar para ser ordenada de imediato a suspensão dos efeitos e da exigibilidade da multa aplicada.

É o relatório, passo a decidir.

Tenho para mim que a presente impetração não reúne condições de admissibilidade e procedibilidade, posto que ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para o seu ajuizamento.

Consoante ASSENTADA de fls. 36 verifico que a multa contra a qual se volta o impetrante foi fixada por decisão proferida em 04/02/2015, após a realizada de audiência, da qual saiu o referido causídico devidamente intimado.

Por outro lado, a decisão de fls. 96 apenas determinou a adoção de providência atinente à execução da anterior determinação, não importando em renovação para o oferecimento de recurso.

Destarte, verifico que a presente impetração não atende ao disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 295, IV, do C.P.C., e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 269, IV da normal processual c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao MM. Juízo Impetrado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000682-71.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 IMPETRANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
 : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
 INTERESSADO(A) : Justiça Publica  
 No. ORIG. : 00009106420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo (SP), que, nos Autos n. 0000910-64.2015.403.6181 (em segredo de justiça), aplicou multa à impetrante, no valor atualizado de R\$ 8.524.588,77 (oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com fundamento no descumprimento de ordem judicial.

Alega a impetrante, em síntese, o quanto segue:

- a) a autoridade impetrada aplicou multa com fundamento no alegado descumprimento de ordem judicial, entretanto, a ordem judicial foi cumprida, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal;
- b) a sanção imposta é desproporcional e desprovida de fundamento legal;
- c) a autoridade impetrada não é competente para o procedimento e incorreu em ilegalidade ao aplicar multa a quem não é parte no processo;
- d) a impetrante não opera os serviços do Facebook e não tem autorização para acessar as contas dos usuários residentes no Brasil, sendo os serviços operados por Facebook Inc., localizada nos Estados Unidos, e/ou por Facebook Ireland Limited;
- e) "independentemente disso, tanto a Impetrante quanto os Operadoras do Facebook estão comprometidos com o cumprimento da lei e auxílio a autoridades brasileiras, razão pela qual sempre que a Impetrante recebe requerimentos de autoridades brasileiras ela os encaminha para os Operadores do Facebook, por meio da plataforma eletrônica [www.facebook.com/records](http://www.facebook.com/records), que foi desenvolvida pelos Operadores do Facebook para tornar o recebimento de requerimentos - e o envio das respectivas respostas - rápido, seguro e eficiente" (fl. 4);
- f) em 27.11.13, a autoridade impetrada deferiu pedido de quebra de sigilo de dados e determinou a expedição de ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem fornecidos os dados do usuário que especifica e está cadastrado no Facebook;
- g) o ofício foi remetido diretamente aos operadores do Facebook, por meio do endereço eletrônico [records@fb.com](mailto:records@fb.com), os quais apresentaram resposta no dia seguinte, solicitando esclarecimentos, uma vez que não fora remetida cópia da decisão judicial da quebra de sigilo;
- h) apesar da falha na instrução do ofício, houve nova reiteração, também sem cópia da decisão judicial da quebra de sigilo, de modo que os operadores do Facebook contataram o Juízo, informando que dependiam da correta instrução do ofício;
- i) a autoridade impetrada não considerou os esclarecimentos prestados pelos operadores do Facebook e determinou a expedição de novo ofício à impetrante, fixando multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- j) a impetrante encaminhou o ofício aos operadores do Facebook que, em 11.08.14, responderam à autoridade impetrada, "franqueando acesso aos dados requeridos da conta (...) (doc.8), por meio da plataforma eletrônica" (fl. 5);
- k) em 26.11.14, a impetrante foi surpreendida por novo ofício, tendo a autoridade impetrada considerado que, apesar de os operadores do Facebook terem franqueado acesso aos dados requeridos, a ordem judicial fora descumprida porque os dados não teriam sido fornecidos na forma indicada e, então, determinou o pagamento de multa de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), no prazo de 48 horas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, bem como determinou, na mesma oportunidade, o envio dos dados para o endereço eletrônico do Ministério Público Federal;
- l) a impetrante encaminhou o ofício aos operadores do Facebook que, dois dias depois, franquearam acesso aos dados, inclusive para o endereço eletrônico do Ministério Público Federal;
- m) a impetrante também apresentou os dados em via impressa;
- n) após obter acesso aos dados, o Ministério Público Federal requereu a remessa do procedimento à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que seria competente para apreciação do feito;
- o) "a Autoridade Coatora, apesar de reconhecer a competência da subseção do Rio de Janeiro, passou a tratar do mérito do alegado descumprimento da ordem judicial, tendo insistido no pagamento de multa e determinado a instauração de procedimento próprio para obter a satisfação do alegado crédito - o Ato Coator (doc. 13)" (fl. 6);
- p) "após a atualização do valor alegadamente devido, que alcançou o valor total de R\$ 8.524.588,77 (oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), a Impetrante foi intimada do Ato Coator, o que ocorreu apenas em 27 de novembro de 2015 (doc. 14)" (fl. 6);
- q) "no presente caso, a impetrante foi vítima de arbitrariedade da Autoridade Coatora, que lhe impôs multa altíssima, muito embora tenha restado comprovado que todas as ordens judiciais foram devidamente cumpridas pela parte que possuía poderes para tanto, sendo certo, ademais, que a multa aplicada não possui previsão legal" (fl. 6);
- r) "não fosse isso suficiente, a Autoridade Coatora sequer era competente para tratar da matéria, uma vez que já havia declinado da competência para apreciar o procedimento no âmbito do qual a ordem havia sido proferida e, pior, instaurou procedimento de cobrança que não possui previsão legal" (fl. 7);

- s) a multa aplicada decorre do alegado descumprimento de ordem proferida no Inquérito Policial n. 0013903-13.2013.403.6181, o qual foi remetido à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, competente, portanto, para apurar o descumprimento da ordem judicial e adotar as medidas para satisfação de eventual crédito;
- t) o procedimento de cobrança da multa foi distribuído por dependência ao inquérito policial e, assim, deveria ter sido redistribuído à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo, portanto, incompetente a autoridade impetrada;
- u) a impetrante e os operadores do Facebook cumpriram a ordem judicial e atuaram de modo eficaz, fornecendo dados por meio de *link* e não por meio magnético, sendo mais eficiente e seguro, em consonância com a Lei n. 12.965/14;
- v) os dados tardaram a chegar aos autos originários por equívoco da autoridade impetrada, que, primeiramente, não instruiu corretamente o ofício e, depois, insistiu na requisição dos dados por meio magnético, sem acessar a plataforma eletrônica disponibilizada pelos operadores do Facebook em agosto de 2014;
- w) há que se observar o princípio da legalidade, porém, a decisão que determinou a aplicação da multa diária e a determinação da intimação para seu pagamento não indicam seu fundamento legal;
- x) o Código de Processo Penal não prevê hipótese de aplicação de multa coercitiva a destinatário que não é investigado ou acusado e tampouco existe previsão legal para o procedimento de cobrança adotado no caso;
- y) embora conste do termo de distribuição que o Ministério Público Federal é o requerente do procedimento de cobrança, não houve requerimento do *Parquet* e o procedimento foi iniciado, de ofício, pela autoridade impetrada, com violação do art. 2º do Código de Processo Civil;
- z) caberia ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, requerer a eventual instauração de procedimento para apuração da multa;
- a') "a situação é kafkiana, uma vez que a Impetrante se vê obrigada a se defender de procedimento que não sabe se é regido pelo Código de Processo Penal ou pelo Código de Processo Civil, quais os prazos que deve obedecer, e sequer quem é a parte contrária. Nem mesmo teve a chance de produzir provas, o que implica violação aos princípios da ampla defesa" (fl. 16);
- b') ainda que se admitisse o descumprimento da ordem judicial, não seria aplicável a multa diária ao caso;
- c') além de o ato coator não indicar o dispositivo legal aplicável, os arts. 14, 461 e 461-A do Código de Processo Civil não amparam a aplicação de sanção pecuniária a quem não é parte no processo e tampouco o poder geral de cautela;
- d') "note-se, ademais, que a determinação direcionada à Impetrante equivale à exibição de documentos, prevista no Código de Processo Civil, sendo certo que a súmula 372 do E. Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação de multa diária nessas situações" (fl. 17);
- e') "(...) ainda que por argumento se entendes cabível a aplicação de penalidades a terceiros com fundamento da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, deveria o juízo competente apurar se houve ato atentatório à dignidade da justiça e, em caso positivo - o que se admite por argumento - impor penalidade segundo os parâmetros do artigo 14 do Código de Processo Civil (fl. 18);
- f') o valor da multa é exorbitante e não observou qualquer parâmetro que o justificasse;
- g') o termo final da multa seria 28.11.14, data em que os dados foram acessados pelo Ministério Público Federal, e não 15.01.15, conforme consignado pela autoridade impetrada;
- h') "(...) mesmo que se imaginasse algum fundamento legal que autorizasse a cobrança da multa a quem não é parte no processo e em situação na qual houve o pleno cumprimento da ordem judicial, o que se admite apenas por argumento, o procedimento de cobrança dos valores deveria ser redistribuído para outro DD. Juízo, sob pena de violação dos artigos 75, do Código de Processo Penal e 135, V, do Código de Processo Civil" (fl. 21);
- i') estão preenchidos os requisitos legais para concessão da medida liminar para "suspender qualquer medida atinente à cobrança da multa ilegalmente aplicada à Impetrante, especialmente a sua inscrição na Dívida Ativa da União" (fl. 23);
- j') "ao final, requer seja concedida ordem para que se reconheça ilegalidade do Ato Coator praticado, tomando definitiva a liminar, reconhecendo-se a inaplicabilidade de multa à Impetrante nesse caso ou, ao menos, a sua incompetência para tratar da matéria" (fl. 23);
- k') "subsidiariamente, caso assim não entenda esse Egrégio Tribunal, o que se admite por argumento, requer a redução do valor da multa, observando-se os padrões praticados pela Jurisprudência e a regra do artigo 14, do Código de Processo Civil" (fl. 23) (fls. 2/24).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 25/111).

#### **Decido.**

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Do caso dos autos.** Pretende a impetrante a concessão liminar da ordem para suspender qualquer medida atinente à cobrança da multa aplicada pela autoridade impetrada, especialmente a inscrição na Dívida Ativa da União.

Não prospera o pedido liminar.

Não se verifica, de plano, ilegalidade na imposição de multa à impetrante ou na adoção de medidas atinentes à cobrança, não colhendo amparo a alegação de que a autoridade impetrada não é competente para o procedimento e incorreu em ilegalidade ao aplicar multa a quem não é parte no processo.

Plenamente possível o Juízo criminal cominar multa diária pelo descumprimento da obrigação imposta ao destinatário direto da ordem judicial, já que a autorização legal se extrai do artigo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 14, *caput* c.c. inciso V e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cumprimento de ordem judicial deve ser observado por pessoa jurídica situada no Brasil, caso aqui seja cometido o delito, não podendo invocar proteção da legislação estrangeira para se eximir desse dever.

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC.*

*CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO". (STJ, Corte Especial, INQ 201201075060, INQUÉRITO - 784, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 28/08/2013)*  
A Colenda 1ª Seção desta Corte, em caso análogo, também assim decidiu:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. MONITORAMENTO DE CONTA DE E-MAIL. FORNECIMENTO DE DADOS TELEMÁTICOS. ORDEM DENEGADA.*

- 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.*
- 2. O pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica e telemática apresentado pela autoridade policial relata a existência, em tese, de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (fls. 75, 123/129).*
- 3. A ordem judicial foi dirigida à Google Brasil, empresa nacional aqui sediada e constituída segundo as leis de direito privado brasileiro, sujeita, portanto, à legislação e jurisdição nacionais, inclusive pelo fato de a investigação criminal fazer referência a suposto crime cometido no solo brasileiro por acusado domiciliado no Brasil e usuário de endereço eletrônico contratado no País.*
- 4. Ordem denegada." (MS 00014812720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 12)*

No mesmo sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA A GERENTE EXECUTIVO DO INSS. ART. 14 V DO CPC. PRECARIIDADE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. A partir da vigência da Lei nº 10.358/2001, o magistrado passou a ter instrumento legal para sancionar o descumprimento das determinações judiciais. E, como se vê da alteração constante do caput do art. 14, não só as partes, mas todos aqueles que, de qualquer modo, participam do processo podem ser sancionados por atentado ao exercício da jurisdição. 3. É preciso que normas sancionatórias sejam inseridas no conjunto de regras processuais, de modo que, havendo o descumprimento, seja essa situação minimizada por certos fatores estimulantes de seu cumprimento. Do mesmo modo, se houver "manobras", "expedientes" e, enfim, condutas que ponham como anteparo à efetividade do processo, devem elas ser combatidas, de modo a criar a necessária consciência quanto ao papel educativos do cumprimento das decisões judiciais. Assim, o novo art. 14, ao prever a aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de decisão judicial ou pela criação de embaraço ao alcance da efetividade da tutela jurisdicional, serve à sociedade, sem dívida, como um valioso instrumento a serviço da legitimidade do sistema processual. (...)" (TRF 2ª Região, 1ª Turma, MS 200702010069163, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, DJU - :21/11/2007 - Página:139/140.)*

Segundo consta, em 27.11.13, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) deferiu pedido do Ministério Público Federal para determinar a quebra do sigilo dos dados telemáticos de usuário do Facebook, tendo determinado à impetrante, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que prestasse as informações e fornecesse os dados requeridos no prazo de 10 (dez) dias (fls. 44/46).

Após, em 06.03.14, foi determinada a reiteração do ofício para cumprimento da ordem, com a intimação pessoal do Diretor Jurídico da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que ocorreu em 27.03.14 (cfr. fls. 48/50 e 93/96).

Outrossim, a correspondência eletrônica à fl. 52 e a certidão à fl. 54 roboram ter sido a impetrante cientificada da ordem judicial, mas não demonstram seu cumprimento.

Em 07.07.14, a autoridade impetrada determinou a 4ª reiteração da expedição de ofício para cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 56/57).

Em 18.11.14, considerando que a impetrante fora intimada para cumprimento da ordem judicial em 07.08.14 e o prazo para seu cumprimento havia se esgotado em 12.08.14, a autoridade impetrada determinou sua intimação para efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), considerado o decurso de 98 (noventa e oito) dias sem o cumprimento da ordem, contados desde 13.08.14 (fls. 62/64).

Somente depois desse ato judicial, em 28.11.14, foi remetida comunicação eletrônica do Facebook para a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), disponibilizando acesso a sistema online para acesso aos dados do usuário cujo sigilo telemático fora quebrado (fls. 59/60 e 66/68).

Além disso, somente em 15.01.15, a impetrante apresentou petição em Juízo informando os dados previamente requeridos por meio da ordem judicial (fls. 70/88).

Ao contrário do alegado, não se verificam elementos indicativos de ter sido atrasado o cumprimento da ordem judicial por ato do próprio Juízo, que, diga-se, não tem obrigação de enviar cópia da decisão judicial que determinou a quebra do sigilo a terceiro que não é parte no processo, especialmente considerando-se a natureza sigilosa da demanda. Basta que informe os dados necessários ao cumprimento da ordem, tal como se vê na cópia do ofício acostada a fls. 57.

Outrossim, ainda que a dinâmica dos fatos possa, eventualmente, demonstrar o contrário, é inviável a dilação probatória no âmbito estrito

do mandado de segurança.

Apesar das alegações da impetrante, a documentação dos autos revela que apenas em 28.11.14, após o decurso de quase um ano do deferimento da ordem judicial e mais de três meses da ameaça de imposição de multa, o Facebook adotou ato tendente ao cumprimento da ordem judicial e, somente em 15.01.15, a impetrante encaminhou resposta à autoridade impetrada, a evidenciar o reiterado descumprimento da ordem judicial.

Nesse passo, não se verifica ilegalidade na decisão judicial que manteve a cobrança da multa diária, incidente no período de 13.08.14 a 14.01.15, determinou sua atualização e a adoção das medidas necessárias à efetivação da cobrança (fls. 93/96).

O fato de o Juízo *a quo* ter declinado da competência para apreciação do inquérito policial não enseja o deslocamento da cobrança da multa, que decorre do descumprimento de ordem judicial, aqui ocorrido, e não dos fatos em apuração. Ressalte-se que a impetrante não é parte na investigação criminal e, por essa razão, não há que se falar em competência da autoridade da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para adotar as medidas para a cobrança da multa cominada pelo descumprimento.

Ademais, a distribuição de petição para cobrança da multa permite que, decorrido o prazo legal sem pagamento, siga-se o procedimento administrativo para inscrição em Dívida Ativa da União e eventual ação de execução fiscal, com observância das regras e princípios processuais pertinentes. Assim, não há que se falar que o procedimento de cobrança não possui previsão legal.

Conforme precedentes jurisprudenciais, mostra-se adequada a imposição de multa diária em razão do reiterado descumprimento de ordens judiciais (TRF da 3ª Região, MS n. 0003627-36.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.13; TRF da 3ª Região, MS n. 0027053-77.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.11.13 e TRF da 3ª Região, MS n. 0004018-88.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 15.08.13).

Alega a impetrante que foi intimada do ato coator em 27 de novembro de 2015.

O ato coator é aquele praticado ilegalmente ou com abuso de poder por parte da autoridade, causando gravame ao direito líquido e certo da impetrante. Nessa medida, é pressuposto do ato coator que de sua prática decorra a imposição do ônus indevido.

Porém, e ao que tudo indica, o ato coator data de novembro de 2014, quando a autoridade impetrada determinou a intimação da impetrante para pagamento da multa no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), sob pena de inscrição em Dívida Ativa (fls. 62/64).

Esta é a gênese do ato coator, ou seja, aquele que, de fato, impôs gravame indevido ao alegado direito líquido e certo da impetrante. Os demais atos apontados como coatores, datados de janeiro e novembro de 2015 (fls. 93/96 e 98/105), decorrem daquele, sendo tentativas de cumprimento efetivo da ordem judicial. Anote-se que o valor estampado na intimação de fls. 105 é mera atualização da multa diária já imposta em 18.11.2014 (fls. 62/62).

Cumpre destacar que o pedido de reconsideração ofertado em 15.01.2015 (fls. 70/71) não suspende nem interrompe o prazo para impetração do *mandamus*. Ainda que esses fatos sugiram a ocorrência de decadência, reputo prudente, por ora, analisar a pretensão inaugural.

Ante o exposto, e sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, uma vez prestadas, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Anote-se o nome do advogado Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, OAB/SP n. 121.516, para receber as intimações, conforme requerido à fl. 24.

Decreto o segredo de justiça, tendo em vista o segredo decretado nos autos originários. Anote-se.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41872/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042297-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042297-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A)	: ALICE APARECIDA ROGERO
ADVOGADO	: SP238013 DANIELA BUTTURI GOMES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 10.00.00004-2 1 Vr CONCHAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP, em face de r. sentença que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade, nos moldes do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário diante do não exercício da profissão pela ora apelada durante o período em que as anuidades objeto da execução foram lançadas. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em um salário mínimo.

Insurge-se a apelante alegando preliminarmente, que não é cabível exceção de pré-executividade para discussão da matéria de mérito, qual seja, a necessidade do efetivo exercício profissional para fins da cobrança de anuidade do Conselho de Enfermagem. No mérito, alega, em síntese, que as anuidades possuem natureza tributária, sendo seu pagamento uma obrigação legal decorrente do fato gerador que é a manutenção da habilitação profissional ativa nos quadros do Conselho, independentemente do efetivo exercício, somente deixando de ser devido com o cancelamento formal do registro profissional. Adverte também, que a condenação em honorários advocatícios restou desproporcional, não se observando que o COREN/SP é autarquia federal, devendo ser tratada como Fazenda Pública em juízo e, em consequência ter os honorários sucumbenciais fixados na forma do art. 20, §4º, do CPC.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Primeiramente, razão assiste ao apelante no que toca a preliminar de não cabimento das alegações de mérito na sede de exceção de pré-executividade.

Como cediço, a exceção de pré-executividade, meio de defesa incidental aceito pelos Tribunais, decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5º, LIV, LV, XXXV da Constituição Federal.

Construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade pode ser aceita, em substituição aos embargos à execução ou do devedor, nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.

Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória". (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).*

No mérito, pacífico o entendimento segundo o qual, nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, independentemente do efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a alegação de que passou a exercer outra atividade laboral, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.**

*I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.*

*II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores.*

*III - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0035888-98.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.**

*1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes.*

2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade.

3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026342-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011)

In casu, a apelada alega a nulidade da execução, por estar esta fundada na cobrança de anuidades referentes a exercícios financeiros posteriores a data em que a apelada deixou de exercer a atividade profissional.

Ocorre que, não consta dos autos quaisquer elementos que indiquem ter a apelada efetuado pedido formal de cancelamento da sua inscrição a partir de outubro de 2004. Parece-me inverossímil que alguém possa se desligar de Conselho de Classe por mera presunção de que este tem como averiguar se o inscrito exerce ou não efetivamente a profissão que motivou sua inscrição no Conselho.

Da mesma forma que o pedido de inscrição demanda requisitos e formas necessários à manutenção da ordem e da segurança, o cancelamento também exige certos formalismos a fim de não gerar temeridades desnecessárias.

Assim, se mostrando manifestamente inábil a simples alegação de não exercício da atividade profissional, incontroverso que a agravada seja filiada ao supramencionado Conselho e, em consequência válida é a cobrança das anuidades no período em que ela esteve inscrita.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, no sentido de reformar o decisor de fl. 47/47-v, conforme fundamentação exposta.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010624-97.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010624-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ADEVALTER LONGUINI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ADEILDO FRANCISCO SILVA
	: ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB
	: ANTONIO BERNARDO
	: ANTONIO CARLOS PRANDO
	: DARCI ESTINATI
	: ELAINE CRISTINA TREVISAN
	: JORGE CHAD JUNIOR
	: JOSE TOMIATTI
	: LUIZ CARLOS ZANINI
	: LUIZ SERGIO LUGLI
	: MARIA DE LOURDES LEONCIO
	: ROSANGELA BENNING
	: WALTER HERMES CARDIN
ADVOGADO	: SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00106249720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

F. 151: Improcedentes os embargos de declaração, não havendo qualquer omissão ou contradição, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060521-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : IVAN CESAR SPADONI  
ADVOGADO : SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos etc.

F. 500/8: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030674-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO MENEZES  
ADVOGADO : SP168746 GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.00142-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em face de r. sentença que, em autos de embargos a execução, julgou procedente os embargos para determinar a inexigibilidade da obrigação fiscal e, em consequência a extinção da execução promovida por aquele Conselho.

Insurge-se o apelante alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução fiscal. No mérito, alega que o apelado desempenha função exclusiva de profissionais da área química ao realizar controle de variáveis de processo, operações unitárias de fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem, entre outros.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Trata-se de apelação em que se alega a obrigatoriedade do pagamento de multa por exercício irregular da profissão de químico, imposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao ora apelado, Carlos Roberto Menezes. Em preliminar, aduz o dito Conselho alega a intempestividade dos embargos opostos pelo apelado.

Quanto à preliminar de intempestividade dos embargos à execução, razão assiste ao apelante. Em se tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial.

*In casu*, verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 14/01/2011 (fl. 19) e os embargos foram opostos em 04/03/2011 (fl. 02), revelando-se intempestivos, nos termos do art. 16, I, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos.

Nesse sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NULA. BAIXA DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO* 1. O apelante embargou dentro do prazo estabelecido no artigo 738, I do CPC, uma vez que a intimação da penhora foi em 06/10/97 e os embargos foram opostos em 16/10/97. 2. Embora haja doutrina divergente quanto ao termo inicial - data de intimação da penhora ou data da juntada do mandado de penhora - do prazo de oposição de embargos à execução, a jurisprudência é uníssona em afirmar como dia a quo o da intimação do executado acerca da penhora. 3. Apelação provida, para anular a sentença.

(TRF-3 - AC: 91568 SP 1999.03.99.091568-7, Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2007, Data de Publicação: DJU DATA:03/12/2007 PÁGINA: 438)

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1112416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, j. 27/05/2009, DJ 09/09/2009)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AREsp: 393843 MS 2013/0304252-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 524.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR. 1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais". 2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido". 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 613798 SC 2014/0294636-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

Diante do reconhecimento da intempestividade deixo de analisar o mérito da presente apelação.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Química da IV Região, no sentido de anular o decisum de fls. 168/170, conforme fundamentação exposta.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055842-06.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.055842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO  
ADVOGADO : SP149941 ELISABETE SILVA DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00558420620104036301 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 26ª Vara Federal Cível que julgou procedente a presente ação proposta por Maria de Jesus Amaral Silvério.

Segundo consta na inicial, a autora, nascida aos 30.07.1933, possui em sua residência, desde 1989, isto é, há 27 anos, dois papagaios chamados Fred e Tom.

Assim, em 1999, quando já possuía as aves há 10 anos, a autora buscou promover a regularização da guarda dos animais junto à autarquia ré, quando foi compelida a assinar o Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres (fls. 14/17), o qual prevê, em sua cláusula quarta, sua vigência por um ano e a possibilidade de renovações subsequentes por igual período.

A requerente, então, promoveu diversas renovações nos anos seguintes, sempre atendendo os requisitos impostos pelo IBAMA. Em especial, destaca a autora que, na última renovação concedida (fl. 18), em 28.03.2006, restou expresso que a guarda das aves foi renovada porque não se tratava de animais ameaçados em extinção.

Ocorre que a autora foi surpreendida com a frustração de seu pedido de renovação, mediante o ofício nº 0618/2010/IBAMASUPES-SP/DITEC, e pela exigência da imediata devolução das aves, segundo disposição da Resolução Conama 384/2006.

Diante disto, a petionária propôs a presente ação declaratória com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*, objetivando a concessão de liminar, e, posteriormente a confirmação no mérito, no sentido do reconhecimento de seu direito de ter a guarda definitiva

das aves em tela.

Sustenta a autora possuir direito adquirido, de modo que a Resolução Conama 384/2006 não poderia retroagir para violar o direito à guarda das aves. No mais, informa que os pássaros foram criados em cativeiro há quase 30 anos, e que apresentam ótimo estado de saúde conforme atestado juntado aos autos (fls. 20/21), estando completamente adaptados à vida doméstica. Alega que o rompimento desse vínculo afetaria sérios danos psicológicos à autora, uma senhora de 82 anos, e muito prejuízo às aves que estão desacostumadas ao seu habitat natural.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, por incompetência absoluta (fls. 39/40).

Os autos, então, foram distribuídos ao Juízo *a quo*.

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 46/48).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo retido (fls. 55/60).

Em contestação, a autarquia federal sustenta que os animais não possuem comprovação legal de sua origem ou de que foram obtidos de criadouros regularmente registrados e autorizados pelo IBAMA.

A Magistrada *a quo* julgou procedente a ação, garantindo à autora o direito de guarda definitiva dos papagaios, por entender que a devolução dos animais ofenderia o princípio da razoabilidade, uma vez que esse rompimento atentaria contra o próprio interesse das aves, as quais vivem há muitos anos em ambiente doméstico, e apresentam excelente estado de saúde e plumagem.

Inconformada, a autarquia ré interpôs recurso de apelação argumentando que a permanência em ambiente doméstico não representa o melhor interesse dos pássaros, havendo relatos científicos que comprovam a reabilitação de animais domesticados que readquiriram um comportamento natural. No mais, o IBAMA sustenta que o Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres concedeu a posse das aves para a autora somente em caráter precário, de modo que a devolução poderia ser exigida a qualquer momento. Por fim, alega que a autora não preenche os requisitos da Resolução CONAMA 384/2006 para continuar fazendo jus à guarda provisória dos animais. No mais, pugna pela apreciação do agravo retido.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Instado a se manifestar, para fins do artigo 75 da Lei 10.741/30, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

[Tab]

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça.

A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de guarda definitiva de duas aves silvestres por parte de Maria de Jesus Amaral Silvério, em razão de negativa de renovação de Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com requisição de imediata devolução dos pássaros.

A Juíza *a quo* entendeu pelo direito da autora de permanecer com as aves. A autarquia ré, em suas razões recursais, devolveu toda matéria a este E. Tribunal.

Inicialmente, cumpre salientar que o agravo retido interposto se confunde com o próprio mérito da apelação, motivo pelo qual, adiante, ambos são julgados em conjunto,

Pois bem, não obstante o apelante tenha fundamentado o indeferimento do pedido de renovação do Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres, com base na Resolução CONAMA 384/2006, dentre outros pontos, afirmando que os papagaios não são provenientes de apreensão dos órgãos ambientais, a prova documental trazida aos autos é indicativa de que os pássaros estão adaptados ao ambiente doméstico, pois permaneceram com a autora, por quase trinta anos, tendo a ré, inclusive, conhecimento sobre essa posse

desde 1999, quando a requerente buscou regularizar a situação.

Note-se, ainda, que a intervenção estatal, "in casu", deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. A finalidade maior das normas ambientais aplicáveis à questão é a maior proteção aos animais silvestres. Logo, a devolução destes à natureza depois de tantos anos revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental.

A hipótese diferencia-se da situação na qual os animais são custodiados de forma ilícita, ainda não plenamente adaptados ao ambiente doméstico, quando a devolução destes ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat.

No mais, pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico, consoante acórdãos assim ementados:

*ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - "PAPAGAIO DE CARA ROXA" MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade. 3. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. 4. Assinale-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante. 6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário. (TRF-3 - AMS: 16203 SP 0016203-41.2006.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de*

*Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA, )*  
*MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, §1º da Lei ° 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal). Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permanece solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu "Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres", datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (resolução conama nº 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção do fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triagem de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esse anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. 10- Não prospera o argumento do IBAMA, segundo o qual somente técnico habilitado poderia fornecer laudo a respeito das condições do animal e se o mesmo se encontra apto para iniciar a reabilitação visando à soltura. A prova carreada ao processo é suficiente para a comprovação da situação alegada nos autos. 11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meios deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00292233120084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2011 p. 1269)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTIVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE*

*PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste íterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade. 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgador na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, Roteiro de lógica jurídica, 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido. (APELREEX 200882000057705, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::04/03/2010 - Página::353 - Nº::41.) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização. 2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental. 3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial não provido." (RESP 1.085.045, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/05/2011)*

Assim, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito da autora quanto à guarda definitiva das aves em tela.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido interpostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S/A  
ADVOGADO : SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00221575820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A em face de sentença que extinguiu processo cautelar sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a suspensão da exigibilidade de tributo mediante depósito judicial pode ser obtida na ação principal.

Sustenta que o contribuinte tem o direito de requerer medida cautelar preparatória para obter certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que incorporou diversas sociedades com grande passivo tributário e não consegue a emissão de CND antes da propositura da execução fiscal, em cujos autos poderia garantir os créditos da Fazenda Pública.

Afirma que a prestação de depósito em procedimento cautelar inominado assegura esse propósito e permite a discussão da legalidade dos tributos na ação anulatória a ser oportunamente proposta.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da racionalização e aceleração da tutela jurisdicional.

A apelação contraria posição dominante.

O contribuinte tem o direito de propor ação cautelar para garantir antecipadamente o crédito da Fazenda Pública e obter certidão de regularidade fiscal.

A propositura da execução fiscal, em cujos autos ele poderia assegurar o montante do tributo, corre o risco de demorar, o que inviabilizaria o exercício de várias atividades dependentes da exibição de CND.

Já que a iniciativa da ação principal pertence ao Estado, o interesse do sujeito passivo na cobertura antecipada do crédito tributário é evidente. O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre a matéria (Resp 1264581, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 04/09/2012).

Se o devedor pretende, entretanto, questionar imediatamente a exigência fiscal - sem aguardar os embargos à execução -, não há necessidade de iniciar um procedimento acessório autônomo.

O depósito pode ser prestado no próprio processo principal, como medida cautelar incidental, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo e o acesso às certidões de regularidade (artigos 151, II, e 206 do CTN).

A fungibilidade das tutelas de urgência garantida pela legislação processual (artigo 273, §7º, do CPC) fez com que o ajuizamento de ação cautelar se tornasse desnecessário; a parte pode requerer a providência acautelatória mesmo no corpo da causa principal.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

*COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LIMITES. PROCEDIMENTO JUDICIAL CABÍVEL PARA COBRANÇA. TUTELA CAUTELAR. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.*

- 1. O art. 4º-A da Lei nº 8.929/94 autoriza expressamente a liquidação financeira das Cédulas de Produto Rural, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do referido dispositivo legal.*
  - 2. O § 2º do artigo 4º-A da Lei nº 8.929/94 autoriza o uso da via executiva para cobrança da CPR, porém não veda a utilização de outras medidas legais postas à disposição do credor, como a ação de cobrança.*
  - 3. O § 7º do art. 273 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.444/02, reestruturou a sistemática de concessão das tutelas provisórias de urgência, autorizando que seja incidentalmente concedida tutela cautelar no âmbito do processo principal.*
  - 4. Recurso especial não provido.*
- (STJ, Resp 1087170, Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 11/10/2011).*

A mudança reduz a onerosidade e a duração do processo, poupando o uso de ação adicional e centralizando a atividade jurisdicional.

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, ao deflagrar o procedimento cautelar de depósito, disse que ajuizaria imediatamente ação anulatória dos lançamentos fiscais. Não deseja aguardar a distribuição da execução fiscal.

Como a instauração do processo principal depende da sociedade, o aforamento de ação cautelar preparatória carece de interesse (artigo 3º do CPC). A garantia pode ser prestada incidentalmente àquele.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009412-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : REDE D OR SAO LUIZ S/A  
ADVOGADO : SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA  
: CIC CENTRO DE INVESTIGACOES CARDIOCLINICAS LTDA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221575820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A em face de decisão que não recebeu recurso de apelação por intempestividade.

Sustenta que os embargos de declaração oferecidos nos cinco dias seguintes à publicação da sentença interromperam o prazo recursal e não poderiam ter sido processados como simples petição.

Argumenta que a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão representava o próprio mérito da peça, o que impunha uma análise específica pelo Juízo de Origem.

Afirma que a decisão que enquadrou os embargos como mero requerimento deve ser o ponto de referência do prazo do recurso. Alega que interpôs a apelação nos quinze dias subsequentes.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 305/306).

A União apresentou contraminuta (fls. 308/309), na qual defende a intempestividade da apelação e a ausência de juntada de peça obrigatória - procuração da agravante.

Decido.

Diferentemente do que sustenta a União, a procuração outorgada por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A foi devidamente juntada (fls. 111/113).

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A).

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

A mera oposição de embargos de declaração interrompe o prazo dos demais recursos, independentemente de a alegação de obscuridade, contradição ou omissão ter pertinência (artigo 538, *caput*, do CPC).

Esses fundamentos compõem o próprio mérito do pedido da parte, a ser abordado pelo juiz depois do recebimento da peça.

Somente a intempestividade dos embargos garante o fluxo do período.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA 475-J. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade. Precedentes.

2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AResp 579960, Relator Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJ 02/06/2015).

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A embargou sentença extintiva de processo cautelar no prazo de cinco dias. O período para a interposição de apelação foi interrompido e se iniciou com a publicação da decisão que recebeu a manifestação da parte como simples petição (18/02/2013).

O recurso foi interposto nos quinze dias subsequentes (05/03/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a tempestividade da apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000649-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000649-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	: TEMPO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
SUCEDIDO(A)	: TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A
REQUERIDO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00031748120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: (1) regularizar o valor da causa, adequando ao proveito econômico em discussão; e (2) recolher eventuais diferenças nas custas, apuradas em função do item 1.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : WSW INTERNATIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00060915320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela WSW *International* em face da sentença de fls. 169/176, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a Fazenda Nacional, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Relata o apelante, em síntese, que os embargos foram opostos contra a Execução Fiscal nº 2008.61.82.008670, que objetiva a cobrança dos créditos tributários de IRPJ relativos ao 4º Trim./2002 e 1º e 2º Trim./2003 e de CSLL relativa ao 3º Trim./2002 e 1º e 2º Trim./2003 consubstanciados nas CDAs 80.2.08.000065-40 e 80.6.08.000168-80. Aduz que os mesmos débitos foram também inscritos em outras duas CDA's nº 80.2.06.018416-44 e nº 80.6.06.028668-79, cobrados na Execução Fiscal nº 2006.61.82.028792-4. Após um longo prazo, a Fazenda cancelou parte dos débitos inseridos na CDA mais antiga (nº 80.6.06.028668-79), em razão de estar inserido em Programa de Parcelamento.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União alega que o parcelamento alegado pela apelante foi efetivado em 2003 e rescindido em 2006 (fls. 161/163), não havendo que se falar em prescrição, eis que foram constituídos por termo de confissão espontânea em 11/10/2006 e a ação executiva foi distribuída em 11/04/2008, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 174, do CTN. Defende a regularidade da CDA e que a sentença deve ser mantida.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Alega a apelante que há débitos cobrados em duplicidade. Para corroborar seus argumentos, apresentou um demonstrativo (fl. 176).

Ao compulsar os autos, identifica-se que há valores iguais relativos ao mesmo ao mesmo tributo:

Quanto ao valor de R\$ 5.083,94, as cobranças se deram:

#### **IRPJ**

Fl. 21 - 022003 CDA 80.2.08.000065-40: Termo de Conf. Esp. em 11/10/06 - Execução Fiscal nº 2008.61.82.008670-8

Fl. 35 - 01042003 CDA 80.2.06.018416-44: Declaração Pessoal

Alega o apelante que 022003 é segundo trimestre, ou seja, entre 04/2003 e 06/2003. *Portanto, o mesmo período.*

Quanto ao valor R\$ 1.154,59, as cobranças se deram:  
CSLL de 2003

*Fl. 25 - 02/2003 CDA 80.2.08.000168-80 - Termo de Confissão Espontânea*

*Execução Fiscal nº 2008.61.82.008670-8 de 24/03/2008.*

*Fl. 48 - 01/04/2003 CDA 80.6.06.028668-79 - Declaração Pessoal*

*Execução Fiscal nº 2006.61.82.028792-4 de 20/03/2006*

Conforme noticiado na fl. 129, antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, foi realizado o cancelamento parcial da CDA nº 80.6.06.028668-79.

Quanto as demais cobranças alegadas pelo apelante, os valores não encontram a suposta identidade alegada: IRPJ de 2002: Fl. 19 - 04/2002 CDA 80.2.08.000065-40 R\$ 47,63 (*Pessoal em 11/10/2005*); Fl. 34 - 01/10/2002 - CDA 80.2.06.018416-44 R\$ 4.215,79 (*Pessoal*); Fl. 23 - 03/2002 CDA 80.2.08.000168-80 R\$ 159,24 (*Pessoal em 11/10/2005*); CSLL de 2002: Fl. 47 - 01/07/2002 CDA 80.6.06.028668-79 R\$ 1.791,27. Não há nos autos prova da composição dos valores, sendo que podem ser derivados de saldo remanescente. Nessa hipótese, cabe destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Em razão de a empresa ter aderido ao parcelamento (confissão de dívida) na última CDA emitida, é de se mantê-la. Caso em que a hipótese não é de lançamento de ofício, fora do prazo legal, mas de termo de confissão espontânea vinculada a parcelamento de tributo. A confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

A propósito:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EMAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, tratando-se de lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. Na esfera federal, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para impugnar administrativamente o lançamento. Consequentemente, em não havendo impugnação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação. Precedentes.*

*2. In casu, os créditos em questão: IRPF dos exercícios 2003, ano-calendário 2002, e 2005, ano-calendário 2004, constituíram-se mediante Auto de Infração originários de revisão de Declaração de Ajuste Anual, cujas notificações de lançamento datam de 23/10/2006 e 09/08/2007, respectivamente.*

*3. O autor optou por aderir a parcelamento em 29/09/2010, praticando, desta forma, ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do em seu art. 174, parágrafo único, IV do CTN, o que afasta, no caso em questão, a prescrição quinquenal, mesmo porque, com o inadimplemento do parcelamento, houve o ajuizamento da execução fiscal em 07/12/2012.*

*4. A adesão ao parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida, interrompendo o prazo prescricional, ainda que posteriormente a opção pelo parcelamento tenha sido cancelada por decisão administrativa. Precedentes desta Corte.*

*5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*6. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007271-68.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)*

Portanto, apenas quanto ao valor de R\$ 5.083,94, relativo a CDA nº 80.2.06.018416-44 (Declaração Pessoal) cobrado na Execução Fiscal nº 2006.61.82.028792-4, frente à prova documental apresentada (fl. 21, CDA nº 80.2.08.000065-40 e fl. 35, CDA nº 80.2.06.018416-44) nada foi alegado ou demonstrado pelo Fisco em contraposição para elidir a pretensão deduzida pelo embargante.

*Ex positis*, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de Apelação da *WSW Internacional*, alterando os termos da r. sentença de fls. 169/176, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-62.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00024256220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACÚSTICO LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 297/301, que negou seguimento a apelação oposta pela embargante.

A r. sentença de primeiro grau, denegou a segurança extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em demanda na qual o impetrante busca obter ordem que lhe assegure o direito de ver conhecida, por no mínimo três instâncias administrativas, a impugnação oferecida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10860.721144/2011-98, bem como, seja-lhe atribuído efeito suspensivo.

Os presentes embargos foram opostos para que seja sanada contradição arguindo que o que se pretende com o presente *mandamus* é o reconhecimento de seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, determinando o regular processamento da impugnação e posteriores recursos administrativos.

Cumprido decidir.

Não verifico omissão ou contradição alguma na decisão embargada.

Além disso, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) embargos de declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.*

*Precedentes: EDcl no AgrRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*IV - embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."*

*(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

A atenta leitura do *decisum* combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para eventual interposição de outros recursos mediante novo julgamento.

Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, pois preenchidos os requisitos do artigo 557, do CPC, vez que a questão encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Também não houve a alegada contradição, omissão, obscuridade a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-59.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00125425920034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação proposta por **BRASILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de dívida, improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender ser a ora apelante obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-CREAA/SP. Houve condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, §4º, do CPC, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que o Juízo a quo errou ao entender que a apelante, então autora da ação declaratória, está obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, efetuando pagamento de anuidades a este e se sujeitando a atuações e multas pela ausência do registro. Alega que se trata de indústria não praticante de qualquer ato relacionado ao art. 7º e suas alíneas da Lei 5.194/66, que não possui em seu quadro de funcionários qualquer um cujas atividades seriam inerentes a de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Alega ainda, que tem como atividade a transformação de matérias plásticas em brinquedos, bem como a comercialização, importação, exportação e representação comercial, não se encontrando em seu processo industrial produtivo tecnologia ou atividade básica a necessitar o amparo técnico de engenheiro.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Incontroversa a atividade econômica principal desenvolvida pela apelante, aferível pela documentação juntada, condizente com a "Transformação de materiais plásticos e similares em brinquedos, jogos, artigos recreativos, culturais e similares".

Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserve, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

*AGRESP 1.310.052, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e-DJE 18/03/2013: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se. 2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despendendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284. 3. Agravo regimental não provido". AC 0004568-53.2003.403.6105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 19/04/2012: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência". AMS 98.03.039770-2, Rel. Des. Fed. Des. CARLOS MUTA, DJU de 22/02/2006: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E PASTAS, VEGETAIS, SINTÉTICOS E MINERAIS. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1- Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da autuação, objeto da ação, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2- Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via, genericamente arguidas, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória,*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 420/1013

através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CRQ, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 5-Precedentes".

AC 2008.03.99.054157-2, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/11/2009: "APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO CABIMENTO. Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da autora ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei nº 6.839/1980), revela-se necessário a inscrição apenas no Conselho Regional de Química. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Apelação não provida".

AC 2001.61.00.031412-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida".

Como se observa, a fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada.

Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou total provimento ao recurso de apelação BRASILFLEX, para declarar a inexigibilidade de inscrição da apelante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como do débito apontado como devido em face da irregularidade da supramencionada inscrição, tudo na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-36.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO  
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00120993620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, no montante de R\$ 7.906,76 (sete mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de ação judicial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, com incidência de correção monetária conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 406, do Código Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre, pugnando pela incidência da taxa SELIC a título de correção monetária e juros, desde o recolhimento indevido. Sem contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

Nesse sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em **ações de compensação/repetição de indébito**, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) **SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).**

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." - destaquei.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-34.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.012061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : MARCELO PENNA DE ALMEIDA MOURA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 8º da lei 12.514/2001 c/c art. 267, VI do CPC, ante a carência da ação. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir normalmente tendo em vista o Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.****Cumprir decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CRMV/SP em face de MARCELO PENNA DE ALMEIRA MOURA, objetivando a cobrança da anuidade referente aos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 754,79 - montante do débito corrigido até 28/03/2008, data da inscrição em dívida ativa, ação ajuizada em 13/04/2009.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.*

*1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.*

*2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

*3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.*

*4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.*

*5. A submissão dos conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.*

*6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".*

*(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)*

Nessa esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre*

ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amudade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amudade s para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014) g.n In casu, como a presente execução foi ajuizada em 13/04/2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000231-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002310820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação oposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 269, I do CPC. Com condenação em honorários.

A apelante alega, em síntese, a regularidade e legalidade da CDA, que a autuação fiscal tomou por base receitas de prestação de serviços bancários minuciosamente apuradas pela fiscalização municipal que efetivamente constatou registro de receitas passíveis de incidência do ISS por serem atividades que se enquadram no item 95 da Lista de Serviços Municipais. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal embargada foi ajuizada em 14/12/2006 para cobrança do ISSQN referente a serviços bancários, incidente em 1999, 2000, 2001 e 2003, com notificação em 16/04/2004, em face da CEF.

A executada impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação de subcontas ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador 406/68. Alegou também a ocorrência de prescrição e nulidade da CDA.

A r. sentença atacada, proferida em 16/08/2013, afastou a nulidade da CDA pois preenchidos os requisitos do art. 2º da LEF e ante a regularidade do lançamento, afastou também a prescrição, mas reconheceu que as atividades tributadas não guardam pertinência com decreto-lei 406/68.

Pois bem

A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº

406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Sendo que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. Nesse sentido:

"Art. 2o O imposto não incide sobre:

(...)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras".

Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.

Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre as atividades descritas como *reprod. cópia de documentos; serv rel emiss cheques adm, transf fundos; outros serv adm*, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias descritas não estão sujeitas à incidência do ISSQN.

Aliás, outro não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006). 3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006). 4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ). 5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. 6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004). 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF). 8. (...) 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. RESP 200501137947. LUIZ FUX. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ DATA:25/02/2008 PG:00265 RSSTJ VOL.:00041 PG:00067 ..DTPB.*

No mesmo sentido, entendimento desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N.º 406/68. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, as operações de crédito taxa de administração e abertura, operações de crédito receitas de resíduos, rendas de taxa em contas paralisadas, SIDEC manutenção de contas inativas, e taxas sobre operação de crédito, impugnadas pela embargante, não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 426/1013

por meio da utilização de uma interpretação extensiva. Os serviços pertinentes às citadas operações estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo indevida a pretendida incidência tributária. 2. Agravo desprovido. AC 00019950320124036113. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 2. A Caixa Econômica Federal impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação da subconta 7.1.9.300.021-0 (Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas), ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 "Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas", por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643". 9. Apelação a que se nega provimento. AC 00446938420074036182. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Dessa forma, afigurando-se indevida a incidência do ISSQN sobre os serviços bancários objeto da execução, porquanto não guardam relação de pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, a sentença impugnada deve ser mantida, nos termos da fundamentação *supra*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação e a remessa oficial.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043557-08.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.043557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00435570820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO, em face da decisão monocrática de fls. 93/96 que negou seguimento a apelação oposta pela embargante.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para extinguir os créditos tributários nos termos do art. 156, IV do CTN, pela remissão prevista na lei municipal nº 15.891/2013.

Os presentes embargos foram opostos para que seja sanada contradição quanto a isenção aplicada, pois a lei municipal 15.891/13 concede o benefício da isenção/remissão condicionada até o desdobro fiscal do imóvel. Requer seja sanada a contradição para reforma da decisão com efeitos infringentes.

### **Cumprir decidir.**

Não verifico omissão ou contradição alguma na decisão embargada.

Além disso, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). *Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.*

*Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."*

*(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

A atenta leitura do *decisum* combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para eventual interposição de outros recursos mediante novo julgamento.

Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, pois preenchidos os requisitos do artigo 557, do CPC, vez que a questão encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Também não houve a alegada contradição, inicialmente, porque em nenhum momento, em suas razões de apelação, a embargante mencionou a isenção/remissão concedida. Segundo, porque a lei condiciona apenas a ISENÇÃO até o desdobro fiscal, não impondo condição em relação a remissão, que é o caso dos autos.

Por fim, não há na r. decisão monocrática qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 24 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033723-15.2013.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
 ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00337231520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação oposta pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da sentença que julgou procedentes os embargos a execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal movida pela ora apelante. Com condenação em honorários, sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o INSS é parte legítima no feito, pois é o proprietário do bem imóvel, uma vez que não houve averbação no Registro de Imóveis da transferência da titularidade do mencionado bem. Pugna pela reforma da sentença para prosseguimento da execução.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal embargada cobra IPTU, competências de 2008 a 2011 do INSS, presumido proprietário do imóvel. Ocorre que o INSS firmou, em 18/05/1968, contrato particular de compromisso de compra e venda com JULIO FONSECA, financiado em 240 parcelas (f.15/19).

Em 06/04/1972, com o falecimento do compromissário comprador, a PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS SOCIAIS realizou a quitação do financiamento.

Alega a embargante/apelada que a transferência da propriedade não foi registrada por problemas de regularização do conjunto habitacional.

Pois bem, razão assiste a apelante.

É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente Registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil:

*"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."*

O STJ proferiu entendimento na sistemática dos Recursos Representativos de Controvérsia, REsp 1111202/SP, no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IPTU. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.110.551/SP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Por determinação expressa do art. 1.245 do CC, a transferência da propriedade imobiliária somente ocorre com o registro do*

*título aquisitivo perante o Registro de Imóveis. No caso concreto, é incontroverso que isso não foi realizado em momento anterior aos fatos geradores do IPTU executado.* 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.551/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/06/2009), é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes preconizados pelos §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ. No caso em tela, os paradigmas elencados no apelo nobre não guardam similitude fático-jurídica, pois tratam da sujeição passiva do IPTU sob o prisma do possuidor, enquanto a Recorrente foi mantida como devedora do tributo na qualidade de proprietária do imóvel. 5. Agravo regimental não provido.

- AGARESP nº 305935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 10/09/2013.

Desta feita, restando incontroversa a propriedade do imóvel em favor da autarquia executada, não demonstrado o registro na matrícula do imóvel, independentemente do motivo, sendo da essência do Direito Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, "non olet", representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel. Se deseja a parte embargante desconstituir seu domínio sobre o imóvel em prisma, certamente que haverá de se valer do instrumento adequado e específico em seu fim a tanto.

Nesse sentido, entendimento desta E. Corte:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA.- Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador.- Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública.- Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. -Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelação desprovida."*

AC 0000186-07.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJe 21/11/2013:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 730, CPC) - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IPTU EM FACE DA AUTARQUIA APELANTE, PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ALVO DE TRIBUTAÇÃO - DISCUSSÃO DOMINIAL IMPERTINENTE AOS AUTOS - IMUNIDADE RECÍPROCA A EXIMIR O EXECUTADO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, MANIFESTA A DESVINCULAÇÃO DO BEM ÀS FINALIDADES DA EMBARGANTE, O QUE REVELADO PELA PRÓPRIA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, NOS IDOS DE 1970 - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO 1. Em âmbito de ilegitimidade, revela-se incontroversa a propriedade do imóvel em favor da autarquia executada, como de plano assim o reconhece na vestibular de seus embargos, embora não se tenha carreado ao feito a correspondente matrícula. 2. Indiscutida a condição de proprietário da coisa, por parte do polo executado, sem sucesso a fragilizada invocação ao contrato acostado a fls. 12/14, irrelatada qualquer movimentação registral que a transferir o domínio para o apontado adquirente. 3. Por sua face, sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, "non olet", representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel. 4. Se deseja a parte embargante desconstituir seu domínio sobre o imóvel em prisma, certamente que haverá de se valer do instrumento adequado e específico em seu fim a tanto. 5. Comprometido se encontra o polo ora apelante com o tributo em pauta, porque proprietário da coisa imóvel implicada, conforme reiteradamente admitido durante a tramitação destes autos. 6. Relembre-se que a vindicada imunidade, reconhecidamente extensível às autarquias, condiciona-se, consoante cristalino teor do § 2º do art. 150, Lei Maior, à vinculação / cumprimento dos fins essenciais em função dos quais exista a entidade beneficiada, o que se põe manifestamente irrelatado aos autos, à vista da própria alienação do imóvel, o qual se pôs apartado de qualquer utilidade ao INSS, ao menos nos últimos quarenta anos. 7. Então, da sujeição do proprietário da coisa ao pagamento de imposto, ressalte-se, tal como corretamente firmado pela r. sentença, caiba à parte ora responsabilizada, em o desejando, proceder ao debate / eventual regresso junto ao possuidor do imóvel ora em destaque, a tempo e modo próprios. 8. De rigor a manutenção da r. sentença, improvendo-se, por conseguinte, ao apelo interposto. 9. Improvimento à apelação.*

AC 00001852220104036126. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO

Por fim, também afastado à alegada imunidade tributária neste caso. Assim prescreve a Carta Magna:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Ainda, prescreve a Súmula nº 724 do STF: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades".

Na espécie, o INSS informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, o que torna inaplicável ao caso dos autos a imunidade tributária do artigo 150, VI, "a", §2º da CF, eis que desvinculado a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.

Neste sentido o precedente desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INSS. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'a', § 2º, CF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal embargada cobra IPTU, competência de 2009, do INSS, o qual alegou que, em 21/11/1966, foi firmado contrato particular de compromisso de compra e venda com NICOLAU CALDERARO, modificado em 28/11/1970. 2. Todavia, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil, reputa-se proprietário do imóvel aquele em favor do qual consta o registro respectivo no Cartório de Imóveis, não se transmitindo o domínio com base apenas em compromisso de compra e venda, por instrumento particular e sem registro imobiliário. 3. Não se evidenciando a ilegitimidade passiva do INSS, em razão da falta de regular transferência do domínio, não pode a autarquia invocar, no mérito, a imunidade tributária do artigo 150, VI, "a", §2º da CF, pois desvinculado o bem, como se observa, de suas finalidades essenciais. 4. Agravo inominado desprovido.*

*AC 00006655820144036126. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA.e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Ante a inversão da sucumbência, isento a apelante ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento a apelação para afastar a ilegitimidade passiva do INSS e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-21.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP  
ADVOGADO : SP286156 GLEYCE VIANA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00082442120084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação oposta pelo MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO, para declarar a inexigibilidade da CDA que lastreia a execução fiscal embargada. Sem condenação em honorários, sem remessa oficial.

O apelante alega, em síntese, que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser elidida por prova robusta, o que não ocorreu nos autos. Alega que o ônus da prova é da embargante e que o recebimento da notificação é presumido. Aduz também que deve ser afastada a decadência pois tal reconhecimento foi fundado na ausência de notificação, no entanto esta ocorreu, reiterando que cabe ao executado/embargante o ônus da prova. Alega por fim a inoccorrência de imunidade recíproca pois o débito pertencia a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista e portanto não possuía tal benefício. Requer a reforma da sentença para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de

jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal embargada foi ajuizada pelo MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP em 07/12/2004 para cobrança da dívida ativa inscrita em 31/12/2002, referente ao IPTU e Taxa de Serviço Urbano de 2002 no valor de 284, 61 (duzentos e oitenta e quatro reais e centavos) em face da RFFSA.

Os presentes embargos foram opostos pela UNIÃO, sucessora da RFFSA, em 28/08/2008, alegando, entre outros, nulidade da CDA pela ausência de notificação, ocorrência de prescrição e decadência e a imunidade tributária. Instruiu os autos apenas com cópia da CDA. Apresentada a impugnação da embargada/exequente, juntou aos autos a cópia do procedimento fiscal, onde se vê a notificação realizada via AR em 22/02/2002, f. 104.

Em 13/03/2014 foi proférda a r. sentença atacada que reconheceu a nulidade da CDA pois não considerou o AR de f. 104 uma vez que "não tem o condão de demonstrar que se refere a correspondência relativa a cobrança dos débitos referentes a CDA que instrui a execução (...) já que não consta nenhuma informação de declaração de conteúdo da correspondência. Reconheceu também a ocorrência de decadência já que não demonstrada a constituição do crédito, pois não foi considerada a notificação.

Pois bem, razão assiste a apelante.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte assim entendem:

*RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. 1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ. 2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado. 3. **Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.** 4. Recurso especial conhecido e provido.*

*STJ. RESP 201100920287. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA. DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB. g.n*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

*(...)*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.*

*(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJE 14/02/2011)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE IR AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DACDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%.*

*RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do tributo devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. 3. É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional". 4. Caso em que se trata de execução de crédito referente ao IR do ano base/exercício 1999/2000, referente a "acréscimo patrimonial a descoberto" em julho e setembro de 1999, constituído por meio de notificação pessoal em 16/12/2004 e respectiva multa. 5. Verifica-se que não está caracterizada a decadência, pois não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da constituição do crédito tributário. 6. A genérica impugnação do embargante ao lançamento fiscal, sempre a partir da alegação de que os valores depositados em sua conta eram de terceiros, pois somente realizava cobrança de créditos em favor de seus clientes, não permite o acolhimento dos embargos e sequer justifica o deferimento da prova pericial. 7. A divergência com relação aos termos do lançamento fiscal, mesmo quando em matéria de fato, não propicia a dilação instrutória se arguida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental. 8. **Isto porque a veracidade e a legitimidade do ato administrativo - no caso, do auto de infração - é presumido, por lei, que confere liquidez e certeza ao crédito tributário, regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dívida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente indício de prova neste sentido.** 9. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, mesmo porque*

*é certo que, na espécie, o lançamento fiscal foi antecedido de regular procedimento administrativo, com exercício efetivo do direito de defesa, não se justificando a impugnação pela mera impugnação, a perícia pela mera perícia.* 10. Se a defesa vem deduzida em termos de nulidade do lançamento fiscal, por qualquer fundamento que seja, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dívida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito. 11. Caso em que nada existe de efetivo e concreto contra o auto de infração, sendo, neste sentido, elucidativo o próprio processo administrativo, que apurou, a fundo, todo o conjunto de circunstâncias que envolveram a situação fiscal da executada no período de apuração, é evidente que os embargos, como opostos, devem ser integralmente rejeitados. 12. (...) 16. Agravo inominado desprovido.

TRF3. APELREEX 00379342120154039999. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO. g.n  
PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE REGISTRO EMPREGATÍCIO : INCOMPROVADO AFIRMADO CUNHO AUTÔNOMO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. *Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêdo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.* 2. *Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.* 3. *Evidente que, se Carlos Augusto Conciani de fato prestava serviços para diversas empresas, era cadastrado na Prefeitura de Itapetininga/SP e contribuinte do ISS (não se lembrou do número do cadastro, nem certamente consigo portava qualquer identificação do mesmo), bem assim que também seria inscrito como autônomo, consoante inquirição testemunhal, não trouxe uma prova sequer o pólo embargante/executado para afastar apuração do INSS sobre a existência de vínculo empregatício, onde constatado Carlos Augusto exercia a função dentro da empresa, como supervisor de trabalhos contábeis.* 4. *Poderia ter trazido pagamentos do ISS à época da autuação, contrato de prestação de serviços, declaração das outras empresas onde supostamente Carlos Augusto prestaria serviços, o que em tese poderia evidenciar a inexistência de requisitos para a configuração de vínculo empregatício, como a apurada subordinação : ao contrário, quedou-se inerte a pólo executado, não carregando nenhum documento aos autos, sendo insuficiente tão-somente a prova oral produzida, ressaltando-se o depoente era o próprio empregado envolvido na autuação em questão...* 5. *Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização com seu mister de autuar diante do configurado descumprimento à norma previdenciária em pauta, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.* 6. *Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.* 7. *Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.* REO 00105752420004039999. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO. g.n

Como visto acima, cabe à embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, a nulidade da CDA deve ser afastada pois não houve comprovação, por parte da embargante, da alegada ausência de notificação. Ademais, a exequente logrou êxito em demonstrar que foi instaurado procedimento administrativo e que houve a notificação da executada. Ora, foi juntado aos autos pela exequente, as fls. 101/114, a cópia do processo administrativo nº 036345/2003, onde foi realizada a inscrição municipal em dívida ativa nº 0555.007.000, numeração esta que consta na CDA (fls. 64). E as f. 104, onde consta a cópia do AR recebido, consta o mesmo número 0555.007.000 referente a inscrição municipal. Portanto devidamente demonstrada a ocorrência de notificação.

Desta feita, o embargante não demonstrou irregularidades nas CDA's, portanto, diante do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a nulidade da CDA por ausência de notificação deve ser afastada.

Também não há que se falar em decadência pois, tratando-se de IPTU e taxas referentes a 2002, houve a notificação da executada logo em 22/02/2002, portanto não decorreu o prazo previsto no art. 173 do CTN.

Por fim, no que tange a imunidade tributária, o julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que *'a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido'*, o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."* (STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento desta E. Terceira Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO. IPTU. rffsa . SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. *Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo* DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 433/1013

de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 24/02/2000 a 28/02/2003 (f. 74-77), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11/08/2004, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (rffsa). 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00140187320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. rffsa. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. (...)

5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia.

6. (...)

13. Agravo inominado desprovido.'

(AC nº 0001088-85.2013.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 22.01.2015, v.u., D.E. 28.01.2015)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento a apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma acima fundamentada. Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007578-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007578-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COTEPAL SIMEL CONECTORES ELETRICOS LTDA  
No. ORIG. : 91.00.00095-1 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e art. 40 da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, pois não houve observância do procedimento de suspensão e arquivamento disposto no art. 40 da LEF. Requereu o prosseguimento do feito pois não houve inércia por parte da exequente.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

**É o relatório.**

**Cumprido decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de

jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

*In casu*, a presente execução foi ajuizada em **02/04/1991** tendo como fatos geradores o antigo FINSOCIAL (hoje PIS e COFINS) a 1982 a 1985 constituídos mediante notificação pessoal em **24/09/1985**, dívida ativa inscrita em 31/05/1989. Despacho de cite-se proferido em 08/04/1991. Citação realizada em 16/12/1991.

Pois bem, o feito encontra-se prescrito pois decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação. Neste caso, aplica-se o disposto na súmula 409 do STJ:

*"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".*

Vejamos entendimento do STJ e desta Corte nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. 1. **Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido.** 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, DJe 18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201000455753, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2014 ..DTPB:.) g.n**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. **No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006).** 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302780363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) g.n**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda.** 2. **Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.** 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(ROMS 201201592632, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) g.n**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL NÃO CARACTERIZADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. No que respeita à alegação de nulidade da citação postal, esta Corte, com base na teoria da aparência, firmou o entendimento no sentido de que é válida a citação por carta enviada ao executado, desde que recebida por sócio, empregado, funcionário ou**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 435/1013

terceirizado da empresa. 3. Analisando o caso concreto, considera-se válida a citação por carta postal enviada ao endereço correto da executada (fl. 70), pois não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar que aquele que recebeu a correspondência era pessoa estranha à sociedade ou desconhecida. 4. **No que tange à prescrição, disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.** 5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.** 6. **Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.** 7. No caso concreto, verifica-se que a declaração relativa aos débitos discutidos foi entregue em 18.05.1998, conforme consta da CDA (fls. 31/33), data em que houve a constituição dos créditos tributários e teve início a contagem do prazo prescricional. O prazo foi interrompido em 27.06.2003 (fl. 29), com a propositura da ação. 8. Observa-se que, embora tenha havido decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre aquela data e esta, houve inclusão dos créditos executados em programa de parcelamento em 06.04.2002 (fls. 158/165), fato que interrompeu o prazo prescricional por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Novo prazo prescricional passou a correr em 08.03.2003, quando a agravante foi excluída do programa. 9. Verifica-se, portanto, que não houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o termo inicial do prazo prescricional e o ajuizamento da ação, não sendo possível reconhecer a prescrição alegada. Ressalte-se, ainda, que, no curso da execução fiscal, a agravante aderiu a novo programa de parcelamento em 14.09.2006 e dele foi excluída em 09.12.2006 (fls. 164/165). 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido. (AI 00037368420124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito (24/09/1985) e o ajuizamento da ação (02/04/1991), ausentes causas interruptivas da prescrição, o feito deve ser extinto, nos termos art. 156, V c/c art. 174 ambos do CTN. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048361-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.048361-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	: 00483615820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT nos termos do art. 269, I do CPC, desconstituindo a certidão de dívida ativa, reconhecendo a imunidade na cobrança do IPTU. Com condenação em honorários, sem remessa oficial. Alega a apelante, em síntese, a impossibilidade de concessão de imunidade tributária à EBCT, pois as atividades por ela desempenhadas são de natureza econômica em sentido estrito, visando o lucro, sujeitas, portanto, às normas típicas de direito privado, inclusive no que tange às normas tributárias.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 773.992/BA, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, alcançando o IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. Ensina, ainda,

que 'Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. Na dívida, (...) não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional.' verbis:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE nº 773.992/BA, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, v.m., j. 15.10.2014, DJe 19.02.2015)

Na mesma linha das orientações do C. STF, seguem os acórdãos desta E. Turma:

*'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.*

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A imunidade recíproca, consagrada pelo artigo 150, inciso VI, a, da Constituição, veda a cobrança de IPTU da ECT, conforme jurisprudência pacífica.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.'

(AC nº 0037451-74.2007.4.03.6182 AgR/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 18.12.2014, v.u., e-DJF3 08.01.2015)

*'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

3. Caso em que, o valor da execução fiscal, em outubro de 2006, era de R\$ 76.441,25, tendo havido intervenção processual efetiva da executada, em 25/06/2007, sobrevindo sentença de extinção do executivo fiscal, em 08/02/2013, assim cabe manter a verba honorária fixada, suficiente para a condigna remuneração do patrono da causa sem impor ônus excessivo à condenada.

4. Agravo inominado desprovido.'

(AC nº 0031467-12.2007.4.03.6182 AgR/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 27.11.2014, v.u., e-DJF3 02.12.2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009414-51.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : MACONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NISHIDA LTDA e outros(as)  
 : FLAVIO YASUNAI NISHIDA  
 : YUKIKO NISHIDA  
 ADVOGADO : SP036881 AFONSO MESSIAS ANTUNES  
 No. ORIG. : 00067928620118260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente os embargos a execução e reconheceu a prescrição do direito de cobrança dos créditos e declarou extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Com condenação em honorários advocatícios. Com reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que não há falar em nulidade da citação, pois não houve prejuízo as partes, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Alega que pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, pois foi realizada a citação editalícia dentro do prazo quinquenal. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

### É o relatório.

#### Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal embargada foi ajuizada em 23/11/1998, inscrita em dívida ativa em 06/08/1998, para cobrança do IRPJ referente 1995/1996. Despacho de cite-se proferido em 03/12/1998.

Não encontrada a executada por ocasião da citação por oficial de justiça, foi solicitada a citação na pessoa do responsável legal, também não encontrado (f. 18 da EF). Em seguida foi requerida a citação por edital. Publicado edital de citação em 30/06/99 (f. 33 da EF).

As fls. 37/38 foi juntada a ficha cadastral da executada na junta comercial, onde se vê que foi decretada a falência em 28/07/1997. Em seguida a exequente realizou diligências para citar o síndico, entretanto não obteve êxito. Sendo certificado a f. 81v dos autos da execução fiscal, que foi declarada encerrada a falência e arquivado os autos nº 58/97.

A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, porém não encontrados, houve a citação por edital em 04/02/2005 (f. 123 da EF)

Os presentes embargos foram ajuizados em 15/09/2011 pela executada e pelos sócios. Foi prolatada sentença em 22/03/2013 que declarou nula a citação por edital eis que já havia sido decretada a falência, reconheceu a prescrição pois não foi realizada a citação nos autos.

Pois bem

A sentença atacada pelo apelante entendeu como nula a citação editalícia da pessoa jurídica, motivo pelo qual foi reconhecida a prescrição uma vez que decorreu mais de cinco anos a partir da constituição do crédito sem a citação válida da parte executada, no caso, o síndico da massa falida. Não havendo termo interruptivo, no caso a citação, não se aplica a sumula 106 do STJ, não havendo como considerar a data do ajuizamento da ação como termo *ad quem*.

Ademais, tenho como correto o entendimento do magistrado *a quo*, ao reconhecer a nulidade da citação por edital da pessoa jurídica, uma vez que, por força do art. 12, III do CPC, cabe ao síndico representar em juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pois, decretada a falência da empresa esta perde a personalidade jurídica, cabendo ao síndico representa-la em juízo.

Ademais, foi decretada a falência da Pessoa Jurídica em data anterior ao ajuizamento da ação. Cabendo assim a exequente diligenciar a fim de propor ação em face da massa falida.

Portanto a nulidade foi corretamente declarada, com fulcro no art. 214 do CPC. Vejamos entendimentos deste E. Tribunal neste sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA DEVEDORA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO ATO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SÚMULA 392, STJ - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ESTAMPADA NO ART. 1.048, CPC - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: TERCEIRA EMBARGANTE A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - QUANTUM A NÃO REPRESENTAR EXCESSIVIDADE, MAS CONDIZENTE AO TRABALHO DESEMPENHADO AOS AUTOS - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES 1. Quanto à nulidade de citação, tal mácula está diretamente atrelada ao interesse daquele que teve bem constrito na execução fiscal. 2. Se nulidade insanável se põe presente no executivo, esta, por consequência, vicia, também, a constrição hostilizada, logo nenhum reparo a demandar a r. sentença. 3. Consoante esclarecido pela r. sentença e não discordando a União quanto a referido fato, as execuções fiscais foram ajuizadas posteriormente à decretação de falência da empresa executada Riofer Produtos Siderúrgicos Ltda. 4. Firmado no título executivo o polo passivo tão-somente com a presença da pessoa jurídica, como se ativa ainda estivesse, cristalino que inócua a editalícia citação, vulnerando o fundamental direito de defesa, art. 5º, LV, Lei Maior. 5. Inadmissível em nome próprio a citação da pessoa jurídica devedora, quando sequer dotada de poder de representação, incumbência ao síndico, art.*

**12, CPC.** Precedentes. 6. Diferentemente da tese da União de que a tratar-se de mera formalidade a substituição do polo passivo da execução, presente entendimento consolidado, perante o C. STJ, da impossibilidade de modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal, consoante a Súmula 392. 7. Em relação à tese fazendária de prescrição (art. 1.048, CPC), tal a não prosperar, pois, embora no processo 2.674/95 (entre particulares, autor/credor Riofer versus Sergio Passolongo, este último a ter alienado o bem em questão em fraude) o E. Juízo Estadual tenha reconhecido fraude à execução, determinando o cancelamento do registro de venda de 50% do imóvel da matrícula 2.566 (este, em cadeia de sucessão, adquirido por Fanny), extrai-se daqueles autos que Fanny não foi intimada acerca da tramitação processual, portanto impedida de tomar ciência sobre os acontecimentos em termos dominiais sobre o bem em foco. 8. Destaque-se que o polo privado se insurgiu, nestes autos, em face de execução fiscal onde o bem restou penhorado, assim palcos distintos, inexistindo óbice para a oposição de defesa da posse/propriedade com a nova constrição realizada. 9. (...) 15. Improvimento às apelações. (TRF3. AC 00082081720104036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA FAZENDÁRIA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. (...). 4. Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento. Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. 5. Com relação à alegação de prescrição intercorrente ocorrida no feito executivo de nº. 1.130/99, o acórdão embargado foi bem claro no sentido de que "não tendo sido o processo suspenso e/ou arquivado pelo regramento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não restou ocorrida a prescrição em sua modalidade intercorrente". 6. Quanto à questão da nulidade dos atos praticados pela empresa após a decretação da quebra da empresa executada, entendo que somente deva ser declarada a nulidade dos atos processuais quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado/embargante, o que não me parece ter ocorrido no caso em tela. 7. No tocante aos embargos de declaração da União, estes merecem parcial acolhimento. Melhor analisando o feito, noto que houve omissão no acórdão ora embargado no tocante à análise do procedimento administrativo, cujos autos se encontram apensos às execuções fiscais. De fato, ao contrário do que constou na decisão, houve impugnação administrativa do lançamento de ofício (procedimento administrativo nº. 10845.001460/95-66), protocolizada em 14/08/1995. O trânsito em julgado da decisão administrativa, marco inicial da contagem do prazo prescricional dos créditos tributários cobrados nos executivos fiscais nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, ocorreu em 04/07/2003, conforme aponta o edital de notificação nº. 044/2003 (autos apensos). Dessa forma, para efeito de contagem do prazo prescricional deve ser adotado o referido termo inicial. 8. Contudo, não obstante a omissão apontada alhures, tenho que o acolhimento dos embargos de declaração da União neste ponto não induz à alteração do resultado do julgamento, com o afastamento da prescrição reconhecida na decisão embargada. 9. **Isto porque, o termo interruptivo do prazo prescricional, que ocorreu somente com a citação válida da massa falida só veio a ocorrer em 16/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, contado este do trânsito em julgado da decisão administrativa (04/07/2003).** 10. Destaco que as execuções fiscais de nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, ajuizadas em 02/08/2004, somente foram apensadas ao feito principal em 09/06/2006. Destaco que em nenhum dos feitos, antes de se proceder ao apensamento, a empresa foi localizada para citação. 11. A diligência citatória na execução fiscal principal (1.130/99) foi realizada em 02/12/1999, antes, portanto, do ajuizamento das execuções fiscais em referência. **Assim, o marco interruptivo em relação às presentes só veio a ocorrer em 16/11/2009, quando a massa falida foi citada na pessoa do síndico (fls. 127 dos autos principais).** 12. Não há como afastar a inércia fazendária no feito para que seja aplicado o enunciado da Súmula 106 do STJ, visto que a falência da empresa executada já havia sido decretada desde 2001 (fls. 73 dos autos principais) e, deixando de lado tal informação, continuou a ajuizar o feito em face da empresa. 13. Desta feita, por todas as razões acima apresentadas, há que se reconhecerem prescritos os créditos tributários constantes das Execuções Fiscais nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, haja vista o decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da massa falida, mantendo-se hígida a cobrança apenas dos valores apresentados no executivo fiscal principal (EF 1.130/99). 14. No tocante à eventual causa suspensiva do curso do prazo prescricional, consigno não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 15. Quanto à questão da aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso em tela e possível violação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, nos artigos 189, 190 e 219, do CPC, entendo que a União em momento algum aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. 16. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato. 17. Dessa forma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi". 18. Embargos de declaração da parte embargante/executada rejeitados. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos. (TRF3. AC 00388124820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação

peçoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Assim, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspensão, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Por fim, encerrada a falência da executada, ausentes hipóteses para redirecionamento do feito aos sócios, ante a dissolução regular da pessoa jurídica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-92.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.002603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
ADVOGADO : SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)  
No. ORIG. : 00026039220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela apelante (sucessora da RFFSA) em face do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Com condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, a nulidade do lançamento do débito, pois a apelante não foi notificada do auto de infração que originou o débito. Aduz a nulidade da CDA pois não foi indicado o fundamento legal ou contratual da dívida, nem o dispositivo legal que embasa a execução, não se prestando como título executivo. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxa/tarifa de coleta de esgoto. Aduz também a ocorrência de bitribuição quanto ao consumo de água de mesmo fato gerador. Afirma, por fim, que não utilizava os serviços, pois a FEPASA não estava utilizando o imóvel na época do lançamento. Requer a reforma da sentença.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

#### **É o relatório.**

#### **Cumprido decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal que embasa os presentes embargos foi ajuizada em 30/06/2011 perante o Juízo Estadual da Comarca de São Carlos/SP em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A para cobrança das contraprestações do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto referente aos períodos de 09/2007 a 02/2008; 08 a 11/2008; 01,02/2009; 5 a 9/2009; 12/2009 a 11/2010. Decisão as fls. 08/09 determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal ante a sucessão pela UNIÃO. Despacho de cite-se proferido em 25/01/2012.

A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07 e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Consoante o art. 2º, da Lei n.º 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão.

O ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (Súmula n.º 365/STJ).

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp n.º 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das *taxas municipais* é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao

contribuinte. "A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal" (STJ, REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 05/10/2010). Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR. 2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido. 4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200901756162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: Resp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900718924, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)*

Desta feita, conforme entendimento acima exposto, o ônus da prova pertence a executada. No entanto, devidamente intimada para produção de provas nestes autos, a apelante/executada manifestou-se expressamente no sentido de não ter provas a produzir (fls.48). Portanto, não há que se falar em ausência de notificação da executada.

A União não apresentou qualquer prova consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduz estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na CDA que embasa a execução fiscal, uma vez que contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.*

*2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.*

*3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Caso em que a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto.*

*4. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança.*

*5. Agravo inominado parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001308-88.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)*

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Afastada portanto a alegada bitributação.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que não estava utilizando o imóvel na época do lançamento, pois a apelante não apresentou provas do alegado, cabendo à embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "*onus probandi*", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Reitero que, oportunizada as partes a produção de prova, manifestaram-se pelo prosseguimento do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-75.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO LINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)  
No. ORIG. : 00001297520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nº 2008/276418401889860, no valor total de R\$ 6.209,52 (seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nº 2008/276418401889860 apenas no que se refere aos rendimentos recebidos do INSS, mantendo-se a autuação fiscal quanto à omissão de valores recebidos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, vez que não foi objeto da presente ação. Ainda, foi fixada a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União recorre, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Intimado nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou seja negado provimento ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi concedido fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) em 26 de março de 2004, mas implantado definitivamente, com o final do procedimento administrativo, apenas em maio de 2007.

Todavia, em razão da demora na implantação do benefício, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses/anos) de forma englobada, de uma só vez. O INSS não procedeu à retenção do imposto de renda.

Pretende a Receita Federal a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado "regime de caixa", tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de

cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, muito embora se trate de rendimentos recebidos acumuladamente em sede de requerimento administrativo perante o INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-19.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE MIGUEL PEREIRA espólio  
ADVOGADO : SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA VERA LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00034951920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, no montante de R\$ 1.347,51 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, com incidência da taxa SELIC. Ainda, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União recorre, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas,

estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi concedido fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) em 05 de novembro de 1998, mas implantado definitivamente, com o final do procedimento administrativo, apenas em agosto de 2008.

Todavia, em razão da demora na implantação do benefício, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses/anos) de forma englobada, de uma só vez.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, muito embora se trate de rendimentos recebidos acumuladamente em sede de requerimento administrativo perante o INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029964-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REQUERENTE : LOTUS COM/ MANUFATURA E IMP/ DE BRINQUEDOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : PR028611 KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00116007520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 42/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que

veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003418-33.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003418-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
PROCURADOR : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN  
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS  
ADVOGADO : SP316922 RENATO VICTOR AMARAL e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034183320144036111 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP**, inconformado com a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo **Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - IASCJ (Betania Caritas Christi)**.

A MM. Juíza *a quo* deferiu a liminar para suspender a cobrança da taxa referente à concessão da Responsabilidade Técnica, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida relativa ao não pagamento do boleto (f. 97-99). Na sentença, concedeu a segurança "*para determinar que o impetrante não seja submetido à fiscalização da impetrada*" (f. 124-126).

O COREN/SP apelou, aduzindo, em síntese, que:

- a) a exigência da Certidão de Responsabilidade Técnica encontra respaldo legal, e que o impetrante não logrou êxito em demonstrar seu direito líquido e certo, tampouco apresentou prova pré-constituída, suficiente a embasar o *writ*;
- b) "*todo estabelecimento onde existam atividades de enfermagem deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica*" (f. 138);

Com contrarrazões (f. 172-180), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial (f. 184-186v).

#### É o sucinto relatório. Decido.

A questão trazida aos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de o impetrante ser compelido a pagar taxa referente à concessão da Responsabilidade Técnica, bem como de sujeitar-se à fiscalização pelo COREN/SP.

Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré no sentido de que o impetrante não apresentou prova pré-constituída ou comprovou seu direito líquido e certo. Isto porque os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar que a atividade-fim do instituto não possui relação com a área da enfermagem, razão pela qual não se sujeita à fiscalização pelo COREN/SP.

Passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao respectivo órgão de classe. Veja-se:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA DENTÁRIA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. 1. A Jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o fator determinante para o registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. Inteligência do artigo 1º da Lei 6.839/80.(...). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida". (AC 00396345020014013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:672.)*

O impetrante, segundo o documento de f. 28, trata-se de associação privada que presta atividades de organizações religiosas. Consiste em um lar para irmãs idosas, e não guarda qualquer relação com estabelecimentos de saúde.

O fato de possuir em suas dependências um enfermeiro para realizar procedimentos básicos, pois os casos graves são imediatamente conduzidos ao hospital, não afasta a atividade preponderante do impetrante, qual seja, a assistência religiosa.

A questão encontra-se pacificada também no âmbito dos Tribunais Regionais:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia. 2. O artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, não abrangendo empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, fulcrados que estão somente na assistência social àqueles que necessitam de condições básicas para uma vida digna. 3. O Lar Frederico Ozanan constitui asilo destinado a idosos carentes, estando, inclusive, proibido por lei de oferecer assistência médica ou de enfermagem ostensiva, conforme se vê do teor do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 8.842/1994. 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF-3 - APELREEX: 5561 SP 0005561-03.2006.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA, )*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA DE REPOUSO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição perante determinado órgão de classe deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. Cuidando-se de casa de repouso, com nítido caráter social, não se há de falar em atividade básica de enfermagem, não obstante possa esse estabelecimento contar com o apoio de enfermeiros, médicos, dentistas etc. 3. Quando muito, cabe aos Conselhos verificar se esses profissionais, no exercício de suas funções, estão regularmente inscritos. 4. Não cabe a exigência de registro perante tal ou qual órgão de classe, com exclusividade, como, aliás, registra a Jurisprudência (AC. N. 1997.34.00.036321-0, DF. 5ª Turma, Rel. FAGUNDES DE DEUS). 5. Remessa oficial e apelação improvidas". (AC 00013981819994036104, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 513 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE SOCIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Embora seja atribuição legal dos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício regular da profissão, apurando se existe a prestação de serviços, exclusivos da categoria profissional, por pessoas sem habilitação legal e registro profissional, não se confundem, para tal efeito, as atividades desempenhadas por hospitais, centros ou clínicas médicas, casas de saúde e assemelhados, com as próprias de asilos, entidades de assistência social, e congêneres, cujo objeto social não é a prestação específica de serviços médicos ou de enfermagem. 2. Precedentes específicos, inclusive da Turma". (AMS 12068242019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CENTRO ESPÍRITA MANTENEDOR DE ASILO PARA IDOSOS. ENTIDADE DE CARÁTER ASSISTENCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. 1. O fato de Centro Espírita ser mantenedor de asilo para idosos, prestando serviços de caráter assistencial e de natureza filantrópica, não obriga a atividade de enfermeiro e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. 2. Apelação improvida". (AC 01187217719994010000, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/03/2003 PAGINA:246.)*

*"AGRAVO INTERNO. CLÍNICA MÉDICA. DENECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. **O registro perante o COREN, os demais pedidos vinculados na exordial - a exigência de contratação de profissional enfermeiro, bem como de expedição da certidão de responsabilidade técnica - C.R.T., configuram imposições que não se vinculam a clínica ré, em razão do seu objeto social não ter como atividade-fim a enfermagem. Recurso improvido". (AC 199851010321495, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::251.) (grifei)***

Assim, a sentença combatida alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-83.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AGROPECX COML/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00045128320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Agropecx Comercial Ltda. - ME** face da sentença que denegou a ordem pleiteada, no sentido de determinar ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo- CRMV/SP**, que se abstenha de exigir o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário como responsável técnico; de impor sanções; bem como requer a anulação da anuidade de 2013.

O MM. Juízo "a quo" consignou na fundamentação da sentença que, havendo o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o registro e a assistência de médico veterinário são obrigatórios.

A apelante citou precedentes e sustentou a tese de que as atividades por ela desenvolvidas, quais sejam, comércio varejista de animais vivos e de alimentos e artigos para animais de estimação, não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Dra. Laura Noeme dos Santos opinou pelo desprovimento da apelação.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

*"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º,*

do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável questionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido**". (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, se dedicam ao **comércio** de animais vivos e de alimentos e artigos veterinários, dispensando o registro e a contratação de profissional técnico em tais casos.

No mesmo sentido, tem se posicionado esta Corte Regional. Vejam-se:

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem

atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não podendo a exigência advir de decretos regulamentares, em atendimento à regra de hermenêutica no sentido de que não tendo obrigado o legislador, não cabe ao intérprete obrigar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas razões supra expendidas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular a cobrança da anuidade do ano de 2013 e, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro do estabelecimento em seus quadros, bem como a contratação de profissional veterinário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018500-90.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DISTRIFILM COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SP274346 MARCELO PENNA TORINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00185009020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação oposta por DISTRIFILM COMERCIAL Ltda em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela ora apelante, que pleiteava a desconstituição da CDA ante ao recolhimento realizado. Sem condenação em honorários, sem remessa oficial.

A apelante alega, em síntese, que se a execução fiscal prosperar, a exequente haverá adimplido duas vezes o mesmo imposto. Pugna para que o fisco corrija o problema e acione quem de fato não pagou.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### Cumprido decidir.

Analisando os autos, verifico que a r. sentença não foi assinada pelo Magistrado. A ausência de assinatura torna a sentença apócrifa, ofendendo a norma inserta no art. 164 do Código Processual Civil. A sentença apócrifa inexistente no mundo jurídico, contaminando, pois, os atos processuais subsequentes. Necessário se faz, *in casu*, a prolação de nova sentença.

Neste sentido já julgou esta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 164 DO CPC. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA 1. A sentença não foi assinada pelo Juízo a quo. A ausência de assinatura torna a sentença apócrifa, ofendendo a norma inserta no art. 164 do Código Processual Civil. 2. A sentença apócrifa inexistente no mundo jurídico, contaminando, pois, os atos processuais subsequentes. Necessário se faz, in casu, a prolação de nova sentença. 3. Declaração, de ofício, da inexistência da sentença. Apelação prejudicada.*

*(TRF-3 - AMS: 8747 SP 2004.61.00.008747-1, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, Data de Julgamento: 21/02/2008, SEXTA TURMA, )*

*EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 164 DO CPC. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. A ausência de assinatura torna a sentença apócrifa, ofendendo a norma inserta no art. 164 do Código Processual Civil. 2. A sentença apócrifa inexistente no mundo jurídico, contaminando, pois, os atos processuais subsequentes. 3. Reconhecimento de ofício da inexistência da sentença. 4. Retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, prejudicada a apelação fazendária.*

*(TRF-3 - AC: 44302 SP 2000.61.82.044302-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2007, TERCEIRA TURMA, )*

*"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO MAGISTRADO. VÍCIO INSANÁVEL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. I- A sentença sem assinatura do Juiz é ato processual inexistente. Inteligência do art. 164 do Código de Processo Civil. II- Determinado o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença, com a reabertura do prazo recursal. III- Sentença inexistente. Apelação prejudicada." (TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.107332-5, Relator Desembargador Newton de Lucca, DJU em 27/04/00).*

Em face de todo o exposto, declaro de ofício, a inexistência da sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja prolatada, no que julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Retornem os autos a vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018357-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)

ADVOGADO : AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro(a)  
: 00183579020104036100 11 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União, com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face de r. decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação da União, a fim de manter a decisão do juízo a quo pela condenação da Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e da Aichelin Indústria e Comércio de fornos Industriais em honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido.

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que o valor fixado em honorários advocatícios se mostra aviltante, vilipendiando o instituto da sucumbência que se pauta pela justa remuneração dos causídicos atuantes no feito. Alega ainda, que se mantida a fixação em quantia tão ínfima não haverá sequer interesse da União em executar a verba sucumbencial, dado o seu irrisório valor. Requer assim, seja realizado juízo de retratação ou, mantida a decisão em seu inteiro conteúdo, seja o presente agravo levado a julgamento perante a Turma Recursal.

É o relatório.

## DECIDO.

O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que, em autos de embargos a execução fiscal, admitiu os cálculos feitos pela União, julgando os embargos extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e condenando as ora apeladas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido.

Pois bem, o entendimento esposado na r. decisão agravada deve ser revisto.

Em que pese o fato que o montante dos honorários advocatícios refere-se apenas aos embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e não demandou esforço extra do profissional, o valor arbitrado se apresenta realmente ínfimo, aviltando o serviço dos procuradores da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201500413995, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 1º - F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM*

*VIGOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação" (AgRg no Resp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 8/9/11). 2. A Corte Especial, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, assentou a compreensão de que o art. 5º Lei 11.960/09, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201201888228, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2012).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.*
- 2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.*
- 3. Caso em que o valor da causa, em agosto de 2008, alcançava a soma de R\$ 188.635,84, o que demonstra que a verba honorária de R\$ 1.000,00 é irrisória, enquanto que a pretendida pela apelante (20% sobre o valor da causa) seria exorbitante. Recomenda o princípio da equidade a identificação de outro patamar condenatório, com valoração adequada em torno dos critérios baseados no exame da atividade profissional e atuação processual, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que autoriza, em função da simplicidade da causa, a majoração da verba honorária, no caso concreto, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.*
- 4. Agravo inominado desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004152-88.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. A agravante sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios, segundo o disposto no artigo 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, em razão do reconhecimento, por parte da União, quanto à procedência do pedido.*
- 2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa.*
- 3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença, porquanto tal montante atende à equidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, nos moldes dos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.*
- 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 5. Agravo não provido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005998-21.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015).*

Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou incorreta, motivo pelo fixo a verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido

*Ex positis*, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para reconsiderar a decisão fls. 48/50, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro(a)  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP  
ADVOGADO : SP164662E DIEGO LUIZ DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153615120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que desobrigue o registro da Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e da Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo-CORECON, bem como declara a inexistência, com a consequente inexigibilidade, das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e ônus da sucumbência.

Sobreveio sentença, julgando procedente a ação para declarar a ilegalidade das inscrições das autoras no Conselho de Economia, bem como condenar este ao cancelamento definitivo daquelas inscrições; condenar o CORECON/SP à obrigação de se abster de realizar novas inscrições das autoras em seus quadros, bem como proceder a novas cobranças; declarar a inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Houve condenação do Conselho ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Lei n.º 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

Compulsando os autos, verifica-se que tratam as autoras de instituições financeiras, cuja área de atuação não pertence à inerente à economia; sujeitando-se à fiscalização do Banco Central do Brasil e não ao Conselho Regional de Economia, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença.

Outro não é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (TRF3, AMS 00204260820044036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MALA, DJ 2/2/2012).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. corecon. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no corecon apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o corecon, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao corecon, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos,*

relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00136237220054036100, Terceira Turma, Relator Desembargador CARLOS MUTA, DJ 22/1/2009).

ADMINISTRATIVO. CRE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 6839/80. SÚMULA 79 do STJ. 1. Afasta-se a exigibilidade da obrigação do registro no Conselho Regional de Economia, quando se verifica que em razão das atividades básicas desenvolvidas pela impetrante ela se enquadra como instituição financeira regida pela lei 4.595/64, sujeita, portanto, a fiscalização do Banco Central. 2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. 3. Apelação provida. (TRF3, AMS 00601142119974036100, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado MANOEL ALVARES, DJ 18/8/2004).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005751-63.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.005751-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : VICTOR SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO : RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)  
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
: SUL  
PARTE RÉ : INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL IFMS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00057516320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Victor Souza Araújo, em face da Reitora do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada a emissão do certificado de conclusão do ensino médio.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprê decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). *In casu*, pertine salientar que foi expedido o certificado após o deferimento da tutela liminar, em cumprimento à ordem judicial.

Entretanto, o aluno não pode ser prejudicado em razão da morosidade da Instituição de Ensino. Ademais, sendo a impetrada integrante dos quadros da Administração Indireta e está sujeita aos princípios previstos na Constituição Federal, entre eles o da eficiência e razoabilidade.

O artigo 208, V e artigo 211, *caput*, da Constituição Federal dispõem o seguinte:

"*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*"

"*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino .*"

A questão em referência já foi submetida à apreciação desta Corte, cujos arestos trago à colação:

**"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA.**

1. *Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999.*

2. *Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.*

3. *Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado.*

4. *A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada.*

5. *Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante.*

6. *Remessa oficial improvida."*

(*REOMS 0005909-44.1999.4.03.6109/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, j. 15/8/2007, DJU 12/9/2007*)

**"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA EM CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DA FALTA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO PELO ESTUDANTE DE QUE FREQUENTOU CURSO NA BOLÍVIA E REQUEREU AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO O RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA COM O ENSINO MÉDIO BRASILEIRO. CONDUTA DRACONIANA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO DEVEDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO SUBSTANTIVO.**

1. *Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior.*

2. *Estudante que foi aprovado em vestibular, mas teve negada a sua matrícula em curso superior porque não teria apresentado certificado de conclusão do 2º grau.*

3. *Ensino médio cursado na Bolívia, cujo requerimento de equivalência com o ensino médio brasileiro já tinha sido protocolado pelo estudante junto ao Conselho Estadual de Educação, duas semanas antes das datas assinaladas para a matrícula .*

4. *Negativa da matrícula, mesmo diante de tempestivo requerimento do impetrante, em que esclarecia estas circunstâncias.*

5. *Conduta draconiana da autoridade impetrada, que não resiste diante dos princípios da razoabilidade e do devido processo*

legal em seu caráter substantivo.

6. Equivalência curricular reconhecida pelo Conselho Estadual da Educação poucos dias depois da data final para a matrícula.

7. Remessa oficial improvida."

(REOMS 0000559-94.2002.4.03.6004/MS, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, j. 15/8/2007, DJU 5/9/2007)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. EMISSÃO PENDENTE JUNTO À ESCOLA DE ORIGEM. PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O candidato, aprovado no vestibular e em relação ao qual não existe dúvida, como na espécie, de que tenha previamente concluído o 2º grau, tem direito a ingressar em curso superior, ainda que, na data da matrícula, não portasse o certificado de conclusão, pendente que estava, na oportunidade, de liberação - que, posteriormente, se efetivou - pela instituição de ensino de origem, por cuja burocracia não responde o impetrante.

2. Precedentes."

(REOMS 0045301-57.1995.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado CARLOS MUTA, j. 12/6/2001, DJU 17/7/2002)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005041-44.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.005041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : FILIPE OKANO SOUZA e outro(a)  
: PAULO GUILHERME ANZOLIN  
ADVOGADO : SP318103 PAULO RENATO SAMPIERI e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00050414420144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Filipe Okano Souza e outro(a) em face de ato da Ordem dos Músicos do Brasil, no qual pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que determine à citada autoridade que se abstenha de exigir a inscrição deles nos quadros da OMB, como condição para o exercício da profissão de músicos.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MM. Juiz concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigência de inscrição, bem como de quaisquer outras imposições para o exercício da profissão de músico, sob o argumento de ofensa ao direito de liberdade de expressão artística, garantido constitucionalmente.

A Lei n.º 3.857/60, que cria a ordem dos músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, prevê o seguinte:

*"Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*(...)*

*b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;*

*c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;*

*d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;(...)"*

*"Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade."*

A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.

Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da ordem dos músicos do Brasil.

Abaixo transcrevo julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal que coadunam com este entendimento:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 10.10.2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia de liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na ordem dos músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.*

*Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."*

*(RE 795467 - RG Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.06.2014, Acórdão Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJ e 122 Divulg 23.06.2014 - 24.06.2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (STF, RE 414426, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).*

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE".

*I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.*

*II - Remessa oficial e apelação improvidas."*

(TRF3, AMS 200161050021340, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, DJ 01/09/2004, DJU29/09/2004).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0527925-75.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.527925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA  
ADVOGADO : SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05279257519974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que reconheceu prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal (artigos 269, do CPC c/c 3º da Lei nº 6.830/80), tendo em vista a paralização do processo por mais de cinco anos, com condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a própria exequente deixou de recorrer "*em razão do reconhecimento de que houve prescrição intercorrente dentro dos termos legais*", requerendo "*seja certificado o trânsito em julgado da r. decisão com posterior vista dos autos, visando o cancelamento do débito administrativo*" (f. 114/22), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta inviabilidade da reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009353-53.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA  
ADVOGADO : SP217781 TAMARA GROTTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093535320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e confirmou a liminar, para determinar a antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Pedagogia, bem como a expedição de certificado correlato para fins de posse em cargo público.

Narrou a impetrante que é aluna regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Pedagogia oferecido pela entidade impetrada e, devido a sua intensa dedicação e alto rendimento logrou êxito na aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental.

Liminar deferida (fls. 111/112).

A MMa. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Cumprе decidir.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu* pretende a impetrante a sua antecipação da colação de grau, com base na previsão do art. 47, §2º da Lei nº 9.394/96. O motivo da impetração está no fato de a mesma ter sido convocada para tomar posse em concurso público, sendo requisito para a posse a apresentação de seu diploma, o qual só pode ser expedido após a colação de grau.

O parágrafo 2º do artigo 47 da Lei nº 9.294/96 dispõe:

"*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

"*§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrando por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*"

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que é plenamente possível a antecipação da colação de grau da impetrante, conforme

o que foi decidido na liminar. No caso específico dos autos, estamos diante de uma situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, vez que, sob ao amparo da liminar confirmada por sentença a autoridade impetrada emitiu o Certificado de Conclusão de Curso conforme (fls. 125/141).

Assim, tratando-se de situação excepcional, consolidada pelo tempo, aconselha-se que deva ser mantida a dita sentença, sob pena do direito gerar instabilidade nas relações sociais.

A propósito reporto-me aos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.*

*1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido".*

*(REsp 887388 / RS.Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJU:DJ 13.04.2007 p.367)*

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.*

*1. Impetrante, aluna de curso superior que efetivou matrícula ao abrigo de liminar confirmada pelo "decisum" monocrático, logrando concluir o curso.*

*2. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece esguardo, à luz de orientação pretoriana*

*(STF-RE-93752/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 17.03.81)*

*3. Remessa oficial prejudicada."*

*(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 93.03.030380-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.04.2001, DJU em 05.09.2001)*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

*1. O impetrante efetuou matrícula para o quinto semestre (terceiro ano) do curso de Educação Física, ano letivo de 2001, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.*

*2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.*

*3. Remessa Oficial prejudicada."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2001.60.00.001345-9,*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06.08.2003, D.J.U. 22.08.2003)*

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-70.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE LUIZ ZANCHIM  
ADVOGADO : SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)  
No. ORIG. : 00021187020134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. José Luiz Zanchim em face da sentença de fls. 64/68, que em embargos à execução fiscal opostos contra o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região referente à Execução Fiscal 0001013-58.2013.403.6110, julgou-os improcedentes e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, restando o embargante condenado nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC.

Relata o apelante, em síntese, tratar-se de cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2008 a 2012, além de multa de eleição do ano de 2009, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Aduz, em suma, que a Lei nº 6.530/1978, que instituiu a cobrança das anuidades, não prescreve o critério material do tributo, de forma que não se verifica a hipótese de incidência deste. Além disso, inexistente determinação do critério quantitativo. Os valores são definidos por Resoluções, em afronta ao princípio da reserva legal e que o COFECI não pode fixar anuidades. Requer a nulidades das Certidões de Dívida Ativa e a extinção do feito.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o CRECI alega que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu artigo 5º, vem confirmar a jurisprudência pacífica no entendimento de que o fato gerador decorre da manutenção da inscrição junto ao Conselho, que suas anuidades são cobradas com base em lei e não em resoluções. Assim, para os exercícios de 2004 e subsequentes, a limitação imposta pela Lei sofreu, em virtude da própria determinação legal, a correção monetária do seu valor. Requer que a sentença seja mantida.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

*O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, conforme artigo 149 da CF/1988. Portanto, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente ao princípio da reserva legal estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, que inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, e fixou os valores máximos das anuidades, bem como parâmetros de atualização monetária. Nesse caso, a cobrança judicial das anuidades fixadas a partir da Lei nº 10.795/2003 possui amparo legal válido.

Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho. Nesse aspecto, o registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

A propósito:

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

***I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.***

***II - Considerando a natureza declaratória da causa contra o CRECI e a simplicidade da demanda, os honorários advocatícios, que se regem pela regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença até o pagamento, mas com juros apenas a partir do momento em que a autora, eventualmente, deixe de cumprir sua obrigação fixada nesta ação.***

***III - Apelação da autora parcialmente provida.***

***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006453-78.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 737) grifo nosso***

É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (Precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

Da mesma forma como já era previsto pela Lei nº 6.994/1982, dispôs a Lei nº 10.795/2003 (ao dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº

6.530/1976, acrescentando-lhe o § 1º) no sentido de prever os limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI, cabendo ao respectivo Conselho Federal a sua fixação dentro destes limites, sendo de se reconhecer, da mesma forma como feito quanto à Lei nº 6.994/1982, a legitimidade desta regra de estabelecimento por resoluções do Conselho do valor das anuidades, desde que estejam dentro destes limites máximos fixados pela Lei, sendo que a anuidade no caso de pessoa física ou firma individual terá o limite máximo de R\$ 285,00 (§ 1º, inciso I), valor que deverá ser corrigido anualmente pelo "índice oficial de preços ao consumidor" (§ 2º). A Lei nº 6.530/1978, além de regulamentar a profissão do corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, definindo a competência do Conselho Federal para baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos (inciso XVII do artigo 16). Assim, a competência normativa da autarquia tem previsão legal, porém encontra-se sujeita ao princípio da hierarquia de forma e conteúdo, estabelecida com base no princípio da legalidade.

Quanto à correção monetária destes limites máximos das anuidades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo possibilidade de controvérsia, ao menos, quanto ao tema ora em discussão - de interesse do CRECI, ante o artigo 16, da Lei nº 6.530/1978, na redação dada pela Lei nº 10.795/2003 - tendo em vista a previsão expressa do § 2º, também acrescentado nesse dispositivo legal por esta última lei, resumindo-se a controvérsia dos presentes autos à definição do que deve ser entendido como "índice oficial de preços ao consumidor" referido, no citado § 2º.

A Lei nº 6.530/1978 estabeleceu em seu artigo 16, inciso VII, que compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais.

Colaciono abaixo decisão desta Corte, nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - NATUREZA - ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1976, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795, DE 05.12.2003 - PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS - DEFINIÇÃO DO VALOR PELO CONSELHO FEDERAL - LEGITIMIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, cabendo ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.*

*II - No caso dos autos, a preliminar não merece acolhimento porque: a) em primeiro lugar, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, § 1º e art. 2º, §§ 5º e 6º), daí porque não haveria qualquer razão jurídica para se exigir a instrução da execução com ambos os documentos, ainda que haja previsão em norma administrativa nesse sentido, posto que nesta matéria (título executivo hábil à instrução da execução fiscal) deve-se seguir apenas o que consta das normas legais específicas, não podendo a norma infralegal dispor em sentido diverso; b) em segundo lugar, porque a CDA que instrui a execução fiscal goza de todos os requisitos legais, por isso gozando da presunção de liquidez e certeza, não tendo o embargante demonstrado com a juntada de cópias do processo administrativo qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa.*

*III - Rejeitada alegação de prescrição, pois o crédito executado refere-se a anuidades de 2004 e 2005, dando conta o próprio embargante de que a execução foi ajuizada em março de 2006, já sob vigência da nova regra de interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, DOU de 09.02.2005, em vigor aos 07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), não havendo prova nestes autos a respeito da data do despacho que ordenou a citação, mas referindo a exequente/embargada que isso ocorreu aos 31.03.2006, de qualquer forma sendo evidente a não consumação da prescrição porque os presentes embargos foram opostos aos 12.02.2007.*

*IV - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.530/1976, na redação dada pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (em vigor desde a publicação aos 08.12.2003), que o valor das anuidades, multas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI será fixado pelo respectivo Conselho Federal, sendo que a anuidade no caso de pessoa física ou firma individual terá o limite máximo de R\$ 285,00 (§ 1º, inciso I), valor que deverá ser corrigido anualmente pelo "índice oficial de preços ao consumidor" (§ 2º).*

*V - A controvérsia dos autos centra-se na divergência entre as partes sobre qual é o índice de correção monetária previsto no § 2º desse dispositivo legal, o que exige a definição da natureza jurídica da exação de que se trata - anuidades devidas aos conselhos de profissões regulamentadas.*

*VI - O C. STF na ADI nº 1.717 julgou inconstitucionais as disposições do artigo 58, "caput" e §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 (em que se pretendeu atribuir Conselhos de Fiscalização do exercício de profissões regulamentadas natureza de direito privado e atribuir-lhes o poder de "fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas"), reconhecendo aos referidos conselhos profissionais a natureza de direito público, como autarquias especiais destinadas ao controle público das profissões regulamentadas, tanto que remuneradas por anuidades cuja natureza é de tributo, na espécie de contribuição social de interesse de categorias profissionais inserida no artigo 149 da Constituição Federal, por isso estando as anuidades devidas aos conselhos profissionais sujeitas aos princípios gerais da*

tributação, entre eles o da estrita legalidade (CF, art. 150, I), devendo o valor das amíduades ser fixado por lei em sentido estrito, sendo vedada a delegação desta função de fixação das amíduades aos conselhos profissionais por meio de resolução, o que se aplica, também, à possibilidade de incidência da própria correção monetária e às regras aplicáveis a esse título, pelo que deveriam ser aplicados os índices de correção aplicáveis aos tributos federais em geral.

VII - Desde longa data tais amíduades têm seu valor máximo fixado pela Lei nº 6.994, de 26.05.1982, prevendo que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País, campo próprio para provisão por atos infralegais (lei em sentido amplo), visto não se tratar de campo próprio para definição por normas gerais e abstratas (lei, em sentido estrito).

VIII - O mesmo entendimento se aplica à controvérsia dos autos, que diz respeito a período mais recente e especificamente de interesse dos Conselhos de Corretores de Imóveis, em que a Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (ao acrescentar o § 1º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78) previu os limites máximos das amíduades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI, cabendo ao respectivo Conselho Federal a sua fixação dentro destes limites, sendo de se reconhecer a legitimidade desta regra de estabelecimento por resoluções do Conselho do valor das amíduades, apenas e tão somente se estiverem dentro destes limites máximos.

IX - Considerando que o dispositivo legal, em sua nova redação, entrou em vigor no ano de 2003, validamente produziu efeitos no ano de 2004, em atenção ao princípio tributário da anterioridade (Constituição Federal, artigo 150, III, "b"), pois a amíduade devida aos conselhos regionais tem natureza de contribuição social do artigo 149 da Constituição Federal, não se tratando de contribuição à Seguridade Social para se aplicar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, nem a nova regra nonagesimal da alínea "c" do art. 150, III, visto que inserida pela superveniente Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

X - Quanto à correção monetária destes limites máximos das amíduades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo possibilidade de controvérsia ao menos quanto ao tema ora em discussão - de interesse dos CRECI, ante o artigo 16 da Lei nº 6.530/78, na redação dada pela Lei nº 10.795/2003 -, tendo em vista a previsão expressa do § 2º também acrescentado nesse dispositivo legal por esta última lei, resumindo-se a controvérsia dos presentes autos à definição do que deve ser entendido como "índice oficial de preços ao consumidor" referido no citado § 2º.

XI - Quanto a esta questão, considerando que a lei dispôs de forma diferente para o caso específico das amíduades devidas aos CRECI, esta norma especial deve prevalecer sobre as normas gerais dos tributos federais.

XII - O Conselho Federal adotou, nas Resoluções COFECI nº 847/2003 e nº 880/2004, para definição das amíduades de 2004 e 2005 (fixadas em seu valor máximo), o índice INPC do IBGE, que é o tradicionalmente aceito como adequado para o fim indicado na lei, não havendo fundamento jurídico razoável para sua substituição por outros índices, como o índice IPC da FIPE pretendido pelo embargante. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas amíduades de 2004 e 2005.

XIII - Os honorários advocatícios foram arbitrados em montante excessivo, acima do valor da própria execução, por isso devendo ser reduzidos para 20% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência aplicável às ações de embargos a execução fiscal.

XIV - Apelação do embargante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000994-35.2007.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 247)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. RESOLUÇÕES 458/95 E 492/96 DO COFECI. EXCLUSIVIDADE NA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, LIBERDADE DE AÇÃO PROFISSIONAL, CONCORRÊNCIA, E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. Caso em que se rejeitam as preliminares argüidas: a de inviabilidade do recurso porque, ao contrário do que afirmado, o agravo de instrumento não depende da prévia formação da relação jurídico-processual, na medida em que, sendo requerida providência in limine e inaudita altera pars, a sua concessão ou não enseja, desde logo, impugnação recursal; a de nulidade da intimação porque justamente para garantir o contraditório, assegurando a finalidade da lei, é que foram expedidos ofícios aos agravados, sem qualquer irregularidade formal, e suprimindo a exigência de intimação dos advogados que, até então, eram desconhecidos porque ainda não integrados os réus na ação originária; e, finalmente, a de incompetência absoluta do Juízo Federal de origem e deste Tribunal Regional Federal porque assim restou decidido por esta Turma no AG nº 98.03.079655-0, de que fui relator, interposto pelo COFECI, e ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos, declarando a competência do foro da Justiça Federal da Capital do Estado para a ação civil pública proposta quando territorialmente ampla a possibilidade de extensão dos danos, como na espécie.

2. Suficientemente demonstrado o periculum in mora, diante do efeito lesivo das resoluções ao princípio da livre concorrência entre os próprios corretores de imóveis, em prejuízo dos consumidores. Note-se que a veiculação por anúncio é essencial para o êxito do negócio e, portanto, limitar a sua inserção com base em contrato escrito de intermediação com cláusula de exclusividade prejudica, em tese, os valores jurídicos tutelados na farta legislação referida na ação civil pública.

3. Por outro lado, de fato é relevante a argumentação de que os atos normativos baixados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis teriam violado o princípio da legalidade, sobretudo. Neste sentido, cabe considerar que a Lei nº 6.530/78 regulamentou a profissão de corretor de imóveis e disciplinou o funcionamento dos seus órgãos de fiscalização, definindo a competência do Conselho Federal para baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos (inciso XVII do artigo 16). Assim, a competência normativa da autarquia tem previsão legal, porém encontra-se sujeita ao princípio da hierarquia de forma e

conteúdo, estabelecida com base no princípio da legalidade.

4. As resoluções têm espaço normativo próprio e limite de atuação, e devem cuidar da adequar a execução da lei, não originariamente criando obrigações e direitos, mas estabelecendo as condições para a eficácia dos mandamentos legais. Na espécie, é viável, em juízo sumário, a tese de que houve excesso no exercício de atribuições legais, com a edição de resoluções com conteúdo normativo que transcende, *prima facie*, a mera regulamentação de situações legais, instituindo ela própria convenções em campo reservado à legalidade, não apenas na forma, como no conteúdo à vista do conjunto de valores que, em tese, restaram alvejados pela iniciativa normativa *ex novo* da entidade.

5. No exame de teor, os atos baixados pelo COFECI revelam que neles não existe referência a disposições legais, senão que a regra geral do artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530/78, que estabelece a atribuição do COFECI para "baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos", o que não significa limitar, sem base legal específica, a liberdade de ação profissional, impor sanções pecuniárias, e situar em rota de aparente colidência valores e princípios, legais como constitucionais, em especial os de tutela das relações de consumo, situadas na prestação de serviços de intermediação imobiliária, cuja eficácia pode exigir negociações complexas, simultâneas, variadas (compra, venda, permuta, cessão, locação etc.) em regime de ampla liberdade de contratação de profissionais.

6. Preliminares argüidas em contraminuta que se rejeitam, com o provimento, no mérito, do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0013194-19.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2004, DJU DATA: 25/05/2005)

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas anuidades de 2008 e 2012.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036482-93.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.036482-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00364829320064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para integrar a sentença de fls. 331/332, determinando que seja observada a sucumbência recíproca, na fixação dos honorários advocatícios.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de execução fiscal extinta pela falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, a executada pugnou pela condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária. Aduziu que a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é pelo reconhecimento da inversão do ônus de sucumbência, quando apurada a responsabilidade da parte contrária no ajuizamento da ação executiva.

Em seus embargos de declaração, repisa os argumentos já expostos na apelação. Alega que o *decisum* deixou de considerar que o débito estava extinto por compensação, fato esse reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal. Afirma que em relação ao débito de COFINS do mês de 12/2003, foi esclarecido que a exação também estava liquidada em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em razão da homologação da compensação realizada. Ressalta que tal informação foi confirmada pelo Delegado da Receita Federal, que determinou às fls. 102/105 o cancelamento integral do débito e consequentemente o cancelamento integral da inscrição em dívida ativa, em razão da regularidade e efetividade do procedimento de compensação. Assim, demonstrada a culpa no ajuizamento indevido da ação, cabível é a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

É o relatório.

Decido.

*In casu*, a r. decisão embargada deu parcial provimento à remessa oficial para integrar a sentença de primeiro grau, determinando seja observada a sucumbência recíproca, na fixação dos honorários advocatícios.

Na espécie, verifico que a parte embargante pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada, isto é, consigna que o *decisum* teria incorrido em omissão no tocante à culpa da Fazenda Nacional no ajuizamento indevido da ação executiva.

Não se observa omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, ao contrário, a questão foi devidamente apreciada na r. decisão embargada, *verbis*:

"(...)

*Portanto, é inequívoco que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar condenação da exequente à verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.*

*In casu*, o Fisco reconheceu a compensação de parte dos débitos objetos da CDA nº 80.6.06.038090-03, à exceção da COFINS de 12/2003. No entanto, de outro lado, a apelante, no curso do processo, aderiu ao parcelamento, desistindo da impugnação/compensação alegada no processo administrativo, confessando, portanto, o débito.

*Nesse passo, verifica-se que não é o caso de fixação de honorários em favor da apelante, pois não decaiu em parcela mínima de sua pretensão para o efeito de gerar o direito à condenação da parte contrária. O caso é de sucumbência recíproca à míngua de a sentença de primeiro grau assim não ter consignado."*

Em complementação aos fundamentos do *decisum*, anoto que a Fazenda Nacional não declara que todos os débitos estariam extintos pela compensação. Na realidade, o que se verificou foi um descompasso nas informações trazidas pela Receita Federal. No ofício DERAT/SPO/GAB nº 289/2007, a fiscalização informou que foi proposto o cancelamento da inscrição em razão de o contribuinte ter comprovado o recolhimento/compensação do tributo antes da inscrição em dívida ativa. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se pela retificação da inscrição ao argumento de que havia débito remanescente relativo à COFINS de 12/2003. Diante da divergência nas informações prestadas, o ilustre juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar conclusivamente quanto ao efetivo cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, em última análise, a Fazenda Nacional foi categórica quanto à impossibilidade de cancelamento da inscrição em razão da existência de débito remanescente.

É de se ressaltar, ainda, que, ao efetuar o parcelamento do crédito da União, há a confissão da dívida, o que lhe confere certeza, restando impossível a discussão sobre eventual nulidade havida no processo administrativo ou qualquer outro vício que, em tese, poderia atingir a formação do título executivo extrajudicial.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188).

Por fim, o escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito, a teor da orientação firmada no Pretório Excelso, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.03.98).

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na v. decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037517-88.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.037517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)  
APELADO(A) : APARECIDA DI GEORGI E S SANTOS  
No. ORIG. : 00375178820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Aparecida Di Georgi E S Santos**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse de agir ao exequente, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, pois a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.  
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em*

todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 07 de julho de 2006 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, não existe razão para extinção do feito.

Por outro lado, a execução refere-se também a cobrança de multa administrativa, restando inaplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

Desse modo, deve a execução retomar o seu curso em relação à cobrança das anuidades e da multa administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-54.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)  
APELADO(A) : JUSSARA GALHARDO DAMIAO  
No. ORIG. : 00007965420144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, contra sentença de fl. 13/13-v que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, promovida contra a Sra. Jussara Galhardo Damiao, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011 no tocante a execução judicial de anuidades cujo valor é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física inadimplente.

O valor executado era de R\$ 1.430,19, em 11/12/2013 e refere-se à multa por ausência de votação (DBE 2009 e 2011) e termo de

confissão de dívida relativo a pagamento parcial de parcelamento.

Relata o CRF/SP, em síntese, que o caso em exame busca a cobrança de dois débitos eleitorais e um termo de confissão de dívida de parcelamento inadimplido. Defende a tese de que o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 padece de vício de inconstitucionalidade, eis que, ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode admitir a existência de norma que estabeleça uma limitação ao direito de ação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011, *verbis*:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A Lei nº 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor, em 31/10/2011. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos

em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

No mesmo sentido esta Egrégia Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL.*

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal com relação às anuidades.

IV. Já a multa é inexigível (artigo 3º da Resolução 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia).

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005586-03.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A CINCO MIL REAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS.*

1. A exegese conjunta dos dois dispositivos (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.514/2011) revela que o conselho não pode executar o montante de até três anuidades a ele devidas, mas, qualquer que seja o valor de quatro ou mais anuidades, se o mesmo não ultrapassar cinco mil reais o conselho decidirá se deve ou não promover a execução judicial.

2. A CDA revela que o montante é inferior a cinco mil reais (R\$ 3.773,51) e corresponde a duas anuidades, além das multas (fls. 28/33); logo, não pode o Conselho agravante cobrar o quantum relativo às anuidades.

3. Embora a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011) seja especial em relação a Lei nº 10.522/2002 (refere-se textualmente aos órgãos autárquicos corporativos), por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso (TERCEIRA TURMA, AC 0002979-30.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

4. É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

5. No tocante às multas, tal valor não se sujeita aos ditames da Lei nº 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais, sendo de rigor a incidência da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

6. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035168-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

31/10/2011. Não satisfeita a condição de procedibilidade disposta no referido dispositivo legal, qual seja, a execução de, no mínimo, 4 (quatro) anuidades profissionais, resta inviabilizado o prosseguimento da ação. A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Oportuno destacar que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/11. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.*

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
  2. A questão dos autos versa sobre a aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que impõe que os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro anuidades. O dispositivo em tela estabeleceu condição para ação executiva, pois somente haverá interesse de agir se favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições.
  3. Há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a dez vezes o valor do art. 6º, I, da Lei 12.514/2011, é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.
  4. Nesse sentido, no presente caso, os valores executados judicialmente pelo conselho profissional se referem apenas a três anuidades (exercício de 2008, 2009, 2010), de modo que tal montante não supera além de quatro vezes valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não preenchendo a condição de procedibilidade exigida pelo artigo 8º da Lei 12.514/11.
  5. **Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.**
  6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
  7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
  8. Agravo legal desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007782-63.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) grifamos

No caso em tela, o crédito em cobrança enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução se deu em 07/02/2014, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, tratando a respeito de multa eleitoral e parcelamento inadimplido parcialmente de anuidades, devendo, portanto, ser mantida a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

2006.61.26.002046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)  
APELADO(A) : MARCOS CHAER  
No. ORIG. : 00020468220064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fl. 19, que em execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - CRP/SP 6ª Região contra o Sr. Marcos Chaer, reconheceu *ex officio* a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Aduz o CRP/SP, em síntese, que o art. 40, da Lei nº 6.830/1980 determina que deve ser proferido um despacho judicial expresso no sentido da suspensão do feito pelo prazo de um ano, que o magistrado deve verificar, concretamente, a presença dos pressupostos para a referida suspensão (ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora) e que o termo do lapso prescricional de cinco anos é da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Requer a reforma da decisão.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Limita-se a insurgência do exequente, ora apelante, quanto ao descumprimento do rito previsto no art. 40 da LEF, sem demonstrar a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. O feito restou paralisado a partir de 06/2006 (fl. 13), foi arquivado em 16/08/2006, o despacho intimando o exequente a manifestar-se sobre a prescrição é de 17/08/2015 e a exequente manteve-se inerte até o protocolo do recurso de apelação, em 02/10/2015.

O valor da dívida é de R\$ 220,77, em 18/04/2006, e é referente à anuidade de 2004, cujo valor original é de R\$ 198,00, acrescido de multa e juros.

Nos termos do REsp nº 1.163.525/MG somente estão sujeitas a recurso de apelação as execuções fiscais cujo valor, à época da propositura da ação, superasse o equivalente a R\$ 328,27, corrigidos desde janeiro de 2001 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.*

*CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

**1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

**2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.**

**3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da**

interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, **mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [http://www.cjfm.gov.br/ManualCálculos/ManualCálculos.pdf](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) grifamos

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, constituída de crédito referente às amíuidades de 1999 e 2000.

- O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese dos autos. Precedente do STJ, representativo da controvérsia, REsp nº 1.168.625/MG.

- **O valor da execução era de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) em 30/06/2005 (fl. 02), inferior ao valor de alçada de R\$ 470,30, conforme tabela de valores de alçada da Justiça Federal Federal** (<http://intranet.jfsp.jus.br/assets/Uploads/adm/muca/tabelascontadoria/TABELA-ALCADA-CORRIGIDA2.pdf>).

- **Sendo o débito inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento, o recurso interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP não deveria ter sido recebido como apelação (fl. 24).** - Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação do recurso como embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0036207-81.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) grifamos

**AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980 - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento definindo **como valor de alçada para os fins do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 em janeiro de 2001, quando a UFIR foi extinta, sendo aplicável o IPCA-E a partir de 01/2001 como índice de correção monetária do débito até o ajuizamento da execução fiscal** (REsp. 1168625/MG, submetido a julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJ 01/07/2010).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021139-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) grifamos

previsto pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 para execuções fiscais, conforme a Tabela de cálculos da Justiça Federal. Por esta razão, incabível o recurso de apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016970-61.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.016970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)  
APELADO(A) : CONCEITO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA  
No. ORIG. : 00169706120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 42/44, que em execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP contra a empresa Conceito Consultoria e Assessoria S/C Ltda., reconheceu *ex officio* a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Aduz o Conselho Regional de Contabilidade, em síntese, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença, pois frustrou a expectativa do apelante no que tange ao cumprimento da Lei nº 6.830/1980 e que nem sequer teve conhecimento de que o prazo de prescrição intercorrente estava em andamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Limita-se a insurgência do exequente, ora apelante, quanto ao descumprimento do rito previsto no art. 40 da LEF, sem demonstrar a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do

CPC, pacificou entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, *litteris*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1. Em execução fiscal ajuizada por conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ. REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o conselho Regional de contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980.*

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.
2. O Tribunal a quo considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional.
3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980).
4. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000).
6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o conselho Federal e os conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.
7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.
8. Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas.
9. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1330190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRIVILÉGIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o conselho Profissional representando por procurador autárquico é cabível a intimação pessoal, não cabendo, porém, o privilégio de tal forma de intimação a advogados contratados para a defesa judicial da autarquia.
2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028363-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)

A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

Colaciono abaixo precedentes desta Corte Regional Federal, nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 475/1013

*NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ART. 40, CAPUT, DA LEI N. 6.830/80.*

*1. A antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.*

*2. No que respeita à prescrição intercorrente, observa-se que esta ocorre quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de construção. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Terceira Turma: STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp n. 1079566/SP, DJ: 05/02/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, AI n. 336025, DJF3: 23/10/2008.*

*3. Analisando o caso concreto, verifica-se que a exequente não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 25/26). Dessa forma, não é razoável considerar, que houve inércia da exequente na condução do processo e restou configurado o decurso do prazo da referida prescrição.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014515-64.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

*AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 4/12/2002 (fls. 34/35), o que restou deferido (fl. 39), com a determinação de citação por edital, caso infrutífera a citação por Oficial de Justiça, bem como, decorrido prazo legal, a suspensão da execução nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80. Assim estabelecido, com a citação editalícia (fl. 47) e sem o pagamento (fl. 48), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 48), em 30/3/2004, sem a ciência da exequente. Em 16/9/2011, o ora agravante peticionou alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49/50).*

*2. Não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80, posto que a exequente não foi intimada da decisão de fl. 39, proferida em 21/1/2003, que determinou a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, do mencionado diploma legal, ressaltando que o arquivamento não foi requerido pela exequente.*

*3. Estabelece a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no art. 40, § 1º, suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*4. Não é possível reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em vista que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*5. Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão como proferida.*

*6. Agravo inominado improvido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0013513-93.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)*

A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução.

Na espécie, constata-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (fl. 10), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, a fim de determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP e para prosseguimento do feito, nos termos supracitados.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

1996.60.00.004817-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO(A) : FRANCISCO CARLOS COSTA ALVES  
No. ORIG. : 00048177219964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face da sentença de fls. 34/37 que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, a execução visa cobrar anuidades relativas a 1994 e 1995 e multas eleitorais de 1993 e 1995, tendo sido ajuizada em 05/07/1996. Portanto, nos termos do art. 174, do CTN e art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o processo foi interposto dentro do prazo e o despacho que ordenou a citação interrompeu o prazo prescricional. *In casu*, o devedor foi citado em 25/04/1997 (fl. 08).

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, o executado alega, em síntese, que as anuidades e a multa eleitoral pertinentes a categoria profissional de contabilidade, nos termos do art. 149, da CF, possuem natureza tributária, logo, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174, do CTN). A suspensão do processo foi requerida pelo próprio apelante e diante da inércia da parte credora por mais de cinco anos, cabe decretar a prescrição intercorrente. Portanto, a sentença deve ser mantida.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

De acordo com a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente. Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais não deve perdurar por mais de 05 (cinco) anos, porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS.*

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.**

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.
2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
3. Agravo Regimental não provido.  
(STJ. AgRg no REsp 1357679/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
2. Para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 815.067, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJE 25/03/2009). Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ.
3. Caso em que, não houve a suspensão fundada no caput do artigo 40 da LEF, e tampouco o arquivamento provisório do respectivo § 2º, que são requisitos para o reconhecimento de tal espécie de prescrição.
4. Agravo inominado desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0203293-64.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo juiz. A suspensão do processo decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e posterior sobrestamento do feito não podem perdurar por mais de 5 (cinco) anos. Em se tratando de dívidas tributárias, o termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão do processo.

No caso vertente, o processo foi suspenso, a pedido, em 1999 (fls. 17/19). O arquivamento provisório foi requerido em 19/07/1999 (fl. 21). O feito ficou sem qualquer impulso oficial útil até 01/10/2009, quando então foi apresentado cálculo do débito atualizado e requerida informação por meio do BACENJUD (fl. 26). Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso útil do processo.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullitè sans grief*)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).
4. Agravo regimental não provido.  
(STJ. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-26.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001122-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO(A) : ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA reu/ré revel  
ADVOGADO : DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)  
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
: SUL (Int.Pessoal)  
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00011222620044036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em face da sentença de fls. 72/74, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Aduz o CRC/MS, em síntese, que propôs a ação dentro do prazo prescricional, a partir da constituição definitiva, que o despacho citatório interrompe a prescrição e que a paralisação do feito não se deu em razão de desídia do apelante, não se podendo falar em prescrição.

Considerando que o executado foi citado por edital (fl.59), o executado foi assistido pela Defensoria Pública da União, que alega que as obrigações tributárias venciam entre 1999 e 2002 e que o executado foi apenas citado, por edital, em 24/11/2008, restando configurada a prescrição.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 21/04/2004 relativo a débitos que venceram entre 1999 e 2002. A citação por edital ocorreu apenas em 24/11/2008. Ao compulsar os autos, se constata que a demora na citação não ocorreu devido aos mecanismos do Poder Judiciário, pois todas as tentativas de citação foram deferidas e compete ao autor a indicação do endereço do executado.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
2. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. A verificação de responsabilidade da Fazenda Nacional pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1560110/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. **Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.**
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de soli citação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.
3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) grifamos*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Considerando que o procedimento de execução fiscal fora ajuizado antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.
2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004 e considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovado nos autos a prescrição do crédito tributário.
3. **Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário.**
4. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0029619-92.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)*

A finalidade da prévia audiência da exequente é lhe possibilitar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário, de forma que se a parte apela e não alega eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, resta suprida a referida regra, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003788-45.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003788-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO(A) : CLAUDINE TEIXEIRA CARVALHO  
No. ORIG. : 00037884520004036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face da sentença de fls. 31/34 que em execução fiscal interposta contra Claudine Teixeira Carvalho, julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e reconheceu a prescrição, com fulcro no art. 40, §4º, da LEF, art. 174, caput, do CTN e Decreto nº 20.910/1932.

Aduz a apelante, em síntese, que promoveu a execução fiscal dentro do prazo legal a partir da constituição do indébito, que o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório, em 10/07/2000 (fl. 07), que não se manteve inerte.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a Sra. Claudine alega que após a citação válida, em 22/08/2000, o recorrente pediu a suspensão do feito, em 26/03/2001 e manteve-se inerte até 31/03/2009 (pedido de penhora on line), ficando caracterizada sua inércia. Portanto, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

De acordo com a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente. Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais

não deve perdurar por mais de 05 (cinco) anos, porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.*

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.

2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1357679/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

2. Para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 815.067, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJE 25/03/2009). Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ.

3. Caso em que, não houve a suspensão fundada no *caput* do artigo 40 da LEF, e tampouco o arquivamento provisório do respectivo § 2º, que são requisitos para o reconhecimento de tal espécie de prescrição.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0203293-64.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo juiz. A suspensão do processo decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e posterior sobrestamento do feito não podem perdurar por mais de 5 (cinco) anos. Em se tratando de dívidas tributárias, o termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão do processo.

No caso vertente, o processo foi suspenso, pela segunda vez, a pedido, em 26/03/2001 (fl. 13). O feito restou suspenso em 16/05/2001 (fl. 16), sendo arquivado em 06/07/2001. Apenas com a juntada de petição de fl. 24 protocolizada em 31/03/2009 o exequente requereu o prosseguimento do feito com o pedido de penhora *on line* via BACENJUD.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullitè sans grief*)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01 de dezembro de 2003, não tendo sido localizada a executada, os autos foram remetidos ao arquivo em 03 de novembro de 2004 (Certidão de f. 16). Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer

manifestação, de 03 de novembro de 2004 a 29 de julho de 2013 (f. 17). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Por outro lado, ainda que tenha a executada aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em 03/12/2009, conforme extrato de f. 22, a época da referida adesão, já havia ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0067899-69.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008753-08.1996.4.03.6000/MS

1996.60.00.008753-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO(A) : ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO  
ADVOGADO : MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00087530819964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face da sentença de fls. 100/104 que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que o apelado deve se insurgir mediante embargos à execução e não exceção de pré-executividade, garantindo o juízo. Que o juízo foi contraditório ao proferir um entendimento na fl. 16 e outro na sentença de fls. 100/104 e que não pode ser prejudicado por demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário no tocante a citação.

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, o executado alega, em síntese, que a ação foi ajuizada em 18/12/1996 e em 10/1997 requereu o arquivamento do feito (fl. 10). Sem parâmetro lógico, requereu a citação por edital, o que foi negado e que, inclusive, reside no local indicado. Alega que não só a prescrição pode ser alegada em exceção de pré-executividade como até de ofício por ser matéria de ordem pública. Alega que jamais foi integrante ativo do CRC, pois sempre atuou em órgãos públicos. Pede que a sentença seja mantida.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for

manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/1996 relativo a débitos que venceram entre 1995/1996. O despacho citatório é de 04/03/1997. Em 01/10/1997 o exequente requereu a suspensão do feito e arquivou provisório dos autos (art. 40, da Lei nº 6.830/1980). Em 02/10/2002, sem esgotar as demais modalidades de citação, requereu a citação por edital, a qual foi negada (fl. 16). Aliás, permanece o executado residente no endereço constante na CDA, sendo fato que foi informado que estava viajando quando da citação (fl. 08-v). O entendimento de que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional resta superado atualmente pelos Tribunais Superiores. Em 23/06/2006 o executado opôs Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição.

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos em face da existência de matérias conhecíveis *ex officio* pelo magistrado, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.

Colaciono abaixo decisões recentes que comprovam os entendimentos manifestados, *litteris*:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA.**

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC nº 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor.

2. No caso, o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da LC nº 118/2005, razão pela qual não perfaz marco interruptivo do lustrum prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.458/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 393/STJ (AgRg no AREsp 552.600/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137300/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. BUSCA PELO ENDEREÇO DO REU. CABE À AUTORA ESGOTAR OS MEIOS DE PROCURA ANTES DE PEDIR CITAÇÃO POR EDITAL. DESPROVIMENTO.**

- Não conheço da discussão relativa aos artigos 125, I a IV, 231, 599 e 600 do CPC, dado que não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, portanto não analisada pela decisão atacada. Cuida-se de inovação recursal, cujo exame implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido:

- A orientação acolhida no decisum impugnado está em consonância com aquela abonada por julgados deste Tribunal e da corte superior, ao concluir que não compete ao Judiciário buscar os endereços da parte contrária antes que se efetive a citação por edital. O encargo é da requerente, que tem a atribuição de esgotar os meios que lhe são disponíveis, a fim diligenciar os locais onde o requerido possa ser encontrado e concretizar o ato citatório.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002452-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014)

Ao compulsar os autos, se constata que a demora na citação não ocorreu devido aos mecanismos do Poder Judiciário, pois todas as tentativas de citação foram deferidas e compete ao autor a indicação do endereço do executado.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
2. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. A verificação de responsabilidade da Fazenda Nacional pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1560110/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de soli citação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.
3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) grifamos*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Considerando que o procedimento de execução fiscal fora ajuizado antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.
2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004 e considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovado nos autos a prescrição do crédito tributário.
3. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário.
4. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0029619-92.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)*

A finalidade da prévia audiência da exequente é lhe possibilitar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário, de forma que se a parte apela e não alega eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, resta suprida a referida regra, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021499-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.021499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00214991620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Drogaria São Paulo e pelo Conselho Regional de Farmácia, em face da sentença de fls. 83/87, que julgou parcialmente os embargos opostos à Execução Fiscal, determinando a redução das multas com a respectiva substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Aduz a Drogaria São Paulo, em síntese, que a origem da CDA são multas punitivas por suposta infração ao artigo 24, da Lei nº 3820/1960, ou seja, falta de assistência técnica farmacêutica no estabelecimento. Alega que não houve a infração apontada, pois mantinha farmacêutico, bem como corresponsável para funcionamento de sua filial e devidamente inscritos no Conselho ora apelado. Ocorre que no dia da autuação, o responsável estava de folga, o horário da filial é ininterrupto e a lei não estabelece período integral do responsável, prevendo, inclusive, trabalhar por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, nos termos do artigo 17, da Lei nº 5.991/1973.

Em seu recurso de apelação, o Conselho Regional de Farmácia alega que a fixação de penalidade dentro dos limites impostos pelo legislador, art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/1960 (1 a 3 salários mínimos), é ato administrativo vinculado que não necessita de motivação específica. Requer a reforma da sentença e a condenação do embargante no valor dos honorários.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a Drogaria São Paulo alega que a imposição das multas não teve qualquer critério para sua aplicação e considerando que os atos administrativos devem ser justificados e fundamentados, as penalidades aplicadas são nulas. Pede a confirmação da sentença para que sejam aplicadas as penalidades mínimas.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o Conselho Regional de Farmácia alega, em síntese, que a Farmácia deve manter um responsável farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme Leis nº 3.820/1960, 5.991/1973 e Decreto nº 85.878/1981 e nº 74.170/1974, sendo que na falta de um, deve haver um substituto. Pede que seja negado o recurso de apelação.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

*O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*

*Ab initio*, o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 5.991/1973 e a ausência de farmacêutico por período integral afronta referido dispositivo, *verbis* : **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.**

**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os **Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.****

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

(STJ. REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) grifos nossos

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIA S. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

(...)

2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.

3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de farmácia promover a fiscalização e punição devidas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.

1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 821.490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008)

Incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante/apelante/apelada (horário de folga em farmácia filial 24 horas), tanto é que sua defesa é dirigida a caminhos diversos ao da simples inoportunidade da infração imputada. Portanto, resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência aos embargos, nesse aspecto.

Quanto à penalidade, ao piso, da multa imposta, ausente qualquer fundamentação pelo Conselho a respeito da causa de fixação acima do mínimo legal, assim vaticinando a hodierna v. jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

(...)

6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado.

7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal.

8. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0025351-14.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Por fim, ante a sucumbência recíproca, deve ser mantida a decisão quanto a compensação, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento aos recursos de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-08.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DSI DROG LTDA  
ADVOGADO : SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)  
: SP230574 TATIANE MIRANDA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)  
No. ORIG. : 00076120820114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela DSI Drogaria, em face da sentença de fls. 78/80-v, que julgou improcedentes os embargos opostos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a Drogaria, em síntese, que a competência do Conselho limita-se a fiscalizar no estabelecimento a existência de profissional técnico em seus quadros, que comercializa medicamentos em suas embalagens originais, de sorte que tal atividade não é atribuída exclusivamente aos farmacêuticos, que a CDA é nula e que não se pode autuar o mesmo estabelecimento várias vezes sem conceder prazo para defesa.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o Conselho Regional de Farmácia alega, em síntese, que a CDA é válida e legal, que por explorar o ramo de Drogaria, deve a apelada manter o profissional durante todo o horário de funcionamento (Leis nº 3.820/1960 e nº 5.991/1973) e que é competente para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

*Ab initio*, o Conselho Regional de Farmácia - CRF é competente para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 5.991/1973 e a ausência de farmacêutico por período integral afronta referido dispositivo, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.**

**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os **Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.****

**2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.**

**3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos**

*Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.*

*(STJ. REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) grifos nossos*

*ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.*

*(...)*

*2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.*

*3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de farmácia promover a fiscalização e punição devidas.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) grifamos*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.*

*1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 821.490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008)*

Na espécie, a apelante não logrou êxito em demonstrar a existência de farmacêutico em período integral em seu estabelecimento, pelo contrário, alegou que bastaria ter em seus quadros o responsável e que a infração somente seria caracterizada se o estabelecimento procedesse a comercialização de drogas sujeitas ao consumo especial de controle e afirmou que comercializa medicamentos em sua embalagem original, cuja atividade não é privativa de farmacêutico. Portanto, incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, restando ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência aos embargos, nesse aspecto.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina a fundamentação legal que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.*

*2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei nº 6.830/80, a cda pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.*

*5. Apelação improvida.*

*(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)*

Destarte, visto que não demonstrada a presença de profissional farmacêutico no período de funcionamento do estabelecimento, como exigido pelo parágrafo 1º do artigo 15, da Lei nº 5.991/1973, encontrava-se a empresa requerente em situação irregular de funcionamento, resultando na autuação do estabelecimento e, conseqüentemente, na aplicação de sanção, uma vez que não havia ocorrido a assunção de responsabilidade do profissional de farmácia.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento aos recursos de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-13.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro(a)  
: SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00059291320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível, opostos contra a decisão monocrática de fls. 1025/1031, que deu provimento à apelação interposta por MUDE COM/ E SERVIÇOS LTDA. para afastar a incidência da CIDE-Tecnologia sobre as remessas efetuadas ao exterior relativas ao contrato de licença de uso de softwares, sem transferência de tecnologia, na forma do disposto na Lei nº 11.452/2007, garantindo-se à autora o direito de compensar, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A apelante opôs primeiros embargos de declaração, sustentando a existência de contradição e erro material na condenação de honorários sucumbenciais. Aduziu que, por um equívoco, restou consignado que à autora, vencedora da ação, recairia o ônus de sucumbência.

Este Relator, diante do erro material apontado, acolheu os embargos de declaração para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sobrevieram, então, novos embargos de declaração. Sustenta a apelante a violação ao princípio da *non reformatio in pejus* e necessidade de prequestionamento. Aduz que a modificação do critério de fixação dos honorários de 10% sobre o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) prejudicou a situação da embargante. Se permanecida a condenação da União em 10% sobre o valor atualizado da condenação a título de honorários, estes corresponderiam ao montante de R\$ 93.988,49. Afirma que os honorários foram reduzidos em mais de 1/3, sem que tenha havido qualquer manifestação ou recurso da União questionando sua condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sustenta, ao fim, que o novo valor fixado corresponde a 2,1% do montante atualizado da causa, representando condenação ínfima se considerado todo o trabalho realizado pelos patronos da embargante.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, a sentença de primeiro grau foi integralmente reformada por decisão monocrática proferida às fls. 1025/1031, que deu provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido inicial, afastando a incidência da CIDE-Tecnologia sobre as remessas efetuadas ao exterior relativas a contrato de licença de uso de softwares, sem transferência de tecnologia, na forma do disposto na Lei nº 11.452/2007.

Por um equívoco, este Relator atribuiu à autora, vencedora da ação, o ônus de sucumbência, fato que ensejou a oposição dos primeiros

embargos de declaração pela apelante.

Diante da contradição e erro material apontado, os embargos de declaração foram acolhidos para fazer constar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem

O provimento da apelação com a reforma *in integrum* da sentença de primeiro grau constitui um novo julgamento, diametralmente oposto ao original, sendo óbvia, portanto, a inversão da sucumbência.

Assim, em tal contexto processual, não há falar em agravamento da situação da autora, pois o princípio da *non reformatio in pejus* se aplica apenas quando a "reforma para pior" atinge a única parte recorrente. *In casu*, a parte autora sequer foi prejudicada, ao revés, findou beneficiada com o provimento do pedido inicial e condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Ressalto que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

Assim, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários advocatícios fixados no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.*

*III - Embargos de declaração rejeitados."*

*(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."*

*(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.*

*1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.*

*(...)*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo*

quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agrg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188).

Por fim, o escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito, a teor da orientação firmada no Pretório Excelso, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.03.98).

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na v. decisão embargada.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038467-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.038467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00384675820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil deu parcial provimento à apelação, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante a existência de omissão no *decisum* quanto ao termo inicial de atualização dos honorários sucumbenciais, bem como se esta atualização levará em conta o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal ou a SELIC. Aduz, ainda, que foi omitida a condenação no pagamento das despesas processuais. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato.

No caso em exame, este Relator deu provimento à apelação da embargante para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Ocorre que não houve pronunciamento quanto às custas processuais, bem como em relação à atualização dos honorários advocatícios.

Passo, então, a suprir as omissões apontadas.

Quanto aos critérios de atualização da verba honorária, tendo esta sido fixada com base no valor atribuído à causa, deve-se utilizar as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que assim dispõe:

#### 2.1.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.

(...)

Ainda, a Súmula nº 14/STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento" (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2013).

Inaplicável a taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente verba honorária, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que estes são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. ÍNDICES DO IPC EXPURGADOS MARÇO/90 E ABRIL/90. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS.**

1- Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo.

3- O índice do IPC aplicado nos cálculos acolhidos, referente ao mês março de 1990, previsto no Provimento 24/97 é devido, bem como o índice expurgado do IPC referente abril/90, no percentual de 44,80%, requerido pelo embargado.

4- Todavia, mantenho a exclusão da taxa selic, pois, esta embute correção monetária e juros na sua composição, e de acordo com o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa

*deverá haver atualização, desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ).*

*5- Observando que o índice do IPC expurgado aplicado nos cálculos acolhidos, bem como o concedido neste julgamento está em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 e Provimento 64/2005 - COGE - 3ª Região.*

*6- Deixo consignado que a partir de janeiro/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº. 1937-67, artigo 29, §3º), último fator de correção, previsto do Provimento 24/97, aplicado nos cálculos acolhidos.*

*7- Mantida a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios.*

*8- Apelação da embargada parcialmente provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021426-82.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 09/05/2007, DJU DATA:25/06/2007)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. A incidência da taxa SELIC sobre as verbas de sucumbência, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOMENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 14 DO STJ.*

*1- A Súmula 14 do STJ evidencia a incidência exclusiva da correção monetária sobre o valor da causa para o cálculo dos honorários advocatícios, de modo que não é permitido ampliar esta base de cálculo com a incidência dos juros de mora. 2-Ao considerar que a condenação está restrita ao pagamento da verba honorária tão somente sobre o valor da causa, utilizam-se as diretrizes do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, segundo o qual "deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem inclusão dos juros (Súmula n.14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial".*

*2 - Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF-3 - AC: 1169 SP 0001169-28.2004.4.03.6122, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 26/08/2013, NONA TURMA)*

A atualização monetária do valor da causa para cálculos da verba honorária devida deve ser feita de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, uma vez que a taxa SELIC, índice oficial no período, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese.

Assim, para sanar a omissão apontada, os presentes embargos de declaração devem ser providos para que onde constou:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima."

Passa a constar:

"Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões apontadas, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017098-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : PAULO DE DEUS GARCIA  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00170985520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União** em mandado de segurança impetrado por **Paulo de Deus Garcia** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar (f. 95-96) e concedeu a segurança "*para determinar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor do impetrante, independentemente da apresentação de cédula de identidade de estrangeiro - CEI, no prazo de 15 (quinze) dias*" (f. 122-123v).

A União apelou, alegando, em síntese, que:

a) a negativa da emissão de CTPS ao impetrante se deu em razão do não preenchimento dos requisitos previstos na Portaria n. 01/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;

b) que o ato tido como coator não se revestiu de ilegalidade ou configurou abuso de poder, pois se pautou em exigências legais não cumpridas pelo impetrante.

Com contrarrazões (f. 137-141), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso de apelação (f. 156-157v).

É o relatório. Decido.

O impetrante, natural de Angola, foi condenado em primeira instância à pena de 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém aguarda o julgamento de seu recurso em liberdade devido à concessão de liberdade provisória.

Ao solicitar a emissão de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o impetrante teve negado seu pedido sob a justificativa de que não preenchia os requisitos autorizadores previstos na Portaria MTE n. 01/1997 (revogada pelas Portarias SPPE nº 4 de 26/01/2015 e SPPE nº 3 de 26/01/2015).

A Portaria n. 01/1997, antes de sua revogação, dispunha o seguinte:

*"Art. 9º - A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no País, será feita, exclusivamente, nas sedes das Delegacias Regionais do Trabalho, poderão emitir CTPS devendo o documento ser obrigatoriamente assinado pelo Subdelegado.*

*(...)*

*§ 2º - A CTPS será fornecida ao estrangeiro, mediante a apresentação de (02) duas fotos 3x4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, no prazo mínimo de 03 (três) e máximo de 15 (quinze) dias úteis, nas seguintes condições:*

*I - Ao estrangeiro permanente, ao asilado político e ao refugiado, mediante apresentação de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso (...)"*.

De fato, o impetrante não se enquadra nas hipóteses autorizadas para a emissão de CTPS a estrangeiro, porém convive com uma estrangeira em situação regular no país (f. 35), com quem tem duas filhas brasileiras menores de idade (f. 22 e 34). Portanto, negar ao impetrante a oportunidade de encontrar trabalho formal coloca em risco a sua própria sobrevivência e de sua família, visto que não pode se ausentar do país até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Como bem esclarecido pela MM. Juíza *a quo*, impedir a emissão de documento essencial a qualquer indivíduo, seja brasileiro ou estrangeiro, "*afronta os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro*" (f. 123).

Assim, conforme fundamentação supra, a sentença deve ser mantida tal como lançada, assegurando ao impetrante a obtenção de CTPS em seu nome.

Veja-se, a respeito desta questão, o seguinte precedente desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA. No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão. A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." **Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho.** Agravo de instrumento provido". (AI 00220301920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014111-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SCHWARZ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : MARIANA BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : JOSILENE FELIPE DA SILVA  
APELADO(A) : Universidade Paulista UNIP  
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00141111220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Schwarz Luiz da Silva** em mandado de segurança impetrado em face do **Reitor da Universidade Paulista - UNIP, Campus VII** e do **Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI**, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula na Universidade Paulista- UNIP e reconheça o seu direito à inclusão no PROUNI, como beneficiário de bolsa integral.

O pedido liminar foi indeferido (f. 112-114). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (117-121), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 122-123).

O juízo *a quo* denegou a segurança por entender que "*não havendo qualquer elemento nos autos que comprove que o impetrante requereu o cancelamento do FIES antes do prazo para comprovação dos requisitos ao PROUNI e que este não foi formalizado a tempo por fato a ele não imputável, deve ser rigorosamente observado o edital, não havendo ilegalidade*" (f. 127-129v).

O impetrante apelou (f. 133-139), sustentando, em síntese, que:

- a) efetuou o cancelamento do FIES no dia 25.06.2014, dentro do prazo previsto na Portaria nº 24/2014, motivo pelo qual não pode ser impedido de realizar sua matrícula junto à IES;
- b) o indeferimento de sua matrícula no curso de Ciências da Computação viola o disposto no artigo 6º da Constituição Federal;

c) a obrigatoriedade de encerramento dos contratos firmados no âmbito do FIES, nos termos do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 13/2014 e do artigo 15 da Portaria Normativa MEC nº 19/2008, refere-se aos alunos aprovados no PROUNI para curso ou instituição diversos àquele que se encontra financiado.

Com contrarrazões (f. 146-160), vieram os autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou pelo não provimento do recurso (f. 165-167).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula em IES e reconheça seu direito à inclusão no PROUNI, como beneficiário de bolsa integral.

O impetrante foi aprovado no processo seletivo (2º semestre de 2014) para o PROUNI - Programa Universidade Para Todos, promovido pelas autoridades impetradas.

Aduz, em sua defesa, que referidas autoridades teriam dificultado o cancelamento do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil em razão de exigências burocráticas, o que implicou na perda da vaga no PROUNI.

Afirma, ainda, que as Portarias MEC n. 19/2008 e n. 13/2014 condicionam a concessão do PROUNI ao encerramento do contrato com o FIES somente nos casos de curso e instituição de ensino diversos daquele financiado, situação diferente da sua, em que o curso e a instituição são os mesmos.

Ocorre que, seria ilógico que a concessão do PROUNI fosse possível independentemente da efetiva comprovação de cancelamento do FIES. Isto, porque, ao bolsista cabe a escolha do programa que melhor se adequa à sua situação financeira.

Nesse diapasão, se é vedado ao aluno usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo PROUNI e o financiamento obtido pelo FIES, quanto mais em relação ao mesmo curso e na mesma IES. Isso é o que prevê o artigo 15 da Portaria Normativa MEC n. 19/2008:

*"Art. 15 É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.*

*Parágrafo único. O candidato beneficiado pelo FIES que for contemplado com bolsa do ProUni em curso ou instituição de ensino diverso daquele financiado deverá efetuar o imediato encerramento do financiamento, nos termos do inciso I do art. 16 da Portaria MEC nº 1.725, de 3 de agosto de 2001, sob pena de encerramento da bolsa do ProUni".*

Segundo a Portaria MEC n. 19/2012, o cancelamento do FIES pode ser solicitado pelo próprio estudante por meio da rede mundial de computadores. *Verbis:*

*"Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.*

(...)

*Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação".*

O Edital PROUNI n. 20/2014 fixou o prazo de 16 a 24 de junho de 2014 (primeira chamada) e de 4 a 11 de julho de 2014 (segunda chamada) para comprovação do pedido de encerramento do FIES (f. 77).

Dos autos, não é possível inferir que esse pedido tenha sido tempestivo, pois, de acordo com o documento de f. 15-16, no dia 25.06.2014, o impetrante foi reprovado no processo seletivo do PROUNI, por falta de documentação. Ademais, o termo de liquidação antecipada expedido pelo FIES data de 18.07.2014 (f. 17-18), ou seja, após o término do prazo previsto no edital. Igualmente, o impetrante não logrou êxito em comprovar quais seriam os entraves burocráticos impostos pelas autoridades impetradas.

Portanto, ausente o direito líquido e certo que justifique a impetração do presente *writ*, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA. (...) 2. Na lição de Hely Lopes Meirelles,*

*"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Assim, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".* 3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008) (grifei)  
*"MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.* 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.(...). 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito." (STJ, MS 13.445/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-89.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VALDEIR AUGUSTO BONAFE  
ADVOGADO : SP253237 DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro(a)  
: EDILSON MARTINS DA SILVA  
No. ORIG. : 00027128920104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Valdeir Augusto Bonafé** contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos em face da **União**.

Pretende o embargante o levantamento do arresto que recaiu sobre seu imóvel, emanado de execução fiscal ajuizada em face de antigo proprietário, o Sr. Edilson Martins da Silva. Aduz que adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações, celebrado com o Sr. Moacir Marani que, por sua vez, havia adquirido o bem mediante contrato firmado com o executado. Relata que, por culpa exclusiva do cedente, está impedido de formalizar a escritura pública, razão pela qual promove ação de adjudicação do imóvel na Justiça Estadual. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Contestou a União defendendo a validade da penhora e alegando a presunção de fraude à execução (fls. 43/52).

Realizada audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do embargante e a oitiva de duas testemunhas (fls. 75/79).

Em seguida, a embargada reiterou os termos da contestação (fl. 83).

Ao prolar a sentença, o juízo *a quo* observou que, *"muito embora o embargante tenha recebido em cessão o imóvel arrestado em 03/02/2006, o referido bem já havia deixado o patrimônio de Edilson Martins da Silva em 03/08/2003 (...), ou seja, em momento bastante anterior à sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal para responder pela dívida tributária, o que ocorreu por despacho datado de 06/10/2005 e cuja citação se deu por edital, realizada somente no ano de 2008"*. Considerou, ainda, que *"a falta de registro imobiliário do Instrumento de Cessão, portanto, não é suficiente para invalidar a transferência do imóvel, merecendo ser protegido o direito do embargante"* e julgou os embargos procedentes. Diante da ausência de registro da escritura

pública, foi afastada a condenação da embargada em honorários (fls. 85/89).

Com espeque no Ato Declaratório PGFN n. 7/2008, a União deixou de interpor recurso (fl. 106).

O embargante, em seu apelo, pugna pela condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este tribunal.

### **É o relatório. Decido.**

O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp 1.111.002/SP.

Ressalte-se que semelhante entendimento já havia sido adotado pelo STJ por ocasião da edição de sua Súmula n. 303, segundo a qual, *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Verifico que, na hipótese dos autos, quem deu causa aos presentes embargos foi, de fato, a parte embargante, uma vez que não providenciou no tempo hábil a formalização da escritura pública.

Assim, não se pode imputar culpa à exequente pela omissão do terceiro e a consequente penhora do imóvel no curso do processo executivo promovido contra o antigo proprietário, cujo nome ainda consta do registro imobiliário.

Entendo, porém, que devem ser afastados o princípio da causalidade e o disposto na referida Súmula n. 303 quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o imóvel não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato construtivo, como ocorreu no caso em tela.

Ou seja, quando a embargada opõe resistência às pretensões meritorias do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência.

Nos presentes embargos, a União não só apresentou contestação, pugnando pela manutenção do ato construtivo e alegando a ocorrência de fraude à execução, bem como, depois de realizada a audiência de instrução, com a oitiva do embargante e de suas testemunhas, reiterou os termos da peça contestatória, o que caracteriza firme resistência à pretensão autoral.

Saindo-se vencida na demanda, portanto, deve a União arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos embargos de terceiro, "o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda" (AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) - destaquei*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é omissio que simplesmente decide a causa contrariamente aos interesses do recorrente. Observe-se que ao juízo não se impõe o exame de todas as questões suscitadas pelas partes, senão daquelas essenciais à solução da lide. 2. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada." (REsp 1068644/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ. 4. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula n. 375, do STJ. 5. Resistindo o exequente à alegação pelo terceiro embargante de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, atrai para si a sucumbência, caso vencido na demanda. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1225795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) - destaquei*

*"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA*

*SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência. 3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007. 4. Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da construção, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 680.576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/08) - destaquei*

Esta E. Terceira Turma também entende que deve ser fixada verba honorária em favor da parte embargante quando a embargada opõe resistência ao pedido veiculado nos embargos de terceiro, oferecendo contestação. Nessa linha, confirmam-se os precedentes abaixo:

*AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto não registrada a carta de arrematação, a penhora realizada posteriormente não pode subsistir. Precedentes do STJ. 2. O privilégio do crédito da Fazenda Pública só teria lugar se a penhora, na execução fiscal, anteceder a arrematação realizada na outra execução e, mesmo assim, somente para o fim de recair sobre o produto da alienação em hasta pública, jamais para o objetivo desejado pela agravante, que busca a manutenção de uma penhora realizada quando já assinado o auto de arrematação em favor de terceiro. 3. É de rigor a condenação da agravante ao pagamento das verbas de sucumbência ante a oposição de resistência aos embargos de terceiro. Tivesse ela aquiescido aos embargos, reconhecendo o direito do agravado, certamente se aplicaria a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, impondo ao terceiro agravado a referida condenação, por força do princípio da causalidade. Considerando, todavia, que contestou o pedido e, mais, apelou à segunda instância, a agravante é que deverá suportar tal condenação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003346-54.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) - destaquei*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. AMEAÇA DE PENHORA - CABIMENTO. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. Em que pese não ter sido concretizada a penhora sobre o imóvel dos embargantes, é entendimento assente na Corte Superior de Justiça que "Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos." (STJ - Quarta Turma, REsp 389.854, Min. Sávio de Figueiredo, j. 03/12/2002, DJU 19/12/2002). No mesmo sentido: RESP 200703079806, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2010 ..DTPB. 3. Ao formular o requerimento, a União assumiu a responsabilidade sobre eventual constrição. Ademais, ao resistir à pretensão aqui aduzida, com todas as provas produzidas, a embargada, à luz do princípio da sucumbência, deve responder pela verba honorária respectiva. Precedentes do STJ: EDcl no RESP 723.952, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005; AgRg no Ag 490.083, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004; RESP 926.423/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 21/6/2007, v.u., DJ 2/8/2007 p. 422; 1ª Turma, RESP 84 8070, processo 2006010 84 631, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 25/03/2009. 4. Não merece reforma no tocante ao quantum arbitrado, visto que o percentual aplicado (15%) não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono dos embargantes, o valor dos embargos de terceiro (valor de R\$ 12.854,39) e o tempo de duração do processo. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0048423-59.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) - destaquei*

Destarte, merece reforma a sentença, por estar em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria, devendo a embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

E, tratando-se de embargos de terceiro em que não há condenação em pecúnia e sendo vencida a Fazenda Pública, devem ser observados os critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que autorizam sejam os honorários advocatícios fixados à apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Dessa forma, à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, tendo em vista o princípio da sucumbência e observando-se, ainda, o valor atribuído à causa, a resistência oposta pela embargada e o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, bem como a ausência de interposição de apelação pela União, deve a parte embargada responder por honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com o Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

interposto pelo embargante, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-42.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP182474 KARINA MÜLLER RAMALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00053824220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Paulo - SP**, inconformado com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, considerou que por ser o imóvel, no qual incide o IPTU, do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Assim, Sua Excelência desconstituiu o título executivo e julgou extinta a execução fiscal.

Irresignado, recorre o apelante, aduzindo, em síntese, que:

- a) os recursos utilizados para aquisição do imóvel são oriundos da própria embargante. Assim, não gozariam de qualquer tipo de imunidade tributária;
- b) os dispositivos da Lei n.º 10.188/01 violam o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, além de afrontar a literalidade do art. 146, II, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)*

*§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.*

*§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.*

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

*PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.*

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

*DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

De outra face, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Assim, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (f. 56-v).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-21.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RENATA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP106283 EVA GASPAR e outro(a)  
INTERESSADO(A) : MENIN CHIOZINI COM/ AGROPECUARIO LTDA e outros(as)  
: MILTON SERGIO CHIOSINI  
: MAURICIO LORENZETTI MENIN  
No. ORIG. : 00069482120094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação apresentada pela **União** contra sentença que julgou extintos os embargos de terceiro opostos por **Renata Pereira da Silva**.

Pretende a embargante que, por ocasião da arrematação de imóvel rural penhorado em ação de execução fiscal, seja resguardada a parcela que lhe pertence, conforme acordo firmado com o executado e homologado em separação judicial. Em suma, visa a embargante fazer valer seu direito à meação sobre o aludido bem.

Em emenda à inicial, foram juntadas cópias referentes a diversas execuções fiscais, ajuizadas em face do mesmo executado, em que o mesmo imóvel rural foi objeto de penhora, sendo atribuído à causa o valor de R\$1.019.834,71 (fls. 24/43).

Contestação da União às fls. 52/65.

Ao prolatar a sentença, o juízo *a quo* observou que existem "4 (quatro) embargos de terceiro com tríplice identidade de elementos (mesmas partes, causa de pedir e pedido) a atacar uma única penhora" e julgou extintos os presentes embargos, em razão da litispendência. A embargante foi condenada a pagar honorários no valor de R\$500,00 (fls. 76/77).

Em suas razões recursais, pretende a embargada a reforma da sentença no tocante à fixação da verba honorária, em consideração ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a autora seja condenada em 20% sobre o valor dado à causa ou em outro percentual adequado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este tribunal.

#### É o relatório. Decido.

Para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.111.002/SP, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª

**Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.** 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - **destaquei**

No caso vertente, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais foi corretamente atribuída à parte embargante, uma vez que, ao ajuizar diversos embargos de terceiro com triplíce identidade de elementos (partes, causa de pedir e pedido), debatendo a respeito de uma mesma penhora, gerou litispendência e acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código Processual Civil.

Com efeito, tendo sido o mesmo imóvel penhorado em múltiplas execuções fiscais promovidas pela Fazenda, todas em curso na mesma Vara Federal, impunha-se o ajuizamento de uma única ação de embargos de terceiros.

Ocorre que o juízo *a quo*, a despeito do notável valor da causa atribuído pela própria autora, do benefício econômico pretendido e dos prejuízos suportados pela embargada para fins de defesa, condenou a vencida ao pagamento de verba honorária de apenas R\$500,00 (quinhentos reais), patamar que entendo incompatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, realizado pelo representante da União, por se tratar de valor manifestamente insignificante.

Destarte, o caso é de majoração da verba.

Nesse passo, cumpre destacar que cuidam os presentes embargos de causa sem condenação, uma vez que tem como objetivo o simples resguardo do direito da mãe ao respectivo quinhão, por ocasião de futura e eventual arrematação do imóvel penhorado.

Por outro lado, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Não há óbice, portanto, ao afastamento dos limites mínimo e máximo fixados no art. 20, § 3º, do Diploma Processual, por se tratar de dispositivo inaplicável em relação à hipótese dos autos, devendo ser considerado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo, segundo o qual a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do juízo, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Confram-se, na linha de aplicação do § 4º do artigo 20 do Código Processual, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA N. 233-STJ APLICADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DA NATUREZA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5-STJ. DEFICIÊNCIA DE LANÇAMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MATÉRIA SINGELA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. (...) III. **Inexistindo condenação e em se tratando de extinção de execução por falta de hígidez do título, sem que implique em solução de mérito sobre a dívida, que pode ser exigida por outra via, portanto matéria singela, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, com base no art. 20, § 4º, do CPC, o que ora se faz.** IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 644.471/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009) - **destaquei****

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. I. **Julgado extinto o processo de embargos de terceiro sem julgamento de mérito, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, e não com amparo no parágrafo 3º, à falta de condenação.** II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma; RESP - 73299, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v. u., j. em 23/11/1999, DJ 21/02/2000 PG:00125) - **destaquei****

Em idêntico sentido, colaciono abaixo julgados prolatados no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal:

**EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)** - Quanto ao valor dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 505/1013

honorários advocatícios, o recurso não merece provimento porque, **tratando-se de embargos de terceiro em que não há condenação em pecúnia, devem ser observados os critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC, que autorizam sejam os honorários advocatícios fixados à apreciação equitativa do juiz.** (...) - Negado provimento à apelação, mantida in totum a r. sentença a quo. (TRF 3ª Região, 4ª T., AC 0041628-18.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015) - **destaquei**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO FALIMENTAR. ARREMATACÃO EM AMBOS OS PROCESSOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 486 DO CPC. APLICAÇÃO.** (...) - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004429-78.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE CITADO NA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.** (...) - Com fundamento no princípio da causalidade, condenado o embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, REO 0022598-75.1995.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 16/07/2008, DJF3 DATA: 25/07/2008)

Dessa forma, à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade e observando-se, ainda, o valor atribuído à causa, a ocorrência de litispendência com diversos feitos e o trabalho desenvolvido pelos procuradores da Fazenda, bem como o julgamento antecipado da lide, deve a embargante responder por honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos de acordo com o Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP157684 HAMILTON YMOTO e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS  
No. ORIG. : 00088711320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Leadmidia Participações Ltda.**, em face da sentença que julgou improcedente a ação anulatória dos Autos de Infração n.º S000536 e S000484 lavrados pelo **Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP** em razão da falta de registro em seus quadros.

A apelante alega que desenvolve atividade de "holding pura", não compreendendo atos de administração ou controle, bem como que não possui funcionários, não prestando, destarte, serviço a terceiros, fatos que não a enquadram na exigência do art. 1º da Lei n.º 6.938/80. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o sucinto relatório. Decido.

A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. *Verbis:*

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação

àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. (...)

4. Recurso especial improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 715.389/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 18.8.2005, DJ de 12.9.2005, p. 241).

Já, a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Veja-se:

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de administração, enunciadas nos termos desta Lei."

Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no art. 2º da citada Lei:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO."

In casu, extrai-se da cláusula terceira do contrato social de f. 26-35 que a empresa tem como objeto social:

"A sociedade terá como objetivo a participação em outras sociedades, independentemente da sua forma de constituição, como sócia, acionista ou quotista."

Como se vê, a atividade básica da parte autora é a participação em outras sociedades, não revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, de modo a exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei n.º 4.769/65.

Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. O objeto social da primeira apelada consistia na "participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding)", enquanto o da segunda apelada era o de "participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista", porém alterado, a partir de 01/06/2011, para: "(i) o desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurante, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, charutaria, 'coffee shop' e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; (ii) o fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras, a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, como limpeza, carga e descarga de aeronaves; (iii) o comércio, a importação e a exportação de bens e produtos alimentícios em geral, bem como de artigos dos seus ramos de atividade e outros; (iv) a manipulação e a industrialização de produtos relativos à alimentação, confeitaria e panificação; (v) a exploração de franquias; (vi) a venda de artigos para fumantes, bazar, bijuterias, pedras preciosas, 'souvenirs', jornais, livros e revistas; (vii) o comércio e a importação de máquinas, veículos e aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos destinados à indústria hoteleira e similares; (viii) o comércio através de Lojas Franca ('free shops'); (ix) o comércio atacadista de peixes, pescados e frutos do mar; e (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista". 4. As atividades básicas (holding, prestação de serviços específicos e comércio), descritas no objeto social das apeladas, não revelam prestação de serviço a terceiro na área de administração, de modo a exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei 4.769/1965, pelo que manifestamente improcedente o pleito da autarquia, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais. 5. Agravo inominado desprovido.

(APELREEX 00020283220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUTOS DE INFRAÇÃO PRO FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO. MULTAS. HOLDING. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS DE QUALQUER NATUREZA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Tratou a Lei nº 4.769/65 de regulamentar o exercício da profissão do Técnico de

Administração. No caso, cabe a cada Conselho Regional de Administração fiscalizar o exercício da profissão de técnico de administração na sua área de influência, ou seja, Estados e Distrito Federal. Segundo consta dos autos foram lavrados dois autos de infração após procedimentos fiscalizatórios: (1) o de nº 020494, com data de 21/12/2006 e multa no valor de R\$ 2.277,00; e, pela reincidência, (2) o de nº 024798, com data de 01/10/2007 e multa no valor de R\$ 4.554,00 (f. 29), ambos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, porquanto a apelante não teria efetuado registro junto ao Conselho Profissional apesar de realizar atividade privativa de Técnico de Administração. 3. Trata-se, na espécie, de empresa instituída como holding, cujo objeto inscrito na cláusula terceira de seu contrato social (f. 89) é a "participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza". 4. Conforme a jurisprudência mais abalizada, a atividade básica da apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. 5. Portanto, verificando-se que a apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado, à luz da legislação e jurisprudência firmada, é de se serem anulados os autos de infração nºs 020494/06 e 024798/07, cancelando-se a inscrição na dívida ativa, referente ao processo nº 136655/06 (f. 29). 6. Havendo o réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas despendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida.

(AC 00133967720084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; e participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Multa por ausência de inscrição indevida, fazendo jus a Autora à restituição do valor pago a esse título, devidamente corrigida, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas despendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação provida.

(AC 00195284820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, acrescente-se que a jurisprudência não diferencia as modalidades de holding mista ou pura para somente no primeiro caso, exigir a obrigatoriedade do registro.

Com efeito, extrai-se do entendimento jurisprudencial, não haver a necessidade de registro para ambas as modalidades.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a inexigibilidade das multas impostas nos autos de infração n.ºs S000536 e S000848, por ausência de obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração competente, invertendo-se, assim, a condenação aos honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvrá de levantamento, dos valores depositados, em favor da autora.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa da distribuição.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-45.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.004539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)  
APELADO(A) : GERVASIO RE DO NAZARETH  
No. ORIG. : 00045394520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face da sentença de fls. 108/111-v, que em execução fiscal proposta contra o Sr. Gervásio Redo Nazareth visando a cobrança de anuidades, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI e §3º do Código de Processo Civil.

Aduz o CRF/SP, em síntese, que não há impedimento legal para que antes do advento da UFIR os tributos em geral sejam atualizados pelos índices oficiais de correção monetária à época o INPC, tendo-se em conta o dispositivo do art. 97, §2º, do CTN. Alega que a Lei

11.000/2004 somente vem a afirmar, expressamente a possibilidade dos Conselhos de fiscalização profissional fixarem/cobrarem anuidades. Que os dispositivos da Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) não se aplicam aos demais Conselhos Federais de Fiscalização. Que as anuidades têm por fundamento as Leis nº 3.820/1960 e 6.994/1982, e sua correção válida conforme as Leis 8.177/1991 e 8.178/1991 que são aplicáveis ao Conselho Regional de Farmácia.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A cobrança da anuidade pelos conselhos profissionais deve seguir a orientação da Lei 8.906/1994, que revogou a Lei 6.994/1982, a qual fixava anteriormente o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN, requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e, quanto à multa eleitoral, dissociada a penalidade do dispositivo legal que a embasa, são nulas as cobranças, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e, a manutenção da extinção da execução fiscal.

A Lei n. 6.994/1982 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/1994 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29/03/06; REsp 181.909/RS, DJ 01/12/2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01/08/2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11/12/2000.

Sob outro aspecto, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*(STF. RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.*

*1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.*

*2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.*

*3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ. REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.*

*Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor,*

o qual conferiu às amidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 651)

**ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.**

1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.
  2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.
  3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as amidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III.
  4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das amidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.
  5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.
  6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).
  7. Tal o contexto, a fixação do valor da amidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.
  8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de amidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas amidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.
  9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.
  10. Apelo do Conselho improvido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009994-44.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMTO.**

- I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar amidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.
- II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.
- III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.
- IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de amidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da amidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.
- V - Precedentes.
- VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.
- VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.

VIII - *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária.
  2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento.
  3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades.
  4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007.
  5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).
  6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
  7. Embargos de Declaração improvidos.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000815-20.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

As anuidades devidas aos Conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da Constituição Federal, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, devendo ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, *caput* e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-81.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA  
APELADO(A) : JANICE DE LOURDES MEGID  
No. ORIG. : 00085678120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Janice de Lourdes Megid**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, bem como pelo disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.  
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 01 de julho de 2005 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002419-94.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024199420024036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 156, V, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento - REFIS em 25/11/2002, tendo efetuado pagamentos até 05/04/2006.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta Instância, foi determinado que a exequente trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez dias), o (s) documento (s) que comprovassem as amortizações nos valores de R\$ 8,04 (oito reais e quatro centavos) e R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) lançados na data de 05/04/06 (despacho de f. 69). Em resposta, a União apresentou petição às f. 71-73, aduzindo que mesmo após a rescisão do parcelamento, a executada continuou a efetuar pagamentos vinculados ao débito, sem, contudo, apresentar qualquer documentação referente aos citados pagamentos.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, a constituição dos créditos tributários ocorreu mediante auto de infração, e sua constituição definitiva ocorreu de acordo com as notificações de sua lavratura em 11/07/2000 (processos de n.º 2002.61.13.002419-1 e 2002.61.13.002443-9) e, em 10/01/2001 (processo de n.º 2002.61.13.002420-8).

Por outro lado, havendo pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição.

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. MULTA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA (PAES E REFIS). HIPÓTESE INTERRUPTIVA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa (fls. 40), imposta pela extinta SUNAB, o que*

*atrai a incidência das normas e princípios disciplinadores das relações de Direito Público. Nessa linha, tem-se que, para as infrações praticadas no período anterior à vigência da Lei nº 9.873/99, caso dos autos, em razão da falta de previsão legal, deve incidir, levando em conta o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos; 2 - Ora, antes do advento da Lei nº 11.051/04, que introduziu o parágrafo 4o, no art. 40, da Lei nº 6.830/80, era vedado ao juiz, em se tratando de direitos patrimoniais, decretar de ofício a prescrição na execução fiscal, ou seja, sem arguição da parte a quem aproveita; 3 - No entanto, com a edição da Lei nº 11.051/04, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo magistrado; 4 - O art. 6o, da Lei nº 11.051/04, introduziu no art. 40, da Lei nº 6.830/80, norma de natureza processual, tendo assim aplicação imediata, a alcançar, inclusive, os processos em curso; 5 - Em que pese o presente feito executivo ter sido arquivado sem baixa na distribuição com base no art. 20, da Lei nº 10.522/02, uma vez transcorrido o lapso prescricional, poderá ser aplicado o comando do parágrafo 4o, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, até porque o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, de maneira a evitar a imprescritibilidade dos créditos fiscais, fenômeno este repudiado pela doutrina e jurisprudência pátrias; 6 - Por sua vez, é verdade que, nos presentes autos, o arquivamento sem baixa, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, foi determinado em 15/03/2005 (fls. 54), fazendo com que o termo ad quem da prescrição intercorrente, a princípio, fosse 15/03/2010. Entretanto, como bem aduzido pela recorrente, houve adesão da executada ao PAES em 28/07/2003 (fls. 101/102), perdurando até 24/11/2009, quando a mesma foi excluída do citado programa de parcelamento. Destaque-se que em 25/11/2009, a empresa executada solicitou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 131). Com efeito, a existência de pedidos de parcelamento de dívida, atos inequívocos de reconhecimento do débito pelo devedor, constitui causa interruptiva da prescrição, conforme inteligência do art. 2º - A, IV, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicável ao caso em razão da natureza não-tributária do débito. Tal situação corrobora a tese de inoccorrência da prescrição intercorrente lançada no recurso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); 7 - Desse modo, sendo constatada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente, não há como se manter a sentença recorrida; 8 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte; 9 - Apelação provida." (TRF-5, 2ª Turma, AC 520559, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, data da decisão: 09/08/2011, DJE de 18/08/2011).*

No caso *sub judice*, houve adesão ao programa de parcelamento REFIS em 25/11/2002 (f. 28), o que equivale ao seu reconhecimento e interrompe a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, pois implica em reconhecimento pelo devedor dos débitos tributários correspondentes, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir de sua rescisão ocorrida em 01/03/2003 (f. 28), momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional.*
- 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão.*
- 3. Recurso especial não-provido.*

*(STJ- REsp 961070/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)".*

De outra face, os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência do Procurador da exequente em 28/08/2003 (f. 17). Considerando que em 01/12/2009, houve nova adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando havia transcorrido mais de cinco anos, é inevitável o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Nem se diga que mesmo após a rescisão do parcelamento, a executada continuou a efetuar pagamentos vinculados ao débito, pois intimada às f. 69, para comprovar através de documentação hábil, os valores lançados no extrato de f. 58, a União apenas alegou que houve recolhimentos com base no referido extrato.

Desse modo, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

2006.61.05.012100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)  
APELADO(A) : WALTER ROTONDO FILHO  
No. ORIG. : 00121007320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, inconformado com a sentença proferida na execução fiscal ajuizada em face de **Walter Rotondo Filho**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença é nula de pleno direito, pois não foi intimado pessoalmente sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito, conforme determinam os artigos 25 e 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei da Lei 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1330473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento de que os representantes judiciais dos Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ. REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)*

Também o Supremo Tribunal Federal - STF, já decidiu que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980.*

*1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.*

*2. O Tribunal a quo considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional.*

*3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980).*

4. A expressão *Fazenda Pública* abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000).
6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.
7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.
8. Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas.
9. Recurso Especial provido."

(STJ. REsp 1330190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)  
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRIVILÉGIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o Conselho Profissional representando por procurador autárquico é cabível a intimação pessoal, não cabendo, porém, o privilégio de tal forma de intimação a advogados contratados para a defesa judicial da autarquia.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028363-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)

In casu, não foi promovida a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito (f. 12). Desse modo, o caso é de se afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-45.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001046-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP  
PROCURADOR : SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00010464520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mogi das Cruzes - SP**, inconformado com a sentença proferida na execução fiscal, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza "a quo" acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para reconhecer a imunidade recíproca da instituição financeira, e, por consequência, julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o apelante, aduzindo, em síntese, que, no presente caso, não há se falar em imunidade recíproca.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)*

*§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.*

*§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

*I - não integram o ativo da CEF;*

*II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*

*III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;*

*IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;*

*V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;*

*VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.*

*§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.*

*§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.*

*(...)*

*§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)*

*Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).*

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU, que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.*

*2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta*

inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n.º 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a

*imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)*

De outra face, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Desse modo, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (f. 86-v e 87).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Honorários advocatícios conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-05.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
APELADO(A) : CARMEN SILVIA GOMES  
No. ORIG. : 00005660520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Carmem Silvia Gomes**.

O MM. Juízo "*a quo*" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 156, III, do Código Tributário Nacional, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."*

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa*

de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-18.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AGUAI PREFEITURA  
PROCURADOR : SP285494 VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00006611820144036127 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Aguai - SP**, inconformado com a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face da **Rede Ferroviária Federal S/A**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 586, ambos do Código de Processo Civil. Sua Excelência reconheceu a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Irresignado, recorre o Município de Aguai, aduzindo, em síntese, que no presente caso é inaplicável a imunidade recíproca.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Dessa forma, deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Município de Aguai para desconstituir a sentença de primeiro grau, e determinar o prosseguimento da execução fiscal com a citação da União (sucessora da RFFSA), conforme a fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008568-66.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA  
APELADO(A) : SOLANGE RODRIGUES  
No. ORIG. : 00085686620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Solange Rodrigues**.

O MM. Juízo "*a quo*" extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, bem como pelo disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "*  
*(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 01 de julho de 2005 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013944-09.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA  
APELADO(A) : RONALDO GUIMARAES FCIA ME -ME  
ADVOGADO : SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI e outro(a)  
PARTE RÉ : RONALDO GUIMARAES  
No. ORIG. : 00139440920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Ronaldo Guimarães Fcia ME- e Outro**.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 156, III, do Código Tributário Nacional, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta o apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."*

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO*

- 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo*
- 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.*
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias*

seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-75.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI  
APELADO(A) : EDUARDO ALVES ROCHA  
No. ORIG. : 00034827520114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face de **Eduardo Alves Rocha**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual do exequente, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que a execução do crédito tratado no presente caso é direito adquirido, sendo inaplicáveis as disposições da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta no dia 21 de junho de 2011 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : MICROCHIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADVOGADO : SP242165 LEONARDO MATRONE e outro(a)  
 No. ORIG. : 00402006920044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de processo devolvido a esta C. Turma julgadora pela Vice-Presidência desta Corte, que determinou a aplicação do disposto no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, para avaliação da pertinência do julgado, com vista à possível retratação, em razão da interposição de Recurso Especial pela União Federal (fls. 137/144) frente à análise da questão de mérito pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, devendo ser apreciada eventual dissonância da decisão recorrida com o entendimento consolidado do r. Tribunal Superior.

A r. sentença de fls. 93/93-v, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, com fundamento no art. 156, V, do CTN e declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598 ambos do CPC e art. 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980. A União Federal pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 96/101) alegando que a paralisação do processo somente poderia ser imputada ao Poder Judiciário, tendo em vista que não requereu o sobrestamento do feito.

Por unanimidade, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu que, da análise dos autos, a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao aparato do Judiciário, visto que a exequente não foi prudente em requerer as diligências necessárias para ver seu direito de ação garantido com a citação válida da parte executada dentro do prazo prescricional (fls. 116/117-v e 130/134-v). Ao se compulsar os autos não se constata que a demora na citação da executada esteja relacionada ou que possa ser imputada aos *mecanismo da justiça*, motivo pelo qual deve ser afastado, *in casu*, o entendimento consolidado na Súmula nº. 106, do STJ. Destaque-se que a União foi intimada do arquivamento dos autos por mandado em 2004 (fl. 23) e apenas deu impulso oficial em 2008 (fls. 31).

A União Federal interpôs recurso especial (fls. 137/144), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o referido julgado, pugnando por sua reforma no tocante ao reconhecimento da prescrição. Alega, novamente, violação ao disposto na Súmula nº 106/STJ, sob fundamento de que a mora do Judiciário em proferir o despacho de citação e o cumprimento dessa ordem não pode onerar a Fazenda Nacional, de modo que, da data do ajuizamento do feito, há de se considerar interrompido o fluxo do prazo prescricional. A executada apresentou suas contrarrazões de fls. 158/167 alegando que o crédito tributário foi constituído em 1999 e a citação ocorreu apenas em 2009 por inércia exclusiva da Fazenda, não cabendo, neste caso, a aplicação genérica da Súmula 106/STJ.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 170/172), na qual se verificou a suposta não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, retornaram os autos ao órgão julgador, nos termos do §7º, II, do art. 543-C do Código de Processo Civil para reexame da decisão recorrida.

É o relatório.

## Decido.

Cumpra-se destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp 1120295/SP apreciado pelo STJ e que, no caso, se refere à questão de que na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 apenas a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação (Súmula 106/STJ).

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma (fls. 130/134-v), encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firme no sentido de que embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ e do artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável, exclusivamente, ao próprio mecanismo da Justiça.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação*

**quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de soli citação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.

3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) grifamos

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**

**Deixando de ser constatada pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do mecanismo judiciário pela demora na efetivação da citação, é inviável a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.**

**A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de culpa do exequente não pode ser contrastada em sede de recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.**

(STJ. AgRg no AREsp 41.017/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014) grifamos

Outros Precedentes recentes nesse mesmo sentido: STJ: Agrg No Resp 1561351/Sp, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado Em 01/12/2015, Dje 10/12/2015; Resp 1509335/Ap, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado Em 05/03/2015, Dje 31/03/2015; Agrg No Resp 1499417/Rs, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado Em 06/08/2015, Dje 20/08/2015; Agrg No Aresp 538.559/Df, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado Em 07/04/2015, Dje 30/04/2015; Agrg No Agrg No Agrg No Resp 924.584/Rs, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado Em 17/03/2015, Dje 27/03/2015 E Agrg No Resp 1224444/Pe, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado Em 11/09/2012, Dje 14/09/2012.

Sobre essa questão, ressalvo meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106/STJ aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa, pois há de se analisar, caso a caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou, oportunamente, todas as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor dentro do prazo quinquenal e que, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Assim, deve-se avaliar se, realizada a citação válida depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa exclusiva do Judiciário, sendo que, nesta hipótese, aplicar-se-ia a Súmula nº 106/STJ.

Na espécie, constata-se que, apesar de o feito ter sido ajuizado antes do decurso do prazo prescricional, a exequente não se mostrou diligente para realizar a citação da parte executada antes do decurso do luto prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 08/09/2004 (fl. 19). Em 09/09/2004 (fl. 20), a carta de citação foi expedida e retornou sem cumprimento, sendo juntada aos autos em 20/09/2004 (fl. 20). Frustrada a diligência citatória, o d. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei nº. 6.830/1980 (fl. 22), tendo a exequente sido intimada em 27/09/2004 (fl. 23). O curso da execução fiscal restou paralisado de 27/09/2004 até 02/07/2008, pois em 28/11/2006 a União apenas requereu vista (fl. 25) não promovendo qualquer impulso processual oficial útil, quando já há muito decorrido o luto prescricional. Destaco que a parte executada foi citada por carta com aviso de recebimento (AR) somente em 18/08/2009 (fl. 55).

Desta feita, considerando que, no presente caso, restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de aplicar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) dentro do prazo prescricional, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorreu, integralmente, o luto prescricional entre a data da entrega da DCTF (26/08/1999) e a citação válida do devedor (18/08/2009). Como bem destacou as decisões proferidas, é pacífico que para se aplicar o entendimento da Súmula 106/STJ, é inequívoco que eventual demora apenas impede a Prescrição se for constatado, concretamente, que se deu por culpa exclusiva do Judiciário, o que, definitivamente, não é caso destes autos. Meras alegações genéricas e indiscriminadas quanto à aplicação da referida Súmula não tem o condão de modificar o julgado:

A propósito:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. No âmbito estreito do recurso especial não se pode aferir a veracidade da argumentação quanto à falta de desídia ou culpa da Fazenda Pública na prática dos atos processuais, de modo a afastar as assertivas fático-probatórias do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.**

**3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de prescrição intercorrente em execução fiscal, que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-**

probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 1.102.431, RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1368724/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015) grifamos

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que consumada a prescrição, pois não houve citação, a tempo, por exclusiva culpa da exequente, não podendo ser acolhida a escusa fundada na falta de informação de endereço correto na DIRPJ, inadequada atuação do agente postal ou indevido apensamento de processos em fases diversas.

2. A Fazenda Nacional não comprovou eventual impedimento de acesso aos autos, a fim de justificar sua inércia, quando deveria ter requerido a renovação do ato citatório, seja pelo correio seja por oficial de Justiça, acaso não procurada, efetivamente, a executada pelo agente postal, como alegado. Ademais, é ônus processual da exequente diligenciar pelo correto e atual endereço do devedor, independentemente da omissão na atualização dos cadastros pelo contribuinte e, além do mais, a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer.

3. **Não é aplicável, ao feito específico, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária, até porque citação alguma foi promovida, na EF 504/82, conforme constou da própria sentença, ao contrário do que ocorreu nas duas outras ações executivas, assim demonstrando a inércia processual específica nos respectivos autos.**

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11) grifamos

Ante o exposto, não é possível considerar que a demora da citação ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Judiciário, visto que a exequente não foi diligente em requerer e esgotar, oportunamente, todos procedimentos necessários para ver seu direito de ação garantido com a citação válida da parte executada dentro do prazo prescricional. Iniciado o prazo prescricional em 08/1999 e realizada a citação válida somente em 08/2009 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, red. original), causa interruptiva da prescrição, não há como afastar a ocorrência da prescrição.

Constatada que a demora na citação decorreu de desídia exclusiva da própria exequente, que deixou de dar impulso ao processo, a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo não pode ser atribuída aos mecanismos do Judiciário, pois a Fazenda Pública deveria ter diligenciado dentro do prazo legal no sentido de obter o desenvolvimento regular do feito.

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057056-40.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.057056-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : TECNOVAC COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00570564020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de processo devolvido a esta C. Turma julgadora pela Vice-Presidência desta Corte, que determinou a aplicação do disposto no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, para avaliação da pertinência do julgado, com vista à possível retratação, em razão da interposição de Recurso Especial pela União Federal (fls. 120/123) frente à análise da questão de mérito pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no

juízo do REsp nº 1.120.295/SP, devendo ser apreciada eventual dissonância da decisão recorrida com o entendimento consolidado do r. Tribunal Superior.

A r. sentença de fls. 74/77-v, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, VI, do CPC. A União Federal pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 80/84) alegando que a demora na realização dos atos processuais implicou na prescrição, posto que o IRPJ vencido em 03/1997 foi constituído em 28/12/2001 (Auto de Infração) e teve a ação ajuizada dentro do limite máximo prazo legal, em 19/12/2006, sendo que o despacho citatório deveria ter sido feito até 29/12/2006, mas apenas foi realizado em 28/05/2007, sendo que não deu causa a demora na citação, realizada apenas em 27/03/2009.

Por unanimidade, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu que, da análise dos autos, que em se tratando de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.

A União Federal interpôs recurso especial (fls. 120/123), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o referido julgado, pugnando por sua reforma no tocante ao reconhecimento da prescrição. Alega, novamente, violação ao disposto na Súmula nº 106/STJ, sob fundamento de que a mora do Judiciário em proferir o despacho de citação e o cumprimento dessa ordem não pode onerar a Fazenda Nacional, de modo que, da data do ajuizamento do feito, há de se considerar interrompido o fluxo do prazo prescricional. A executada apresentou suas contrarrazões de fls. 129/131 alegando, em suma, que como os débitos foram constituídos em 28/12/2001, a exequente deixou para ajuizar a ação apenas em 19/12/2006, sabendo que apenas o despacho citatório, ocorrido em 28/05/2007, é que suspenderia o prazo prescricional. Inclusive, a citação só ocorreu porque a recorrente sanou sua própria inércia, pois deixou de fornecer o endereço correto quando da propositura da ação.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 133/135), na qual se verificou a suposta não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, retornaram os autos ao órgão julgador, nos termos do §7º, II, do art. 543-C do Código de Processo Civil para reexame da decisão recorrida.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp nº 1.120.295/SP apreciado pelo STJ e que, no caso, se refere à questão de que na hipótese de execuções fiscais ajuizadas depois da vigência da LC nº 118/2005 apenas a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação (Súmula 106/STJ).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários, com o advento da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição, porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional promove de modo constante um grande número de ações judiciais, o que faz com que os processos não tenham o seu processamento de imediato. Portanto, é de se esperar que não promova uma ação judicial nas vésperas de sua prescrição.

No caso vertente, o crédito foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Portanto, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo quinquenal, portanto. O despacho citatório, proferido *fora do prazo prescricional*, é de 28/05/2007, sendo que a citação ocorreu apenas em 27/03/2009.

No caso vertente, é cabível o despacho citatório retroagir ao ajuizamento da ação, pois seu atraso em mais de cinco meses do ajuizamento é decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de*

*interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.*

**2. Ajuizada a execução fiscal antes do implemento do prazo prescricional, a demora na citação por ausência de despacho assinado por juiz de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional não pode ser interpretado em desfavor da Fazenda Pública.**

*3. O fato caracteriza-se como intercorrência inerente ao funcionamento do Poder Judiciário, logo é inapto para legitimar o reconhecimento da prescrição por não ter derivado da inércia da credora. Incidência Súmula 106/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ. AgRg no REsp 1535194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) grifamos*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.**

*1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.*

*Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.*

**2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ.** *Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.*

*3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015) grifamos*

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação recente do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c/c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-56.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.004014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00040145620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Continental Brasil Ind/ Automotiva Ltda em face de ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante ao não recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado e Comércio Exterior - SISCOMEX, assim como o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Liminar indeferida.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da incorreta indicação da autoridade tida como coatora (ilegitimidade de parte). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação às fls. 90/109. Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou em parecer pelo provimento do recurso da impetrante para que seja anulada a r. sentença com a consequente devolução dos autos à vara de origem para o devido prosseguimento com a intimação da impetrante para que emende a inicial com a indicação correta da autoridade impetrada.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

Por outro lado, deve ser indicada a autoridade capaz de reverter o ato tido como coator, isto é, detentora da competência para cumprir a decisão judicial exarada no mandado de segurança.

No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos.

*In casu*, quem praticou o ato não foi o Delegado da Receita Federal em Guarulhos e sim o ato é do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, sendo ele, portanto a autoridade coatora.

O CTN assim dispõe concernente ao domicílio fiscal:

*"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;"*

Manifestou-se esta E. Corte:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.***

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

*2. Assentada a jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.*

*3. No caso dos autos, não obteve êxito o impetrante em demonstrar o seu domicílio fiscal, à medida que mesmo após afirmar ser*

o município de Bebedouro/SP o seu domicílio fiscal, aduz que o endereço informada à Receita Federal para proceder às fiscalizações e notificações é o município de Monte Azul Paulista/SP, daí porque manifestamente inviável a reforma preconizada. 4. Agravo legal não provido." ( MAS 00051692420104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-31.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004804-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS -ME  
ADVOGADO : SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00048043120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de processo devolvido a esta C. Turma julgadora pela Vice-Presidência desta Corte, que determinou a aplicação do disposto no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, para avaliação da pertinência do julgado, com vista à possível retratação, em razão da interposição de Recurso Especial pela União Federal (fls. 177/180) frente à análise da questão de mérito pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, devendo ser apreciada eventual dissonância da decisão ora recorrida com o entendimento consolidado do r. Tribunal Superior (fls. 184/186).

A r. sentença de fl. 121 proferida pelo MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária - SP, reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, VI, do CPC, pois o débito relativo ao SIMPLES data dos períodos de 1997/2001 sendo que o lapso transcorrido até o ajuizamento da ação é de mais de 10 anos se contarmos do último vencimento.

A União Federal pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 127/131) alegando, em síntese, que a executada aderiu ao Parcelamento Especial, que interrompeu o prazo prescricional. Afirma que, considerando o encerramento do parcelamento se deu em 02/07/2005 (fl. 131), a inscrição do débito em 03/05/2010, o ajuizamento em 01/07/2010 (período em que o prazo prescricional manteve-se suspenso, desde a inscrição), o despacho citatório em 13/10/2010 (fl. 83) e citação em 27/10/2010 (fl. 84), não há que se falar em prescrição.

Por unanimidade, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu que, da análise dos autos, tendo a parte executada aderido ao parcelamento em 28/08/2003 (fl. 161), nesta ocasião o prazo prescricional foi interrompido, reconhecendo sua contagem desde o início a partir da rescisão do acordo, em 02/07/2005. No tocante ao termo final, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106, do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação.

A União Federal interpôs recurso especial (fls. 177/180-v), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o referido julgado, pugnando por sua reforma no tocante ao reconhecimento da prescrição. Alega, novamente, violação ao disposto na Súmula nº 106/STJ, sob fundamento de que a mora do Judiciário em proferir o despacho de citação e o cumprimento dessa ordem não pode onerar a Fazenda Nacional, de modo que, basta a simples distribuição da petição inicial, há de se considerar interrompido o fluxo do prazo prescricional.

A executada não apresentou contrarrazões.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 184/186), na qual se verificou a suposta não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, retornaram os autos ao órgão julgador, nos termos do §7º, II, do art. 543-C do Código de Processo Civil para reexame da decisão recorrida.

É o relatório.

## **Decido.**

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp 1120295/SP apreciado pelo STJ e que, no caso, se refere à questão de que na hipótese de execuções fiscais ajuizadas *depois* da vigência da LC nº 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 999.901/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários, com o advento da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição.

Tendo a parte executada aderido à Programa de parcelamento de dívidas em 28/08/2003 (fl. 161), nesta ocasião o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando sua contagem, desde o início, a partir da rescisão do acordo, em 02/07/2005. A ação foi ajuizada apenas em 01/07/2010, mas o *despacho citatório* se deu apenas em 13/10/2010, pouco mais de três meses depois, sendo que a citação ocorreu em 27/10/2010 (fl. 83). Não se vislumbra no caso que a Fazenda tenha contribuído para a demora na citação.

No caso vertente, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, sendo cabível o despacho citatório retroagir a data do ajuizamento, nos termos do atual entendimento do STJ.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. **Ajuizada a execução fiscal antes do implemento do prazo prescricional, a demora na citação por ausência de despacho assinado por juiz de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional não pode ser interpretado em desfavor da Fazenda Pública.**

3. *O fato caracteriza-se como intercorrência inerente ao funcionamento do Poder Judiciário, logo é inapto para legitimar o reconhecimento da prescrição por não ter derivado da inércia da credora. Incidência Súmula 106/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ. AgRg no REsp 1535194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) grifamos*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.*

1. *Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.*

2. **O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ.** Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.

3. *A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015) grifamos*

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação recente do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c/c o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-05.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00017380520124036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Santos, em face da decisão de fls. 57/58 que, nos embargos à execução fiscal opostos pela União, extinguiu o processo *sem resolução do mérito*, nos termos do inciso V e §3º, do art. 267, do CPC, em razão de ter sido proferida sentença com trânsito em julgado (fl. 84), na Execução nº 0006175-31.2008.403.6104 (fls. 49/49-v), que acolheu a alegação de ocorrência de prescrição feita pela então RFFSA (liquidação) em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/27.

Relata o Município de Santos que o juízo de primeiro grau estadual acolheu a alegação de prescrição do débito e decretou a extinção da execução. Em recurso de apelação interposto pela municipalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, sem apreciação do mérito, reconheceu sua incompetência, pois a União havia ingressado no polo passivo, nos termos do Decreto nº 3.277/99 e Lei nº 11.483/2007. Recebidos os autos na Justiça Federal, que assumiu ser sua a competência para apreciação da demanda, em razão de foro privilegiado, foi determinada a citação da União para oferecer embargos à execução (fls. 91/94) e, uma vez citada, postulou a extinção da Execução em decorrência de haver coisa julgada na Execução Fiscal (fl. 101). No entanto, a Municipalidade aduz que não há que se falar em trânsito em julgado da decisão que primeiramente extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição, uma vez que o acórdão que decidiu sobre o Recurso de apelação do município não decidiu o mérito, mas apenas pela incompetência do juízo. Aduz que a sentença que reconheceu a prescrição é absolutamente nula, em face de emanada de juízo incompetente, pois a matéria é da jurisdição da Justiça Federal. O acórdão se limitou a não receber a apelação por se julgar incompetente. Defende a tese de que se o TJ/SP reconheceu a incompetência da justiça estadual para a apreciação do recurso de apelação do município, está reconhecendo também que o juiz de primeira instância era incompetente e, neste caso, o ato praticado, no caso a sentença, é nula. Requer o provimento e a manifestação sobre a matéria, nos termos do art. 165, c/c art. 458, do CPC, notadamente o art. 93, IX, da CF. O recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, a União relata que a ação refere-se a cobrança de tributos municipais (IPTU, Taxa de Conservação e Limpeza, Taxa de remoção de Lixo Domiciliar e Taxa de Iluminação Pública) relativos ao exercício de 1993, sendo devedora originária a extinta FEPASA, sucedida pela RFFSA e esta pela União, em razão do advento da Lei nº 11.483/2007. Aduz que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida à fl. 49 dos autos da execução fiscal. E, apesar de a Prefeitura embargada ter interposto recurso de apelação perante a Justiça Estadual, onde tramitava o feito, este acabou por não ser conhecido. Em face dessa decisão, não obstante regularmente intimada, a Prefeitura ficou-se inerte, nada opondo à redistribuição do feito sem que tivesse sido analisado o mérito do apelo, e nada opondo, também, à determinação de citação da União para os fins do art. 730, conforme determinado às fls. 91 dos autos da execução fiscal. Deveria a Municipalidade ter se oposto ao quanto determinado às fls. 79/81 dos autos de execução fiscal, quer para pedir que o processo fosse então endereçada ao E. TRT 3ª Região, para julgamento do apelo, quer para requer fosse decretada a nulidade da sentença. Sem providências, a decisão reconheceu a prescrição e acabou por transitar em julgado, conforme à fl. 84. Não sendo esse o entendimento, pede a procedência de seus embargos. Por fim, prequestiona a matéria. A União defende que é patente sua ilegitimidade, pois o patrimônio da FEPASA somente passou a integrar o patrimônio da extinta RFFSA a partir de 29/05/1998, data em que se formalmente aperfeiçoou a incorporação da primeira pela segunda. Alega que o débito resta prescrito, posto que a RFFSA foi citada para a quitação do débito em abr/2002 e o crédito corresponde ao ano de 1993, por força do art. 174, c/c 142 e 156, do CTN. Defende que a União, sucessora da RFFSA é imune a tributação, nos termos do art. 150, VI, a e §2º, da CF.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da CF/1988, que assim dispõe: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.* O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, é de se proceder ao deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes do C. STJ: CC 75897 / RJ Rel. Min. Denise Arruda (1126) Órgão Julgador S1 - Primeira Seção, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) Rel. : Min. Maria Thereza de Assis Moura, 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Rel. Min. Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador S1 - Primeira Seção, Data do Julgamento: 11/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado Do TRF 1ª Região) (8135) Órgão Julgador S1 - Primeira Seção, Data do Julgamento 26/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

Em razão de a União ter sucedido a RFFSA na relação processual, o Tribunal Estadual perde a jurisdição, pois, consoante norma de competência prevista constitucionalmente, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas hipóteses específicas, não aplicáveis na hipótese (CF/88, art. 109, I).

Ao compulsar os autos constata-se que a CDA nº 5686/94, de 31/12/1993, relativa a débitos de IPTU e Taxas, vencidos em 1993 teve sua Execução Fiscal ajuizada na Justiça Estadual, em 02/08/1994, pois o executado, na época, era a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em 09/11/1994 a exequente requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. O processo foi remetido ao arquivo em 16/12/1994. Apenas em 14/09/2000 a Prefeitura requereu o desarquivamento dos autos (fl. 9) e apenas em petição protocolada em 23/10/2000 (fl. 11) solicitou o redirecionamento da Execução Fiscal para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. Em 26/10/2000 houve o despacho citatório. A citação via postal ocorreu apenas em 04/2002.

Em 06/08/2002 foi proferida a decisão pela Justiça Estadual (fl. 49), que reconheceu a prescrição, pois o débito foi inscrito em 12/1993 e a citação apenas foi levada a efeito em 04/2002, quando já consumado, efetivamente, o lapso extintivo.

Em decisão de fls. 78/81, julgado de 02/08/2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação do Município e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos em face da legitimidade processual da União, na qualidade e sucessora da RFFSA, por força do disposto no art. 2º, Lei nº 11.483/2007, foi expedido, em 12/2011 (fl. 92), mandado para citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Em petição de fl. 101, a União alegou o trânsito em julgado da decisão de fl. 49/49-v, pois uma vez que o recurso não foi conhecido e por não ter a exequente se insurgido, o processo deveria ser extinto. Em decisão de fls. 102, nos autos da Execução Fiscal, a Justiça Federal acolheu os argumentos, posto que em 25/09/2007 houve o trânsito em julgado da decisão.

A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007 e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. Consoante o art. 2º, da Lei nº 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais. Portanto, quando proferida a sentença, a justiça estadual era competente. Em petição de fls. 68/69, a extinta Rede Ferroviária Federal requereu a inclusão da União no polo passivo da ação. O TJ/SP não conheceu o recurso e determinou a remessa dos autos à justiça federal (fls. 77/81). A Municipalidade não se insurgiu quanto a essa decisão, transcorrendo *in albis* seu prazo.

Observa-se que em casos análogos, a jurisprudência aponta como marco definidor da competência o momento da prolação de sentença de mérito. Se o juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, sendo que a competência para o julgamento do recurso, após a sucessão, passou a ser da Justiça Federal. Assim, devem ser mantidos íntegros todos os atos processuais até a sucessão da RFFSA, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum*. A modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1-MG (Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 09/12/2005. Outros precedentes: CC 57915/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/3/2006; e CC 68.845/SP, Relator Juiz convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias ,

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. SUPERVENIENTE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JUÍZO SENTENCIANTE.*

1. Proferida sentença de mérito, não se aplicam causas supervenientes de modificação da competência e da jurisdição.
2. O Tribunal Regional Federal não é competente para rever decisão proferida por Juiz de Direito investido de sua competência ordinária.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado. (CC 54.208/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 07/11/2008)

A decisão de fl. 78 não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, pois houve o ingresso da União no feito. Em 19/02/2007 o acórdão transitou em julgado. Em respeito a coisa julgada, o processo, na Justiça Federal, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.*

- I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.
- II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.
- III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.
- IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003.
- V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual".
- VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014) grifos nossos

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 365/STJ.*

1. "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual" (Súmula n. 365/STJ).
2. Recurso especial provido. (REsp 1036223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-17.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro(a)  
APELADO(A) : CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES  
ADVOGADO : SP079091 MAIRA MILITO GOES e outro(a)  
No. ORIG. : 00042151720114036110 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal Cível que julgou procedente a presente ação proposta por Catarina Maria Cajueiro de Carvalho Vayres.

Segundo consta na inicial, a autora, possui em sua residência, desde 1989, isto é, há 27 anos, um papagaio da espécie *amazona aestiva*.

Narra que, à época, seu esposo, então Sargento Cayres da Aeronáutica, quando sobrevoava com helicóptero das Forças Armadas Brasileiras o município de Salgueiro/PE, em apoio à investida da Polícia Federal para erradicar plantações de maconha, encontrou a ave abandonada em um vilarejo local, aprisionada em uma gaiola apertada e com ferimentos, levando-a para casa para lhe dar cuidados.

A autora informa que buscou a autarquia ré para regularizar a situação, vindo a renovar ao longo dos seguintes anos diversos Termos de Depositário de Animais Silvestres.

Ocorre que, em setembro de 2010, a autora foi surpreendida com a frustração de seu pedido de renovação do termo, mediante o ofício nº 0606/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, e pela exigência da imediata devolução das aves, segundo disposição da Resolução Conama 384/2006.

Diante disto, a petionária propôs a presente ação de guarda de animal silvestre com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de liminar, e, posteriormente a confirmação no mérito, no sentido do reconhecimento de seu direito de ter a guarda definitiva das aves em tela.

Sustenta a autora que a Resolução Conama 384/2006 não poderia retroagir para violar o direito à guarda das aves, sendo sedimentado na jurisprudência que, em situações específicas como a presente, a norma pode ser excepcionada em prol do melhor interesse dos animais envolvidos. No mais, informa que o pássaro foi criado em cativeiro há quase 30 anos, e que apresenta ótimo estado de saúde, estando completamente adaptado à vida doméstica. Alega que o rompimento desse vínculo afetivo traria sérios danos psicológicos à autora e muito prejuízo à ave que está desacostumada à vida selvagem. Por fim, sustenta que a ave é mantida em um ambiente muito saudável e próximo ao seu habitat natural.

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 110/111).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo retido (fls. 55/60).

Em contestação, a autarquia federal sustenta que os animais não possuem comprovação legal de sua origem ou de que foram obtidos de criadouros regularmente registrados e autorizados pelo IBAMA.

A Magistrada *a quo* julgou procedente a ação, garantindo à autora o direito de guarda definitiva dos papagaios, por entender que a devolução dos animais ofenderia o princípio da razoabilidade, uma vez que esse rompimento atentaria contra o próprio interesse das aves, as quais vivem há muitos anos em ambiente doméstico, e apresentam excelente estado de saúde e plumagem.

Inconformada, a autarquia ré interpôs recurso de apelação argumentando que a permanência em ambiente doméstico não representa o

melhor interesse do pássaro, havendo relatos científicos que comprovam a reabilitação de animais domesticados que readquiriram um comportamento natural. No mais, o IBAMA sustenta que o Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres concedeu a posse da ave para a autora somente em caráter precário, de modo que a devolução poderia ser exigida a qualquer momento. Por fim, alega que a autora não preenche os requisitos da Resolução CONAMA 384/2006 para continuar fazendo jus à guarda provisória do animal.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

[Tab]

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça.

A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de guarda definitiva de ave silvestre por parte de Catarina Maria Cajueiro de Carvalho Cayres, em razão de negativa de renovação de Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com requisição de imediata devolução dos pássaros.

A Juíza *a quo* entendeu pelo direito da autora de permanecer com a ave. A autarquia ré, em suas razões recursais, devolveu toda matéria a este E. Tribunal.

Pois bem, não obstante o apelante tenha fundamentado o indeferimento do pedido de renovação do Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres, com base na Resolução CONAMA 384/2006, dentre outros pontos, afirmando que o papagaio não é proveniente de apreensão dos órgãos ambientais, a prova documental trazida aos autos é indicativa de que os pássaros estão adaptados ao ambiente doméstico, pois permaneceram com a autora, por quase trinta anos, tendo a ré, inclusive, conhecimento sobre essa posse desde o início, quando a requerente buscou regularizar a situação.

Note-se, ainda, que a intervenção estatal, "*in casu*", deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. A finalidade maior das normas ambientais aplicáveis à questão é a maior proteção aos animais silvestres. Logo, a devolução destes à natureza depois de tantos anos revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental.

A hipótese diferencia-se da situação na qual os animais são custodiados de forma ilícita, ainda não plenamente adaptados ao ambiente doméstico, quando a devolução destes ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat.

No mais, pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico, consoante acórdãos assim ementados:

*ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - "PAPAGAIO DE CARA ROXA" MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade. 3. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. 4. Assinale-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante. 6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a*

implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário. (TRF-3 - AMS: 16203 SP 0016203-41.2006.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA, )

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, §1º da Lei ° 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal). Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permaneceu solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu "Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres", datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (resolução conama n° 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção do fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triage de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esse anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. 10- Não prospera o argumento do IBAMA, segundo o qual somente técnico habilitado poderia fornecer laudo a respeito das condições do animal e se o mesmo se encontra apto para iniciar a reabilitação visando à soltura. A prova carreada ao processo é suficiente para a comprovação da situação alegada nos autos. 11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meios deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00292233120084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2011 p. 1269)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTIVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício n° 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste interim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade. 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgado na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, Roteiro de lógica jurídica, 3º ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido. (APELREEX 200882000057705, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 353 - Nº: 41.) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E

*DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização. 2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental. 3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial não provido." (RESP 1.085.045, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/05/2011)*

Assim, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito da autora quanto à guarda definitiva da ave em tela.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-89.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE S/C LTDA  
ADVOGADO : MG007676 JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00016888920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto de Oncologia do Vale, em face da sentença de fls. 176/183, que julgou improcedente a ação ordinária proposta contra a União Federal, em ação ordinária que objetiva a declaração de que sua atividade enquadra-se no direito de usar a alíquota de 8% sobre a receita bruta e, por consequência, o reconhecimento do direito de obter a compensação do tributo já recolhido com a alíquota maior.

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença é nula por ausência de apreciação da prova documental constante dos autos, que não foi apreciado o pedido de produção de prova pericial e que não prescreveu seu direito de compensação. Alega que o art. 15, da Lei nº 9.249/1995 garantiu a benesse da redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de 32% para 8% para os prestadores de serviços hospitalares, que a Portaria nº 1884/1994 substituída pela RDC 50/2002 discriminou, com precisão, as funções ligadas à área de saúde e a IN/SRF nº 480/2004 definiu os parâmetros da definição de "serviços hospitalares", seguida da IN 791/2007 que alterou alguns requisitos, mas, posteriormente delimitados pela Lei 11.727/2008, que alterou a alínea "a" do inciso III, do §1º, do art. 15, da Lei nº 9.249/1995, que especificou como exceção de serviços em geral, os serviços hospitalares e de auxílio de diagnóstico e terapia sendo aplicável, portanto, a alíquota de 8%. O apelante juntou novos documentos sob alegação de permissivo legal do art. 397, do CPC, por defender que a regra do art. 396 que determina a juntada de documentos por ocasião da inicial ou da contestação não é absoluta (fls. 228/299).

Em suas contrarrazões ao Recurso de Apelação, a União alega, em síntese, que o apelante apenas renova os mesmos argumentos apresentados na inicial e que deve ser negado o seguimento do recurso por estar em confronto com posição dominante no STJ. Sustenta que o apelante não realiza serviços de natureza hospitalar e não possui nenhuma razão para se equiparar a atividade de prestação de serviços médicos especializados em diagnóstico por imagem.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Inicialmente, cabe delimitar, nos termos da inicial, que a discussão restringe-se, apenas, a alíquota devida quando do recolhimento de IRPJ e do respectivo direito à compensação do referido tributo pelo período pago a maior, de acordo com os termos da Lei nº 9.249/1995, que estipula que, para as sociedades prestadoras de "serviços em geral", a base de cálculo do IRPJ é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, § 1º, III, "a"), exceto para as atividades de "*serviços hospitalares*", sendo que atos normativos delimitaram o sentido e o alcance da expressão são: IN SRF nº 306/2003; IN SRF nº 480/2004; IN SRF nº 539/2005; e IN RFB nº 791/2007.

Ao compulsar os autos constata-se que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 173) para que o autor, ora apelante, comprovasse suas alegações, apresentando laudo de vistoria da secretaria de saúde, guias de internações de pacientes e demais documentos, mas ficou-se inerte (certidão de fl. 174). Portanto, não prospera a alegação de que a sentença é nula quanto ao aspecto da produção das provas.

Quanto ao mérito, a diferenciação de alíquotas dos tributos para os serviços hospitalares encontra fundamento na natureza da atividade e sua conexão com a garantia do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, estando em consonância com o princípio da isonomia.

O lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, tem seu percentual fixado nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, *caput*, da Lei n. 9.249/1995.

No que se refere ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), o art. 15 da Lei n. 9.249/1995, com redação anterior à vigência da Lei n. 11.727/08, dispunha:

*Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*(...)*

*§ 2º. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

Verifica-se que a Lei n. 9.249/1995, ao estabelecer a alíquota reduzida, não define o que sejam *serviços hospitalares*, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação da alíquota reduzida em comento.

À míngua de definição legal de "*serviços hospitalares*", a Secretaria da Receita Federal expediu a IN 306/03, apontando, com base na Portaria GM n. 1.884/94, do Ministério da Saúde, diversos serviços ligados diretamente à atenção e assistência à saúde, considerados hospitalares para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 (art. 23). Por sua vez, dispondo sobre a abrangência do conceito de "*serviços hospitalares*", para tais fins, foi emitido o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 18/03, excluindo, do referido enquadramento, os serviços de assistência à saúde prestados, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores, exclusivamente pelos sócios da empresa, ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos. Posteriormente, foi emitida a IN 480/04, que revogou a IN 306/03, trazendo novos requisitos para aplicação das alíquotas reduzidas, referentes à qualidade do prestador do serviço e à estrutura do estabelecimento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ e CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) grifos nossos

Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010, grifamos).

Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ as receitas decorrentes de consultas médicas (cf.: STJ, EDcl no REsp nº 903.095/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/05/2010, grifamos).

A propósito, com base na atual orientação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

Para os serviços de oncologia, a Segunda Turma do STJ reconheceu devida a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de oncologia e hematologia:

*TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.

3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa, bem como os documentos que instruíram a causa, e reconheceu o direito da contribuinte se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 933.009/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

No sentido dessa orientação, sedimentou-se a jurisprudência deste Tribunal, consoante denotam as ementas a seguir transcritas:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que o contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora teve, a partir de 29/10/2001, por objeto social, conforme revela a cláusula 1.2, a "prestação de serviços de análises clínicas em geral a pessoas físicas e jurídicas", posteriormente, verifica-se que ocorreram alterações do contrato social sem que se viesse a ser alterado o objeto social. No entanto, houve, em 02/01/2007, alteração do contrato social, o qual expõe, em sua cláusula segunda, que a autora passou a ter por objetivo social "prestação de serviços de consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros". Seguiu-se, em 02/05/2007, nova alteração do contrato social que trouxe alteração do objeto social para "prestação de serviços de análises clínicas à pessoas jurídicas exclusivamente em estabelecimentos de terceiros", sendo que alteração do contrato social, em 01/10/2008, manteve tal objetivo social. Disto se conclui que a autora se incluía, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, em todo o período mencionado, exceto no interregno de 02/01/2007 a 01/05/2007, quando o objeto social passou a ser consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros, hipótese não acobertada para efeitos de redução das alíquotas de IR e CSLL, como corretamente entendeu a r. sentença recorrida.

4. Faz jus a parte autora ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, respectivamente, da data do recolhimento a maior de 01/07/2005 até 01/01/2007 e de 02/05/2007 até 1º de janeiro de 2009, data estabelecida pela Lei nº 11.727/2008, para a nova redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado da apelante ataca a natureza societária diversa da empresária da autora, olvida que por este fato, somado à natureza do objeto social da sociedade, é que faz jus a autora ao benefício da redução da alíquota, o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada

6. Agravo inominado desprovido.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o impetrante se enquadra na exceção prevista no art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para efeito de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e consequente CSLL.

2 - No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares.

3 - Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte, nos termos do que dispôs o art. 1º, caput, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 18/2003.

4 - Compulsando os autos, verifica-se à vista do Contrato Social do impetrante, que sua atividade econômica principal consiste na prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação, serviços esses compreendidos dentre aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, nos termos da Lei 9.249/95, voltados diretamente à promoção da saúde. Por tal razão, o impetrante faz jus ao benefício pleiteado, na esteira do entendimento firmado pelo E. STJ, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, pela aplicação, respectivamente, das alíquotas reduzidas de 8% e 12% sobre a base de cálculo. E, por conseguinte, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pelo impetrante, nos termos explanados.

5 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação mandamental foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

6 - No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (25 de outubro de 2004), é o da Lei n.º 10.637/02, então vigente. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

7 - Ademais, quanto à atualização monetária, é devida a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) a créditos tributários federais a partir de 1º de janeiro de 1996, não devendo a mesma ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

8 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS 271610/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 12.09.2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA.

1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparados a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95.

2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, AC 2004.61.11.001169-2/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 25.05.2012).

Portanto, o benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ é atinente apenas ao rendimento oriundos dos atos considerados como serviços hospitalares, restando excluídas do benefício fiscal aquelas provenientes de **consultas médicas**.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência, que corrobora o entendimento das demais já citadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente,

são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da interação de pacientes" (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir as cirurgias e exames oftalmológicos especializados, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 983.247/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

Conforme documento constante nos autos, o apelante tem como objeto social: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA, COMPREENDIDOS PARA TANTO, TODAS AS ATIVIDADES INERENTES A ESPECIALIDADE, INCLUSIVE QUIMIOTERAPIA (fl. 13).*

Oportuno destacar que foi dada oportunidade para a especificação de outras provas e a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço hospitalar antes da prolação da sentença, momento, inclusive, de se produzir prova pericial, mas o apelante ficou-se inerte (fls. 174).

No entanto, "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e incorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC" (REsp nº 980.191/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJe 10/3/2008). No entanto, admite-se que sejam juntados documentos, na fase recursal, apenas quando corroboram as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não havendo preclusão e nem violação aos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil (STJ. AgRg no REsp 1120022/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.*

1. Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, que converteu agravo regimental em sede de agravo de instrumento em recurso especial, dando-lhe provimento, para afastar a interpretação restritiva concedida pela Corte de origem ao art. 397 do CPC, vez que documento novo pode ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, e ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária, salientando ainda que, o documento somente foi apresentado quando da interposição dos embargos infringentes porque a agravante a ele teve acesso naquela oportunidade.

8. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no MS 12.093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 01/07/2008)

No caso vertente, quando da apelação, o autor juntou suas licenças de funcionamento (fls. 229/242) nas quais constam como suas atividades (CNAE) os serviços de quimioterapia, serviços de raio-X, radiodiagnóstico e radioterapia. Também juntou materiais publicitários relatando suas atividades sociais (fls. 244/254) e cópias de certificados de calibração de equipamentos médicos (fls. 256/299). Portanto, corroborando as alegações, os documentos ora juntados devem ser admitidos.

Diante do contexto probatório dos autos e entendimento recente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, concluo que os serviços prestados pela ora apelante durante o período pleiteado, com exclusão das simples consultas médicas, devem ser equiparados a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, afastando-se a aplicação da Lei n.º 11.727/2008, porquanto os fatos geradores do tributo em questão são pretéritos à sua vigência (a partir de 01/01/2009). Portanto, o IRPJ é devido sobre a base de cálculo de 8% sobre a receita bruta auferida pela prestação tipicamente hospitalar, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo desses serviços.

O apelante juntou os demonstrativos dos seus cálculos de IRPJ 2000/2003: lucro presumido (fls. 35/36; 48; 52) e os comprovantes dos pagamentos (DARF's: fls. 37/47; 49; 53/68). Ocorre que deixou de discriminar separadamente as receitas decorrentes dos serviços especializados que alega e de serviços de consulta médica. Nesse caso, não é possível verificar, no momento, a extensão do benefício fiscal pretendido pelo apelante, mais especificamente, o quantum a ser compensado pelo autor, não sendo possível auferir quais são os serviços de natureza hospitalar e os de clínica médica.

No tocante à prescrição para a repetição dos valores recolhidos a maior, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido

de que, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, para pagamentos efetuados a partir de 09/06/2005, sendo que, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. " (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

Na espécie, a ação ordinária foi ajuizada em 17/03/2006, data posterior à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos (STF. RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, v.m., DJE 11.10.2011)

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/2002, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas

arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade (Precedentes: REsp nº 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp nº 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009). Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do autor, ora apelante.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à apelação, reconhecendo o direito do apelante de compensar os valores indevidamente recolhidos, durante os períodos pleiteados, que excederam à alíquota de 8% (oito por cento) do IRPJ sobre as receitas advindas da prestação de serviços hospitalares em suas respectivas áreas, com exclusão das simples consultas médicas, nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/1995.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-49.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)  
APELADO(A) : MIGUEL PEDRO ALEIXO  
ADVOGADO : SP219899 RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00003784920104036122 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/São Paulo**, em face de r. sentença que, em ação declaratória de exercício de atividade profissional com pedido liminar antecipatório dos efeitos da tutela c/c justificação, julgou procedente o pedido feito pelo autor, para reconhecer e declarar o exercício da atividade de instrutor de tênis de campo desde o ano de 1973 até os dias atuais, para fins de inscrição nos quadros do CREF4SP.

Insurge-se o apelante alegando, preliminarmente, falta de motivação idônea para a decisão do MM juiz *a quo*, violação ao princípio contraditório e necessidade de se conceder efeito suspensivo a presente apelação. No mérito, alega que o livre exercício da profissão, previsto constitucionalmente, pode sofrer limitações legais e que a Lei Federal nº 9.696/98 trata-se de uma restrição à atividade de educação física, que somente pode ser exercida, com fulcro no art. 2º da citada lei e nas Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF4SP 45/2008, pelo graduado em curso superior de Educação física ou aos que possuíam experiência profissional antes da edição da lei 9.696/98. Alega que nenhum dos documentos apresentados pelo ora apelado fazem prova idônea do exercício efetivo da profissão na área de educação física antes da edição da lei, eis que não constam da lista de documentos exigidos pelas supracitadas resoluções. Requer seja a apelação conhecida e provida.

A apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença (fl. 275).

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Preliminarmente, afasto a preliminar de fundamentação idônea e violação porque se confunde com o próprio mérito da apelação.

Sobre a alegação de violação ao contraditório, não há nos autos qualquer prova que corrobore a violação apontada pelo apelante, motivo pelo qual a rejeito.

A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

*In casu*, o ora apelado solicitou sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, que assim prescreve:

*"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:  
(...);*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".*

Trata-se de modalidade particular de inscrição, destinada aos não graduados, em solução legislativa claramente adotada para compatibilizar as novas exigências para o exercício da profissão com a situação daqueles que já a exerciam sem formação regular.

O Conselho Federal de Educação Física-CONFEF, por sua vez, expediu a Resolução nº 45/2002, nos seguintes termos:

*"Art. 1º O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados.*

*Art. 2º Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

*Art. 3º Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.*

*Art. 4º O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs.*

*Art. 5º No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo.*

*Art. 6º Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando.*

*Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.*

*Art. 7º Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente".*

Seguindo a orientação do Conselho Federal, o CREF da 4ª Região/SP editou a Resolução nº 45/2008, de seguinte teor:

*"Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*
- II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou,*
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.*

*§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no 'caput' deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009).*

*§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no 'caput' deste artigo".*

Da leitura desses preceitos legais e infralegais, é necessário verificar que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita "nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

No entanto, essas hipóteses de delegação legislativa devem ser examinadas com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988).

É pacífico o entendimento pela constitucionalidade da delegação feita, sem que com isso haja prejuízo pelo exame da legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada.

Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico.

O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como deve acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária.

Portanto, o estabelecimento, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008, de um rol taxativo de provas consideradas suficientes e idôneas para comprovação do exercício da atividade de educação física por aqueles que, não graduados, exercem tal atividade antes de 1998, constitui evidente desproporcionalidade e falta de razoabilidade, bem como ilegalidade já que se trata de imposição não prevista na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-la.

No caso em questão, o autor, ora apelado, apresentou prova robusta que exerce a atividade de instrutor de tênis de campo, sem formação acadêmica, muito tempo antes da Lei nº 9.696/98 ter sido editada. Como bem fundamentou o MM juiz *a quo*, em sua r sentença, "(...) do que se colhe dos autos, logrou o autor demonstrar o exercício da atividade de instrutor de tênis, própria de profissional de Educação Física. Senão Vejamos. Carreou o autor como prova indicativa do exercício da atividade de instrutor de tênis, vários documentos, merecendo destaque: 1) declaração do Bastos Golf Clube, atestando ter cedido as instalações da quadra de tênis ao autor, no lapso de 1998 a 2005, para instrução de aula de tênis a associado (fl. 26); 2) declaração do Instituto Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda, afirmando ter o autor, de 1992 a 1998, lecionado aulas de tênis de campo nas quadras da instituição; 3) comunicação do Instituto Dom Bosco de Ensino e Cultura, datada de outubro de 1996, informando ao autor a impossibilidade de continuar cedendo as quadras de tênis de campo (fl. 29); 4) declaração de Adilson Micalli, ex-presidente da Comissão Central de Esportes de Tupã/SP, atestando ter o autor lecionado como professor de tênis de campo - monitor -, de março de 1973 a março de 1977, época em que o declarante presidiu a referida comissão (fl. 30); 5) contrato particular firmado entre o autor e o Clube dos Bancários de Tupã e Região, no ano de 2008, por meio do qual o referido Clube permite ao autor, por prazo indeterminado, o exercício da atividade de professor de tênis de campo nas dependências esportivas e sociais de sua sede (fls. 38/39); 6) matéria publicada em jornal de circulação local, no ano de 1996, atribuindo ao autor a profissão de técnico e professor de tênis de campo de atleta à época consagrada (fls. 40/44); Ademais, em consonância com os documentos apresentados, está aprova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que confirmou o exercício da atividade de instrutor de tênis pelo autor, na forma deduzida na inicial. **Corrobora ainda o alegado, o fato de consulta ao CNIS demonstrar que o único código de contribuição do autor foi na condição de Professor de Educação física (fls. 205), ou seja, nunca exerceu atividade formal diversa**" (fl. 225). [grifei]

Percebe-se, pois, ser impossível afastar o direito do apelado a inscrição junto ao CREF-4/SP, com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei 9.696/98, sob a simples alegação que as provas carreadas aos autos, fundamentais para a formação da confissão do juiz *a quo*, são inidôneas por que não constam de Resoluções.

Criar rol taxativo, impedido que o administrado se defenda em juízo face da autarquia federal, obviamente muito mais poderosa, representaria abuso de autoridade, tornando a espécie normativa ilegal.

Nesse sentido, alias, são os seguintes precedentes deste Tribunal:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Resoluções CONFEF n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00301006820084036100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 06.4.2011, p. 565).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO "PROVISIONADO". ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS.*

*1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física para aqueles que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física". Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal.*

*2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988).*

*3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal iria contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do "provisionado" iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade.*

4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Precedentes do Tribunal.

6. Ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor "comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física". Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, um tanto expletivamente, o suprimento desses documentos oficiais por uma "declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional" em questão.

7. O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII, tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98), tem caráter evidentemente protetivo. O mesmo ocorre com a norma da CLT correspectiva (art. 403). Se a regra constitucional foi eventualmente desrespeitada (quaisquer que sejam as razões pelas quais isso ocorreu), isso não pode ser interpretado em desfavor daquele que a norma quis proteger.

8. Caso em que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da Educação Física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido, condenando o réu a admitir o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado.

9. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0062304-47.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/11/2012).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONDIÇÃO PARA EXERCER PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.696/98 disciplinou as atividades relacionadas à educação física e autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, aqueles que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, em termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física. 2. O Conselho Federal de educação física - CONFEF editou a Resolução nº 45/02, dispondo sobre o registro dos profissionais não-graduados em educação física naquele órgão e a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. 3. Ao assim proceder, referido Conselho violou o princípio da legalidade, por criar obrigação por meio de norma infralegal, em ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício profissional. 4. A resolução inovou o ordenamento jurídico e extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei" (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC 1154436, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI de 15.12.2010, p. 492).

Ademais, ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor "comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física".

Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, um tanto expletivamente, o suprimento desses documentos oficiais por uma "declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no 'caput' deste artigo".

Conclui-se, portanto, que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da Educação Física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual acertou o Juízo *a quo* ao reconhecer a procedência do pedido do ora autor, condenando o ora apelante a admitir aquele em seus quadros, na qualidade de provisionado.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/São Paulo, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

[Tab]

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007353-23.2005.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A  
ADVOGADO : SP164632 JURANDIR ZANGARI JUNIOR  
SUCEDIDO(A) : SHELL BRASIL S/A

#### DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao entender que o ora apelada, Shell Brasil S/A, não está obrigada ao registro no CRQ, eis que a atividade básica que esta exerce não está relacionada com a química. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se a apelante alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença decorrente do cerceamento de defesa, em face da rejeição do Juízo *a quo* pelo pedido de realização da prova pericial, da violação ao contraditório e a ampla defesa. No mérito, alega, em síntese, que a apelada emprega em sua produção operações unitárias de natureza química consistente na mistura de aditivos no combustível (gasolina e álcool) que comercializa, a fim de obter um produto de melhor qualidade, denominado "Maxi"; alega ainda que a apelada comercializa e estoca produtos derivados de petróleo e álcool, substâncias que são tóxicas, corrosivas e inflamáveis. Aponta que a apelada não possui responsável técnico legalmente habilitado para responder pela mistura dos produtos que realiza, de forma que o processo de mistura e a realização de testes e análises químicas nos combustíveis são feitas sem supervisão técnica, por pessoas leigas, que desconhecem como obter o produto com a qualidade exigida. Aponta que ausência de profissional técnico habilitado põe em risco a vida e a saúde dos consumidores, tratando-se a matéria, portanto, de interesse público. Arrola a legislação que entende aplicável ao caso.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

De início, rejeito a preliminar de nulidade, por entender não haver nem violação ao contraditório e a ampla defesa, nem cerceamento de defesa. O caso tem entendimento jurisprudencial consolidado e as provas carreadas aos autos se mostram suficiente, se mostrando, portanto, desnecessária a produção de prova pericial.

Passo, então, a analisar o mérito.

Com efeito, consta dos autos que o objeto social da apelada consiste em importação, exportação, distribuição e comércio de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados (fl. 33).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso*

especial não conhecido".

AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido".

In casu, verifica-se que a SHELL do Brasil tem como atividade básica a distribuição de combustível, realizando as misturas dos combustíveis sob a orientação de empresa especializada nessa operação, a Kenisur Indústrias Químicas Ltda, esta devidamente registrada no Conselho Regional de Química e com Certificado de Responsabilidade Técnica emitido em seu favor.

Em vistoria (nº 1316/291) realizada na empresa, na data de 25/02/2003, o fiscal do CRQ-IV Região constatou que "a empresa tem como atividade nesta unidade uma base de distribuição de combustíveis para os postos com bandeira SHELL, Ipiranga, AGIP, REPSOL YPF. (...). A gasolina comum é obtida através da mistura de 80% de gasolina 'A' com 20% de álcool anidro, sendo que esta mistura é realizada no momento do carregamento do caminhão transportador e a homogeneização da mistura ocorre durante o percurso do caminhão até o posto, pela movimentação do mesmo. Os produtos químicos utilizados como aditivos e identificadores dos combustíveis são fornecidos pelas empresas proprietárias das bandeiras e são dosados no momento do carregamento dos combustíveis nos caminhões tanques. (...), sendo que a dosagem destes produtos é realizada sob a orientação da empresa 'Kenisur Inds. Químicas Ltda.' (...). OBS: Esta unidade não possui laboratório químico de controle de qualidade. Sendo que as amostras dos combustíveis são enviadas para o laboratório da empresa, localizado no Município de São Paulo". (fls. 220/221).

O Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 122/90, obrigando o registro no CRQ as empresas e indústrias químicas que tenham por objeto a fabricação de produtos orgânicos básicos e intermediários, petroquímicos e derivados do álcool. No entanto, a apelada não se enquadra na Resolução Normativa supracitada, tampouco na legislação apontada pelo Conselho Regional de Química, eis que sua atividade básica não configura transformação química dos hidrocarbonetos ou a fabricação deles ou de álcool etílico. As misturas realizadas são feitas sob a supervisão de indústria química, sendo dessa a exigência por manter registro junto ao CRQ. Impossível, portanto, a exigência pela inscrição da SHELL junto aos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região e, em consequência impossibilitada está também, a cobrança de qualquer multa por ausência ou irregularidades na inscrição.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-91.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001379-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	: SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00013799120144036134 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Industrias Nardini S/A, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba - SP, no qual pretende a impetrante concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da ordem de CANCELAMENTO do parcelamento constituído pelo processo administrativo nº 13888.724.195/2012-32, mantendo-se em vigência, no que se refere aos débitos vencidos de 1º/12/2008 a 23/01/2009, por ser totalmente distinto do parcelado por João Baptista Guarino, oficiando-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento.

Alega a parte impetrante que foi lavrado contra si um auto de infração por tributo devido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica,

PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 34.858.137,57 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), vencidos no período de 1º/01/2007 a 23/01/2009;

Alega que dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação do Auto de Infração, requereu parcelamento ordinário do débito, para quitá-lo em 60 (sessenta) parcelas mensais com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da multa, com base na legislação então vigente;

O parcelamento ordinário foi devidamente protocolado no prazo legal de 30 (trinta) dias e homologado pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo acima mencionado; após o pagamento de dez (10) parcelas foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, dispondo que qualquer valor das pessoas reputadas como solidárias (físicas ou jurídicas) poderia parcelar o débito vencido até 30 de novembro de 2008, com redução da multa de 60%, 25% dos juros e ainda pagá-lo em até 180 (cento e oitenta) meses (art. 1º, §3º, V, da Lei nº 11.941/09);

O auto de infração lavrado contra o impetrante continha débitos que se enquadravam no REFIS DA CRISE (vencidos até 30/11/2008), e débitos posteriores, tal como ditado pela Lei nº 11.941/09. Assim, os sócios da empresa e as pessoas solidárias poderiam parcelar os débitos vencidos até 30/11/2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 com os benefícios do REFIS, conquanto que a empresa impetrante continuaria quitando o parcelamento já homologado, relativo aos débitos restantes, vencidos após 30/11/2008 (fora do REFIS) no valor de R\$ 3.807.584,07. Desta forma, com base neste fundamento legal acima mencionado, sócio João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto de Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 (trinta milhões, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), visando a beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. A empresa impetrante continuou a quitar o parcelamento ordinário pelo Processo Administrativo 13.888.724.195/2012-32 pelo saldo remanescente no valor de R\$ 3.807.584,07 (três milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), relativo ao período de 1º/12/2008 a 23/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS.

A autoridade prestou informações (fls. 132/136).

Indeferida liminar (fls. 139/139vº).

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da demanda.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No caso em exame, observo que o pedido tem por base os artigos 1º, parágrafo 15 da Lei nº 11.941/2009, 14 e 28 da Portaria Conjunta nº 07/2013 arguindo que tal portaria autoriza o solidário a parcelar, em nome próprio, o débito vencido até 30/11/2008.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, assim preleciona:

"*Art. 1º Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 9, de 10 de junho de 2014).*

(...)

*Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços (...) observado o prazo previsto no art. 13.*

*§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.*

§ 2º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.

Art. 12. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir.

§ 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao(s):

I - Refis;

II - Paes referente a débitos previdenciários;

III - Paes referente aos demais débitos;

IV - Paes referente a débitos previdenciários;

V - Paes referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN;

VI - Paes referente aos demais débitos, no âmbito da RFB;

VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991;

VIII - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou

IX - parcelamentos ordinário e simplificado previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB.

§ 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no § 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

(...)"

Nestas condições, sustentou a impetrante que o artigo 1º, parágrafo 15 da Lei nº 11.941/2009, possibilita ao sócio solidário, pessoa física o parcelamento do débito vencido em seu próprio nome, corroborado pela Portaria nº 07/2013. O sócio Sr. João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto de Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 (trinta e um milhões, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise.

Por outro lado, a empresa continuava a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo Administrativo nº 13.888.724.195/2012-32 no saldo remanescente no valor de R\$ 3.807.584,07 (três milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), relativo ao período de 1º.12.2008 a 23/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS.

Nos termos do artigo 14 da Portaria nº 07/2013, somente há a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da Lei nº 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. A possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei nº 12.865/2013, não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo, principalmente em razão da Portaria nº 15/2009, artigo 17, prever o seguinte:

"Art. 17:

*A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo anterior, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17."*

A Lei nº 11.940/2009 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional:

*"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)"*

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias. Desta forma, conforme constam das Portarias nº 15/2009 e nº 07/2013, a impetrante devera ter formalizado a desistência do parcelamento deferido nos autos do procedimento administrativo nº 13.888.724195/2012.32 sobre todos os débitos consolidados, nos termos do inciso IX do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e, conforme a fundamentação da r. sentença, a apelante foi notificada da necessidade de tal providência por meio da Comunicação nº 13.886/AME/1428/2014. A impetrante, contudo, permaneceu inerte, continuando a quitar o parcelamento já existente em relação aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei nº 11.940/2009.

Desta forma, não tendo a parte impetrante optado pela desistência do parcelamento deferido nos autos do processo administrativo, e, ao realizar o parcelamento dos débitos vencidos entre 1º/12/2008 e 23/01/2009, não é possível a manutenção da redução da multa.

Desta feita, resta patente que não houve ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-59.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA  
ADVOGADO : SP304375A HUMBERTO LUCAS MARINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00070445920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - SP, no qual pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição em que houve a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período.

Alega a parte impetrante que inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco "receita" de jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II, da CF.

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da ação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de

poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 09.04.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe

07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : SCHOBELL INDL/ LTDA  
 ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 No. ORIG. : 00005167920154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Schobell Indl/ Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no qual pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição em que houve a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período.

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da ação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 29.01.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito

superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJE 13.10.2008; e EDCI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-10.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)  
APELANTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00007341020114036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações propostas pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/SP** e pelo **SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido do autor da ação, Sindicato dos Treinadores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores de futebol profissional não egressos de cursos superiores de educação física a se inscreverem nos quadros do CREF4/SP.

Insurge-se o CREF4/SP alegando, em síntese, que o livre exercício da profissão, previsto constitucionalmente, é passível de limitação legal; que a obrigatoriedade de inscrição junto a Conselhos Profissionais, para fiscalização da atividade profissional, representa limitação geral. Alega que a exigência de registro dos técnicos e/ou treinadores de futebol, inclusive os profissionais, junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas; que tanto pela Classificação Brasileira de Ocupações-CBO quanto pela Lei nº 9.696/98, que trata da atividade de educação física, os treinadores de futebol, profissionais ou não, são entendidos como profissionais da área da educação física, motivo pelo qual devem ser inscritos no Sistema CONFEF/CREF. Aponta que a Lei nº 8.650/93 não poderia exigir (dai o termo "preferencialmente") o diploma dos Treinadores Profissionais pela falta de entidade fiscalizadora do exercício profissional, ausência esta que foi suprida com a edição da Lei 9.696/98 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, por isso a única interpretação possível é que até somente até 1998 era permitido que treinadores de futebol não possuíssem formação em educação física, tornando-se após 98 obrigatória tal formação e, em consequência a inscrição no Conselho Regional.

Já o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurge-se alegando, em síntese, que a decisão do juízo a quo encontra-se equivocada ao não conceder efeitos a todos os treinadores de futebol, independentemente de terem ou não formação superior em educação física, eis que qualquer egresso daquele curso superior, também não tem obrigação ou necessidade de ser vinculado ao Conselho apelado para atuar como técnico de futebol. Alega ainda, que para ser técnico ou treinador não é obrigatório diploma de escola de educação física e, sendo assim, não está este profissional sujeito a fiscalização do CREF, de forma que se um indivíduo com formação em educação física atuar exclusivamente em funções de técnico/treinador de futebol, sem desempenhar qualquer função prevista no art. 3º da Lei nº 9.696/98, também não deve estar sujeita a fiscalização e, conseqüente inscrição no CREF. Requer a reforma da decisão do Juízo *a quo*, para o fim de expandir os efeitos dela a todos os técnicos e treinadores de futebol, independentemente da formação acadêmica.

As apelações foram recebidas em ambos os efeitos.

Intimado, O CREF4/São Paulo apresentou contrarrazões. Por sua vez, o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, mesmo intimado, não contra-razou.

Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Primeiramente, aponto que está consolidado o entendimento de que o Sindicato ou Associação, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.

6. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no REsp 1393443/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)

No presente caso, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão de treinador ou técnico de futebol profissional, tendo o Juízo *a quo* entendido que não, mas somente na hipótese dos treinadores não graduados em educação física.

A Lei nº 8.650/93 disciplinou especificamente as relações de trabalho do treinador Profissional de futebol da seguinte forma:

*Art. 3º O exercício da profissão de treinador Profissional de futebol ficará assegurado preferencialmente:*

*I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de educação física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;*  
*II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.*

Já a Lei nº 9.696/98, que disciplina as atividades relacionadas à área da educação física, assim dispõe sobre o tema:

*Art.1º. O exercício das atividades de educação física e a designação de Profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos Regionais de educação física.*

*Art.2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos Regionais de educação física os seguintes profissionais:*  
*I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*  
*II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*  
*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho Federal de educação física.*

*Art.3º. Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

Conjugando os dispositivos mencionados, nota-se que a expressão "preferencialmente" contida no "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscreverem nos Conselhos de Educação Física, mas apenas prioriza aqueles que possuem diploma em educação física para o exercício da profissão.

Ademais, também não se extrai da Lei nº 9.696/1998 regra que determine a inscrição de treinadores de futebol nos Conselhos de Educação Física ou a obrigatoriedade de possuírem diploma de nível superior.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e também desta C. Corte, confira-se:

*ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).*

*1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.*

*3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.*

*4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.*

*5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

*6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.*

*7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.*

*(REsp 1383795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em Educação Física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no Conselho agravante. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 00265708120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013).*

*AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL.*

*REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos*

novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(APELREEX 00005698120114036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).

*APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AC 0021019520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541).

Assim, os técnicos de futebol profissional não graduados em educação física não se submetem à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, todavia, os que possuem tal graduação se sujeitam a fiscalização do CREF e, conseqüente obrigação de inscrição nesse Conselho Profissional.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento aos recursos de apelação propostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP e pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011674-88.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANDREZA DOS SANTOS RANGEL  
ADVOGADO : PR028425 JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00116748820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

F. 327-328. Dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020082-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : A S CINTRA AGRICOLA -ME  
ADVOGADO : SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)  
No. ORIG. : 00200821220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **A S Cintra Agrícola - ME** em face da sentença que julgou improcedente o pedido tendente a determinar ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, que se abstenha de exigir o registro em seus quadros; a contratação de médico veterinário como responsável técnico; e o certificado de regularidade, bem como a anulação do auto de multa n.º 516/2011.

O Juízo "a quo" consignou na fundamentação da sentença que, havendo o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o registro e a assistência de médico veterinário são obrigatórios.

A apelante citou precedentes e sustentou a tese de que as atividades por ela desenvolvidas, quais sejam, comércio varejista de artigos de caça, pesca produtos, componentes e equipamentos agrícolas e agropecuários não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

*"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à*

interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido**". (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma na RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária**. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, (f. 50) se dedicam ao **comércio** de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, dispensando o registro, a contratação de profissional técnico e de certificado de regularidade técnica em tais casos.

No mesmo sentido, tem se posicionado esta Corte Regional. Vejam-se:

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos

médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei n.º 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não podendo a exigência advir de decretos regulamentares, em atendimento à regra de hermenêutica no sentido de que não tendo obrigado o legislador, não cabe ao intérprete obrigar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas razões *supra* expendidas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular o auto de multa n.º 516/2011 e, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro do estabelecimento em seus quadros, a contratação de profissional veterinário e o certificado de regularidade. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.  
São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014419-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALEXANDRE DE CASTRO  
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)  
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)  
APELADO(A) : HEIMAR DE FATIMA MARIN  
ADVOGADO : SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)  
No. ORIG. : 00144195320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Alexandre de Castro**, contra sentença que julgou improcedente o pedido em demanda manejada em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, desistiu do recurso (f. 441-442).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Mantenho a condenação do autor, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013183-03.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : DENIS DE ALMEIDA LUCION  
ADVOGADO : SP149721 HELIO MENDES DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131830320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União**, inconformada com a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por **Denis de Almeida Lucion**.

O autor requereu a extinção do processo por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (f. 193). A parte ré, por sua vez, não concordou com o pedido, salvo se o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (f. 195-196), o qual quedou-se inerte (f. 198).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para "*determinar à ré que se abstenha de opor qualquer óbice relacionado à idade do autor no que tange ao concurso público debatido nos autos*", extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (f. 201-205v).

A União apelou, alegando, em síntese, que:

a) a condenação em verba honorária deve ser suportada pelo autor, que concordou implicitamente com o pedido de renúncia ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para manifestação; e que, caso não se reconheça a renúncia tácita, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor continua válido, razão pela qual deve arcar com os honorários sucumbenciais;

b) "a limitação de idade estabelece homogeneidade e um mínimo de condições físicas para que os alunos executem o treinamento militar a que serão submetidos. A faixa etária para o ingresso no certame não é estipulada aleatoriamente, mas sim norteada por estudos de ordem técnica das áreas da saúde e preparação física" (f. 209v);

c) a inscrição do autor no certame viola o princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos com idade superior ao limite estabelecido no edital são proibidos de participar do exame de admissão.

Com contrarrazões (f. 218-225), vieram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório. Decido.**

De início, constata-se que o processo foi suspenso por 60 dias em razão da existência de uma demanda coletiva (Ação Civil Pública n. 30372-88.2010.401.3500 - 3ª Vara Federal de Goiás) em que foi concedida a tutela antecipada para revogar a limitação de idade imposta pelo edital. Na sentença, por outro lado, o pedido inicial foi julgado improcedente, cuja decisão foi mantida em sede recursal.

Com o término do período de suspensão e após a apresentação da defesa pela União, o autor formulou pedido de desistência da ação, o que o condiciona à aceitação ou não pela parte contrária, nos termos do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil. *Verbis*:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*In casu*, a União não concordou com o pedido de desistência do autor, e o fez justificadamente, visto que nas causas em que for ré a União, suas autarquias, fundações ou as empresas públicas federais, a desistência da ação somente será aceita se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a demanda, segundo expressa previsão no art. 3º da Lei n. 9.469/97.

Por sua vez, o autor permaneceu silente, motivo pelo qual o juízo *a quo* adentrou ao mérito da demanda, e julgando procedente o pedido inicial, condenou a União em verbas de sucumbência.

Nesse ponto, acertadamente decidi o juízo de primeiro grau, pois o fato de o autor quedar-se inerte não implica renúncia tácita ao direito de fundo, sendo necessária a manifestação expressa da parte nesse sentido. Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. (...)3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. (...) 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ". (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO DIREITO MATERIAL. 1. Embargos de divergência que gravitam em torno da possibilidade de extinção do crédito por força de renúncia tácita inferida de omissão da prática de ato após intimação do credor. 2. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori. 3. A doutrina acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação assenta, in verbis: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual."*

*(Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 3. Sob esse enfoque, a renúncia há de ser inequívoca, não se admitindo sua presunção, por isso que, in casu, a inércia da recorrente em manifestar-se acerca do valor já levantado, após intimação judicial, não é fundamento para extrair-se a presunção de que houve renúncia a eventual crédito, o que poderá ser requerido a posteriori. (Precedentes: REsp 986.296/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 544.522/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008; REsp 535061/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006; REsp 43.911/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

25/05/1994, DJ 20/06/1994; REsp 21.662/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 16.11.1992). (...) 5. Embargos de divergência providos". ..EMEN:(ERESP 200600890150, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:.) (grifei)

Deste modo, não aceito o pedido de desistência da ação pela União e transcorrido "in albis" o prazo para o autor concordar com o pedido de renúncia, é de rigor a análise do mérito, motivo pelo qual passo à apreciá-lo.

Aduz o autor que teve negada sua inscrição no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2011, por exceder em 11 meses ao limite de idade imposto no Edital.

A inscrição foi disponibilizada somente aos candidatos que não possuíssem menos de 17 (dezesete) anos de idade e nem completassem 22 (vinte e dois) anos até 31.12.2011 (ano da matrícula), ou seja, aos nascidos entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1994. Assim, note-se que o autor, nascido em 27.01.1989, não se enquadra nessa hipótese.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal não fixou limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, dispondo tão somente que essa limitação se daria por meio de lei. Por sua vez, o Estatuto dos Militares admitia que os requisitos para ingresso fossem veiculados por meio de regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *Verbis*:

*Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.* (grifei)

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885, em regime de repercussão geral do tema, reconheceu a não-recepção pela Constituição Federal/88 do disposto no artigo 10, *caput*, *in fine*, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas deveriam ser fixados apenas por lei.

Ao modular os efeitos da decisão, visto o grande número de concursos realizados sob a égide da nova Constituição, o Tribunal Pleno decidiu pela "*manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011*". Veja-se:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos". (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398).*

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, decidiu, por maioria de votos, prorrogar a modulação dos efeitos da declaração de não-recepção até 31.12.2012, bem como assegurar o ingresso nas Forças Armadas dos candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute a mesma questão, conforme segue:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (RE-ED 600885, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Portanto, tendo o autor ingressado em juízo no dia 11.06.2010 com intuito de discutir a legalidade da fixação de limite etário no Exame de Admissão ao qual se submeteu, e considerando que sua situação se enquadra naquela ressaltada pelo Supremo, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Colaciono, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA. OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RESERVA LEGAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 142, § 3º, X, da Constituição da República, atribui exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consigna que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 3. No julgamento do RE 600.885/RS, o Supremo Tribunal Federal considerou não recepcionada pela CF/88 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/80, tornando imperiosa a observância da reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Assentou-se, ainda, que os efeitos da não recepção do aludido preceito do Estatuto dos Militares deveriam ser modulados em cada caso concreto, sob pena de maltrato ao princípio da segurança jurídica, sendo válidos os "limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011", "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos". 4. Ao acolher os aclaratórios opostos pela União, o Pretório Excelso, além de prorrogar o prazo da modulação dos efeitos da não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" até o dia 31/12/2011, ressaltou que a modulação não alcançaria os candidatos que houvessem ajuizado ações sobre o mesmo tema. 5. In casu, a ação mandamental foi ajuizada em 2 de agosto de 2011, após o primeiro acórdão proferido pela Suprema Corte, mas antes da sua integração pela via dos embargos de declaração, os quais foram julgados em 29 de junho de 2012 (DJe de 12/12/12) e que prorrogou o prazo da modulação dos efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012. 6. Nesse contexto, é aplicável a exceção mencionada no decisum, pois, **malgrado o edital do certame tenha sido publicado no Diário Oficial da União na data de 11/7/11 - portanto, dentro do prazo de validade estipulado pelo Pretório Excelso, ou seja, até 31/12/12 -, referida circunstância não se aplica aos candidatos que tenham ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal, como é a hipótese dos autos.** 7. Devem ser afastados os efeitos da cláusula que prevê a exigência de idade máxima de 36 (trinta e seis) anos - prevista no art. 4º, § 2º, III, do Edital para "Concurso de Admissão e Matrícula, em 2012, nos Cursos de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército (CFO/S SAU)" - DOU de 11/07/11 - para considerar válida a inscrição do impetrante. 8. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado". ..EMEN:(MS 201101829189, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Destarte, mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006732-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PEDREIRA SARGON LTDA  
ADVOGADO : SP282473 ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067322520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Pedreira Sargon Ltda.** em face de ato praticado pelo **Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SDPRF.**

O pedido liminar, destinado a não inclusão do nome da impetrante no CADIN até a decisão final, foi indeferido (f. 85-90). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 121-140), o qual foi convertido em agravo retido (f. 143-144).

A MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança "para o fim de declarar a nulidade do Julgamento do Recurso de Multa em 2ª Instância, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 577/1013

devendo o impetrante encaminhar nova notificação à impetrante acerca do julgamento do recurso de 1ª Instância nos autos do Processo Administrativo nº 08658.015419/2008-17, Auto de Infração nº B100627087, com a reabertura do prazo recursal, a fim de possibilitar o regular exercício de defesa" (f. 146-148).

A União apelou, alegando, em síntese, que:

- a) "não há irregularidade na inclusão do nome da impetrante/apelada no CADIN, independentemente da interposição do recurso administrativo, eis que, como mencionado, este não tem efeito suspensivo" (f. 157);
- b) que a impetrante foi devidamente notificada do resultado dos recursos administrativos por ela interpostos, e que não constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa o fato de o inteiro teor das decisões não terem acompanhado as notificações, visto que cabe à parte interessada obter vista dos autos na unidade competente, conforme determinado na Portaria n. 1.108/2008 do Ministério da Justiça;
- c) *in casu*, há necessidade do recurso de apelação ser recebido no efeito suspensivo a fim de que o nome da impetrante permaneça inscrito no CADIN, e assim, evite-se a prática de uma nova infração.

Com contrarrazões (f. 166-169), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Alice Kanaan, opinou pelo desprovimento da apelação (f. 172-179).

É o relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos artigos 523, "caput", e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar, o caso é de apreciar diretamente as contrarrazões, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de se obter provimento jurisdicional apto a determinar à autoridade impetrada que conheça e julgue o recurso interposto nos autos do processo administrativo.

Aduz a impetrante que recebeu notificação pelo cometimento da infração de trânsito tipificada no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro (transitar com o veículo com excesso de peso) e que apresentou defesa prévia, tendo, posteriormente, sido notificada acerca da penalidade imposta, desacompanhada das razões e fundamentos.

Informa que recorreu às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), porém teve seu recurso indeferido por decisão a cujo teor somente teve acesso após o prazo recursal. Deste modo, recorreu à segunda instância administrativa, que não conheceu o recurso.

Afirma, ainda, que ao impossibilitar o acesso à decisão administrativa em tempo hábil, a impetrada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que ao não motivar adequadamente as decisões de indeferimento, a impetrada afrontou o princípio da motivação.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a autoridade coatora impossibilitou à parte contrária, dentro do prazo legal, ter ciência da decisão e elaborar o recurso administrativo cabível.

É consabido que os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis também aos processos administrativos. Veja-se, a respeito, a jurisprudência:

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). (...) 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (AMS 00098025520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REMESSA OFICIAL - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública deve observar as regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle dos atos da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo administrativo, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório. 2. O artigo 156 da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor público o ato de acompanhar o processo administrativo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, bem como produzir provas e contraprovas. 3. O indeferimento do pedido formulado pelo indiciado, de*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 578/1013

produção de provas, caracteriza violação do direito de ampla defesa e dos recursos a ela inerentes. 4. Correta a sentença que, nesses casos, amula a decisão proferida no processo administrativo, que indeferiu a realização de provas e enseja a regular produção probatória. 5. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS 0001512-17.1995.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 29/09/2003, DJU DATA:14/10/2003)

Note-se que a impetrante, ao ser notificada do indeferimento de sua defesa prévia, não obteve as razões e fundamentos da decisão (f. 33). Em 23.03.2009, apresentou recurso administrativo à JARI (f. 34-45), o qual também foi indeferido sem motivação (f. 46). Ciente dessa decisão somente em 29.09.2010, conforme documento de f. 46 verso, a impetrante requereu, em 04.10.2010, vista dos autos e cópia da decisão que indeferiu seu recurso (f. 47).

Embora requerido com antecedência, não recebeu resposta da Administração no prazo para a interposição de recurso à segunda instância. Assim, a impetrante interpôs novamente recurso, em 29.10.2010 (f. 51-67), sem conhecer o motivo pelo qual foi indeferido o primeiro. Igualmente, a Administração não mencionou as razões que a fizeram não conhecer o segundo recurso (f. 68).

A questão debatida não diz respeito apenas ao fato de que, junto com as notificações, não foram enviadas cópias do inteiro teor dos julgamentos dos recursos, mas também em virtude do pedido de vista dos autos administrativos não ter sido atendido em prazo razoável, considerando a existência de prazo recursal. Nesse diapasão, não restam dúvidas de que a impetrante não teve conhecimento dos motivos que ensejaram o indeferimento de seus recursos.

Consoante a garantia constitucionalmente assegurada de que os atos administrativos devem ser motivados a fim de garantir às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, faz-se mister a manutenção da sentença sub *examine*.

A corroborar este entendimento, a Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos, é expressa, veja-se:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência já assentou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CPMF - PARCELAMENTO INDEFERIDO - MOTIVAÇÃO - EQUIVOCADA - ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. **A motivação é requisito essencial e indispensável à aplicação de sanção pela Administração Pública, sobretudo com o objetivo de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo administrado.** 3. Na presente situação, o agente fiscal, ao indeferir os pedidos de parcelamento, enunciou nos comunicados de indeferimento fundamentação equivocada, razão pela qual são inválidos os atos administrativos lavrados por vício quanto à motivação. 4. Perante a anulação do ato administrativo, não cabe ao juiz substituir à autoridade administrativa na verificação dos requisitos legais para o deferimento do PAEX, atribuição inerente à Fazenda. 5. Anulado o ato administrativo que indeferiu a adesão da impetrante ao PAEX, com fundamento no art. 9º, § 7º, da Medida Provisória nº 303/06, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena verificação a acerca da possibilidade ou não da impetrante aderir ao PAEX." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001329-17.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1132) (grifei)

"DA NULIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - FALSIDADE DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O ATO ENSEJA A NULIDADE DESSE - DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (POSSIBILIDADE DE INFLUENCIAR A DECISÃO) - NÃO APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES/DEFESAS ADMINISTRATIVAS. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA AS EXECUÇÕES DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §4º DO CPC - PORCENTUAL RAZOÁVEL. I. O princípio processual segundo o qual não se reconhece nulidade sem que seja demonstrado o prejuízo não é suficiente para ensejar o provimento do apelo, posto que, na hipótese dos autos, trata-se de nulidade absoluta. II. Segundo a teoria dos motivos determinantes, acolhida pelo nosso ordenamento, a Administração fica vinculada aos motivos enunciados como fundamento para sua decisão. Nesse passo, sendo demonstrado que os fatos lançados pela Administração como fundamento para a sua decisão são falsos - ocorrência de revelia -, o ato administrativo (processo administrativo) é de ser reputado nulo. III. Os sub-princípios do contraditório e ampla defesa - corolários do devido processo legal - devem ser observados também na esfera administrativa não só na sua dimensão formal, como também substancial. O ordenamento não se satisfaz com a mera intimação da parte para que ela se manifeste, exigindo, antes, que a ela seja assegurada a possibilidade de influenciar no julgamento. Logo, não basta que o administrado seja intimado para apresentar defesa. De rigor, além disso, que a sua defesa e provas sejam devidamente apreciadas, sendo esta a razão de ser da exigência à motivação dos atos judiciais e administrativos. A inobservância disso acarreta inegável prejuízo ao administrado, autorizando o reconhecimento da nulidade absoluta que se opera. (...) VI. Recursos improvidos." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004233-92.2002.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 434)(grifei)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 1.

*O contribuinte não pode ter violados seu direito ao contraditório e ampla defesa por culpa exclusiva da Administração Pública, que o impediu de tomar conhecimento do inteiro teor do Processo Administrativo, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0819000/02417/06. 2. O próprio Decreto-lei nº 70.235/72, em seu Capítulo III - Das Nulidades, determina a nulidade dos atos que violarem o direito de defesa. 3. Remessa oficial desprovida". (REOMS 00001245020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
No que tange à alegação de que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, e assim, a impetrante poderia ter seu nome inscrito no CADIN, sem razão a impetrada.

Segundo a Lei 9.784/99, é possível conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo quando constatado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:

*"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".*

*In casu*, a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a decisão judicial proferida pelo juízo *a quo* que anulou o julgamento do recurso em segunda instância, e determinou o encaminhamento de nova notificação à impetrante, com a consequente reabertura do prazo recursal, são suficientes para que o nome da impetrante não conste no CADIN. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. VISTORIA ADUANEIRA. RECURSO. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A revelia quando da notificação do procedimento de vistoria aduaneira não exclui o recurso em segunda instância administrativa previsto no artigo 550, § 3º do Regulamento Aduaneiro. 2. Inviável a inscrição no CADIN quando eivado de nulidade o procedimento administrativo que respalda a cobrança da dívida ou pela existência de discussão judicial acerca do débito. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200400233459, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00180 ..DTPB:.) (grifei)*  
Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004784-24.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP248666 MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00047842420114036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pela **União**, em face da sentença que concedeu a ordem para autorizar a participação do impetrante em Curso de Formação de Vigilantes.

A União sustenta, em síntese, que o impetrante não possui idoneidade tal qual definida em lei, para exercer a atividade de vigilante, tendo em vista que foi condenado pelo crime de ameaça.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Agravo retido interposto pela União.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Sergei Medeiros Araújo opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que

deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido".*

*EERESP 1.125.154, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO PENAL AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO NÃO PODEM OBSTAR A REALIZAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.** 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A autoridade impetrada alegou agir de acordo com o disposto na lei e na portaria DG/DPF nº 387/2006. 4 - Porém, é pacífica a jurisprudência de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode obstar o curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência. 5 - Negado provimento ao Agravo Inominado.

(AMS 00015330220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos*

para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registros de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (AMS 2008.61.04.006449-9, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02/08/2010)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTE, À CONTA DA PRESENÇA DO INTERESSADO (AUTOR) NO POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em ação, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União, objetivando que o Departamento de Polícia Federal, por meio das autoridades competentes, adotasse as medidas necessárias para regularizar o certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante do autor. 2. É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos em andamento para fins de juízo de maus antecedentes, mas essa compreensão deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda. 3. Essa é uma situação, mas a dos autos é outra. Trata-se de um vigilante - profissão voltada a segurança patrimonial - que tem a validação do curso de reciclagem impedida justamente porque é sujeito passivo de ação penal em curso. 4. Sucede que o impedimento da validação da reciclagem pela autoridade competente tem pertinência, pois é um verdadeiro contrassenso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. 5. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais, por enquanto esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida. 6. Não há que se falar em direito a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta. 7. Ainda, verifica-se que no caso em espécie deve ser levado em consideração o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. 8. Constata-se o acerto do Juízo "a quo" ao considerar o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao cumprimento de pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, pois exsurge de disposição legal que o juiz deve considerar, mesmo que de ofício, todas as circunstâncias que influam no julgamento da lide e o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no caso sob análise, influi diretamente no julgamento da lide. 9. Não subsiste toda a argumentação do Autor no sentido da preservação de seu estado de inocência antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 10. Recurso improvido."

(AC 00216650820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que o processo criminal n.º 0010507-15.2009.8.26.0322, transitou em julgado, sendo o réu, ora impetrante, condenado.

Cumprido aplicar, de ofício, o contido no art. 462 do Código de Processo Civil e, considerando a condenação criminal, bem como o andamento da execução criminal, o caso seria de reforma da sentença para denegar a ordem concedida, ficando impedida a participação em curso de reciclagem para formação de segurança privado.

Ocorre, porém, que, concedida a liminar em 2011 (f. 23-24v), para determinar à autoridade coatora que acolha a inscrição do impetrante, bem como o tempo transcorrido, tem-se que a situação fática consolidou-se no tempo, dado que o impetrante já participou do curso, devendo-se aplicar a teoria do fato consumado.

Corroborando o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos. 2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. 3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado. 4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás,

por figurar no polo ativo de duas ações penais. 5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido."

(AROMS 201100721738, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO, DE FORMA SIMBÓLICA, EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO em face de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada (REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE) assegure, em definitivo, a participação simbólica da impetrante ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA na cerimônia de colação de grau do curso de Direito, realizada no dia 23/1/2015. 2. É certo que só poderão participar da cerimônia de colação de grau universitária os discentes que integralizarem o currículo do curso superior; todavia, trata-se de mandado de segurança ajuizado em janeiro/2015, em que houve concessão de liminar em 22/1/2015, que foi confirmada na sentença proferida em 13/5/2015. Destarte a cerimônia de colação de grau já ocorreu em 23/1/2015, pelo que não se vislumbra relevância em outro juízo a não ser o de reconhecer que a situação (que surgiu no mundo fenomênico) está consolidada. Precedentes desta Corte: REOMS 0002903-87.2012.4.03.6104/SP, SEXTA TURMA, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 2/5/2013, e-DJF3 9/5/2013; REOMS 0009178-10.2011.4.03.6000/MS, QUARTA TURMA, Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 18/10/2012, e-DJF3 26/10/2012. No STJ: AgRg no REsp. 1342644/RS, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013. 3. Tendo o FATO MATERIAL (participação de aluna em solenidade de colação de grau) já ocorrido há quase um ano, trata-se de hipótese excepcional de aplicação da teoria do fato consumado, não havendo como ser desfeita a participação material da aluna de Direito na cerimônia de formatura de sua turma. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00003019420154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **LIMINAR SATISFATIVA**. PERDA OBJETO. FATO CONSUMADO. 1. A concessão de liminar, mesmo que satisfativa e irreversível, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, subsistindo íntegra, ao revés, a necessidade do julgamento do pedido, pois a decisão liminar, provisória por natureza, não pode se sobrepor à sentença, como deixam claro, em nosso sistema, normas como as do § 5º do art. 273 do CPC ou do art. 1º, letra b, da Lei nº 4.348/64. 2. Tendo sido deferida liminar para aceitação de documentos apresentados pelo candidato, assegurando-lhe a participação no certame, a posterior convocação do candidato aprovado com melhor classificação, para a única vaga existente, não enseja a perda de objeto do mandamus. 3. Situação que se ultimou e se exauriu no tempo, não havendo como reverter à situação anterior, sendo aplicável à hipótese a teoria do fato consumado. 4. Remessa improvida". (REOMS 200751010008036, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/06/2008 - Página: 307.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LIMINAR SATISFATIVA**. PERDA DE OBJETO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTES. CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. DISPONIBILIDADE DE VAGA. TRANSFERÊNCIA DA VAGA PARA OUTRA MODALIDADE DE INGRESSO EM COLÉGIO MILITAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A **liminar, mesmo que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança**, conforme precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Deve ser assegurada a matrícula ao candidato aprovado em concurso de ingresso em Colégio Militar, com classificação superior ao número de vagas disponibilizadas, desde que haja desistência de candidata classificada no número de vagas. 3. Constitui ofensa ao princípio da igualdade a transferência de vaga não ocupada por candidata que desistiu do concurso, para outra modalidade de ingresso no Colégio Militar. 4. Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo do deferimento da **liminar, que assegurou a matrícula do impetrante no Colégio Militar de Belo Horizonte**. 5. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Sentença confirmada. Apelação e remessa oficial desprovidas". (AMS 00026578820034013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PAGINA:87.) (grifei)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação *supra* e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-35.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA e outro(a)  
No. ORIG. : 00022553520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União**, inconformada com a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por **Marcus Vinícius Ferreira do Nascimento**.

A antecipação de tutela foi deferida (f. 95-96v). Dessa decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento (f. 108-133v), o qual foi convertido em agravo retido (f. 168-169).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para permitir a inscrição do autor no certame, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 197-200v).

A União apelou, alegando, em síntese, que:

a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 600.885, pôs fim à discussão ao fixar a data de 31.12.2012 como o termo final para a validade dos editais e regulamentos de concursos públicos em que haja limitação de idade para ingresso na carreira militar, razão pela qual o autor não faz jus ao direito pleiteado;

b) "*os limites máximos e mínimos de permanência no serviço ativo assim como a forma de ingresso nas forças armadas foram efetivamente delineados pelo Estatuto dos Militares*" (f. 213v).

Com contrarrazões (f. 219-223), vieram os autos a este Tribunal.

### É o relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos artigos 523, "*caput*", e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de o autor inscrever-se no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2012-13, realizado pela Escola de Sargento das Armas, do Exército Brasileiro.

O autor teve negada sua inscrição no processo seletivo por ultrapassar o limite etário fixado no Edital, visto que a disponibilização se deu apenas aos candidatos que possuísem até 31.12.2012 (ano da matrícula), no mínimo, 16 (dezesseis) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade. Note-se que o autor, nascido em 27.09.1987, completou 25 anos no dia 27.09.2012, o que ensejou o indeferimento de sua inscrição.

Vale ressaltar que o artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal não fixou limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, dispondo tão somente que essa limitação se daria por meio de lei. Por sua vez, o Estatuto dos Militares admitia que os requisitos para ingresso fossem veiculados por meio de regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *Verbis*:

*Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (grifei)*

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885, em regime de repercussão geral do tema, reconheceu a não-recepção pela Constituição Federal/88 do disposto no artigo 10, *caput, in fine*, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas deveriam ser fixados apenas por lei.

Ao modular os efeitos da decisão, visto o grande número de concursos realizados sob a égide da nova Constituição, o Tribunal Pleno decidiu pela "*manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011*". Veja-se:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição*

da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos". (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398).

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, decidiu, por maioria de votos, prorrogar a modulação dos efeitos da declaração de não-recepção até 31.12.2012, bem como assegurar o ingresso nas Forças Armadas dos candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute a mesma questão, conforme segue:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (RE-ED 600885, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Deste modo, tendo o autor ingressado em juízo no dia 01.06.2011 com intuito de discutir a legalidade da fixação de limite etário no processo seletivo ao qual se submeteu, e considerando que sua situação se enquadra naquela ressalvada pelo Supremo, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Colaciono, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA. OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RESERVA LEGAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 142, § 3º, X, da Constituição da República, atribui exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consigna que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 3. No julgamento do RE 600.885/RS, o Supremo Tribunal Federal considerou não recepcionada pela CF/88 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/80, tornando imperiosa a observância da reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Assentou-se, ainda, que os efeitos da não recepção do aludido preceito do Estatuto dos Militares deveriam ser modulados em cada caso concreto, sob pena de maltrato ao princípio da segurança jurídica, sendo válidos os "limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011", "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos". 4. Ao acolher os aclaratórios opostos pela União, o Pretório Excelso, além de prorrogar o prazo da modulação dos efeitos da não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" até o dia 31/12/2011, ressaltou que a modulação não alcançaria os candidatos que houvessem ajuizado ações sobre o mesmo tema. 5. In casu, a ação mandamental foi ajuizada em 2 de agosto de 2011, após o primeiro acórdão proferido pela Suprema Corte, mas antes da sua integração pela via dos embargos de declaração, os quais foram julgados em 29 de junho de 2012 (DJe de 12/12/12) e que prorrogou o prazo da modulação dos efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012. 6. Nesse contexto, é aplicável a exceção mencionada no decisum, pois, malgrado o edital do certame tenha sido publicado no Diário Oficial da União na data de 11/7/11 - portanto, dentro do prazo de validade estipulado pelo Pretório Excelso, ou seja, até 31/12/12 -, referida circunstância não se aplica aos candidatos que tenham ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal, como é a hipótese dos autos. 7. Devem ser afastados os efeitos da cláusula que prevê a exigência de idade máxima de 36 (trinta e seis) anos - prevista no art. 4º, § 2º, III, do Edital para "Concurso de Admissão e Matrícula, em 2012, nos Cursos de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército (CFO/S SAU)" - DOU de 11/07/11 - para considerar válida a inscrição do impetrante. 8. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado". ..EMEN:(MS 201101829189, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

Destarte, mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00084 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024462-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REQUERENTE : AGESBEC ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A  
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00008175320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 662/666 - Trata-se de requerimento da autora para o fim de ver desentranhadas dos autos as petições juntadas às fls. 611/621 e 637/659 pela ABEPRA - Associação das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros, tendo em vista que referida associação não é parte do processo.

Razão lhe assiste. De fato, no petítório de fls. 611/621, a ABEPRA traz informação de que a autora já não é mais sua associada, o que já e de conhecimento deste Julgador com base nas informações já constantes no bojo da ação. No mais, ainda que assim não fosse, não havendo interesse demonstrado na demanda pela ABEPRA, não é esta pessoa legítima a falar nos autos. Assim, **determino o desentranhamento dos autos das petições de fls. 611/621 e 637/659, devolvendo-as a seu subscritor, certificando-se.**

Quanto ao teor das petições de fls. 668/669 e 671/679, **manifeste-se a Receita Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, acerca dos motivos que ensejam o não cumprimento da liminar, advertindo-se que a ausência de resposta no prazo fixado ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013322-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DANIEL SILVEIRA GARCIA 31283894890  
ADVOGADO : SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00133224720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Silveira Garcia** em face da sentença que denegou a ordem pleiteada, no sentido de determinar ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, que se abstenha de exigir o registro em seus quadros; a contratação de médico veterinário como responsável técnico; bem como a anulação do auto de infração n.º 1945/2013. O Juízo "a quo" consignou na fundamentação da sentença que, havendo o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o registro e a assistência de médico veterinário são obrigatórios.

A apelante citou precedentes e sustentou a tese de que as atividades por ela desenvolvidas, quais sejam, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ferragens e material para construção não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Dr. Synval Tozzini opinou pelo provimento da apelação.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

*"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. **In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.** 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de***

**medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido".** (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217) Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, se dedicam ao **comércio** de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, bem assim ao alojamento e embelezamento de animais, dispensando o registro e a contratação de profissional técnico em tais casos.

No mesmo sentido, tem se posicionado esta Corte Regional. Vejam-se:

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBIGATORIEDADE. 1 - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não podendo a exigência advir de decretos regulamentares, em atendimento à regra de hermenêutica no sentido de que não tendo obrigado o legislador, não cabe ao intérprete obrigar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas razões *supra* expendidas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular o auto de infração n.º 1945/2013 e, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro do estabelecimento em seus quadros, bem como a contratação de profissional veterinário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009567-22.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)  
APELADO(A) : AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP291030 CLAUDIA BOCOLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00095672220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, inconformado com a sentença que determinou a anulação do auto de infração n.º 2.881/2011 lavrado à **Agropecuária e Avicultura Sampaio Ltda. ME** por falta de registro em seus quadros; contratação de médico veterinário como responsável técnico e certificado de regularidade, bem como que o Conselho de abstenha de lavrar outros autos de infração, com base nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68.

O MM. Juízo "a quo" consignou na fundamentação da sentença que o registro é determinado pela atividade preponderante da empresa. O apelante sustenta que o comércio varejista de animais vivos para uso doméstico e de estimação; de artigos e alimentos para animais de estimação; de medicamentos veterinários e alojamento e embelezamento de animais estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário. Ao final requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades

peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. **In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido".** (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido".** (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido".** (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)**

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:**

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS**

**AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)**

Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, dedicam-se ao **comércio** de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, bem assim ao alojamento e embelezamento de animais, dispensando o registro e a contratação de profissional técnico em tais casos.

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta Corte Regional. Vejam-se:

**"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido". (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo**

Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A sentença impugnada alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Lembre-se, por oportuno, que se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não podendo tal exigência advir de decretos regulamentares.

Por fim no tocante à verba honorária, a parte ré pretende sua redução, tendo-se por parâmetro o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A condenação honorária, por sua vez, foi arbitrada em R\$1.000,00. É certo que, neste patamar, os honorários retribuem corretamente o trabalho realizado pelo advogado, levando em conta os requisitos constantes das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pois a causa tramitou durante prazo razoável (ação interposta em 5.12.2012) exigindo o acompanhamento do procurador, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.*

*2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Terceira Turma, AGRESP - 1052077, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, J. 08.02.2011, DJE. 16.02.2011).

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.2.A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.8.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00." (grifei)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009446-91.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)  
APELADO(A) : AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP291030 CLAUDIA BOCOLI e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, inconformado com a sentença que determinou a anulação do auto de infração n.º 3306/2011 lavrado à **Agropecuária e Avicultura Sampaio Ltda. ME** por falta de registro em seus quadros; contratação de médico veterinário como responsável técnico e certificado de regularidade.

O MM. Juízo "a quo" consignou na fundamentação da sentença que o registro é determinado pela atividade preponderante da empresa. O apelante sustenta que o comércio varejista de animais vivos para uso doméstico e de estimação; de artigos e alimentos para animais de estimação; de medicamentos veterinários e alojamento e embelezamento de animais estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário. Ao final requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

*"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de*

**medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido".** (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217) Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, dedicam-se ao **comércio** de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, bem assim ao alojamento e embelezamento de animais, dispensando o registro e a contratação de profissional técnico em tais casos.

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta Corte Regional. Vejam-se:

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. 1 - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A sentença impugnada alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Lembre-se, por oportuno, que se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não podendo tal exigência advir de decretos regulamentares.

Por fim no tocante à verba honorária, a parte ré pretende sua redução, tendo-se por parâmetro o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A condenação honorária, por sua vez, foi arbitrada em R\$1.000,00. É certo que, neste patamar, os honorários retribuem corretamente o trabalho realizado pelo advogado, levando em conta os requisitos constantes das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pois a causa tramitou durante prazo razoável (ação interposta em 30.11.2012) exigindo o acompanhamento do procurador, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.

2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AGRESP - 1052077, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, J. 08.02.2011, DJE. 16.02.2011).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.2.A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.8.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00." (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043929-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : F S COM/ E SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00014-4 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, proposta em face de **F. S. Comércio e Serviços Especiais Ltda.**

A MM. Juíza de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

A apelante sustenta, em síntese:

a) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*;

b) a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça*

*Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."*

*(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."*

*(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).*

*In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/05/2003 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 30/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 22-25).

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se proroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043679-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ECOLIX SANEAMENTO E TRANSPORTE LTDA  
No. ORIG. : 00014891619988260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, proposta em face de **ECOLIX Saneamento e Transporte Ltda.**

A MM. Juíza de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

A apelante sustenta, em síntese:

a) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*;

b) a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."*

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."*

(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/11/1998 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 73-76).

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2015.03.99.043933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ALCI SERVICOS GERAIS S/C LTDA -ME  
No. ORIG. : 00000716720038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, proposta em face de **Alci Serviços Gerais S/C Ltda. - ME**.

A MM. Juíza de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

A apelante sustenta, em síntese:

- a) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*;
- b) a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."*

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/01/2003 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 51-54).

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018732-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018732-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	: SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	: 00187328620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde** em face da sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, promovida contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**.

A apelante alega que:

- a) a prescrição é trienal;
- b) é inconstitucional e ilegal a cobrança;
- c) os valores cobrados com base na tabela TUNEP são excessivos;
- d) a constituição de ativos garantidores é ilegal;
- e) o ressarcimento ofende aos princípios da anterioridade, do contraditório e da ampla defesa e da legalidade.

Requer, ao final, a redução dos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento interposto pela autora convertido em retido.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso de apelação.

#### **1. Prescrição**

Primeiramente, no tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são

pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

*In casu*, os débitos referem-se às competências de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005 (f. 69), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 25.9.2013 (f. 70) com GRU para pagamento até 19.11.2013 (f. 70).

Ocorre que, o processo administrativo para a cobrança do débito foi impugnado, sendo também interposto recurso administrativo, definitivamente julgado e notificado em 25.9.2013 (f. 70), quando, então, possibilitada estava a cobrança e foi tempestivamente gerada a GRU, com vencimento dentro, pois, do prazo quinquenal.

Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto.

Ademais, é cediço, que, no curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer a não ocorrência da prescrição.

A corroborar tal entendimento colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido."*

(AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013, e despacho determinando a citação em 23/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento, fundada no artigo 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, não exigindo o artigo 198, CF, a edição de lei complementar para tratar de tal matéria, além do que resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não impede o contratante de plano privado de ser atendido na rede oficial, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 6. No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 8. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido."*

(AC 00327294520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.*

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), não havia a necessidade de produção de prova pericial, bastando, para tanto, a análise dos documentos carreados aos autos, o que será feito nesta instância em momento oportuno, com fulcro no art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 5. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 6. In casu, conforme consta dos autos, a constituição definitiva do crédito deu-se em 09/04/2012, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 23/07/2012, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2013, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Não há, outrossim, qualquer falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar diante da inexistência das inicial e final dos atendimentos, além da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos, uma vez que a embargante teve acesso a tais informações no âmbito administrativo, perante o qual exerceu amplamente seu direito de defesa. 9. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 15. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 16. Quanto à alegação de inobservância dos períodos de carência, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 17. Não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos. In casu, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Também sem razão a apelante quanto à AIH nº 3507119347611, quando alega que o procedimento a que foi submetida a beneficiária não possui cobertura contratual. Isso porque, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a realização de procedimento estético e não reparador (plástica mamária reconstrutiva). 20. No tocante às AIH's 3507124039848, 3507124830330 e 3507123952190, melhor sorte assiste à autora. Muito embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que excluiu a colocação da prótese/órtese, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 21. Isso

porque o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurado. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. No caso em questão, diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 21, CPC), esse encargo substitui os honorários advocatícios nos embargos. 20. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(AC 00128798120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51).

**2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.**

3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo legal improvido."

(TRF3, AC n.º 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, j. 16/01/2014, e-DJF3 24/01/2014) destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. **Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010).** O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserta no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a incorrência do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptiva

(impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido."

(AI 00198251720144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei

## **2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS**

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." Nesse mesmo sentido colho os precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

(AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929)

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de

beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

(AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo"

(AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

(AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008)

Acrescente-se que o dever de ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98

Frise-se que, ainda, que se trate de medida liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306, o Ministro Celso de Mello menciona que:

"(...)

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no

caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."

(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

### **3. Princípio Constitucional da Legalidade**

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas, *in verbis*:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

[...]

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

[...]

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ressarcimento ao sus . LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submetem os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida."

(AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 17.05.2012)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN . 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no

Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida." (AC 0004646-90.2002.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 29.11.2010)

#### **4. Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa**

Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

Com efeito, à Operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnação e recurso para questionar os valores cobrados. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ressarcimento AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADIn Nº 1.931-8/DF). COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, o qual visava declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a nulidade das resoluções e atos administrativos baixados pela ANS para regulamentar o dispositivo legal impugnado, para que, após, fosse anulada a "cobrança de ressarcimento ao sus", pela ANS. 2. Sentença que se apoia na tese de que a determinação relativa ao ressarcimento ao sus encontra-se em perfeita sintonia com as disposições constitucionais dispostas nos artigos 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado) e 199 (a assistência à saúde é livre à iniciativa privada) e tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito das diversas operadoras de planos privados de assistência à saúde, por considerar, no caso, que o ressarcimento aos sus não está vinculado aos contratos, mas ao efetivo atendimento médico. 3. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em realizar a cobrança dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos contratados com entidade de direito privado, porquanto i) a Resolução Especial - RE nº 6, de 26/03/2001 (vigente à época), autorizava à ANS a realizar a referida cobrança (arts. 12 e 13); ii) a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - sus, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98; iii) os valores ressarcidos pelas operadoras à ANS serão creditados ao Fundo Nacional de Saúde, à unidade prestadora do serviço ou à entidade mantenedora (art. 14). 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao sus instituído pela Lei nº 9.656/98 (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). Nesse sentido vem decidindo esta egrégia Corte, conforme os seguintes julgados: AC447654/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 16/06/2010; e AC454160/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 18/10/2011. 5. A alegação de violação aos princípios constitucionais da legalidade, assim como do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que foi assegurado à apelante o direito à impugnação das contas hospitalares de ressarcimento ao sus - todas impugnadas -, na forma das resoluções editadas pela ANS, que detém por lei competência normativa para, no exercício do Poder Regulamentar, disciplinar o processo administrativo de ressarcimento de valores ao sus e do montante de ressarcimento com base nos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, além das rotinas do processo de impugnação, conforme dispõem o art. 4º, VI, da Lei nº 9.961/2000, e parágrafos 1º e 7º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, consoante a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001 e pela Lei nº 12.469, de 2011. 6. "A cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo sus, não merecendo, pois, acolhida a alegação de ofensa à regra da irretroatividade, uma vez que os documentos anexados à inicial demonstram que o Detalhamento de Boleto refere-se a fatos ocorridos posteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. A cobrança do ressarcimento é que começou a ser feita a partir da vigência da Lei 9.656/98, descabendo a distinção quanto aos pacientes com contratos de seguro saúde anteriores ou posteriores a esse diploma, porque o preço é cobrado pela prestação do serviço a quem goza da cobertura do plano privado". 7. Diferentemente do alegado na apelação, verifica-se que os atendimentos foram realizados dentro da abrangência geográfica de atuação da operadora do plano de saúde (AIH 2518601250, Hospital Batista Memorial (CE); AIH 2518101190, Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (CE); e AIH 2518603637, Sociedade Beneficente São Camilo (CE). A apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar de que os serviços não estavam previstos nos contratos firmados com as operadoras dos planos privados de assistência à saúde, porquanto não foi

juntado nenhum contrato aos autos. 8. No caso, é plenamente razoável que o Poder Público obtenha das operadoras de planos de saúde o ressarcimento em virtude do atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do sus, em cumprimento ao dever expresso no art. 196 da Carta Magna, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida. 9. Apelação improvida." (AC 200481000226453, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE de 14.11.2014) destaquei

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. ressarcimento AO sus. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em sus pensão do processo, em razão da existência da ADIN nº 1931 no C. Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, porquanto tal hipótese não se enquadra no invocado artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual trata da sus pensão em caso de dependência do julgamento de outra causa. O objeto dos embargos é a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal, em nada se relacionando com o objeto da ADIN que é a declaração de inconstitucionalidade de lei. A mera coincidência de uma das alegações da embargante com a matéria de fundo da ADIN mencionada não constitui causa de sus pensão do feito, ou seja, não há relação de dependência ou prejudicialidade entre os feitos, equivocando-se a embargante quanto à tese defendida. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Verifica-se do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Saúde Santa Tereza Ltda., terem as partes acordado na cessão, a partir de 01.10.2005, de toda a carteira de clientes dos Planos Individuais e Coletivos que detinha a embargante. Consta, ainda, da cláusula 11ª, que a cessionária assumiria integralmente qualquer passivo oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada. Porém, o ressarcimento ao sus em nada relaciona com a prestação de assistência médica com a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da embargante. Consigno que a cobrança em comento refere-se aos meses de abril e junho de 2005, época em que a embargante ainda era detentora da carteira de planos de saúde, tendo o evento ensejador do ressarcimento ocorrido em sua gestão, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao sus é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Mauricio Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao sus, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. **A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sus tenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes.** 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 00040285820104036105, Rel. Juiz Fed. Conv. ELLANA MARCELO, e-DJF3 de 25.10.2013) destaquei

##### **5. Princípio da Irretroatividade**

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 12/03/2009)

"AGRAVO LEGAL. ressarcimento AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado

contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJE 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o sus. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento."

AC nº 2007.61.00.027511-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 18/06/2012:

#### **6. Tabela TUNEP**

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ressarcimento AO sus. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo sus, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela tunep - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da tunep é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera

administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do sus, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento." (AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010)

### **7. Constituição de Ativos Garantidores**

A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES.*

*POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo "a quo", justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa sus pensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, sus citada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido."*

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AI 477194, j. 06/12/12, DJF3 14/12/12)

### **8. Honorários**

Quanto à redução da verba honorária, a operadora foi condenada a pagar o quantum de 10% do valor da causa atualizado.

Deu-se à causa o valor de R\$27.780,50 (f. 44), para o ano de 2013, não merecendo reparos, a sentença, porquanto o valor fixado não se mostra excessivo.

Com efeito, os honorários devem retribuir corretamente o trabalho realizado pelo advogado e, conquanto não tenha o feito tramitado por longo tempo, tenha sido apresentado grande número de peças processuais ou a demanda seja complexa, verifica-se que a matéria exige a análise detida e individualizada de grande quantidade de documentos para impugnação. Assim, o caso é de manutenção da verba, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.

2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AGRESP - 1052077, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, J. 08.02.2011, DJE. 16.02.2011).

*"ADMINISTRATIVO. ressarcimento AO sus. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ressarcimento. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras*

*quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do sus, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico,*

*aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima,*

*cobrando todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu,*

*decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5.*

*Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto,*

extrai-se que o sus passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do sus. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação aos aspectos contratuais, afirma a parte autora ser descabida a cobrança do ressarcimento ao sus referente a atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde que não solicitaram atendimento pela Apelada. Contudo, não merece razão a Apelante, pois o referido ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao sus, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes. 9. Também, a alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento ao sus, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 10. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. **11. Por fim, malgrado a vexata questão seja corriqueira no âmbito da Justiça Federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando que o valor dado a esta é de R\$ 32.490,14, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC.** 12. Recurso desprovido. Agravo retido não conhecido."

(AC 200851010062965, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2 de 17/10/2012) destaquei

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-55.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.007240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RICARDO OTAVIO NEGRI e outro(a)  
: JULIO CESAR DONADI  
ADVOGADO : SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL e outro(a)  
PARTE RÉ : ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)  
: ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
: BEATRIZ MENNA OLIVEIRA  
: DINO MENNA OLIVEIRA  
: ANTONIO MENNA OLIVEIRA  
: FRANCISCO EDIO GONCALVES  
: CLAUDIO DA SILVA MEIRELES  
No. ORIG. : 00072405520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos do incidente de falsidade arguidos por **Júlio César Donadi e Ricardo Otávio Negri**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão dos autores do polo passivo da execução fiscal, por entender que a questão já foi objeto de prova pericial, onde ficou constatado pelo perito que as assinaturas existentes no contrato social da executada Ecko Comércio de Plásticos Ltda. não foram apostas pelos autores. Sua Excelência condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em 3 % (três por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, recorre a apelante alegando, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios mostra-se descabida, e em caso de ser mantida, deve ser reduzido o valor arbitrado para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que os autores obrigaram-se a constituir advogado para ter reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não possuíam qualquer responsabilidade em relação ao débito exequendo ou qualquer vínculo com a empresa executada.

Assim, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

*2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)*

*3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).*

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento."*

*(STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010). "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor*

arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravamento Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 107.863,02 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos) em 28/07/2003 (f. 2, da execução fiscal de n.º 0056848-61.2003.403.6182 - apensa), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado o percentual de 3 % (três por cento) sobre o valor da causa atribuído na execução fiscal, fixado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033746-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO  
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro(a)  
INTERESSADO(A) : A Q S ENGENHARIA E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00337462920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos por **Virginia Aparecida Gelmeti Serrano**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sua Excelência condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, recorre a apelante alegando, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios mostra-se descabida, e em caso de ser mantida, deve ser reduzido o percentual arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos à execução, para ter reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Assim, a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento."*

(STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).  
*"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento*

da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 29.897,83 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) em 09/04/2012 (f. 173), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, fixado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042712-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP073129 BRUNO HUMBERTO PUCCI  
No. ORIG. : 00012828019998260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, proposta em face de **Schauma Confeções Ltda**.

A MM. Juíza de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

A apelante sustenta, em síntese:

a) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*;

b) a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/08/1999 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 70-73).

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043918-83.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CONSTAF CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 06.00.02151-7 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, proposta em face de **CONSTAF - Construção e Comércio Ltda.**

A MM. Juíza de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

A apelante sustenta, em síntese:

- a) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*;
- b) a inoocorrência da prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."*

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra*

*de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamim, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).*

*In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/05/2006 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 41-44).

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se proroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41944/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043658-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043658-3/SP

AGRAVANTE	: DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 03.00.00291-8 A Vr BARUERI/SP

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, vindo à conclusão em 18/12/2015.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita**

*Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequiente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe : 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor*

*executado, verbis : "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial . § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD ressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio*

*liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

**RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."**

**RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."**

**AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."**

**AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."**

**AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a**

*indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido." RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."*

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Cumprê destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão: *AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da executante (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não*

*apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."*

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005842-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MONICA WANDERLEY DE PADUA  
ADVOGADO : SP153428 MARCOS ANTONIO ATHIE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA e outros(as)  
: REGINALDO DE PADUA JUNIOR espolio  
: EDITH DE PADUA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.09.000392-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a agravante para que, querendo, responda aos embargos de declaração de fls. 158/160.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008373-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FONTE AZUL LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049302620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fonte Azul Ltda. - EPP contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário proposta com o fim de obter a anulação do Processo Administrativo nº 72.0001.00023.04 e a condenação da ré, ECT, ora agravada, a pagar indenização por perdas e danos morais gerados pelo descredenciamento decorrente da rescisão do contrato de franquia, indeferiu pedido de produção de determinadas provas.

Em síntese, a agravante alega violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual.

O pedido de efeito suspensivo foi considerado prejudicado, já que o feito originário já se encontrava suspenso em decorrência de liminar deferida no agravo de instrumento nº 0008788-95.2011.4.03.0000.

Com contraminuta da ECT.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 130 do Código de Processo Civil conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.

*Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*In casu*, verifico que, instada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 525), a autora, ora agravante, não requereu nenhuma prova em específico.

O Juiz *a quo*, assim, bem entendeu que as provas requeridas pelas partes não são aptas a resolverem a controvérsia instaurada na demanda - regularidade do processo administrativo iniciado pela ECT e que resultou na rescisão do contrato de franquia e no descredenciamento da agência franqueada.

Nesse prisma, não me parece que houve nenhuma violação aos princípios invocados pela ora recorrente, mostrando-se razoável o indeferimento pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022592-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124619520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030662-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FALANCHI  
ADVOGADO : SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA e outro(a)  
: SAMUEL CELESTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00118466820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Augusto Falanchi contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando as alegações de decadência, prescrição e ilegitimidade do sócio.

O agravante sustenta a decadência do crédito, uma vez que o lançamento de dívidas referentes ao ano de 1987 ocorreu somente em 22/04/1993.

Argui a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução.

A liminar foi indeferida.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O prazo decadencial diz respeito ao período que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário, que, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.

Assim, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência,

mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Verifico que os créditos tributários em cobrança venceram em 29/04/1988, 28/04/1989 e 24/05/1993, sendo constituídos por meio de auto de infração e notificação pessoal ao contribuinte em 22/04/1993.

Assim, é de se verificar que não transcorreram mais de cinco anos no período entre 01/01/1989 (data em que se iniciou o prazo para lançamento da dívida mais antiga) e 22/04/1993, quando se efetivou a constituição do crédito tributário, não havendo falar em decadência.

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, nas hipóteses em que não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. In casu, os fatos geradores dos tributos ocorreram em jan/95 e set/95. A teor do art. 173, I, do CTN, o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001. Tendo sido efetuado o lançamento com a notificação do autor em 17.02.2000, conforme fundamentado pelo acórdão recorrido, revela-se a inoccorrência do prazo decadencial. 3. A falta de indicação da lei federal, objeto de interpretação divergente, não admite o conhecimento do Recurso Especial interposto pela alínea "c". Precedentes: (Resp. nº 725493/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU. 03.04.2006; AgRg no Resp. nº 710010/PE. Rel. Min. Francisco Falcão, DJU. 29.08.2005; AgRg no AG. nº 624975/RS. Rel. Min. Nilson Naves, DJU. 11.04.2005) 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: STJ, ADRESP 200601242300, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 14/05/2008.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve lançamento de ofício do IRPF, e não homologação de lançamento com pagamento antecipado do tributo, para fins de contagem da decadência a partir do fato gerador, como foi aventado. De fato, consta dos autos que o embargante protocolou a DIRPF, ano-base 1986, em 15/04/1987 e em 25/09/1990, houve despacho no sentido da intimação do contribuinte para esclarecimentos, com intimação postal recebida em 01/10/1990. Por falta de resposta, foi dado novo prazo para manifestação em 04/10/1991 com intimação recebida em 08/10/1991 e, assim, novamente em 23/10/1991, com intimação em 26/10/1991. Foram, enfim, lavrados termo de verificação de irregularidades e auto de infração em 16/03/1992, encerrando-se a fiscalização. 2. O contribuinte impugnou o lançamento de ofício em 14/04/1992, que foi mantida pela DRF em 30/11/1992, gerando recurso ao Conselho de Contribuinte em 24/03/1993, provido em parte em 14/11/1996, resultando no demonstrativo de apuração, pela DRF, em 19/02/1997, carta de cobrança em 20/03/1997 e inscrição em dívida ativa em 21/08/1997, seguida da execução fiscal em 1998. 3. Como se observa da cronologia fático-processual, manifestamente infundada a alegação de decadência, primeiramente porque o termo inicial não é a data do fato gerador do imposto de renda, referente ao ano-base de 1986, pois a declaração foi revisada de ofício, constando dos autos que, em 01/10/1990, foi "iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento", nos termos do parágrafo único do artigo 173, CTN, encerrando-se a constituição com termo de verificação e lavratura do auto de infração em 16/03/1992, dentro do prazo quinquenal, não se cogitando, portanto, de decadência. 4. Ainda que assim não fosse, abstraindo-se o disposto no parágrafo único, restaria aplicável o prazo de decadência previsto no inciso I do artigo 173, CTN, que fixa o termo inicial a partir do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, CTN), ou seja, a partir de 01/01/1988, o Fisco teria prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, foi observado, pois lavrado o auto de infração em 16/03/1992. 5. Agravo inominado desprovido.*

*TRF 3, AC 00196934820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 13/08/2015.*

Com relação à prescrição para o redirecionamento da execução, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

[...]

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

In casu, pelo que consta dos autos, restou comprovada a dissolução irregular, tendo em vista que a executada não foi encontrada nos endereços registrados em seu cadastro, porém entre a data de sua citação realizada em 2003 (fl. 34) e o pedido para o redirecionamento da execução feito em 2010 (fls. 35/37) transcorreram mais de cinco anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição. Desse modo, é indevida a inclusão do ora agravante no polo passivo da lide.

Ante o exposto, dou provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017550-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017550-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053068019994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

2014.03.00.029501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A  
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00079936020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

2015.03.00.006561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00235167220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 153/163) que deferiu a liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 192/199, houve prolação de sentença, juntando precedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006981-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00650037220114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 32-32verso dos autos da execução fiscal nº 0065003-72.2011.403.6182, que indeferiu o pedido para inclusão do sócio Antônio Almeida da Silva no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que *"o distrato indica, de forma inequívoca, o encerramento das atividades da empresa executada, mas não significa que a empresa tenha sido dissolvida regularmente"* (f. 4).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A exequente pugna seja o representante legal incluído no polo passivo da demanda. Entretanto, não se extrai dos autos a efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, causa que ensejaria o redirecionamento da execução.

Diversamente do que alega a agravante, o registro do distrato social perante a JUCESP constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

De fato, como bem salientado pelo MM. Juiz de primeira instância, *"foi formalizado o distrato perante a Junta Comercial em 15/09/2014, inexistindo pressuposto para o redirecionamento da execução"* (f. 38 deste instrumento), o que restou comprovado à f. 35 deste instrumento, autorizando, assim, a manutenção da decisão recorrida.

Corroborando o entendimento ora esposado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DISTRATO DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. **Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.**

3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 23/12/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo a responsabilização dos sócios

pelos débitos da empresa executada.

4. Ademais, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/09/1997 a 09/01/1998, e o sócio EVERALDO SOARES DA SILVA ingressou na sociedade em 25/07/2001, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 04/08/2008, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018951-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

**1. A Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 160/165, indica que houve Distrato Social, datado de 20/09/2005, devidamente registrado naquele órgão; o Distrato Social é forma de dissolução regular da empresa.**

2. Limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026963-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - sem grifos no original)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

**II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**III - A adoção da medida pretendida, consistente no redirecionamento da execução ao sócio, exige a comprovação de que tal pessoa agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto o registro do distrato social perante a JUCESP constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.**

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001615-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

Ante o exposto, conclui-se pela manifesta improcedência do recurso, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014243-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE FERRARI GONTIJO  
ADVOGADO : SP090908 BRENNO FERRARI GONTIJO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068263120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014693-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : UNION ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00049773220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 166) que, em sede de execução fiscal, determinou à exequente, ora agravante, que providenciasse a averbação de bens no cartório de bens imóveis.

Interpôs a agravante o presente recurso, requerendo a determinação da penhora, com o registro da constrição no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, no seguinte sentido:

*1- Vistos, 2- Revendo posicionamento anteriormente adotado, reconsidero a decisão de fls. 153, e passo a decidir: a) Para fins de constrição do imóvel indicado pela exequente, providencie a União Federal a juntada aos autos da matrícula atualizada do referido bem, para cuja providência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. b) Decorrido o prazo supra sem manifestação da União ou requerida mera dilação de prazo, fica desde já deferida, independente de nova intimação, devendo o feito ser remetido ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. c) Apresentada matrícula atualizada do imóvel, bem como o endereço completo de onde ele se encontra, e, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e intimação do executado. d) **Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.** e) Uma vez em termos, adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal. 3- Comunique à Egrégia Corte, por meio eletrônico, o teor dessa decisão. 4- Intime-se o Exequente. Após, cumpra-se. (grifos)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.  
Intimem-se.  
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019576-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : IBATE S/A e outros(as)  
: BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI  
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159486820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBATE S/A e OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019605-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP252666 MAURO MIZUTANI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151821520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (68/71v) que deferiu a liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança.

Conforme de informação do sistema de consulta processual, houve prolação de sentença, que consta nos autos deste agravo às fls. 85/87v. Sentença esta, que confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020247-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA  
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00072328920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Marca de Ibaté Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que houvesse a cessação de arrolamento de bens providenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação está presente, pois ficou impossibilitada de alienar os imóveis/móveis alcançados pela medida administrativa. Argumenta que movimenta constantemente o ativo operacional e a existência de arrolamento pode dificultar a negociação comercial.

Afirma que os créditos tributários apurados não ultrapassam a 30% do patrimônio conhecido, ao qual se devem adicionar os valores dos financiamentos a curto e longo prazo. Alega que a Administração Tributária os deduziu indevidamente, causando um endividamento superior ao limite legal.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Embora a alegação do agravo seja verossímil - o patrimônio conhecido do devedor equivale ao ativo total, sem dedução dos valores dos financiamentos a curto e longo prazo -, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação não está presente (artigo 527, III, do CPC).

O arrolamento não significa a indisponibilidade dos bens alcançados. Serve apenas para atestar em âmbito administrativo a capacidade patrimonial do contribuinte ou responsável tributário, indicando bens cuja movimentação passa a ser do interesse do Fisco.

O sujeito passivo de tributo se obriga apenas a comunicar a alienação ou a oneração dos imóveis ou móveis arrolados. Caso não cumpra a obrigação, a entidade tributante fica autorizada a propor a ação cautelar fiscal, com a indisponibilidade dos itens do ativo permanente (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).

A medida não tem potencial para inviabilizar a negociação dos bens. A aquisição posterior ao arrolamento não se torna passível de anulação ou revogação.

A Administração Tributária, ao receber a comunicação do negócio jurídico, acompanha de modo especial a evolução patrimonial do devedor; se concluir que ela se deteriorou, requererá medida cautelar fiscal, cujos efeitos estarão restritos ao acervo existente, sem expansão aos elementos já alienados (artigo 4º, §1º, da Lei nº 8.397/1992).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021359-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)  
: AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: QUIMICA AMPARO LTDA  
: TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
: WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00044222020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 124/125) que deferiu parcialmente a liminar pretendida, em sede de mandado de segurança.

Antes da apreciação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021560-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021560-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00069207420004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022525-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
ADVOGADO : SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125476120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022555-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A  
ADVOGADO : SP328437 RENATO DAMACENO MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00152563420154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023865-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TRIX TECNOLOGIA EIRELi  
ADVOGADO : SP180467 RENATO DA FONSECA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176591120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024297-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.024297-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Universidade Federal da Grande Dourados UFGD  
PROCURADOR : MS009604 JEZIEL PENNA LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MICHELLE VISCARDI SANT ANA  
ADVOGADO : MS017951 ROBSON RODRIGO F OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00025618620154036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de fls. 120/121 e corrigida por decisão de fl. 135, que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Antes da apreciação acerca do pedido de liminar, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.024498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outro(a)  
: SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00093012220154036144 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

2015.03.00.024635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A  
: ULTRA S/A PARTICIPACOES  
: ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA  
: OXITENO S/A IND/ E COM/  
: CIA ULTRAGAZ S/A  
: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00201075420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024802-18.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.024802-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP  
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00102058620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi revogada a decisão agravada na qual determinou que a ré, ora agravante, se abstenha de suspender a inscrição da agravada perante o Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM) e exigir multa.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024930-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A  
ADVOGADO : SP328437 RENATO DAMACENO MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00152563420154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025556-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO  
ADVOGADO : SP301318 KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031758420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Denilson Ribeiro contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em sua conta corrente por entender que não restou provada a natureza salarial do montante constricto. Sustenta, em síntese, que o depósito que deu origem ao saldo bloqueado é proveniente de reclamação trabalhista, sendo, portanto, salário e está protegido pelo inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*[...]*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

Como se vê da simples leitura do artigo acima transcrito, a lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que, a princípio, a proteção legal à verba remuneratória é ampla.

Destaco que o §3º do artigo 649 trouxe originalmente uma exceção à impenhorabilidade de vencimentos, porém o dispositivo foi vetado, prevalecendo, portanto, a proteção absoluta.

Tal regra está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

No caso, o agravante alega que os valores bloqueados são decorrentes de reclamação trabalhista e, portanto, gozam da proteção legal relativa à impenhorabilidade de salário.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, os documentos juntados aos autos corroboram o fato de que o valor depositado, conforme cópia à fl. 22, diz respeito a verbas salariais decorrentes de hora extra para a troca de turno (fl. 18/19).

Veja-se que o recibo fornecido pelo sindicato dos trabalhadores na indústria de petróleo em São José dos Campos/SP informa que o valor total do levantamento referente ao processo trabalhista n. 0060600-46.2007.5.15.0083 é de R\$26.524,87 e que subtraindo a verba honorária de R\$5.304,98 perfaz-se o montante de R\$21.219,89, que é exatamente o valor do cheque feito em favor do ora agravante (fls. 21 a 23).

Nesse prisma, entendo suficientemente provada a natureza salarial dos valores bloqueados.

Assim já decidiu este Tribunal Regional Federal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO HAVIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E SUAS PARCELAS OU DIFERENÇAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, é impenhorável o salário, exceto para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se todas as verbas referentes ao mesmo, como as oriundas de parcelas ou diferenças que deveriam ter sido creditadas a esse título e não o foram. 2. Para proceder-se à penhora, deve-se esperar que o crédito passe a integrar o patrimônio do devedor, ocasião em que poderá eventualmente ser possível tal medida. 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. TRF 3, AI 00900078719984030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, 27/04/2004.*

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o desbloqueio do valor de R\$21.219,89 efetuado na conta corrente n. 0028773-3, agência 3931 do Banco Bradesco.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025747-05.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212949720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Fortenge Empreendimentos Ltda. contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Afirma estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Aduz que encerrou o pagamento dos débitos do PAES em 31/07/2013 e que a inclusão de novas parcelas pelo Fisco prorrogou por prazo indeterminado o parcelamento.

Sustenta que a falta de pagamento das parcelas vincendas incluídas pelo Fisco pode acarretar a sua exclusão do PAES e consequente cobrança dos valores, trazendo prejuízos à agravante.

Defende que a legislação do PAES não obrigou o contribuinte a parcelar todos os débitos vencidos até 28/02/2003, mas apenas aqueles indicados pelo devedor, sendo, portanto, indevida a inclusão de débitos adicionais pela agravada.

Requer seja a agravada impedida de cobrar as supostas parcelas vincendas, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, seja autorizada a realização de depósito judicial mensal dos valores relativos às prestações consideradas vincendas, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é devida quando a fundamentação for relevante (*fumus boni iuris*) e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia de eventual medida ao final deferida (*periculum in mora*). *In verbis*:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso, a agravante alega que houve indevida inclusão de novos valores a serem parcelados por meio do PAES previsto na Lei 10.684/2003, o que prorroga o prazo de parcelamento e pode trazer-lhe prejuízo em caso de inadimplemento.

Ainda que eventualmente a agravante tenha razão quanto à indevida inclusão dos débitos no parcelamento tributário, entendo que a compreensão deste fato depende da oitiva da parte contrária, não sendo possível verificar, de pronto, a plausibilidade das alegações. Não obstante, corroboro do mesmo entendimento exarado na decisão agravada no sentido de que, em princípio, não se encontra presente o requisito do *periculum in mora*.

Com efeito, pelo que se vê dos documentos 5 e 6 inclusos na mídia à fl. 73, os PA's 10880733496/2011-58 e 10880720215/2014-40 concluíram pela exigibilidade dos débitos discutidos, sendo que a própria agravante requer neste recurso o depósito mensal dos valores em cobrança, de modo a suspender a exigibilidade do crédito.

Destarte, a alegada urgência na concessão da medida a fim de evitar exclusão do PAES ou cobrança da dívida não se verifica.

Por outro lado, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito, entendo ser possível, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

*"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 /STJ).*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*[...]*

*II - o depósito do seu montante integral;*

Assim, o pedido de depósito judicial mensal dos valores relativos às prestações consideradas vincendas não é capaz de suspender a exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Vista para contraminuta.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026303-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026303-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE  
AGRAVADO(A) : DENIS MARCOS DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00102921720134036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP contra decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal é a responsável tributária pelo pagamento do IPTU na qualidade de credora fiduciária, nos termos do artigo 105 da LC 460/2008 do Município de Jundiaí, e artigo 27, §8º da Lei 9.514/97.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.

Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.

O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.

Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

Esclareço também que a previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nesse sentido:

**CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.*

*A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.*

*Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004444-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel.

2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.

3. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009640-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004404-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o

credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004447-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS)- EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá.

3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)". Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

4. Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma.

5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004429-63.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do

CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença

*mantida. 5. Agravo legal improvido.*

*(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.*

*- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.*

*- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.*

*- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.*

*- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.*

*- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028781-56.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.*

*1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

*2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.*

*3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."*

*4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.*

*5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.*

*6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013 Fonte\_Republicacao; Ac 00263466120114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2013 .Fonte\_Republicacao.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)*

*Assim sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida a decisão agravada.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026411-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARQUES TRANSFORMADORES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000996820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 78/79) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal.

Às fls. 86/88, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 90/91, consta ofício oriundo da Vara de origem, informando a reconsideração da decisão agravada, pelo MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027023-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00061872020154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027098-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SC020987B SOLON SEHN e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219739720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027346-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CUBATAO SP  
ADVOGADO : SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00123332920134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE CUBATÃO SP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que **reconsiderou** a decisão agravada.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027428-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AGV LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156436920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "*reconhecer a inconstitucionalidade incidenter tantum e a ilegalidade do Decreto 8426 e, conseqüentemente, desobrigar a impetrante a apurar e recolher o PIS/COFINS sobre receitas financeiras e, assim, protegê-la de qualquer ato tendente a cobrança destes valores por parte das autoridades coatoras, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de certidão negativa de débitos (ou*

positiva com efeitos negativos)", bem como "reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, ..., bem como os que eventualmente vierem a ser pagos no curso do presente mandamus a título de PIS/COFINS sobre receitas financeiras". DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação principal foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027441-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.027441-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
PROCURADOR : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
AGRAVADO(A) : MARIA INES ROMERO DA ROCHA BARROS  
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00108295820034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição em relação à anuidade de 1998.

Sustenta, em apertada síntese, que não ocorreu a prescrição, pois deve ser respeitada a contagem do prazo na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Em se tratando de execuções fiscais referentes a cobranças de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o lançamento é feito de ofício, de modo que a constituição do crédito tributário ocorre na data do vencimento da dívida, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a*

partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8. A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado. 9. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl. 4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11. Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13. Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)  
**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118 /2005. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118 /2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Trata os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição . O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição , que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição .

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118 /2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição . 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA lc 118 /2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição . 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA lc 118 /05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte

ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da lc 118 /05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 29/09/2003 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 09/10/2003 (fl. 24), ou seja, em data anterior à vigência da LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição se interrompe com a efetiva citação, a qual se deu em 31/10/2003 (fl. 25 verso).

Assim, verifico que, de fato, encontra-se prescrito o crédito com vencimento em 03/1998, pois que transcorreram mais de cinco anos no interstício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027609-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DANONE S/A e outro(a)  
: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
ADVOGADO : SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181909720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANONE S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027925-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL  
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RAFAEL PAULO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00302794220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão que indeferiu pedido de reiteração de penhora via Bacenjud. Sustenta ser devida a reiteração pleiteada dado o decurso de prazo da última tentativa.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.*

*Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido. TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido.*

*TRF 3, AI 0026551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 - fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido.*

*TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.*

No caso, a exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em 21/08/2012, sendo deferida em 27/02/2013 e cumprida a ordem em 01/05/2013.

Em 13/11/2014, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud, que foi indeferido, ensejando este recurso.

Observo que a última tentativa de penhora foi feita há pouco menos de dois anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, de modo que entendo razoável nova tentativa.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a realização da penhora via Bacenjud.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028149-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ORTEGA E CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00033908820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela "**ORTEGA E CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 434-436 dos autos da execução fiscal n.º 0003390-88.2012.403.6126, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, no âmbito da qual rejeitada exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a) as CDA's seriam nulas, em virtude da inobservância dos requisitos formais legais, da ausência do devido lançamento supletivo, da abusividade das multas e a da violação à ampla defesa, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto; b) haveria conexão entre a presente execução e ação anulatória, de modo que ao Juízo desta demana deveriam ser remetidos os autos do feito executivo.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito ativo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando evidentemente a alegação de que haveria "urgência na suspensão do leilão" (f. 5), quando se tem que a praça teria ocorrido, como afirma a própria agravante, em 9 de fevereiro de 2015, ou seja, mais de dez meses antes da interposição do presente recurso.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028231-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP  
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ALFERES TIRADENTES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00523807320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que indeferiu a penhora sobre direito de crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do veículo volvo/N10 XH, ano 1985, placa BYF0640 - SP.

Afirma que o automóvel foi o único bem encontrado em nome do devedor, porém se encontra alienado fiduciariamente.

Sustenta que o artigo 11 da Lei 6.860/80 prevê a possibilidade de penhora sobre direito de crédito.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor. Entretanto, é amplamente aceita a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. Consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso, o que pretende a União é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que a co-executada possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que, como destacado, é amplamente autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF.*

*TRF 3, AC 00067501820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 22/07/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. [...] 2. No caso em exame, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens dos devedores, a título de reforço de penhora, para satisfazer a execução, veio a localizar veículos alienados fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária. 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o*

*domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido.*

*TRF 3, AI 00137449120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 06/04/2011. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS CREDITÍCIOS. I - O artigo 11, inciso VIII da Lei nº 6.830/80 contempla a possibilidade da constrição judicial sobre direitos e ações do executado sobre determinado. II - Ante a ausência de outros bens passíveis a garantir o crédito tributário, afigura-se razoável sirvam de garantia do juízo os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, pois seu valor é passível de apuração. Precedentes judiciais. III - Embora o veículo alienado fiduciariamente não possa ser penhorado, pois não pertence ao patrimônio do executado, tal não ocorre com os direitos do executado em decorrência do financiamento, ingressos em seu patrimônio por ocasião da celebração do contrato. IV - Agravo provido.*

*TRF 3, AI 00237457220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 20/12/2010. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BEM MÓVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO ADQUIRENTE - POSSIBILIDADE. 1 - O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, mas sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal. 2 - Entretanto, admite-se a constrição de direitos do possuidor direto do bem alienado fiduciariamente, que correspondem as parcelas já quitadas, pois não se confundem a penhora do veículo e dos direitos sobre as quotas pagas. 3 - Agravo de instrumento provido.*

*AI 00450618320054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 23/05/2007.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para permitir a penhora de crédito nos termos como requerida.

Dispensada a intimação do agravado, pois não possui representação nos autos.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028405-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028405-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: LURDES MASSALA JOSE e outros(as) : CARLOS JOSE BONAMOSI incapaz : SAMUEL JOSE GARCIA incapaz : EMANUELA DE LURDES JOSE BONAMOSI incapaz : CARLOTA JOSE GARCIA incapaz : ARCENIO JOSE BONAMOSI incapaz
ADVOGADO	: FABIANA GALERA SEVERO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00206168220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 41/v) que indeferiu a liminar pretendida pela agravante, em sede de mandado de segurança.

Conforme informação do sistema de consulta processual, houve sentença prolatada, datada de 14/01/2016, a qual concedeu a segurança para que os impetrantes tivessem seus pedidos administrativos de expedição de documentos para identificação de estrangeiro recebidos e processados, sem o pagamento da respectiva taxa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028430-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A  
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241425720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Luiza S/A em face da União federal, em sede de ação ordinária proposta com vistas ao afastamento da exigência da Medida Provisória nº 690/2015 que restaurou a regra geral de incidência de PIS e COFINS sobre produtos contemplados na "Lei do Bem" - Lei nº 11.196/2005 -, contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante noticiou à fl. 150 o pedido de desistência da ação principal.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029141-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TAI TAKIZAWA  
ADVOGADO : SP168032 FABIANA BITTAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA -ME  
ADVOGADO : SP168032 FABIANA BITTAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00010791120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

F. 177/84: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Cumpra corrigir o erro material apontado, apenas para constar que a decisão agravada foi a de f. 153, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos do agravante, determinado pela decisão de f. 146, todavia sem implicar qualquer alteração na fundamentação e resultado da decisão embargada.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029196-68.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029196-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NUNGESSES ZANETTI JUNIOR  
ADVOGADO : SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00046785020154036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União inconformada com a decisão proferida às f. 50-51v nos autos de mandado de segurança n.º 0004678-50.2015.403.6002 que deferiu liminar a fim de possibilitar ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil.

Alega a agravante que no caso dos serviços notariais o CNPJ é atribuído ao próprio serviço notarial e/ou de registro (pessoa jurídica), e não ao seu signatário (pessoa física), sendo que a alteração da pessoa física responsável pelo estabelecimento não enseja a mudança do CNPJ, mas apenas uma alteração cadastral.

Aduz ainda que, a Instrução Normativa RFB nº.1.470/2014 veda a expedição de mais de um CNPJ por serviço notarial, conforme se extrai do seu artigo 33 e uma nova inscrição somente seria admitida com a baixa do CNPJ anterior.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Com efeito, a Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, *verbis*:

*"Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."*

No caso dos autos, o agravante foi investido no cargo público em caráter originário, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica.

As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas do agravante, certamente o sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas.

Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento." (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18/03/2015)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO*

*O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida." (AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/01/2015)*

No mesmo sentido, o posicionamento adotado por outros Tribunais Federais:

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido." (AGA 0067523-73.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 29/05/2015)*

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA.*

*1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - "Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição." (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada." (AMS 0005773-25.2005.4.01.3803, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 24/07/2009)*

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 660/1013

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029390-68.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029390-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SEMENTES AGROFORMA LTDA  
ADVOGADO : MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00112797820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 102) que determinou continuidade da inscrição da autora no RENASEM até análise do pedido de antecipação da tutela recursal, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme informação do sistema de consulta processual, sabe-se de decisão sobre os autos da ação originária, datada de 14/12/2015, que revogou a primeira parte da decisão agravada e indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029724-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : SP271755 JEAN CARLOS VILALBA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00066709820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 142/143) que deferiu a liminar pretendida, em sede de mandado de segurança.

Conforme informação do sistema de consulta processual, houve prolação de sentença sobre os autos originários, que concedeu a ordem para que fosse garantido à impetrante o direito de revender mercadorias importadas de outros países no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não sofressem algum processo de industrialização dentro do território nacional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029879-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00152626120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Civil já acolhida ao início aos seus pleitos de urgência, sem contraditório, o qual também não proporcionado ao longo do Inquérito Civil - ampla defesa objetivamente inobservada, por ambas as esferas, assim cerceando toda a gama de esclarecimentos e impugnações inerentes a qualquer acusado, no crime (como comparado pelo próprio Parquet) como no cível - decorrente revogação da r. decisão recorrida, no momento processual no qual lavrada - liminar recursal deferida.*

Confessa o próprio MPF, isso mesmo, sequer foi oportunizado o contraditório ao recorrente, no bojo do Inquérito Civil ativado, de modo que lamentavelmente a este aplicada a já de há muito exorcizada "verdade sabida", do Direito Administrativo de muito tempo passado.

Ou seja, imputadas milhares de infrações ao polo agravante, ceifadas assim restaram todas as multifárias angulações somente aqui trazidas por meio deste Agravo "no susto", dada a exiguidade de tempo ao seu aviamento.

Para piorar, naufraga o Parquet em maior infelicidade ainda, ao tentar recordar a símile aos investigatórios criminais, das peças inquisitivas/unilaterais em cujo bojo, porém, via de regra elementar a colheita da palavra/versão/do esclarecimento que o investigado, mesmo naquela esfera, mereça ofertar.

Mais grave ainda, vênia todas, "tudo isso" "prontinho" é ofertado em ação civil já acolhida de pronto em seus propósitos de urgência, mais uma vez sem que o polo demandado tenha sequer sido ouvido previamente.

Ora, por todo o descritivo supra delineado evidentemente já se extrairia provavelmente se se estivesse num mundo lá a remontar ao século XIX... Todavia, está-se em pleno século XXI, com décadas de um Estado Democrático de Direito, dentro do qual o dogma da Ampla Defesa, inciso LV, art. 5º, Lei Maior, situa-se, na espécie, completamente sepultado/vilipendiado, mais uma vez vênias todas.

Logo, flagrantemente reunidos os supostos da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do mesmo art. 5º) e do risco de incontável dano, imperativo o deferimento da liminar recursal, para a revogação da r. decisão agravada.

Também por veemente, não se desconhece da gravidade objetiva do quanto imputado ao polo recorrente, tudo porém a merecer, ao presente momento processual, inadiável incidência de um Devido Processo e da fundamental Ampla Defesa, exatamente para que as incertezas jurídicas sejam dirimidas - este o nuclear propósito de toda ação de conhecimento - de modo que, *ad futurum*, em nada obstadas providências de tutela e de acautelamento, quando então objetivamente desanuviado o cenário em pauta, tudo perante o Juízo Natural, o E. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **defiro a liminar recursal** ajuizada, revogando a r. decisão judicial agravada, na forma aqui estatuída.

Por primeiro, comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Ao depois, ciência o polo agravante.

Por fim, ao MP, seja para contrarrazões, seja ao parecer que entenda enquanto Fiscal da Lei.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030033-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GENICELMO SILVA DE MIRANDA  
PARTE AUTORA : IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : SP127905 FRANCISCO MONACO NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034264119994036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 323-323verso, dos autos da execução fiscal nº 0003426-41.1999.403.6109, que indeferiu pedido de inclusão de Genicelmo Silva de Miranda no polo passivo da execução de honorários.

Alega a agravante que "*a dissolução da empresa executada se deu com manifesta infração aos dispositivos legais [...], tendo em vista que a empresa executada fora intimada para pagamento dos valores devidos à União, não realizou o pagamento do montante devido, havendo notícias que não se encontra em seu endereço*" (f. 6).

#### É o sucinto relatório. Decido.

A exequente pugna pelo redirecionamento da execução ao sócio Genicelmo Silva de Miranda, ao argumento de ocorrência da dissolução irregular da empresa.

Ocorre que, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (f. 329-330), a empresa teve sua falência decretada em 06/01/2011. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 05018315619984036182, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013.

Veja-se também o seguinte precedente da E. 3ª Turma desta Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO FOI COMPROVADA. FALÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. No caso, não se verificou dissolução irregular, sendo certo que a falência é considerada forma regular de extinção da empresa, além de não haver notícia de crime ou irregularidade neste procedimento.*

*2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, mesmo porque a sugestão de solidariedade passiva sequer foi tratada na decisão objeto do agravo de instrumento. Enfim, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019382-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030396-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030396-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOV  
ADVOGADO : SP333593 RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00098665820154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Silva Bacchiega Banov em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que se computasse como experiência profissional o tempo de serviço exercido na Fundação para Desenvolvimento Médico-Hospitalar - FAMESP, com a elevação proporcional da posição obtida no concurso de iniciativa da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Relata que o edital prevê como prova de experiência profissional na área de enfermagem a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração específica do empregador, que indique o tempo e as características da função exercida. Informa que apresentou apenas a anotação profissional, levando a comissão a desconsiderar o período de trabalho inscrito.

Sustenta que a exigência de declaração específica fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja porque a CTPS garante isoladamente a comprovação do desempenho da atividade, seja porque o emprego público disputado envolve enfermagem comum, sem qualquer especialidade.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A alegação do agravo não é verossímil (artigo 527, III, do CPC).

Os candidatos ao emprego de enfermeiro na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH sabiam da formalidade da experiência profissional desde a publicação do edital do concurso e poderiam ter apresentado impugnação tempestivamente, evitando a progressão do certame e o risco de tratamento desigual aos inscritos.

Disponham também de tempo mais do que suficiente para juntar declaração específica do empregador, que atestasse o tempo e as características da atividade exercida.

Andrea Silva Bacchiega Banov decidiu impugnar a exigência na fase de classificação final, o que permitiu o fluxo quase completo do concurso e a chance de pontuação distinta para os candidatos - nem todos provavelmente se propuseram a buscar na Justiça a dispensa do documento adicional.

De qualquer forma, o meio de prova de experiência profissional obtida em relação de emprego não viola aparentemente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social não significa necessariamente que o trabalhador exerceu durante todo o período anotado a função de enfermeiro, conquistando uma experiência que justifique a adição de um ponto na colocação por ano de serviço.

Existe a possibilidade de que o empregado tenha assumido outro cargo/atribuição na empresa ou se afastado por prazo considerável, a ponto de impedir a contagem completa de dois anos de trabalho.

A declaração específica do empregador supriria a generalidade da anotação profissional, já que ela indicaria as características da atividade, o período efetivo de enfermagem e as licenças/afastamentos que reduziram a contabilização da experiência.

Sem o documento adicional, a comissão de concurso corre o risco de avaliar candidatos que não atingiram maturidade técnica condizente com a colocação atribuída, o que comprometeria a qualidade do serviço público.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para apresentar contraminuta.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000239-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00095897220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que as cópias de f. 76-77 não reproduzem completamente procuração e substabelecimento, motivo pelo qual não se pode verificar os instrumentos probatórios dos poderes dos signatários do presente recurso.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000279-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SEEGMA COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP252775 CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00256608220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Os pedidos de liminar relativos à liberação de mercadorias devem, sempre que possível, ser apreciados após a instalação do contraditório, como inclusive realizado no agravo de instrumento (nº 0000115-40.2016.4.03.0000) interposto pela por contrária.

Assim, intime-se a agravada para oferecer sua resposta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000341-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP191829 ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 10183061620158260053 1FP Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 17) adversa ao agravante, em sede de mandado de segurança. Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/6/2015 (fl. 18) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 15/1/2016 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

1. *Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

2. *A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.*

*Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

3. *No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

4. *Recurso especial desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

1. *Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

2. *Recurso Especial não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

1. *A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE.**

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000362-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HORACIO ALIPERTI FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
: MARIA ESTELA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 00051136520098260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 362/366) adversa aos agravantes, em sede de execução fiscal. Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/9/2015 (fls. 367/368) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 15/1/2016 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.

Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal competente**. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000364-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP069011 JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 30004443920138260450 1 Vr PIRACAIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 23) adversa à agravante, em sede de execução fiscal. Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 3/3/2015 (fl. 24) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 15/1/2016 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.*

*Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal** competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

*II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

*III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.*

*(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)*

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.*

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000379-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA  
ADVOGADO : SP324000 LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00244214320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno, no que se refere à unidade gestora (f. 25), intime-se a agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento (código de recolhimento n.º 18730-5; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000440-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CRISTIANO ROCHLUS e outro(a)  
ADVOGADO : SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
AGRAVADO(A) : FERNANDO ROCHLUS  
ADVOGADO : SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 00029961020058260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 52) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.  
Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/9/2015 (fl. 53) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 15/1/2016 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal** competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

*II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

*III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)*

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.*

*2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.*

*3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.*

*4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000442-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : EDV INFORMATICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 00055812720078260462 A Vr POA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 61) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.  
Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.  
A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8/10/2015 (fl. 62) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 15/1/2016 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

*II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos do protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

*III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.*

*(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)*

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.**

*1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.*

*2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.*

*3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.*

*4 - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000618-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A  
ADVOGADO : SP359187 CLÓVIS GIMENES SILVA NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242889820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para impedir que a União pratique qualquer ato tendente à fiscalização/cobrança das contribuições federais ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos descritos no Artigo nº 28 da Lei nº 11.196/2005, até o prazo final estipulado pelo Artigo nº 30.

Antes da apreciação do efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000744-14.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00353569520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento da GRU, no que se refere ao código de recolhimento e unidade gestora (f. 18), intime-se o agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento das custas (código de recolhimento n.º 18720-8; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029 e o valor de R\$ 64,26), nos termos da Resolução n.º 278/2007, atualizada pela Resolução n.º 426/2011.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000941-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ADALGISA LIMA DA SILVA -ME  
ADVOGADO : SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ADALGISA LIMA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00012920720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adalgisa Lima da Silva- ME.**, contra a r. decisão exarada às f. 260 dos autos da execução fiscal n.º 0001292-07.2014.403.6112, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente, SP.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, como exige a Resolução n.º 411/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região (certidão de f. 265 deste instrumento).

Ressalte-se que não há nos autos notícia de que à agravante tenha sido deferido pedido de justiça gratuita. Não há, também, pleito do referido benefício no presente recurso.

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000948-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO  
ADVOGADO : SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00115652320154036302 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal, em ação objetivando o acesso ao programa de financiamento estudantil FIES (f. 78).

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal, pois, embora tenha a agravante comparecido aos autos em **07/12/2015**, a mesma não interpôs recurso, limitando-se a pedir reconsideração (f. 88), o que foi indeferido em **17/12/2015** (f. 90), o que ensejou novo pedido de reconsideração na mesma data (f. 91). Em **07/01/2016** a agravante procedeu à emenda da inicial (f. 93), reiterando os seus termos e o pedido de concessão de tutela, o que igualmente restou indeferido em **18/01/2016** (f. 105). O presente recurso foi interposto apenas em **25/01/2016** (f. 02), evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão. É certo que o inconformismo do agravante com os termos da decisão de f. 78, manifestada às f. 88, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso.

Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

***AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."***

***AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de***

seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido." AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes." AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.** - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de

*instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001022-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA  
ADVOGADO : SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008483920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Auxiliadora Pires Vieira contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A autora, na inicial da ação de obrigação de fazer proposta em face da Universidade de São Paulo - USP e da União Federal, afirma ser portadora de câncer metastático, sendo submetida a tratamento oncológico no hospital AC Camargo, sem que, contudo, a evolução da doença esteja controlada.

Por tal motivo, ante as notícias veiculadas acerca dos efeitos do medicamento experimental - fosfoetanolamina sintética - desenvolvido pela Universidade de São Paulo no combate ao câncer, busca tutela objetivando o acesso ao medicamento.

Tendo em vista que o medicamento experimental foi desenvolvido pela Universidade de São Paulo, autarquia estadual, e ainda não possui registro na ANVISA, órgão federal responsável pela regulação do setor, o Magistrado monocrático declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, decisão esta desafiada pelo recurso ora em apreço.

É o relatório. Cumpre decidir.

O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, estando intimamente ligado à vida digna, não sendo aceitável, portanto, conclusão diversa da que União, Estados e Municípios são corresponsáveis no que tange às responsabilidades afetas ao tema.

Destaco, nesse esteira, estar pacífico na jurisprudência a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária. A corroborar, confira-se amplo acervo jurisprudencial:

*CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DEPRESSÃO GRAVE REFRACTÁRIA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas. 3 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 4 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo. 5 - É*

assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispo de lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Precedentes do STF. 6 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamento s deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamento s padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamento s, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista. 8 - A recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor, ora apelante, implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. Precedentes desta Corte. 9 - Apelação provida. TRF 3, AC 00048979420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 03/06/2015. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200900593295, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) A fim de eliminar qualquer dúvida que paire sobre a questão, o pleno do Supremo Tribunal Federal, em irretorquível decisão, também já se pronunciou:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C.*

*II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.*

*III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.*

*IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.*

*V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.*

*VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.*

*VII - Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STF - AG. REG. Na suspensão de Liminar 815 SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 07.05.2015)*

Desse modo, é de se responsabilizar a União Federal quanto ao pedido formulado, razão pela qual a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito.

Consequentemente, devem os autos retornar à primeira instância para que o Magistrado monocrático dê prosseguimento ao curso da ação e analise o pleito liminar formulado.

Por fim, evitando supressão de instância, deixo de analisar o mérito do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o processamento do efeito.

**Comunique-se a origem com urgência.** Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001070-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
ADVOGADO : SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125476120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001141-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FLAVIA ROBERTA CAMPAROTO RUOCCO  
ADVOGADO : SP224109 ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080493820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Irrepreensível a r. decisão agravada, fls. 77 da origem, afinal capital conduza a parte autora/recorrente, já ao introito da demanda, elementos fáticos cabais acerca de sua sustentada tese, na espécie o virtual "erro" da Administração, na correção do Revalida em prisma.

Ou seja, não atende a parte recorrente a seu elementar ônus probante, inciso I do art. 333, CPC, exatamente ao rumo do que ali fincado pelo E. Juízo *a quo*, em termos de precisão identificadora das suas comprovadas respostas entregues a cada questão, da motivação denegadora a seu recurso, bem assim dos termos da regra do certame, o Edital, vital a tudo.

Logo, faz pairar o cenário precariamente produzido a incidência do dogma encartado no art. 2º, Lei Maior, de modo que, vênias todas, mas ausente o fundamental suposto da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar perquirida.

Primeiro, intime-se ao polo agravante.

Após, comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Por fim, vista ao polo agravado, para contrarrazões.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001297-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : SP306781 FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00044450820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001305-38.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001305-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SEMENTES AGROFORMA LTDA  
ADVOGADO : MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00112797820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Autuação estatal *versus* discussão cognoscitiva ainda em curso instrutório perante a Origem - reversibilidade exatamente do comando jurisdicional que a obstar, até a r. sentença, todos os efeitos negatidores e impeditivos à regular atividade da parte recorrente - liminar recursal deferida, neste sentido.

Em cena o tema da reversibilidade/irreversibilidade dos provimentos jurisdicionais, essencialmente voltando-se a previamente agitada ação de conhecimento (em relação ao superveniente executivo fiscal) a desfazer incerteza jurídica que a pairar sobre a controvérsia em foco, revela o bojo dos autos de nada adiantará eventual emanção judicial, impeditiva aos sancionamentos em cume e periclitantes, acaso isso venha a se verificar somente lá ao futuro, quando da prestação jurisdicional final via r. sentenciamento.

É dizer, fundado o debate em substância sobre o acerto ou não da autuação estatal em relação ao polo agravante, objetivamente reversível é que se põe determinação judicial que sobreste a todas as reprimendas e pressões estatais já previamente irrogadas sobre a parte recorrente, logo de tudo isso se extraindo o capital requisito da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Da mesma forma, risco de incontável dano se afigura presente, em função do nefasto imperativo do decurso do tempo que a manter oprimido o patrimônio e a atividade privada em pauta, sem que firmada certeza sobre a quem assista razão, entre os aqui opostos

contendores.

Ante ao exposto, presentes os supostos fundamentais, **DEFIRO** a liminar recursal postulada, para o fim de ordenar suspenda a União, até prolação da r. sentença, todas as providências negativadoras que de sua lavra partiram em função do presente caso concreto - a saber: **(a)** suspensão dos efeitos da decisão administrativa condenatória; **(b)** suspensão da exigibilidade da multa em testilha e de eventual inscrição em Dívida Ativa e no CADIN; **(c)** que a multa não obste a renovação da inscrição da agravante no RENASEM, nem seja considerada para fins de reincidência - para tanto intimando-se, por primeiro, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional oficiante perante esta E. Corte **até a próxima terça-feira (02.02.16)** ou seu interino, o qual deverá comprovar nesses autos de instrumento, em até 5 dias seguintes, adotou todas as providências de cumprimento ao presente comando, bem assim para as contrarrazões no prazo legal.

Após intimado o polo fazendário, comunique-se ao E. Juízo *a quo* sobre a presente, com as homenagens deste subscritor.

Depois, intime-se o polo agravante.

Com a vinda das contrarrazões ou decurso de seu prazo, conclusos para oportuno pautamento julgador, quando então o tema poderá vir de ser reexaminado, inclusive em juízo de liminar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001330-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELi-EPP  
ADVOGADO : SP279948 EDILSON ROBERTO DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00251913620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança objetivando afastar o cancelamento punitivo para funcionamento de empresa de segurança privada, escolta armada e pessoal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."**

**AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças**

previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido." AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41945/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-83.2010.4.03.6110/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00000168320104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar fiscal, onde aduz a União que o particular, após a implementação de arrolamento de bens, procedeu à alienação de veículos, sem comunicação à Receita Federal.

Em tal cenário, por fundamental, à luz da informação contribuinte de que teria aderido ao PAES, fls. 259/260, efetuando inúmeros pagamentos naquela sistemática e, posteriormente, migrado para o parcelamento da Lei 11.941/2009, esclareça a União, em até quinze dias, de forma clara e pormenorizada, a real situação do contribuinte em termos de benefícios fiscal, tanto no anterior como no sucessor (permaneceu adimplente a todo instante?).

Com sua intervenção, vistas à parte contrária, para sua manifestação, em o desejando.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200105-56.1997.4.03.6112/SP

1997.61.12.200105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A e outro(a)  
ADVOGADO : SP257429 LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : CIMENTO RIO BRANCO S/A  
: CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 12001055619974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A r. sentença de fls. 305/306 acolheu a alegação da União de que o contribuinte parcelou a dívida, extinguindo a causa, nos termos do art. 269, V, CPC.

Em apelo, aduz o particular não inseriu o débito presente no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Nesta quadra, manifeste-se a União sobre o documento de fls. 331/335, que evidencia protocolo de indicação de débitos a serem parcelados (o débito em cobro consta dali?).

Por igual, informe a União a respeito do cumprimento ou não do benefício fiscal.

Estabelecido prazo de quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas à parte contrária.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.  
Silva Neto

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41924/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035885-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PAULO THEOTONIO COSTA e outro(a)  
: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)  
APELADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)

#### DESPACHO

Dado o tempo decorrido e considerando o quanto decidido nas Reclamações 1135 e 1164, apresentadas perante o E. Superior Tribunal de Justiça, informem os impetrantes se ainda possuem interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos, no prazo legal.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007050-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO(A) : JOSE BASANO NETTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP027176 JOSE BASANO NETTO e outro(a)

#### DESPACHO

À vista da manifestação acostada pelo Banco Econômico S/A- em Liquidação Extrajudicial (fls. 2344/2373), intime-se o impetrante, **José Basano Neto**, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido à fl. 2376 (v).

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-82.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)  
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA  
ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento da diferença da não aplicação do INPC-IBGE, no período de julho a novembro de 1991, na atualização dos depósitos judiciais levantados pela autora ao final do processo nº 91.0657676-1.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para propor a demanda e a falta de interesse de agir da autora, ora apelada, a preclusão em razão do levantamento do depósito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que aplicou ao depósito judicial os índices determinados por leis e normativas ditadas pela União Federal, não havendo que se falar em direito da apelada ao reajuste dos depósitos judiciais pelo IPC medido pelo IBGE.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Dispensada da revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir arguida pela apelante.

A autora, como depositante, detém interesse jurídico para pleitear a correção monetária do montante depositado.

Muito embora a apelada sustente que o depósito judicial é uma relação jurídica de direito público estabelecida entre o Banco depositário e o Juízo, é certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que *"O estabelecimento bancário que recebe dinheiro, em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"* (Súmula nº 179), o que demonstra a existência de relação jurídica entre o depositante e o estabelecimento bancário, bem como o interesse de agir da autora, para requerer o pagamento da referida restituição.

Neste sentido, também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DEFINIDOS PELO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Inexiste qualquer decisão judicial no sentido de reconhecer a correção dos valores levantados judicialmente, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de coisa julgada e preclusão. 2. Uma vez aplicados índices insuficientes para a efetiva correção monetária dos valores depositados judicialmente, forçoso reconhecer a legitimidade e o interesse da parte em buscar a diferença entre o montante depositado e o posteriormente levantado. 3. A CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, eis que é a instituição financeira que recebeu o depósito judicial. Do mesmo modo, não há litisconsórcio passivo necessário da União, eis que esta apenas edita normas que regem a correção das contas de depósito judicial, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar como parte neste processo. 4. Não há que falar em ocorrência de prescrição no caso em análise, tendo em vista que o levantamento dos depósitos ocorreu em 21/08/2000 e 28/05/2001, ao passo que a presente demanda fora ajuizada em julho de 2001. 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, a partir do ano de 1987, devem ser aplicados os seguintes índices de atualização: a) o IPC, no período de abril de 1987 a janeiro de 1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.117/91, o INPC (até dezembro de 1991); e c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 até 31 de dezembro de 1995; d) a partir de janeiro de 1996, a Taxa SELIC (AgRg no REsp 1082253/SP). 6. A par disso, o STJ também vem entendendo ser devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 7. Quanto aos juros, convém ressaltar que a regra inserta no art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 veda a incidência dos remuneratórios, devendo incidir, apenas, os juros moratórios, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês. 8. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 00126983320014013300, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:710.)*

Há de se destacar, ainda, os artigos 1º e 7º, do Decreto-lei nº 1.737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, que possuem a seguinte redação:

*Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à proposição de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A proposição, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II - em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Verifica-se, portanto, que a própria legislação que regulamenta o assunto prevê a possibilidade de o depositante pleitear a correta aplicação da correção monetária dos valores depositados, o que demonstra a legitimidade ativa da apelada, bem como o seu interesse de agir.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, como demonstrado, a correção monetária dos depósitos judiciais é determinada por lei, existindo, portanto, um preceito legal que obriga da apelante a proceder a correção monetária dos depósitos judiciais.

Por fim, não existe qualquer preclusão já que a autora não pleiteou a referida correção nos próprios autos do processo em que os depósitos foram efetuados e, portanto, não houve qualquer pronunciamento judicial acerca do tema.

No mérito, melhor sorte não assiste à Caixa Econômica Federal uma vez que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, sendo a correção monetária expressão atualizada da moeda, deve ela ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, vale dizer, com índices que correspondem à real inflação, os chamados expurgos inflacionários, conforme ementas abaixo transcritas:

..EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Súmula n. 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. É devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei nº 1.737/79, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14, 20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 3. Não há porque reconhecer a incidência dos referidos índices expurgados na repetição de indébito tributário e não reconhecê-los quando da devolução dos depósitos judiciais regidos por uma lei que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização já afastados sob a ótica da repetição. 4. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 201102799331, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.

2. O voto condutor do acórdão recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC.

3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.

4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 919101 / SP ; RECURSO ESPECIAL2007/0014253-0 Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA03/05/2007 DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 686/1013

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PERCENTUAL DE JANEIRO/89 (42,72%). PRECEDENTES.**

1. Consoante entendimento sumulado da Corte, o estabelecimento de crédito que recebe depósitos correspondentes a indenização expropriatória, responde pela correção monetária dos respectivos valores.
2. É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos, sendo que o percentual de janeiro/89 é de 42,72%, conforme orientação traçada pela Eg. Corte Especial. Ressalva do ponto de vista do relator.
3. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o percentual do mencionado mês de janeiro, mantida a aplicação do IPC.

(REsp 246.870/SP - Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ 18/02/2002)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR**

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Indevida a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar, também, o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Embargos rejeitados.

(EDRESP - 582699, Processo: 200301503887/SP, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da decisão: 19/02/2004, DJ 19/04/2004, pág. :166, Relator(a) José Delgado)

**DEPÓSITO JUDICIAL. Correção monetária. CEF. O depósito judicial deve ser devolvido com correção que reflita a desvalorização da moeda. Embargos rejeitados.**

(EDRESP - 462461, Processo: 200201093483/RS, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da decisão: 10/06/2003, p. DJ 01/09/2003, pág. 293, Relator(a) Ruy Rosado de Aguiar )

Por compartilhar do mesmo entendimento, há que ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* que condenou a ré, Caixa Econômica Federal, ora apelante, ao pagamento da diferença decorrente da não aplicação do INPC- IBGE, no período de julho a novembro de 1991, na atualização dos depósitos judiciais levantados pela autora ao final do processo nº 91.0657676-1.

Isto posto, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0001815-53.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.001815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA  
ADVOGADO : SP069283 SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
PETIÇÃO : EDE 2009076831  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Intime-se o executado José Roberto Braggion Peralta para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 107/112.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-68.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.002970-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)  
APELADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00029706820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Expediente de fls. 125/136 relativo a pedido de restituição de custas devidas à Justiça Federal, no qual consta a informação (fl. 127) sobre o recolhimento dúplice de tais despesas processuais, "*sendo um recolhimento de R\$ 8,00 e outro de R\$ 37,20...*".

Os procedimentos para restituição de valores indevidamente recolhidos por meio de GRU são disciplinados pela Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como dispõe a OS, em seu artigo 2º, "*Nos casos em que a GRU não tenha sido juntada aos autos, o pedido será encaminhado diretamente à Diretoria-Geral - DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU*".

À vista de que é exatamente a hipótese do pedido, ou seja, não constam nos autos as guias comprobatórias do recolhimento, o apelado deverá proceder conforme disciplinado no referido artigo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.  
SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002730-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP183351 DIOGO TEIXEIRA MACEDO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CAIPIRAPIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro(a)  
: CARLOS HENRIQUE FERNANDES POFFO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP  
No. ORIG. : 03.00.00001-7 2 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 226/229 pela União, intime-se a agravante para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018270-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GIULIANO ROCHA PAVAN  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)  
: PE013500 IVO DE LIMA BARBOZA  
: PE009934 GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA  
: SP258761 KARLA BERNICCHI  
: PE025263 IVO DE OLIVEIRA LIMA  
: PE025108 ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
No. ORIG. : 00182700820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o teor da informação de fl.579, intemem-se os subscritores de fls.517, 519, 528, 530 e 554 a fim de que providenciem a regularização da representação processual da parte Apelada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento das referidas petições.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos Advogados regularmente substabelecidos nestes autos, nos termos em que requerido às fls.511.

Anote-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024157-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024157-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA  
: SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.32816-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 126/131 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005866-61.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005866-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : GILBERTO BONDESAM  
ADVOGADO : SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00058666120094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 292/294) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017421-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017421-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : JOSE ESTEVAO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : BROOKLIN S/A FACAS INDUSTRIAIS e outro(a)  
: ELVIO ANTONIO DESCALZO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 05.00.00126-1 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 253/262 pela União, intime-se o agravante para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026844-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026844-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
No. ORIG. : 07.00.00054-3 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre petição de fl. 270, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-42.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001549-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
APELANTE : LEONILDO MENDES GONTIJO  
ADVOGADO : MS013538 ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Fundacao Nacional do Índio FUNAI  
No. ORIG. : 00015494220124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 214/221-v pela Fundação Nacional Do Índio - Funai, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009541-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : I S I E C  
ADVOGADO : SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO  
: SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros.  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : G S E F e o  
No. ORIG. : 00024691220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2468/2470.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005414-31.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.005414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ANANDA TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00054143120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fl. 156: Intime-se o advogado, Dr. Gilberto Andrade Júnior, OAB/SP nº 221.204, para que esclareça sobre eventual mudança na denominação da Apelada - ANANDA TÊXTIL LTDA. - juntando aos autos, se for o caso, a alteração do Contrato Social.

Oportunamente, em termos, proceda a Subsecretaria à retificação da capa dos autos fazendo constar a eventual nova razão social da apelada.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016269-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

AGRAVANTE : ROY ANDRE SALES DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ORTOSERV SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA e outros(as)  
: ARNALDO BENINCASA SIMAO  
: RENAULD TEOFILIO BELLEGARD FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00122977420078260590 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 357/358 pela União, intimem-se as partes para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017603-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 00043068220148260596 1 Vr SERRANA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, com **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**. O Excelentíssimo Desembargador Federal **MARCELO SARAIVA**, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para **INTIMAR SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 198, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 20 (VINTE) dias**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030227-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : DTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00040550520144036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DTA Engenharia Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que deve ser dado o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, uma vez que o risco de lesão grave ou de difícil reparação é patente, tendo em vista que caso a concorrência pública nº 08/2013 prossiga, com as cláusulas editalícias restritivas do universo de competidores, e caso se mantenha o entendimento de que o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, estará contribuindo para a redução do universo de competidores desse certame.

Às fls. 89/89º, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

No tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."*

Nesse sentido:

*"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)*

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso contra ela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

*"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."*

*(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)*

Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO. 1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. 3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137). 5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201102640145, DJE DATA:03/08/2012, Relator: Ministro Castro Meira).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

[...]

*Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

*(REsp 1273527/MT, 2011/0141758-3, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 12/06/2012, v.u., DJe 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.  
- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1316482/SP, 2010/0101829-1, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, Julg.: 03/05/2012, v.u., DJe 18/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."*

*- Promunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175).*

*- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.*

*- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.*

*- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença a quo, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.*

*- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.*

*- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.*

*- Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023290-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.*

*Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".*

*Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028924-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)*

No caso dos autos, infere-se que a impetrante teve o pedido de liminar indeferido, não logrando obter a reforma desta decisão no antecedente agravo de instrumento nº 0016532-39.2014.4.03.0000.

Desta forma, considerando ter o magistrado denegado a segurança, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, razão pela qual, revela-se injustificável a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação.

Ademais, os fundamentos expostos pela agravante não se mostram relevantes, não havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2014.61.33.002488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00024884620144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal movida pelo Município de Mogi das Cruzes/SP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a finalidade de obter provimento para ver declarada a inexigibilidade da cobrança da *taxa de licença para localização e funcionamento*, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, extinguindo-se, consequentemente, a execução fiscal. Valor atribuído à causa: R\$ 1.324,05.

A sentença - em virtude do acolhimento dos embargos de declaração - reconheceu a prescrição parcial dos débitos relativos aos exercícios de 2004 e 2005 e declarou a inconstitucionalidade do artigo 197 da Lei Municipal nº 1.961/70 para afastar a cobrança da taxa de licença e funcionamento julgando procedente a ação e, em consequência extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignado, recorreu o Município de Mogi das Cruzes, sustentando a legalidade da base de cálculo, bem como a ausência de prescrição dos exercícios 2004 e 2005. Requer a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento consoante artigo 557 do CPC.

No caso presente, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - tal qual o IPTU -, o lançamento da exação obedece ao caminho traçado pelo artigo 142, do Código Tributário Nacional. Nesse compasso, cumpre à autoridade, em verificando a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e apontar quem é o sujeito passivo, e tudo sem a necessidade de buscar qualquer elemento em outros lançamentos efetivados.

Especificamente, no que atine ao IPTU e taxas de serviços prestados ou colocados à disposição, pela Municipalidade, tem a autoridade administrativa a atribuição de verificar, anualmente, qual a situação do imóvel, e proceder ao seu consequente lançamento, conforme o disposto no artigo 149 do CTN.

Assim, a constituição definitiva, em se tratando de IPTU e as diversas taxas de serviço, verifica-se, efetuado o lançamento - que é automático e direto - com a regular notificação, a qual se presume com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não-recebimento, entendimento este pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, conforme arestos colacionados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.*

- 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.*
- 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (RESP 111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP.LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).*

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1194979/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/12/2010)

Repise-se, por oportuno, que a questão foi sumulada pelo próprio STJ, nos seguintes termos:

"Súmula 397: O contribuinte do iptu é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."

Destarte, ainda que não haja prova de remessa da guia do carnê, a higidez do lançamento do tributo em tela segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal em comento.

Todavia, ainda que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança da taxa inscrita em dívida ativa, ocorra no momento do envio do carnê, o termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, conforme entendimento também já consolidado pelo Colendo STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AI 1.310.091/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe: 24/09/2010) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.

5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.180.299/MG, Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe: 08/04/2010) (grifei)

No mesmo sentido, esta e. Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos ao exercício de 1996, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a novembro de 1996) e a data do ajuizamento da execução (17 de dezembro de 2001). Súmula 106 do STJ.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Ilegitimidade da exigência da taxa de varrição e capinação, ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade.

4. É indevida, também, a cobrança da taxa de expediente, por se referir a custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar.

5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio.

6. Verificada a sucumbência recíproca, deve o Município de Olímpia arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, de taxa de varrição e capinação, de taxa de expediente e de todos os débitos com vencimento no exercício de 1996, em favor da embargante, devendo a ECT, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio referentes aos exercícios de 1997 a 2000, em favor do Município embargado.

7. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio dos exercícios de 1997 a 2000, com exceção das parcelas prescritas referentes ao exercício de 1996."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1298666, processo 200561060111974, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 25/09/08, v.u, publicado no DJF3 de 07/10/2008) (grifei)

Assim, no caso em concreto, compulsando os autos de nº 0009003-052011.403.6133, em apenso, observa-se que as taxas em cobrança se referem aos exercícios de: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, cujos vencimentos se deram em: **02.03.2004, 02.03.2005, 02.03.2006, 02.03.2007, 02.03.2008, 02.03.2009, 13.04.2009, 10.07.2009, e 13.10.2009**, respectivamente, datas estas que devem ser consideradas, portanto, como o termo inicial do prazo prescricional.

Diante disso, considerando que a interrupção do lapso prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, ocorreu com o despacho ordinatório de citação, e tendo em vista que a exequente ajuizou a presente ação executiva em **16.12.2010**, tem-se que as **taxas referentes aos exercícios 2004 e 2005 restaram extintas pela incidência da prescrição.**

Todavia, a título de esclarecimento, cumpria anotar que, no mérito, a questão posta em deslinde no presente caso diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, sendo certo que a jurisprudência acabou pacificando-se no sentido da legitimidade da exigência, não cabendo falar, pois, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº. 198904, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJU de 27.09.96, p. 36181).

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido."

(RE nº. 220316, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, DJU de 29.06.01, p. 56).

Aliás, na atualidade, tão pacífica a jurisprudência que, no âmbito da Corte Maior, a matéria tem sido objeto de decisão com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, e quando remetida à discussão das Turmas, em agravo regimental, não encontra solução

diversa, como revela, dentre muitos outros, o seguinte acórdão:

*"Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)".*

*(AgRRE nº. 188908, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 17.10.03, p. 20).*

Registre-se, ainda, que face à convergência jurisprudencial, no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no exame da controvérsia na esfera legal, revogou a Súmula 157 ("*É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial*"), acompanhando o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que admite a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares como legal, desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia do município e que a base de cálculo não seja vedada.

Com efeito, no caso dos autos, a embargante questiona exatamente a base de cálculo utilizada pela Municipalidade de Mogi das Cruzes na cobrança da referida taxa, aduzindo, em suma, que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido, porém, os parâmetros existentes na legislação municipal não levam em consideração o custo pelo serviço desempenhado pela Municipalidade, mas sim a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo e extrapolando sua competência tributária.

De fato, compulsando os autos verifico que a Lei Municipal 1.961, de 07.12.1970, que instituiu o Código Tributário Municipal de Mogi das Cruzes, o qual dispõe sobre a referida taxa, assim prescreve, em seu Capítulo II, Seção II, nos artigos 195 e 197, *verbis*:

*"Art. 195 A taxa de Fiscalização e Instalação é devida em razão do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora do uso do solo e ocupação urbana, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005)"*

*"Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005)*

*§ 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005)*

*§2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005)*

*§3º À Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005)"*

Ora, a base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN.

Portanto, sendo a base de cálculo o número de empregados do estabelecimento, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, nos termos alhures mencionados.

Aliás, acerca dessa questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já posicionou no seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EMPOR DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CALCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NUMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA."*

*(RE 100201, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.u.).*

Também no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é no mesmo sentido, consoante se depreende dos seguintes excertos de julgados:

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.*

*(...) A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de*

equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 733411, Processo 200500434000, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 13.08.2007, p. 355)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. O NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, EVIDENTEMENTE, NADA TEMA VER COM A ATIVIDADE ESTATAL, RESULTANTE DO PODER DE POLÍCIA, REMUNERADA PELA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE MODO QUE, ELEITO COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 77, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP 97102, Processo 199600343373, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, v.u., DJ 29.06.1998, p. 140).

Ainda, colho dos julgados proferidos por esta Corte Regional, em casos análogos ao dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

(...)"

(AC 1569788, Processo 200661820011384, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 04.03.2011, p. 532)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida."

(AC 1569689, Processo 200961820114861, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, v.u., DJF3 CJI 02.02.2011, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. PRECEDENTES (STF, RE 571511 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187; RE 549221 ED/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049). ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DO NÚMERO DE EMPREGADOS PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 733.411/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/08/2007 p. 355; Ag 1148039, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). AGRAVO IMPROVIDO."

(AC 1296946, Processo 200561820473417, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJI 11.11.2010, p. 636)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AC 1472045, Processo 200861820043266, Rel. Des. CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJI 23.08.2010, p. 353)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA

279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. ECT. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. (...) Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do Poder de Polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional.

VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

VII - Apelação improvida."

(AC 1419979, Processo 200661820125754, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, v.u., DJF3 CJI 13.09.2010, p. 724) "DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DECORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DE TAXA: POSSIBILIDADE PELO REGIME DO PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E RAMO DE ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal outorga aos municípios a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF), dentre elas a taxa de localização e funcionamento (STF, RE 222.252 e RE 220316 / MG).

2. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

3. A base de cálculo não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento ou ao ramo de atividade.

4. Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante provida."

(AC 1401759, Processo 200761820171756, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJI 21.12.2009, p. 62)

Em suma, é legal a instituição e a cobrança da chamada taxa de localização e funcionamento, porém, no caso dos autos, deve-se levar em conta a ilegalidade da base de cálculo fixada pelo Município, quando a vincula ao número de empregados existentes no estabelecimento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007360-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : LEONICE MARTINS FONTES  
ADVOGADO : SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CIA SAAD DO BRASIL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 85.00.00270-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 1022/1023 (v) pela União, intime-se a agravante para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0011703-78.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 701/1013

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP234291 SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MOACIR PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
: SILVANA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
PETIÇÃO : EDE 2015320329  
EMBGTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 00155056720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 86/87 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município da Jundiá em face da decisão proferida por este Relator às fls. 70/70v que, a teor do art. 262, §2º, do Regimento Interno desta Eg. Corte, negou seguimento ao agravo legal.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão embargada foi contraditória, uma vez que foi intimada em 28/09/2015 e a carta de ordem foi juntada em 13/11/2015, sendo tempestivo o agravo legal interposto pela municipalidade.

**Feito breve relato, decido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante, uma vez que a Carta de Ordem nº 4738589-UTU4, que intimou o agravante da decisão de fls. 49/51 somente foi juntada após a decisão deste Relator que reconheceu a intempestividade.

Ademais, a Carta de Ordem nº 4614741-UTU4, refere-se ao despacho de fl. 42.

Assim, resta tempestivo o agravo legal interposto às fls. 60/67v.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e revogar a decisão de fls. 70/70v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pelo Município de Jundiá.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013283-46.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE JAU SP  
ADVOGADO : SP296598 LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00005148520154036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; bem como que a ora agravante entregue o laudo avaliativo completo dos referidos ativos em 30 (trinta) dias, permitindo que a Prefeitura Municipal de Jaú realize o processo licitatório ou de outra forma esteja em condições de receber o parque de iluminação pública, em perfeito estado de funcionamento, atendendo as normas técnicas aplicáveis e que continue prestando os serviços no referido município, mediante remuneração pela tarifa anterior, "B4b", até a entrega definitiva do parque de iluminação pública. Por fim, decretou, no caso de descumprimento das determinações, multa diária de um salário mínimo a ser revertida em favor do autor (fls. 133/138).

Conforme noticiado às fls. 366/373, o juiz monocrático proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto deste recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014576-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014576-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : LUCAS HEITOR ASSUNCAO MIRANDA e outro(a)  
: MARIANA TAVARES  
ADVOGADO : SP314401 PABLO MURIEL PEÑA CASTELLON  
AGRAVADO(A) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SAO  
: PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120219420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Lucas Heitor Assunção Miranda e outro contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil até decisão final (fls. 35/37).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 43/44).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 54/55).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, que houve prolação de sentença no feito originário, disponibilizada no DJF3 em 29/10/2015.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014825-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014825-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
AGRAVADO(A) : WAGNER MOREIRA SANTOS e outro(a)  
: SOLANGE HENEMAN MOREIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00106885720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

À vista da informação da agravante, *Fazenda Pública do Município de Jundiaí*, sobre a quitação da dívida, dê-se ciência à ora embargante, CEF, para se manifestar. Após, Conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019963-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019963-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP091111 RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00020696620074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos à execução fiscal, que deixou de receber o recurso de apelação, em razão da sua intempestividade.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que nos casos de intimação por via postal o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (art. 241, inc. I, do CPC).

Aduz, ainda, que mesmo considerando a prerrogativa do prazo em dobro, o seu recurso de apelação estaria tempestivo.

Às fls. 204/205 foi deferido o efeito suspensivo.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do art. 241, I, do CPC, quando a citação ou intimação for pelo correio, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TERMO INICIAL DE PRAZO - INTIMAÇÃO POSTAL - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AR CUMPRIDO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - ABORDAGEM DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA.*

1. *Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o Tribunal, no acórdão dos embargos de declaração, pronuncia-se expressamente sobre a questão embargada.*

2. *Intimada a parte da sentença por carta, o prazo de apelação inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento efetivamente cumprido, nos termos do art. 241, I, do CPC.*

3. *Recurso especial provido para anular o acórdão.*

*(REsp 914.085/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO AR. PRECEDENTES.*

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *Quanto à necessidade de intimação pessoal, a 1ª Seção firmou o entendimento de que quando a "Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art.6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001" (EResp 743867/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2007).*

3. *"De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento" (Precedentes: AgRg no REsp 840185/GO, 1ª Turma, Min.*

*José Delgado, DJ de 05/09/2006; REsp 839380/GO, 1ª Turma, Francisco Falcão DJ de 15/08/2006 e REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/06/2005).*

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*

*(REsp 940.123/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 204)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELO CORREIO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 241, I, DO CPC. APELAÇÃO TEMPESTIVA.*

I - *De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento. Precedente: REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/06/2005.*

II - *Merece reforma, pois, o acórdão recorrido que entendeu intempestiva a apelação considerando como dies a quo do prazo recursal a data do recebimento do AR.*

III - *Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que prossiga no julgamento da apelação .*

*(REsp 839.380/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 269)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NA MATÉRIA DEBATIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO, POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, I, DO CPC. PRECEDENTES.*

1. *Verificada a ocorrência de mero equívoco no tema debatido nos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.*

2. *É por demais pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento" (art. 241, I, do CPC).*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls.*

*81/85, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, provido.*

*(AgRg no REsp 840185/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 271)*

No caso dos autos, observo que a agravante foi intimada da sentença mediante aviso postal recebido em 22/10/2013 e o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/11/2013 (fl. 152). Por outro lado, o recurso de apelação do CRECI/SP foi interposto em 18/11/2013 (fl. 153).

Assim, a apelação encontra-se tempestiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para que seja determinado o recebimento do recurso de apelação interposto pelo CRECI/SP.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025577-33.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
 AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
 ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : ADRIANA DO CARMO VALENTE SILVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00086966420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome da executada, eventualmente existentes em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o esgotamento das diligências não é requisito para o deferimento da penhora *on line*.

Às fls. 48/51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora *on line*.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.425.055/RS, DJe 27/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins)

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a

existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.*

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos

para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática jurídica entre eles. 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201402876316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R\$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. - Agravo legal improvido. (AI 00013406620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.

No caso dos autos, a agravada não foi localizada no endereço apontado nos autos, conforme se comprova pela certidão do oficial de justiça à fl. 38, tendo sido requerida a citação por edital, o que restou prontamente deferida pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 40). No entanto, tal medida revelou-se infrutífera (fls. 41/42).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para que seja determinada a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACEN-JUD.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026325-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026325-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GIULIANO RISSATO DE CARVALHO e outro(a)  
 : MARCIA ZANIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00102982420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão que, em execução fiscal, excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à referida instituição financeira, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados (fls. 31/32).

O agravante declara que, de acordo com o Código Tributário Nacional o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiaí (Código Tributário Municipal) define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Destaca que o Código Civil reza que proprietário é quem detém o título do domínio, devidamente registrado.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal.

Anota que o Código Tributário Municipal dispõe, expressamente, que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que a Lei nº 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária de bens imóveis, determina que a alienação fiduciária tem por objeto a transferência da propriedade plena e que com a constituição da propriedade e respectivo registro do contrato no Cartório de Imóveis, a propriedade plena é do credor fiduciário.

Assevera que o artigo 34, do CTN utiliza o termo propriedade, não fazendo qualquer distinção entre tipos de propriedade, abrangendo, assim, todo tipo de proprietário, inclusive o fiduciário.

Expõe que a Lei nº 9.514/97 também estabelece o desdobramento da posse entre o credor e o devedor, merecendo destaque a posse indireta conferida ao credor fiduciário.

Ressalta que a CEF passou a ser proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da tributação com o referido contrato de alienação fiduciária e, dessa forma, também é contribuinte do imóvel, nos termos do artigo 34, do CTN e a legislação municipal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.*

(...).

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

(...)."

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

*"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

(...)

*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*competete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).**

1. *A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.*

2. *O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.*

3. *A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.*

4. *Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.*

5. *A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

**"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE**

## FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.**

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC n.º 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.**

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)." (g.n.)

Assim, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026375-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO(A) : ZHI LI INTERNATIONAL REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00467576720074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Banco Central do Brasil em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, a fim de viabilizar a localização e a penhora de bens da executada, ao fundamento de competir à exequente diligenciar na obtenção das informações requeridas.

Alega que não está pretendendo transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens para satisfazer seu crédito, tendo em vista que não se limitou a alegar a impossibilidade de obter as informações necessárias, mas também fez prova de que, dentro de suas possibilidades, havia promovido todas as diligências em busca de bens penhoráveis de titularidade do agravado.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DE INTERESSE DE CREDOR. 1 - A requisição de informações referentes ao débito existente incumbe ao exequente, não cabendo ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte.*

*2 - Agravo improvido."*

*(AG Nº 94.03.060923-0-SP, 2ª Turma, Rel. Des.Fed. CELIO BENEVIDES, v.u., DJ 28/06/1995)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.*

*É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio-co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição.*

*Agravo de instrumento provido"*

*(TRF/3ª, 3ª Turma, AG nº 2003.03.00.079629-2, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, unânime, j. em 27.08.2009, DJU de 15.09.2009, p. 113)."*

Somente é possível a requisição de informações através do sistema INFOJUD, quando comprovada prévia diligência junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN para localizar o devedor e seus bens.

Aliás, esta tem sido a orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).*

*" AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO.SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.*

*1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.*

*2. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 1.135.568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)*

*Tem incidência, portanto, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

*(REsp 1313065/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, julgado em 28/08/2013, DJe 05/09/2013)*

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*- A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.*

*- O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao bacen após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.*

*- Recurso improvido."*

*(REsp nº 206963/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999)."*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.*

*Omissis.*

*O juiz da execução fiscal só deve deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens.*

*Recurso parcialmente provido."*

*(REsp 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/12/2000)."*

"EXECUÇÃO FISCAL - *hacem*.JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.

2. Se o Tribunal a quo não se pronuncia com relação ao esgotamento das vias ordinárias, esta Corte não o fará por se tratar de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Portanto, não foi caracterizada a ilegalidade do *hacem*.JUD no caso.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1067260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008)."

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. IMPROPRIEDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal

Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o *infojud* (dados armazenados na Receita Federal) e o *RENAJUD* (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, uma vez que não foram consultados registros de cartório de imóveis, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Destacadas as recentes decisões monocráticas colhidas dos Agravos de Instrumento n.ºs. 2014.03.00.018760-1 e 2014.03.00.006210-5, respectivamente, exaradas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nabarrete e Alda Bastos, as quais comungam do citado posicionamento jurisprudencial da Corte Superior. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não vislumbrado qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00145274420144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015, Relator: Des. Federal Mônica Nobre).

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E PESQUISA VIA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR.

1. Como regra, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Possível, todavia, a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor os meios para sua localização.

2. Não evidenciado o esgotamento das diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados, seja porque não houve tentativa de busca de bens de todos os devedores, seja porque cumpria ainda ao credor o empreendimento de esforços, com relação a todos os réus, perante outras instituições, inclusive públicas. Ausente excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo legal não provido."

(AI 00383999320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, foi demonstrada que foram empreendidas inúmeras diligências em nome da empresa executada no sentido de localizar bens (INPI, INCRA, ARISP, ANAC e DETRAN), razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFONJUD.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027031-48.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : JESSICA MACENA FLORES  
ADVOGADO : SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Universidade do Oeste Paulista UNOESTE  
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00067368420154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jessica Macena Flores contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando suspender o ato de recusa levado a efeito pela IES, praticado por ordem emanada da autoridade impetrada, em proceder à manutenção de sua matrícula, o que impossibilitará a renovação de seu financiamento junto ao Fies, cujo prazo foi no dia 30/10/2015.

Sustenta a agravante, em síntese, que contratou o curso supletivo de ensino médio e dedicou tempo e dinheiro visando obter a conclusão do curso e que após receber o certificado foi surpreendida com a notícia de que está supostamente irregular, o que acabou por lhe impedir de cursar a faculdade.

Alega que independente da apresentação de qualquer documento e ou condição, deve prevalecer o seu suposto direito adquirido, determinando-se e autorizando-se a realização da matrícula e continuação do curso superior.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento parcial da tutela pleiteada.

Pretende a agravante continuar cursando o curso de Direito, independentemente das supostas pendências em seu histórico escolar relativo ao ensino médio, apontadas pela autoridade impetrada.

No caso dos autos, em síntese, busca a agravante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de recusa, levado a efeito pela IES, em proceder à manutenção de sua matrícula, o que impossibilitará a renovação do seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, cujo prazo é dia 31.10.2015.

Afirmou que concluiu, em 2011, perante a mesma IES, o curso de auxiliar de enfermagem, oportunidade em que nada lhe fora obstado, e que já se encontra avançada no curso de Direito, razão por que não poderia ser prejudicada pela falha da Administração Escolar na detecção de algum problema com sua documentação, notadamente à vista do prazo para a renovação do contrato junto ao Fies, que se encerrará no próximo dia 31 do corrente mês. Asseverou também que em razão de ter concluído o ensino médio em 2008, ter sido aprovada para a graduação em regular processo seletivo e ter investido tempo e montante financeiro, criou-se uma situação de fato que, jurídica e socialmente, não convém ser desconstituída.

Ora, conforme se nota dos autos, a cópia do ofício de fls.42, emitido pela DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE ADAMANTINA, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dá conta de que o Certificado de Conclusão/Histórico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino médio que teria sido cursado entre 2007/2009, foi tornado nulo por inautenticidade, nos termos do art. 5º da Portaria CGEB de 24.10.2012, expedida pela COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CGEB, também da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, órgão que detém competência para fiscalizar a regularidade da educação de nível médio, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

E mais, o mesmo ofício aponta que o Certificado de Conclusão/Histórico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino médio, foi tornado nulo por recente decisão administrativa, exarada em 11.9.2015 e publicada em 12.9.2015, por meio de Portaria expedida pela Comissão de Verificação de Vida Escolar - CVVE.

E conforme bem atentou o MM. Juiz Federal de 1º Grau, sem razão a agravante argumentar que deveria a Instituição de Ensino Superior mantê-la vinculada à Faculdade de Direito, mesmo em situação irregular, dado que ao estabelecimento de ensino foi atribuída a incumbência de adotar as "providências necessárias" junto à aluna/Impetrante, conforme parte final do Ofício copiado à fl. 95, com a ressalva de que a regularização posterior da necessidade de conclusão do ensino médio levaria ao possível "Restabelecimento de

Eficácia", o que não implica dizer que deva a IES aguardar que Impetrante curse, agora, o ensino médio para restaurar o *status quo ante* da situação.

Por tudo isso, não há como se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar em grau de recurso, impondo-se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, dar guarida, por via oblíqua, à situações de manifesta ilegalidade ao permitir que a agravante prossiga seus estudos sem a observância das normas legais e regulamentares em vigor, sobrepondo-se ao atento exame da autoridade competente devidamente constituída para tanto.

Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029161-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00101160420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Tendo em vista a Certidão de fls. 203, providencie o agravante a imediata regularização, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

[Tab][Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029193-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00531408520124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Demac Produtos Farmacêuticos LTDA. contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fl. 98 e verso).

Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*In casu*, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/10) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento das custas e do preparo. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.*

**1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.**

**2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)**

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030124-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030124-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS  
AGRAVANTE : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : SP130430 ALEXANDRE FARALDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI e outros(as)  
: MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI  
: RAFAEL FERRIEL MUNHOZ  
: CARLOS CESAR DE ALMEIDA FILHO  
: RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS  
: GIULIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS  
: DANILO JUNIOR RAMOS  
: ISABELA CAROLINE DA ROCHA  
: CARLOS CESAR BARBOZA

ADVOGADO : SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00012176820154036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **Instituição Chaddad de Ensino Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação da tutela, para que a agravante se abstenha de cobrar boletos adicionais, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores, que possa impedir as autoras de promover a renovação semestral dos contratos de financiamento pelo FIES (fls. 171/172).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]**

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal na petição de interposição do (fl. 02) e no capítulo referente ao pedido (fl. 08), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030434-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030434-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

AGRAVANTE : MECAB COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : SP237484 DANIEL DE LIMA ANTUNES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 719/1013

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234956220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Verifica-se que foram juntadas apenas as cópias das guias de recolhimento das custas e do preparo (fls. 84/85). Assim, intime-se a agravante para que junte aos autos as guias originais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010654-35.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP221415 LÍGIA MARIA NISHIMURA e outro(a)  
: SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106543520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal visando a reforma da r. sentença (fls. 92/95) que julgou procedente o seu pedido para declarar o direito da impetrante à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1ºA da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões, a apelante sustenta a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o conceito de faturamento engloba tais exações (fls. 105/116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137).

Com Contrarrazões (fls. 118/125), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese dos autos, eis que o objeto deste recurso está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

No Superior Tribunal Justiça a matéria encontra-se pacificada. A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13) (g.n.).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ. AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. *É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.*

2. *O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).*

*Agravo regimental improvido.*"

(STJ. AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012).

*Igualmente é neste sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme segue:*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

2. *O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (g.n.).*

3. *O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

4. *Agravo legal improvido.*"

(TRF 3ª R. AG em AC nº 0023566-40.2010.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, jul. 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.**

*I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.*

*II - Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010) (g.n.).*

*III - Apelação improvida."*

(TRF 3ª R. AMS nº 0022740-43.2012.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, jul.03/10/2013, DJe 11/10/2013).

*Ademais, a Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa:*

*"Art. 3º (...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"*

Isso porque o ISS integra o serviço prestado.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

Por fim, não vislumbro ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Dessa forma, resta prejudicada análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença *a quo*, para denegar a segurança pleiteada, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010654-35.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP221415 LÍGIA MARIA NISHIMURA e outro(a)  
: SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106543520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 143: pede a apelante a devolução do prazo sob a alegação de que a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região da decisão monocrática de fls. 139/141 não foi efetuada em nome da advogada indicada na inicial.

Em que pese a juntada de substabelecimento com reserva de poderes às fls. 130/131, tal se prestou, como se verifica, a conferir poderes à outra patrona apenas para o ato específico de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ora interposto.

Desta forma, primeiramente, retifique-se a autuação fazendo constar na capa dos autos o nome da advogada **Juliana Mayra Nery de Carvalho**.

Após, devolva-se o prazo à apelada - Tyller Passagens e Turismo Ltda. - EPP - com a republicação da decisão em nome da advogada constituída.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000343-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : KURVAMATIC IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP  
No. ORIG. : 00022954220158260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls.51, providencie a agravante a imediata regularização, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
MARCELO SARAIVA

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000517-24.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000517-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : KASSIA RUFINO ZEOLLA  
ADVOGADO : MS002147 VILSON LOVATO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00148635620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não há comprovação de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, tampouco notícia de que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE RETORNO. RECURSO DESERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". No âmbito da justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 411, de 21/12/2010 e nº 426, de 14/09/2011. 2. No caso, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção. Precedentes. 3. Agravo legal improvido.*

*(AI 0023630-12.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Helio Nogueira, 1ª Turma, j. 27/01/2015, publ. e-DJF3 05/02/2015).*

*AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).*

*"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS . DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.*

*I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.*

*II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.*

*III - agravo desprovido".*

*(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)(grifei)*

Portanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001032-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
REQUERENTE : EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA -ME  
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00358262920094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas, nos termos do da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, nos termos previstos na Tabela I do Anexo I desta Resolução, bem como observando-se o código da receita, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41932/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-76.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA  
No. ORIG. : 00015417620104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Subsecretaria à reenumeração de páginas após a primeira fl. de número 130, atentando-se ao fato de que existem no processo duas folhas com esta mesma numeração.

Após, intime-se a parte, Unimed de Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico, para que regularize o feito, haja vista que a petição de fls. 206/207 (após a reenumeração, 216/217) apresenta ausência de assinatura do advogado (Leonardo Franco de Lima - OAB/SP nº 195.054), sendo considerada inexistente pela falta de requisito formal indispensável, que visa revelar a autoria do ato e inseri-lo validamente no mundo jurídico, tornando-se, apesar de materialmente notada, inapta para produzir efeitos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41906/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000531-50.2008.4.03.6123/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 724/1013

2008.61.23.000531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : NATALINO PRETO DE GODOY  
ADVOGADO : SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
: SP226168 LUCIANA DE TOLEDO LEME  
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Diante da regularidade do parcelamento, como noticiado à fl. 486 e a manifestação ministerial favorável (fl. 494), mantenho o sobrestamento do feito e a suspensão do curso do prazo prescricional.

Mantenham-se os autos em gabinete e, após 6 (seis) meses, encaminhem-se à Subsecretaria da Quinta Turma para que cumpra a parte final do despacho de fl. 433.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003887-10.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL  
ADVOGADO : SP169044 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : JANINA SANDEL KORALL  
EXTINTA A : RODOLFO KORALL HERLAND falecido(a)  
PUNIBILIDADE :  
No. ORIG. : 00038871020074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da regularidade do parcelamento, como noticiado à fl. 682 e a manifestação ministerial favorável (fl. 686), mantenho o sobrestamento do feito e a suspensão do curso do prazo prescricional.

Mantenham-se os autos em gabinete e, após 6 (seis) meses, encaminhem-se à Subsecretaria da Quinta Turma para que cumpra a parte final do despacho de fl. 610.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011254-38.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANDRE CANDIDO PORFIRIO  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)  
APELANTE : VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO

ADVOGADO : SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES e outro(a)  
APELANTE : RENATO ITALO SACCOMANNO  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)  
APELANTE : KHALED AHMAD BANNOUT  
ADVOGADO : SP232264 MUNIR BANNOUT e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO(A) : LUIZ CARLOS HENEQUINN (desmembramento)  
No. ORIG. : 00112543820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por André Candido Porfirio contra a sentença de fls. 605/625.  
O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 634/635).  
O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 701).

#### **Decido.**

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007264-86.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.007264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP182128 CAIO CESAR ARANTES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00072648620074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Fabio Henrique dos Santos contra as sentenças de fls. 909/916v. e 922/924.  
O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 926).  
O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 950).

#### **Decido.**

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005480-85.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUIZ CARLOS HENEQUINN

ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO(A) : ANDRE CANDIDO PORFIRIO (desmembramento)  
: VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO (desmembramento)  
: RENATO ITALO SACCOMANNO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00054808520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Luiz Carlos Henequinn contra a sentença de fls. 580/591. O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 596/597). O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 608).

#### Decido.

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000821-62.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000821-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ANTONIO JOSE PELEGRINA  
ADVOGADO : RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)  
RECORRIDO(A) : AKIO MINAMIDA  
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00008216220074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que declarou a extinção da punibilidade dos réus Antonio José Pelegrina e Akio Minamida, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 95/96vº) que:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os denunciados ANTONIO JOSE PELEGRINA e AKIO MINAMIDA promoveram, sem a devida autorização, a construção civil de uma casa de veraneio em solo não edificável em virtude de seu valor ecológico (área de preservação permanente).*

*No final do ano de 2004 os denunciados ANTONIO JOSE e AKIO edificaram obra, na região de Porto Caiuá, município de Navirai-MS, destinada a lazer, margem direita, nas coordenadas topográficas 222565E e 7425077N (fls. 08-09/IPL), com aproximadamente 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída e distante apenas a 06 (seis) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área (fl. 47/IPL).*

*Constatada a irregularidade da sobredita construção por agentes do IBAMA, o ora denunciado foi devidamente notificado a oferecer o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular (fls. 18-20/IPL), tendo mostrado renitente em apresentá-los (fl. 32/IPL).*

*Mantendo a edificação (casa de veraneio) em solo não edificável assim considerado em razão de seu valor ecológico, ANTONIO JOSE PELEGRINA e AKIO MINAMIDA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço, devido a cobertura, compactação e impermeabilização do solo, fato este corroborado pelo laudo pericial de fls. 44-50/IPL, que asseriu que "a construção foi*

*estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo."*

*Vale ressaltar que o local onde construída a casa do denunciado é considerado não edificável, em virtude de seu valor ecológico, pelo artigo 2º, "a", item 05, c/c artigo 1º, § 2º, II, ambos do Código Florestal, os quais estabelecem que são consideradas de preservação permanente as áreas situadas nos 500 (quinhentos) metros ao longo dos rios para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, como é o caso do rio Paraná.*

*A existência do crime e sua autoria estão demonstradas pelo Auto de Infração e Interdição (fls. 08-09/IPL), pela Notificação e Interdição de Imóvel (fl. 16/IPL), pelo interrogatório dos réus (fls. 59-60 e 64-65/IPL) e pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 44-50/IPL).*

*Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTONIO JOSE PELEGRINA e AKIO MINAMIDA como incurso nas penas do artigo 48 e do artigo 64, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material (art. 69, Código Penal)(...)"*

A denúncia foi recebida em 25/08/2009 (fl. 97).

Após instrução, adveio sentença de fls. 478/480, publicada em 27/09/2013.

Interposto o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO à fl. 482, com a apresentação das razões recursais às fls. 486/489vº.

Ofertadas as contrarrazões às fls. 493/503 e 505/509.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Procurador Regional da República PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO, pela remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 513/515).

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Falece a este E. Tribunal competência para o julgamento do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto.

Os delitos imputados aos réus, tipificados nos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, têm pena máxima de 01(um) ano de detenção, ou multa.

Nesse passo, e consoante o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/1995, na redação dada pela Lei nº 11.313/2006, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, que se insere, portanto, no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Criminal (art. 2º da Lei 10.259/2001).

A instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal tem previsão constitucional, tendo o legislador constituinte delegado ao legislador infraconstitucional sua regulamentação, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo único, da Constituição, depois renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.02.2004.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001, houve a efetiva instituição dos Juizados Especiais Federais, juizados estes que, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantados por meio da Resolução nº 110, de 10.01.2002, da Presidência deste E. Tribunal, a qual, em seu artigo 3º, dispõe que "os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01" (negritei).

Já o artigo 4º da Resolução nº 111, de 10.01.2002, também da Presidência deste E. Tribunal, implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ambas com competência previdenciária e criminal.

Por sua vez, é de se observar que o artigo 4º da Resolução nº 121, de 25.11.2002, emanado da Presidência deste E. Tribunal, é taxativo ao dispor que "**Os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais**" (negritei e sublinhei).

Retomando o caso dos autos, observo que o fato delituoso apurado nestes autos ocorreu no exercício de 2004 - portanto, em momento posterior à implantação dos Juizados Especiais Federais - e foi processado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/SP no exercício das funções de Juizado Especial Criminal que lhes foram conferidas pelo artigo 3º da Resolução nº 110/2002, acima reproduzido.

Por estas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Grosso do Sul, com as homenagens e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001091-98.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA  
ADVOGADO : SP272847 DANIEL CISCON e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

#### DECISÃO

Vistos.

Às fls. 209/210, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência do acórdão confirmatório de sentença condenatória (fls. 205/207-v.), proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, o que resultou na pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, bem como se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Consoante o disposto no §1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA, consoante sobredito, restou definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática do delito de sonegação fiscal (fls. 205/207).

Desta forma, o prazo prescricional a ser computado, na hipótese, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, descontado o acréscimo referente à continuidade delitiva (Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal - pena-base fixada em 02 (dois) anos - fl. 206).

Assim, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade superveniente, com base na pena em concreto aplicada em segundo grau, uma vez que entre a data da publicação da sentença (31/10/2008 - fl. 153) e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Por estes fundamentos, acolho manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade do réu JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000497-03.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.000497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ARY COELHO CAMPELLO  
ADVOGADO : SP079183 MARIO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUÍDO(A) : WILLIAN CESAR PERES (desmembramento)  
No. ORIG. : 00004970320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Às fls. 470/470-v, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência do acórdão de fls. 467/467-v. proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, deu parcial provimento ao recurso da acusação, somente, para reclassificar o delito para peculato, fixando a pena no mínimo legal, e negou provimento ao recurso da defesa, bem como, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Consoante o disposto nos § 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior a publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010, a prescrição após a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

ARY COELHO CAMPELLO restou definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito de peculato (fls. 463/466-v).

Desta forma, o prazo prescricional a ser computado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data dos fatos 01/12/1999 (fls. 02/05) e recebimento da denúncia (03/08/2007 - fls. 294/295) decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, acolho manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de ARY COELHO CAMPELLO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º e 2º (na redação anterior a Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0001596-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ELIEL LUIZ CARDOSO  
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP088625 ELIEL LUIZ CARDOSO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00060135720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eliel Luiz Cardoso, em favor de **Claudio Henrique Cerqueira Nascimento**, objetivando o imediato afastamento do constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de produção de prova pericial requerido pela defesa (fl. 2/9).

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 240, § 1º, arts. 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8.069/90, nos autos da ação criminal n. 0006013-57.2012.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal de São Paulo (SP);
- b) em sua defesa preliminar houve expresso pedido para a instauração de incidente de insanidade mental;
- c) houve manifestação ministerial pelo indeferimento de tal pedido, ao argumento de não haver razão para ordenar-se a perícia, cuja realização seria capaz de protelar em muito a entrega da prestação jurisdicional, sem causa suficiente para tanto (cf. fl. 4);
- d) a autoridade impetrada indeferiu a instauração de tal incidente, por entender inexistentes elementos capazes de demonstrar que o réu Cláudio seja parcial ou plenamente inimputável, não podendo tal medida resultar de um simples requerimento da parte interessada (cf. fl. 4);
- e) realização da prova pericial é garantida constitucionalmente, pois está relacionada à ampla de defesa, razão pela qual o indeferimento de sua realização pela autoridade coatora implica manifesto constrangimento ilegal;
- f) o art. 149 do Código de Processo Penal é expresso em consignar que havendo qualquer dúvida sobre a integridade mental do acusado, será submetido a exame pericial;
- g) requer a concessão de liminar, para que reste autorizada a realização da prova pericial, necessária à aferição da sanidade mental do acusado.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/77).

É o relatório.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eliel Luiz Cardoso, com pedido de liminar, em favor de **Claudio Henrique Cerqueira Nascimento**, sob o fundamento de haver constrangimento ilegal decorrente do indeferimento pelo magistrado de primeiro grau do pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa.

Enfática que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, deduzido em favor do paciente, constitui flagrante e inequívoca

violação do postulado constitucional da ampla defesa, porque inviabiliza a demonstração de sua incapacidade mental, dado que já por ocasião de sua prisão em flagrante, **Claudio Henrique Cerqueira Nascimento** declarou-se doente e necessitar de ajuda e acompanhamento especializado (cfr. fl. 41).

A autoridade impetrada indeferiu o pedido apresentado pela defesa do paciente, sob o fundamento de que, por meio de investigações relacionadas a uma rede de intercâmbio de imagens de pornografia infantil no sistema GIGATRIBE e posterior identificação dos alvos, devidamente amparados por decisão judicial, foi realizada diligência de busca e apreensão na residência de **Claudio Henrique Cerqueira Nascimento**, a qual também foi previamente autorizada por aquele Juízo (fls. 57/63, dos autos originários), tendo a Polícia Federal encontrado dois computadores com gigantesca quantidade de arquivos de fotografias e vídeos contendo imagens de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Asseverou, ainda, inexistirem nos autos elementos capazes de demonstrar que paciente seja parcial ou plenamente inimputável, sendo certo que eventual ausência de dolo na prática delitiva perpetrada por **Claudio Henrique Cerqueira Nascimento** poderá ser comprovada durante a instrução criminal.

No particular, destaco que a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, previsto pelo art. 149 do Código de Processo Penal, pressupõe dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que apontem efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento.

A prática de crimes graves, reincidência delitiva, ausência de motivos para o cometimento do ilícito, narrativas genéricas sobre eventual insanidade do réu não justificam a instauração de referido incidente.

No particular, nesta fase de cognição sumária, não há falar em cerceamento de defesa, pois, como visto, o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, como deixou certo o magistrado de primeiro grau, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0001583-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001583-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	: ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00002168020164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior em favor de ELIELSON FERREIRA DA SILVA, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/150), em 20.01.2016 o paciente foi preso em flagrante, pela prática de contrabando de cigarros.

O impetrante relata que policiais rodoviários abordaram o veículo conduzido pelo paciente, que estava parado, por volta de 20h10min e, durante averiguação, localizaram no interior do veículo 750 pacotes (15 caixas) de cigarros, que foram apreendidos. Ao ser apresentado ao Delegado da Polícia Federal, foi arbitrada fiança em valor exorbitante - 150 mil reais, que restou cassada pelo juízo coator, que alterou o enquadramento do delito de descaminho para contrabando.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, posteriormente, indeferido o pedido de liberdade provisória.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o réu é primário e que, inclusive o Procurador da República manifestou-se de forma favorável à concessão da liberdade provisória, bem como alega a inexistência de qualquer informação de que o paciente, se colocado em liberdade, poderá por em risco a aplicação da lei, ou se evadir ou de qualquer modo atrapalhar a instrução criminal ou interferir na produção da prova. Ademais, afirma, no interrogatório o paciente prestou todas as informações solicitadas pela autoridade policial, mostrando interesse em colaborar com a apuração dos fatos.

Conclui pleiteando liminar para revogar a prisão preventiva, e, caso se considere necessário o arbitramento de fiança, pleiteia seja considerada a precária situação financeira do paciente que tem restrição em seu nome. No mérito, busca a concessão da ordem, com a confirmação da liminar requerida.

## **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e negou a liberdade provisória, está devidamente fundamentada, conforme transcrevo:

*"2. O investigado, preso em 20.01.2016, deve ter sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para **garantia da ordem pública**.*

*Nada obstante o requerente ter demonstrado possuir residência em Sorocaba (fl. 15), certo que, pelos elementos de prova até então colhidos, tudo indica que "ganha a vida" com esse tipo de comportamento delituoso, isto é, com a "venda" de cigarros estrangeiros, fato que, em tese, **configura o delito de contrabando (art. 334-A do CP)**.*

*Concluo dessa maneira, pois:*

*a) não ficou demonstrada pela defesa, aqui nesse pedido de liberdade provisória, ocupação lícita desempenhada pelo investigado, antes da sua prisão;*

*b) no Apenso de Antecedentes, à fl. 07, há informação de que o investigado envolveu-se, em 23.04.2015, em Sorocaba, no mesmo comportamento criminoso aqui debatido - art. 334-A do CPB - contrabando;*

*c) o próprio preso, quando interrogado na Polícia (fl. 07 dos Autos da Prisão em Flagrante), acerca da sua ocupação, asseverou que atualmente trabalha vendendo cigarros que compra em Boituva/SP junto a pessoas que vendem na pracinha, cujos nomes desconhece;*

*d) o policial condutor do flagrante, sobre a situação, informou (fl. 04 dos Autos da Prisão em Flagrante): que indagado o preso disse havia recebido o veículo vazio de um cidadão no Bairro Cajuru, dirigido até Boituva/SP, onde o carregou, e pretendia retornar até o km 84, onde devolveria o veículo ao seu proprietário; que o preso disse que estava vendendo o cigarro para o proprietário do veículo e aquele era o esquema de entrega....;*

*e) finalmente, para demonstrar que o preso efetivamente parece compor, há algum tempo, um grupo dedicado à compra/venda de cigarros na região, conforme a logística narrada pelo Policial Rodoviário Militar condutor do flagrante, no dia seguinte à prisão de ELIELSON, isto é, no dia 21 de janeiro de 2016, na região de Sorocaba, foi preso um casal (Dilson e Albertina) praticando o delito do art. 334-A do CP (contrabando), na medida em que transportavam cigarros estrangeiros, para revenda. Ocorre que com o preso Dilson foi encontrado um pedaço de papel com o nome **ELIELSON** ali escrito (fls. 44-5 dos Autos da Prisão em Flagrante).*

*Considerando que o nome **ELIELSON** não é dos mais comuns e as circunstâncias acima referidas, tudo indica que o ELIELSON mencionado no bilhete encontrado com Dilson seja o mesmo ELIELSON preso um dia antes, atestando-se, mais uma vez, que ELIELSON seja uma pessoa conhecida, e realmente envolvida, no meio dos negócios relativos a compra/venda ilícitas de cigarros estrangeiros na região de Sorocaba/SP.*

*Tudo indica, pois, que ELIELSON sobrevive de tal comportamento criminoso e, em liberdade, persistirá nesse tipo de conduta, em flagrante afronta à ordem pública.*

*Pelo seu comportamento, percebo sua persistência em praticar crime de contrabando.*

*Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública.*

*3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação.*

*Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida do cometimento de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 (quatro) anos:" - fls. 126/129*

*Apesar dos argumentos do impetrante e dos documentos acostados nestes autos, o que se constata é que não restou demonstrado que o paciente tenha ocupação lícita.*

*Ao contrário, a decisão está bem fundamentada na probabilidade de reiteração criminosa em face dos fortes indícios de que o paciente se dedica ao contrabando como meio de vida. A conclusão do juízo está embasada em elementos que não foram esclarecidos pelo impetrante: as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, apreensão de bilhete com o mesmo prenome do paciente, em posse de terceira pessoa, também presa em flagrante pelo mesmo crime - contrabando de cigarros - no dia seguinte ao de sua prisão, com a devida avaliação de que é pouco provável se tratar de mera coincidência, pois não se trata de nome comum. Ainda, há outro inquérito em face do paciente pelo mesmo delito, instaurado em 23.04.2015, pela Polícia Federal de Sorocaba/SP, situação sobre a qual a defesa não traz qualquer esclarecimento e que, avaliada em conjunto com os demais elementos, indica a reiteração criminosa que impede, ao menos por ora, a revisão da necessidade do encarceramento.*

*Deste modo, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, em sede liminar.*

*Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **indefiro a liminar**.*

*Solicitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.*

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.  
Após, tomem conclusos para julgamento.  
Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0001560-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
PACIENTE : CRISTINA SILVA DE BRITO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053776620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antonio Carlos de Oliveira em favor de CRISTINA SILVA DE BRITO, presa, contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/664), em 25.01.2016 a paciente foi presa em cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, ao acolher representação da autoridade policial, sob fundamento de que a paciente estaria atrapalhando as investigações.

Alega o impetrante que o decreto de prisão foi proferido em processo cuja denúncia já foi oferecida, e os fundamentos da prisão se referem a fatos ocorridos em outros inquéritos em andamento. Argumenta que a paciente já havia comparecido na Polícia Federal por duas vezes, tendo prestado depoimento, colaborando com a investigação, e que, inclusive, avisou e justificou, em 29.10.2015, sua ausência a convocação porque estava internada e iria se submeter a cirurgia.

Sustenta que a prisão é ilegal, pois não há elemento concreto que demonstra a hipótese de garantia da ordem pública, uma vez que a paciente sequer está exercendo atividade laboral em razão dos problemas de saúde, e a conveniência da instrução criminal não pode servir de fundamento uma vez que a denúncia já foi recebida e as testemunhas já foram ouvidas na fase policial.

Afirma que a paciente está presa na penitenciária feminina da Capital - fora do distrito da culpa, e que não está sendo obedecida a garantia legal de ficar presa em sala do estado maior, a que tem direito por ser advogada.

Pleiteia a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, ou que a prisão preventiva seja substituída por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar, tendo em vista o estado de saúde da paciente, ou seja concedido o direito de permanecer em sala do estado maior, e, caso não exista essa acomodação, seja deferido o direito da prisão domiciliar. No mérito, busca a concessão da ordem para que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade, vinculado ou não a medida cautelar ou prisão domiciliar, em último caso, seja mantida em sala do Estado Maior, até o trânsito em julgado da ação penal.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Da longa documentação que instrui este *mandamus*, verifica-se que o decreto de prisão preventiva foi proferido na Representação pela Decretação da Prisão Preventiva - autos nº 0009405-43.2015.403.6102, em 30.11.2015, conforme se confere a fls. 625/626, expedido o mandado de prisão em 01.12.2015 (fl. 627), que, contudo, só foi cumprido em 25.01.2016 (fl. 636).

Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo principal nº 0005377-66.2014.403.6102 (conforme Termo de Autuação a fl. 612), este o feito em que a denúncia foi recebida, em seguida ao decreto de prisão, em 01.12.2015 (fls. 51/verso).

Ressalto que o decreto de prisão foi devidamente fundamentado:

*"(...) a investigada oferece ameaça a ordem pública e a instrução criminal: sobre ela pesa mais 71 inquéritos policiais (fl. 04), todos apurando a prática de estelionato qualificado em detrimento do INSS.*

*Isso revela a propensão da investigada para a atividade delituosa.*

*Além disso, há fortíssimos indícios de que a investigada tem persuadido as testemunhas a mentirem em seus depoimentos, influenciando no andamento das investigações em curso.*

*Nota-se que nos depoimentos prestados no IPL nº 809/2013 (autos nº 0005377-66.2014.403.6102) as testemunhas (esposas ou companheiras dos detentos) disseram que desconheciam o trabalho exercido nas empresas indicadas; porém, nos inquéritos mais recentes, como no IPL nº 0386/2015, 0388/2015, 390/2015 e 392/2015, já provavelmente sob a orientação da investigada,*

as testemunhas divergiram quanto ao vínculo fraudulento.

A evidência da influência da investigada nas testemunhas está patente no depoimento de fl. 187 dos autos principais: num primeiro momento, a testemunha diz que o marido de fato trabalhou como "chapa", mas, arrependendo-se, em seguida declara que antes de comparecer à Delegacia entrou em contato com Cristina, sendo por ela orientada a mentir sobre o trabalho do marido.

Daí a necessidade do acautelamento preventivo da investigada.

(...)

Ademais, **nenhuma medida cautelar diversa da privação da liberdade poderá impedi-la de continuar atrapalhando as investigações em curso.** - fls. 626/verso

Assim, quanto ao argumento de que o recebimento da denúncia na ação penal nº 0005377-66.2014.403.6102 seria incompatível com o decreto de prisão, verifico tratar-se de feitos apensos, cabendo ressaltar que a investigação estava em curso, apurando-se suposto cometimento de crime por diversas e reiteradas vezes pela mesma pessoa - a paciente, de modo que, o recebimento da denúncia de uma das investigações não interfere na necessidade/utilidade da prisão - decretada em autos distintos e cuja apuração é mais ampla.

Quanto às demais questões aduzidas pelo impetrante, acerca do direito da paciente, que é advogada, permanecer em sala de Estado Maior, ou ter direito à prisão domiciliar, já foram objeto de deliberação pelo juízo *a quo*, que determinou fossem, tanto sua profissão, quanto sua saúde, observadas pela autoridade policial.

Transcrevo as decisões proferidas nos autos (nº 0009405-43.2015.403.6102) após sua prisão:

"Intime-se o Diretor da Cadeia Pública de Cajuru ou quem suas vezes fizer, via oficial de plantão, na primeira hora, de que a acusada CRISTINA SILVA DE BRITO deverá permanecer encarcerada em cela em separado e em observação para atendimento de quais necessidades médicas." - fl. 639 (decisão datada de 25.01.2016)

"Intime-se o Delegado da Polícia Federal, (...) responsável pela custódia da presa CRISTINA SILVA DE BRITO ou quem suas vezes fizer, via oficial de plantão, de que referida acusada deverá permanecer encarcerada em cela em separado e em observação para atendimento de quais necessidades médicas.

Caso a referida detenta seja entregue à custódia de outra Autoridade Policial Federal, este juízo deverá ser imediatamente comunicado a que autoridade a presa foi entregue.

Da mesma forma, caso seja transferida de unidade carcerária, no âmbito da Polícia Federal, deverá haver a imediata comunicação do local para onde foi transferida.

Na hipótese de a detenta ser transferida para outra unidade prisional fora do âmbito da Polícia Federal, a autoridade responsável deverá comunicar este juízo o local para onde foi transferida, bem como a autoridade a quem foi entregue sua custódia." - fl. 645 (decisão datada de 26.01.2016)

E no pedido de liberdade provisória, assim foi proferida a decisão:

"Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela acusada e considerando que a documentação por ela juntada aos autos data de mais de dois meses, depreque-se a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, com urgência, a realização de perícia médica na acusada CRISTINA SILVA DE BRITO para aferir o seu estado de saúde, no presente momento, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos formulados pelo MPF (fls. 53). (...)

Deverá constar na precatória a ser expedida a urgência na realização da perícia médica por se tratar de ré presa." - fls. 112/verso

Constato, pois, que houve determinação do juízo para que sua condição médica fosse observada pela autoridade responsável por sua custódia, bem como determinada a apuração da gravidade atual da saúde da paciente.

Deste modo, não havendo notícia concreta da atual situação da custódia da paciente que não observe os ditames legais, tampouco trazido pelo impetrante comprovação do estado de saúde atual da paciente, constato que não foram demonstrados quaisquer dados que ensejassem a alteração das determinações já adotadas pelo juízo de origem.

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida a paciente, razão pela qual **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações prestadas pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao gabinete do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato para consulta de eventual prevenção, haja vista a informação de fls. 666/668.

Na eventualidade de Sua Excelência rejeitar a prevenção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 HABEAS CORPUS Nº 0000674-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO FURLAN  
PACIENTE : JOAO ROBERTO FURLAN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 00012726620164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Roberto Furlan (fls. 2/6).

Considerando que o *writ* foi impetrado por meio de fac-símile, determinou-se que aguardasse pelo prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos originais, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99 (fl. 8).

O impetrante requereu a desistência do *habeas corpus*, tendo em vista que foi concedida a liberdade do paciente pelo magistrado *a quo* (fl. 10) e juntou cópia do alvará de soltura (fl. 11), razão pela qual deixou de instruir o processo.

Assim, não se verifica mais o interesse do julgamento do *writ*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *habeas corpus*, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 HABEAS CORPUS Nº 0001062-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : RENATO ESTEVAM DA SILVA PEREIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00163088520144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **Renato Estevam da Silva Pereira** para a adequação da pena aplicada nos Autos nº 0016308-85.2014.4.03.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado;
  - em razão da flagrante desproporcionalidade da pena aplicada e diante das inconstitucionalidades e ilegalidades cometidas pela autoridade coatora, Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em favor do paciente;
  - a sentença é nula em razão da não observância do artigo 384 do Código de Processo Penal, pois considerou causa de aumento de pena (arma de fogo) não descrita na denúncia;
  - os parâmetros estabelecidos para fixação da pena-base foram equivocados e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram consideradas de forma inadequada;
  - deve ser deferida medida liminar para relaxar a prisão do paciente e, no mérito, concedida a ordem para adequação da pena imposta.
- Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/332).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, nos dias 20/09/2012 e 10/10/2012, o paciente, acompanhado de um indivíduo não identificado, subtraiu mediante grave ameaça (simulação de porte de arma de fogo) encomendas "Sedex" de agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que realizavam entregas domiciliares.

Decorre, ainda, que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal.

Após instrução processual, **Renato Estevam da Silva Pereira** foi condenado pela prática do delito crime estabelecido no artigo 157, §2º, incisos I e II, c. c. o artigo 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa.

A prisão provisória foi mantida, considerando a autoridade impetrada a subsistência dos requisitos legais.

No caso, a pena-base de cada crime de roubo foi fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes. E, na terceira fase da dosimetria, a reprimenda foi elevada em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal.

Considerando a prática de 2 (dois) crimes de roubo em concurso material, as reprimendas foram somadas, do que resultou a pena definitiva de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.

Decorre dos autos originários que o órgão ministerial recorreu da sentença condenatória em favor do paciente. Pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo e requereu a redução da pena-base (fls. 335/342).

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

No caso, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados na instrução da criminal, tendo o paciente sido condenado pela prática de roubo qualificado.

Ademais, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 157 do Código Penal é de 10 (dez) anos (sem incidir as qualificadoras previstas no § 2º), o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

E ainda que assim não fosse, a via estreita do *habeas corpus*, especialmente em sede de apreciação liminar, não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena, exceto em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso.

Assim, quando do julgamento da apelação interposta pelo paciente, poderá esta Corte Regional analisar os elementos de prova e exercer cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0001365-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : HUGO LEONARDO  
: MARIANA CHAMELETTE  
PACIENTE : GONZALO GALLARDO DIAZ  
ADVOGADO : SP252869 HUGO LEONARDO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
CO-REU : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO  
: JOSE PAZ VAZQUEZ  
No. ORIG. : 00034425720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Gonzalo Gallardo Diaz, para "que seja determinada a imediata expedição de guia de recolhimento" (fl. 8).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 4 (quatro) salários mínimos, pela prática do delito do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 71 do Código Penal, na Ação Penal n. 0003442-57.2007.403.6127, que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista (SP);
- a sentença condenatória transitou em julgado em 11.04.15;
- em dezembro, foi expedido mandado de prisão contra o paciente;
- foi requerida imediata expedição de carta de guia de recolhimento ao Juízo responsável pela execução penal, que restou indeferida pela autoridade coatora, contra o que se insurge a presente impetração;
- a expedição de guia de recolhimento ao Juízo responsável pela execução penal assegura ao apenado a tutela jurisdicional de seus direitos inerentes à execução da pena, desde o início do seu cumprimento;

- f) não há de se cogitar que seria imprescindível o cumprimento do mandado de prisão para expedição de carta de guia;
- g) entre o momento do cumprimento do mandado de prisão e o recebimento do processo de execução pelo Juízo competente, o paciente poderá ter seus direitos e garantias individuais ceifados, na medida em que é notória a ausência de vagas para o regime prisional semiaberto ao qual foi condenado;
- h) requer-se seja determinada a imediata expedição de guia de recolhimento pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista (SP) ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Capital (SP), local da residência do paciente (Lei de Execuções Penais, art. 103 e Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 2/8).
- O impetrante colacionou documentos aos autos (fls. 9/65).

**Decido.**

O impetrante insurge-se contra o indeferimento do requerimento de expedição de guia de recolhimento, proferido nos seguintes termos:  
*Vistos etc.*

*Fls. 301/2303: Gonzalo Gallardo Diaz requer a expedição de guia de recolhimento ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, a fim de que possa dar início ao cumprimento da pena a que foi definitivamente condenado.*

*Decido.*

*Observo que, após o trânsito em julgado, este Juízo proferiu despacho dando vista às partes que se manifestassem (fl. 2285), mas não houve qualquer manifestação. Em consequência, este Juízo determinou, dentre outras providências, a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado (fl. 2288). O mandado de prisão foi expedido em 04.12.2015 (fl. 2299), mas ainda não há notícia de que tenha sido cumprido. Não tendo o réu se apresentado espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, a prisão do condenado para posterior expedição de guia recolhimento se faz necessária, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execução Penal.*

*Nesse sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

**RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO CONDENADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. 2. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado.**

**Precedentes. 3. Hipótese em que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, também, que se falar em descumprimento do julgado desta Corte que havia determinado ao Juízo das Execuções que avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. 4. Reclamação julgada improcedente.**

*(STJ, 3ª Seção, Rcl 24.640/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01.10.2015 - grifo acrescentado)*

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

**EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO** art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Agravo regimental desprovido.

*(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 307.368/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.2015)*

*Ante o exposto, considerando que o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se apresentou espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, nem, tampouco, há notícia de que o mandado de prisão (fl. 2299) tenha sido cumprido, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de guia de recolhimento do réu ao Juízo da execução penal. Intimem-se. (fl. 50)*

Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal e do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação.

Considerando a informação que se extrai da decisão impugnada no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu não se apresentou espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, inexistindo notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, não assiste razão, por ora, aos impetrantes.

Sem prejuízo de uma apreciação mais detida quando do julgamento do mérito do presente *writ*, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 HABEAS CORPUS Nº 0001435-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União  
PACIENTE : SOLOMON ETOEN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006685820154036132 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Solomon Etoen, "para o fim de se revogar a prisão em virtude do protocolo de pedido de refúgio (...) ou, subsidiariamente, seja esta convertida em liberdade vigiada até o julgamento pelo CONARE do pedido de refúgio, proibindo-se, em ambas as hipóteses, a expulsão" (fl. 20).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 08.07.15, o Juízo *a quo* decretou a prisão cautelar do paciente, que é estrangeiro submetido a processo de expulsão, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- b) ao término desse prazo, a prisão foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, até 02.01.16;
- c) a prisão foi novamente prorrogada por 90 (noventa) dias em 25.12.15, e como a expulsão do paciente não foi efetivada, ele continua preso, ultrapassando 180 (cento e oitenta dias) e, portanto, sofrendo constrangimento ilegal;
- d) o paciente protocolou pedido de refúgio no Brasil em 11.01.16, não podendo ser expulso em razão do princípio do *non-refoulement*;
- e) a prisão deve ser revogada e o paciente posto em liberdade, ou, subsidiariamente, submetido à liberdade vigiada (fls. 2/21).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 22/106).

É o relatório.

### **Decido.**

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, é caso de acolher-se parcialmente o pleito liminar.

Cabe anotar, de início, que "a prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988" (HC 47932 (Proc. 0038978-41.2011.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012).

Consoante o art. 69, *caput*, da Lei n. 6.815/80, é possível determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Daí ser lícito concluir que a lei de regência somente permite uma prorrogação.

Para além da discussão acerca da eventual interferência do pedido de refúgio no processo de expulsão do paciente, o fato é que está recolhido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo a prisão ser prorrogada além do prazo estabelecido na lei.

Assim, está configurado o constrangimento legal, conforme já decidiu esta Corte:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. DUAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE VIGIADA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES.*

1. A prisão para fins de expulsão é prevista no art. 69 da Lei n.º 6.815/80, e dispõe que a segregação do estrangeiro poderá ser determinada pelo prazo de 90 (noventa) dias quando submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, é possível prorrogá-la por igual prazo.
2. Já houve uma primeira prorrogação da prisão por 90 dias e, nesta oportunidade, se deferiu novo prazo, mais 60 dias, para que se efetive a expulsão do paciente.
3. Não mais se justifica a custódia administrativa do paciente, que deverá permanecer em liberdade vigiada, até final decisão do pedido de expulsão ainda em trâmite, nos termos do art. 73 da mesma Lei 6.815/80. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem parcialmente concedida para colocar o paciente a liberdade vigiada, nos termos do art. 73 da Lei 6.815/80, impondo-lhe medidas cautelares.

(TRF da 3ª Região, HC n. 0001734-39.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 09.03.15).

Sobre o tema, ao analisar a concessão da liberdade vigiada, em caso de estrangeiro que aguarda a efetiva conclusão do processo de expulsão, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*"ESTRANGEIRO. EXPULSAO. PRISÃO ADMINISTRATIVA: PRAZO INICIAL VENCIDO, SEM PRORROGAÇÃO. LIBERDADE VIGIADA. NÃO É DE SE CONSIDERAR, PARA FINS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 69 DA NOVA LEI DE ESTRANGEIROS (LEI 6.815, DE 17 DE AGOSTO DE 1980), O PERÍODO EM QUE ESTEVE PRESO O EXPULSANDO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME COMETIDO NO BRASIL, EMBORA TENHA A SENTENÇA SIDO ANULADA POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. OS PRAZOS SOMENTE SE CONTAM A PARTIR DA PRISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA PARA FINS DA EXPULSAO. VENCIDO O PRIMEIRO PRAZO DE 90 DIAS SEM QUE TENHA HAVIDO A SUA PRORROGAÇÃO, ATÉ O MÁXIMO TAMBÉM DE 90 DIAS, PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO OU EFETIVAÇÃO DA EXPULSAO, CABE FICAR O EXPULSANDO EM LIBERDADE VIGIADA, CONFORME PREVE O ART. 73 DAQUELA MESMA LEI. 'HABEAS CORPUS' PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA TAL FIM." (HC 62732/DF Rel. Min. Aldir*

Passarinho - Julgamento: 20/03/1985).

"EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO ALÉM DE NOVENTA DIAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA SER O PACIENTE POSTO EM LIBERDADE VIGIADA, SEM PREJUÍZO DA EXPULSÃO". (RHC 38588, LUIZ GALLOTTI, STF.)

É bem verdade que a situação jurídica do paciente não se revela clara.

Conforme consta da decisão atacada (fls. 28/30), o processo de sua expulsão tem sido dificultado pela indefinição acerca de sua nacionalidade.

O paciente não tem colaborado com o deslinde de sua própria situação, uma vez que não possui documentos autênticos e apresentou versões distintas sobre si mesmo, destacando-se, ainda, que já foram levantados elementos que levaram a, ao menos, cinco possibilidades de países de que seriam de sua origem (Camarões, Lesoto, Namíbia, Nigéria e África do Sul), sendo que, ao fim, nenhuma delas foi confirmada.

Apesar disso, o fator objetivo que se apresenta é que, após a decretação da prisão cautelar do paciente, em 08.07.15, a medida foi prorrogada por duas vezes, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cabível, assim, que o paciente seja submetido à liberdade vigiada, por meio da imposição das seguintes medidas, sem prejuízo de outras julgadas necessárias pelo Juízo *a quo*:

- a) retenção do(s) passaporte(s) do expulsando, ainda que espúrios, lavrando-se o respectivo termo;
- b) o paciente deverá indicar o endereço onde será encontrado, bem como um telefone para contato, enquanto tramita seu processo de expulsão, vedando-se a alteração de endereço ou de telefone sem comunicação e autorização do Juízo;
- c) comparecimento semanal à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar seu paradeiro, sob as penas do crime de desobediência, bem como de revogação desta decisão;
- d) proibição de se ausentar da Comarca onde residir, sem aviso prévio e autorização judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para revogar a prisão do paciente e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, com a imposição de liberdade vigiada, nos termos mencionados, sem prejuízo da imposição de outras medidas julgadas necessárias pelo Juízo *a quo*.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41744/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017871-09.1990.4.03.6100/SP

93.03.066436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORIDIO MEIRA ALVES e outros(as)  
: LAUDELINO MUNHOZ  
: SATIKO ISSAYAMA  
ADVOGADO : SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.17871-1 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração e o teor modificativo do pedido, manifestem-se ORIDIO MEIRA ALVES E OUTROS acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 184/189.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007635-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LAIS PEREIRA  
ADVOGADO : SP260153 HENRIQUE VIEIRA SALES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109151020094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra o acórdão de fl. 562, que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente interpôs o presente recurso, contudo, sem atentar que a decisão que julgou o agravo de instrumento foi proferida pela Quinta Turma, da 4ª Seção, deste Tribunal.

Como cediço, segundo o Regimento Interno desta Corte (artigo 250), o agravo regimental tem cabimento para o ataque de decisão monocrática proferida por Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, não havendo previsão para a irresignação contra decisão proferida pelo órgão colegiado, consistindo, portanto, em erro grosseiro a sua interposição.

Nesse mesmo raciocínio, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão da Segunda Seção que rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, opostos pela ora agravante. 2. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa".*  
(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no CC: 103666 RJ 2009/0039614-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/09/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2009).

Assim, não conheço do recurso interposto.

Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo regimental, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-79.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.000715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA  
APELADO(A) : SILVIA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Silvia de Vasconcelos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão do seu imóvel e de regulares seus efeitos.

A r. sentença de fls. 142/163, julgou procedente o pedido cautelar, para o fim de suspender o leilão relacionado ao imóvel da requerente.

Em apelação de fls. 166/186, a CEF requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Em petição de fls. 221/222, a CEF requereu a extinção do feito, informando que parte autora havia renunciado ao direito em que se funda a ação.

No entanto, considerando que o pleito de renúncia foi firmado por advogado não constituído nos autos, fora determinada a regularização da representação processual da autora, a qual devidamente intimada quedou-se inerte (fl. 230).

É o breve relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, verifica-se que a autora ajuizou a presente demanda cautelar objetivando a suspensão do leilão de imóvel financiado no âmbito do SFH.

De acordo com a decisão monocrática proferida por este Relator nos autos da ação principal (processo nº 2001.61.02.010754-1), nesta mesma data, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, o que ocasiona a prejudicialidade da presente medida cautelar.

Com efeito, analisada a ação principal com exame do mérito, a presente medida cautelar incidental perdeu seu o objeto, a qual visava suspensão de leilão do imóvel e de regulares seus efeitos.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.*

*1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.*

*2. Processo extinto.*

*(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002, pág. 35).*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.*

*1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.*

*2. Extinção do processo cautelar.*

*(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002, pág. 212).*

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010754-72.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.010754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SILVIA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA  
APELADO(A) : OS MESMOS

Renúncia

Inicialmente, destaco que a autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do SFH. Em petição de fls. 390/391, a CEF requereu a extinção do feito, informando que a parte autora havia renunciado ao direito em que se funda a ação.

No entanto, considerando que o pleito de renúncia foi firmado por advogado não constituído nos autos, fora determinada a regularização da representação processual da autora, a qual restou cumprida às fls. 400/401, com ratificação da renúncia ofertada.

Desta feita, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações interpostas (fls. 303/333 e 337/349).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-62.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FRANCISCO ENIO THOMAZ  
ADVOGADO : SP098062 SYLVIA BUCHMANN THOME e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 526/535: Dê-se vista dos autos a Francisco Enio Thomaz para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes interpostos pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-60.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ e outros(as)  
: WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO  
: FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
APELANTE : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
: SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS  
APELANTE : ROSSANA HELAL  
: HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI  
: SONIA MARIA FERREIRA  
: CINTIA CARVALHO DA SILVA  
: NILSOM MARCOS FARO  
: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### DECISÃO

Recebo as petições de fls. 196 e 197 como pedido de **desistência** do **recurso** interposto às fls. 152/155, tendo em vista que o objeto da apelação abrange somente a matéria referente aos juros aplicáveis ao principal e, conforme informado pelos apelantes às fls. 196, 197, 198 e 206, tais valores já foram pagos administrativamente. Intimadas, as demais apelantes informaram não ter interesse no julgamento do presente feito (fls. 211/212 e 213).

Assim, **homologo**, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, o pedido de **desistência** do **recurso** de apelação, manifestado pela parte apelante às fls. 196 e 197.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetem-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014846-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET  
ADVOGADO : SP255980 MARCELO BUENO ZOLA  
: SP084583 ELAINE GHERSEL  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.13178-1 1 Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

1. Tendo a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 536/538), reconsidero a decisão de fls. 533/535 e **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração de fls. 536/538, com

fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006953-32.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.006953-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS  
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS  
ADVOGADO : SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a sentença de fls. 106/111, que julgou procedente o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais do Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS objetivando a transposição de cargos do Decreto n. 4.293/02 para as carreiras estabelecidas pela Lei n. 10.410, de 11.01.02, e condenou a ré a reposicionar os substituídos a partir da data da vigência da Lei n. 10.472, de 25.06.02, com correção monetária e juros de 6% a. a. até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1% a. m. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela o IBAMA com os seguintes fundamentos:

- a) preliminarmente, são carecedores da ação Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira e Moacyr Felix de Oliveira, pois deixaram de pertencer aos quadros do IBAMA, integrando os quadros da Procuradoria-Geral Federal, a teor da MP n. 2.048/00;
- b) a Lei n. 10.410/02 procurou estabelecer tratamento equitativo entre os servidores do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do IBAMA, e a Lei n. 10.472, de 25.06.02, determinou o posicionamento dos servidores, a partir de 01.05.02, nas tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I.II e II, da Lei n. 10.410/02;
- c) o princípio da legalidade desautoriza o enquadramento dos inativos, tendo em vista que a norma foi expressa no sentido de dispor sobre o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos;
- d) inexistente direito adquirido a regime jurídico, ademais a Constituição da República apenas estabelece a revisão de proventos de modo isonômico entre os servidores ativos e inativos, inexistindo ofensa à isonomia, à irredutibilidade de vencimentos;
- e) de todo modo, o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reformado, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 118/126).

O apelado deixou de apresentar as contrarrazões (cf. fl. 129).

#### Decido.

**Servidor Público. Proventos. Aposentadoria. Pensão por morte. Reajustes. Art. 40 da Constituição da República. Alterações.** Acerca dos reajustes devidos aos aposentados e pensionistas, confira-se o que estabelecia, em sua redação original, o § 4º do art. 40 da Constituição da República:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

(...)

*§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

Posteriormente, A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, deu nova redação ao art. 40 e dispôs acerca da matéria, nos seguintes termos:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Por fim, a Emenda Constitucional n. 41, de 31.12.03, alterou a redação do § 8º do art. 40, conforme se segue:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

Em que pese a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, é certo que a Constituição da República estabelecia aos inativos e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo ou função, até a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 41, a partir de quando restou assegurado apenas o direito de reajuste para preservar o valor real dos benefícios:

*Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Novo plano de carreira. Reposicionamento no último padrão. Extensão aos servidores inativos. Paridade. Aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 41/03). Peculiaridades do caso concreto, diante da reestruturação imposta pela Lei nº 3.893/2002 do Estado do Rio de Janeiro. Evidente violação ao regime jurídico vigente na época. Acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Recurso extraordinário não provido.*

*1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos. Dessa forma, o servidor aposentado na última classe não tem o direito subjetivo de ser reenquadrado na última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente.*

*2. No entanto, assegurava-se ao servidor inativo, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, o direito de ter seus proventos ajustados em condições semelhantes às dos servidores da ativa. Precedentes da Corte Suprema.*

*3. Situação peculiar do servidor a autorizar a manutenção da decisão do tribunal de origem. Fundamentos jurídicos do RE nº 606.199/PR. 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e negar, por consequência, provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF, AI-AgR-ED n. 796527, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.04.14)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.*

*2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.*

*3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.*

*(STF, RE n. 606199, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09.10.13)*

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

**Servidor. Juros moratórios.** Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

**Correção monetária.** A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, observada a inconstitucionalidade "por arrastamento" decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI ns. 4.357 e 4.425, no que concerne à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.11.960/09.

**Do caso dos autos.** Insurgem-se os servidores, aposentados e pensionistas substituídos pelo Sindicato, em relação ao fato de a Lei n.

10.472, de 25.06.02, ter estabelecido que somente os servidores em atividade seriam beneficiados pela Lei n. 10.410, de 11.01.02, que criou a carreira de Especialista em Meio Ambiente. Afirmam que o art. 40, § 8º, da Constituição da República veda tal desigualdade e sustentam o direito ao reposicionamento de acordo com a Lei n. 10.410/02, no nível equivalente àquele que ocupavam na antiga estrutura, com vencimentos correspondentes, e ao pagamento das diferenças devidas a partir de janeiro de 2002 (fls. 2/16). A ação foi ajuizada em 19.11.02.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido objetivando a transposição dos servidores inativos, conforme estabelecido pelo Decreto n. 4.293/02, para as carreiras criadas pela Lei n. 10.410/02, e condenou a ré a reposicionar os substituídos a partir da data da vigência da Lei n. 10.472/02. Assinalou o Juízo que a Lei n. 10.410/02 ao criar a carreira de Especialista em Meio Ambiente, limitou os efeitos da norma apenas aos servidores em atividade, restando inobservado o direito dos servidores inativos de serem beneficiados com as alterações decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme estabelecido no § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Não assiste razão ao IBAMA.

Efetivamente, deve ser observado o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, no sentido de ser estendido aos aposentados e pensionistas benefícios concedidos aos servidores em atividade, decorrentes da transformação do cargo ou função, que estava em vigência quando da edição da Lei n. 10.410, de 11.01.02 (que criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, abrangendo cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), da Lei n. 10.472, de 25.06.02 (que dispôs sobre o posicionamento dos ocupantes de cargos efetivo do MMA e IBAMA na tabela de vencimentos da Lei n. 10.410/02) e do Decreto n. 4.293, de 02.07.02 (que regulamentou o § 1º do art. 1º da Lei n. 10.410/02, acerca do posicionamento dos servidores sob a forma de tabela de transformação de cargos).

Registre-se que na fase de execução do julgado devem ser apuradas as diferenças resultantes do reposicionamento, com efeitos financeiros a partir de 01.05.02, observada a correspondência do cargo ou função em que foi concedida a aposentadoria ou pensão, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Rejeito a preliminar suscitada pelo apelante, à míngua de comprovação de que os autores Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira e Moacyr Felix de Oliveira não mais fazem parte dos quadros do IBAMA. Pondero, contudo, que nada obsta que tal alegação seja reiterada na fase executiva.

Por fim, sobre o reposicionamento dos servidores inativos do IBAMA por força das referidas normas, destaco a jurisprudência no mesmo sentido da pretensão: STF, ARE n. 828038, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão, j. 31.10.14; ARE n. 827069, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão, j. 20.08.14; TRF da 2ª Região, AMS n. 200450010097509, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, j. 13.08.13; TRF da 4ª Região, EINF 200770020047900, Rel. Min. Valdemar Capeletti, j. 13.08.09; TRF da 5ª Região, AC 200984020001313, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 19.04.12).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do IBAMA para fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e explicitar a incidência dos juros e correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-75.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARISE DE SOUZA SANTOS e outros(as)  
: TANIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
: JOSE CANDIDO DE ATHAYDE RAYMUNDI  
ADVOGADO : SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI e outro(a)  
: SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marise de Souza Santos e outros contra a sentença de fls. 204/213, que acolheu a prescrição quinquenal deduzida pela ré e julgou improcedente o pedido objetivando o reenquadramento no cargo de Analista Previdenciário. Declarou-se a isenção dos autores, beneficiários da assistência judiciária, ao pagamento das verbas de sucumbência.

Os apelantes alegam o quanto se segue:

- a) ocupam o cargo de Agente Administrativo concursados do INSS e ajuizaram esta demanda objetivando o reequadramento e pagamento de diferenças salariais do cargo de Analista Previdenciário, nos termos da estruturação da Carreira Previdenciária estabelecidas pelas Leis ns. 10.355/01 e 10.855/04;
- b) o enquadramento deveria obedecer a identidade e similaridade de atribuições entre os cargos ocupados e os cargos da Carreira Previdenciária, respeitados o nível de escolaridade e a habilitação profissional ou de especialização;
- c) foram enquadrados no Nível Intermediário, não no Nível Superior, embora cumpram os requisitos e possuam as mesmas atribuições dos concursados para o cargo de Analista Previdenciário;
- d) atendem aos requisitos para a função de Analista Previdenciário: concurso público, exercício das funções atribuídas ao cargo de Analista e graduação superior;
- e) Analista Previdenciário e Agente Administrativo exercem as mesmas atividades, assim, não se trata de ascensão funcional ou transferência para cargo diverso, mas de enquadramento entre funções e cargos;
- f) a sentença fêz direito adquirido, o princípio da isonomia e o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República ao remunerar de forma desigual servidores que exercem as mesmas funções;
- g) tinham assegurado o direito de posicionamento com atribuições e vencimentos compatíveis aos cargos ocupados anteriormente (fls. 221/226).

O INSS deixou de apresentar as contrarrazões (cf. fl. 233).

#### **Decido.**

#### **Administrativo. Servidor Público. Ascensão funcional. Vedação. Constituição da República de 1988. Concurso público.**

**Exigência para ingresso em cargo ou emprego público.** Segundo o art. 37, III, da Constituição da República de 1988, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaração de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo público ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedada, pelo atual ordenamento jurídico, qualquer outra modalidade, como acesso, progressão ou ascensão funcional:

*(...) Ascensão funcional posterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade. Agravo regimental não provido.*

*(...) 3. Inexiste violação de literal dispositivo de lei na decisão em que não se reconhece direito adquirido a ascensão realizada após o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que é pacífico na Corte o entendimento de que é inconstitucional a forma de provimento derivado de cargos ou empregos públicos por ascensão. Precedentes: ADI nº 368/ES, ADI nº 231/RJ e ADI nº 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI nº 3.030/AP, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.345/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 602.264/DF-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/5/13). 4. Agravo regimental não provido.*

*(STF, AR-AgR-segundo n. 1958, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.04.14)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO QUE REVELA A PRETENSÃO DE CONSTITUIR NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA E NÃO A PRESERVAÇÃO DE UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II - Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. III - Agravo regimental improvido.**

*(STF, RE-AgR n. 602264, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.05.13)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. 1. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR CONCURSO INTERNO: IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*(STJ, AI-AgR n. 794852, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.02.11)*

**Do caso dos autos.** Relatam os autores a condição de servidores concursados para o cargo de Agente Administrativo do INSS.

Declararam que a Lei n. 10.355/01 estabeleceu a Carreira Previdenciária, enquadrando os servidores de acordo com as atribuições e requisitos de formação profissional e, posteriormente, a Lei n. 10.855/04 reestruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a Carreira do Seguro Social, a qual passou a ser composta pelos cargos efetivos de: Analista Previdenciário - Nível Superior, Técnico Previdenciário- Nível Intermediário e Auxiliar Previdenciário- Nível Auxiliar. Sustentam o direito à declaração de serem enquadrados no Cargo de Analista Previdenciário, tendo em vista terem as mesmas atribuições, qualificação e habilitação daqueles, bem como ao pagamento das diferenças salariais, a partir da Lei n. 10.355/01 (fls. 2/16). A ação foi ajuizada em 16.06.06.

O Juízo *a quo* acolheu a prescrição quinquenal deduzida pela ré e julgou improcedente o pedido de reequadramento no cargo de Analista Previdenciário, ao fundamento de o cargo de Agente Administrativo exigir nível médio ou curso técnico equivalente, enquanto o cargo de Analista Previdenciário requer formação de nível superior. Assinalou a vedação constitucional à pretensão de serem transferidos, sem prévio concurso público, para cargo diverso, ainda que possuam graduação de nível superior.

Não assiste razão aos apelantes.

A Constituição da República de 1988 consagrou a prévia aprovação em concurso público como a única forma de investidura em cargo público de provimento efetivo, de modo que não fazem jus ao reequadramento pretendido.

Além do mais, o art. 3º, § 9º, da Lei n. 10.855/04 expressamente determina que no enquadramento não poderá ocorrer mudança de nível. Registre-se, ainda, que nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012427-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP112414 ANDRE LUIS FERREIRA SILVA e outro(a)  
 : SP212102 AMIDRICIA VASCONCELOS FULINI  
No. ORIG. : 00124272820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 226/227: Considerando que o documento de fls. 228/229 é insuficiente para comprovar a qualidade de representante do espólio de José Antônio dos Santos, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a procuradora substabelecida, Dra. Amidricia Vasconcelos Fulini, promova a habilitação de todos os herdeiros constantes da Certidão de Óbito acostada à fl. 215.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : TENUTA ROSENTHAL LTDA e outro(a)  
 : GERALDO TENUTA  
APELADO(A) : RUBENS ROZENTHAL  
ADVOGADO : SP025589 NELSON ALTIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração e o teor modificativo do pedido, manifestem-se TENUTA ROSENTHAL LTDA E OUTROS acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 202/208.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013227-13.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013227-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ALVARINA FERREIRA ORTIZ  
ADVOGADO : MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
PARTE RÉ : PEDRO ORTIZ e outros(as)  
LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA  
DOUGLAS ORTIZ FERREIRA  
ATYS DE MELLO NETO  
JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
JEAN PIERRE PAES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00000406220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento manifestada pela Alvarina Ferreira Ortiz (fl. 94), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41846/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035735-09.1970.4.03.6182/SP

1970.61.82.035735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
PARTE RÉ : ALBERTO SAAD  
ADVOGADO : SP013863 JOSE ANTONIO DIAS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00357350919704036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em execução fiscal interposta da União Federal - Fazenda Nacional contra Alberto Saad, para a cobrança de débito descrito na CDA de fls. 03, datada de 19.06.1970, no valor de Cr\$ 5.600,40 (cinco mil e seiscentos cruzeiros e quarenta centavos).

A r. sentença de fls. 70 extinguiu a ação nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.893/81, que assim dispõe: "*Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 - doze mil cruzeiros. I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscrita como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até 18 de novembro de 1980*". Determinou o arquivamento dos autos após a baixa na distribuição.

Às fls. 97, o MM. Juiz *a quo* determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel do executado e a manifestação da Fazenda quanto ao depósito judicial de fls. 53.

Às fls. 106 dos autos, a Fazenda Nacional peticiona requerendo a anulação da r. sentença de fls. 70, sob o fundamento de que foi proferida em virtude de erro de cálculo, o que impede o cancelamento da dívida. Requer, ainda, a remessa dos autos ao TRF 3ª Região, tendo em vista o duplo grau de jurisdição.

O MM. Juiz *a quo* não reconheceu o erro de cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, às fls. 119, pleiteou a descon sideração da petição de fls. 106, informando que a planilha de cálculo apresentada posteriormente não se refere a este processo, afirmando que o débito objeto da presente execução foi anistiado. Requer a extinção da ação, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Consoante manifestação da Fazenda Nacional de fls. 119, requerendo a extinção do feito, ante a anistia do débito em cobro, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

No tocante à verba honorária, não havendo recurso voluntário nos presentes autos e em atenção ao princípio da *reformatio in pejus*, deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença de fls. 70 que extinguiu a ação, determinando o arquivamento dos autos após a baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0697410-38.1991.4.03.6100/SP

93.03.034815-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: POMGAR COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	: POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO
APELANTE	: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA
ADVOGADO	: SP300647 BRUNA PERETTI RODRIGUES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
No. ORIG.	: 91.06.97410-4 14 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

1. Inicialmente, é de rigor determinar a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificação da atuação para que conste como parte autora, ora apelante: Pomgar Comércio, Representações e Serviços de Autos Peças Ltda., tendo em vista a incorporação da parte autora: Pomgar Indústria de Auto Peças Ltda., consoante alteração de contrato social de fls. 365/371.

2. Trata-se de apelação interposta por POMGAR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da r. sentença proferida em ação sob rito ordinário, interposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, com fulcro no Decreto nº 1.940/1982. Pede, sucessivamente, o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL. E, por fim, que lhe seja assegurado o levantamento dos valores depositados em sede de ação cautelar (autos nº 91.06.68359-2), a partir da medida liminar concedida em 20.08.1991, além da repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente, de outubro de 1989 até julho de 1991, após a liquidação de sentença.

Inicialmente, a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, porém a sentença foi anulada por esta Egrégia Corte Regional. (fls. 82/85)

A UNIÃO FEDERAL, citada (fl. 209), apresentou contestação (fls. 212/222) pontuando que o Colendo Supremo Tribunal Federal

reconheceu a legalidade da contribuição ao FINSOCIAL, exigida à alíquota de 0,5 % (cinco décimos por cento), razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da inexigibilidade da exação, pedindo a improcedência do feito.

Apresentadas as réplicas (fls. 224/226), foi deferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 234).

A autora, ora apelante, POMGAR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA., apresentou a documentação necessária à aferição do *Expert* nomeado pelo MM Juízo *a quo*, para fins de realização da perícia contábil (fls. 238/312). A fls. 352/353, veio aos autos a notícia de que a coautora POGMAR INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. foi incorporada pela ora apelante, POGMAR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA., a qual, instada (fl. 358), trouxe (fls. 364/371) a respectiva alteração do contrato social.

O MM. Juízo *a quo* decidiu (fl. 378) revogar a decisão que outrora deferira a prova técnica, determinando a conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Foi interposto agravo retido pela ora apelante (fls. 379/382), a UNIÃO apresentou contra-minuta (fls. 387/389).

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, determinando que os depósitos judiciais permanecessem à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.

A autora POMGAR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA., irredimida, apresentou recurso de apelação, reiterando o agravo retido, e sustentando, em síntese, que o pedido inicial insurge-se contra o pagamento de FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), e que, uma vez reconhecido pelo E. STF a legalidade do pagamento da contribuição à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), também admitida pela UNIÃO, a r. sentença teria de julgar o pedido parcialmente procedente e, não pela total improcedência. Enfatiza que essa é a regra do artigo 459 e 460 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, tratar-se de empresa caracterizada como "mista", com relação a qual foi pacificado o entendimento de que a alíquota seria de 05%, pedindo, por essa razão, o levantamento dos valores depositados em Juízo, que ultrapassem esse percentual, bem assim a repetição do indébito dos valores pagos a maior, no período indicado na petição inicial. (fls. 395/404)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional. (fls. 413/414)

É o relatório.

### **DECIDO.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Depreende-se da análise de todo o processado que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com questões de direito, razão por que não demanda a prévia realização de perícia técnica contábil, que poderá ser realizada para fins de liquidação da sentença, na fase de execução.

Assim não merece provimento o agravo retido.

No que diz respeito à questão de mérito, inicialmente, verifica-se que a autora, ora apelante, sempre exerceu atividade de prestação de serviço e comércio, caracterizando-se, assim, como mista, conforme se apreende dos documentos trazidos com a inicial (fls. 11/15). Além disso, a apelante contém em seu bojo o patrimônio da sociedade incorporada, que figurava inicialmente no polo ativo, POGMAR INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., a qual desenvolvia atividades relacionadas à indústria (fls. 29/35).

A incorporação é operação de reorganização societária por meio da qual a sociedade incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações a sociedade incorporada, a qual é extinta, conforme estabelece a norma do artigo 1.116, do Novo Código Civil, *in verbis*: "*Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.*"

Destarte, é de registrar que o alcance do apelo ora em julgamento recai sobre a discussão da alíquota do FINSOCIAL para a apelante e sua incorporada. Pontuando-se, outrossim, que restou superada a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, já que não foi objeto da apelação.

Vejamos.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 150.764 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 16.12.1992, DJ 02.04.1993), *declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 9º da Lei nº 7.689/88, e bem assim as majorações de alíquotas determinadas pelas Leis nº 7.787/89, art. 7; nº 7.784/89, art. 1º; e nº 8.147/90, art. 1º, de forma a afastar a obrigatoriedade do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL com alíquota excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e superior a 0,5% a partir de 1989, relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.*

Cuidando-se ambas as sociedades - a incorporadora, ora apelante, e a incorporada - de empresas não relacionadas, exclusivamente, à prestação de serviços, é de rigor o reconhecimento do direito ao pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) em 1988 e de 0,5% (cinco décimos por cento) a partir de 1989, conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Portanto, verifica-se que milita a favor da apelante o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte, razão por que é mister acolher as razões do recurso para modificar em parte a r. sentença e assegurar a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1989 até julho de 1991, considerando-se a base de cálculo composta pela alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988, e de 0,5% (cinco décimos por centos) a partir de 1989; bem assim, aplicando-se esse mesmo percentual de cálculo para a exação, garantir à apelante, após o trânsito em julgado, o levantamento das importâncias depositadas em Juízo, na ação cautelar nº 91.06.68359-2, que ultrapassem os valores devidamente apurados em liquidação de sentença, na forma acima estabelecida.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, **dou parcial provimento à apelação**, pelo que condeno a União Federal ao pagamento de verbas honorárias que fixo em 5% do valor da causa, observado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722782-86.1991.4.03.6100/SP

93.03.101743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP  
ADVOGADO : SP115403 RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR  
: SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 91.07.22782-5 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura de Sorocaba contra r. decisão interlocutória de fls. 540, proferida em sede de liquidação de sentença que, consoante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 493, ocorrido em 16/03/1998 (fls. 499), indeferiu o requerido às fls. 357/358, tendo em vista ter verificado a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Em suas razões de recurso (fls. 542/544), a Prefeitura de Sorocaba alega em síntese, que não houve o abandono da causa, tendo em vista sucessivos pedidos de desarquivamento e pedidos de vistas dos autos para estudos, não havendo, assim que se falar em prescrição.

Sustenta que "*o fato de não se ter requerido a imediata expedição de precatório diz com a necessidade de abertura da fase de liquidação, muito mais complexa*". Pleiteia o provimento do recurso para que seja anulada a sentença monocrática, para declarar nula a sentença que decretou a prescrição intercorrente, e determinar o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

*In casu*, a decisão que homologa cálculos em sede de liquidação de sentença tem natureza interlocutória e não de sentença, consoante art. 162 do CPC, desafiando, assim, agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC e não recurso de apelação.

De acordo com o disposto no art. 522 do CPC, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*"

Em que pese a textualidade e clareza do dispositivo legal, fato é que o recorrente ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar *in casu* de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória, tendo em vista que há disposição expressa no art. 475-H do Código de Processo Civil, quanto à questão.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**

1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

2. Contra decisão de liquidação de sentença publicada na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no AREsp 257.973/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 26/02/2013)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta eg. Corte já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC e, por consequência, é inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso apelatório como agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

- A matéria posta relativa ao não conhecimento dos recursos de apelação, à vista do erro grosseiro de sua interposição contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (artigos 162, 513, 475-H e 522, todos do CPC), foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Saliente-se que, conforme explicitado, a partir da vigência da Lei n.º 11.232/2005, o CPC passou a contar com a redação do artigo 475-H, que cuida expressamente sobre o tema, de maneira que irrelevante a alegada boa-fé, bem como inaplicáveis os invocados artigos 244 do CPC e 579 do CPP. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido."

(TRF3, AC nº 0011051-32.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I - A decisão que enfrenta questão relativa à atualização de valor objeto de precatório, por sua natureza, impõe a impugnação mediante agravo de instrumento, conforme a redação do artigo 475-H do CPC.

II - Havendo previsão expressa na lei para a interposição de agravo de instrumento da decisão de liquidação, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não sendo admissível a fungibilidade recursal.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AI nº 0006037-33.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

1. O ato judicial que não homologa cálculo de valores remanescentes e indefere a expedição de precatório complementar tem natureza de decisão interlocutória, atacável via agravo de instrumento.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos, em execução de sentença, quanto aos critérios de atualização, é o agravo de instrumento, e não a apelação, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Aplicação da Súmula n. 118 do STJ: "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".

4. A interposição do recurso de apelação constitui erro crasso e, por conseguinte, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AI nº 0025046-88.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 APELADO(A) : OLIVEIRA E PEREIRA LTDA  
 ADVOGADO : SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outros(as)  
 No. ORIG. : 93.00.00016-1 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, determinando que *"seja recalculado o montante de Finsocial originalmente devido pela embargante, limitado à alíquota de 0,5% a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.940/82"*. Determinou, ainda, que sobre esse valor, deverão ser calculados os acréscimos devidos de multa, correção monetária e juros de mora. Custas e despesas processuais rateadas entre as partes. Deixou de condenar em verba honorária.

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da embargante, tendo em vista que pretende discutir um débito já objeto de pedido de parcelamento, ou seja, confessado anteriormente. No mérito, aduz não haver qualquer inconstitucionalidade na cobrança do Finsocial, nos termos do art. 195 da CF, não havendo que se falar em alíquota de 0,5% no período de 06/90 a 08/90. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 70/71 dos autos, a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao recurso, determinando a suspensão da execução sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor não ultrapassava o limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Em vista da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Vice-Presidente, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, foi dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional que, por sua vez, informou às fls. 87/98, que o crédito tributário continuava ativo, superando o valor de R\$ 10.000,00.

Desta forma, às fl. 100 dos autos, a r. Desembargadora Federal Diva Malerbi reconsiderou a decisão de fls. 70/71, determinando o processamento dos autos.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante, tendo em vista que o débito discutido é objeto de pedido de parcelamento e, portanto, de dívida confessada. No mérito, requer a reforma da r. sentença que determinou o recálculo do Finsocial à alíquota de 0,5%.

Preliminarmente não há que se falar em falta de interesse de agir. A embargada não logrou comprovar que tenha havido homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, tampouco que esta, se existente, ocorrera em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva, condição sem a qual não é possível a extinção do feito.

Nesse sentido:

### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal que veio a ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão de parcelamento tributário que o Tribunal a quo concluiu ter precedido a propositura da ação.*
2. *A tese veiculada pelo agravante no Recurso Especial contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Com efeito, busca-se demonstrar a subsistência do interesse de agir mediante a alegação de que, no caso dos autos, o parcelamento foi deferido após a propositura da Execução Fiscal.*
3. *O acolhimento da pretensão recursal pressupõe a existência de situação fática não constatada na origem, de modo que o Recurso Especial não supera o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
4. *A Primeira Seção do STJ decidiu no RESP 957.509/RS (repetitivo) que o parcelamento não implica extinção do feito executivo se, à época do ajuizamento da demanda, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido manifestado pelo contribuinte, situação diversa da dos autos.*
5. *Não procede a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, pois a única omissão apontada de forma objetiva no Recurso Especial diz respeito ao momento em que teria sido celebrado o parcelamento. A questão, no entanto, foi solucionada fundamentadamente pelo Tribunal a quo, não se configurando o aludido vício.*
6. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1302148/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012)

No mérito, observa-se, *in casu*, conforme contrato social juntado às fls. 28/30, que a empresa OLIVEIRA & PEREIRA LTDA. exerce

atividades de comércio.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 150764/PE (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 02.04.1993), "*declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 9º da Lei nº 7.689/88, e bem assim as majorações de alíquotas determinadas pelas Leis nº 7.787/89, art. 7; nº 7.784/89, art. 1º; e nº 8.147/90, art. 1º, de forma a afastar a obrigatoriedade do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL com alíquota excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e superior a 0,5% a partir de 1989*", relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

Desta forma, tratando-se de empresa não relacionada, exclusivamente, como prestadora de serviço, é de rigor o reconhecimento do direito ao pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) no período pleiteado (de 06/90 a 08/90), conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, mantendo a r. sentença.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301629-51.1994.4.03.6102/SP

94.03.059704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RUBENS CARBONI e outros(as)  
: MARIA IGNEZ TOSELLO ARCHETTI  
: FELIPE ARCHETTI  
: ANDREIA TOSELLO ARCHETTI BIANCONI  
: CAMILA TOSELLO SEBRAO  
: NICOLA ARCHETTI NETTO  
ADVOGADO : SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
SUCEDIDO(A) : HYGINO ARCHETTI NETTO falecido(a)  
APELANTE : ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE  
: RACHEL AFONSO DE ANDRADE BERTONI  
: RENATA AFONSO DE ANDRADE BORGES  
: MARISA AFONSO DE ANDRADE BRUNHEROTTI  
ADVOGADO : SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA DE ANDRADE falecido(a)  
APELANTE : JOAO VIEIRA CAMARGO  
: JOSE BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 94.03.01629-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação apresentada por RUBENS CARBONI e OUTROS em face da r. sentença que, em sede de execução, acolheu a alegação de prescrição deduzida pela UNIÃO, ora apelada.

Os apelantes aduzem, em síntese, a não ocorrência de prescrição, bem assim que a UNIÃO fora intimada apenas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, razão pela qual não poderia aduzir matéria estranha ao despacho judicial. Afirmam, que em se tratando de tributo com lançamento por homologação, a contagem do prazo de prescrição deve ser de 10 (dez) anos.

Após, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação interposta por RUBENS CARBONI e OUTROS em face da UNIÃO, em ação sob o rito ordinário de repetição

de indébito, objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, cuja r. sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo v. acórdão desta Egrégia Corte, alcançando o trânsito em julgado em **04.06.1996** (fl. 85).

Registre-se, inicialmente, que, muito embora as partes tenham sido instadas pelo despacho de fl. 132 a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, nada impede que a UNIÃO traga à discussão a ocorrência de prescrição, uma vez que, após a inovação trazida pela Lei nº 11.280/2006, alterando a redação da norma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, esta pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.*

*1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente.*

***2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes.***

*3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF.*

*4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (REsp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05).*

*5. Recurso especial não provido."*

(REsp 1072882/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

A sentença recorrida não merece reparos.

A sentença de conhecimento transitou em julgado em **04.06.1996**, e sua execução foi iniciada em **23.01.1997** (fl. 88). A UNIÃO, devidamente citada (fl. 108), interpôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 121/124), sendo que o trânsito em julgado da sentença dos embargos ocorreu em **24.08.1998**, conforme a certidão de fl. 125v. Na sequência, foi proferido despacho de 26.08.1998 (fl. 127), determinado aos exequentes a apresentação das peças para a expedição do ofício precatório, que foram intimados por meio do Diário Oficial de **15.09.1998**, conforme certidão de fl. 127v. Todavia, diante da inércia dos exequentes, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 127v/128).

A parte autora, ora apelante, pediu o desarquivamento, em 27.05.2004 (fl. 129), e, depois a expedição do ofício requisitório, em **06.08.2004** (fl. 131), tendo a UNIÃO requerido a extinção da execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 137/139).

Portanto, a questão objeto da apelação diz respeito, especificamente, ao prazo para a execução de sentença que assegurou a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de combustível. Não se cuida aqui, como pretendem os apelantes, de pleito relacionado à prescrição do ingresso da ação originária de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo prescricional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, era de 10 (dez) anos. Esse aspecto está superado, pois a pretensão dos autores na ação inicial, proposta em 11.02.1994, foi acolhida.

Além disso, mesmo que se considere que o prazo da prescrição da ação de execução é idêntico àquele conferido à propositura da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que estabelece que: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", não há como esse raciocínio conduzir ao acolhimento da pretensão recursal.

É que, ainda que se aplique o prazo prescricional de 10 (dez) anos, evidencia-se que a parte autora iniciou a execução após 7 meses e 19 dias, assim, considerando-se que o termo *a quo* da contagem da prescrição da execução se deu na data do trânsito em julgado da sentença da ação de repetição de indébito, em **04.06.1996**, o protocolo da execução em **23.01.1997**.

Assim, superada o tema da prescrição para iniciar a execução, há que se analisar a prescrição intercorrente.

O tema deve ser aferido pela interpretação conjunta das normas do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, bem assim do artigo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 4.597/42.

Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, *in verbis*:

*Art. 1º As **dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Por sua vez, a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu**, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."*

Na hipótese, após julgados improcedentes os embargos à execução, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento, por meio do Diário Oficial, em **15.08.1998**. Porém, requereu, efetivamente, a expedição do ofício requisitório tão somente em **06.08.2004**, quando já tinham decorrido quase 6 (seis) anos, razão por que é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É preciso ressaltar - retomando-se o tema da presente ação de repetição indébito ventilar pedido de devolução de tributo lançado por homologação - que, mesmo admitindo-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos para o início da ação executiva, o que, por conseguinte, conduziria ao raciocínio de que uma vez interrompido, iniciar-se-ia a contagem de novo período pela metade, desta feita de 5 (cinco) anos, essa interpretação tampouco socorre os apelantes.

Além disso, cabe invocar o teor da Súmula 383, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Ademais, restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça o **prazo prescricional de 5 (cinco) para execução de sentença** em ação de repetição de indébitos de tributos lançados por homologação. Veja nesse sentido as seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.**

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

**2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 201400621162, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.**

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. **A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).**

**2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.**

**3. Recurso especial não provido".**

(RESP 201102060812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.)

Da mesma forma, trago à colação, julgado da E. Terceira Turma desta Colenda Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitado em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do § 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932935, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, E. Terceira Turma, e-DJF3 09.03.2010, p. 123)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021412-45.1993.4.03.6100/SP

94.03.095487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO  
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO  
No. ORIG. : 93.00.21412-8 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação apresentada pela UNIÃO em face da r. sentença que, em sede de execução, após liquidação por artigos, fixou em R\$484.718,43, para janeiro de 2009, o valor a ser restituído a título de contribuição social ao PIS, recolhido nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos termos da sentença proferida em ação de conhecimento (fls. 69/73), confirmada pelo v. acórdão (fls. 136/138), com trânsito em julgado em 30.09.1998 (fl. 197).

Tratando-se de sentença de conhecimento ilíquida fez-se imprescindível a sua execução nos termos do artigo 608 do Código de Processo Civil, mediante a liquidação por artigos (fl. 217).

A autora, MATISA S.A. MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO, ora apelada, apresentou petição inicial contendo os cálculos atualizados (fls. 220/251). A UNIÃO, devidamente citada, contestou (fls. 259/300) impugnando os critérios da conta e oferecendo novos cálculos.

Pela r. decisão de fls. 308/310 foi definida a necessidade de intervenção de perícia técnica, bem assim definidos os pontos a serem observados pelo Perito Judicial, a saber: a) a base de cálculo a ser utilizada para apuração do PIS é aquela verificada no sexto mês da ocorrência do fato gerador, cabendo a correção monetária a partir dessa data; b) a aplicação dos índices de correção monetária indicados no provimento CORE nº 64, de 24.06.2005, incluindo-se o expurgo referente ao mês de janeiro de 1989, de 42,72%; c) quanto ao juro de mora fixou-se o percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação até 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e, após essa data, a taxa SELIC, conforme o artigo 39 da Lei nº 9.250 de 1995.

Dessa decisão foi apresentado recurso de agravo de instrumento (fls. 333/346) pela UNIÃO, o qual restou improvido (fl. 383/388). O perito judicial apresentou o laudo contábil a fls. 407/462, com os documentos de fls. 463/572.

A apelada impugnou o laudo (fls. 579/587), manifestando divergências quanto à: a) não dedução do IPI da base de cálculo do PIS; b) consideração do mês do fato gerador; e c) incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos da sentença de conhecimento.

Pela decisão de fl. 595 foi encerrada a instrução probatória da liquidação por artigos, mantida pelo despacho de fl. 631 e, posteriormente, reconsiderada a fl. 667, para fins de determinar os esclarecimentos pelo senhor perito judicial, que apresentou elucidacões ratificando integralmente a perícia contábil realizada. Seguindo-se os memoriais.

A r. sentença (fls. 754/758) não se utilizou do laudo pericial para a fixação do valor da execução, pois o MM Juízo *a quo* apontou que existiam divergência na apuração dos valores históricos, as quais não foram sanadas pelos esclarecimentos. Assim, entendeu por bem aferir as bases de cálculos a partir dos demonstrativos e planilhas apresentados pelas partes, e acolher o valor do indébito na forma como apresentada pela autora, fixando a condenação em R\$484.718,43, para janeiro de 2009, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na forma da sentença de conhecimento transitada em julgado, com incidência desde o trânsito em julgado até a data da inclusão do ofício requisitório do valor no orçamento, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Fixando ao final a sucumbência recíproca.

A apelada apresentou embargos de declaração alegando equívoco quanto à fixação dos honorários advocatícios, eis que os foram acolhidos os cálculos por ela apresentados, que, contudo, restaram rejeitados.

A UNIÃO apela insurgindo-se no sentido de obter a redução do valor do indébito para R\$ 266.326,00, pois defende a exclusão da aplicação dos juros de mora de 1%, a partir da data do trânsito em julgado da sentença na ação principal, sob o argumento de que a fls. 308/310 fora proferida decisão, alcançada pela preclusão, no sentido de determinar o emprego da taxa SELIC, a qual, segundo afirma, não foi observada. Aduz, assim, ter ocorrido anatocismo decorrente da incidência de juros sobre a taxa SELIC. Ademais, sua irrisignação volta-se contra a incidência dos juros moratórios em continuação até a data da inclusão do precatório no orçamento UNIÃO, posto que defende a exclusão da aplicação dos juros de mora de 1% a partir da data do trânsito em julgado da sentença na ação principal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertente nos autos diz respeito à incidência dos juros de mora.

Verifica-se, inicialmente, que a r. sentença de conhecimento, transitada em julgado em 30.09.1998, julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito e condenou a UNIÃO à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição social ao PIS, na forma dos decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, acrescidos de correção monetária na forma da súmula 46 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, mais juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, na forma do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 475, I, do CPC.

Desde logo, muito embora a r. decisão de fls. 308/310 tenha fixado parâmetros à liquidação, é de rigor a observância dos critérios estabelecidos pela r. sentença transitada em julgado, a qual tem força de lei entre as partes, conforme estabelece o artigo 468 do Código de Processo Civil. Ademais, no presente caso, tendo fixado os parâmetros da incidência dos juros de mora não há que se falar na aplicação de novos critérios, sob pena de restar maculada a coisa julgada. Esse é o teor das normas do artigo 471 da lei processual, *in verbis*:

*"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei."*

Nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

*1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.*

*2. O artigo 468, do CPC, dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas", pontificando doutrina clássica que:*

*".. o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carnelluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." (José Barbosa Moreira, in "Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil", Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, pág. 91)*

*3. Deveras, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir, sendo certo que sua eficácia preclusiva (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior.*

*4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que:*

*"... julgo procedente o pedido e condeno a União a:*

*a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e*

*b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*(...)*

*5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos:*

*"... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada."*

*6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que:*

*"... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal.*

*Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR.*

*Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar.*

*E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas."*

7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 1037421/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010) - grifos nossos.

Portanto, há que prevalecer o dispositivo do julgado, que refere expressamente a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, ocorrido em 30.09.1998, razão por que não há que se falar na escolha de novos critérios pelas partes. Trago à colação a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.**

(...)

11. Os juros e a correção monetária integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

12. Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

13. Os honorários advocatícios, nas ações em que a Fazenda Pública resta vencida, devem ser fixados à luz do § 4.º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

14. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

15. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

16. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1009258/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos.

Ademais, não há que se permitir a aplicação da Taxa Selic sobre o principal e juros de mora já computados no percentual de 1% a.m., pois essa incidência importaria em anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, por configurar a prática de usura, conforme pacificado pelo Excelso Pretório, nos termos da Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

No que diz respeito ao termo final da incidência dos juros de mora em face à expedição do ofício precatório, não se verificou no título judicial exequendo a fixação de nenhum parâmetro, razão pela qual a sua fixação deve observar a jurisprudência pacificada que não admite a sua aplicação no interregno entre a conta de liquidação e a inclusão no orçamento do valor requisitado pelo ofício precatório. Aplica-se à hipótese a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Na verdade, consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final de sua incidência verifica-se com o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o quantum debeatur. Veja-se a jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011). 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."**

(STJ, EDAGRESP 1130087, Relator Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:14/12/2012) - grifos nossos.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). APLICABILIDADE, NA FORMA DELINEADA POR ESTA CORTE.** 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. Agravos regimentais não providos."

(STJ, Relator Mauro Campbell Marques, AGRESP 1388941, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2014) - grifos nossos.

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2.9.2010). 2. Por outro lado, o STJ posiciona-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Relator Herman Benjamin, AARESP 1412393, Segunda Turma, DJE DATA:07/03/2014) - grifos nossos.

Da mesma forma, a manifestação desta Egrégia Corte da 3ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRAZO LIMITE DE INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LOS.** - A recente jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Min. Luiz Fux no REsp n.º 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o STF, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88. No entanto, a Corte Superior assevera que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. - No caso concreto, conforme se verifica de fls. 249/250, foi anulada por esta corte a primeira sentença exarada nos embargos à execução opostos pela executada/agravada. Proferida nova sentença (fls. 252/253), foi certificado o seu trânsito em julgado na data de 01/06/2012 (fl. 254 v.). Insurge-se a ora agravante contra a decisão (fl. 51 e fls. 52/56) que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, sem a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Nesse contexto, assiste razão à recorrente, na medida em que a incidência dos juros de mora deve ter como limite a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, como alegado, entendimento que encontra guarida na hodierna jurisprudência do STJ, como acima salientado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Relator André Nabarrete, AI 00176629820134030000, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO PRINCIPAL - JUROS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.** 1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública. 3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 4. Quanto ao referido período, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. 5. Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal, necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade. 6. Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório. 7. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito

*em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o quantum debeatur. 8.No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, ou seja, quando fixado o quantum debeatur, ocorreu em 6/1/2015 (fl. 94), data limite, portanto, da incidência dos juros de mora . 9.Agravo de instrumento provido."*

(AI 00074444020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - grifos nossos.

**"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Dos elementos de cognição extrai-se que fora pago o requisitório expedido nos autos e levantado o montante devido pela exequente. 3. 2. Quanto à discussão acerca da possibilidade de incidência de juros moratórios sobre o crédito em execução, para fins de expedição de Precatório Complementar, no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório no Tribunal, resta-nos perquirir a correta interpretação ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. 3. O referido dispositivo prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 4. Por outro lado, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17. 5. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. 6. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 7. **Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 8. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17. 9. No caso, não existe no título judicial transitado em julgado determinação a respeito da incidência dos juros de mora até o pagamento do crédito ou expedição do precatório. Ademais, verifica-se, ainda, que houve a observância do prazo legalmente fixado para o pagamento.** 10. Agravo legal desprovido."

(AC 00081128420154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) - grifos nossos.

Verifica-se, portanto, a necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para fins de aferir, a partir dos documentos apresentados pelas partes, os cálculos do valor a ser restituído observando, para tanto, o teor do dispositivo da sentença de conhecimento, que determinou a aplicação dos juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 30.09.1998, não havendo que se falar na sua aplicação no interregno verificado entre a data do trânsito em julgado da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos acima expostos.**

É o voto.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016435-44.1992.4.03.6100/SP

94.03.105544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
ADVOGADO : CANCELLIER  
APELADO(A) : PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP123491A HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
No. ORIG. : 92.00.16435-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO contra r. decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que teria ocorrido pagamento a maior em favor do beneficiário do Ofício Requisitório Nº

1560/06.

Afirma a UNIÃO em suas razões recursais que Ofício Requisitório nº 1560/06, de fl. 287, está a indicar no item 29, o valor de R\$446,25. Porém, o extrato de pagamento do RPV, datado de 06.02.2007, apresenta o crédito do valor de R\$2.683,01, para janeiro de 2007. Pondera que resta nítido o equívoco por ocasião do cadastramento do valor requisitado no sistema informatizado, razão pela qual, diante do erro material, a execução não poderia ter sido extinta, de forma a possibilitar a restituição dos valores indevidamente pagos. Pede, assim, o reconhecimento do direito de a UNIÃO ter restituída a quantia de R\$2.413,69.

Em suas contrarrazões, a autora, ora apelada, afirma que a UNIÃO teve ciência do crédito para o pagamento do ofício requisitório em 27.04.2007, conforme a certidão de fl. 294, quando retirou os autos em carga, não se opondo ao recebimento do crédito. Afirma que o levantamento se deu apenas em 30.11.2007, oito meses depois, não existindo até então nenhuma impugnação. Acrescenta que a pretensão de devolução deve obedecer ao devido processo legal, necessitando, para tanto, de ação própria, razão pela qual pede a manutenção da sentença de extinção da execução.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, é de rigor acolher parcialmente as razões da apelante, tendo em vista a ocorrência de erro material.

No caso vertente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada por meio do Ofício nº 22479/2002/DCOJ e nº 01331/2003/RPPR/DPAG, nos valores de R\$ 13.348,39 e R\$18.568,12, respectivamente, (fls. 181/183 e 187/189). A UNIÃO não se opôs, conforme quota de fl. 201. Tendo havido mais um pagamento por meio do Ofício nº 05362/2004/RPPR/DPAG, no valor de R\$20.296,44 (fl.202/203), foi também expedido o respectivo alvará de levantamento (fl. 205 e 214).

Na sequência, a apelada veio pedir (fls. 218/220) o prosseguimento da execução para fins de receber a diferença de R\$ 13.439,67. Essa pretensão foi indeferida pela r. decisão de fl. 224, que consignou a aplicação da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 298.616/SP, por meio da qual ficou pacificado que não há incidência de juros de mora no período entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Contador do Juízo apresentou cálculos (fls. 226/233) indicando o valor de R\$ 8.527,92. A UNIÃO, devidamente intimada, manifestou-se pela quota de 235, sem nada requerer.

Tendo sido efetuado um novo crédito por meio do Ofício 08436/2005/RPPR/DPAG-TRF, no valor de R\$ 2.723,14 (fl. 236/8), foi decidida (fl. 244) nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças pendentes, a partir da inclusão do novo crédito.

Foi apresentada pelo contador a conta de fl. 246/253, indicando, após o último depósito, o **crédito de R\$ 6.396,12, sendo R\$3.650,21 (principal), R\$ 2.299,66 (juros) e R\$446,25 (honorários advocatícios)**. A parte autora reiterou a sua impugnação para fins de obter a inclusão dos juros à taxa de 1% (um por cento) desde o trânsito em julgado até o efeito pagamento. A UNIÃO, contudo, intimada (fl. 272), manifestou-se (fls. 275/280) insurgindo-se contra a incidência dos juros em continuação, argumentando que a autora não faz jus a crédito remanescente, até porque teria sido efetuado crédito a maior de R\$ 1.939,89.

Contudo, esse pleito foi indeferido pela r. decisão de fl. 281, tendo o MM Juízo *a quo* fundamentado no sentido de que a UNIÃO fora intimada da decisão de fl. 224, que fixara os critérios de aplicação de juros de mora em continuação, quedando-se inerte, eis que não interpôs recurso, de modo que a matéria estaria preclusa diante da ausência de objeção da UNIÃO, razão pela qual determinou a expedição do ofício requisitório sob nº 1560/06, que se deu conforme a certidão de fl. 282.

A cópia desse Ofício Requisitório nº 1560/06, recepcionada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12.12.2006 (fl. 287), gerou, em 31.01.2007, a realização do crédito conforme o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2006.03.00.122160-7, no valor de R\$ 2.683,01 (fl. 293).

A UNIÃO, instada conforme certidão de fl. 294, manifestou-se por quota na mesma fl. 294, em 09.05.2007, fazendo o protocolo de petição em 10.05.2007, declinando, apenas e tão somente, a sua ciência a respeito do *decisum* de fl. 281, não obstante tenha retirado os autos em 27.04.2007, e devolvido em 14.05.2007.

A fl. 298 o MM Juízo *a quo* decidiu pela expedição definitiva do ofício requisitório no valor de R\$ 5.949,87, (**R\$3.650,21 (principal), R\$ 2.299,66 (juros)**) que se realizou conforme cópia da remessa eletrônica (fl. 300).

Determinou-se (fl. 301) a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito do ofício precatório de fl. 237, realizado ainda por meio da antiga sistemática de depósito judicial na conta da Caixa Econômica Federal, em 01.04.2005, tendo sido expedido o alvará de nº 0382851 (fl. 303), em 12.07.2007, e, em razão de ter vencido o prazo para levantamento, este documento foi cancelado, e expedido novo sob nº 1677047, em 19.11.2007, devidamente liquidado (fl. 321/322), em 30.11.2007.

Sobreveio, na sequência, a r. sentença de fl. 326, por meio da qual foi julgada extinta a execução na forma do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

A UNIÃO apresentou embargos de declaração (fls. 335/338) aduzindo a ocorrência de erro material, pois, conforme o extrato do Processo nº 2006.03.00.122160-7 - RPV, teria sido indicado o "valor inicial" de R\$ 2.496,35, seguido do "valor atualizado" de R\$ 2.673,66, os quais não foram rejeitados, conforme a manifestação do MM Juízo *a quo* no sentido de que "o pedido de restituição dos valores pagos a maior à parte autora e ao seu advogado em decorrência de equívocado preenchimento da requisição de Pequeno Valor encaminhada ao TRF 3ª Região, deverá ser formulado pela União por meio de ação própria". (fls. 340/341)

Deveras, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na hipótese de ocorrência de erro material verificado - após o trânsito em julgado da sentença - o Juiz pode corrigi-lo, alterando, consequentemente, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, considerando-se, inclusive, que segundo a norma do artigo 610 do diploma processual, a retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada. (STJ, 2ª Turma, RMS 1864-7-RS, Rel. Min. Américo Luz, v.u., j. 27.10.93, DJU 31.12.94, p. 2148; STJ Resp. 21288, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.92, DJU 3.8.92, p. 11314).

Na mesma esteira: "*O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada.*" (RSTJ 34/378); STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG., Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272.

Na hipótese, exsurge a ocorrência de **erro material** decorrente do crédito a maior verificado no processamento do Ofício Requisitório nº 1560/06, o qual foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12.12.2006 (fl. 287), para fins do pagamento de **R\$ 446,25**. Entretanto, por lapso, em 31.01.2007, deu-se a realização de crédito no valor de **R\$ 2.683,01** (fl. 293), conforme o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2006.03.00.122160-7, razão por que é de rigor a anulação da sentença, para oportunizar a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, assim, a apuração dos valores corretos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, inciso I, letra "a", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação para anular a sentença proferida, e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de 1º grau para que seja oportunizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos e devido processamento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008668-87.1995.4.03.9999/SP

95.03.008668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA  
ADVOGADO : SP032108 HELIO THERESINO DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 92.00.00019-9 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, repeliu pedido de arresto a recair sobre bens da empresa executada por entender que "*para tornar possível o registro de arresto, necessário se faz que a exequente demonstre, pelas vias apropriadas, a efetiva existência de fraude à execução ou, pelo menos, fraude a credores.*"

Às fls. 85/86, a e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de peças necessárias à instrução. Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, a E. Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 95/98vº, do qual a agravante inter pôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para s fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 117/117vº).

Às fls. 119, em juízo de retratação, a e. Desembargadora Federal Diva Malerbi determinou a intimação do recorrente para trazer aos autos cópia dos documentos de fls. 46 e 53 dos autos originais, para a devida instrução do presente feito. As peças necessárias foram juntadas às fls. 127/149.

#### Decido.

Cabível na espécie do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A Fazenda Nacional pleiteia no presente instrumento a reforma da decisão agravada a fim de que seja deferido o pedido de arresto do bem indicado, em nome da sucessora da executada, tendo em vista estar claramente demonstrado a utilização do artifício da formação de empresas para acobertar ilícitas atividades comerciais.

Aduz que "*as atitudes tomadas pelo sócio principal da executada, Sr. Manoel de Jesus indicam a comunicação de atos mercantis*

*entre suas empresas, o que possibilita a projeção da constrição judicial junto aos bens da sucessora, sem que isso se torne medida abusiva."*

Afirma, ainda, que Manoel de Jesus e Eni Aparecida da Silva Jesus ao constituírem na cidade de Dracena/SP a empresa Madereira Mato Grosso Ltda., premeditadamente se preocuparam em se desvincular de qualquer bem na localidade, transferindo o imóvel ocupado como sua residência para a empresa Madereira Jesus Ltda. e posteriormente para Incomadel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ambas situadas em Mato Grosso do Sul, e ambas de propriedade deles.

Intimado, o agravado sustenta às fls. 29/30 a inexistência de alienação fraudulenta, estando ausente os pressupostos do artigo 593, I, II e II, do CPC e art. 133 do CTN.

Consoante informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo*, às fls. 124, cuida-se de execução fiscal contra Madereira Mato Grosso Ltda., no valor de R\$ 76.541,64, atualizado até 07.01.2010. Foi determinada a citação da executada, que restou infrutífera, ante o encerramento de suas atividades. Houve aditamento da inicial para inclusão do sócio Manoel de Jesus no polo passivo da ação. Expedido mandado de arresto aos bens, este foi devolvido ante a impossibilidade do registro por quebra do princípio da continuidade pois os imóveis nunca pertenceram à executada Madereira Mato Grosso Ltda. e sim ao Sr. Manoel de Jesus e esposa, que transmitiram para Madereira Jesus Ltda., que vendeu para Incomadel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. O pedido de arresto foi indeferido por falta de amparo legal. Foram efetuadas tentativas de bloqueio de valores e ativos pelo sistema Bacen-Jud, que resultou no bloqueio de R\$ 54,71 e, posteriormente, foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados. Em 04.04.2014 foi deferido o pedido de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante a não localização de bens passíveis de constrição que garantam integralmente a dívida.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 142 que o imóvel de matrícula 7689, objeto do pedido de arresto, foi adquirido pelo Sr. Manoel de Jesus e senhora, em 04.07.1983 e transmitido para Madereira Jesus em 16.07.1985, que vendeu para Incomadel em 18.09.1986. E o outro imóvel, de matrícula 9318, também objeto de pedido de arresto, foi adquirido pelo Sr. Manoel de Jesus e senhora em 09.12.1985, transmitido para Madereira Jesus em 13.01.1986, que vendeu para Incomadel em 18.09.1986, que, por sua vez, procedeu ao desmembramento da área em 10 terrenos urbanos, alguns já alienados a terceiros.

Consoante pedido de fls. 137 e deferimento de fls. 137º, em vista da dissolução irregular da empresa executada, houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa - Sr. Manoel de Jesus.

Conforme bem assentado pelo MM. Juiz *a quo*: "*para tornar possível o registro de arresto, necessário se faz que a exequente demonstre, pelas vias apropriadas, a efetiva existência de fraude à execução ou, pelo menos, fraude a credores*".

Com efeito, é entendimento predominante no C. Superior Tribunal de Justiça que, antes da Lei Complementar 118/2005, o marco definidor da presunção da fraude é a data da citação do executado. Assim, na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEMEMDATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.**

1. *É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

2. *A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.*

3. *Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp nº 974.062/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, v.u., DJ 05.11.2007)

*In casu*, verifica-se que o imóvel - matrícula 7689, de propriedade do Sr. Manoel de Jesus foi transmitido para Madereira Jesus em 16.07.1985, que vendeu para Incomadel em 18.09.1986, e o imóvel - matrícula 9318 foi transmitido para Madereira Jesus em 13.01.1986, que vendeu para Incomadel em 18.09.1986, portanto em data bem anterior à citação do executado, que se deu em 06.04.1994 (fls. 139), o que afasta qualquer indício de fraude à execução.

Desta forma, não restando configurada a fraude, não há como deferir o arresto pleiteado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046174-63.1999.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 APELADO(A) : GILMAR RAMOS (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS e outro(a)  
 APELADO(A) : HELBRAS COML/ LTDA  
 : LUIZ ALEXANDRE MUCERINO  
 No. ORIG. : 00461746319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 318/319 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

A exequente interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que os autos foram arquivados em 18/08/2006 e a executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, estando em vigência até o momento da interposição do recurso, não havendo que se falar em prescrição intercorrente (fls. 323/330).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Consta anotação de prioridade nos autos em razão da idade.

É o relatório.

### DECIDO.

Conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 18/08/2006 a 18/10/2013 (fls. 119/120).

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 27/11/2009 (fls. 265), o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo prescricional recomeça tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que se encontrava em vigência quando da interposição do recurso em 31/07/215.

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFESSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.
2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.
3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-55.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.005322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : PIRESTUR TURISMO LTDA e outros(as)  
: JOSE DA SILVA PIRES FILHO  
: JOAQUIM PAULO GREGORIO  
No. ORIG. : 0005322520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/02/2000 pela União Federal em face de Pirestur Turismo Ltda visando a cobrança de crédito tributário referente a lucro real relativo ao ano base/exercício de 1996, com vencimento em 31/10/1996 e 31/12/1996, constituído mediante entrega de declaração de rendimento pelo contribuinte.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 27/04/2000 (fls. 09). A citação por correio não teve êxito (fls. 11).

O d. Juízo de primeiro grau determinou a reunião do processo nº 2000.61.19.025088-5, apensando-se a estes autos, os quais servirão de "piloto" (fls. 12).

A citação foi realizada por edital em 03/02/2006 (fls. 57/65).

A União Federal requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em virtude de indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 72/76). O pedido foi deferido (fls. 99).

A exequente requereu o arquivamento dos autos por um ano, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, que alterou a Portaria nº 75/2012 (fls. 111 e verso).

Na sentença de fls. 114/121 o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, não restando configurada a sua inércia (fls. 123/128).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*.

Sucedendo que no caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006706-95.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.006706-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)  
APELADO(A) : VILMA RITA DA SILVA  
No. ORIG. : 00067069520014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, objetivando a satisfação de créditos relativos à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o exequente cobra menos de 4 (quatro) anuidades, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença, pugnano pelo prosseguimento do feito executivo.

Subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão ao apelante.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2000, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022535-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP019194 MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 02.10.2002, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MANO ALIMENTOS E BEBIBAS, objetivando reaver a posse do imóvel objeto do contrato de concessão de uso de área nº 2.98.24.061-0, com a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos (inclusive o preço da ocupação indevida da área, inclusive das despesas de rateio - água, luz, limpeza, etc - até a data da efetiva reintegração na posse).

Narra que firmou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.24.061-0, com prazo de vigência de 12 meses a contar de 01.06.1998, para exploração comercial de uma choperia no Aeroporto de Congonhas. Vencido o prazo, o contrato foi prorrogado até 30.09.2001. Em 1º.10.2001, celebraram o Segundo Termo Aditivo para prorrogação do prazo contratual até 30.09.2002, quando ficou convenionada a possibilidade de suspensão do contrato em caso de início das obras de reforma do Terminal de Passageiros do Aeroporto.

Alega que, com o início das obras de reforma do aeroporto, comunicou a ré sobre a impossibilidade de sua permanência, através da CF

nº 0724/SB(SPCM)/2002, de 13 de março de 2002, solicitando a desocupação do local no prazo de trinta dias, com suspensão do contrato por 24 meses, conforme previsão contratual.

No entanto, o concessionário não desocupou a área, solicitando o remanejamento do local, propondo instalar-se em outra área do aeroporto, bem como a dilação do prazo para a desocupação, caso fosse inviável o remanejamento.

Relata que, em atenção à solicitação, o prazo para desocupação foi prorrogado para 30.06.2002, consoante a CF nº 1553/SB(SPCM)/2002, ocasião em que reafirmou a impossibilidade de remanejamento.

Porém, insatisfeita, a ré ingressou com ação cautelar perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo que o TRF da 1ª Região concedeu a liminar em agravo de instrumento, determinando que a autora se abstivesse de suspender o contrato de uso de área pública celebrado entre as partes.

Em 04.07.2002, através da CF nº 2013/SB(SPCM)/2002, solicitou à ré a devolução do Terceiro Termo Aditivo assinado, concordando alternativamente com o pedido feito em Juízo pela Ré, quanto à indenização no ato da desocupação, pelo valor médio do faturamento bruto mensal informado pela empresa nos últimos doze meses, deduzindo-se o valor médio mensal do faturamento recolhido ou da Garantia Mínima devida pelo período remanescente do prazo ajustado no contrato, ou seja, até 30.09.2002. Porém, a procuradora da ré exigiu que a indenização englobasse também outras verbas, de modo que não houve acordo.

Diante da proximidade do término do prazo contratual, notificou a ré acerca da não renovação do contrato, solicitando a desocupação da área imediatamente após o termo final, alertando inclusive que a não desocupação caracterizaria esbulho possessório, com direito à reintegração de posse e perdas e danos decorrentes da permanência indevida na área, impossibilitando as obras de reforma do aeroporto.

Não obstante tenha ocorrido o término da vigência contratual em 30.09.2002, a ré não desocupou a área, caracterizando esbulho possessório e impedindo a realização das obras de ampliação no aeroporto de Congonhas.

Assim, com espeque nos arts. 86 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, arts. 499, 506, 524, 1541 e 1544 do Código Civil e arts. 921, 926 e 928 do CPC/73, pugna pela reintegração de posse e pela condenação da ré ao ressarcimento de perdas e danos decorrentes da ocupação indevida.

A Juíza *a qua* postergou a apreciação do pedido de liminar para após a audiência de conciliação prévia, na qual foi noticiada pelas partes a possibilidade de conciliação, oportunidade em que a Juíza *a qua* suspendeu o processo pelo prazo de cinco dias (fls. 88/89).

Inconciliadas as partes, em 27.11.2002, a Juíza *a qua* **concedeu a liminar de reintegração de posse** da Autora na área do Aeroporto de Congonhas ocupada pela ré, concedendo o prazo de 48 horas a partir da intimação para desocupação voluntária (fls. 257/263).

Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual a então relatora, Desembargadora Federal Ranza Tartuce indeferiu o efeito suspensivo (fls. 295/297).

A autora foi reintegrada na posse em 18.12.2002 (fls. 355/357).

Em 06.03.2007, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para reintegrar a INFRAERO na posse da área discriminada no instrumento contratual firmando com a empresa MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., situada no Aeroporto Internacional de Congonhas, Município de São Paulo, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido (fls. 384/389).

Irresignada, a ré interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a sentença não levou em conta o serviço prestado pela apelante à coletividade, muito menos os benefícios trazidos à Administração enquanto usuária da área cedida; (ii) durante todo o tempo que desfrutou da concessão, cumpriu todas as suas obrigações com a INFRAERO, além de sempre ter prestado excelentes serviços aos usuários do aeroporto, sendo patente o interesse coletivo para que continue no aeroporto onde por mais de vinte anos vem exercendo sua atividade, uma vez que existe a possibilidade de o novo concessionário não prestar um serviço decente, além de não pagar o aluguel pela área; (iii) quando das notificações de suspensão do contrato, apresentou propostas concretas de remanejamento à INFRAERO, que não foram aceitas, porém diversas outras concessionárias foram remanejadas para outras áreas dentro do Aeroporto de Congonhas sem que prestassem serviços de importância, ensejando tratamento desigual entre administrados; e (iv) a suspensão da concessão implicou em grande prejuízo financeiro, decorrente da demissão de empregados e rescisões de contratos com fornecedores.

Contrarrazões às fls. 403/407.

O apelo foi distribuído por dependência à Desembargadora Federal Ranza Tartuce em 14.01.2008.

Em 30.11.2015, o Desembargador Federal Paulo Fontes declinou da competência para julgar o recurso, determinado a redistribuição a Desembargador da 2ª Seção (fls. 421/422).

Recebi os autos em redistribuição em 09.12.2015.

É o relatório.

### **Decido.**

O recurso não pode ser conhecido, por falta de impugnação específica.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar *de maneira específica* os fundamentos que embasaram a decisão objurada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, *em tese*, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

*In casu*, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel, tendo em vista a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, com a configuração de esbulho decorrente do término do prazo contratual da concessão de uso de área em 1º10.2002 sem que a concessionária tivesse desocupado o imóvel.

Pois bem, cabia à apelante impugnar tal fundamento adotado na sentença. No entanto, não o fez, limitando-se a alegar fatos que são irrelevantes para afastar a configuração do esbulho possessório e que não têm o condão, sequer em tese, de afastar a reintegração de posse deferida.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez, destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJE 26/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.*

*2. Precedentes do STJ.*

*3. recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)*

*1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. O MM. Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.*

*II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.*

*III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.*

*IV. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621)*  
*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo*

**514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.**

**2. Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.**

**3. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1122956, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJU 11.04.2008, p. 933)**

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018970-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : SP214044 LUCIANO GIONGO BRESCIANI e outro(a)  
: SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE  
: RJ073690 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE  
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)  
No. ORIG. : 00189705720034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1301: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se pessoalmente a parte ré, ora apelada: Sul América Capitalização S/A, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento, sem reservas de fl. 1300, para Bruno Boris Carlos Croce, esta assinado por advogado sem procuração nos autos, no prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017423-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017423-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUCIANO GIOVANNI BARSANTI  
ADVOGADO : SP206635 CLAUDIO BARSANTI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO GIOVANNI BARSANTI, em face de r. sentença proferida em mandado de segurança inpetrado em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão do processo disciplinar nº 6.383-029/05, instaurado por suposta infração aos artigos 2º, 4º e 55 do Código de Ética

Médica, e seu posterior arquivamento.

Às fls. 411/412 foi indeferida a liminar pleiteada.

A r. sentença de fls. 431/439 extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, denegando a segurança, ao fundamento de que o processo administrativo teria sido instaurado regularmente, não padecendo de qualquer ilegalidade. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, narra o apelante que solicitou abertura de Sindicância Disciplinar contra o médico Henrique Jorge Guedes Neto, por ter sido vítima de lesões corporais supostamente praticadas pelo investigado, o qual, em sua defesa, afirmou a falsidade dos laudos médicos, que atestavam as lesões sofridas pelo apelante. Afirma que, diante de tais afirmações, teve contra si instaurado Processo Ético Profissional, o qual padece de irregularidades e ilegalidades. Sustenta, em síntese, que o CREMESP não tem competência para atuar no presente caso, eis que o Código de Ética Médica tem incidência quanto aos atos praticados pelo médico, no exercício de sua atividade profissional, hipótese que não se amolda ao caso em apreço, em que figurou apenas como paciente, que buscou atendimento médico, em razão das lesões corporais sofridas.

O presente recurso foi recebido unicamente no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 487/491-v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Às fls. 496/511 o impetrado, ora apelante requer a desistência do recurso apresentado, tendo em vista que o Conselho Federal de Medicina decidiu pela nulidade do processo disciplinar e de sua sindicância.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023213-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.023213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MULTIDECOR FORROS E DIVISORIAS LTDA e outro(a)  
: NOEL DE CAMPOS SANTOS  
No. ORIG. : 00232132120054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 106/107 que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais a União sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento a execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o disposto no § 4º do referido dispositivo legal (fls. 110/114).

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença merece reforma, pois conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

*In casu*, não houve a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não se cogitando na aplicação do § 4º do referido dispositivo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao

Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 169694, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos contados da data do arquivamento, podendo, ainda, ser decretada ex officio, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 3. A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. 4. No caso em apreço, a Corte de origem expressamente consignou que não houve inércia por parte do Fisco, pois este determinou o desarquivamento do feito dentro do prazo quinquenal. Dessa forma, deconstituir tal premissa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 184273, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 1274618, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, desde que tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal.

2. No caso concreto, os sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo não foram formulados com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, além do que não houve nenhuma decisão judicial que ordenasse o arquivamento dos autos, tampouco se verificou inércia na conduta da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1247670/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial!" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1155687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2011)

Dessa forma, estando o recurso em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou-lhe provimento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA  
APELADO(A) : MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA  
No. ORIG. : 00018422220064036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos a anuidades 2001-2003 e multa eleitoral 2001.

O r. juízo *a quo*, após manifestação do Conselho exequente, julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF c.c art. 156, V e art. 174, ambos do CTN).

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve regular intimação pessoal do exequente acerca do despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Portanto, a partir da vigência do referido dispositivo, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo art. 40.

Da análise dos autos verifico que em 22/04/2009, o r. Juízo *a quo* determinou a suspensão do curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que o exequente foi intimado regularmente, tendo apostado nota de ciência à fl. 27, vº.

E não há qualquer irregularidade pela não intimação do subsequente arquivamento do processo vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento após a suspensão do feito prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80).

Nesse sentido, cito precedente deste C. Tribunal:

*CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.*

(...)

*2. (...) Vale dizer, o arquivamento dos autos, tendo transcorrido o prazo legal máximo de um ano sem que houvesse manifestação do exequente, é decorrência do comando do § 2º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de um despacho meramente ordinatório a que a própria lei dispensa intimação da parte. Não pode o INSS, portanto, dizer que foi surpreendido com o arquivamento do feito, porque essa é a consequência, prevista em lei, da sua inércia durante o sobrestamento do curso da execução.*

(...)

*(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442)*

Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento do processo, e após regular intimação da exequente para se manifestar acerca do transcurso do lapso prescricional (fl. 28), sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98*

(...)

*2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal*

*ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no Agrg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e Agrg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)*

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04*

*1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.*

*2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".*

*(...)*

*4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-14.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.003360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : L M TURISMO  
ADVOGADO : SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por L.M. TURISMO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ter declarada a nulidade do autor de infração e conseqüente apreensão do veículo ônibus Scania/S 112 73, cor branca, placas GXM 3249/MG, chassi 9BSKC4X2BH3456160, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de apreender qualquer veículo da autora.

Relata a autora que teve o referido veículo apreendido em 21/01/2005, por estar transportando mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. Afirma que o mesmo estava alugado para viagem de excursão e que os passageiros assumiram a propriedade dos bens apreendidos. Aduz que não teve participação no ilícito, sendo terceiro de boa-fé, e que a medida se mostra desproporcional, considerando-se o valor dos bens e o valor do veículo, razões pelas quais deve ser o auto de infração anulado e o bem devolvido à autora.

Antecipação de tutela indeferida (fls. 86/88).

Contestação às fls. 92/96.

Em 29/05/2015, a MM. Juíza *a qua* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação (fls. 217/224).

Irresignada, a parte autora apelou, repisando as alegações já exaradas em sua petição inicial (fls. 226/239).

Contrarrazões às fls. 245/254.

É o Relatório.

### **Decido.**

Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela autora.

Em sua peça proemial, a autora pleiteou a declaração de nulidade do auto de infração que culminou na aplicação de pena de perdimento ao veículo de sua propriedade, apreendido por estar transportando mercadoria introduzida irregularmente no território nacional. Alegou, para tanto, a seguintes razões: **(a)** que seria terceiro de boa-fé, não podendo responder com bem de sua propriedade (ônibus) pelas infrações cometidas por outras pessoas; e **(b)** que o valor das mercadorias irregularmente transportadas seria quase dez vezes menor do que o valor do ônibus, sendo a pena de perdimento, portanto, desproporcional.

Ocorre que na r. sentença, a MM. Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao argumento de que a autora, contratada para a realização de excursão, teria responsabilidade sobre as mercadorias transportadas no ônibus de sua propriedade, mormente sobre aquelas cujo proprietário não foi identificado (abandonadas), o que afastaria a alegação de boa-fé. **Deixou de se manifestar, porém, sobre a alegação de ausência de proporcionalidade na medida administrativa em questão** (item "b" supra).

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460, todos do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.*

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.*

1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.*

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser citra petita**, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em

que foi deduzida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003351-07.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00033510720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** interposto pela **União** às fls. 99/104 contra a r. **sentença de procedência do pedido** proferida às fls. 92/96.

Em apertada síntese, o presente feito consiste em ação de rito ordinário ajuizada em 06 de novembro de 2006 (petição inicial às fls. 02/09 - valor atribuído à causa: R\$ 5.173,27) por **Promonew Publicidade e Representação S/C Ltda.** com o objetivo de anular o débito inscrito em dívida ativa referente às contribuições destinadas ao **Programa de Integração Social - PIS** (fatos geradores em junho, novembro de dezembro de 2000) dada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Na sentença recorrida o pedido foi julgado procedente na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS com fundamento no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A União foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação. Foi determinado o reexame necessário (CPC, art. 475, I).

Nas suas razões recursais, a apelante pugnou pela reforma *in totum* da r. sentença argumentando ser constitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Com o decurso do prazo para contrarrazões (fls. 106-v), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A tese da **inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98** não comporta maiores digressões, já que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA Nº 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA Nº 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.*

1. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peloso, De 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral.

2. O prazo prescricional de cinco (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do vocativo legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira.

4. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

5. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido."

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE - AgR 638413/LUIZ FUX/ 01ª Turma STF/ Sessão 28.04;2015- grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 378191, CARLOS BRITTO, STF.)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25)

Por fim, devem ser mantidos os **honorários advocatícios** tal como fixados na sentença, cujo percentual reflete o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, atendendo os critérios apontados no §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PROBANK S/A  
ADVOGADO : MG138003 GABRIEL TIBURCIO DAVID  
: MG053413 MARCO TULIO FRAGA LEROY  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **parte autora** às fls. 200/220 contra a r. **sentença de improcedência** do pedido proferida às fls. 189/193.

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PROBANK S/A** (petição inicial às fls. 02/23) com o objetivo de excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - **ICMS**, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS** e as próprias contribuições da base de cálculo do **PIS/Importação** e do **COFINS/Importação**, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 10.865/04. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Contestação às fls. 143/176.

Tutela antecipada indeferida às fls. 177/181.

Na **sentença** (fls. 189/193), o **pedido** foi julgado **improcedente** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

No **recurso de apelação** interposto pela parte autora foi requerida a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido. Sustentou-se, em síntese, que a Lei 10.865/04 teria afrontado os seguintes diplomas: Tratados do GATT, artigos 3º, 9º, inciso I, 97, inciso I, 110, do Código Tributário Nacional e artigos 149, §2º, inciso III, alínea "a", 150, inciso I e 195, § 4º da Constituição Federal.

Com contrarrazões (fls. 225/250), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que ao apreciar o **RE nº 559.937/RS**, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

4. *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de*

cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
(STF, RE n.º 559.937/RS, Min. Rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 20/03/13, DJE 17/10/2013)

Seguindo esta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante desta Corte tem conferido o mesmo tratamento na hipótese do ISS:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 559.937/RS. PRECEDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, cujo acórdão fora publicado em 17/10/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Considera-se como base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação apenas o valor aduaneiro, o qual corresponde ao montante da transação, não abrangendo as exações tributárias eventualmente incidentes sobre a importação. A existência de precedente firmado pelos Tribunais Superiores autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Agravo a que se nega provimento. (EI 00332673520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.
2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."
4. Mesmo entendimento, pela via analógica, aplicado ao ISS.
5. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora.
6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.
7. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada.  
(AC 00130948720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, **dou provimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dada a inversão da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, *ex vi* do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004535-12.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004535-6/SP

APELANTE : LUIZ MENEGHETTI espolio  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI

#### DECISÃO

Em face das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação rescisória. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
LEILA PAIVA MORISSON  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010319-67.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00103196720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14.11.2007 por JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando obter ordem que determine que a autoridade coatora conheça e dê seguimento aos recursos administrativos relativos aos PAF's nº 10830.002126/2006-01, 10830.002970/2006-24, 10830.003635/2006-43, 10830.005926/2006-76, 10830.006683/2006-93, 10830.000141/2007-98 e 10830.000838/2007-69, com suspensão da exigibilidade dos créditos, anulação e/ou suspensão da cobrança, não aplicação de multa isolada e não inclusão de seu nome no CADIN até que se verifique a coisa julgada administrativa, bem como expeça de certidões de regularidade fiscal.

Narra que requereu certidão de regularidade fiscal, que lhe foi negada por constarem pendências relativas a declarações de compensação nºs 10830.002126/2006-01, 10830.002970/2006-24, 10830.003635/2006-43, 10830.005926/2006-76, 10830.006683/2006-93, 10830.000141/2007-98 e 10830.000838/2007-69, cujos créditos não foram reconhecidos pela autoridade fiscal.

Sustenta que tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e à regularidade fiscal, pois interpôs recursos administrativos, que têm efeito suspensivo nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Liminar indeferida (fls. 40/42).

Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o Relator, Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro,

indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 635/636).

Informações às fls.529/535 e 542/573.

Em 22.05.2009, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, por entender que a impetrante não teria interesse jurídico (necessidade), já que a questão relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já estaria sendo discutida nos autos nº 2007.61.09.002029-3 e 2006.61.09.007438-8 (fls. 798/799).

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 818).

Irresignada, a impetrante interpôs **apelação**, sustentando, em síntese, que: (i) o mérito deve ser analisado na medida em que se reconheceu a inexistência de litispendência e o ato coator emana de autoridade distinta; (ii) a autoridade coatora desconsiderou que o próprio Ministro da Fazenda autorizou a Procuradoria da Fazenda Nacional a aceitar as obrigações da Eletrobrás em pagamento de tributos; (iii) o recurso administrativo enquadra-se nas hipóteses de cabimento de manifestação de inconformidade porque o crédito é oriundo de empréstimo compulsório (que não é título público), cuja competência em instância superior cabe ao Conselho de Contribuintes; (iv) nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de recurso administrativo contra decisão que nega pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; (v) os §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 são inconstitucionais, pois burlam o direito de petição (art. 5º, XXXIV), o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao afastarem o cabimento da manifestação de inconformidade e a incidência do rito processual do Decreto nº 70.235/72; além disso, atentam contra os arts. 151, 156, 168 e 173 do CTN, cujos enunciados permitem inferir a necessidade de um rito processual administrativo estruturado em, pelo menos, duas instâncias de julgamento, bem como violam o princípio da isonomia, sendo inarredável que, em se tratando de matéria afeta à exigência de créditos tributários e aplicação de penalidade isolada, deve ser aplicado o rito previsto no Decreto nº 70.235/72; (vi) não existe enquadramento no § 12, nem legislação que expresse de forma cabal a compensação de ofício pelo fisco com obrigações da Eletrobrás, porém não existe proibição expressa ao contribuinte de pleitear o encontro de contas no âmbito administrativo; (vii) a declaração de compensação extingue o crédito até que se verifique a eficácia da "coisa julgada" administrativa, suspendendo-se a exigibilidade do débito fiscal pela discussão administrativa, sendo patente o seu direito à certidão de regularidade fiscal; (viii) deve ser aplicado à obrigação de pagar os títulos ao portador o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, inaplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; e (ix) o art. 78 do ADCT instituiu direito subjetivo público de compensação tributária, sendo vedado ao legislador infraconstitucional criar restrições a esse direito; sendo assim, o crédito líquido, certo e exigível de origem tributária advindo de Empréstimos Compulsórios, representado por meio de obrigações da Eletrobrás, tem poder liberatório para proceder ao encontro de contas com débitos fiscais da entidade devedora perante a União Federal (fls. 824/882).

Novo recurso de apelação foi apresentado às fls. 997/1055.

Contrarrazões às fls. 1061/1072.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas por outro fundamento, qual seja, a *configuração de litispendência* (art. 267, V, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

**DECIDO.**

No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a apelação de fls. 824/882, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 997/1055, interposto posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento (v.g. STJ, 4ª Turma, REsp. 256328/SP - 2000/0039735-0, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 11.09.2001, DJ 19.11.2001, pg. 279; 2ª Turma, REsp. 261020/RJ - 2000/0053064-6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pg. 172).

Assim, **não conheço da apelação interposta em 09.10.2009** (fls. 997/1055).

Passo à análise do recurso de fls. 824/882 e entendo que a r. sentença deve ser mantida, *por fundamento diverso*.

Antes de se adentrar na análise dos pressupostos processuais, sejam positivos ou negativos, e das condições da ação, e assim saber se o mandado de segurança deve ou não ser extinto por força de litispendência ou de falta de interesse de agir (necessidade), é necessário atentar para o fato de que **o requisito específico, fundamental**, da ação mandamental não foi cumprido pelo impetrante.

Com efeito, em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve emergir de prova documental pré-constituída, de modo que é tarefa do impetrante efetuar a demonstração *ictu oculi* das situações em que lastreia o direito invocado.

*In casu*, o impetrante pretende obter ordem que determine que a autoridade coatora conheça e dê seguimento aos recursos administrativos relativos aos PAF's nº 10830.002126/2006-01, 10830.002970/2006-24, 10830.003635/2006-43, 10830.005926/2006-76, 10830.006683/2006-93, 10830.000141/2007-98 e 10830.000838/2007-69, com suspensão da exigibilidade dos créditos, anulação e/ou suspensão da cobrança, não aplicação de multa isolada e não inclusão de seu nome no CADIN até que se verifique a coisa julgada administrativa, bem como expeça certidão de regularidade fiscal.

Insurge-se contra o ato através do qual a autoridade apontada como coatora, analisando requerimento de Certidão Conjunta, considerou não suspensa a exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10830.002126/2006-01, 10830.002970/2006-24, 10830.003635/2006-43, 10830.005926/2006-76, 10830.006683/2006-93, 10830.000141/2007-98 e 10830.000838/2007-69, sustentando que os créditos apontados pela autoridade coatora como impeditivos à expedição de certidão de regularidade estariam suspensos, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, por força da interposição de recurso administrativo em face das

decisões que indeferiram os pedidos de compensação.

Sucedem que **não instruiu a inicial com as cópias** dos pedidos de compensação apresentadas nos Processos Administrativos nºs 10830.002126/2006-01, 10830.002970/2006-24, 10830.003635/2006-43, 10830.005926/2006-76, 10830.006683/2006-93, 10830.000141/2007-98 e 10830.000838/2007-69, das decisões que consideraram não declaradas as compensações e sequer dos recursos administrativos por ela interpostos, limitando-se a apresentar cópia de Certidão Conjunta Positiva e do MEMO Nº SEORT/163/2007, através do qual, que informa que as compensações foram consideradas não declaradas, não se atribuindo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário aos recursos interpostos.

Assim, salta aos olhos o despropósito de parte deste *mandamus*, ante a falta de juntada - de plano - de documentos cuja análise era imprescindível para o pretendido juízo sobre o alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido:

*E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - INCAPACIDADE LABORAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.*

*- Assentando-se, o acórdão do Tribunal recorrido, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso ordinário.*

*- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.*

*(RMS 30870 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

**2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.**

**3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.**

**4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.**

**5. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL NÃO PRODUZIDOS NO PAÍS. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE É PRODUTORA E FORNECEDORA DOS PRODUTOS BENEFICIADOS PELO INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CASSANDO-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.*

**1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.**

**2. No caso em apreço, a impetrante não faz prova cabal prévia de que produz, com matéria-prima 100% nacional, as guias para elevadores especificadas no código 8431.31.10 (EX 15 e 16) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).**

**3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente as cópias de notas fiscais de saída, o portfólio da empresa em inglês, as fichas de entradas e saída e remetentes de insumos e mercadorias e a declaração de uma empresa fornecedora de aço. Tais documentos apenas comprovam a comercialização no País de produto, dito similar, apesar da diferença na classificação, mas não a sua produção interna com matéria-prima 100% nacional.**

**4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.**

**5. Parecer do MPF pela extinção do processo, sem resolução do mérito. 6. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. ..EMEN:**

*(MS 201201663558, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.**

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 200801781992, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

Registro que a juntada aos autos dos documentos necessários à demonstração do direito líquido e certo após a apreciação do pedido de liminar não tem o condão de suprir o vício, conforme jurisprudência remansosa do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins substanciando na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na cêlere via do mandamus.

3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AROMS 201304152537, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.

2. No presente caso, a impetrante junta, neste momento, o Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), de 13 de outubro de 2009, publicado em 14.10.2009, que tornou público o resultado final do concurso, demonstrando que sua colocação é a 42ª, o que daria a ela o direito de ser convocada no certame. Ocorre que na época da impetração do mandado de segurança (17.10.2011), tal documento já estava disponível para a prova da colocação ora indagada, porém, preferiu-se juntar na inicial, para a demonstração do direito líquido e certo, documento em que a embargante restou classificada em 44º lugar.

3. Assim, não se pode levar em consideração a cópia do Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada posterior de documentos.

4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDROMS 201200883941, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.

2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(RCDESPMS 201102793938, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

Não se vislumbrando vestígio de apresentação oportuna da imprescindível prova pré-constituída que permita perscrutar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, com a **denegação da segurança**.

Em face do exposto, **não conheço do recurso de apelação de fls. 997/1055** e, tendo em vista a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : INEOS SILICAS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS  
: SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00072797020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando pedido expresso e prévio para que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS, OAB/SP 26.461, defiro a devolução do prazo relativamente ao acórdão de fls. 149/150, a partir da publicação do presente despacho.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024163-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241637720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso e a adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 da totalidade do crédito tributário ora discutido, a que se tem notícia às fls. 375/384 e 400/404, manifestem-se as partes. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, cls.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006558-97.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.006558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ARY TADEU MAROTTA  
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00065589720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

ARY TADEU MAROTTA ajuizou em 03/07/2008 a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos advindos de sua aposentadoria, por ser portador de cardiopatia grave, bem como a restituição do valor de R\$ 56.637,87 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), descontados indevidamente quando do resgate da previdência privada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 56.637,87.

Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada o requerente interpôs agravo que foi convertido em retido pelo Tribunal (fls. 35/43). Laudo médico pericial judicial foi realizado (fls. 165/169).

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que o comete, desde janeiro de 2007, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da sentença. Sobre o valor apurado deverá incidir juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução da sentença. Concedeu a antecipação da tutela. Oficiou ao INSS para que, caso esteja procedendo aos descontos do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, os valores sejam depositados em juízo. Condenou a União em honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 181/184).

Apelou a União pleiteando a reforma da r. sentença argumentando que o contribuinte para usufruir da isenção deve comprovar ser portador de doença grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial a sua fonte pagadora, ou afastada a tese de improcedência, que o benefício de isenção opere efeitos a partir de abril/2012, mês em que foi emitido o laudo pericial, ou ainda que se considere na elaboração dos cálculos os valores já restituídos ao autor em razão das declarações de imposto de renda já apresentadas (fls. 198/200). Recurso respondido.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor por falta de reiteração nas contrarrazões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 (destaquei):

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"

Por semelhante modo, o regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99) estabelece que:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave.

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia

deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

Resta clara, portanto, a isenção do imposto de renda para os contribuintes aposentados portadores das moléstias mencionadas, dentre elas a cardiopatia grave.

No caso, o requerente apresentou documentos que atestam o diagnóstico de doença coronariana grave desde 1986, bem como cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em 18/9/2007 (fls. 122/139).

O laudo realizado por perito médico judicial constata que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica obstrutiva, obesidade, angina e refere ter apresentado câncer de próstata em 2006 tendo realizado radioterapia. Afirmou que desde 1986 o Sr. Ary já apresentava lesões coronarianas obstrutivas quando sofreu infarto do miocárdio e foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio.

A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

O § 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece que: "As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Deveras, não teria a menor razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave, ficasse isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e devesse recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Ainda mais que o regime de previdência privada complementar ganhou *status* constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.

Assim, o autor tem direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria de qualquer natureza (oficial por invalidez e complementar privada), bem como a devolução dos valores descontados a esse título, desde 18 de setembro de 2007, ou seja, a partir da data da concessão do benefício, atualizados somente pela taxa SELIC, e que sejam excluídos os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença.

Isto posto, **não conheço do agravo retido** e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003776-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003776-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: MULTINCORP INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA e outro(a)
No. ORIG.	: 00037760720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **União** às fls. 129/135 contra a r. **sentença de procedência do pedido** (fls. 117/125) formulado por **Multincorp Incorporadora Ltda.**, em cujo bojo foi declarado *o direito de compensar* os valores recolhidos na forma do

artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, após o trânsito em julgado do feito, monetariamente corrigido segundo a variação da Taxa SELIC desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, sem determinar o reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Em suas razões de apelação, a União deixou de recorrer a respeito do pedido principal com amparo na Portaria PGFN 294/2010, insurgindo-se apenas quanto à **condenação em honorários advocatícios** (pede que seja afastada ou reduzida) e ao emprego da **Taxa SELIC** como índice de correção monetária e juros (ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN e art. 54, § 2º, da Lei 8.383/91).

Com contrarrazões (fls. 342/343), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à incidência de **juros moratórios** em sede de compensação tributária, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu artigo 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da

função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Quanto aos honorários advocatícios, em sendo a União a parte vencida, a fixação da honorária deverá observar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010)

Na singularidade do caso observo que não há condenação em valor certo pois o presente feito teve por objeto apenas a declaração judicial do direito à compensação, cujo procedimento será feito na via administrativa, onde se apuração os valores a serem recuperados.

Destarte, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios em *montante fixo*, segundo o critério da equidade. Verifico que a causa não era complexa, portanto não exigiu dos advogados qualquer desforço profissional extraordinário para a espécie, além do que não houve recurso do Poder Público quanto ao tem de fundo principal o que provocou a oferta de contrarrazões singelas (fls. 342/343). Por tais razões condeno a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos na forma da Res. 267/CJF.

Destarte, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** apenas para reduzir os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011594-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI  
ADVOGADO : SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115941020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter a declaração de nulidade do débito tributário.

O autor afirma que recebeu uma Notificação de Lançamento e Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos referente às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2005 e de 2006.

Alega que constou que houve dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Aduz que todas as despesas médicas foram pagas com recursos próprios, em dinheiro, e que, ao entregar suas declarações de imposto de renda de 2005 e de 2006, anexou os recibos e notas fiscais, comprovando o direito à dedução.

Acrescenta que a dedução de tais despesas é condicionada à especificação dos pagamentos e a comprovação das despesas, quando requisitada, é feita por documentos originais que indiquem o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu o pagamento.

Afirma, ainda, que os rendimentos recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 14.349,35, têm natureza indenizatória, não incidindo, por essa razão, imposto de renda, já que não configuram acréscimo patrimonial.

Alega que apresentou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal, mas que as cobranças ainda não foram canceladas.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação dos autos de infração lavrados em decorrência do imposto de renda pessoa física - exercícios 2005 e 2006 e, em consequência, a revisão do valor devido, computando os recibos de Lillian N. Ozaki (fls. 65), Maria S.P. Siqueira (fls. 59), Rosana A. Jarussi (fls. 60), Patrícia V. Miranda (fls. 66), Saga Assis. Méd. (fls. 52), relativo ao exercício de 2005, e computando os recibos de Sandra R. Miranda (fls. 70), Eva V. Mangialardo (fls. 55), Danielle Piccolo (fls. 72), Patrícia V. Miranda (fls. 68), Reabilitação do Sorriso (fls. 56 e 86) e Saga Assit. Médica (fls. 53), relativos ao exercício de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 136/139).

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável (fls. 142/148).

É o relatório.

#### Decido.

O apelo não merece prosperar, pois a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min.

CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A preliminar de ausência de documento que comprove o recebimento da verba trabalhista, alegada pela ré, é matéria de mérito e com ele será analisada.

Pretende o autor a anulação das intimações fiscais recebidas com relação às Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2005 e 2006.

Da análise dos autos, verifico que o autor apresentou a declaração de imposto de renda e as retificadoras, referentes aos exercícios de 2005 e de 2006.

Com relação ao exercício de 2005, verifico que constou que o contribuinte não tinha comprovado algumas despesas médicas, por não ter apresentado cópia de cheque ou extrato bancário relativo aos médicos Lílian N. Ozaki, Maria S.P. Siqueira, Rosana A. Jarussi, Patrícia V. Miranda, Saga Assis. Méd., no valor de R\$ 21.520,00, além de ter deduzido R\$ 1.658,00 referentes às despesas de cônjuge não dependente (fls. 48). Também constou ter havido omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 14.349,35 (fls. 49).

De acordo com a declaração de imposto de renda de 2005, apresentada em 24/04/2005 (fls. 26/32), o autor indicou seu cônjuge como dependente. E, na retificadora apresentada em 14/02/2007 (fls. 12/17), deixou de constar como dependente. No entanto, as despesas médicas indicadas pela ré não foram, de fato, excluídas (fls. 15).

Ora, não há comprovação de que o autor efetuou o pagamento das despesas médicas, no valor de R\$ 1.658,00, com os médicos Valmir Turnes, Art Med e Reabilitação do Sorriso Renato Luz. Saliento, ainda, que os recibos foram emitidos em nome de Vera Maria Lobato Acquaroli, que não é dependente do autor na declaração de imposto de renda de 2005.

O autor, também, não comprovou que os valores recebidos por meio de processo judicial trabalhista estavam isentos do imposto de renda, já que nenhum documento foi apresentado a fim de se verificar se eram verbas indenizatórias ou não. E o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, é do autor com relação aos fatos constitutivos de seu direito.

No entanto, assiste razão ao autor ao afirmar que realizou o pagamento das demais despesas médicas indicadas no auto de infração. É o que demonstram os recibos de Lílian N. Ozaki (fls. 65), Maria S.P. Siqueira (fls. 59), Rosana A. Jarussi (fls. 60), Patrícia V. Miranda (fls. 66) e Saga Assis. Méd. (fls. 52).

Com relação ao exercício de 2006, constou que o contribuinte não tinha comprovado algumas despesas médicas, por não ter apresentado cópia de cheque ou extrato bancário relativo aos profissionais Sandra R. Miranda, Eva V. Mangialardo, Danielle Piccolo, Patrícia V. Miranda, Reabilitação do Sorriso e Saga Assis. Médica (fls. 50).

No entanto, o autor comprovou, por meio dos recibos acostados aos autos, que realizou, em seu nome, o pagamento das despesas médicas, nos valores indicados no auto de infração referente ao exercício de 2006 (fls. 50). É o que demonstram os recibos de Sandra R. Miranda (fls. 70), Eva V. Mangialardo (fls. 55), Danielle Piccolo (fls. 72), Patrícia V. Miranda (fls. 68), Reabilitação do Sorriso (fls. 56 e 86) e Saga Assis. Médica (fls. 53).

Com efeito, os recibos emitidos por profissionais da saúde, devidamente identificados, que declaram ter recebido o pagamento realizado pelo autor, são suficientes para comprovação das despesas médicas declaradas no imposto de renda do mesmo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.*

*1. O parcelamento não impede que o contribuinte, irresignado com os seus termos, impostos pelo fisco, faça o depósito das parcelas, com suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto há a discussão dos pontos que julga ilegais.*

*2. Os recibos acostados pela impetrante trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo art. 80 do RIR/99, não elidindo a Fazenda Nacional a presunção de boa-fé do Contribuinte.*

*3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."*

*(AMS nº 200570000148453, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/02/2007, D.E. de 07/03/2007, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os autos de infração lavrados contra o autor devem ser retificados, com a reinclusão das deduções declaradas, em razão dos valores comprovadamente pagos a título de despesas médicas, para que seja apurado o valor correto do imposto de renda que deveria ter sido declarado e recolhido.

Deve, pois, ser realizada a revisão do imposto devido, nos termos acima expostos.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, requerida pelo autor, tendo em vista que não há prova de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação.

"....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo requerente, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou parcialmente procedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, em razão de sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018906-82.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP127038 MARCELO ELIAS SANCHES e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00189068220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo o crédito tributário objeto da CDA referente à cobrança de IPTU, no exercício de 2001, de imóvel de propriedade da extinta RFFSA.

A r. sentença condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexistência de imunidade recíproca no tocante ao IPTU dos imóveis de propriedade da extinta RFFSA até a data de 22.01.2007. Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."*

*(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)*

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão '*na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*'.

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU no exercício de 2001, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA,

sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária". Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a inversão da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00006622620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede "sejam anulados os lançamentos tributários decorrentes da não homologação das DCOMP n. 19946.42135.300404.1.3.02-5538 (IRPJ) e n. 36035.89980.300404.1.3.03-5370 (CSLL) (processos nºs 16327.903.789/2008-75 e 16327.903.790/2008-08) no extrato de situação fiscal, e, conseqüentemente, extintos os respectivos créditos indevidamente constituídos pela ré, com o conseqüente deferimento do levantamento dos depósitos judiciais realizados".

Declarou-se prejudicado o pedido de antecipação da tutela ante a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 153 e verso).

A União Federal informou sobre a suficiência do depósito realizado pela autora e declarou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa (fl. 158).

Valor dado à causa: R\$ 63.554,79.

O MM. Juízo *a quo* julgou *improcedente* o pedido. Condenou a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores dos depósitos efetuados pela autora à ordem da Justiça Federal (fls. 186 e 188) (fls. 210/212).

Apelou a autora pleiteando a reforma da sentença (fls. 215/221). Recurso respondido.

É o relatório.

#### Decido.

O apelo não merece prosperar, pois a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A autora afirma que apresentou as PER/DCOMP's retificadoras em 3.9.2008, conforme provariam os documentos de fls. 99 a 107.

Contudo, tal afirmação foi impugnada pela União, que informa não constarem essas supostas declarações retificadoras da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Em outras palavras, afirma a União que as PER/DCOMPs de fls. 99 a 107 não foram transmitidas à Receita Federal do Brasil. Instada a apresentar os recibos de entrega dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificadoras (fls. 99 e 107), a autora afirma que já constavam dos autos as cópias das declarações com as respectivas datas de transmissão.

Contudo, não procede tal afirmação. Os números que constam da parte superior direita dos documentos de fls. 99 e 107 não constituem os recibos de entrega das supostas PER/DCOMPs retificadoras em 3.9.2008, conforme provariam os documentos de fls. 99 e 107. Esses números são descritos pelo próprio contribuinte quando apresenta a PER/DCOMP. Provam apenas que foram inseridos pela autora nas PER/DCOMPs. Mas não provam que elas foram transmitidas à Receita Federal do Brasil.

O fato é que os créditos tributários cuja anulação é postulada pela autora decorrem de compensações realizadas incorretamente, que não extinguíram os créditos tributários com os quais ela fez a compensação. A autora não comprovou a realização das compensações corretas.

Não se pode perder de perspectiva que o ônus da prova da apresentação das PER/DCOMPs retificadoras é da autora, a quem cabe provar o fato constitutivo do direito.

Mesmo porque a União não teria como comprovar a não apresentação dessas declarações, uma vez que se trata de fato negativo.

De mais a mais, a União apresentou o extrato contendo o histórico das declarações transmitidas pela autora à Receita Federal do Brasil (fl. 183), do qual não consta as PER/DCOMPs retificadoras.

Esse documento apresentado pela União, tratando-se de documento público, presume-se verdadeiro até prova cabal em contrário, não produzida pela autora.

Não se trata de negar o princípio da verdade material ou real. Trata-se de afirmar que compensação inexistente não produz o efeito de liquidar os créditos tributários compensados.

Se a autora tem o crédito de que se afirma titular, o fato é que ela não o compensou ou não comprovou que o compensou.

Não há como anular créditos tributários com base em compensação inexistente. Não há como afirmar a validade de compensação que não existiu. Em Direito a existência antecede a validade. Somente se pode afirmar que determinado ato é válido se ele existiu. Não há como afirmar a validade de ato inexistente.

Repito: não se está a negar a verdade material. Se a autora tem créditos decorrentes da apuração de saldos negativos da CSLL e do IRJP do ano-calendário de 2003, deve postular sua restituição ou compensação pela via adequada, observadas as normas vigentes.

A compensação não apresentada nem declarada, ante a ausência de prova de que a autora apresentou PER/DCOMPs retificadoras em 3.9.2008, não gera direito à compensação, sem prejuízo do direito de a autora postular a repetição dos créditos pelas vias adequadas.

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela requerente, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** em razão de sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outro(a)  
: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA filial  
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00126166920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (MATRIZ) e PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à incidência de IRPJ e de CSLL sobre os créditos de ICMS

apropriados em decorrência do regime da não-cumulatividade, assegurando-lhe o direito de recolher ambos os tributos sem a inclusão dos referidos créditos em suas bases de cálculo. Requer, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores pagos nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante restituição ou compensação.

Para tanto argumenta com a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS não aproveitado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Deferido o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 448), não houve comprovação de que o mesmo foi realizado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido, e, em consequência extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Condenou as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010 (fls. 480/482).

Apelo da autora repisando os argumentos da inicial (fls. 501/512).

Deu-se oportunidade de contrarrazões.

É o relatório.

## **Decido.**

A r. sentença deve ser mantida porque de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (RESP 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012).

4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(ADRESP 201401370410, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:.)

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido de IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400852318, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Hipótese em que a recorrente pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial.

2. O fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.

4. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica)." (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008).

5. A impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS em virtude de aspectos negociais e de óbices à transferência a terceiros não autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente do STJ (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).

6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:

(AGRESP 201101677340, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)

E ainda: AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014; RESP 200601238464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.

Na mesma toada, colaciono precedentes desta C. Corte:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AMS 00191806420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - CLSS - ICMS - BASE DE CÁLCULO - ARTIGOS 43 E 44 DO CTN - LEI Nº 7.689/88. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A Lei nº 7.689/88 estabelece em seu artigo 2º, caput, que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a lei de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação pelas exações em comento. Reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00223518820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o crédito de ICMS é benefício fiscal que, lançado na escrita contábil da empresa, importa em acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL ainda que a requerente não aproveite ou não utilize totalmente esses créditos nas operações posteriores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, à baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00127777920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Expresso Araçatuba Transportes e Logística S/A.** contra a **r. sentença de improcedência** (fls. 179/182) do pedido formulado em **mandado de segurança** inpetrado com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo ao **desconto (abatimento) de créditos de PIS e COFINS** apurados na forma do art. 3º, § 1º, III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, relativos à **depreciação ou amortização de bens de ativos imobilizados** adquiridos até 30/04/2004.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 31, *caput*, da Lei 10.685/2004 por violação dos princípios da não cumulatividade, direito adquirido, segurança jurídica e irretroatividade, requerendo o reconhecimento do direito de escriturar os créditos de PIS e COFINS havidos antes de 30/04/2004 (fls. 129/141).

Contrarrazões às fls. 151/159.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da r. sentença (fls. 151/159).

É o relatório.

## DECISÃO

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

As contribuições PIS/COFINS foram tornadas "não cumulativas" depois que a Emenda nº 42 alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo o § 12: "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*".

A questão foi tratada nas Leis nºs 10.833/2003 (COFINS) e Lei nº 10.637/2002 (PIS), de modo que a base de cálculo do(a) PIS/COFINS, com a incidência "não-cumulativa", tornou-se o valor do faturamento mensal do contribuinte, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º), podendo ser excluídos do faturamento, quando o tenham integrado, alguns valores.

O regime de incidência "não cumulativa" admite o direito a crédito relativo à entrada de mercadorias, bens e serviços no estabelecimento do contribuinte, além de permitir o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

O regime "não cumulativo" do PIS e da COFINS consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, alguns créditos admitidos na legislação. Ou seja: O sistema de "não cumulatividade" do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos "clássicos" (ICMS e IPI). Nestes, a "não cumulatividade" se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada "tributação em cascata". Já a "não cumulatividade" das contribuições utiliza técnica que valida o desconto da contribuição de determinados encargos suportados pela empresa contribuinte no desempenho de seu destino social.

O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do *caput* dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, *in verbis*:

*"Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.*  
*§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.*  
*§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.*  
*§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica."*

Relativamente a não cumulatividade do PIS e da COFINS, dispõe o § 12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03:

Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do 'caput', serão não-cumulativas.

Se o § 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições.

Destarte, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.

Dessa forma, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO E SOBRE AS BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS - CONSTITUCIONALIDADE.*

1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, § 12 da CF.
2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.
3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela autora.
4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, bem assim do calculado sobre as benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04.

(AMS 00039074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
5. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.
6. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.

(AMS 00217000220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE LEIS 10.637/02 E 10833/03. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004.*

A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. O direito de desconto de créditos apurados sob o abrigo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no que se refere à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos antes de 30 de abril de 2004, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, configura-se pleno benefício fiscal, de maneira que, diante de sua natureza, poderia ser modificado ou revogado também por lei, assim como ocorreu com a edição da Lei 10.865/04, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacífico segundo o qual a isenção não condicionada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que haja ofensa a direito adquirido. Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Jurisprudência nesse sentido. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00141451120104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS SOBRE A DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO MENSAL DOS BENS E DIREITOS DO ATIVO MOBILIZADO ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004 DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.....

2. A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 3. O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do "caput" dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

4. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.

5. De acordo com o que dispõe o §12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não-cumulatividade e do não-confisco.

6. Recurso improvido.

(AMS 00045109420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não há se falar em inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados veiculados pelo art. 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, ora impugnado.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012791-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
No. ORIG. : 00127916320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou em 08/6/2010 a presente ação em face da União Federal objetivando a restituição do crédito proveniente da diferença de saldo negativo de IRPJ/2004.

Afirma o autor, que, no ano de 2005, verificou um saldo negativo de IRPJ e realizou sua compensação, por meio da PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, no valor de R\$ 137.055.800,62. A compensação foi parcialmente homologada e a autora aguarda o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão.

Alega que, por um equívoco na apuração do crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ, que, na verdade era de R\$ 140.274.264,53, verificou a existência de uma diferença de R\$ 3.218.463,91, o que gerou a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641, diferença esta que pretende discutir na presente ação.

Afirma que, em janeiro de 2010, foi proferido despacho decisório não homologando o pedido de compensação retificador nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641 e, em consequência, não reconhecendo o crédito de R\$ 3.218.463,91, por já ter havido decisão no PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182.

Sustenta que tal decisão não pode prosperar, eis que o primeiro PER/DCOMP apresentado não contemplava a diferença do crédito, que foi objeto da retificadora. Afirma, ainda, não ter havido prescrição do crédito tributário, eis que o prazo é decenal a contar do recolhimento indevido.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a decisão administrativa que não acolheu a retificação do PER/DCOMP, com a inclusão da diferença do crédito, a título de valores de saldo negativo de IRPJ/2004, não reconhecendo o direito ao crédito da referida diferença. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação ou restituição da diferença entre o valor de saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado e o valor do PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, corrigido monetariamente.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 94/95. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, que foi convertido em retido (fls. 216).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A sentença *julgou improcedente* o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitrou, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*" (fls. 218/221).

Inresignado, o requerente interpôs apelação pleiteando a reforma do julgado para reconhecer o seu direito a restituir o crédito da diferença de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, no importe de R\$ 3.218.463,91 (três milhões duzentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) (fls. 225/236).

Contrarrazões às fls. 240/241.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

Analisando os autos, verifico que o autor pretende obter o reconhecimento do direito ao crédito referente à diferença do saldo negativo do IRPJ, do ano de 2005, no valor de R\$ 3.218.463,91. Pretende, ainda, que seja anulada a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação retificador e, em consequência, não reconheceu o crédito objeto da PER/DCOMP retificadora (nº 21279.82443.161209.1.7.02-1641).

A ré, por sua vez, afirmou que o autor não tem direito ao crédito pretendido, eis que a PER/DCOMP nº 21279.82443.161209.1.7.02-1641 não foi admitida, porque o crédito tributário lá discutido já havia sido objeto de análise e de homologação de outra DCOMP (original e retificadora).

No entanto, da análise dos documentos que instruem os presentes autos, não há como acolher as razões do autor.

Como salientado pelo ilustre Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, "o autor, com sua inicial, trouxe a DIPJ 2005 retificadora (fls. 45/50), os Darfs de recolhimento do IRPJ, do 2º semestre de 2004 (fls. 51/54) e as PER/DCOMPS originais, transmitidas em 2004 (fls. 55/59, 60/64, 65/69 e 70/74). Não consta o pedido de compensação retificador; consta somente a decisão que não o admitiu. (...) Ademais, o pedido de compensação retificador, pelo que se infere, foi apresentado seis meses após ter sido proferida decisão administrativa no pedido de compensação original, em desconformidade com o que dispõe o artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não havendo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista em lei, a amparar a pretensão do autor" (fls. 95).

A ré, em sua contestação, apresentou as PER/DCOMPS, bem como o despacho decisório que não admitiu a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82433.161209.1.7.02-1641.

Da análise desses documentos, constato que a PER/COMP original é a de nº 26749.98865.280205.1.3.02-4935, transmitida em 28/02/2005 (fls. 143/148), que foi cancelada em razão da transmissão da PER/DCOMP retificadora nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, em 28/03/2007 (fls. 149/156).

Verifico, ainda, que a PER/DCOMP nº 21279.82433.161209.1.7.02-1641, objeto de discussão nos presentes autos, foi transmitida em 16/12/2009, tendo sido "não admitida", pelo despacho decisório acostado às fls. 195. Ora, assiste razão à ré quando afirma que a nova retificadora foi enviada após ter sido homologada totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182.

É que, no relatório do acórdão nº 16-21.674, proferido nos autos do processo administrativo nº 16327.001332/2006-62, consta o que segue:

*"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 707 a 712) apresentada pela contribuinte em epígrafe, por discordar do Despacho Decisório de fls. 637 a 651, relativo aos documentos eletrônicos PER/DCOMPS abaixo relacionados, em que foi reconhecida parte do direito creditório reclamado (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 - DIPJ 2005 - confirmado no valor de R\$ 118.783.952,53) e se decidiu (1) **HOMOLOGAR TOTALMENTE as compensações declaradas nos PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182 e 22131.69132.150305.1.3.02-0967 às fls. 531/538 e 523/526; (...)**" (fls. 23 - grifei).*

E tal acórdão foi proferido em 05/06/2009 (fls. 21/22), tendo sido expedido o Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 348/2009, para ciência, em 15/06/2009 (fls. 20).

Embora não conste a data em que foi homologada totalmente a PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182, é possível verificar que ela foi proferida antes de 05/06/2009, data do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra as PER/DCOMPS incluídas no processo administrativo nº 16327.001332/2006-62.

Ou seja, a referida PER/DCOMP foi decidida antes da transmissão da PER/DCOMP retificadora 21279.82433.161209.1.7.02-1641, em 16/12/2009.

Assim, tendo a PER/DCOMP retificadora, objeto da presente ação, sido transmitida após o despacho decisório que homologou a PER/DCOMP que se pretendia retificar, não é possível sua admissão.

Com efeito, a IN RFB nº 900/2008, em seu artigo 77, assim estabelece:

*"Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação."*

A retificação da declaração de compensação exige, pois, que a declaração a ser retificada esteja pendente de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão que não admitiu a PER/DCOMP retificadora nº 21279.82443.1612098.1.7.02-1641. ...."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo requerente, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, tendo em vista que o recurso *é manifestamente improcedente*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015819-39.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
 ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 No. ORIG. : 00158193920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ação interposta em 22/7/2010 com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede para "(...) anular o Despacho Decisório proferido no Pedido de Compensação (PER/DCOMP) nº 36115.96948.310309.1.3.04-1681, que originou a formação do procedimento administrativo de crédito nº 16327-914.253/2009-66, declarando-se, por conseguinte, a existência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré, derivada do direito creditório da Autora pleiteado nos citados Procedimentos Administrativos, a fim de garantir a realização da compensação requerida, confirmando a antecipação da tutela, por ocasião da prolação da sentença" (fls. 2/20). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66/67).

Contra essa decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 72/76), que foram acolhidos para alterar a fundamentação da decisão embargada, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 78/80).

Em face desse julgamento a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/122), o qual foi convertido para a forma retida (fls. 125/126). Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.152,49.

A sentença resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para *julgar improcedentes* os pedidos, com observação quanto à extensão da coisa julgada. Condenou a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. (fls. 162/164).

Irresignado, o requerente interpôs apelação pleiteando a reforma do julgado para desconstituir a cobrança vinculada pelo Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 19/2009, reconhecendo-se a regularidade da compensação feita pela apelante. *Ad argumentandum tantum*, pleiteia a nulidade da sentença em razão da negativa da produção de prova documental pleiteada por duas vezes anteriormente ao julgamento antecipado da lide (fls. 182/204).

Contrarrazões às fls. 249/267.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada nulidade da sentença, deve ser integralmente rechaçada, o fato do MM. Juiz de primeiro grau julgar antecipadamente a lide não caracteriza cerceamento de defesa, posto que a matéria controvertida pode ser resolvida com a análise dos documentos constantes dos autos.

No mérito, o requerente apresentou declaração de compensação de débitos de tributos federais (PER/DCOMP nº 36115.96948.310309.1.3.04-1681), sendo que foi considerada **não homologada** pela autoridade administrativa diante da *inexistência de crédito*.

O requerente apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação, mas intempestivamente.

Deste modo, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A autora declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF de julho de 2007 ser devido crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, por estimativa, no valor de R\$ 1.068.870,93 (fls. 49/51), e recolheu o tributo nesse valor (fl. 53), nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/1996.

Mas segundo a autora o valor correto desse crédito tributário não seria de R\$ 1.068.870,93, mas sim de R\$ 1.034.742,70, conforme registro lançado no livro razão (fls. 56/59), gerando-lhe crédito principal original de R\$ 34.128,23, cuja compensação postulou corrigindo-o pela variação da Selic para R\$ 40.046,07.

Contudo, o crédito informado pela autora na declaração de compensação não existia formalmente para a Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação, tendo em vista que o valor do crédito tributário declarado pela autora na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70.

A decisão da Receita Federal do Brasil está correta porque motivada no único fato de que tinha conhecimento, consistente na informação prestada pela própria autora em DCTF, que informava ser devido crédito tributário da estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70, em julho de 2007.

Mesmo que a autora tenha recolhido valor superior ao devida, antes de apresentar a declaração de compensação deveria ter retificado a DCTF informando que o valor correto do crédito tributário devido a título de imposto de renda era R\$ 1.034.742,70, e não R\$ 1.068.870,93.

Do mesmo modo, ainda que a autora possa teoricamente postular a repetição do indébito, o fato é que jamais poderia renovar, por meio da presente demanda, a mesma declaração de compensação que, validamente, não foi homologada.

Somente cabe anular o ato administrativo quando seus motivos de fato estão amparados em fatos falsos ou inexistentes. O ato administrativo que não homologou a compensação está motivado em fato existente, não retificado pela autora e informado por ela própria, consistente na DCTF que informou ser de R\$ 1.068.870,93 o débito do imposto de renda em questão.

A declaração de compensação não se presta para retificar informação errada prestada em DCTF.

Formalmente, a autora não possuía nenhum crédito a compensar perante a Receita Federal do Brasil, ainda que, repito, possa em tese postular a repetição do indébito ou renovar a compensação com outros créditos tributários que não aqueles cuja declaração de compensação não foi homologada.

O crédito somente existiria se reconhecido administrativa ou judicialmente. Administrativamente o crédito não existia porque não fora declarado pela autora em DCTF retificadora. Também não havia crédito reconhecido pelo Poder Judiciário porque inexistente sentença reconhecendo o indébito tributário passível de compensação.

Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.

A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, considerada a informação prestada pela própria autora na DCTF o crédito desta, apresentado à compensação, não existia.

Permitir que o processo judicial seja utilizado como instrumento válido para retificar declaração de compensação corretamente não homologada significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual:

*Art. 74 (...)*

*(...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*(...)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Cabe registrar que a palavra "débito" veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação.

Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação.

Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez.

Caso se admitisse poder o processo judicial "ressuscitar" a declaração de compensação não homologada, fazendo a demanda judicial as vezes de declaração de compensação retificadora, seria violado o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Repito que o contribuinte tem, em tese, o direito de postular a restituição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários.

Contudo, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

Não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque continha erro que não foi sanado tempestivamente antes dessa não homologação.

Não cabe ao Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade.

Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar um pedido de compensação que já foi formulado e restou não homologado.

O controle da conveniência e oportunidade não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, ausente qualquer ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não a homologou, não pode ser admitida.

Finalmente, é importante deixar registrado, de forma explícita, que esta sentença não produz coisa julgada em relação à questão da existência ou não do próprio crédito de que a autora se afirma titular porque, tendo o recolhimento do imposto de renda sido realizado na forma do artigo 2º da Lei 9.430/1996, com base em mera estimativa, a autora permanece, em tese, com o direito de compensar ou

restituir, na forma do artigo 6º dessa lei, eventual saldo negativo depois de apurado o imposto de renda efetivamente devido no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2007.

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo requerente, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-63.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MUNICIPIO DE BARRETOS SP  
ADVOGADO : SP112093 MARCOS POLOTTO e outro(a)  
APELADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO : SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO e outro(a)  
No. ORIG. : 00002006320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores inscritos na certidão da dívida ativa. A empresa pública executada ingressou com exceção de pré-executividade às fls. 18/25.

O Município exequente requereu a desistência do feito executivo (fl. 71).

O r. juízo *a quo* extinguiu a execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 e art. 795 do CPC, condenando o exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o exequente requerendo a reforma da r. sentença pugnando pelo afastamento de sua no condenação nos honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*Se a autarquia inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a autarquia estará obrigada a*

reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexista embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da exequente trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

Ademais, esclareço que o próprio exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista haver requerido a extinção também na esfera administrativa (fl. 71), vez que o apelado goza de imunidade tributária ao IPTU (fl.93).

Tais fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Município e perante o Poder Judiciário.

Assim, com base no apurado em seus próprios cadastros, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF. Tal assertiva não é suficiente para excluir sua responsabilidade pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo C. STJ e por este E. Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC) - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.*

*1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.*

*2. Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).*

*3. Agravo sem provimento.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.*

*1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração.*

*2- Honorários advocatícios devidos pela exequente.*

*3- Apelação parcialmente provida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

Por derradeiro, considerando que o valor dos débitos em junho/2010 corresponde a R\$ 38.901,67 (fls. 66/69), impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-30.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001754-9/SP

APELANTE : ADILSON JOSE VICENTE  
ADVOGADO : SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00017543020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em face das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação rescisória. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-55.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ELZA GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro(a)  
No. ORIG. : 00055795520104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELZA GARCIA DE LIMA em face da UNIÃO, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de imposto de renda *sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.016,88.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01458-2004-033-15-01-7 a título de juros de mora, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 48/53).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre os juros de mora decorrentes de condenação trabalhista, haja vista o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional bem como a impossibilidade de haver cumulação da SELIC com juros de mora de 1% ao mês (fls. 55/59). Recurso respondido.

É o relatório.

#### Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

*- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*

*(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.*

*PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*1. ....*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino*

Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** apenas para excluir a incidência dos juros de mora como critério de correção monetária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-75.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00004497520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Rassini NHK Auto Peças Ltda.** contra a **r. sentença de improcedência** (fls. 153/155) do pedido formulado em **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo ao **desconto**

**(abatimento) de créditos de PIS e COFINS** apurados na forma do art. 3º, § 1º, III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, relativos à **depreciação ou amortização de bens de ativos imobilizados** adquiridos até 30/04/2004.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 31, *caput*, da Lei 10.685/2004 por violação dos princípios da não cumulatividade, direito adquirido, segurança jurídica e irretroatividade, requerendo o reconhecimento do direito de escriturar os créditos de PIS e COFINS havidos antes de 30/04/2004 (fls. 159/180).

Contrarrazões às fls. 188/193.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da r. sentença (fls. 197/199).

É o relatório.

**Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

As contribuições PIS/COFINS foram tornadas "não cumulativas" depois que a Emenda nº 42 alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo o § 12: "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*".

A questão foi tratada nas Leis nºs 10.833/2003 (COFINS) e Lei nº 10.637/2002 (PIS), de modo que a base de cálculo do(a) PIS/COFINS, com a incidência "não-cumulativa", tornou-se o valor do faturamento mensal do contribuinte, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º), podendo ser excluídos do faturamento, quando o tenham integrado, alguns valores.

O regime de incidência "não cumulativa" admite o direito a crédito relativo à entrada de mercadorias, bens e serviços no estabelecimento do contribuinte, além de permitir o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

O regime "não cumulativo" do PIS e da COFINS consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, alguns créditos admitidos na legislação. Ou seja: O sistema de "não cumulatividade" do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos "clássicos" (ICMS e IPI). Nestes, a "não cumulatividade" se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada "tributação em cascata". Já a "não cumulatividade" das contribuições utiliza técnica que valida o desconto da contribuição de determinados encargos suportados pela empresa contribuinte no desempenho de seu destino social.

O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do *caput* dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, *in verbis*:

*"Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. § 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.*

*§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.*

*§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica."*

Relativamente a não cumulatividade do PIS e da COFINS, dispõe o § 12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03:

*Art. 195. (...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do 'caput', serão não-cumulativas.*

Se o § 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições.

Destarte, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.

Dessa forma, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO E SOBRE AS BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS - CONSTITUCIONALIDADE.*

1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, § 12 da CF.
2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.
3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela autora.
4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, bem assim do calculado sobre as benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04.

(AMS 00039074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
5. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.
6. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.

(AMS 00217000220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE LEIS 10.637/02 E 10833/03. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004.*

A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. O direito de desconto de créditos apurados sob o abrigo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no que se refere à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos

antes de 30 de abril de 2004, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, configura-se pleno benefício fiscal, de maneira que, diante de sua natureza, poderia ser modificado ou revogado também por lei, assim como ocorreu com a edição da Lei 10.865/04, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacífico segundo o qual a isenção não condicionada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que haja ofensa a direito adquirido. Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Jurisprudência nesse sentido. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00141451120104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS SOBRE A DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO MENSAL DOS BENS E DIREITOS DO ATIVO MOBILIZADO ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004 DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.....

2. A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 3. O art. 3º, § 1º, III, da Lei n.

10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do "caput" dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

4. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.

5. De acordo com o que dispõe o §12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não-cumulatividade e do não-confisco.

6. Recurso improvido.

(AMS 00045109420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não há se falar em inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados veiculados pelo art. 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, ora impugnado.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-45.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO  
: SP329328 DAVERSON MENDES CABRERA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00003914520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada em 09/02/2010 por GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o valor dos bens que foram objeto de partilha em separação consensual mediante escritura pública de 23/07/2008, os quais passaram à posse e propriedade de sua ex-cônjuge Silvana Ferreira de Almeida, bens que foram avaliados em sua totalidade em R\$ 1.650.000,00, gerando um indevido IRPF de R\$ 40.244,26 quando da DIRPF 2008/2009.

Alega-se ter sido indevido tal imposto por duas razões: 1ª) não era o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente; e 2ª) porque não houve acréscimo patrimonial para qualquer das partes envolvidas, eis que aos 17/11/2008 foi lavrada uma escritura pública de ratificação da separação consensual, pela qual, além dos bens que constaram da escritura inicial, foram incluídas as cotas de capital social da empresa ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. no valor de R\$ 1.650.000,00, que ficaram todas para o autor. Valor dado à causa: R\$ 40.244,26.

O MM. Juízo *a quo* julgou *improcedente* o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento antecipado da lide e da simplicidade da questão debatida (fls. 90/91).

Apelou o autor pleiteando a reforma da sentença (fls. 96/101). Recurso respondido.

É o relatório.

### Decido.

O apelo não merece prosperar, pois a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

No caso em exame nesta ação, conforme a documentação juntada aos autos, em especial a cópia da DIRPF 2008/2009 do autor, e os esclarecimentos prestados na contestação da União Federal, o imposto de renda incidiu e tem como contribuinte o próprio autor, e não a sua ex-esposa.

Isso porque as operações de transferência dos bens foram feitas com valores superiores àqueles que constavam de sua anterior declaração de ajuste anual, o que bem pode se confirmar pela verificação e confronto entre os valores dos bens informados na escritura pública de separação consensual (que somaram um valor total de R\$ 1.650.000,00, ou seja, seriam R\$ 825.000,00 para cada cônjuge), pelos quais foi lavrada a divisão patrimonial, valores estes muito superiores aos valores que constavam da DIRPF do autor do ano anterior (que são aqueles que constam da coluna *situação em 31.12.2007 da ficha Declaração de Bens e Direitos* da DIRPF 2008/2009), o que acabou gerando um ganho de capital tributável, na medida em que efetivamente expressa um acréscimo patrimonial naquele ano-calendário de 2008, sobre o qual incide o IRPF.

Deve-se ressaltar que, diante desta documentação, o imposto apurado na DIRPF do autor, por ele pago e cuja restituição se postula, não foi em razão da doação da sua parte dos bens para sua ex-cônjuge, caso em que realmente quem teria tido acréscimo patrimonial teria sido apenas a sua ex-cônjuge.

O imposto incidiu sobre o ganho de capital apurado pela alienação destes mesmos bens por valores superiores aos que constavam de seu patrimônio na sua anterior Declaração de Ajuste Anual.

Aliás, da documentação juntada pode-se até perceber que o IRPF foi apurado somente quanto aos valores dos bens alienados para sua ex-cônjuge, não tendo se considerado a operação retratada na segunda escritura pública de re-ratificação da separação consensual, pela qual o autor passou a ter a titularidade plena das cotas do capital social da empresa ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. pelo valor de R\$ 1.650.000,00, muito superior àquele que constava da DIRPF 2007/2008 e do valor que o autor informou da Declaração de 2008/2009, na coluna situação em 31.12.2008 da sua Declaração de Bens e Direitos, o que em tese talvez até justificasse tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Anoto, por fim, não ter havido questionamento nesta ação sobre eventual incorreção dos valores de IRPF apurados, e muito menos se produziu prova nesse sentido, pelo que deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos (decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública - Constituição Federal, art. 37) e da liquidez e certeza dos créditos tributários, nos termos do art. 204 do Código tributário Nacional.

Portanto, a ação não merece acolhimento, por não haver sido comprovado ter havido qualquer recolhimento indevido de tributo.

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo requerente, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente

órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** em razão de sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028117-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028117-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO  
EMBARGANTE : SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro(a)  
: SP011322 LUCIO SALOMONE  
: SP272441 FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00281171120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante requer a extinção das execuções fiscais pelo reconhecimento da quitação mediante parcelamento dos débitos.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, por deixar de considerar que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2003, anteriormente a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Sustenta que não há nos autos comprovação de que a demora na citação tenha se dado por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, o que afasta a incidência da Súmula nº 106 do STJ. Alega, ainda, omissão no tocante à ofensa ao art. 146, III, "b" da CF.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035898-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.035898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)  
: MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00358988420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2010 pela União Federal em face de Molienda Indústria e Comércio Ltda visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 19.360.250,85 (fls. 02/78).

Regularmente citada a executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os créditos são indevidos, uma vez que em 14/09/2009 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pelo pagamento na modalidade à vista de todos os seus débitos, tendo comunicado a exequente e desistido dos recursos administrativos, requerendo a

extinção da execução fiscal e a condenação da exequente na verba honorária (fls. 82/91 e documentos de fls. 92/120). A União requereu por diversas vezes a suspensão do feito para se manifestar conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Houve a juntada pela exequente de documentos que reconhecem que as inscrições constantes do presente feito foram extintas por pagamento nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional em razão da liquidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 156/157, 163 e verso e 171/172).

A União Federal requereu a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito (fls. 173).

Na sentença de fls. 175, complementada pela decisão de fls. 190/191, o d. Juiz *a quo* declarou extinta a execução fiscal, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a executada requerendo a reforma de parte da sentença para que a verba honorária seja majorada e fixada no mínimo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 194/206).

Também apela a União Federal pugnando pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou, se mantida a condenação, que seja reduzido em face do valor ser demasiadamente elevado (fls. 212/213).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Tratando-se de exceção de pré-executividade que logrou êxito, com extinção da execução, *ad cautelam* dou por interposta a remessa oficial (inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os créditos haviam sido quitados antes do ajuizamento da execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Em relação ao *quantum* da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa que era da ordem de R\$ 19.360.250,85 (dezenove milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) - (fls. 02).

Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20, é de melhor justiça fixar a verba honorária em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo anotado que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil permiti um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dou parcial provimento ao recurso da parte executada**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2011.03.99.018050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
SUCEDIDO(A) : MERITOR DO BRASIL LTDA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.03944-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à COFINS.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, que não são devidos os créditos tributários, uma vez que foram devidamente compensados com créditos do Finsocial, objeto de ação que tramitou sob o rito ordinário ajuizada por Rockwell Braseixos S/A, sucedida pela embargante. Narrou que a compensação não foi reconhecida pela Fazenda e, ainda, que ocorreu a decadência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.449.236,36 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos - fls. 23).

A União apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 638/640 o d. Juiz *a quo* reconheceu a decadência, oportunidade em que condenou a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante executivo. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal pugnando pela reforma da sentença, sustentando que os débitos em cobro foram constituídos mediante a entrega de Declaração de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF apresentada pelo próprio contribuindo e, nestes casos, a apresentação da declaração possui o condão de constituir o crédito tributário objeto da declaração para todos os fins, não se falando em decadência, nem tampouco em prescrição. Por fim, se mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, uma vez que exacerbada e desproporcional (fls. 676/682).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na singularidade, verifica-se que a constituição dos créditos tributários objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante **DCTF's - Declaração de Contribuição e Tributos Federais**, modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial.

Com efeito, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, **confessado**, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332/CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTREGA DA DCTF OU GIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 962.379/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

....

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 962.379/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 28/10/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que: "A entrega de Declaração de Débitos e DíÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 816/1013

Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF - ISS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - PRECEDENTES.

...

2. A declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, torna prescindível a formalização do crédito pelo lançamento. Precedentes.

...

(REsp 1087958/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

....

3. Recurso especial provido.

(REsp 911489/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 212) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido.

3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

Também não há que se falar em prescrição, posto que nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção

neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF retificadora em 12/08/2005 (fls. 491), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com o ajuizamento da execução fiscal (23/11/2007), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Desse modo, também não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Não sendo a hipótese de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar ao Juízo de origem para a apreciação das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018170-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018170-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	: SP252452 LUANA DUARTE RAPOSO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
INTERESSADO(A)	: FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
No. ORIG.	: 09.00.00953-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelos Trabalhadores da Empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda, representados pela Associação Hermelindo Miquelace, em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda.

Alegou a parte embargante, em apertada síntese, que em razão da situação financeira da executada, desde 12/06/2003 os trabalhadores

mantém a gestão da empresa e empregam esforços para manter a fábrica em funcionamento visando garantir os empregos e as verbas trabalhistas inadimplidas, tendo interesse no cancelamento da penhora que incidiu sobre o faturamento. Aduziu, ainda, que o faturamento da fábrica deve ser considerado como de caráter alimentar, uma vez que funciona basicamente para se proceder ao pagamento dos salários dos trabalhadores, sendo impenhorável.

Na sentença de fls. 188 o d. Juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ilegitimidade de parte, extinguindo o feito nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a parte embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 191/205).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não assiste a mínima razão à parte embargante.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de um dos requisitos legais para a propositura dos embargos de terceiro, qual seja, a qualidade de terceiro da parte embargante.

Com efeito, dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Quem, **não sendo parte no processo**, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos" (grifo nosso).

É sabido que os embargos de terceiro são remédio facultado pelo ordenamento jurídico àqueles que, sem serem partes em ação judicial, tiverem seu patrimônio constrito em decorrência de ordem judicial. É, destarte, ação autônoma cujo objeto é distinto da discussão da lide principal, envolvendo outras partes.

No presente caso, patente que a parte embargante não desfruta da qualidade de terceiro à lide principal, haja vista que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa executada Flaskô Industrial de Embalagens Ltda, que é detentora de personalidade jurídica, que possui autonomia de vontade e representação processual distinta de seus membros, e não sobre bens dos trabalhadores ou da associação que os representa, haja vista que até o momento não há notícias de dissolução da empresa.

Ou seja, o único bem que sofreu apreensão judicial (faturamento), é de propriedade da empresa, que é parte integrante do polo passivo da execução e, portanto, deveria opor embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025088-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : IVALDETE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
INTERESSADO(A) : ADAUTO DA SILVA  
No. ORIG. : 01034333220088260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ivaldete Vicente da Silva em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Adauto da Silva.

Alegou a embargante que nos autos da execução fiscal fora penhorado o valor de R\$ 30.167,72 que é de propriedade da embargante e do executado em conjunto, posto que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, motivo pelo qual não poderia ter havido a penhora em sua parte (50%).

A União apresentou contestação.

Na sentença de fls. 18/20 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos de terceiro. Condenação da embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.800,00, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a embargante arguindo a nulidade da sentença em face da ausência de oportunidade para produzir provas e apresentar as alegações finais. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma da sentença (fls. 22/25).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria preliminar arguida pela apelante deve ser integralmente rechaçada, posto que não possui qualquer fundamentação jurídica. Aplica-se na hipótese dos autos o artigo 330, I, do Código e Processo Civil o qual prescreve que o juiz conhecerá diretamente do pedido se a questão de mérito for unicamente de direito. Dessa forma, a embargante deveria ter juntado aos embargos todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da apelante.

Quanto às alegações finais, a ausência de oportunidade para apresentá-las somente acarreta a nulidade da sentença quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado, o que não se desincumbiu a apelante.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

É certo que a meação não recai sobre cada bem individualizado e sim sobre a totalidade do patrimônio amealhado pelo casal durante a união, já que se trata de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Destarte, a embargante deveria juntar extrato demonstrando qual era a quantia existente na conta bancária à época do bloqueio, para se saber se o valor penhorado representada a totalidade do patrimônio do casal.

De qualquer sorte, observa-se que a embargante não tem profissão remunerada, pois se qualifica como "do lar" (fls. 2 e 5), e o valor foi bloqueado em conta bancária exclusiva do executado (fls. 124/125 dos autos de execução), de sorte que não houve esforço em comum na aquisição dos valores monetários bloqueados. Cuida-se de dinheiro proveniente do provento pessoal do executado, o qual não ingressa na comunhão de bens (art. 1659, VI, do CC).

"(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WILLIAN WALLACE  
ADVOGADO : SP220790 RODRIGO REIS e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADVOGADO : SP256822 ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD  
: SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES  
No. ORIG. : 00039054120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WILLIAN WALLACE contra a r. sentença proferida neste mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP - CROSP, com pedido liminar, objetivando impedir que os candidatos eleitos para o corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP, no biênio 2011/2013, assumam os cargos, bem como o reconhecimento da nulidade do processo eleitoral e de seu resultado, pela ocorrência de irregularidades.

Às fls. 254/257 foi indeferida a liminar pleiteada.

A r. sentença de fls. 272/275 julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades no processo eleitoral do CROSP referente ao biênio 2011/2013, consistentes em: a) descumprimento do disposto no artigo 20, I, da Lei nº 4.324/64, que estabelece a necessidade de oitiva e discussão do relatório de contas da diretoria do Conselho, no prazo de 30 a 45 dias antes da data fixada para eleição, o que não foi observado; b) afronta do disposto nos artigos 12 e incisos, 40, 67 e 71 do Regimento Eleitoral - Resolução CFO nº 80/2007, acerca do sigilo dos votos, eis que nos envelopes e nas cédulas de votação constaram códigos de barras, que permitiriam a identificação do eleitor e de seu respectivo voto; c) inobservância de inúmeros dispositivos do regulamento do Conselho Profissional, bem como na imparcialidade de membro da Comissão Eleitoral, que atuou como fiscal de uma das chapas que concorria no processo eleitoral. Requer o provimento da apelação, com a concessão da ordem no *mandamus*, declarando-se a nulidade do processo eleitoral e de seu resultado. O presente recurso foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo.

Contrarrazoados, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 315/317-v, o ilustre representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pelo desprovimento da apelação.

Sobreveio petição do CROSP requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude de perda superveniente do objeto (fls. 326/330).

É o relatório.

## DECIDO.

O Apelante pretende a reforma da r. sentença, visando a anulação do processo eleitoral para os cargos diretivos do CROSP e do respectivo resultado, relativos ao biênio 2011/2013.

Ocorre que, durante o trâmite deste *mandamus*, os mandatos referentes ao apontado biênio se encerraram, tendo, inclusive, sobrevivido duas posteriores eleições (fls. 326/327).

Dessa forma, completamente exauridos os efeitos do mencionado certame, desapareceu a condição da ação consistente em interesse de agir, dada a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação. Sem custas, despesas processuais e verba honorária.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : NEWTON BRASIL LEITE  
ADVOGADO : SP040233 NEWTON BRASIL LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
No. ORIG. : 00054634820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que se intime a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo acerca da r. sentença proferida nos autos e da interposição de apelação para, querendo, oferecer contrarrazões.

Ultimadas as providências, retornem os autos a esta C. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008286-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP261024 GILSON JOÃO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00082869220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, contra decisão monocrática proferida por este relator, que negou seguimento a seu recurso de apelação. Por sua vez, este foi interposto em razão de sentença denegatória de seu pedido de segurança, no sentido de anular decisão administrativa que cancelou seu cadastro como despachante aduaneiro.

Segundo o impetrante, o cancelamento decorreu de irregularidades supostamente praticadas com o intuito de ludibriar a fiscalização aduaneira. Porém, insiste o impetrante que *não teria praticado as infrações*; que há desproporcionalidade entre a pena de cassação e o direito ao livre exercício da atividade profissional, vez que deve se aferir o *dolo*; e que deve ser aplicada retroativamente legislação mais benéfica no que tange a pena, mais precisamente o Decreto 7.213/10, que passou a prever a pena de suspensão para as infrações.

O juízo de Primeiro Grau denegou a segurança, por ausência de direito líquido e certo (fls. 427/428).

O impetrante interpôs apelação, repisando os argumentos da inicial e pugnando pela existência do direito (fls. 430/437).

Contrarrazões às fls. 441/443.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso, por ausência de direito líquido e certo (fls.449/452).

Este relator negou seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC/73, por ausência de direito líquido e certo comprovado nos autos (fls. 454/455).

O impetrante opôs embargos de declaração, indicando omissão do julgado quanto a ofensa ao direito constitucional ao trabalho e à retroatividade da norma fiscal penal mais benéfica (fls. 457/459).

É o relatório.[Tab]

#### Decido

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp

845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compeler o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, conheço e nego seguimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017183-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES e outro(a)

No. ORIG. : MG087328 WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO  
: 00171831220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 161: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se pessoalmente a parte autora, ora apelada: Analtiva Silva Junqueira de Andrade, para que regularize sua representação processual, tendo em vista tratar-se de cópia simples o substabelecimento, sem reservas, para o Wesley Denilson de Oliveira e Silva Afonso, no prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-46.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ELZA GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00001134620114036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Elsa Garcia de Lima**, em autos de **impugnação** à Assistência Judiciária, a qual foi julgada procedente, para **revogar a concessão** dos benefícios da assistência judiciária.

A sentença julgou procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas, e, como consequência, declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 005579-552010.403.6111.

Inconformada, apelou a autora, aduziu em síntese, que não há necessidade de prova de miserabilidade, sendo suficiente, a mera dificuldade econômica e que assim, inexistindo provas de que o beneficiário tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, a assistência judiciária deve ser deferida e mantida (fls. 35/44).

## DECIDO.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA assistência judiciária gratuita - impugnação AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (RESP 611.478/RN, DJ 08/08/2005, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma)*

Pretendendo a ré a revogação do benefício, é imprescindível que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais. Não basta a alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe àquele que pretende revogar os benefícios concedidos apresentar elementos que justifiquem tal medida, o que não é o caso dos autos haja vista a ausência de prova suficiente à revogação da assistência judiciária concedida.

Tal posicionamento é fundamentado no disposto no artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, que transcrevo a seguir:

"A parte contrária poderá em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão".

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**.  
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020483-86.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.020483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPIO DE BARUERI SP  
ADVOGADO : SP210403 GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00204838620114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARUERI/SP em face da UNIÃO, com o escopo de obter a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 27.176,80 (vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, tendo em vista a *solidariedade* entre a ré, o Estado de São Paulo e o autor, na obrigação de fornecimento de medicamento pleiteado pelo Sr. Álvaro Conceição de Bulhões Lara.

Narra o autor que forneceu ao referido município, entre fevereiro e outubro de 2007, medicamento denominado NEXAVAR 200mg, em obediência à determinação judicial. Aduz que despendeu durante o tratamento o equivalente a R\$ 81.530,40 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), montante que deveria ser repartido entre os entes da Federação (Município, Estado e União). Afirma ter ajuizado ação ordinária contra o Estado de São Paulo, tendo obtido decisão parcialmente favorável à sua pretensão, pois houve condenação do Estado ao pagamento de um terço do valor total despendido. Sustenta ser dever da UNIÃO participar das despesas realizadas pelo município, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Contestação às fls. 202/220; réplica às fls. 227/229.

Em 18/02/2013, o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o município ajuizou ação *somente em relação ao Município de Barueri/SP*, cabendo a ele arcar exclusivamente com o ônus do fornecimento do medicamento. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 242/244).

Irresignada, a parte autora apelou pela reforma da r. sentença, oportunidade na qual repisou os argumentos expendidos na inicial (fls. 253/265).

Contrarrazões às fls. 331/339.

É o Relatório.

#### Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel.

p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

*No mérito, a autora pretende a condenação da ré no pagamento de R\$ 27.176,80 (vinte sete mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), relativo ao fornecimento do medicamento NEXAVAR 200mg, ministrado à municípe em razão de determinação judicial nesse sentido.*

*Sustenta, em síntese que não poderia arcar com as despesas sozinho, porquanto seria atribuição dos três entes federados envolvidos repartirem o ônus entre si.*

*Por seu turno, a ré alega que não cabe à União administrar ou gerir a saúde nos Estados e nos Municípios, sendo responsável somente por determinar a dotação orçamentária a ser repassada aos entes federados, de modo que o Ministério da Saúde não tem estrutura para adquirir medicamentos, mas apenas repassar as verbas. No mais, tece comentários sobre a inadequação de decisões judiciais que determinaram ao poder público o fornecimento de medicamentos não previstos na lista do SUS.*

*Pois bem. A Lei nº 8.080/90 assim dispõe sobre o sistema Único de Saúde (SUS):*

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Quanto à participação do Município no referido sistema, prescreve o art. 18 da Lei:*

*Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e **gerir e executar os serviços públicos de saúde:***

*[...]*

*V - **dar execução**, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para saúde;*

*Nessa esteira, uma vez ajuizada ação exigindo o fornecimento de medicamento contra o Município de Barueri, em havendo provimento jurisdicional obrigando-o a fazê-lo, caberá a ele fornecer e arcar com os custos e despesas daí decorrentes, sem que se possa falar em direito de regresso ou direito ao ressarcimento.*

*A solidariedade prevista na Constituição Federal se refere à prestação de serviços pelos entes federados à sociedade, isto é, qualquer deles está obrigado a prestar o atendimento necessário à manutenção ou recuperação da saúde do cidadão.*

*Não obstante, quanto à relação interna entre os entes, aplicam-se as disposições constitucionais e infralegais quanto à competência para gerir os recursos destinados à saúde, sem que necessariamente seja aplicável ao caso a regra da solidariedade entre os entes federados.*

*[...]*

*No caso dos autos, o municípe ajuizou a ação somente em relação ao Município de Barueri, cabendo a ele arcar exclusivamente com o ônus do fornecimento do medicamento.*

Corroborando o que decidido na r. sentença, destaco ainda os seguintes julgados do **Superior Tribunal de Justiça** e de outros tribunais regionais federais, que refletem entendimento consolidado em nossa jurisprudência sobre a questão:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. ART. 544, § 4º, II, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina. A decisão objeto do agravo (art. 544 do CPC) determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ao fundamento de que a submissão da matéria pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (543-C do CPC) descaracterizaria eventual urgência na apreciação do recurso, o qual se origina em autos de agravo de instrumento.*

*2. O caso não é de retenção do recurso especial, porquanto a tramitação de ação em juízo incompetente, mormente quando trata do direito constitucional à vida (fornecimento de medicamentos), pode trazer prejuízos às partes envolvidas, além de ferir os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o da razoável duração do processo. Sobre o tema, mutatis mutandis: REsp 845.076/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30/10/2006; REsp 821.946/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 08/05/2006; REsp 661.145/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 28/03/2005.*

*3. De outro lado, a controvérsia objeto do recurso não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. O caso dos autos trata de questão processual atinente à possibilidade de chamar a União ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. No REsp 1.144.382/AL, que foi submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, discute-se controvérsia relativa à solidariedade passiva de União, Estados e Municípios para figurarem no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.*

*4. O entendimento jurisprudencial do STJ, no que pertine ao art. 77, III, do CPC, é no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010.*

*5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381, externou o entendimento de que o*

chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória, ao fundamento de que "o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida. Contudo, in casu, não há se falar em direito de regresso, pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.328/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 64.419/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF.

1. Trata-se de discussão a respeito da necessidade de chamar ao processo a União Federal para integrar a lide referente à ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual se postula o fornecimento de medicamentos a pessoa enferma (diabetes mellitus e neuropatia periférica dolorosa).

2. A controvérsia objeto do recurso especial não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. No caso dos autos, não se discute, propriamente, a existência de solidariedade entre os entes federativos para o fornecimento de medicamento, mas o suposto direito de o Estado chamar ao processo a União. Nesse sentido: AREsp 44.272/RS, rel. Ministro Humberto Martins; AREsp 47.272/RS, rel. Ministro Humberto Martins; AREsp 31.779/SC, rel. Ministro Castro Meira; AREsp 29.153/SC, rel. Ministro Castro Meira; AREsp 22.971, rel. Ministro Benedito Gonçalves; AREsp 13.328, rel. Ministro Benedito Gonçalves.

3. É pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010; AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.3.2010.

4. Entendimento esse que também é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que fora decidido por ocasião do julgamento do RE 607381, no qual se concluiu que o chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória, porquanto "o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida. Contudo, in casu, não há se falar em direito de regresso, pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação" (RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 28.718/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N.º 8.080/90. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia ao direito de regresso do Município apelado em face da União, ora apelante, na razão de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, em decorrência da realização de buscas e apreensões de numerários diretamente na conta corrente do Município recorrido, por oficial de justiça, em decorrência de decisões judiciais que determinaram o fornecimento gratuito de medicamentos a cidadãos que ingressaram com ações judiciais, objetivando o respectivo fornecimento de medicamentos gratuitamente. -À luz da Carta Magna de 1988, a jurisprudência é clara no sentido de que "a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico" (Precedentes do C. STF e do Eg. STJ) -Consoante bem destacado pelo Ilustre Representante do MPF, a Lei n.º 8.080/90 não faz previsão sobre o aventado direito de regresso de um ente federativo em relação a outro. -Posicionamento sedimentado no âmbito deste TRF-2ª Região, no sentido de que "há uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas entre os entes federativos, tendo sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração sobretudo as suas despesas e necessidades, segundo critérios estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.080/90", sendo concluído que "a obrigação da União é, prioritariamente, de repasse de recursos e, portanto, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao Município", não cabendo "a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros" (Precedentes citados). - Ademais, in casu, impende destacar que não parece ser

hipótese de regresso contra a União Federal, uma vez que o título judicial proferido pelo Judiciário do Estado, não condena a União, sendo direcionado apenas ao Município de Três Rios, ora apelado. -Apelação provida, para julgar improcedente o pedido autoral, sem condenação em custas, condenando o apelado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

(AC 200651130006142, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/08/2014.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1 - A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade ou não, ante a solidariedade existente entre os entes federativos quanto ao dever fundamental de prestação da saúde, de reconhecer o direito de regresso a ser exercido em face da União com o objetivo de que haja o ressarcimento de 1/3 (um terço) dos valores diretamente despendidos pelo Município no cumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos pleiteados pelas partes. 2 - Tendo em vista a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se discute que a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no pólo passivo da demanda em que se objetiva assegurar o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. 3 - Nesse contexto, há uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas entre os entes federativos, tendo sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração sobretudo as suas despesas e necessidades, segundo critérios estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.080/90. 4 - A obrigação da União é, prioritariamente, de repasse de recursos e, portanto, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao Município. Desta forma, uma vez condenado um dos entes federativos, não cabe a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros. 5 - Recurso de apelação provido.

(AC 200751130000053, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. - Hipótese em que, por força de decisões judiciais proferidas, in limine, no bojo de ações em curso na Justiça Estadual, foi efetivada a busca e apreensão de numerário diretamente em conta-corrente do Município de Três Rios, objetivando custear o fornecimento de medicamentos aos autores das respectivas demandas. Com base em tais decisões, o Município busca se ressarcir do valor referente a um terço da despesa, que no seu entender seria a cota parte de responsabilidade de outro ente federativo, no caso a União. - Embora se reconheça a atribuição de competência comum a todos os entes federados, em matéria de direito à saúde, consagrada no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade expressada nos termos do artigo 198, inciso I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, é bem de ver-se que os deveres impostos ao Estado pela Constituição Federal para cuidar da saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, não implicam o reconhecimento automático de eventual direito de regresso de um ente federativo contra os demais, tendo em vista o sistema de repasse de verbas que vigora no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, em tese, possibilita a efetivação de compensação administrativa de eventuais gastos suportados isoladamente por algum dos entes, decorrente do cumprimento de decisão judicial. Ademais, no caso dos autos, o pedido de ressarcimento não encontra suporte em direito de regresso assegurado em título judicial, mas em mera decisão interlocutória, sabidamente de natureza precária, proferida em demanda dirigida somente contra o Município, ora Apelado, circunstância que afasta a União Federal da condição de devedora solidária. - Precedente desta Corte Regional (AC nº 2006.51.13000505-8). - Recurso de apelação e remessa necessária providos, para julgar improcedente o pedido.

(AC 200751130010319, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:04/05/2011 - Página.:522.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESSARCIMENTO - ENTES CITADOS. 1. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. 2. A sentença, corretamente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, cabendo o ônus da tutela anteriormente concedida a ser dividido somente entre aqueles entes citados no processo.

(AC 50002964320104047208, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/04/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados é dever do Estado, sendo solidária, relativamente à União, aos Estados e aos Municípios. Nessas condições resta configurada a legitimidade passiva do Município de Joinville/SC para figurar nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos pelo SUS, nos termos do art. 196 da CF/88, sobretudo porque é de sua competência cumprir com a execução do sistema. 2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200404010432844, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 582.)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051068-62.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.051068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EDITORA QD LTDA  
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00510686220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a apelante sobre os documentos de fls. 195/204 juntados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017017-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : TRANSBAC TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2003.61.15.001307-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada (Roberval Geraldo de Jesus Coito) no polo passivo da ação, por entender configurada a prescrição intercorrente, visto que decorridos mais de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Sustenta a agravante, em síntese, que, inexistindo inércia da exequente na condução processual, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito. Aduz que entre a constatação da dissolução irregular da empresa (31.03.2006) e o pedido de inclusão do Sr. Roberval (16.02.2012), a exequente, de forma diligente, lançou mão de diversos recursos para constrição dos valores devidos, tais como penhora de bens (31.03.2006); Renajud (03.04.2008); Bacenjud (31.10.2007); Hasta Pública (28.12.2009 e 10.03.2011), tendo sido realizadas 8 praças com datas diferentes, restando infrutíferas, denotando, assim, a tentativa de esgotamento da busca de bens da executada principal. Frisa que em nenhum momento foi requerido arquivamento dos autos ou outro ato de protelação ou desídia que configurasse inerte a exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, para que se possibilite o prosseguimento do feito, pelo redirecionamento da ação aos sócios responsáveis.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 136.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa executada, "TRANSBAC TRANSPORTES LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda

*Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*

*2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*

*3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*

*4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2003 (fls. 12), o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 14.07.2003 (fls. 23), tendo retornado negativo o Aviso de Recebimento da Carta de citação postal em 11.09.2003 (fls. 24/25). Em 19.08.2004, a exequente requereu a citação da empresa executada no endereço de seu representante legal, Ronaldo João Coito (fls. 28). **Em 31.03.2006, o oficial de justiça certificou que procedeu à citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, Ronaldo João Coito, bem como que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bem para garantir a dívida, tendo sido informado pelo executado que a empresa fechou informalmente e os bens restantes já foram penhorados** (fls. 39). **Em 06.02.2007, a exequente teve ciência da certidão de fls. 39 e, em 28.02.2007, tendo em vista que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, requereu a inclusão no polo passivo do co-executado, Ronaldo João Coito, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 42).** Deferido o pedido (fls. 47), em 03.04.2007, juntou-se aos autos o Aviso de Recebimento positivo da citação de Ronaldo João Coito, efetuada em 28.03.2007 (fls. 51). Em 14.08.2007, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de penhorar os bens do co-executado existentes em sua residência, por serem impenhoráveis e que Ronaldo João Coito não é proprietário de bens naquela Comarca (fls. 55vº). Em 29.10.2007, a exequente requereu a penhora de veículos em nome da empresa executada (fls. 60). Em 18.09.2008, o Oficial de Justiça certificou haver procedido à penhora de dois veículos, à avaliação dos bens e à nomeação de depositário dos bens penhorados (fls. 75). Em 28.10.2009, a exequente requereu a designação de data para leilão dos bens penhorados, constatação e reavaliação por oficial de justiça (fls. 89), cujas diligências foram cumpridas em 20.08.2010 (certidão do oficial de justiça de fls. 95). Tendo em vista que as hastas públicas restaram infrutíferas (fls. 103/104), em 10.03.2011, a exequente requereu a designação de novas datas para leilão (fls. 107), as quais restaram novamente infrutíferas porque "não houve licitante" (fls.115/118), **tendo a exequente tomado ciência do resultado negativo dos leilões em 27.01.2012** (fls. 121). **Em 16.02.2012, a exequente requereu a inclusão de Roberval Geraldo de Jesus Coito, sócio que assinava pela empresa à época da dissolução irregular desta, no polo passivo da execução fiscal** (fls. 122/127), cujo pedido foi indeferido (fls. 128/128vº).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da certidão que constatou a dissolução irregular da executada (06.02.2007) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal a Ronaldo João Coito (28.02.2007), tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência do resultado negativo das hastas públicas designadas para adjudicação dos bens penhorados (17.01.2012) e o pedido de inclusão do sócio, Roberval Geraldo de Jesus Coito, no polo passivo da execução fiscal (16.02.2012), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033397-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033397-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00215781519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, por entender configurada a prescrição intercorrente, visto que decorridos mais de cinco anos contados da citação da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios tem início no momento em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa executada, momento em que nasce a pretensão da União de litigar em face dos coexecutados, conforme teoria da "actio nata". Aduz que apenas em 17.09.2012, a exequente teve ciência de que a empresa executada encontrava-se inativa, o que caracteriza dissolução irregular da pessoa jurídica e possibilita a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal. Defende que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores da dissolução irregular da executada (17.09.2012) e o pedido de redirecionamento (04.10.2012), não havendo que se falar em prescrição. Ressalta que não houve paralisação do processo por inércia exclusiva da exequente. Frisa que a execução fiscal permaneceu suspensa entre 14.12.2000 e 10.05.2010 em razão dos embargos à execução opostos, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, período durante o qual a agravante ficou impedida de dar andamento ao feito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser reformada a decisão agravada que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 119/119º.

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 120).

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes da empresa executada, "REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009;

REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13.03.1999 (fls. 18), o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 04.06.1999 (fls. 26), tendo sido efetuada a citação por carta postal da empresa executada em 24.08.1999 (fls. 27). Em 14.12.2000, foi suspenso o andamento da execução fiscal até o deslinde dos embargos da executada (fls. 46). Em 24.02.2003 foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 48/56). Em 18.02.2010, a E. Sexta Turma deste Tribunal deu parcial provimento às apelações da embargante e da embargada (fls. 59/65), tendo transitado em julgando o acórdão em 10.05.2010 (fls. 66). Em 05.07.2010, a exequente foi intimada para adequar a CDA ao v. acórdão (fls. 67). Em 06.04.2011, a exequente procedeu à substituição da CDA (fls. 74/84). Em 30.07.2012, o Oficial de Justiça certificou nos autos haver procedido à constatação e reavaliação dos bens penhorados que foram localizados, bem como que deixou de intimar a executada, pois segundo foi informado, está inativa, o representante Vincenzo Vitale faleceu e os demais estão em lugar ignorado (fls. 88). Em 17.09.2012, a exequente tomou ciência dessa certidão (fls. 91) e, 04.10.2012, requereu a inclusão no polo passivo da ação do herdeiro do Sr. Vincenzo Vitale, MAURÍCIO CARLOS VITALE (fls. 92/94).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021932-38.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021932-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	: SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELANTE	: Conselho Federal de Odontologia
ADVOGADO	: RJ017969 LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON
APELADO(A)	: JANUARIO NAPOLITANO
ADVOGADO	: SP160636 ROBERTO KIDA PECORIELLO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00219323820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP e pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO, em face de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Januário Napolitano, com pedido liminar, objetivando obstar o indeferimento de sua candidatura ao cargo de conselheiro suplente do CRO/SP, biênio 2011/2013, em razão de sua punição à pena de *censura pública, em publicação oficial*.

Às fls. 69/70-v foi deferida a liminar pleiteada, a fim de impedir o indeferimento da candidatura do impetrante, uma vez que, embora submetido à sanção disciplinar, não houve suspensão do exercício da profissão.

Diante do requerimento formulado pelo CFO (fls. 100/102), foi deferido o seu ingresso no polo passivo deste *mandamus* (fl. 186).

A r. sentença de fls. 199/201, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, "para o fim de reconhecer em definitivo o direito do impetrante de participar da eleição para a renovação da composição do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo independentemente de sua punição por *censura pública*". Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sustenta o CRO/SP, em suas razões recursais, a perda superveniente do interesse de agir, eis que, com a conclusão do processo eleitoral para a diretoria do Conselho Regional e consequente homologação dos resultados, não subsistiria o interesse do impetrante na concessão da segurança. Quanto ao mérito, aduz que, segundo disposto nos artigos 4º da Lei Federal nº 4.324/64 e 48, §5º do Decreto nº

68.704/71, toda restrição ética, já devidamente julgada, da qual não caiba mais recurso administrativo, constitui impedimento para inscrição do cirurgião-dentista em chapa eleitoral; tal entendimento embora aplicável ao âmbito do Conselho Federal de Odontologia, segundo afirma o apelante, deve se estender também às eleições dos conselhos regionais. Requer o provimento da apelação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença para que denegada a segurança.

Por seu turno, sustenta o CFO, em síntese, que ao editar a Resolução nº 80/2007 (Regimento Eleitoral) não extrapolou seu poder regulamentar, eis que tal ato normativo foi criado com expressa autorização dos Poderes Legislativo e Executivo, por meio da Lei nº 4.324/64 e Decreto nº 68.704/71. Aduz que a referida Resolução, em seu art. 48, §5º expressamente vedou a participação de cirurgiões-dentistas que tenham sofrido penalidades, nas chapas eleitorais, porquanto, constitui um paradoxo permitir que um cirurgião-dentista infrator da disciplina odontológica, condenado à pena de "*censura pública, em publicação oficial*" concorra a cargo de conselheiro de uma autarquia criada para supervisionar a ética profissional. Requer o provimento da apelação, para denegação da segurança.

Os recursos foram recebidos unicamente no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer às fls. 272/273-v, o ilustre representante do Ministério Público Federal nesta instância deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, diante de alegada inexistência de interesse público a justificar a intervenção, opinando tão somente pelo seu prosseguimento.

Sobreveio petição do CROSP requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude de perda superveniente do objeto (fls. 302/305).

É o relatório.

## DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível que o impetrante, Cirurgião-Dentista, candidate-se ao cargo de Conselheiro Suplente do CRO/SP nas eleições referentes ao biênio 2013/2015, ainda que contra si pese anterior punição ético-profissional à pena de *censura pública, em publicação oficial*.

Ocorre que, durante o trâmite deste *mandamus*, os mandatos referentes ao apontado biênio se encerraram, tendo, inclusive, sobrevivido posterior eleição. Anoto, ademais, que o impetrante logrou registrar sua candidatura no aludido pleito, por força de decisão liminar concedida nestes autos.

Dessa forma, completamente exauridos os efeitos do mencionado certame, desapareceu a condição da ação consistente em interesse de agir, dada a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as apelações e a remessa oficial. Sem custas, despesas processuais e verba honorária.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-51.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008551-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE	: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 00085515120124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante requer, em preliminar, a declaração de nulidade da CDA devido à ausência de requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos na espécie, com a consequente extinção da execução por falta de título. No mérito, insurge-se contra a penhora *on line*, por existirem bens penhorados e de liquidez que garantem a execução, bem como contra a multa aplicada e os juros de mora pela taxa Selic.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à expressa manifestação do disposto nos

arts. 5º, X, XII, XIII, XXII, 150, IV, e 170, VII e VIII, ambos da CF, arts. 620, 652 e 659, § 2º do CPC, art. 112 do CTN e nas Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF.

Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 836/1013

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013052-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ASSIS DE ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO : SP183851 FÁBIO FAZANI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130524220124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta em 17/10/2012 por Assis de Araújo Pereira, em face da União Federal (Fazenda Nacional) visando à condenação da União "a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo autor, com determinação, após o trânsito em julgado, para que a ré apresente, no prazo que Vossa Excelência assinalar, planilha de realinhamento do tributo em apreço, apurando o montante a ser restituído, acrescido de correção monetária e juros SELIC, os quais deverão incidir a contar da data de sua respectiva retenção, até a data da efetiva repetição".

Relata o autor que é portador de moléstia grave desde o ano de 2006, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Apresenta pressão intraocular, ocasionando defeito de campo visual menor de 10º e com visão 0,1%, moléstia esta irreversível e tipificada com CID H 401 e H 54-4, conforme comprova o atestado médico juntado a inicial.

Sustenta que nos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram irregularmente retidos valores a título de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. Alega que houve apenas restituição parcial, sendo de rigor a devolução no valor de R\$ 60.675,55, objeto do presente pedido.

Registra que somente a partir do mês de novembro de 2011, a fonte pagadora reconheceu a isenção e deixou de efetuar a respectiva retenção.

Deu a causa o valor de R\$ 60.675,55.

Laudo médico pericial judicial foi realizado (fls. 91/97).

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido deduzido por Assis de Araújo Pereira em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente declarou o direito do autor à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores por ele percebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão de estar acometido de cegueira e condenou a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores retidos indevidamente a tal título tributário nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com incidência da Selic desde as retenções indevidas. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois vencida a Fazenda Pública. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Não há custas a serem reembolsadas, diante da concessão da gratuidade processual à fl. 50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Determinou que com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento (fls. 105/108).

Apelou a União pleiteando a reforma da r. sentença argumentando que o contribuinte para usufruir da isenção deve comprovar ser portador de doença grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial a sua fonte pagadora (fls. 111/115). Recurso respondido. É o relatório.

#### Decido.

A respeito do tema estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 (destaquei):

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(....)

XIV - **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"

Por semelhante modo, o regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99) estabelece que:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave.

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

Resta clara, portanto, a isenção do imposto de renda para os contribuintes aposentados portadores das moléstias mencionadas, dentre elas a **cegueira**.

No caso, o requerente apresentou documentos médicos que atestam o diagnóstico de glaucoma desde 2006, com cegueira por defeito de campo visual, tendo sido submetido à cirurgia àquela época (fl. 11).

O laudo realizado por perito médico judicial constata que o autor é afligido por moléstia grave e irreversível em ambos os olhos, com diagnóstico de incapacidade *total e permanente a partir de 11/11/2005*. O laudo médico afirma que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos por "comprometimento irreversível de seu campo visual" (fl. 97). Refere o Sr. Perito, que "o periciando apresentou acuidade visual de 0,1 em olho direito e 1,0 em olho esquerdo".

A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

O § 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece que: "As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Deveras, não teria a menor razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave, ficasse isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e devesse recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Ainda mais que o regime de previdência privada complementar ganhou *status* constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.

Assim, o autor tem direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, bem como a devolução dos valores descontados a esse título nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-26.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004316-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO

EMBARGANTE : RENATO LEONEL COLLI BADINI  
ADVOGADO : SP260199 LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO e outro(a)  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
INTERESSADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043162620124036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, negou seguimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da União, em ação de rito ordinário, ajuizada por Renato Leonel Colli Badini em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR, em razão da isenção com relação às parcelas dos juros sobre esses valores e exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que não constou que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão em relação à justiça gratuita deferida.

Assim, acolho os embargos opostos para sanar a omissão apontada e integrá-la, de modo que o segundo parágrafo de fl. 94 passa a apresentar a seguinte redação:

*Por fim, inverte o ônus da sucumbência, e condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007431-12.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007431-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ALCIDES ALVES DA SILVA e outro(a)  
: ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO : MS015700 EDSON GUERRA DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00002655020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016144-73.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016144-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SONIMED DIAGNOSTICO LTDA  
ADVOGADO : MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS  
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00047034020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017731-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017731-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS  
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00027416620104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 158/169: Trata-se de agravo interposto por CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que nos autos de execução fiscal, postergou a análise dos embargos declaratórios para após a vinda de contestação em autos de medida cautelar fiscal.

Consoante se constata da consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau, com a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : ELGIN S/A  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00068182520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls.320/321 e 325/326: Tendo em vista que o advogado subscritor apresentou procuração com poderes expressos para receber e dar quitação e realizar o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, defiro o pedido para que o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 180/181, efetuado pela ELGIN S.A., seja expedido em nome do advogado MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGES (OAB/SP nº 357.658).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-69.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP  
ADVOGADO : SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00009086920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Carlos em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarando a nulidade do crédito de IPTU referente ao exercício de 2006, de imóvel de propriedade da extinta RFFSA. A r. sentença condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a Prefeitura Municipal de São Carlos, sustentando a inexistência de imunidade recíproca no tocante ao IPTU dos imóveis de propriedade da extinta RFFSA até a data de 22.01.2007. Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."*

*(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)*

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *'na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido'*.

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU no exercício de 2006, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "*Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Prefeitura Municipal de São Carlos para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a inversão da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixemos os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005839-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOAO ORTIZ GUERREIRO  
ADVOGADO : SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
PARTE RÉ : TERLON POLIMEROS LTDA e outro(a)  
: NADIE AFFONSO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00029761220108260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 216/220) opostos por JOÃO ORTIZ GUERREIRO em face da r. decisão monocrática (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 842/1013

211/213) proferida por este Relator que **negou seguimento ao agravo de instrumento**, tendo por fundamento o seguinte:

".....

*Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a **constituição definitiva do crédito tributário** interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).*

*O marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).*

*E este entendimento persevera, como segue:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1.....

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1430049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

*Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05.*

*No caso do crédito em cobro a constituição do crédito ocorreu com a notificação para pagamento, conferindo-se prazo para impugnação, a qual foi exercida e, somente com a decisão definitiva iniciou-se o prazo prescricional, pois as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito.*

*No caso dos autos a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 23/09/2009, com a intimação do julgamento da decisão administrativa e a execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2010.*

*Anoto que é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que havendo impugnação administrativa ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.*

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.500/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.*

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal"* (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 210.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015 - grifei)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. ....

2. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. **Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.** Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). RESP 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC e da Res. 8/STJ.

3. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido, por se excluir do cômputo prescricional o lapso de tempo correspondente à suspensão própria do processo administrativo fiscal.

(EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013 - grifei)

Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Anoto ainda que não há previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissos o julgado que silencia acerca da questão.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...).

3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no

AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

Por estes fundamentos, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

....."

A embargante alega a ocorrência de *omissão* quanto ao fato de o processo administrativo ter permanecido parado por mais de sete anos, bem como *omissão* quanto ao fato de entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios ter decorrido 11 anos. Requer seja sanada a omissão apontada (fls. 216/220).

Recurso respondido (fls. 224/230).

É o relatório.

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Consta da decisão embargada que "a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 23/09/2009, com a intimação do julgamento da decisão administrativa e a execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2010", bem como que "não há previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª

instância.

[Tab]Pelo exposto, conheço e nego seguimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018997-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FERNANDO BERGAMASCO FILHO -ME  
ADVOGADO : SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 00022209620128260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Fernando Bergamasco Filho - ME.**, em face de decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela ora embargante contra a r. decisão (fls. 12/15 do recurso, fls. 96/99 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pela parte executada onde alegava a ocorrência de prescrição.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que entre a data da declaração mais antiga e o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo prescricional.

Nas razões do agravo a recorrente requer a reforma da decisão insistindo em que restam prescritos todos os débitos exigidos com data de constituição anterior a cinco anos antes do despacho citatório da execução fiscal.

A decisão negou seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 146/147).

Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória no que se refere as datas, questão que alega ser de extrema importância, pois não existe nenhum recibo de entrega de Declaração do Simples, em data de 01/11/2007. Afirma que no que se refere à CDA 80.4.12.003116-04, em que este Relator afirmou que a constituição do crédito se deu em 01/11/2007, não há nos autos qualquer menção desta data. Sendo assim, mantendo-se o entendimento de que a constituição do crédito se dá pela entrega da declaração, deverão ser excluídos da CDA em comento os débitos relativos aos anos de 2004 e 2005, cujas declarações foram entregues em 30/05/2005 e 31/05/2006, período este atingido pela prescrição.

Requer o provimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes para sanar omissão apontada (fls. 150/152).

Proferi despacho oportunizando à União, agravada, manifestação acerca da intenção do agravante de atribuir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios (fls. 154).

Resposta da agravada aos embargos de declaração (fls. 156 e verso).

É o relatório.

#### DECIDO.

São **possíveis** embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuizamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a *impertinência* destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém **nenhum** dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao mencionar que a constituição do crédito constante da CDA 80.4.12.003116-04 se deu em 01/11/2007, "conforme os relatórios juntados pela agravada (fls. 138/144)", com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027562-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00400424219994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão de fls. 479 feito originário, complementada a fl. 513, que (1) dispensou a intimação da União acerca do requerimento de compensação de débitos por ocasião de expedição de precatório e (2) autorizou a expedição de ofícios observando-se destaque dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu representante legal.

A decisão agravada teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade, dentre outros, da compensação prevista no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal (ADIN 4425 e 4357).

Requer reforma da interlocutória agravada aduzindo, em resumo, que embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade dos referidos

dispositivos, ainda não houve modulação dos efeitos daquela decisão.

Alega ainda que a empresa agravada possui dívidas inscritas que totalizam mais de R\$ 2 milhões, montante que será objeto de compensação ou penhora no rosto dos autos, e dada a preferência do crédito de natureza tributária não é possível a reserva dos honorários advocatícios.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator (fls. 535/535v).

Contraminuta da agravada (fls. 541/552).

#### **Decido.**

A pretensão da agravante não merece prosperar.

Isso porque parte da EC nº 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estando pendente apenas a *modulação*, ou seja, o alcance dos efeitos daquela decisão.

Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Ademais, a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal não interfere no caso em exame, uma vez que não há notícia de se tenha realizado qualquer compensação no caso concreto.

No sentido do exposto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.*

*1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, Rel. Ministro Luiz Fux).*

*Precedentes do STJ.*

*2. Acrescente-se que a pendência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. ART. 100, §§ 9º E 10 DA CARTA POLÍTICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADIN N. 4.357/DF. ANISTIA. ANULAÇÃO POSTERIOR DA PORTARIA CONCESSIVA. IRRELEVÂNCIA À EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

*1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.357/DF, Rel. Ministro Luiz Fux).*

*2. A pendência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos.*

*3. Com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem, determinando o cumprimento integral da portaria concessiva da anistia, forma-se o título executivo, que somente pode ser revisto por instrumentos próprios.*

*4. Precedentes do STJ: ArRg na ExeMS n. 12066-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura e Questão de Ordem nos EmbExeMS n. 11712/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.*

*(AgRg na ExeMS 11.436/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 03/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADI 4357/DF.*

*1. A interposição de agravo regimental antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que rejeitados, sem a devida ratificação em ocasião oportuna, configura-se extemporânea.*

*Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Precedentes.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009, pois feriu o princípio da isonomia ao criar benefício compensatório não extensivo aos particulares.*

*Agravo regimental da UNIÃO de fls. 1606/1615 (e-STJ) não conhecido, e agravo regimental da UNIÃO de fls. 1633/1638 (e-STJ) improvido.*

*(AgRg nos Edcl na ExeMS 6.315/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)*

Por outro lado, embora se reconheça a preferência do crédito tributário (artigo 186 do Código Tributário Nacional), não há notícia de adoção de medidas concretas tendentes a penhorar no rosto dos autos o crédito objeto de execução de sentença no feito originário, sendo certo que eventuais atos de constrição devem ser ordenados pelo Juízo onde tramita a ação de execução fiscal.

Assim, impõe-se a manutenção da r. interlocutória agravada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027958-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA  
ADVOGADO : SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00192028320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a medida cautelar a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada cautelar, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028449-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028449-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO  
EMBARGANTE : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e outro(a)  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00297840820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade para figurar no

polo passivo da execução fiscal dos sócios MÁRIO JOSÉ LAMBERT, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ e PATRÍCIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA pois não caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à inaplicabilidade do art. 557, § 1º-A do CPC, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos que autorizam o julgamento monocrático. Alega, outrossim, ofensa à Súmula nº 430 do STJ.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028885-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00271647620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHOTOSTOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA. objetivando a reforma da decisão de fls. 63/66 (fls. 21/24 da execução fiscal) que **rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.**

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que a CDA se reveste dos requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Leiº 6.830/80, que o executado foi notificado do débito com a entrega da declaração e que a incidência da taxa SELIC é legal.

Na minuta do agravo a excipiente requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade da CDA pela ausência de notificação do contribuinte e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC.

Sustenta ainda que o bloqueio *on line* não pode ser a primeira medida a ser tomada sob pena de ofensa ao princípio da menor onerosidade, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Às fls. 74/74v indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A parte agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 77/80)

Recurso respondido (fls. 83/86).

#### **Decido.**

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, *desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano*, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Verifico da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tomando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA.

Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

No mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Por fim, quanto ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, anoto ainda que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como *representativo de controvérsia* (DJe 31.08.2009), firmou jurisprudência no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei 6.830/80; assim, a penhora eletrônica que tem como exclusivo objeto o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 852/1013

dinheiro do devedor, goza de preferência.

Além disso, a mesma Primeira Seção dessa Corte, em recurso representativo de controvérsia (**REsp. 1.184.765/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do **REsp. 1.112.943/MA** também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras **passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora**, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do Código de Processo Civil).

Enfim, nem mesmo se pode obstar a penhora pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios (REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

Por outro lado, sequer é possível invocar o princípio da menor onerosidade, já que "...O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 -- AgRg no AREsp 512.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Tratando-se, portanto, de recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem

Após o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029608-33.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029608-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : IVONEI DE JESUS SILVA LOPES incapaz  
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)  
REPRESENTANTE : CELEIDO LOPES  
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00089555220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029665-51.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 AGRAVANTE : FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA  
 ADVOGADO : SP264867 BRUNO PUCCI NETO  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 CANCELLIER  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00062999720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. objetivando a reforma da decisão que rejeitou alegação de nulidade do título executivo arguida em exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional).

Requer a agravante a reforma da decisão para que seja admitida a exceção pré-executividade e julgado seu mérito para acolhê-la integralmente.

Afirma que nas CDAs nos 80.6.07.029439-99 e 80.7.07.006209-79 estão sendo cobrados créditos tributários de PIS e COFINS com fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta em síntese o cabimento da exceção de pré-executividade para arguir a inconstitucionalidade do crédito tributário executado por ser questão que não demanda dilação probatória.

Às fls. 174/174v indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta da agravada (fls. 178/179).

### Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A exceção de Pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.  
 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-executividade.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.*

1.....

2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.

3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à insita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação.

4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória.

4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ).

5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO.

I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido.

(RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Embora a excipiente afirme que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, seria necessária a comprovação de que a exigência fiscal tem esteio nas alterações da sistemática de cobrança da COFINS, na forma disposta pela Lei nº 9.718/98.

Como bem decidiu a MMª. Juíza *a qua*, "a aplicação ou não do entendimento firmado pela Corte Suprema aos débitos em cobro exige a comprovação de como foi apurado o faturamento, base de cálculo do PIS".

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Colaciono precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

- A matéria versada em exceção de pré-executividade - nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, e legalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% cobrado com base no Decreto-

lei n. 1.025/69 - é própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00241691220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI N. 9.718/1998. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Súm. STJ no 393.

II. O conjunto probatório carreado aos autos não permite aferir quais receitas, além do faturamento, efetivamente integraram a base de cálculo da exação questionada e, no caso concreto, reconhecer a inconstitucionalidade suscitada. Evidencia-se a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção oposta.

III. Agravo desprovido.

(AI 00041427620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012)

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/98. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante se referem ao cabimento do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que serviu de fundamento para a apuração dos débitos cobrados, situações que, segundo alega, maculam a liquidez e certeza do título executivo, pelo que a execução fiscal deveria ser extinta.

5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

6. A alegação de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos que possuem cognição ampla.

7. Na hipótese em comento, o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se verifica da certidão de dívida ativa acostada aos autos. Não há como aferir de plano, somente pela referência da legislação aplicável ao PIS e à COFINS, qual teria sido o critério para determinação da base de cálculo no caso concreto.

8. Não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00388286520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 217)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032425-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JULIANO MENEGHEL GOBETT  
ADVOGADO : SP216978 BRUNO LOPES ROZADO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064825720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005944-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059440620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandando de segurança preventivo impetrado em 04/04/2014, por AdegA Alentejana Comércio Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, no que tange ao período anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.865/13, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela SELIC.

A r. sentença de fls. 71/76-vº, julgou extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, anteriormente a propositura da ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau.

Às fls. 85/86 a União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração requerendo sejam analisadas as preliminares de ilegitimidade do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, esclarecer para quais pedidos o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi considerado ilegítimo, tendo em vista que seria competente para analisar o pedido de compensação e seja sanada contradição no que tange a prescrição do indébito, limitando-se o direito de

compensação da impetrante aos valores recolhidos nos últimos 5 anos, a contar as propositura da demanda, conforme requerido na inicial.

Às fls. 88/89, o MM. Juízo *a quo* conheceu dos embargos de declaração para sanar a omissão, e deu parcial provimento ao recurso, a fim de que conste na fundamentação: a rejeição das preliminares aventadas pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, doutro lado suprimindo o trecho que aprecia a questão sobre a ótica prescrição decenal, na medida em que a pretensão do impetrante se limitou ao pedido de compensação dos últimos 05 anos, no mais a sentença permanece tal como prolatada.

Às fls. 97 a União Federal (Fazenda Nacional) manifesta seu desinteresse em interpor recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 71/76<sup>v</sup>, integrada às fls. 88/89, nos precisos termos do art. 19, II, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (Portaria PGFN nº 294/2010).

Sem recurso voluntário os autos subiram a esta E. Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 100/105, opinou pela parcial provimento do reexame necessário, para que a compensação autorizada observe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559937/RS, em repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

**"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.**

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE nº 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se constata, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011390-87.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP325623 KARINA REIS DA FONSECA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113908720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** interposto pela **UNIÃO** (fls. 165/172) contra a r. **sentença** (fls. 156/159) que, em sede de **mandado de segurança**, julgou **procedente o pedido** formulado por **SCED EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP**, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** e ao Programa de Integração Social - **PIS** sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, e a compensação do indébito, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária pela Taxa SELIC.

Em síntese, a apelante requer a reforma da r. sentença com a consequente denegação da segurança, deduzindo em sua defesa as seguintes teses: (a) o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal para sua exclusão nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e (b) a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, inclusive com a edição das Súmulas 58 e 94;.

Com contrarrazões (fls. 176/185), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 195, sem manifestar-se sobre o mérito recursal.

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*
- 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.*
- 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.*
- 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*
- 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)*

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp nº 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando a r. sentença em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação** para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006075-72.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006075-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: MUNICIPIO DE BARRINHA
ADVOGADO	: SP112084 JOAO ANSELMO LEOPOLDINO e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00060757220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE BARRINHA em face da r. sentença proferida em ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL e, por consequência, a desoneração da autora de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Às fls. 40/41 foi indeferida a antecipação da tutela.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade das referidas resoluções da ANEEL, uma vez que extrapolam o seu poder

regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade, da autonomia municipal (art. 18, caput e 34, inciso II, alínea "c", da Lei Maior) e, ainda, ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Carta Magna. Aduz que a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos pelas Resoluções 414/2010 e 479/2012, da ANEEL ferem a autonomia municipal e o pacto federativo. Afirma, por fim, que, em decorrência da criação de nova obrigação, a ANEEL, ao editar o art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, excedeu os limites de sua competência, definida no art. 2º da Lei nº 9.427/96, agredindo, com isso, também o art. 84, V da CF. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões da CPFL e da ANEEL, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

*"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

*§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."*

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

#### ***PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.***

*- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.*

*- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.*

*- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.*

*- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.*

*- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo "desobrigando o recebimento", resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.*

*- Recursos improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001971-25.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015)*

#### ***AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.***

1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.
2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna
3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.
4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.
6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017533-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.**

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Olímpia/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

- Há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003866-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009329-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELLIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.

2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.

3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).

4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.

5. Na medida em que a ANEEL detém competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na regência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal

de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.

12. Agravos inominados desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008096-98.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022028-83.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

- Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.

- Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001402-58.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRÁCIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032226-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual.

3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviolável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029215-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

Assim, há de ser reconhecido o direito invocado, declarando a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, por consequência, determinando que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município autor com fulcro na referida resolução.

No que se refere à verba honorária, ante a procedência do pedido formulado na inicial, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
LEILA PAIVA MORISSON  
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-69.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00041936920144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Desnecessária a oitiva da União sobre o pedido da apelante consistente na expedição de ofício ao SERASA para retirada dos apontamentos, conquanto o ente público já o fizera quando o feito estava em trâmite no 1º Grau de jurisdição. Naquela oportunidade a União não se opôs ao pedido, obtendo a apelante do juízo "a quo" o deferimento do requerimento que resultou no ofício endereçado ao SERASA (fls. 218, 226, 228 e 229).

Aqui neste Tribunal a apelante, conforme petição de fls. 231/232, **renova o pedido**, com o **acréscimo** de que seja oficiado também ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de São Paulo para sustação do apontamento.

Assim, considerando a ordem anteriormente exarada pelo d. Juízo de 1º Grau, reitere-se o ofício ao SERASA para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 228, fazendo-se o mesmo perante o Tabelionato para sustar o apontamento.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 226/227, 228 e 231/236 e deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001951-19.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
No. ORIG. : 00019511920144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em 24/4/2014 objetivando a repetição de R\$ 9.928,08 que fora pago indevidamente em virtude da irregularidade na tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e referente aos atrasados (R\$ 72.245,84) de sua aposentadoria apurados no período de 06/10/01 a 07/10/08.

Sustenta que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser

orientada pelo regime de competência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.928,08.

O MM. Juízo *a quo* resolveu o mérito pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora em exigir a restituição de valor que recolheu em 15/04/09 a título de imposto de renda. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 (fls. 57/58).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença para afastar a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de repetição do indébito julgando procedente o pedido no inicial por ter recolhido o tributo antes da data de seu vencimento que seria em 30/4/2009 (fls. 61/68). Recurso respondido.

É o relatório.

#### **Decido.**

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

*In casu*, a parte autora ajuizou a presente ação em **24/04/2014**, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) anos em que ocorreu o pagamento do imposto de renda em 14/4/2009 (fl. 15), razão pela qual ocorreu a prescrição do direito a repetição.

Ademais, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma deste E. Tribunal o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário que corresponde à data do recolhimento do indébito, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.*

*2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002303-65.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA*

RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88.

1. Afastada a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). (...)

12. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011930-83.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Isto posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009846-77.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.009846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SEMIC COML/ E SERVICOS DE MANUTENCAO  
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00098467720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 269, IV do CPC). Condenou a exequente na verba honorária.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva*

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 04.05.1998 (fl. 66).

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente no tocante ao ato citatório, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14.02.2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033431-93.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.033431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00334319320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para que se manifeste sobre a alegação, às fls. 107/v, de pagamento administrativo da dívida através de acordo de quitação firmado entre as partes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000112-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : RICARDO JUNGI ONOHARA  
ADVOGADO : SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239055720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a

que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000924-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160909620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento tirado por Pedrabrasil Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão de fls. 18/19v (fls. 67/68v do feito originário) que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Requeru a reforma da decisão para que a execução fiscal seja extinta em virtude da ilegitimidade de parte.

Consoante informação obtida junto ao sistema de consulta processual desta Corte, o feito executivo foi extinto por sentença, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001602-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MERRIL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00348413520004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por Merrill Lynch Participações Finanças e Serviços Ltda. em face da decisão de fls. 679/681 (fls. 645/647 do feito originário) que indeferiu o prosseguimento da liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante.

Alega, em síntese, que faz jus à execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC ante a impossibilidade de efetuar a compensação de créditos tributários garantida no título executivo judicial.

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Recurso respondido (fls. 698/700).

**Decido.**

No feito originário foi concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de efetuar, a partir de agosto/2000, o recolhimento da COFINS na forma da Lei Complementar 70/91, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, no lapso compreendido entre fevereiro/1999 à julho/2000, com outras contribuições vincendas da mesma espécie (COFINS).

Inconformada, apelou a União Federal e sobreveio acórdão da E. Sexta Turma desta Corte Regional, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.*

*II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).*

*III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação.*

*IV. Pendente a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Cecília Marcondes, descabido o pleito de compensação.*

*V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

Com o trânsito em julgado do acórdão em 23/11/2009 (certidão de fl. 616) houve a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Em 22/04/2014 a impetrante peticionou nos autos informando que se vê, na prática, impedida de requerer a compensação, pela diminuição de seu faturamento, e requereu a execução da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, do valor de R\$ 30.710.148,61.

Sobreveio a decisão ora agravada.

Como bem exposto na decisão, "*não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado*".

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXCLUSÃO DO ICMS E PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança ou mesmo em execução de título judicial em apenso, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a agravante se utilizar da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento.*

*2. De outro giro, cumpre observar que no título judicial em questão inexistiu determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pela agravante, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito à exclusão do ICMS e PIS/COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, mas não determinou a devolução desses valores.*

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(AI 00106506220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. SENTENÇA MANDAMENTAL. EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE*

*I. (...)*

*II. (...)*

*III. O pedido efetuado no Mandado de Segurança foi de compensação, o qual foi reconhecido. A compensação é atribuição da autoridade administrativa, consoante legislação vigente e, deve o impetrante naquela instância requerer a compensação.*

*IV. A pretensão de alterar o pedido e a causa de pedir, ao requerer citação da União nos termos do art. 730 do CPC para fins de expedição de precatório não encontra guarida na Lei nº 12.016/2009, disciplinadora do mandado de segurança.*

*V. A matéria está cristalizada nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

*VI. Agravo desprovido.*

*(AI 00127598320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido*

para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF).

3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.") e 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de "execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança" como é o caso ora em questão.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00139186120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557 § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO INADMISSÍVEL.

I - Recebimento do agravo nos termos do art. 557§ 1º do CPC, cuja apreciação prejudica o exame de embargos de declaração opostos.

II - Insistência da agravante em promover execução de créditos nos próprios autos do mandado de segurança, pretensão que se mostra incabível à luz do teor da Súmula 269 do STJ: "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

III - O recurso previsto no art. 557, §1º, do CPC, para o caso de decisão que tem como fundamento jurisprudência dominante, deve ter como ponto fulcral de impugnação eventual desacordo da decisão monocrática com a jurisprudência dominante acerca da matéria debatida, vale dizer, deve demonstrar o recorrente que a decisão não se respalda em jurisprudência prevalente na matéria e não atacar o conteúdo da decisão em confronto com os fundamentos aduzidos no feito pela parte em seu favor.

IV - Agravo legal desprovido e embargos de declaração prejudicados.

(AI 00243033920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014)

Não bastasse, a pretensão da agravante é contrária ao entendimento exposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:  
*O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.*

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001636-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : A D MOREIRA COM/ IMP/ EXP/ S/A massa falida  
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)  
SINDICO(A) : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00019666320014036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto A. D. Moreira, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - massa falida objetivando a reforma da decisão (fls. 140/143, mantida às fls. 127/130), que **acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade** tão somente para determinar a exclusão da multa da CDA.

Nas razões do agravo a recorrente requer a reforma da decisão insistindo em que ocorreu a **prescrição** do crédito tributário pois a citação pessoal do devedor, na pessoa do síndico dativo, somente se deu em 26/03/2003, e o lançamento *ex officio* do crédito ocorreu

em 10/04/1997.

Afirma que a demora na citação é fruto da desídia e desorganização do Poder Público, pois a execução foi ajuizada em 29/03/2001 e a exequente requereu a citação no endereço em que a agravante explorava suas atividades empresariais, encerrada em 1996.

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Recurso respondido (fls. 149/155).

**Decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1.....

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1430049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu por lançamento *ex officio* em **10/04/1997** e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, em **29/03/2001**.

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Ademais, não há como se modificar a decisão ora agravada que afirma que "*não houve inércia da exequente*" devendo assim ser considerado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa conforme as informações disponíveis nos cadastros oficiais; posteriormente a exequente pleiteou a citação da empresa executada na pessoa do síndico tendo em vista a decretação da falência (fl. 32).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2015.03.00.003185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JULIANO MENEGHEL GOBETT  
ADVOGADO : SP216978 BRUNO LOPES ROZADO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064825720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

2015.03.00.004779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CHAMPION PROMOCOES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00175396220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Champion Promoções S/C Ltda. em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra decisão de fl. 112/113 (fls. 83/84 da execução fiscal originária) que **rejeitou alegação de prescrição intercorrente** arguida em sede de **exceção de pré-executividade**.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que *em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos*, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado, pelo que não teria tido início a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.

Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer seja reformada a decisão agravada.

Afirma que a execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2005 e a agravada requereu diversas prorrogações de prazos para localização dos responsáveis e seus bens, sendo que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos.

Sustenta que o arquivamento dos autos originou-se de requerimentos da própria agravada, sendo nesse caso dispensada a intimação pessoal da Fazenda Pública.

Afirma ainda que aderiu ao Parcelamento Especial em 19/12/2013 e, no entanto, a adesão era para parcelar *outras dívidas* havidas com a agravada e que até o momento não houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 c/c Lei 12.865/2013, pelo que nos registros da empresa fica consignada a informação de que há opção pelo parcelamento sem a informação de quais débitos

foram efetivamente parcelados.

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 com a extinção da ação executiva.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 118/118v).

Recurso respondido pela agravada (fls. 122/136).

#### **Decido.**

A r. decisão merece reforma.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **setembro de 2007 a dezembro de 2013**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de seis anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto a ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento da execução. Também a ausência de oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

Anoto que embora a exequente alegue na resposta à exceção de pré-executividade que os débitos executados nos autos foram *parcelados* pela executada por ter em 19/12/2013 aderido a parcelamentos tratados nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009 c/c 12.865/2013 - e a executada afirme que os débitos cobrados na execução de origem não tenham sido incluídos em tal parcelamento - a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do suposto parcelamento ocorreu em data ulterior a prescrição intercorrente. E ainda "O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário" (AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente, verifica-se pertinente o reconhecimento desta.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.**

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou

*interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosenvald in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).*

2. *A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.*

3. *Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.*

4. *Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.*

5. ***A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.***

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEMPRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".**

1. *A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.*

2. *A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

3. *O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.*

4. ***"In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.***

5. ***O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.***

6. *Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

7. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Reconhecida a ocorrência de prescrição que fulmina o processo executivo, devida é a condenação da exequente nas verbas de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade onde a prescrição foi alegada e contrariada pela Fazenda Nacional, diante do princípio da causalidade e da necessidade do devedor constituir advogado para defender-se (AgRg no Ag 1236272/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 50.213,46 para março de 2005 - fl. 31), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data na forma da Resolução 267/CJF, tudo em favor do patrono da agravante, consoante entendimento consagrado nesta Sexta Turma (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/02/2011, DJ 09.02.2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, com imposição de sucumbência.

Comunique-se ao juízo "*a quo*".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007545-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : METHA PECAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00168633420038260161 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METHA PEÇAS IND/ E COM/ LTDA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta alegando a prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Sustenta o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, porquanto entre a data da constituição da dívida ativa (29.04.1998) e a distribuição da ação executiva (20.10.2003) já havia se passado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Aduz que antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, o fato interruptivo do prazo prescricional era a citação válida, nos termos do inc. I, parágrafo único, do art. 174 do CTN. Alega que, em 30.08.2005, a Oficial de Justiça certificou, às fls. 12, que não realizou a citação da executada visto que em seu endereço encontrava-se outra empresa; e que a citação da executada se dera, em nome do seu representante legal, através de Carta Precatória, em 14.01.2011 (fls. 27/28). Defende que não houve a suspensão da exigibilidade por força de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), posto que não houve parcelamento concedido, como demonstram as fls. 47/49 dos autos de origem, os quais demonstram a ausência de concessão de qualquer parcelamento para o débito em cobrança. Defende que, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.522/2002, com a redação vigente à época dos fatos, o parcelamento somente é concedido (e produz efeitos) após o pagamento da primeira parcela.

Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para declarar a ocorrência da prescrição da dívida ativa em tela, bem como condenar a agravada ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando os novos parâmetros do art. 85, § 3º, inc. I, da Lei nº 13.105/2015.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 79/79vº.

Contraminuta às fls. 80/83.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, alegada pela agravante em exceção de pré-executividade.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

*In casu*, em que pese tratar-se de matéria cognoscível em exceção de pré-executividade, a análise da prescrição do crédito tributário na

hipótese dos autos só pode ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Com efeito, consoante se recolhe das informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 79/79vº, "a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição da dívida. A Fazenda manifestou-se, informando a data de declaração do débito (29.04.1998) e que em 05.04.2003 houve solicitação de parcelamento simplificado".

De outra parte, do extrato de consulta à inscrição na Dívida Ativa nº 80 6 03 040143-78, extraído do "site" da PGFN e carreado aos autos pela agravante às fls. 90/91, consta que, em março de 2003, a Fazenda Nacional efetuou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, dando início à fase de ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo legal previsto no art. 174 do CTN. No entanto, em 05.04.2003, antes do ajuizamento da execução fiscal, a executada solicitou o parcelamento simplificado do débito, obstando a ação fazendária de cobrança da dívida em razão do início do processo de parcelamento simplificado. Consta, ainda, do extrato da dívida ativa ora em análise que, em maio de 2003, a executada solicitou o cancelamento do pedido de concessão do parcelamento (fls. 90). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN", consoante acórdão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.
4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

In casu, exsurge do extrato de Consulta Dívida Ativa (fl.90), cuja cópia indica apenas os meses respectivos, que a executada teve o seu débito inscrito em 03/2003, com situação "ATIVA A SER COBRADA". Porém em 04/2003, houve "CADASTR SOLIC PARCELAMENTO", decorrente de seu pedido de inclusão no parcelamento; no mesmo mês, 04/2003, consta o "CADASTR DESPACHO DEFERIDO", com situação "ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO", que levou, ato seguinte, à indicação de "SUSPENSÃO ATIVIDADES INSCR". Entretanto, inexplicavelmente, no mês de 05/2003, consta a ocorrência "CANC PEDIDO CONCESSÃO PARCEL".

Assim, antes mesmo do pagamento da primeira parcela, a executada requereu o cancelamento do pedido de parcelamento simplificado, o que causa espécie, pois uma vez deferido o benefício fiscal, ao invés de iniciar o recolhimento, por meio do pagamento da primeira parcela, a executada simplesmente pediu o seu cancelamento, embora esteja a aduzir, por meio da peça recursal, que o parcelamento não lhe teria sido deferido.

Ora, sob esse ângulo, a matéria afigura-se controvertida e requer dilação probatória, incabível de se realizar por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL: CONDIÇÕES DA AÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA QUE SE CONVOLA EM REPRESSIVA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO JUNTO AO INSS. ARTIGO 38<sup>ª</sup> Corte: DA LEI Nº 8.212/91. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, ANTE A MODIFICAÇÃO DO CARÁTER DA IMPETRAÇÃO, DE PREVENTIVO EM REPRESSIVO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE POR RAZÕES DE MÉRITO. PEDIDO SUBSEQÜENTE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OBTER CND SEM A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN E ARTIGO 47 DA LEI Nº8.212/91. CARÁTER HIPOTÉTICO QUE NÃO PERMITE O CONHECIMENTO REGULAR DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA NESTE TÓPICO. I - Mandado de segurança impetrado com vistas a afastar a exigência de confissão de dívida na realização de parcelamento junto ao INSS; pedido subsequente de que seja reconhecido o direito à expedição de CND sem a necessidade de prestação de caução II - Sentença que, por considerar suposta contradição de interesses, reconhece carência superveniente do direito de ação, tendo em vista a concretização do parcelamento, no bojo do qual foi confessada a dívida. Carência superveniente afastada, em vista da convalidação do caráter da impetração, de preventivo em repressivo, conforme anunciado desde a petição inicial. III - A confissão de dívida é plenamente exigível como requisito à concessão de parcelamento de dívidas fiscais. Tratando-se de favor ao contribuinte, não poderia este alegar a própria torpeza (falta de pagamento do tributo) para disso se beneficiar, afastando a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, permitindo a rediscussão do lançamento, além de permanecer indevidamente em situação de regularidade fiscal. Inteligência do artigo 38 da Lei nº 8.212/91. IV - Impetração voltada ao reconhecimento do direito à certidão de débito sem prestação de caução. Sentença que não aprecia tal pleito por não haver requerimento administrativo e, portanto, prova do ato coator. V - Situação concreta que inviabiliza a discussão do direito em tese à expedição de certidão de débito, incidindo o disposto nos artigos 205 e 206 do CTN, além do artigo 47 da Lei nº 8.212/91. VI - Pedido que não comporta conhecimento, ante seu caráter hipotético, que fica ainda mais realçado diante da natureza repressiva do writ. Sentença mantida neste aspecto. VII - Apelação da impetrante conhecida e provida em parte, para afastar a carência de ação e, no mérito, julgar

improcedente a pretensão quanto ao primeiro pedido, mantendo-se, no mais, a sentença terminativa. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202062; E. PRIMEIRA TURMA; Juiz Federal convocado Alessandro Diaféria, DJU DATA:23/08/2007)

Ademais, consoante consta das informações de fls. 79/79vº, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a tese de prescrição, "*tendo em vista que não ocorreu inércia da exequente e, na verdade, morosidade do judiciário na realização dos atos processuais que, por força do princípio do impulso oficial, devem ser processados*".

Por fim, as alegações do agravante, além de não serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, contêm matéria que desborda os estreitos limites da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014058-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014058-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO ALMODOVA  
ADVOGADO : PR042423 VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALMODOVA E ALMODOVA LTDA e outro(a)  
: JOSE ANTONIO ALMODOVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00043433620084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 143/149: Agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 136/140 que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que independentemente da participação do sócio Marco Antonio Almodova na sociedade, restou descaracterizada a sua responsabilidade, eis que não figurava nos quadros da empresa executada à época do vencimento dos débitos exequendos.

**Decido.**

Em face à recente evolução jurisprudencial, especialmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conduziu, inclusive, à adoção do novel entendimento pela Eminent Desembargadora Federal DIVA MALERBI, bem assim por esta Egrégia Sexta Turma, há que se realizar novo juízo de valor, o qual, contudo, não poderá conduzir à reconsideração pretendida pela UNIÃO.

Trata-se, portanto, de acolhimento - para fins de configurar a fundamentação da r. decisão de fls. 136/140 -, das razões que conduzem ao reconhecimento da possibilidade de inclusão de sócio na execução fiscal, ainda que este não figurasse nos quadros da sociedade quando do vencimento da obrigação tributária. Passando-se, na sequência, à análise dos demais requisitos, que, por outra via, não autorizam o provimento do recurso.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio (MARCO ANTONIO ALMODOVA) da empresa executada "ALMODOVA E ALMODOVA LTDA", para responder pelo débito exequendo vencido em data anterior ao seu ingresso na sociedade empresarial.

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que se consideram irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da

entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Por oportuno, cabe deixar consignado que a e. Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi vem adotando referido entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Precedentes.

- Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, caput, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular. Precedente.

- No caso em tela, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, apesar do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação em 17.09.2004, verifica-se que a referida diligência se deu na Pça Barão do Rio Branco, 14, 3º andar, cj. 32, Centro, Santos/SP, enquanto a empresa declarou como o de seu domicílio fiscal, em 02.06.2003, a Rua Amador Bueno, 120, 2º andar, sl. 29, Centro, Santos/SP, consoante ficha cadastral da JUCESP.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018508-47.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

E, ainda, em decisões monocráticas, todas da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, v.g., AI 2015.03.00.008281-9, d. 12.11.2015, DJ 17.11.2015; AI 2015.03.00.024282-3, d. 11.11.2015, DJ 17.11.2015; AI 2015.03.00.024872-2, d. 04.11.2015, DJ 17.11.2015; AI 2015.03.00.002769-9, d. 14.10.2015, DJ 20.10.2015; AI 2015.03.00.018054-4, d. 29.09.2015, DJ 07.10.2015; AI 2015.03.00.021616-2, d. 01.10.2015, DJ 08.10.2015; AI 2015.03.00.018282-6, d. 14.09.2015, DJ 18.09.2015,

No mesmo sentido, trago à colação os precedentes desta E. Sexta Turma:

**AGRAVO LEGAL CONTRA PARTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VERIFICADA A CONDIÇÃO DE SÓCIO NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente quando da dissolução com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. A empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo oficial de justiça em 12/08/2010. Ocorre que, no caso, Antonio Cortizzi e Anselmo Rodrigues pertenciam ao quadro social da empresa na data do ato presumidor da dissolução irregular.

3. Acompanha-se recente alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015985-62.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

**AGRAVO LEGAL CONTRA PARTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VERIFICADA A CONDIÇÃO DE SÓCIO NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente quando da dissolução com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. A empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo oficial de justiça em 20/02/2011. Ocorre que, no caso, FRANCISCO IANACONE NETO pertencia ao quadro social da empresa na data do ato presumidor da dissolução irregular.

3. Acompanha-se recente alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. Agravo legal provido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038202-41.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade.

3. No presente caso, conforme Ficha Cadastral da Empresa, o sócio Edison Yoshio Mitsumoto ocupou, a partir de 07/06/2001 o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, não havendo notícia de retirada do quadro societário da agravada. Por tal razão, responde pelos débitos objeto do feito de origem.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028066-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO À LEI OU CONTRATO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária.

2. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

3. Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. De acordo com o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

5. No caso vertente, a empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social, devidamente registrada na JUCESP. Nesse passo, sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0062219-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

No caso em tela, entretanto, apesar de restar caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, verifica-se que MARCO ANTONIO ALMODOVA foi admitido na sociedade executada na "situação de sócio, com valor de participação na

sociedade de R\$ 500,00 (quinhentos reais)" em 17.02.2004 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 42).

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

**3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.**

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Exsurge, por conseguinte, que MARCO ANTONIO ALMODOVA não detinha poderes ou atribuições administrativas na empresa, não sendo possível, por essa razão, a sua inclusão no polo passivo da ação.

Desta forma, é de ser mantida a decisão agravada por novo fundamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017808-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA  
ADVOGADO : SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00148106620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a

que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018933-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANGELINI FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00049751220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019306-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : R L CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP223659 CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00106376120154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do

Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
LEILA PAIVA MORISSON  
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019617-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUCAO INDL/ DE TRABALHADORES EM  
METALURGIA UNIFORJA  
ADVOGADO : SP289209 ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00042834320154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
LEILA PAIVA MORISSON  
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019730-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
PARTE RÉ : CARITAL BRASIL LTDA e outro(a)  
: PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00437904920074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal em face da agravante e das empresas Lacteos do Brasil S/A e LAEP Investimentos Ltda, após o

encerramento da recuperação judicial.

Sustenta a agravante que não integra qualquer grupo econômico com as empresas Carital e Zircônia, isso porque houve um 'descasamento' societário entre a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (atual PADMA) e as demais empresas nacionais e estrangeiras do antigo GRUPO PARMALAT.

Alega que no bojo da recuperação judicial restou decidido que a empresa PADMA/PARMALAT e sua controladora Lacteos não são sucessoras dos débitos das empresas terceiras, incluindo a Carital.

Ressaltou ainda que o E. STJ por meio do Conflito de Competência nº 123.934 decidiu que a competência para apreciar os débitos da Carital pela agravante é do juízo universal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Informações prestadas pelo magistrado a quo à fls. 1.475/1.479.

Contraminuta acostada às fls. 1.481/1.488.

Regularizado o instrumento, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto em face da seguinte decisão:

*Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248).*

*Constou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fls.1250-1251).*

*Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência.*

*É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos.*

*Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo.*

*Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos.*

*A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco.*

*A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 902-916, e analisada criteriosamente nas decisões de fls. 662-683 e 1082-1107, bem como na decisão de fls. 1178-1180, proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos.*

*No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A e inclusão de Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda.*

Sustenta a agravante que a questão relativa à sua responsabilidade pelos débitos da executada Carital foi decidida no bojo da Recuperação Judicial, sendo expressamente afastada, conforme se vê da transcrição que segue:

*Postula a LACTEOS, na condição de adquirente da Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos, devidamente autorizada por assembleia de credores, em 26/05/2006, instituindo, inclusive, nova administração, pois passou a condição de controladora, a 'declaração judicial de que a Recuperanda não se constitui como sucessora de qualquer obrigação de quaisquer outras empresas*

terceiras que não a própria recuperanda' (fl. 7398, item 10), inclusive com a finalidade de publicar edital com a forma indicada no art. 36 da Lei nº 11.101/05.

O pedido deve ser acolhido, pois o sistema da Lei nº 11.101/05 afasta qualquer ônus, inclusive, a sucessão tributária e trabalhista, nos termos do seu art. 61 (sic), 'caput' e parágrafo único.

(...)

Com relação à pertinência do pedido de declaração, tal é possível, pois trata de relação jurídica decorrente do processo de recuperação judicial onde todos os credores sujeitos ou não a recuperação judicial foram cientificados dos atos praticados, por editais ou em assembleia de credores, que precisa ser resolvida e não depende de ação declaratória propriamente dita, inclusive pelo fato de que o sistema processual civil tradicional não se amolda, em sua integralidade, nas necessidades do novo instituto que é a recuperação judicial de empresas.

Instituto, declaro que nos termos do art. 61 (sic), 'caput' e parágrafo único, da Lei nº 11/101/05, a empresa LACTEOS BRASIL S/A (atual denominação de Agord S/A) não se constituiu como sucessora de qualquer obrigação, de quaisquer outras empresas terceiras, que tiveram como origem a unidade por ela adquiridas, com ou sem manutenção da marca Parmalat, eis que se constituiu em outra empresa.

Ocorre que constou da Assembleia Geral de Credores que a empresa recuperanda não seria responsável por quaisquer passivos tributários e de terceiros não mencionados expressamente nos documentos disponibilizados à nova controladora na oportunidade do leilão em 26/05/2006 (item 6.1 - parte final - fl. 1.592).

Além do mais, a União afirmou que a empresa PADMA/PARMALAT já era responsável pelos débitos da executada CARITAL antes da instauração da Recuperação Judicial uma vez que integrava o mesmo grupo econômico, participando de manobras fraudulentas, ou seja, a sua responsabilidade não tem como fundamento a mera sucessão empresarial, mas em sua atuação dolosa para burlar as normas tributárias.

Destarte, não havendo prova de que os débitos discutidos na execução fiscal de origem foram excluídos dos documentos disponibilizados à nova controladora, bem como a como a existência de grupo econômico já reconhecida judicialmente, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Por fim, deixo anotado que existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019926-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00457572220134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. - EPP em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra decisão de fl. 72/75 que **rejeitou alegação de prescrição** arguida em sede de exceção de pré-executividade.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, dispondo a Fazenda Nacional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e que, entretanto, a parte executada aderiu a parcelamento em 14/12/2007, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, sendo excluída do parcelamento em 10/04/2010, quando voltou a correr o prazo prescricional, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 23/09/2013.

Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer seja reformada a decisão agravada.

Afirma que o tributo em cobro se refere aos períodos de setembro até dezembro de 2006 e que por meio de Auto de Infração o tributo foi inscrito em 2011 e que, entretanto, o auto de infração não gera nova data de constituição do débito tributário, sendo esta uma forma de burlar a legislação tributária, pois com essa "manobra" o Fisco tenta modificar a data do lançamento e assim dar novo início a contagem do prazo prescricional (fl. 13).

Conclui que é pacífico o entendimento de que o lançamento tributário ocorre com a entrega da declaração.

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Contraminuta da agravada (fls. 143/144).

### Decido.

A r. decisão não merece reforma.

No caso dos autos a parte executada aderiu a parcelamento em 14/12/2007 - tal como exposto na decisão agravada e não impugnado pela parte agravante -, o que importou no reconhecimento dos débitos pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 10/04/2010, conforme consta da decisão agravada.

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN.*

*1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.*

*2. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição.*

*3. Agravo regimental não provido*

*(AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TRIBUTÁRIO. REFIS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DO DÉBITO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*5. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1342175/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.*

*1. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel.*

*Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)*

*IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

*(...)*

*III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº*

*1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011;*

AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011.

IV- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição uma vez que a ação de execução fiscal foi proposta em 23/09/2013 e o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 04/10/2013.

No mais, verifico que a agravante equivoca-se ao afirmar que a Fazenda Nacional lavrou auto de infração para constituir o crédito em cobro, uma vez que o que consta dos autos é que a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte que inclusive aderiu a parcelamento.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023570-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023570-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PATRICIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059816620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em mandado de segurança impetrado com o fim de obter inscrição própria no CNPJ tendo em vista sua assunção no Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra - SP, deferiu o pedido de liminar para "determinar à Autoridade Impetrada que NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados a partir de sua intimação, forneça ao Oficial (Cartório) de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra nova inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão da investidura de Patrícia Pereira Lima" - fl. 68.

Com as razões de fato e de direito envolvendo a impossibilidade do fornecimento de nova inscrição no CNPJ, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste magistrado, "verbis":

"(...)

*Da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente, pelos danos por eles causados a direitos alheios, ou por seus prepostos, quando do exercício regular de suas funções, independentemente de culpa ou dolo.*

*Assim, não se pode impor a novo titular de cartório, em cuja função foi investido em caráter privado, por delegação do Poder Público, a vinculação ao CNPJ concedido ao titular de delegação anterior, haja vista que a responsabilidade pelos danos causados por ele e seus prepostos a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, será do próprio notário, não havendo qualquer vinculação, quando de seu ingresso na função, com o notário anterior.*

*Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação, muito embora exista nítida distinção entre os Cartórios (serviços notariais e de registro) e as pessoas físicas notárias e oficiais de registro.*

*Ademais, a negativa apresentada pela Autoridade Impetrada ao requerimento da Impetrante se mostra abusiva também pelo fato de não haver regramento específico que vede a concessão de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em decorrência da mudança de titularidade de cartório, embora este impedimento esteja estabelecido em instruções normativas.*

(...)

*Portanto, a negativa da autoridade em negar nova inscrição do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos pela nova pessoa física investida na função, tais como encargos trabalhistas e previdenciários, razão pela qual entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar - fls. 64/65 e 68.*

Temos, pois, que o "Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023591-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00196468220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

2015.03.00.023731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FLUT CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168329720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a restituição dos valores relacionados ao PIS- Importação e COFINS-Importação.  
Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

*"Na petição inicial, narrou a impetrante que está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/2004, no regime cumulativo, em razão da tributação do IRPJ e da CSLL pelo chamado lucro presumido e não tem como compensar os créditos decorrentes dessas operações.*

*Sustentou que as pessoas tributadas pelo lucro real podem compensar as contribuições devidas no mercado interno créditos correspondentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, o que ocasionou tratamento não isonômico em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.*

*Requeru o deferimento da liminar "[...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de ter afastadas as restrições impostas pela D; Autoridade Coatora à aceitação de pedidos administrativos de restituição dos valores relativos aos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias contemporâneas e futuras, acumulados trimestralmente, utilizando a mesma previsão do art. 16 da Lei 11.116/2005 e do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.300/2012" - fl. 56 e verso.*

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de dez anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Registre-se que eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.023976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : AUGUSTO ZANI  
ADVOGADO : SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO  
PARTE RÉ : FUNDICAO ZANI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 00151068619968260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Augusto Zani. O magistrado *a quo* afastou a alegação de nulidade da CDA e da prescrição do crédito tributário, bem como reconheceu a ocorrência de dissolução irregular, mas excluiu o sócio em virtude da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante o descabimento da exceção de pré-executividade e que deve ser aplicada a teoria da *actio nata*, afastando-se a prescrição intercorrente verificada.

Efeito suspensivo deferido às fls. 237/240.

Contraminuta acostada às fls. 242/252.

É o breve relatório.

Decido.

A controvérsia noticiada reside em verificar se houve ou não a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa executada.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação do corresponsável, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

**2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

**2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**

**3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**

**4. Agravo regimental desprovido**

*(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO*

CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária do sócio. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 29/08/2003 que a empresa encontrava-se com suas atividades paralisadas, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 17/11/2003, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024864-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00409317920154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença que extinguiu a execução fiscal por conta do pagamento dos débitos executidos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025664-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025664-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)  
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00245045120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de aditamento de carta de fiança por ter se operado a preclusão.

Sustenta a União não ter havido a preclusão, bem como ser insuficiente a garantia oferecida após o aditamento da carta de fiança realizado pela agravada, a qual levou em consideração os valores atualizados ao invés dos valores históricos dos depósitos existentes nos autos.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Ao compulsar os autos, denota-se que divergem as partes em relação ao valor do depósito para fins de aditamento da carta de fiança com o intuito de garantir a execução fiscal.

Defende a agravante que o valor a ser considerado deve ser o valor histórico, enquanto a agravada sustenta ser necessário considerar-se o valor atualizado dos depósitos.

Anote-se que tal controvérsia não foi objeto de análise pelo juízo singular, o qual entendeu ter sido a questão atingida pela preclusão, "verbis":

*"Não obstante a discussão acerca da manutenção das garantias representadas pelos depósitos judiciais e a redução do valor afiançado que se sucedeu, fato é que a União Federal não se insurgiu, em momento algum, contra as decisões de suspensão da execução proferidas tanto no feito principal quanto nos embargos subjacentes. Logo, operou-se a preclusão quanto à questão da suficiência das garantias prestadas. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 1154 e verso" (fl. 121 vº).*

Entretanto, observa-se que a União peticionou, por mais de uma vez, contra o aditamento realizado em virtude dos valores considerados pela agravada para alteração da carta de fiança (fls. 75/75vº e 85/87), sem qualquer decisão acerca da questão de mérito.

Desta forma, entendo não ter sido inerte a União ao não se insurgir contra as decisões de suspensão, pois, conforme se observa à fl. 139, nestas oportunidades o juízo estava garantido pela carta de fiança de fl. 31, a qual englobava todo o valor executado. Carecia, pois, de interesse recursal.

Sendo assim, a divergência acerca da garantia passou a existir após o aditamento da carta de fiança, oportunidade em que nasceu para a União a possibilidade de se voltar contra tal aditamento, razão pela qual, deve ser afastado o reconhecimento da preclusão.

Afastada a preclusão, de rigor seja proferida nova decisão acerca da questão controvertida pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância. Neste sentido já se manifestou o C. STJ, bem como a E. Sexta Turma deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DAS FILIAIS. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

*1. O Tribunal de origem concluiu que a questão vinculada à ilegitimidade de inclusão dos valores da filial no feito executivo promovido pela matriz está preclusa.*

*2. O fundamento da preclusão deve ser afastado, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão.*

*3. **Afastado o fundamento do acórdão recorrido da preclusão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão apresentada, sob pena de supressão de instância.***

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1350305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO AFASTADA.*

*1. (...)*

*6. Considerando que estes somente tiveram oportunidade de se manifestar nos autos após a citação, quando tomaram ciência da inclusão no polo passivo da demanda, é que houve a oposição da exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, razão pela qual não houve preclusão. 7. Dessa forma, deve o d. magistrado de origem analisar a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados, ora agravantes, sob pena de supressão de instância. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 473165, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2012)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da preclusão e determinar a análise da questão controvertida pelo juiz de primeiro grau, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, prejudicados os demais pedidos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025858-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : METALURGICA OSAN LTDA e outros(as)  
: NILMA DA SILVA  
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00113281520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Sustenta a agravante que a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao Fisco é suficiente para caracterizar o encerramento da empresa, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

Efeito suspensivo deferido a fl. 263.

Contramínuta acostada às fls. 267/270.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Anoto que não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 25, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Encontrando-se o recurso em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026390-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA  
ADVOGADO : SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP  
No. ORIG. : 00067713820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026540-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP171622 RAQUEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00215001420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027570-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MIUNG JA BANG PARK  
ADVOGADO : SP046655 RENATO NEGRINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MODAS MIC JIN LTDA  
ADVOGADO : SP046655 RENATO NEGRINI  
PARTE RÉ : HYUNG JOON PARK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00089877420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade e decretou a prescrição das CDA's nº 80.2.03.022699-30, 80.6.04.015574-96, 80.6.05.027976-97, 80.7.99.034006-40, 80.7.03.013500-05 e 80.7.03.024150-03.

Sustenta a União não estarem presentes os requisitos para decretação de prescrição para redirecionamento em face dos sócios da empresa executada.

Os agravados apresentaram resposta.

## DECIDO.

Nos termos do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a decisão agravada analisou a prescrição da pretensão executiva com base nos preceitos do artigo 174 do CTN, "verbis":

*"Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre 09/05/96 a 10/05/2000. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos.*

(...)

*Há que se reconhecer a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs de nº 80 2 03 022699-30, 80 6 04 015574-96, 80 6 05 027976-97, 80 7 99 034006-40, 80 7 03 013500-05 e 80 7 03 024150-03, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 01 de fevereiro de 2006. Quanto à CDA de nº 80 7 99 034007-21, não há que se reconhecer a prescrição, considerando o parcelamento requerido pelo executado e rescindido somente em 07 de setembro de 2002, não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal".*

Contra tal entendimento não se insurgiu a agravante.

Em seu recurso, postula a União: *"Em primeiro lugar cumpre aqui esclarecer que o se busca através do presente recurso não é o redirecionamento da execução fiscal na qual a decisão atacada foi proferida, pois ainda não restou caracterizado junto aos autos a dissolução irregular da recorrida. O que se busca é afastar a prescrição do direito de ação da União para requerer o redirecionamento. E, prescrição, efetivamente, não houve..."* (fl. 03).

Em relação ao redirecionamento para os sócios, assim decidiu o Magistrado:

*"Outrossim, excludo os sócios executados do polo passivo, considerando que não houve a devida citação da empresa executada, não restando comprovada a dissolução irregular a autorizar a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Quando da tentativa de citação da empresa executada, com AR negativo (fl. 31), nenhum mandado de citação e penhora foi expedido, considerando que a FN se limitou a requerer a inclusão dos sócios por presumir a dissolução irregular (fls. 35/38)".*

Denota-se, pois, que a decisão não adentrou na discussão acerca da prescrição para redirecionamento da execução fiscal, mas simplesmente constatou não estarem presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Tecidas essas considerações, necessárias à compreensão da situação posta nos autos, mister ressaltar que a interposição do agravo de instrumento devolve ao juízo *ad quem* o exame das questões efetivamente apreciadas e decididas pela decisão recorrida, por se tratar de recurso de fundamentação restrita.

Da análise dos fundamentos expendidos pela agravante, percebe-se a inexistência da necessária correlação entre o conteúdo da decisão agravada e as razões recursais.

O Juízo da causa proferiu decisão reconhecendo a prescrição parcial das CDA's tendo em vista a data de constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal, bem como afirmou não estarem presentes os requisitos do art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução.

Em momento algum o juízo afirmou estar prescrita a possibilidade de redirecionamento, como quer a agravante: *"requer a Vossas Excelências que tomem conhecimento do presente recurso, e lhe deem provimento para reformarem a decisão atacada, e afastarem a prescrição do direito de ação da União para redirecionar o feito executivo nº 2006.6182.008.987-7 contra o sócio-gerente da empresa executada, tão logo caracterizado junto aos autos umas das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN"* (fl. 8vº).

Constata-se, por conseguinte, que as razões do presente agravo não guardam correlação lógica com a decisão monocrática impugnada, circunstância capaz de ensejar o não-conhecimento do recurso.

Nesta esteira, já se manifestou a E. Sexta turma, bem como outras Turmas deste Tribunal:

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EMAÇÃO ANULATÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. III - Agravo legal não conhecido.*

(AC - 1477010, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJE 09/05/2013) - grifei.

PROCESSUAL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.- A decisão recorrida acolheu as razões do agravo de instrumento com fundamento nos artigos 151, inciso VI, do CTN, combinado com o artigo 1º, §6º, da Lei nº 11.941/2009, que aplicados ao caso em comento levaram à conclusão de que a penhora deveria ser afastada e o feito executivo suspenso, no entanto a agravante não impugnou tais fundamentos e se cingiu a alegar que a) é indispensável a manutenção da penhora já efetuada, cujos depósitos já se encontram nos autos do executivo fiscal, ou caso não seja esse o entendimento, que se penhore o imóvel ofertado, desde que suficiente à garantia do débito ora cobrado; b) o pedido de parcelamento vale, nos termos da lei, como confissão irrevogável do débito, suficiente para configurar confissão extrajudicial, conforme artigos 348, 353 e 354 do CPC (Portaria nº 177/93, artigo 4º). Não houve, portanto, qualquer alusão aos fundamentos da decisão recorrida, os quais, por si só, sustentam o provimento do agravo de instrumento.- **A impugnação a todos os fundamentos do decisum agravado é requisito essencial do recurso.** Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 152.497/SP e AgRg no AREsp 50.681/RS) e deste tribunal (AI - 456381 - 0032293-18.2011.4.03.0000).- Recurso não conhecido.

(AI - 442008, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarro, DJE 12/11/2014) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação ao objeto e à fundamentação adotada na decisão proferida pelo Relator, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. **Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.** 3. Agravo legal não conhecido.

(AC - 1754853, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, DJE 08/01/2015) - grifei.

Ainda, sobre o tema já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF."

(REsp nº 1.333.592, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Convocada Diva Malerbi, v.u., j. 13/11/12, DJ 23/11/12)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

**2. Incumbe ao agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida.** Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 18.243, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 20/10/11, DJ 26/10/11) - grifei.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento ao qual nego seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027752-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00515114220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, [Tab]rejeitou exceção de pré-executividade por entender que a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do IPTU e, como possuidora indireta, tem legitimidade passiva para o feito.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada alegando ser mera credora fiduciária do bem sobre o qual incidem os débitos de IPTU, sendo parte legítima para a cobrança do IPTU o devedor fiduciante (art. 27, § 8º da Lei n.º 10.931/1997), o que se constitui em

exceção ao art. 123 do CTN.

Processado o agravo, com a apresentação de contraminuta (fls. 81/87), vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A análise da matrícula 90.072 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (fls. 29/31) na condição de credora fiduciária desde 11 de novembro de 2011.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.*

*1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.*

*2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

*3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.*

*4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*5. Agravo legal improvido".*

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.*

*- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.*

*- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.*

*- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.*

*- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.*

*- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).*

*- Agravo de instrumento provido.*

(AI nº 2013.03.00.028781-0, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, DE 13/02/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA*

*RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (4ª Turma, AC 00061949720094036105, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 01.08.2012)*

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.  
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027838-68.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.027838-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI  
ADVOGADO : MS012071 EDUARDO DALPASQUALE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
PARTE RÉ : JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES  
ADVOGADO : MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA  
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro(a)  
PARTE RÉ : AUGUSTO DAIGE DA SILVA  
ADVOGADO : MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI e outro(a)  
PARTE RÉ : CARDIOPIRA COM/ E IMP/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro(a)  
: TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00080241520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública.  
Constou da decisão embargada que:

*O Ministério Público Federal afirmou em sua petição inicial que no período compreendido entre junho e agosto de 2011, o requerido JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, agindo em comunhão de esforços com os requeridos TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI e FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei nos autos do processo administrativo n. 23104.051144/2011-22, conduzido junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/UFMS), cujo objeto era a aquisição de materiais a serem utilizados em pacientes durante procedimentos e exames no Angiográfico Digital. Nesse procedimento as empresas TBR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, CARDIOPIRA COMERCIO IMPORT. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP e BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA foram chamadas a apresentar orçamentos, culminando com a escolha da CARDIOPIRA, ao prelo de R\$ 448.875,00. Sustenta que as empresas possuíam vínculos entre si: a sócia administradora da empresa TBR, TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI, era a representante da empresa CARDIOPIRA no mesmo processo de dispensa, bem como os materiais fornecidos pela CARDIOPIRA pertenciam em sua integralidade à fabricante BOSTON SCIENTIFIC. Ademais, os requeridos acima referidos, beneficiando-se do cargo ocupado por JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, desviaram em proveito próprio os recursos públicos provenientes da aquisição dos materiais hospitalares por valores muito acima dos praticados no mercado (superfaturamento).*

*Assim, diante dos fatos noticiados o magistrado a quo verificou a existência de fortes indícios de prática ímproba, o que justificou a necessária garantia do alegado dano ao erário, ao menos até o completo esclarecimento dos fatos. A jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa a decretação de indisponibilidade de bens caracteriza tutela de evidência. Ou seja, independe da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do fumus boni iuris, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos (...)*

Sustenta a embargante que o julgamento monocrático não foi devidamente fundamentado, pois se limitou a citar precedentes sem enfrentar todos os argumentos deduzidos na minuta do agravo de instrumento.

Alega que sem a devida motivação as decisões judiciais são nulas, uma vez que ferem o direito dos jurisdicionados de terem seus conflitos adequadamente resolvidos pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: [Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); [Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); [Tab]c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010); [Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); [Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); [Tab]f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal (possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens quando verificados indícios de prática de ato ímprobo), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027907-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019224220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil de improbidade administrativa, deferiu pedido da União e determinou a elevação do valor total da indisponibilidade dos bens para incluir a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Aduz violação ao princípio constitucional da ampla defesa e requer a reforma da decisão agravada em face da suposta abusividade dos atos executivos que decretaram a indisponibilidade de seu patrimônio.

O agravado apresentou resposta.

#### DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

*"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*

*3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"*

*(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)*

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

Por sua vez, segundo precisa definição, "o Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010).

Com efeito, sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

*"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."*

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados.

No caso presente, a agravante não logrou demonstrar a suposta violação ao princípio da ampla defesa, tampouco a abusividade dos atos

de constrição. Com efeito, deixou de juntar documentos básicos para a comprovação de seus argumentos, consoante bem observado pela contraminuta de fls. 30/37. Note-se a ausência, por exemplo, de cópia da inicial da ação civil de improbidade administrativa, capaz de revelar a medida de sua responsabilização e os atos executivos perpetrados sobre o seu patrimônio.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027961-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT  
ADVOGADO : SP305963 CAMILA VANDERLEI VILELA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00056500420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e o manteve no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a ocorrência de prescrição do débito executado, bem assim não terem sido comprovadas a dissolução irregular da sociedade empresária, tampouco a prática, pelo sócio, de qualquer conduta hábil a viabilizar sua inclusão no polo passivo da demanda.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Inicialmente, não conheço das alegações atinentes à prescrição, uma vez que a decisão de fls. 104/108 apreciou a questão e foi disponibilizada em 26/08/2014 (fl. 108), não tendo sido alvo de recurso pelo agravante (fl. 109).

Passo a apreciar a questão relativa ao redirecionamento para os sócios.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*

2. *O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*

3. *Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*

4. *No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se*

formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.477/SP, Re. MIN. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe: 12/08/2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 01/02/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013).

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, evento identificado às fls. 113.

Na hipótese verifico que o sócio Yuval Aviram Schnaider Rosemblut integra o quadro social da executada na qualidade de sócio e diretor administrativo, assinando pela empresa, sem notícia de retirada, respondendo, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Registre-se, outrossim, que o agravante não trouxe qualquer notícia acerca de eventual alteração das informações contidas na ficha cadastral da JUCESP que pudessem ensejar a sua não responsabilização, razão pela qual, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, não conheço das alegações relacionadas à prescrição do crédito tributário e, na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028342-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ROSA MARIA CORDEIRO  
ADVOGADO : SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
PARTÉ RÉ : CANCELLIER  
PARTÉ RÉ : ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA e outros(as)  
PARTÉ RÉ : CONCETTA DRAGO MENDES  
PARTÉ RÉ : LUIZ GONGA MENDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054311420014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado ROSA MARIA CORDEIRO contra decisão de fl. 487 que, em sede de execução fiscal, **rejeitou a nomeação à penhora** ante a recusa da credora União Federal, fundada na inobservância da gradação legal, e determinou o bloqueio de valores via BACENJUD.

No caso, a executada ofertou à penhora "letra hipotecária do Banco do Brasil" emitida em 1957, cujo valor atualizado unilateralmente para o ano de 2003 era de quase R\$ 900.000,00 (fls. 434/478).

Nas razões do agravo a executada sustenta que a nomeação tem previsão legal (artigo 9º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII, ambos da Lei nº 6.830/80) e deve ser aceita em atenção ao *princípio da menor onerosidade do devedor*.

Aduz ainda que a constrição sobre seus ativos financeiros via BACENJUD configura medida excepcional e excessivamente gravosa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, em vista da declaração de hipossuficiência (fl. 03), defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

Resta evidente, portanto, inviabilidade da nomeação tal como veiculada, seja pelo não atendimento da gradação legal, seja pela notória imprestabilidade da oferta.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia (**REsp. 1.184.765/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do **REsp. 1.112.943/MA** também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras **passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora**, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC).

Assim, na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Por outro lado, sequer é possível invocar o princípio da menor onerosidade, já que "...O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 -- AgRg no AREsp 512.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Com efeito, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

O recurso confronta com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com texto legal, razão pela qual **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029011-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MERCK SHARP E DOHME SAUDE ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242611820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a petição de fl. 196, a agravante manifesta a desistência do recurso interposto. Deverá, pois, no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração com poderes especiais para a prática do ato, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029846-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ADOLFO SATO  
ADVOGADO : SP171384 PETERSON ZACARELLA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
PARTE RÉ : LANCHONETE CAMPOBELO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240747020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ, **observando-se a Unidade Gestora código 090029 (TRF 3ª Região)**, conforme certidão de fl. 166.

Cumprida a determinação indicada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030389-21.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030389-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : PLAZA COM/ DE TINTAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MS008874 ROSELI MARTINS DE QUEIROZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00020733120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo passivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 249/251<sup>v</sup> dos autos principais (fls. 258/260<sup>v</sup> destes autos) que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para *suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização da impetrante, inclusive a cobrança da Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 6.660,11, com vencimento em 31/07/2015, até o julgamento final do pedido.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a lisura do auto do lançamento tributário (TCFA) e a presunção de legitimidade do ato administrativo do lançamento, não havendo razões para afastar a legalidade da exação, ainda mais em sede de cognição sumária; aduz que o art. 17-C da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, estatui que é sujeito

da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII, do mesmo Diploma Legal; que a atividade comercial do impetrante, comércio de tintas, está inserida na expressão "comércio de produtos químicos" e é potencialmente poluidora, fato comprovado pela vistoria do IBAMA efetuada na sede da empresa; que, além disso, tal questão demanda dilação probatória, inclusive com prova pericial, para que a parte impetrante comprove que sua atividade não se insere no item 18, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, sendo, portanto, inadequado a via do mandado de segurança para suspender a exigibilidade da TCFA. Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja mantida a exigibilidade do lançamento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de inadequação do mandado de segurança originário para tratar a matéria em debate, eis que a análise do objeto social da empresa, constante do Contrato Social de fls. 181/187, é suficiente para a análise do pedido formulado. Como é cediço, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), enquanto órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, promover a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, nos termos do disposto na Lei nº 6.938/81.

A Lei nº 10.165/2000, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI-MC nº 2178/DF).

Ao promover as alterações na Lei nº 6.938, de 31/08/1981, o referido instrumento normativo definiu a hipótese de incidência da exação em tela como o exercício do poder de polícia outorgado ao IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 17-B, cuja redação é seguinte:

*Art. 17-B. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.*

Nesse contexto, o exercício regular do poder de polícia pelo citado órgão público desdobra-se na atividade fiscalizatória e de controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental, em consonância com a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, conforme expresso na Lei 6.938/1981 e alterações, especialmente em seus arts. 6º, IV, 10, *caput*, § 4º, 11 e 17, dando azo à instituição da taxa em questão, em conformidade com os arts. 77 e 78, do CTN.

A atividade do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte da exação. Isso porque a espécie tributária em questão dirige-se a uma categoria específica de contribuintes, que direta e imediatamente vinculam-se à atividade desempenhada pelo ente público, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, este último indicando essas atividades e classificando-as essencialmente nas áreas da extração mineral, indústria e serviços.

Assim, a Lei nº 10.165/2000 contém a descrição de todos os elementos do novo tributo, encontrando-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN.

O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exação, nestes termos:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 416601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/08/2005, DJ 30/09/2005, p. 05)*

Compulsando os autos, temos que a agravada tem como objeto social o comércio varejista de tintas imobiliárias e complementos para pinturas, conforme cópia da Terceira Alteração Contratual da sociedade empresária (fls. 185/187).

O cerne da questão cinge-se a saber se a atividade exercida pela agravada (comércio varejista de tintas) se insere naquelas descritas nos itens 15 e/ou 18 do Anexo VIII, da Lei nº 10.165/2000 para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Ora, o legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, da Lei nº 10.165/2000.

O código 15 de referido Anexo VIII trata da Indústria Química, cujo potencial poluidor é classificado como alto ao se referir à fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, do mesmo Anexo VIII disciplina o Transporte, Terminais, Depósito e Comércio, entre outros, de produtos químicos, sem especificar quais seriam esses produtos, não se podendo concluir que o comércio varejista de tintas é atividade que se submete ao recolhimento da TCFA.

Como salientou o magistrado singular, *não obstante a discussão de ser produto químico, o fato é que o legislador ao tratar da atividade de comércio (Código 18), não mencionou expressamente o "comércio de tintas", embora o tenha feito para a atividade de "fabricação de tintas" (Código 15), distinção esta relevante para fins de subsunção e extração do espírito da norma. Distinguiu-se, pois, a atividade de comércio e fabricação, no que diz respeito à aferição do potencial polidor (sic) da atividade.* Nesse sentido:

*TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS.*

*Incabível a cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre empresa que tem por objeto o comércio varejista de tintas, não se enquadrando tal atividade no item 18 do Anexo VIII, da Lei nº 10.165, de 2000.*

(TRF4, 2ª Turma, AC nº 5005061-83.2012.404.7209, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, DE 18/03/2015)

CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONCERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (AC 20048000005720, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/09/2009 - Página::540.)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de "comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças". Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: "comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano", durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. IX - Diante da amplitude da atividade da empresa autora/apelante, não há como, diante da documentação acostada, afirmar que os todos pagamentos efetuados não dizem respeito à alguma das atividades elencadas na Lei nº 6.938/1981 e nas referidas Instruções Normativas como sujeitas à exação. Não se apresenta prudente o reconhecimento genérico de inexistência de relação jurídica na hipótese, frente ao poder de polícia da Administração, referente a eventual enquadramento de determinada atividade como passível de controle para fins de pagamento da referida TCFA. X - Em que pese o fato de a empresa autora/apelante ter incluído atividades diversas em seu registro, dentre elas a de nº 20-32 (com relação a qual a cobrança de TCFA não subsiste), o contribuinte não pode ser prejudicado pela cobrança indevida (Notificação de Lançamento nº 4809168), bem com, nada obsta que a parte ré/apelante realize novo(s) lançamento(s) referentes a outros fatos geradores. XI - Da análise dos autos, observa-se que não há documentos que comprovem que houve pagamento referente às atividades atreladas à isenção ora reconhecida, nem existem DARF's acostados que comprovem que houve recolhimento a maior de TCFA. XII - Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. XIII - Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 08020930820134058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte recorrente. Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.  
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030529-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARIA DOMINGAS RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP302319 SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo  
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00260132520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o falecimento da agravante, conforme informado às fls. 85/86, denota-se a carência superveniente de interesse recursal ante a impossibilidade de sucessão processual (STJ 2ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 1415781/PR, Rel. Min. Humberto Martins - j. 22/05/2014; STF, AgR RE 445.409, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 01.08.2011).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015435-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MARCHESE E ZUCHIERI LTDA  
INTERESSADO(A) : JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE e outro(a)  
: MAGALI ZUCHIERI  
No. ORIG. : 00002047320058260453 1 Vr PIRAJUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2005 pela União Federal em face de Marchese & Zuchieri Ltda visando a cobrança de crédito tributário referente a COFINS inscrito em dívida ativa em 1º/02/2005 do ano base/exercício de 2000, com vencimento em 15/03/2000 e 14/04/2000, constituído mediante entrega de declaração de rendimento pelo contribuinte.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 13/04/2005 (fls. 06) e a citação foi realizada por mandado em 18/04/2005 (fls. 09vº). Não houve qualquer manifestação da parte executada.

Em face da inexistência de bens suficientes para a quitação do débito e do decurso do tempo, o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário sustentando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/04/2005 e os lançamentos ocorreram no exercício de 2000. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V e 174, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, não restando configurada a sua inércia (fls. 318/322).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*.

Sucedendo que no caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015436-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MARCHESE E ZUCHIERI LTDA e outros(as)  
: JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE  
: MAGALI ZUCHIERI  
No. ORIG. : 00007754420058260453 1 Vr PIRAJUI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/06/2005 pela União Federal em face de Marchese & Zuchieri Ltda visando a cobrança de crédito tributário referente a COFINS inscrito em dívida ativa em 28/12/2004 do ano base/exercício de 1998 e 1999, constituído mediante entrega de declaração de rendimento pelo contribuinte.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 20/06/2005 (fls. 19) e a citação foi realizada por mandado em 28/06/2005 (fls. 22vº). Não houve qualquer manifestação da parte executada.

Em face da inexistência de bens suficientes para a quitação do débito e do decurso do tempo, o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário sustentando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2005 e os lançamentos ocorreram nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V e 174, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, não restando configurada a sua inércia (fls. 186/190).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento

da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*.

Sucedendo que no caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016184-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016184-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO  
EMBARGANTE : WALTHER GRACIANO JUNIOR  
ADVOGADO : SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
INTERESSADO(A) : TRISUZZI LOPES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
No. ORIG. : 00039375220138260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica por parte dos sócios, e que não possui bens hábeis ao pagamento da dívida. Afirma desnecessária a garantia da execução e pugna pela apresentação em juízo das planilhas, processo de origem e cálculos atualizados do débito.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à impossibilidade de se negar seguimento ao seu recurso com base no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos que autorizam o julgamento monocrático. Alega, ainda, omissão em relação à análise da documentação apresentada, eis que de acordo com o exposto no item "4. DOS VALORES A SEREM DISCUTIDOS" não havia como saber o valor da causa, o que torna incabível a aplicação do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, bem como por deixar de considerar a existência de acordo extrajudicial. Sustenta não ter condições de garantir o Juízo e que o seu salário é impenhorável.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de questionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de questionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017620-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017620-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
PROCURADOR : MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
APELADO(A) : CARVOBRAS PRODUCAO E COM/ DE CARVAO VEGETAL E LENHA LTDA -ME e  
outros(as)  
: DENIVAL SANTANA SOUZA  
: LUCIVAL JOSE DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando a cobrança de dívida ativa.

Foi determinada a intimação do exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 101). O exequente foi intimado via AR e não se manifestou (fls. 103/105).

Na sentença de fls. 108 o MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em face da ausência de condições de procedibilidade para o prosseguimento do feito, eis que a parte não atendeu ao despacho de fls. 101.

Apela o exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não foi observado o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que determina a intimação pessoal da parte para se manifestar em 48 horas (fls. 111/115).

É o relatório.

## DECIDO.

Verifica-se dos autos que o N. Magistrado determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse nos autos visando o impulso do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 101). A parte foi intimada por carta, com aviso de recebimento (fls. 104).

No entanto, o exequente não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação, em total desrespeito a relação jurídica.

Assim, após exarar o meio disponível para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferiu a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Insta observar que não é aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado para que se manifestasse nos autos, o exequente não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Esta e. Sexta Turma já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. I - A intimação pelo correio, com aviso de recebimento, implica forma de intimação pessoal do Procurador Autárquico, porquanto científica a parte sobre os atos processuais, especialmente, nos casos em que a autarquia possui sua sede em outra comarca, diversa daquela na qual tramita a Execução Fiscal. II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ. III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução. V - Apelação improvida. (AC 200703990116078, JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:27/08/2007 PÁGINA: 419 - destaques)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003876-49.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038764920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o **cumprimento de decisão administrativa** proferida no procedimento administrativo nº 10880.729943/2011-74.

Sustentou a impetrante, em síntese que:

- a) protocolou em 04/07/2011 pedido de restituição de indébito referente a parcelas do REFIS não apropriadas pela Receita Federal, registrado sob nº 10880.729943/2011-74, o qual foi integralmente acolhido;
  - b) não obstante o reconhecimento expresso de crédito em favor da impetrante, a autoridade impetrada deixou de proceder à efetiva restituição, pretendendo ainda realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.
- Aduziu violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.073.318,70 em 24/02/2015.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 99/100).

Apresentadas informações (fls. 108/114) e processado o feito, sobreveio sentença **parcialmente concessiva** da segurança (fls. 134/138) para determinar que a impetrada concluisse o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, afastando ainda a pretensão da autoridade fiscal à compensação de ofício do crédito havido com eventuais débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa. Fundamentou o MM. Juiz *a quo* o *decisum* em julgados do Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso (fl. 159).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento regular do feito (fls. 168/verso).

É o relatório, sem revisão.

### Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder parcialmente a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

(...)

*Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.*

*Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:*

*(...) (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da*

uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada, que, contudo, sustenta haver débitos a compensar de ofício e que a impetrante será intimada para se manifestar sobre tal compensação. Esse prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste.

De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluisse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste.

Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil - uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte - a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo.

Passo agora ao julgamento da possibilidade ou não de compensação de ofício com créditos tributários.

A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012.

Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61:

Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que "Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005":

(...)

Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:

(...) (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011). Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.

Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa.

A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade) e descumprirá a segurança concedida nesta sentença. O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do

*Brasil realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos do processo administrativo, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Com efeito, a sentença guarda consonância com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da conclusão em 360 dias de procedimento administrativo fiscal nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07 (REsp. nº 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/09/2010) e da impossibilidade de a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, alcançar débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa (REsp. nº 1213082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/08/2011).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006596-86.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065968620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Às fls. 87/91 foi deferida a liminar pleiteada.

A r. sentença concedeu a segurança para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma que tratam-se de parcelas que efetivamente integram o montante do faturamento da empresa. Aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 do STJ. Alega que o julgamento do RE 240.785/MG cuida tão somente da COFINS e sob a égide da LC 70/91, bem como não possui efeito vinculante. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 179/180, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94, *in verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos assim ementados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).
3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487421/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.**

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,

nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*, também interposto nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.

2. O STJ possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.035/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.

3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013)

**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.**

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, *in verbis*:

**EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese

embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018013-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023708-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

**AGRAVO LEGAL. ART. 557 - RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.**

**INCLUSÃO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.*

*Negado provimento ao agravo legal.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003040-51.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)*

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

*2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

*5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

*6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007754-79.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007754-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A)	: Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP e outro(a)
ADVOGADO	: FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO DUTRA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00077547920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra ato do 2º Tabelião de Notas de São Paulo, impugnando a negativa ao pedido de **isenção de emolumentos** devidos ao Cartório de Notas, em razão da lavratura de escritura de compra e venda de imóvel (em que sediada a FUNASA) firmada entre as impetrantes.

Invocaram as impetrantes a isenção no pagamento de emolumentos por atos notariais, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 c/c art. 24-A da Lei nº 9.028/95, diploma legal editado em consonância com a previsão constitucional do art. 236 da Constituição Federal.

Sustentaram que a Lei nº 9.028/95 estendeu a isenção para qualquer ato praticado pelo notariado e remunerado mediante o recolhimento de emolumentos.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 22/04/2015.

Deferido o pedido liminar (fls. 128/130), o Estado de São Paulo requereu o ingresso na lide (fl. 134), o qual foi acolhido na condição de assistente litisconsorcial.

Processado o feito, sobreveio sentença **concessiva** da segurança (fls. 146/148) para reconhecer o direito à isenção. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a Lei nº 9.028/95 (art. 24-A) estabeleceu normas gerais para fixação de emolumentos, em consonância com a previsão constitucional do art. 236, § 2º, da Constituição Federal e previu a isenção total de emolumentos, em favor da União, autarquias e fundações públicas, suspendendo a eficácia da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apelou o Estado de São Paulo. Aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao argumento de inexistir relação jurídica entre o apelante e os apelados e que o próprio Cartório ou Tabelionato possui capacidade para estar em juízo respondendo por seus atos; no mérito, pugnou pela reforma da sentença sustentando que os emolumentos cobrados pela realização de atos notariais possuem natureza jurídica de taxa remuneratória por serviço público e sendo tributo estadual, somente lei estadual poderia estabelecer isenção (fls. 154/164).

Contrarrazões às fls. 167/169.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovemento do apelo e da remessa oficial (fls. 176/179).

É o relatório, sem revisão.

#### **Decido.**

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nos casos de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Impugna o apelante o reconhecimento às impetrantes, com fundamento no Decreto-Lei nº 1.537/77 e art. 24-A da Lei Federal nº 9.028/95, da isenção ao pagamento de emolumentos devidos perante o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, em razão da lavratura de escritura de compra e venda de imóvel, firmada entre o INSS (vendedor) e a FUNASA (compradora) (fls. 50/52). De pronto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O ingresso do Estado de São Paulo na lide foi voluntária, mediante expressa solicitação por petição na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 113/134). Ademais, ressalte-se que "os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica" (AgRg. No REsp. 1468987/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/03/2015, DJ 11/03/2015).

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, *caput*, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União fez através da Lei nº 10.169/2000 e Lei nº 9.028/95 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988, assim dispondo:

*"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."*

Há outro aspecto a considerar.

O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

Ressalto ainda que sendo a FUNASA fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída pela Lei nº 8.029/90, equipara-se às autarquias federais, sendo-lhe aplicável o mesmo regime jurídico destas (REsp. 204822/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26/06/2007, DJ 03/09/2007).

Registro os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

- 1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".*
- 2. Conforme estipula o art. 31 da Lei nº 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".*
- 3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp 1406940/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO  
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS  
AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Pelo exposto, encontrando-se a matéria assentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sendo o recurso manifestamente improcedente à luz das situações fáticas e jurídicas constantes dos autos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009616-85.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : ADP BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096168520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADP Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional o reconhecimento de ocorrência de denúncia espontânea em relação aos débitos de IRPJ e CSLL de competências de 01/2012 a 07/2012, 09/2012 a 06/2013 e 09/2013 a 07/2014 e, em consequência, da inexigibilidade das multas de mora relativas a esses tributos que aparecem como pendências em nome da impetrante em relatório de situação fiscal.

Afirma a impetrante que promoveu revisão em sua contabilidade e apurou novos valores a serem pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, correspondentes às competências de 01/2012 a 07/2012, 09/2012 a 06/2012 e 09/2013 a 07/2014, realizando, assim, em 28/01/2015, recolhimento dos valores devidos, acrescidos dos juros de mora, bem como enviou as respectivas declarações retificadoras à Receita Federal do Brasil, informando a existência das diferenças já quitadas, o que caracteriza denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, contudo foi surpreendida pela existência de pendências em seu relatório de situação fiscal referentes à multa moratória incidente sobre os tributos recolhidos.

Às fls. 606/607, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, devendo esclarecer ser as pendências referentes ao IRPJ e à CSSL presentes no relatório de situação fiscal de fls. 37/40 correspondem à multa moratória em razão do não reconhecimento da denúncia espontânea.

Às fls. 614/619 foram acostados aos autos às informações da Secretaria da Receita Federal relatando que realizou revisão de ofício, instaurando um procedimento administrativo e julgando-o com base nos documentos trazidos nestes autos, decidindo pelo cancelamento da multa moratória do período questionado (fls. 617/618).

A r. sentença de fls. 635/636-vº, concedeu a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre valores de IRPJ e CSSL das competências 01/2012 a 07/2012, 09/2012 a 06/2013 e 09/2013 a 07/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau.

Sem recurso voluntário subiram os autos a esta E. Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 646/646-vº, opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial. DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente writ perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante o pedido de informações e a posterior concessão da segurança, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre valores de IRPJ e CSSL das competências 01/2012 a 07/2012, 09/2012 a 06/2013 e 09/2013 a 07/2014, bem como a informação da autoridade impetrada, de fls. 614/619, relatando que realizou revisão de ofício, instaurando um procedimento administrativo e julgando-o com base nos documentos trazidos nestes autos, decidindo pelo cancelamento da multa moratória do período questionado.

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.**

*I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.*

*II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."*

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

**"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*1. A perda do objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.*

*2. Recurso ordinário não provido."*

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

**"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

*- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.*

*- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.*

*- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."*

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00118 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015854-23.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.015854-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : GISELA ANEQUINI PALUH  
ADVOGADO : SP360882 BRUNO ARAUJO DE ARRUDA e outro(a)  
PARTE RÉ : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
ADVOGADO : SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158542320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/08/2015, por Gisela Anequini Paluh em face do Reitor do Centro Educacional Nove de Julho, objetivando provimento jurisdicional que assegure sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias de dependência em concomitância com o semestre letivo.

Alega que efetivou a matrícula para o 7º semestre, no primeiro semestre de 2015, com pendência de conclusão de duas matérias:

Dentística II e Endodontia II. Sustenta que em razão das férias de julho a instituição de ensino não ofereceu a oportunidade de conclusão das matérias pendentes, bem como aduz que a instituição de ensino reeditou a Resolução nº 38/2007 que veda o ingresso de alunos com dependências no 7º e 8º semestres.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

A r. sentença de fls. 87/88-vº, concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a matrícula para cursar o 8º semestre letivo do curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as disciplinas Dentística II e Endodontia II, em dependência, concomitantemente com o referido ano letivo. Sem condenação em verba honorária (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

A ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 97/98, opinou pelo desprovemento da remessa oficial. É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A instituição de ensino detém a garantia à autonomia *didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*, prevista no artigo 207, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

*§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."*

A regra específica da instituição de ensino disposta nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 63/65), que submete a impetrante ao cumprimento do disposto na Resolução UNINOVE nº 43/2007 (fls. 69) e obsta a sua promoção aos penúltimo e último semestres letivos do curso de Odontologia em caso de dependências de semestres anteriores, ofende ao princípio da razoabilidade. Tal regra sequer foi observada quando da matrícula da impetrante no 7º semestre quando contava com quatro dependências.

Muito embora a universidade detenha a autonomia didática assegurada por lei, está não é absoluta e dever ser interpretada com os demais dispositivos constitucionais e legais, não sendo possível afastar o controle judicial do ato administrativo quanto à legalidade e legitimidade. Portanto, considerando-se a garantia constitucional de acesso à educação, o ato da autoridade impetrada que se nega a efetivar a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Odontologia não parece se revestir da necessária razoabilidade, tampouco parece atender à correspondente finalidade social. Confira-se precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

#### **"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.**

*1. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, não pode, sob esse fundamento, deixar de garantir à aluna a inscrição na matéria que ficou em dependência, impedindo-a de prosseguir os estudos e concluir o curso.*

*2. Remessa oficial desprovida."*

(TRF3, REOMS nº0007432-06.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 376)

#### **"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ODONTOLOGIA. ALUNO CONCLUINTE. REGIME DE DEPENDÊNCIA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINAS.**

*1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre a possibilidade de aluno concludente ser concomitantemente matriculado em disciplina com outra que lhe constitua pré-requisito, ou outras em regime de dependência, desde que não se verifique prejuízo à sua formação acadêmica.*

*2. Remessa oficial não provida."*

(TRF1 - REOMS 00293164920124013500, Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2013 PAGINA:204.)

#### **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA POR DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO.**

*I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que o impetrante encontra-se na iminência de concluir o Curso de Odontologia.*  
*II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 28/02/2011, assegurando a matrícula nas disciplinas pleiteadas.*

*III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."*

(TRF1 - REOMS 00061294620114013500, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:931.)

#### **"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.**

*1. Tendo a impetrante obtido a re matrícula no 3º semestre do curso de Jornalismo, no ano letivo de 2005 por força da liminar confirmada pela r. sentença, impõe-se a aplicação da Teoria do Fato Consumado.*

2. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

3. Remessa oficial prejudicada."

(TRF3, REOMS 200561000029232, Rel. Des. Federal ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1:04/05/2010, pág.: 711)

**"ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGALIDADE NA RECUSA DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.**

1. Objetiva a impetrante, no presente mandado de segurança, obter acesso às dependências do Curso de Direito da Faculdade Ideal para freqüentar regularmente as aulas bem como o abono de faltas e a realização de provas de segunda chamada a fim de garantir a rematrícula no sexto semestre do curso em referência.

2. Tendo a impetrante logrado matricular-se no sexto semestre do curso almejado, por força da decisão liminar, proferida em outubro de 2006, confirmada pela sentença proferida em outubro de 2007, mostra-se desaconselhável reverter a situação jurídica de fato consolidada, até porque a Universidade não logrou demonstrar legalidade na recusa da matrícula .

3. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TRF/1ª Região.

4. Apelação da FACL improvida.

(TRF1, AMS 200639000082100, Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1:18/12/2008, pág.:520)

**"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. REMATRÍCULA CANCELADA. FATO CONSUMADO. REMESSA DESPROVIDA.**

- Cuida-se de remessa necessária de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar, referente à manutenção de matrícula em estabelecimento de ensino de nível superior nas disciplinas correspondentes ao último ano do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA.

- Considerando-se a garantia constitucional de acesso à educação, o ato da autoridade impetrada que se nega a efetivar a rematrícula do aluno impetrante no último ano do curso de nível superior de engenharia civil não parece se revestir da necessária razoabilidade, tampouco parece atender à correspondente finalidade social.

- In casu, foi concedida liminar, em 03/03/2005, determinado à autoridade coatora que efetivasse a renovação da matrícula do demandante, permitindo ao mesmo freqüentar as aulas das disciplinas do último ano do curso de Engenharia Civil, mencionadas na peça inaugural. O referido decisum foi confirmado pela sentença de primeiro grau, prolatada em 19/04/02005, a qual salientou o curto lapso temporal restante para o término do ano letivo.

- Na espécie, ao que tudo indica, revela-se aplicável a denominada teoria do fato consumado, haja vista a existência de situação fática, constituída ao amparo de decisão judicial, que se encontra consolidada pelo decurso do tempo.

- Remessa desprovida."

(TRF2, REOMS 200551040006471, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU:02/12/2005, pág.: 378) ]

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002198-84.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.002198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021988420154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 1603.2015, por CARGO LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., representada por sua agente no Brasil, CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL), em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner PCIU

836.543-2.

Informações às fls. 65/78.

Liminar deferida para determinar a devolução do contêiner à impetrante no prazo de trinta dias, a contar da intimação (fls. 80/81).

Em face desta decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fls.104/110).

Em 10.07.2015, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **concedendo a segurança** para determinar a devolução da unidade de carga **PCIU 836.543-2**.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias unitizadas no contêiner foram submetidas a procedimento fiscal, culminando com a formalização da apreensão por meio de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), que se encontra em curso (ainda não foi aplicada a pena de perdimento), de modo que não há direito líquido e certo passível de ser reconhecido em mandado de segurança; (ii) a imposição de manutenção das mercadorias no contêiner enquanto pendente o despacho aduaneiro visa resguardar não só o direito do importador, mas também do próprio Estado, já que deve ser garantida a possibilidade de recebimento das mercadorias em condições comercializáveis ou condições favoráveis para serem alienadas em leilão; (iii) a responsabilidade da apelada vai até a entrega da carga ao destinatário, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.611/98; (iii) a apelada pode promover ação de cobrança à base de multa diária (sobre-estadia ou *demurrage*) em face do destinatário para reclamar eventuais prejuízos sofridos ou executar eventual garantia prestada (fls. 24/139).

Contrarrazões às fls. 149/159.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 162/165).

É o relatório.

**Decido.**

A r. sentença deve ser mantida.

Em suas informações, a autoridade coatora dá notícia de que as mercadorias acondicionadas no contêiner **PCIU 836.543-2** foram submetidas a "procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do AITAGF)"

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "*não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento*" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.*

*1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de*

mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-providido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

*ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.*

1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte.

2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

4. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.*

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.*

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem.

Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-71.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.005723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)  
: SP299816 BRUNA DIAS MIGUEL  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00057237120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, impugnando a negativa ao reconhecimento de **direito de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos na Zona Franca de Manaus**, cumulado com pedido de compensação dos valores havidos nos últimos cinco anos.

Invocou a impetrante a observância do princípio constitucional da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e art. 49 do Código Tributário Nacional) e a previsão de tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus (art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00 em 07/04/2015.

Prestadas informações (fls. 105/109), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/verso), decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo (proc. nº 0013712-13.2015.403.0000) (fls. 126/147), negado seguimento nesta Corte (fls. 149/151).

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória da segurança** (fls. 155/160).

Inconformada, a impetrante interpôs apelação discorrendo argumentos com vistas à reforma da sentença (fls. 185/224).

Contrarrazões às fls. 266/273.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento regular do feito (fls. 281/282).

É o relatório, sem revisão.

#### **Decido.**

Pretende-se, em suma, o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI nas aquisições de mercadorias isentas, compensando-se com IPI devido na saída dos produtos.

Sucedo que no âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada "operação anterior" para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.

Se a empresa fornecedora da mercadoria pode vender à impetrante/apelante, de alguma forma (quicá detentora de benefício fiscal), seus produtos *sem encargo tributário*, a adquirente não tem, no preço, a inclusão do IPI e por isso paga menos pelo que compra. Não há que se falar, nas vendas ulteriores, de cumulatividade, já que nada foi pago nas aquisições das mercadorias, pois entraram no processo industrial da autora sem a carga impositiva.

Não se percebe, pois, que compensação possa ser feita. Se não houve tributação pelo IPI na etapa anterior, é claro que não houve débito, e sem pagamento não há o que aproveitar.

Pensar o contrário é abonar o locupletamento sem causa já que, se a empresa conseguir se apropriar de crédito *inexistente* (ausência de efetiva tributação na entrada) vai recolher à Fazenda Pública menor carga de IPI do que o valor que, agregada ao preço final da mercadoria, cobrou àquele título do contribuinte de fato.

O tema em debate foi apreciado pelo Plenário do **Supremo Tribunal Federal** da seguinte forma (destaquei):

*Embargos de declaração em recurso extraordinário.*

**2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.**

3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida.
4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 370682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00015)

*IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA - INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.*

(RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00445)

Se nada foi recolhido, fica difícil aceitar-se que possa existir abatimento ou sequer diferimento (que equivale a postergar no tempo); se não houve na operação pretérita fato gerador do IPI, ou se ele teve nulificado seu aspecto quantitativo pela adoção de alíquota zero, não houve tributo devido e assim não se fala em creditamento pela efetiva ausência do fato que o justificaria.

Inocorre violação ao texto constitucional porque se nada foi pago em operação anterior inexistente ofensa ao princípio da não cumulatividade tratado no art. 153, § 3º, II, da CF.

Realmente, a regra da não-cumulatividade (seja sob a égide da Constituição pretérita, em cujo manto foi tomada a decisão no recurso extraordinário acima referido, seja sob o pálio da Carta atual) envolve **incidências tributárias mensuráveis**, o que inocorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade na empresa contribuinte creditar-se de IPI com relação ao que **não foi pago** em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação.

Sucedo que a Carta Magna, tratando da não-cumulatividade no âmbito do IPI (art. 153, IV, § 3º, II) estipulou que haveria compensação do que fosse devido em cada operação com o montante "**cobrado**" nas anteriores. Se nada foi "cobrado" na operação de compra de insumo, nada existe para ser aproveitado.

O entendimento desfavorável à tese engendrada pela contribuinte continua forte, como mostram os seguintes e atuais arestos:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO DO IPI PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. (RE 293511 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMO ADQUIRIDO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. SAÍDA NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. AGRADO IMPROVIDO.*

*I - O acréscimo de 0,5% sobre o faturamento recolhido pelas empresas optantes do SIMPLES que são contribuintes do IPI não equivale necessariamente ao pagamento do imposto com a mesma alíquota por uma empresa não optante daquele sistema de arrecadação, uma vez que a receita bruta da pessoa jurídica nem sempre é idêntica ao valor das operações com produtos industrializados.*

*II - Assim, inviável ao Judiciário reconhecer a existência de crédito ou a possibilidade de compensação de débito de IPI derivado do acréscimo de 0,5% pago pelas empresas inscritas no SIMPLES.*

**III - O princípio da não cumulatividade só garante o crédito do IPI pago na operação anterior se, na operação subsequente, também for devido o imposto, ressalvada a previsão em lei que confira esse direito.**

*IV - Agravo regimental improvido.*

(RE 491287 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 RTFP v. 20, n. 104, 2012, p. 430-433)

*EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. AUSÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE.*

*1. A regra constitucional da não cumulatividade é direcionada ao crédito do valor cobrado na operação anterior.*

**2. Impossibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado.**

*3. Agravo regimental não provido.*

(AI 686798 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-03 PP-00343)

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.**

*2. Agravo regimental desprovido.*

(RE 508708 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)

A não-cumulatividade envolve "imposto-contra-imposto".

Também o STJ decidiu no **RESP 1.134.903/SP**, submetido ao regime do **artigo 543-C, do CPC**, na que na saída do produto não pode

ocorrer creditamento se não houve recolhimento de IPI na entrada. Este entendimento persevera, como se vê dos seguintes arestos:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade" (REsp 1.134.903/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 24/6/10).

2. À mingua de condenação, a verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa atende perfeitamente ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não determinando nenhum excesso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 695.520/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 31/08/2012)

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1. Não merece conhecimento a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

2. É inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao creditamento do IPI como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito. Precedentes: EREsp 433.171 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp 674.542 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007; REsp 554.490 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006.

3. Em recurso especial onde se discute exclusivamente a possibilidade de creditamento de IPI relativo a insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito. Precedentes do STF: RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007.

4. Temas já julgados no recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1261087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Assim, a tese defendida pela apelante - referente a suposto direito de crédito de IPI nas aquisições de mercadorias isentas - não encontra ressonância específica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mesmo do Superior Tribunal de Justiça, guardiães respectivamente da Constituição e da interpretação da lei federal, circunstância que autoriza o julgamento monocrático pelo Relator.

Friso que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal decidem, com específica relação ao IPI, que a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento de "imposto pago" na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta de alíquota zero, isenção, não incidência e até de imunidade (AI 736.994 AgR/SP - RE 508708 AgR/RS).

Diante desse cenário, não há que se invocar qualquer paralelismo com o velho ICM.

Pelo exposto **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão recursal encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-04.2015.4.03.6113/SP

2015.61.13.000171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : M D R A

ADVOGADO : SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00001710420154036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em 2/2/2015 por **Marcelus dos Reis Agnesini** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Franca/SP**, visando o reconhecimento do direito do impetrante ao cancelamento do termo de arrolamento de bens. Na sentença acostada às fls. 97/99, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da *decadência* do direito à impetração, nos termos do artigo 23 da Lei 12.037/2009. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 120/ 130) pugnando pela reforma da r. sentença. Rechaça a decadência da impetração ao argumento de que, a alteração do limite tratado no § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 foi o fundamento para o pedido administrativo de cancelamento do arrolamento de bens feito em agosto de 2014 que não foi apreciado até o momento, tendo impetrado o presente *mandamus* em caráter preventivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139/140). É o relatório.

## Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Na singularidade, como o ato impugnado já foi praticado e o autor dele cientificado em 11 de agosto de 2011 não se trata de *mandamus* preventivo, mas sim repressivo. A impetração do *writ* ocorreu em 02 de fevereiro de 2015, muito além dos 120 dias do prazo decadencial para sua impetração, cujo cômputo tem início **na data em que o arrolamento de bens foi levado a registro, ato pelo qual se dá publicidade à constrição realizada e gera presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros**. O pedido administrativo formulado em agosto de 2014, fundado na aplicação retroativa de novos limites para fins de arrolamento não renova o prazo decadencial. O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com orientação dominante de nossos Tribunais no sentido de que no caso de mandado de segurança repressivo, a impetração do *mandamus* deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte. Nesse sentido:

*Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. No caso de mandado de segurança repressivo, a impetração do mandamus deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1341641/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECADÊNCIA. A pretensão da impetrante não pode ser veiculada por mandado de segurança, eis que fulminado pela decadência, vez que a decisão apontada como coatora é mera reiteração de decisão anterior, proferida há muito mais de 120 dias. Agravo regimental improvido.*

*(MS 00181393420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte, **nego seguimento ao recurso de apelação** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000830-10.2015.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 PARTE AUTORA : SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADVOGADO : SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)  
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 CANCELLIER  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00008301020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPX Flow Technology do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando a **expedição de certidão de regularidade fiscal**.

Sustentou a impetrante que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de pendências em nome de empresas por ela incorporadas, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias (fls. 43/46):

- ausência de entrega da declaração DIRF 2012 pela empresa incorporada Gerstenberg Schroder Brasil Ltda;
- ausência de entrega da declaração DIRF 2011 e da DCTF 2010 pela empresa incorporada Bran Luebbe S/A;
- divergência de valores de contribuição previdenciária e de terceiros declarados em GFIP e os valores pagos em GPS relativos a 08, 09 e 12/2009, 05/2010 e 02/2011 pela empresa incorporada Anhydro Indústria e Comércio de Concentração e Secagens.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00 em 25/02/2015.

O pedido liminar foi deferido (fls. 248/251).

Prestadas informações (fls. 259/261) e processado o feito, sobreveio sentença **concessiva** da segurança para reconhecer à impetrante o direito à expedição da certidão pleiteada (fls. 274/277).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 286).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 288/291).

É o relatório, sem revisão.

### Decido.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJE 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJE 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

*Resta confirmar o teor da decisão initio litis, por não abalados seus fundamentos ante as informações da Autoridade Impetrada. De fato, o exame do relatório de pendências de fls. 43/45, indica que, sobre as empresas incorporadas Bran Luebbe S/A (CNPJ nº 03.001.056/0001-59) e Gerstenberg Schroder Brasil Ltda (CNPJ nº 05.148.799/0001/81), constam pendências relativas à falta de apresentação de DIRFs e DCTFs, a indicar eventual descumprimento de obrigações acessórias, as quais, enquanto não foram materializadas em lançamentos de tributos ou multas, não têm o condão de impedir a emissão de CNF, consoante absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial.*

*Confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CNF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes Jurisprudenciais. - No presente caso, verifica-se que não foi noticiada nenhuma eventual constituição de crédito tributário, em virtude do descumprimento da obrigação da entrega do DIPJ. - A matéria posta em discussão foi bem analisada pela decisão agravada, sendo que as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 449.018, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre,*

publicado no e-DJF3 de 27 de março de 2014).

A pendência remanescente constante de mencionado documento de apoio à emissão de CND está vinculada à empresa incorporada Anhydro Indústria e Comércio de Concentrações e Secagens Industriais Ltda." (CNPJ nº 08.089.265/0001-10), caracterizando-se por débitos decorrentes da divergência entre GPSs e GFIPs sobre as competências 08/2009, 09/2009, 12/2009, 05/2010 e 02/2011 (fl. 46).

Sobre tal pendência, os documentos de fls. 110/230 demonstram, suficientemente, dever-se a erro da empresa incorporada quando da entrega de GFIPs, utilizando-se de código FPAS equivocados.

Vê-se nos autos que a empresa incorporadora, assim que apurada a inconsistência, buscou retificar tais GFIPs, o que, entretanto, não surtiu o necessário efeito de cancelamento dos débitos apontados.

Nesse ponto, resulta certo que a baixa do CNPJ da empresa incorporada, por impedir o uso do respectivo número para a providência e obrigar a incorporadora a lançar mão de seu próprio CNPJ, faz com que a operação retificadora não fosse reconhecida pelo sistema informatizado da Receita Federal, o que findou reconhecido pela Autoridade Impetrada em suas informações.

Interessa, de qualquer sorte, que as GFIPs substitutivas foram transmitidas e que os recolhimentos dos créditos previdenciários nelas retratadas realizaram-se corretamente nas datas de vencimento, a indicar a regularidade da situação fiscal da Impetrante. Acrescente-se, por fim, que eventual inexistência de meios informatizados que permitam corrigir o erro não interfere no direito da Impetrante de ver retratada em certidão sua real situação perante o fisco.

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Com efeito, o art. 205 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que "a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido".

Da leitura do dispositivo é possível concluir que o não cumprimento de determinada **obrigação acessória**, de *per si*, não pode ser invocado como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, é que, não satisfeita, poderá a pendência obstar a emissão da certidão. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A entrega da GFIP constitui **obrigação acessória** cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.**

1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

3. A mera alegação de descumprimento de **obrigação acessória** consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário.

4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.**

(...)

4. É entendimento deste Tribunal de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel.

Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5.....

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

Esse é também o entendimento desta Corte Federal:

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - **A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal.** IV - Agravo Legal improvido.*

(AMS 00258461820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 30/33 ), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União. 3 - **O mero descumprimento de obrigação acessória não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.** 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 00122442620064036112, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1239 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. (...) III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas todas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. **Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND.** Precedentes. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas*

(AMS 00116207120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. **O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.** Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 00241521420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

00123 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006239-49.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : CUMMINS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00062394920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/06/2015, por Cummins Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição de valores retidos a maior a título de IRPF formulados na via administrativa formulados nos PER/DCOMP's nºs 26500.98903.201213.1.2.04-9079, 160565.95886.201213.1.2.04-7438 e 15383.104090.201213.1.2.04-1084, transmitidos à Receita Federal em 20/12/2013, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Às fls. 94/96, em 20.06.2015, foi deferido o pedido liminar para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição formulados nos PER/DCOMP's nºs 26500.98903.201213.1.2.04-9079, 160565.95886.201213.1.2.04-7438 e 15383.104090.201213.1.2.04-1084, no prazo de 60 dias, desde que comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo da própria impetrante.

A r. sentença de fls. 116/118, confirmou a liminar e concedeu a segurança pleiteada na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a autoridade coatora que analise e julgue os "Pedidos Eletrônicos de Restituição Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP" às fls. 69/80 e apresentados pelo impetrante em 20.12.2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 126/127, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos vem requerer a prorrogação do prazo para ultimar a análise das PER para 60 dias do cumprimento das novas intimações, tendo em vista que necessita de nova documentação pertinente às restituições, que remontam a um total de R\$ 24.184.384,95 e às fls. 128/129, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que tendo em vista o precedente firmado no âmbito do STJ, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, e à vista da inexistência de outro fundamento de índole constitucional, deixa de recorrer da r. sentença.

O ilustre procurador do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 131/132, opinou pela manutenção da r. sentença.

Às fls. 134/148 a impetrante vem informar que a autoridade coatora atendeu à determinação da r. sentença e proferiu despacho decisório deferindo parcialmente os PERs (cópias de fls. 137/148).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante à concessão da liminar e da segurança, para determinar que a autoridade competente promova a análise e julgue dos pedidos de restituição, bem com a informação da impetrante, de fls. 134/148, de que a coatora atendeu à determinação da r. sentença e proferiu despacho decisório deferindo parcialmente os PERs (cópias de fls. 137/148).

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.*

*I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.*

*II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada."*

*(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).*

*"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE*

*INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

1. A perda do objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000064-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PEDREIRA SERRANA LTDA  
ADVOGADO : SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00132328720004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000120-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER

AGRAVADO(A) : CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outros(as)  
: ANA PAULA FRANCISCO  
: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES  
ADVOGADO : SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA massa falida  
: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE  
: FERNANDO ALEXANDRE  
: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE  
: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
INTERESSADO(A) : REINALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00068838720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000163-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223203320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que concedeu parcialmente liminar, em mandado de segurança, para afastar a exigência da CSLL com as alíquotas previstas no art. 1º da MP nº 675/15 e no art. 1º da Lei nº 13.169/15, antes de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, e, por via de consequência, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante e de promover a inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição, no tocante às obrigações tributárias a que se refere o presente feito.

Sustenta a agravante, em síntese, a não violação do art. 246 da Constituição Federal, uma vez que a diferenciação de alíquotas por atividade econômica do contribuinte já era possível antes mesmo de o § 9º do art. 195 ter sido incluído pela EC nº 20/98 e que referido dispositivo não carece de regulamentação, vez que já está inserido no bojo das disposições constitucionais que delimitam a competência dos entes federados para instituição de tributos, bastando, para tanto, a edição do diploma legal adequado pelo ente tributante. Alega, ainda, o atendimento aos requisitos da relevância e urgência para a edição da MP675/2015, que foi necessária para recompor o orçamento da seguridade social. Defende a não violação ao princípio da isonomia, porquanto, no caso específico das contribuições para a Seguridade Social, a isonomia se desdobra no princípio da equidade no custeio, que guarda estreita relação com o princípio da capacidade contributiva, e em cujo prestígio a diferenciação de alíquotas não só é possível, mas necessária. Sustenta a possibilidade de diferenciação de alíquotas conforme a atividade econômica, face aos fins a que se destina a seguridade social, ao mandamento de que seja custeada por toda a sociedade (art. 195, CF). Ressalta que qualquer critério legal de diferenciação de contribuintes no intuito de aferir a

sua capacidade contributiva, por mais razoável que seja, constitui uma forma objetiva de tratamento isonômico, com efeito meramente mitigador de desigualdades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a obstar o cumprimento da r. decisão de primeira instância, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se definitivamente a decisão agravada.

**Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"(...)

*Sustenta o impetrante que a majoração da alíquota da CSLL às instituições financeiras de 15% para 20%, (a partir de setembro de 2015), promovida pela Medida Provisória nº 675/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.169/2015 é inconstitucional e ilegal, sob o argumento de: (i) impossibilidade de majoração da alíquota da CSLL por meio de Medida Provisória, (ii) existência de vício formal na Medida Provisória, por falta dos requisitos de relevância e urgência, (iii) ofensa ao princípio da isonomia e (iv) ausência de referibilidade e infração ao princípio da equidade.*

*Inicialmente, observo que a questão de direito posta nos presentes autos é exatamente a mesma discutida na época da edição da Medida Provisória n.º 413, convertida na Lei n.º 11.727/2008, qual seja a majoração das alíquotas de CSLL por meio de medida provisória editada para regular matéria objeto de alteração constitucional ocorrida no período referido pelo art. 246 da CF (1.º de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001). Na época, a Lei 11.727/2008 elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL, o que rendeu ensejo ao ajuizamento da ADI n.º 4101, pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) que ainda pende de decisão pelo E. STF.*

*Embora não desconheça que a questão venha sendo objeto de enfrentamento pelas Cortes Regionais, que, em geral, não dão acolhimento a alegações análogas às aqui expendidas, penso que a impetrante tem razão, em parte.*

*Sabemos todos que se acha enraizado entre nós o mau vezo da edição de medida provisória como sucedâneo da lei formal, esta como natural manifestação do Poder Legislativo, origem natural das leis em um Estado Democrático de Direito.*

*Por essa anomalia, é enorme a responsabilidade do Poder Judiciário. Mas o fato é que a prática está disseminada.*

*Mas isso não impede que os vícios concretamente apontados sejam enfrentados. Ao contrário. É o que passo a fazer.*

*Pois bem, a respeito da questão ora submetida a juízo, tenho que:*

*a) A matéria não pode ser regulada por medida provisória;*

*b) A convalidação da medida provisória em lei convalida o vício de origem; c) Não há ofensa aos princípios da isonomia e da referibilidade; d) A anterioridade nonagesimal deve ser contada a partir de publicação da lei de conversão. Passo ao exame de cada um desses tópicos:*

**A MATÉRIA NÃO PODE SER REGULADA POR MEDIDA PROVISÓRIA.**

*Conquanto não haja vedação constitucional à instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (art. 62, 2.º, a contrario sensu), o certo é que a EC 32/2001, impôs uma severa limitação temporal à utilização desse instrumento normativo excepcional. Dispõe o art. 246 da CF É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.*

*Assim, promulgada a EC 32 em 11 de setembro de 2001, tem-se que:*

*Nenhum dispositivo constitucional que tenha sido objeto de alteração entre de 1.º de janeiro a 11 de setembro de 2001 pode ser regulamentado por meio de medida provisória.*

*É justamente este o caso em exame.*

*A EC 20/98 alterou o art. 195 da CF que, no que aqui importa, passou a ter a seguinte redação:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

*Não há dúvida, pois, de que a regulamentação a qualquer desses aspectos da tributação autorizada pelo art. 195 da CF, porque tal dispositivo foi objeto de alteração entre de 1.º de janeiro a 11 de setembro de 2001 NÃO PODE ser levada a efeito por meio de medida provisória. Vale dizer que somente podem ser regulamentados por lei formal, sendo inexorável a conclusão de ser inválida a edição da Medida Provisória 675/15 para regular a matéria tributária aqui discutida.*

*Como disse, não desconheço que várias decisões judiciais - respeitabilíssimas - entendem possível a regulamentação dessa matéria por meio de medida provisória, à vista de já sido regulada por leis anteriores, as quais foram objeto de conversão de medidas provisórias. Porém, a interpretação que alcanço da Lei Maior me conduz a entendimento diverso.*

*Penso que toda vez que a matéria vier a ser regulamentada demanda a edição de lei formal.*

*A CONVOLAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI CONVALIDA O VÍCIO DE ORIGEM.*

*Também diversas decisões judiciais têm entendido que em havendo vício de origem - tal qual a disciplina por medida provisória em caso de vedação ao uso desse instrumento normativo - esse vício jamais seria sanado, ainda que sobreviesse lei, esta resultante da conversão em lei da medida provisória inadequada.*

*Nesse sentido já se pronunciou o E. Min. Gilmar Mendes, para quem "a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória" (ADI 4048, DJe 21.08.208).*

*Penso de modo diverso. Tenho que, salvo em algumas situações, tais como vício de origem quanto ao proponente ou de impossibilidade de disciplina por lei ordinária (v.g: matéria de iniciativa privativa do STF, por exemplo; ou situação que demande a edição de Lei Complementar), a conversão em lei da medida provisória convalida o vício.*

*É que a Carta Magna ao vedar a disciplina por meio de medida provisória exige o pronunciamento, desde logo, do Parlamento (a casa do povo, que em nome deste autoriza a instituição ou majoração de tributo). A edição de lei pelo parlamento é instrumento idôneo a regulamentar a matéria constitucional produzida no período especificamente estabelecido, pouco importando, contudo, que essa lei se origine de Projeto de Lei ou de Medida Provisória aprovada. Em ambos os casos há deliberação congressional e isso me parece suficiente a satisfazer o requisito constitucional.*

*Lógico que isso tem implicações, como, por exemplo, somente irradiar efeitos depois da publicação da lei e observada, a partir da daí, a anterioridade constitucionalmente estabelecida.*

*No caso, o Parlamento aprovou a Lei 1.3169/15, e isso basta a tornar exigíveis os tributos que a norma legal instituiu ou majorou, respeitada a anterioridade constitucionalmente estabelecida.*

*NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA REFERIBILIDADE.*

*A respeito do tema, e tendo em vista as contribuições aqui discutidas, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram acerca dos referidos princípios. É do E. TRF-2 a decisão assim ementada:*

*"Não há ofensa ao princípio da isonomia a simples distinção de contribuintes para a cobrança de tributos ante a sua natureza e atividade econômica. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 9º, determina que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada." (AC 200851010280180, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2014).*

*Quanto à alegada ausência de referibilidade, também já decidiu o E. TRF-5:*

*"Conforme já decidiu esta Corte Regional, no tocante à alegação de ofensa ao princípio da referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado, tal argumento não encontra guarida tendo em vista o princípio da solidariedade, em face do qual o ônus contributivo deve ser suportado por toda sociedade, especialmente por aqueles que têm maior capacidade de contribuição". (AC 200883000192167, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE -Data::07/06/2012 - p. 18).*

*Assim, porque compartilho do entendimento expressado nas decisões reproduzidas as adoto como razão de decidir.*

*A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVE SER CONTADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE CONVERSÃO.*

*Conforme dispõe o 6.º do art. 195 da CF, a exigência das contribuições sociais de que tratamos somente pode ocorrer após decorridos noventa (90) dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.*

*"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

*Como, no caso, a lei que validamente majorou as contribuições (Lei 13.169, de 6 de outubro de 2015) foi publicada no DOU de 7 de outubro de 2015, este é o termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal para a exigência das contribuições com a regulamentação então estabelecida. (...)"*

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000201-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : FENIX COLEGIO E CURSOS LTDA -ME e outros(as)  
: IMPACTO FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA -ME

IMPACTO PRESIDENTE PRUDENTE TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE  
: LTDA -ME  
: IMPACTO RIO PRETO TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00028257920154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000254-89.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000254-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS  
ADVOGADO : MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA  
AGRAVADO(A) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS013884 CLAUDIO ANTONIO DE SAUL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00033083320154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000295-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CIA GZM DE DISTRIBUICAO e outros(as)  
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY  
: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00105471720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, excluiu o sócio Darlington de Paiva Bernardes do polo passivo por não

estarem presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Assevera não ser aplicável ao caso o art. 135 do CTN, por ser solidária a responsabilidade do sócio tendo em vista possuir o IRRF sistemática específica de responsabilização pessoal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, observo ter sido a execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos relacionados ao IRRF (CDA nº 80.2.06.061679-09 - fls. 12/20), COFINS (CDA nº 80.6.06.135167-93 - fls. 21/28) e PIS (CDA nº 80.7.06.031846-39 - fls. 29/36). Entretanto, conheço do recurso nos exatos limites em que foi apresentado, pois adstrito somente à discussão acerca da responsabilidade do sócio excluído em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual não será analisada a responsabilidade em relação aos demais tributos excutidos, permanecendo-se, assim, a decisão de primeiro grau no que tange à cobrança de COFINS e PIS em virtude do instituto da preclusão.

Neste passo, com relação à cobrança do IRRF, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79:

*"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."*

Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, in verbis: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

In casu, o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênua dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF.

No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de 03/2003 a 10/2003. Por sua vez, de acordo com a ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP, o sócio Darlington de Paiva Bernardes integra o quadro societário na situação de sócio, "ocupando o cargo de diretor", bem como não há notícia de retirada até a data do pedido de inclusão. Dessarte, em razão do período de gestão, responde pelos débitos de IRRF.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar contraminuta em nome do agravado.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000375-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ELIANE PASCOTE COMELATO e outros(as)

: CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA -EPP  
: CERBCOM HIDRAULICA AUTOMOTIVA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP196445 ELDES MARANGONI JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
PARTE RÉ : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA  
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI  
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS CERBASI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 00000998319978260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

1. Decreto sigilo, para acesso aos autos apenas pelas partes e seus advogados, porquanto o mesmo já ocorreu em 1ª instância. Anote-se.  
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE PASCOTE COMELATO, CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA - EPP e CERBCOM HIDRAULICA AUTOMOTIVA LTDA -EPP em face da decisão de fls. 33/34 (fls. 107/107º dos autos de execução fiscal), através da qual o MM Magistrado *a quo* acolheu pedido da exequente para reconhecer a **formação de grupo econômico** de fato entre as empresas agravantes, juntamente com sua sócia proprietária, e a executada Técnica Diesel Cerbasi Ltda, para o fim de responsabilizá-las solidariamente pelo crédito cobrado na execução fiscal.  
Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em resumo, que nunca constituiu qualquer tipo de grupo econômico com o executado, tratando-se de empresas distintas e com ramos de atividades diversos.

### Decido.

Com relação à *ilegitimatio ad causam*, na decisão agravada concluiu-se seguramente pela presença de grupo econômico integrado pelos agravantes.

Decidiu-se da seguinte forma:

"A documentação juntada demonstra, de forma inequívoca, que há confusão patrimonial entre as empresas citadas, de modo a fraudar o cumprimento de obrigações de toda ordem

Com efeito, as empresas possuem o mesmo ramo de atividade e funcionam, ou funcionaram, em endereços idênticos.

Neste caso, há impossibilidade de fixação do limite entre o patrimônio das pessoas jurídicas e dos sócios, tamanha a confusão que se estabeleceu entre elas.

Com tal conduta, há evidente risco de atos lesivos a terceiros, porquanto existe deliberada aplicação da lei para se colocar livre do cumprimento das obrigações fiscais.

A conduta perpetrada, aliás, é muito comum e consiste em se manter o CNPJ original, enquanto a empresa devedora é esvaziada de sua atividade produtiva, sendo fagocitada por aquela onde se passa a desenvolver a efetiva atividade empresarial. Esta, por sua vez, será consumida e dará origem a uma nova que por conseguinte, com base no mesmo círculo vicioso, tornará a acumular dívidas e esconder patrimônio."

No caso, existe plausibilidade jurídica nos fundamentos diante do acervo probatório trazidos aos autos pela exequente que agita a presença de **severos indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial** a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de outras pessoas jurídicas e sua administradora.

É ponderável a alegação fazendária de que, após informação do sr. Oficial de Justiça acerca da não localização da empresa executada e de que o seu sócio administrador estaria trabalhando na empresa CERBCOM HIDRAULICA AUTOMOTIVA, promoveu detida investigação e levantamento de dados e documentos e concluiu que todas as pessoas jurídicas referidas se encontram sob a gerência e direção das mesmas pessoas físicas e se dedicam a atividades do mesmo ramo ou relacionadas entre si, destacando ainda a arrematação judicial de todo o maquinário da executada pela filha dos administradores, que também é sócia de uma das pessoas jurídicas.

Com efeito, há indícios suficientes que permitem, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente inclusão das agravantes no polo passivo, como forma de elidir a notória dificuldade em cobrar as dívidas tributárias federais, conforme manifestado pelo Juízo de piso.

Essa realidade fática desvela a existência do grupo econômico e a "notória" dificuldade de o Fisco receber o que é de seu direito, pelo que é inescandível a necessidade de arrolar-se a parte agravante no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido é a compreensão da jurisprudência dominante no âmbito da 2ª Seção (QUARTA TURMA, AI 0009298-74.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 - QUARTA TURMA, AI 0026328-59.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0031911-25.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE**

1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.

- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.

III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.

IV - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)

Por ser esclarecedor, colaciono ainda o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle.

3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00316087420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

O conjunto de elementos postos nos autos indica a existência de grupo econômico e seria necessário um revolvimento de fatos e elementos probatórios extenso para o fim de se afastar o cenário em que as pessoas jurídicas e físicas mencionadas vicejavam como integrantes daquele grupamento. Claro, não se está afirmando - na sede sumária do agravo de instrumento - a existência categórica do grupo econômico; o que se afirma, sem reboços, é que no panorama descortinado nos autos não há como afastar, com a singeleza pretendida pela agravante, a existência desse grupo.

Destarte, a argumentação expendida na minuta nem de longe consegue desconstituir os robustos fundamentos da decisão agravada, além do que maneja recurso contrário a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, tudo conduzindo à consideração de que se está diante de recurso manifestamente improcedente.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : IND/ TUDOR SP DE BATERIAS LTDA  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056846520154036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.  
Após, retomem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000406-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A  
ADVOGADO : SP207917 ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00252441720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS, em face da decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.961/2000, até decisão final.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 encontra-se em harmonia com a Constituição Federal, uma vez que decorre exclusivamente do exercício de seu Poder de Polícia. Alega que a constitucionalidade da Lei nº 9.961/2000 e a legalidade da RDC nº 10/2000. Assevera, ainda, sobre as taxas no direito brasileiro, concluindo que a base de cálculo da exação respeita a proporcionalidade e, também, a anterioridade, no que tange à relação do exercício de fiscalização demandado à ANS e cada uma das operadoras, pelo que a mesma pode ser considerada contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia da Administração.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

#### **Decido.**

Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"A questão relativa ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita dispensa maiores digressões por parte deste Juízo. Ocorre que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 e AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)."*

No mesmo sentido da decisão agravada, trago à colação julgados desta E. Corte:

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutivos moratórios.

2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18).

3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.

4 - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009105-58.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Inexigível a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infralegal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

3. Sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022792-59.2000.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000493-93.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000493-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI -EPP  
ADVOGADO : MS012442 EVERTON JULIANO DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00136934920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000496-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO  
AGRAVADO(A) : HUGO FONSECA MOREIRA  
ADVOGADO : SP155648 FABIO FONSECA TELLES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00031425320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DESPACHO**

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000507-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000507-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
AGRAVADO(A) : C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00079889720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante em face da decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito.  
Alega ser mister a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada, tendo em vista a comprovação de sua dissolução irregular.

**DECIDO.**

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.  
Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deve a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.  
Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ, bem assim da Sexta Turma deste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)"

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A certidão de oficial de justiça atestando a inatividade da empresa é documento hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Entretanto, no presente caso, observa-se que a certidão de fl. 39-verso, atestando a não localização da empresa não foi realizada no endereço constante de seu cadastro.

Nesse sentido, da ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos, denota-se a alteração de endereço da executada (fl. 50).

Por conseguinte, ao menos dos elementos trazidos aos autos, não se pode inferir a ocorrência da dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária. Nada impede, todavia, que tal circunstância fique comprovada nos autos de origem, quando tal orientação poderá ser revista.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000550-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
ADVOGADO : CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A  
ADVOGADO : SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00254278520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000561-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA  
ADVOGADO : SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229222420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão de fls. 55/56 dos autos originários (fls. 62/63 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do resultado do concurso, bem como lhe sejam concedidos 80 pontos referentes aos títulos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que participou do concurso público regido pelo Edital nº 233/2015, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de atuação Educação/Pedagogia do *Campus* São Carlos, sendo classificada em segundo lugar, com 210,33 pontos; aduz que totalizou na 3ª fase (prova de títulos) 70 pontos, mas que faz jus a 80 pontos, com alteração da sua classificação para o primeiro posto do certame.

Afirma que, na terceira fase do certame, deveria ter recebido 30 pontos pela comprovação superior a 72 meses de experiência profissional docente/aula, tal como previsto na Tabela IV do Edital, conforme fl. 29.

Por fim, afirma que o item 11.6.12 não foi interpretado corretamente, haja vista que, segundo entende a impetrante, ele não guarda aplicação no que concerne à "Experiência Profissional Docente/Aula", mas tão somente em relação à "Experiência Profissional na área de Atuação do Concurso", de modo que, para fins de pontuação, deve ser considerada a experiência profissional comprovada antes da graduação exigida para o ingresso no cargo pretendido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a satisfação dos requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

De acordo com o documento de fl. 43, a recorrente obteve a segunda posição no concurso, com 210, 33 pontos, tendo a ela sido atribuídos 70 (setenta) pontos na 3ª fase do certame.

Consoante outrora salientado, a agravante insurge-se contra a aplicação do item 11.6.12 do Edital (fl. 28) para fins de pontuação da "Experiência Profissional Docente/Aula".

Desde logo, transcrevo o disposto nos itens em 11.6.11 e 11.6.12 do Edital nº 233/2015:

*11.6.11. Quanto aos documentos que comprovem experiência Profissional Docente/Aula serão considerados meses completos, desprezando-se as frações.*

*11.6.12. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para o ingresso no cargo pretendido e exercidos na área cargo/prestado, sendo considerados meses completos, desprezando-se as frações.*

Da leitura dos dispositivos transcritos, observo que o item 11.6.12 faz uso da expressão genérica "experiência profissional", vale dizer, não especifica "Experiência Profissional Docente/Aula" ou "Experiência Profissional na Área de Atuação do Concurso".

Tratando-se de expressão inespecífica, não há como limitar seu espectro de abrangência.

Logo, *in casu*, entendo que o item 11.6.12 guarda aplicação em relação à "Experiência Profissional Docente/Aula" e "Experiência

Profissional na Área de Atuação do Concurso", de modo que somente os documentos que comprovam a experiência profissional após a graduação podem ser utilizados para fins de pontuação classificatória.

De outra parte, saliento que a interpretação do item 11.6.12 do Edital deve ser realizada em conformidade com o objetivo do certame, de busca dos profissionais mais qualificados, não se demonstrando, neste contexto, desarrazoada a norma que pontua apenas a experiência profissional colhida após a graduação necessária para ingresso no cargo pretendido.

Assim, ao menos nesta cognição superficial, não restou evidenciada ilegalidade no que toca à interpretação conferida pela Comissão de Concurso aos itens 11.6.11 e 11.6.12 do Edital do certame, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000569-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS DE MAQUINA DANDREA S/A  
ADVOGADO : SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE e outro(a)  
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00144731620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.  
RENATO BARTH  
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ROSALIA FERRAZ DE SANTUCCI  
ADVOGADO : SP363773 PRISCILA NOVAES RIBEIRO e outro(a)  
: SP363358 ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO  
AGRAVADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000919720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal pleiteada (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 43/44 destes autos que, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da subseção do Rio de Janeiro/RJ.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é portadora de Neoplasia Maligna e ingressou com ação de obrigação de fazer, para fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética, em face da Universidade de São Paulo (USP) - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos e da União Federal; sustenta que a causa é de alta complexidade (fornecimento de medicamento experimental) e o valor atribuído à causa é meramente simbólico, não comportando julgamento pelo Juizado Especial Federal; que a ação poderia ser distribuída no domicílio da autora, mas considera que a tramitação do feito no local onde se encontra o Instituto de Química de São Carlos, único produtor/pesquisador da substância em questão, poderá melhor atender aos princípios da celeridade processual e da economicidade dos recursos públicos.

Requer, pois, a concessão do efeito ativo, a fim de seja declarado o foro da comarca de *São Carlos competente para processamento e julgamento dos autos e determinar o fornecimento ao agravante, em até 48 horas, do fármaco fosfoetanolamina sintética, por período e quantidade suficientes e necessários, para que possa dar início ao tratamento de neoplasia epitelial com diferenciação neuroendócrina, e obtenção de resultado satisfatório para cura ou, ao menos, significativa recuperação e melhora na qualidade de vida.*

Primeiramente, à vista da declaração de fl. 36, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, o seguinte:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Nos termos da lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

Trago à colação julgado sobre a matéria, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC 00048330420074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*In casu*, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 34).

E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum.

Não obstante, não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor.

Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro.

Em aspecto semelhante:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR EX-JUIZ CLASSISTA, DOMICILIADO EM SANTOS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NEGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SEDIADO EM SÃO PAULO, LOCAL ONDE TAMBÉM EXERCEU A MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELO FORO DO LOCAL DOS FATOS E ATOS QUE DERAM ORIGEM À DEMANDA, OU PELO FORO DO SEU DOMICÍLIO, OU AINDA DA CAPITAL DO ESTADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a União Federal. 2. Estabelece o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", cabendo ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. 3. O autor optou pelo foro da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, local onde exerceu o cargo de Juiz classista e onde situa-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, perante o qual requereu e teve negado a aposentadoria pretendida nesta ação. Assim, correta a opção do autor pelo foro da Subseção Judiciária do local onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. 4. Ainda que assim não se entenda, forçoso seria concluir-se que ao autor, nas causas ajuizadas contra a União, sempre é possível optar pelo foro da Subseção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.(CC 00324630520024030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 3 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, tendo em vista a situação afiliva da demandante, portadora de câncer com metástase, determino que o provimento liminar seja apreciado no prazo de 48 hs.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal, reconhecendo, por ora, a competência do Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Carlos/SP para processar o feito, **devendo o provimento liminar ser apreciado no prazo de 48 horas pelo magistrado singular, dada a urgência e a situação afiliva em que se encontra a agravante.**

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, para imediato cumprimento, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000593-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CELIO MANSUETO MOCELIN  
ADVOGADO : SP363773 PRISCILA NOVAES RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00000901520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 953/1013

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIO MANSUETO MOCELIN em face de decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declinou da competência e determinou o envio do processo ao Juizado Especial Federal daquela subseção (Itajaí - SC), consoante art. 113, § 2º, *fine*, do CPC, dando baixa na distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para que os agravados (União Federal e Universidade de São Paulo USP) forneçam a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de neoplasia maligna no fígado, rins e pulmão. Alega que a ação não é de baixa complexidade para ser julgada pelo Juizado Especial Federal pelo rito simplificado, e seu valor pecuniário não define a importância do trâmite e não desqualifica a urgência. Informa que "sendo a União ré, a ação deveria ser proposta em Vara Federal, possível até, no domicílio do autor. Entretanto, a presente lide inclui também a Universidade de São Paulo, mais especificadamente a unidade Campus São Carlos, pois é local que se encontra o Instituto de Química de São Carlos - IQSC, que é produtor, detentor, único e exclusivo distribuidor de fosfoetanolamina sintética". Afirma que dado a gravidade do estado do autor, caso a ação fosse protocolada na localidade do seu domicílio ocorreria a demora e custo no trâmite do processo. Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, "para declarar o foro da comarca de São Carlos competente para processamento e julgamento dos autos e determinar o fornecimento ao agravante, em até 48 horas, do fármaco fosfoetanolamina sintética, por período e quantidade suficientes e necessários, para que possa dar início ao tratamento de neoplasia epitelial com diferenciação neuroendócrina, e obtenção de resultado satisfatório para cura ou, ao menos, significativamente recuperação e melhora na qualidade de vida".

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, ante a declaração de fls. 37, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Conclui-se da leitura do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte:

#### **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA INEXISTENTE. INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESPROVIDO.**

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, não havendo que se cogitar em excesso de rigor na decisão agravada, mas de mero cumprimento da interpretação legal consolidada.*

2. *Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, junto à Justiça Federal de Guarulhos, atribuindo a causa o valor de R\$ 5.000,00 (f. 25), o qual impõe a competência do Juizado Especial Federal, sendo, por isso, declinada da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.*

3. *Nem se alegue que foi comprovado que o conteúdo econômico em discussão é superior ao limite de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, pois não consta emenda à inicial para tal efeito, como destacado pela decisão agravada. A emenda à inicial à qual se reportam os agravantes, ampliou o pedido formulado (f. 29/31) porém, não atribuiu novo valor à ação, inexistindo qualquer prova nos autos, oportunamente produzida e com a necessária emenda da inicial, capaz de elidir a adequação da decisão, então proferida, ao caso concreto.*

4. *A mera juntada de planilha, apenas depois de declinada da competência, sem a competente emenda da inicial, a tempo e modo, não autoriza a revisão do julgado, que se ateve aos critérios objetivos decorrentes da prova então existente nos autos.*

5. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000477-18.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 546)

#### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR ESPÓLIO NÃO CONFIGURADA.**

*A petição inicial da ação principal revela que é a própria agravante quem postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança.*

*Em relação à competência, a agravante atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.*

*O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expreso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.*

*Agravo de instrumento não provido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0005380-67.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 92)

No caso em tela, a parte autora propôs ação ordinária de obrigação de fazer, pleiteando "que as requeridas disponibilizem em favor do autor a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 954/1013

editada pelo Diretor do Instituto de Química, a fim de cessar os transtornos causados a paciente", fixando o valor da causa em R\$ 100,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

Portanto, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

De outra parte, como bem assinalado na decisão agravada:

"Outrossim, conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a autora reside em Itajaí/SC, fls 30, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal.

O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - AJUZAMENTO DA AÇÃO EM VARA FEDERAL SEDIADA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LEI 10.259/2001.**

1. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2. Havendo, no domicílio do autor, vara do Juizado Especial Federal, prevalece a competência absoluta deste em relação à Vara Federal localizada em foro diverso.

3. Por determinação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, deverá haver a remessa dos autos ao Juízo competente, com a nulidade dos atos decisórios praticados pelo incompetente.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010307-19.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 06/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 428)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000597-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MEGA GROUP INTERNATIONAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00253758920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 47/48 dos autos originários (fls. 65/66 destes autos) que, em sede de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito e Compensação, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a compensação com outros tributos federais, *dos valores recolhidos a maior do PIS e COFINS importação, em função da ilegal exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, o que evidencia a verossimilhança das alegações e afasta a aplicação do disposto no art. 170-A, do CTN; que o fundado receio de dano irreparável exsurge do direito da agravante de não se sujeitar a tal exigência, bem como de não sofrer autuações ou restrições por força do não recolhimento da exação com a inclusão do ICMS em sua

base de cálculo.

Requer, pois, que seja autorizada a compensação com outros tributos federais, dos valores recolhidos a maior do PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Como é sabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, quando do julgado do RE nº 559.937, em regime de repercussão geral. No entanto, cumpre ressaltar a existência de dispositivo legal que veda a compensação de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que a concede (art. 170-A, do CTN).

E, a matéria em debate já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.*

Em aspecto semelhante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 212 DO STJ. 1- A teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada. 2 - É remansosa a jurisprudência do e. STJ acerca da impossibilidade do deferimento de pedido de compensação em sede de antecipação de tutela. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00172443920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 478 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante compensação e creditamento sejam institutos que não se confundem, o certo é que para ambos se exige liquidez e certeza dos créditos e esses atributos tão somente se implementam com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte. 2. Os fundamentos que levaram à edição da Súmula no 212 do C. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são parelhos aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial initio litis, no pedido de creditamento. 3. Os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, eventualmente indevidos, somente poderão ser objeto de creditamento após o julgamento definitivo do mandamus. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00039842120104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 752 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000609-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.0000609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA BETER S/A  
ADVOGADO : SP242272 AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00552289620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, "*considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu patrimônio*", suspendeu o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de suspensão do feito executivo. Aduz que a recuperação judicial da empresa, não impede o prosseguimento do feito executivo, nos termos dos arts. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento normal do feito executivo independentemente do andamento da recuperação judicial.

**Decido.**

Cabível na espécie do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.**

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição.

2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise acerca dos bens ameaçados de constrição na execução por estarem fora do plano de recuperação judicial homologado, o que demonstra o interesse recursal do ora agravante, pois para tal, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses.

2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.

3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.

(EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.**

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação.

Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nitido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 365.104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUSPENSÃO - ART. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05 - ATOS DE ALIENAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

3. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.

4. Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.

5. Os atos processuais, por outro lado, que acarretem redução do patrimônio da empresa recuperanda são desfeitos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que já houve a penhora (fl. 66), sendo que o prosseguimento da execução importaria na alienação do bem, medida que, como dito acima, não tem cabimento, tendo em vista a necessidade de preservar a possibilidade de soerguimento da empresa recuperanda.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015222-61.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO PROCESSO FALIMENTAR EM FACE DA EXECUTADA - MEDIDA DE INTERESSE DO CREDOR.**

1. Das disposições legais sobre o tema (arts. 29 a 31 da Lei nº 6.830/80; art. 186, caput, do CTN; art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05), temos que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a

concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal e de atos constritivos.

2. No presente caso, a suspensão da execução fiscal em razão do processo falimentar é medida de interesse do credor para a satisfação do crédito tributário, cujo grau de eficácia supera a da determinação de arquivamento do feito tomada pelo Juízo a quo, o que justifica o seu deferimento nesta instância, a despeito do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004227-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR SE ENCONTRAR A EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA PORQUANTO REJEITADA A EXCEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, pois a exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005. Precedentes desta Corte.

2. A impugnação ao título executivo ocorreu por meio de simples petição nos próprios autos que não resultou em extinção da execução fiscal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente" (EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015).

3. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação da agravante/excipiente ao pagamento de custas, despesas e verba honorária.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003363-48.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PENHORA ON LINE. VEDADOS ATOS QUE COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO.**

1 - O processo de recuperação judicial - no qual a agravante está incluída - não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme expressa disposição legal contida no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

2 - Embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005226-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

2. A execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. Não há qualquer impedimento aos atos constritivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008718-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.

2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025191-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000620-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MERCK SHARP E DOHME SAUDE ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242611820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000644-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : LATICINIO VALLE D ORO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP223986 ITAGIR BRONDANI FILHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008412820144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000647-14.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 AGRAVADO(A) : FORÇA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCERIZACAO S/C LTDA -ME  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00018846120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da agravada.

Assevera, em síntese, ser devida a penhora em questão.

**DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Após tentativas infrutíferas de penhora de bens do executado, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, insuficiente para a garantia do débito.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

*(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COMBASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.*

2. *Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais*

teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido"

(AGRMC nº 201201475106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. DJE 19/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000705-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00255196320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000708-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA  
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238714820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000710-39.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000710-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI  
ADVOGADO : MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00086936820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia constrita em cumprimento à ordem de indisponibilidade de bens proferida em ação civil pública, por não restar demonstrada a natureza alimentar do valor depositado (fls. 177/179, dos autos de origem).

A parte agravante, aparentemente, apresentou documento não colacionado aos autos de origem (instrumento particular de sexto aditivo de contrato de representação comercial - fls. 212/218 do presente instrumento).

Assim, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se a agravada para tal fim.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem. Prazo: dez dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000713-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA -ME  
ADVOGADO : SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00088648620154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME em face de decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança.

Pretende a impetrada/agravante a concessão de medida liminar para sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - parcelamento da Lei 12.996/14.

No mandado de segurança de origem alegou que em 21/09/2015 solicitou o pedido de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.966/2014, do qual resultou DARF pelo sistema no valor de R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), com código 4750, referente a uma suposta diferença da antecipação dos 10% (dez por cento) da entrada para o parcelamento referido.

Ressaltou que seu escritório contábil foi orientado pela Receita Federal do Brasil para não efetuar o pagamento da referida DARF e ingressar com pedido de revisão da consolidação, nos termos das leis 12.996/2014 e 13.043/2014, realizado pela impetrante no dia 25/09/2015.

Afirmou que em 13/10/2015 recebeu a informação de que independente do pedido de revisão deveria efetuar o recolhimento dos R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, o que foi feito em 26/10/2015.

Assim, sustenta a agravante que não pode ser penalizada por seguir orientações prestadas pela Receita Federal de Capivari, pelo que requer a reforma do *decisum*.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. interlocutória foi proferida nos seguintes termos:

*O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.*

*Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante.*

*O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua:*

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*Depreende-se da manifestação da Receita Federal que a impetrante pretendia questionar o valor da guia DARF gerada pelo sistema da RFB, por ocasião da negociação de parcelamento, que se refere ao saldo devedor de parcelas vencidas até essa ocasião, de modo que não se tratava de pedido de revisão de consolidação.*

*Infere-se dos documentos acostados nos autos que os valores recolhidos pelo contribuinte até a data da negociação em 21/09/2015 foram menores do que o devido, de modo que o débito não foi amortizado totalmente, resultando em emissão de guia, correspondente ao saldo devedor.*

*Insta salientar que a guia é emitida de forma automática pelo sistema, com intuito de regularizar o parcelamento, de modo que deveria ter sido realizado o pagamento na data de vencimento, o que não foi feito nos autos. Com efeito, o parcelamento é uma faculdade atribuída ao contribuinte que deve observar os requisitos previstos em lei para sua efetivação.*

*Nesse contexto, infere-se que o pedido de parcelamento não restou concretizado nos autos como pretendido pela impetrante.*

*Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.*

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Cumpra salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de *adesão*; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte que, ao aderir aos parcelamentos fica sujeito a seus termos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência, o que não é o caso dos autos.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000725-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00462110720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000740-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000740-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO  
ADVOGADO : SP167114 RICARDO VIRANDO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00017712420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL, em face da decisão que, em ação cautelar incidental aos autos da ação civil pública nº 000897-44.2012.403.6125, deferiu em parte o pedido liminar, a fim de determinar à requerida excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, o município-requerente do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com relação ao convênio firmado com o Ministério da Saúde n. 5172/2005 (548369), processo n. 2500.204889/2005-46, até decisão final da presente demanda.

Em decisão prolatada em regime de plantão judiciário, o MM. Juízo *a quo*, decidiu, ainda: "(i) determinar à União que comprove o cumprimento da medida liminar deferida em 2.12.2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo os quais, em caso de descumprimento, incidirá a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da requerente;(ii) oficiar a Caixa Econômica Federal a fim de cientificá-la da possibilidade de celebrar o convênio referido em seu ofício, operação n. 1022937-92, proposta SICONV n. 57582015, tendo em vista o decidido com relação a retirada do município no SIAFI/CAUC por conta da inscrição irregular do convênio n. 5172/2005 (548369), bem como o prazo exíguo para sua contratação, desde que, evidentemente, não haja outro óbice."

Sustenta a agravante, em síntese, que ação cautelar incidental não é a medida adequada para discussão acerca de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, muito menos de retirada de nome do Município-requerente dos cadastros que registram a existência de inadimplência (SIAFI/CADIN/CAUC). Alega que a presente ação cautelar contempla pedido que não guarda relação acautelatória com o pedido formulado na ação civil pública nº 000897-44.2012.403.6125, qual seja, a averiguação e posterior eventual reconhecimento de atos ímprobos perpetrados em gestão municipal anterior e a imposição de dever de indenização ao erário em relação à antiga prefeita. Afirma que a ação cautelar deve ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Esclarece que quando da formalização do Convênio nº 5172/2005 (548369), o Município de Espírito Santo do Turvo obrigou-se a prestar contas dos recursos recebidos, bem como a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescidos de juros legais, no caso de não ser apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final. Alega que o Município não honrou o pagamento das parcelas atinentes aos débitos oriundos do Convênio nº 5172/2005. Conclui que não há nos autos elementos que justifiquem a retirada do nome do ora agravado dos cadastros de inadimplência - SIAFI.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que cessem os efeitos da decisão agravada, bem como da decisão prolatada em regime de plantão judiciário.

#### **Decido.**

Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"Acerca do presente caso, verifico, de início, que o requerente comprovou que está incluído no SIAFI por conta de descumprimento de cláusula relativa ao convênio n. 548369, consoante documentos das fls. 25/27. Preambularmente, também comprovou que requereu a instauração da tomada de conta especial (TCE) em face da mencionada ex-prefeita, junto à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (fls. 28/33).*

*Além disso, os documentos das fls. 34/35 e 36/37 comprovam que o requerente foi selecionado para o recebimento de verbas federais destinadas ao recapeamento asfáltico do município, as quais estão condicionadas a comprovação de sua situação regular junto ao CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias. De outro vértice, o artigo 26-A, 7.º a 9.º, da Lei n. 10.522/02: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1.º a 10 deste artigo: 7.º. Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8.º. Na impossibilidade de atender ao disposto no 7.º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9.º. Adotada a providência prevista no 8.º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. Assim, no presente caso, prima facie, estão comprovados os requisitos necessários para que o registro de inadimplência referente ao convênio em questão seja excluído do SIAFI, nos termos em que determinado pela lei referida, pois todas as providências que deveriam ser tomadas pelo atual prefeito do município foram tomadas.*

(...)

*Destarte, também está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção do município no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) acarretará enormes prejuízos aos seus municípes, visto que impossibilita a captação de financiamentos e recursos e limita os repasses voluntários federais, como o exemplificado nos documentos das fls. 34/37. Além disso, compromete o cumprimento das obrigações municipais no que tange aos seus fornecedores e pagamento dos seus servidores. Por outro lado, no tocante ao pedido de ser determinada a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que é necessária a formação do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar ao juízo a melhor análise da questão sub judice."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade.

Nesse sentido:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em*

conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Emunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1202092/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)

**ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE CONVÊNIO FIRMADO COMO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 870.733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA.**

**INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.**

I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.

II - Mandado de segurança concedido.

(MS 8.117/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 145)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000746-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SPLENDDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00235857020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPLENDDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na inicial no sentido de que exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

Aduz ainda a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal a exação, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para tanto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 15).

Decido.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada

pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o **restabelecimento** da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por **pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis** voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em *princípio*.

Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para *aumentar*, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derrogar uma lei.

E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter manejado por meio de um decreto, da mesma forma sua *anterior redução a zero* também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o "prejudica", nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000849-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CANDIDE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073519820154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão (fls. 71/81) que **indeferiu liminar in initio litis** em que a impetrante/agravante pretendia o afastamento da pena de perdimento e, por conseguinte, a **imediate liberação de mercadoria** (*carrinhos de controle remoto da marca Minnie e Mickey*) constantes da Declaração de Importação nº 15/0933003-0, ou, subsidiariamente, a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária.

Nos termos do relatório da decisão agravada, a impetrante narra que impetrante teve sua carga proveniente da China apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação *falsa declaração de conteúdo*.

No caso, consta que a carga correspondente a carrinhos de controle remoto da marca *Minnie e Mickey*, segundo a fiscalização, encontrava-se acompanhada de mercadoria não declarada.

Iniciou-se o apuratório após a carga ter sido selecionada para conferência física: alega a impetração que a penalidade aplicada se revela arbitrária e severa, porquanto a mercadoria foi adquirida de empresa exportadora do país de origem, com a qual mantém relação

comercial, e que os fatos sucederam por equívoco do exportador.

O pleito liminar foi indeferido porquanto o d. juiz da causa considerou "o caso dos autos está cingido, efetivamente, à hipótese de produtos que simplesmente não entraram na declaração" e que, diante de todas as circunstâncias, "pode-se dizer que a administração não agiu mal ao aplicar a pena de perdimento".

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas no mandado de segurança e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Afirma que não houve conduta dolosa por parte da agravante, a qual está sendo prejudicada por um erro do exportador, "sendo incabível a pena de perdimento com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade".

Alega que em outubro e dezembro de 2014 realizou importações que necessitaram de peças de reposição em decorrência de problemas de qualidade, razão pela qual o exportador enviou tais peças gratuitamente embarcando-as na importação em tela, sem, contudo, comunicar a importadora.

Assevera que realiza anualmente a importação de 400 contêineres através o Porto de Santos, tratando-se de empresa que atua no mercado nacional há mais de 50 anos e de renomadíssima no seu segmento, não havendo qualquer razão para agir com dolo ou má-fé mediante omissão ou falsa declaração de mercadorias de valor irrisório (R\$ 2.400,00), e também por isso a pena de perdimento afigura-se exorbitante.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A leitura da impetração e da minuta do agravo revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de mercadorias retidas pela Receita Federal.

Ora, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior..."

A propósito, o art. 1º da Lei nº 2.770/56 já dispõe do mesmo modo; esse dispositivo, ao contrário do que supõem alguns desavisados, continua sendo aplicado (REsp 1184720/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010 - REsp 752.538/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 339) porquanto nenhuma inconstitucionalidade foi declarada em relação a ele.

Veja-se, especificamente:

[Tab]TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: PROIBIÇÃO - LEI N. 2.770/56.

[Tab]1. A concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras está vedada pelo art. 1º da Lei 2.770/56.

[Tab]2. Recurso especial provido.

[Tab](REsp 666.092/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 30/05/2006, p. 137)

[Tab]

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO SOB COLOR DE SE TRATAR DE INTERNAÇÃO DE BAGAGEM. IMPOSSIBILIDADE. EM FACE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI NUM. 2.270/56), NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE QUALQUER NATUREZA QUE VISEM A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, NÃO SE CONCEDERA LIMINAR QUE IMPORTE NA LIBERAÇÃO OU ENTREGA DA MERCADORIA, BEM OU COISA. CONSOANTE A LEI EM VIGOR, A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO E EXPRESSAMENTE VEDADA, EM FACE DO INTERESSE NACIONAL PREVALECENTE. CONCEDER-SE A INTERNAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO, SOB A ROUPAGEM DE CUIDAR-SE DE BAGAGEM OU OBJETO DE USO PESSOAL CONSTITUI UMA FORMA TRANSVERSA DE BURLAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR. O ARTIGO 3. DA LEI 2.120/84 SO SE REFERE AOS BENS CUJA IMPORTAÇÃO SEJA PERMITIDA POR LEI.

[Tab]RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[Tab](RMS 6.486/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/1996, DJ 06/05/1996, p.

Para além disso, na singularidade deste caso há matéria de fato subjacente ao *mandamus*, a dificultar o conhecimento dessa medida judicial onde não há espaço para se perscrutar matérias fáticas que exigem dilação probatória.

Deveras. A fiscalização aduaneira encontrou irregularidades na importação e o mandado de segurança não é caminho para se afastar a ocorrência de má fé que dimana de elementos documentais encontrados pela Administração Fiscal. Sim, pois avaliar a inexistência de dolo em contraposição a elementos documentais é tarefa que não cabe na esfera restrita de cognição do *writ*.

Portanto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00154 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000864-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
 REQUERENTE : CELSO PASSOS  
 ADVOGADO : SP242363 LEANDRO SOBOLEV DE LIMA e outro(a)  
 REQUERIDO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
 No. ORIG. : 00200339720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido liminar, ajuizada por CELSO PASSOS, com fulcro no art. 800, parágrafo único e art. 273, §7º, do CPC, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 05R0183812011 instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção SP, especialmente quanto ao valor da multa aplicada consistente em 10 (dez) anuidades, com a devolução da identidade profissional do autor.

Alega o requerente, em síntese, que sofreu processo administrativo disciplinar nº 05R0183812011, instaurado pela ré, que redundou na pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e oitenta dias, cumulada com multa de dez anuidades e retenção de sua Carteira de Identidade de Advogado; que referido Processo disciplinar é nulo, em razão de incorrer em pelo menos três vícios insanáveis, quais sejam: dupla punição pelo mesmo fato, defesa dativa imprestável e julgamento sem defesa, em ofensa ao devido processo legal. Sustenta que tais vícios foram apontados nos autos do MS nº 0020033-97.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Federal de São Paulo, mas o d. magistrado indeferiu a liminar requerida, que, por sua vez, desafiou a interposição do AI nº 0024849-89.2015.4.03.0000, cuja antecipação de tutela também foi indeferida, não obstante os vícios apontados em referido processo administrativo disciplinar.

Aduz que, dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, de modo a suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, em especial quanto à devolução de sua "Identidade de Advogado" e o valor da multa aplicada.

Preliminarmente, cabe examinar se é pertinente a propositura de ação cautelar originária para pleitear a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 05R0183812011 e as punições decorrentes.

Na hipótese, ao que consta da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, o autor formulou o mesmo pedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020033-97.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, bem como nos autos do AI nº 0024849-89.2015.4.03.0000, de relatoria da Ds. Fed. Consuelo Yoshida, ou seja, busca suspensão/anulação do PD 05R0183812011, afastar a multa imposta e a devolução de sua carteira de identidade da OAB, não havendo necessidade de processo cautelar próprio para discutir as mesmas questões (fls. 21/40 e 49/62).

*In casu*, inexistente **interesse** processual a ser resguardado na sede desta ação cautelar, haja vista que a controvérsia é objeto de ação mandamental, devendo o impetrante promover a interposição dos recursos cabíveis contra as decisões nela proferidas, no tempo e modo devidos.

Com outras palavras, a ação cautelar não se presta como substitutivo dos recursos.

A par disso, anoto que a presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

No sentido exposto, colho os seguintes precedentes desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, é manifestamente inviável a ação proposta, pois se pretende, aqui, não é a mera preservação de situação fático-jurídico em caráter cautelar para assim garantir a eficácia do provimento judicial definitivo, mas, sim, a antecipação da própria tutela jurídica em ação cautelar, em caráter exauriente, em detrimento do recurso próprio, a ser julgado pela Turma. Ademais, a plausibilidade jurídica em ação cautelar, tem relação com o que discutido na apelação interposta, situando-se na probabilidade de reforma da sentença pela Turma, no julgamento da apelação. Não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, fumus boni iuris e periculum in mora, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. 2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(CAUINOM 00317085820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. I - Há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, quando não vislumbrado o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora, pois ausente um dos requisitos indispensáveis ao exercício do referido direito de ação. II - O interesse processual se revela em duplo aspecto, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. III - Inadequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado. IV - Impossibilidade de utilização de expediente dessa natureza como substitutivo dos recursos, no caso, as apelações, nas quais, inclusive já formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. V - Precedente desta Corte. VI - Agravo regimental improvido.(CAUINOM 00246073820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em face do exposto, reconhecida a falta de interesse processual, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000887-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NEUSA MARIA VIGORITO  
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
PARTE RÉ : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros(as)  
: VIGO MOTORS LTDA  
: DENIZE APOLINARIO  
: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP  
No. ORIG. : 15065602119984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA MARIA VIGORITO, em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu nomeação à penhora de depósitos mensais provenientes de contrato de locação firmado junto à também executada AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A, no importe de R\$ 56.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Aduz que não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que pudesse levar à responsabilização da agravante pelos débitos contraídos pela principal executada - Avel Apolinário Veículos S/A; que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada; que é dirigente da Vigo Motors Ltda., a qual foi incluída no polo passivo da execução fiscal em comento; e que não consta dos autos prova de ocorrência de

quaisquer das condições ensejadoras da responsabilidade pessoal da agravante pelos débitos da Avel Apolinário Veículos S/A ou mesmo pela empresa Vigo Motors Ltda. Alega que a empresa executada, Avel Apolinário Veículos S/A, citada às fls. 14 dos autos de origem, permanece ativa (cópia do cadastro do CNPJ anexo) e está representada nos autos (tanto que regularizou sua representação processual - fls. 605/615); que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento do REFIS e informou nos autos (fls. 106 e seguintes); que a agravada informa o valor do débito (fls. 516 vº) no importe de R\$ 13.748.455,21, contudo, conforme documento de fls. 603/604, o valor total a ser executado é de R\$ 7.162.245,72; que a ordem de bloqueio via BACENJUD no valor de R\$ 13.748.455,21, conforme "Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais" acostado às fls. 636/639, tal como indicado pela exequente em sua petição de fls. 597, é errônea e equivocada, posto que o valor por ela comprovado é de R\$ 7.162.245,72; que o imóvel matriculado sob o nº 68.413, (fls. 534/537), é o mesmo imóvel indicado pela agravante às fls. 469 e seguintes, cujo valor venal constante do IPTU/2015 (fls. 483) é de R\$ 12.370.783,56, sendo este suficiente para garantir a execução fiscal em questão; e que, portanto, a manutenção da agravante no polo passivo do presente feito é indevida, assim como a determinação de qualquer gravame sobre seus imóveis.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar o prosseguimento da execução contra a agravante, em especial a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, principalmente ordem de penhora via BACENJUD e que não seja decretado qualquer ato de fraude à execução; e ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de ser determinado o cancelamento dos atos processuais indevidos em face da agravante, bem como a imediata exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, principalmente dos títulos executivos ajuizados e, por fim, condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"(...)

*Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.*

*Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos.*

*O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC.*

*Ademais, a decisão de fls. 430/433, ao reconhecer a sucessão tributária havida entre as empresas, constatou a existência de elementos suficientes para asseverar que o citado contrato de locação apenas se constitui em instrumento para dissimular a sucessão havida entre as sociedades empresárias.*

*Nestes termos, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada Vigo Motors.*

*Passo a analisar os pedidos formulados pela exequente.*

*Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros.*

*Trata-se de pedido objetivando a penhora de bens de titularidade das empresas AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A e VIGO MOTORS LTDA em suas filiais, em consonância com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil em vigor.*

*A questão trazida aos autos pela exequente foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever:*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.**

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

*3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente. (...)

Quanto ao pedido de penhora de bens imóveis

Restando negativa a penhora de ativos financeiros, defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 534/537.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Intime-se os executados, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos para a executada AVEL APOLINÁRIO, mas com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal para a executada VIGO MOTORS.

Postergo a apreciação do pedido de penhora dos demais bens imóveis indicados pela exequente após a juntada aos autos das cartas de citação dos titulares dos mesmos.

Anoto que, em razão dos documentos já encartados, eventual venda dos imóveis individualizados neste feito ensejará o reconhecimento de fraude à execução, consoante mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de penhora de créditos

Sem prejuízo das medidas já deferidas, em face da possibilidade de levantamento de eventuais créditos por parte da executada, fato que inviabilizaria a satisfação do débito exequendo nestes autos se não efetivada de imediato, determino a penhora na forma em que requerida pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, expedindo mandado para intimação das pessoas jurídicas indicadas à fl. 472, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser eventualmente recebido pelo executado AVEL APOLINÁRIO.

Havendo valores já disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027)."

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada,

*mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

*8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

*9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001029-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : AUTO PECAS CONCORDIA JUNDIAI LTDA  
ADVOGADO : SP320475 RODRIGO BOCANERA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00003964220164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Insurge-se agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com pedido de sustação de protesto.

Aduz, em síntese, ser indevido o meio escolhido pelo agravado para o pagamento do valor indicado nos títulos questionados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa.

Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas").

Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal.

Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (**por que não?**) estimular o devedor à adimplência.

Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada.

Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores.

Este entendimento também está refletido em alguns julgados desta Egrégia Sexta Turma, de que são exemplos o AI 00291140820134030000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 09.5.2014, e a AC 00052615620124036126, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 15.8.2014.

Considerando que, no caso em exame, não se vê da parte agravante qualquer disposição em oferecer caução em garantia dos débitos, não há relevância da fundamentação que autorize a suspensão da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **indeferido** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001049-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES  
ADVOGADO : SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00426137920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de liberação da penhora sobre ativos financeiros decorrentes de aposentadoria.

Assevera, em suma, haver depósitos em cheque que seriam penhoráveis.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o bloqueio da conta corrente nº 01.001992-0, da agência nº 0679 do Banco Santander, na qual o agravado recebe proventos de aposentadoria, conforme documentos juntados (fl. 51).

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Por sua vez, os depósitos realizados na conta mencionada sem a referida característica, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal.

Nesse sentido, destaco precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS -BACEN JUD - LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 3. Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o bloqueio da*

conta-corrente na qual o agravante recebe proventos de aposentadoria, conforme documentos que junta. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. **Por sua vez, os depósitos realizados na conta mencionada sem a referida característica, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal.** Precedentes. 4. A despeito de requerer o desbloqueio de outra conta-poupança, o extrato acostado aos autos não revela a identificação da conta, tão pouco sua titularidade, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547525; RELATOR Desembargador Federal MAIRAN MAIA; Publicado em 29/10/2015) - grifei.

O extrato de fl. 51 demonstra que houve depósito em cheque na conta do agravado nos valores de R\$ 1.309,26 e R\$ 773,42, os quais a princípio são penhoráveis, por não guardar relação com proventos de aposentadoria.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a manutenção do bloqueio dos valores depositados em cheque na conta corrente do agravado, nas quantias de R\$ 1.309,26 e R\$ 773,42.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, intime-se o agravado para apresentar contraminuta e tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001083-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : TRANSCORDEIRO LTDA  
ADVOGADO : SP355030 MARCIO FREIRE DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00255785120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCORDEIRO LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, sendo vedada a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94, *in verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos assim ementados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF" (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).
3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487421/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.**

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.
2. O STJ possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.035/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.

3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013)

**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.**

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, *in verbis*:

**EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos *inter partes*.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)*

*Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:*

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

*2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

*5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

*6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018013-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.**

**AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.*

*2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023708-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.**

**COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

*I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.*

*II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.*

*III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.*

*IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.*

*V - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)*

**AGRAVO LEGAL. ART. 557 - RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.*

*Negado provimento ao agravo legal.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003040-51.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)*

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

*2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

3. *Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

4. *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

6. *O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

7. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001085-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00148138920044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, deferiu parcialmente o pedido da executada Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, **"autorizando a executada a substituir o depósito por seguro-garantia ou fiança bancária** a ser prestada por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de (30%) trinta por cento, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente".

A decisão agravada foi lançada nestes termos (fls. 105/107):

"Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa referente à IRPJ.

Após o oferecimento de fiança bancária para garantia do débito, foram opostos Embargos à Execução sob nº 0001862-29.2005.4.03.6105, julgados improcedentes, com interposição dos Recursos Excepcionais perante o E. STJ e ao Colendo STF, pela executada.

Ante o efeito devolutivo da Apelação interposta, foi determinado pelo Juízo o depósito, pelo banco fiador, do valor integral da carta de fiança bancária (fl. 1952). Em substituição à carta de fiança, a executada depositou judicialmente, na data de 31/08/2007, o valor de R\$ 360.255.296,89 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) (fl. 1960).

Posteriormente, a executada pleiteou o levantamento do saldo do depósito do valor que superava o valor executado, sob o fundamento de excesso de garantia, uma vez que, em razão da taxa SELIC aplicada pelo banco depositário, haveria disparidade entre o valor depositado e o valor garantido, gerando custos indevidos à executada.

À fl. 2004, foi indeferido pelo Juízo o levantamento do saldo excedente, sob o fundamento de inexistência de excesso de garantia, eis que, para fins de conversão em renda da União, será considerado o valor da dívida na data do depósito.

Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e negado seguimento ao Agravo pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez a tese da executada é contrária ao entendimento pacífico do E. STJ, com Acórdãos julgados na sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (aplicação, *in casu*, da Súmula 179/STJ - REsp 1234702/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

Em setembro de 2013, a executada requereu a substituição do valor depositado por carta de fiança bancária, invocando o princípio da menor onerosidade a ser imposta ao devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Após a manifestação do exequente, recusando a substituição por falta de amparo legal, foi proferida r. decisão às fls. 2085/2088, indeferindo o pleito da executada.

Às fls. 2110/2122, a executada requer, nos termos dos artigos 9º, II e 15, I da Lei 6.830/80, bem como sob a alegação de grave lesão ao interesse público, a substituição do valor depositado judicialmente por fiança bancária.

Alega que a indisponibilidade da vultosa quantia está causando prejuízos à empresa e que poderá restar prejudicada a prestação de serviços públicos à população. Sustenta que a substituição requerida não acarretará nenhum prejuízo à exequente, uma vez que o crédito tributário estaria plenamente garantido pela fiança bancária.

Juntou Relatório da auditoria PWC às fls. 2123/2164, no qual consta minuciosa análise do impacto de projeções de resultado em índices financeiros da pessoa jurídica CPFL. Em conclusão do relatório, os auditores sustentam que a interferência do governo nas tarifas de energia contribuíram para o resultado negativo da CPFL e que a executada "sofre com a descobertura de custos, uma vez que os reajustes tarifários não acompanham tempestivamente a totalidade do descaixe que deveria ser repassado para a empresa, situação que para o ano de 2015, não pode ser superada nem mesmo com a instituição de bandeiras tarifárias". Ainda: "De forma resumida, não apenas o vencimento antecipado das dívidas da CPFL paulista seria devido, mas sim, a antecipação dos contratos de financiamento de todas as empresas do grupo CPFL Energia" (fl. 2159). Por fim, atesta o relatório que "caso haja a liberação de depósito judicial no valor de R\$ 750 milhões, o caixa da empresa seria positivamente afetado, reduzindo a dívida líquida e o cálculo de covenant" (fl. 2160). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 2170/2173, rejeitando a substituição pretendida, eis que não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como está em desacordo com a sistemática do artigo 655 do CPC. Alega que referida substituição diminui a liquidez da garantia ofertada, uma vez que a carta de fiança bancária está sujeita ao cumprimento de inúmeros requisitos de admissão.

Agora, às fls. 2174/2197, a executada requer seja deferida a substituição do valor depositado judicialmente por fiança bancária ou seguro garantia, considerando o fundamento legal previsto pelo Novo Código de Processo Civil (art. 835, 2º), o qual foi considerado pela Fazenda Nacional, em idêntico pedido formulado perante a 5ª Vara Federal de Campinas, em processo onde foi deferida medida de igual teor (Processo n. 00045939020084036105).

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser observada pelo devedor ao nomear bens à penhora, e que o depósito em dinheiro é preferível à fiança e ao seguro-garantia, dada a sua maior liquidez.

Interpretando-se literalmente o dispositivo legal supramencionado, não seria o caso de deferir a medida ora pleiteada.

Ocorre que no processo hermenêutico, o magistrado ao aplicar a lei, não pode restringir-se à subsunção do fato à norma, ao revés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige.

Conforme aclara a doutrina, "entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição" (Luís Roberto Barroso in Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 2009, p. 301).

Assim, não há como deixar de levar em conta, tal como informa a executada, que acaso denegado o pleito em análise, haveria dano irreparável à sobrevivência da empresa e também à prestação do serviço público de distribuição de energia.

E como bem disse o douto magistrado da 5ª Vara Federal local ao analisar questão análoga à presente, "no caso vertente, a executada é prestadora de serviço público e demonstra os embaraços financeiros que vêm enfrentando em razão da conhecida política populista de reajustes de tarifas de energia dos últimos anos".

Assim, existe aí mais um fator a pesar em prol do pedido da executada, ou seja, as dificuldades financeiras que enfrenta tem um forte componente derivado de políticas públicas do Governo Federal.

Já do lado da exequente, tenho que o deferimento da substituição da garantia do crédito tributário não lhe traria prejuízos, pois o crédito em cobro estaria garantido por fiança bancária ou seguro-garantia a serem prestados por banco de primeira linha, que contemplará ainda a adição de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, como se verá.

Isto porque, tal como decidido no referido processo análogo, que teve trâmite na 5ª Vara local, o novo Código de Processo Civil dá suporte ao deferimento da medida em análise, pois a nova lei adjetiva civil, prestes a entrar em vigor, assenta no par. 2º de seu art. 835: "Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

De tal forma, se o próprio legislador processual previu que se equipara a dinheiro o seguro garantia ou a fiança bancária, desde que em valor correspondente ao débito, acrescido de trinta por cento, não há razão para o indeferimento da medida, já que a lei, mesmo ainda não vigente (em *vacatio legis*) pode ter o caráter informador do ordenamento jurídico para que não se aplique o direito vigente de modo diverso da interpretação fornecida pela evolução do pensamento e vontade do legislador.

Assim, certo que de que o deferimento da medida atenuará os riscos de insolvência da executada à vista do vencimento antecipado de suas dívidas em função dos "convenants", restando, ademais, garantido o débito da exequente, julgo que esta se trata da decisão mais adequada ao caso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, autorizando a executada a substituir o depósito por seguro-garantia ou fiança bancária a ser prestada por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de (30%) trinta por cento, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente.

Em sendo prestada tal garantia, deverá a exequente se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, acerca do cumprimento das formalidades dispostas em seus normativos internos. Após o cumprimento de tal formalidade, fica deferido o levantamento do depósito."

Nas **razões do agravo** a União sustenta a impossibilidade da substituição do depósito em dinheiro pela garantia pretendida porquanto não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo certo que no caso concreto haverá diminuição da liquidez da garantia ofertada.

Afirma que a faculdade conferida ao executado no artigo 15 da Lei nº 6.830/80 somente pode ser exercida para *melhorar* a liquidez da

garantia já constituída, não podendo ser utilizada para impor ao credor uma situação menos vantajosa.

Aduz ainda a impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado, destacando que o contribuinte *não possui o direito a eventuais juros decorrentes do depósito judicial*. Assevera que autorizar o imediato levantamento de valores implica em duplo benefício ao devedor, pois de um lado o depósito obsta a fluência de juros e de multa de mora, mas de outro, eventuais juros remuneratórios conferem remuneração similar a de um investimento privado.

Pede a atribuição de efeito suspensivo, indeferindo-se o pedido de substituição do depósito por seguro-garantia ou fiança bancária.

Na tarde de 27 de janeiro atendi os advogados da agravada em meu gabinete, e o arazoado por eles ofertado foi por mim recebido como contraminuta, como condição para ser juntado aos autos, já que o regime do agravo de instrumento não conhece impugnação ao pedido de antecipação de tutela recursal.

#### **Decido.**

Destaco que, conforme consta da contraminuta, o Juízo de piso emitiu na data de 26 de janeiro o alvará de levantamento, que no dia 27 seguinte foi oferecido à CEF para ser cumprido (fls. 160).

A *célere* expedição do alvará deveu-se, obviamente, à determinação do Sr. Juiz Federal para que isso se desse "com urgência" (fls. 159). Insurge-se a Fazenda Nacional contra a substituição da penhora em dinheiro (depósito judicial na data de 31/08/2007, do valor de R\$ 360.255.296,89) por seguro-garantia ou fiança bancária a ser prestada por "banco de primeira linha", em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de 30%, na forma do *par. 2º do art. 835 do Novo CPC* ("*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*"), atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente.

Considerando que o Novo CPC ainda não está em vigor (teoricamente passa a vigorar em 18 de março de 2016, e mesmo antes disso já sofreu alterações...), e que seus dispositivos por ora não ostentam obrigatoriedade, a questão deve ser resolvida à luz do direito *vigente* e da jurisprudência que o interpreta.

Nesse cenário, e levando em conta que não se pode tratar a execução fiscal - porque envolve créditos *pro populo* - exatamente pelos mesmos critérios da execução comum, a substituição da penhora em dinheiro, de evidente liquidez, por outra forma de garantia, ainda mais que dependente da intervenção de um terceiro, há de ser feita *cum granulum salis*.

Por isso que a jurisprudência do STJ formou-se em torno da idéia de que dinheiro e seguro-garantia ou fiança não são a mesma coisa (óbvio!) e por isso a substituição do primeiro pelos segundos só é cabível em situações excepcionais. Confira-se:

#### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1077039/RJ, sedimentou entendimento de que o dinheiro e a fiança bancária não apresentam o mesmo status, de modo que uma vez efetuada a penhora sobre numerário, ainda que decorrente de procedimento efetivado direto em instituições bancárias, não é possível sua substituição por fiança bancária.

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em **caráter excepcional**, ou seja, quando estiver comprovada, **de forma irrefutável**, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1543108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

#### **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIAS DE NATUREZAS DIVERSAS. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP. 1.077.039/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, REL. P/ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.04.2011. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A egrégia 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp. 1.077.039/RJ, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sendo Relator para o Acórdão o ilustre Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09.02.2011, consolidou o entendimento de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status, de maneira que a substituição da penhora não deve ocorrer de forma automática; essa substituição somente é admissível em casos de grande especificidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

2. ....

3. ....

4. Agravo Regimental desprovido, em face dos óbices procedimentais apontados.

(AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015)

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus

próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Na singularidade do caso o Juízo *a quo*, à vista de auditoria apresentada pela executada, entendeu que a situação financeira da empresa - prestadora de serviço público essencial - era grave e isso poderia comprometer a sua eficácia na prestação do mister a que se dedica (fls. 107), situação em que insiste a executada/agravada na sua contramínuta, inclusive apresentando cópia da auditoria feita pela empresa *PricewaterhouseCoopers* (fls. 162/203).

Diante desse panorama, a questão fulcral que aqui interessa é saber se, na esteira do entendimento da jurisprudência e dos termos das leis vigentes (não trabalharei com a hipótese do par. 2º do art. 835 do CPC que não está em vigor, e cuja aplicação na senda da cobrança de crédito *pro populo* é discutibilíssima), existe *fumus boni iuris* para que se abra a **exceção** em favor do seguro-garantia e seu respectivo endosso, à vista do depósito em dinheiro.

Sucedem que nos autos principais - e tampouco neste agravo de instrumento - a União Federal não logrou assestar qualquer *mácula* contra as conclusões da auditoria de fls. 162/203, de modo a subtrair-lhe credibilidade quando aponta a difícil situação econômica da executada, que irá para pior diante da falta de dinheiro para atender seus compromissos voltados à tarefa empresarial de prestar serviço público.

Para ser bem claro: a União Federal/PFN não trouxe a este Tribunal um só elemento probatório a desdizer a auditoria de fls. 162/203, e que autorizasse este Desembargador a amesquinhar o juízo de valoração feito pelo sr. Juiz Federal de Campinas em favor da tese da executada.

É certo que o devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução; também não nutro simpatia pelo art. 620 do CPC atual, porquanto vem sendo claramente desvirtuado ao longo dos anos de sua vigência de modo a tornar jocosa a situação do credor em muitas situações.

Mas a verdade é que, aqui, *claudicou* a PFN em demonstrar ao Tribunal a inverossimilhança da conclusão do Juízo *a quo*, ainda mais à luz da atual redação do inc. I do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Enfim, reparo que a PFN também não aventou a inidoneidade da seguradora **JMalucelli Seguros**, contratada pela agravada através de apólice e subsequente endosso, de maneira que nada há que se cogitar em desdouro dessa entidade financeira como garantidora da dívida.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001097-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001097-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO espólio e outros(as)
ADVOGADO	: SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA FERREIRA espólio
	: OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR espólio
ADVOGADO	: SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
REPRESENTANTE	: OSCAR FERREIRA BRODA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00426362020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos as vias originais das GRUs atinentes ao recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, cujas cópias foram acostadas às fls. 10/11, bem como

para regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001103-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240550420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

Aduz ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade a exação, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para tanto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

A óbvia consequência é o **restabelecimento** da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por **pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis** voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em *princípio*.

Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para *aumentar*, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derogar uma lei.

E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter manejado por meio de um decreto, da mesma forma sua *anterior redução a zero* também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em

percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o "prejudica", nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001125-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP338829 ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00498342320154036144 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA, em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada: i) que assegure à impetrante o direito ao imediato e regular seguimento do seu pedido de Parcelamento de que trata a Lei n 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei 12.996/2014; ii) para que faça constar de seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abarcado pelo aludido parcelamento, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que aderiu ao REFIS, incluindo no referido parcelamento todos os débitos federais existentes em seu nome. Alega ter cumprido todos os requisitos formais, constantes da Portaria Conjunta RFB/PGFN 13/2014, ou seja, indicou e individualizou os débitos a serem parcelados pelo código da receita, promoveu a antecipação do pagamento de 5% do débito, recolhendo mensalmente todas as parcelas, a fim de estar apta a participar da próxima fase do parcelamento (Consolidação dos Débitos-disciplinada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015). Informou, contudo, que, por um lapso, deixou de atender o prazo previsto para a retransmissão das informações a fim de consolidar seus débitos, o que acarretou a sua exclusão do aludido parcelamento. Afirma que a sua exclusão do parcelamento é desproporcional, ilegal e destituída de causa, uma vez que realizou todos os devidos procedimentos formais relativos à adesão do aludido parcelamento, bem como do recolhimento de todas as parcelas mensais necessárias à efetivação dessa adesão. Aduz que o cancelamento do pedido de parcelamento afronta flagrantemente o art. 5º, II e LIV, da CF. Conclui que a perda do prazo para a retransmissão de informações não importa em qualquer prejuízo ao Fisco.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "*determinar o imediato e regular seguimento do pedido de parcelamento do REFIS, mediante a expedição das guias necessárias para o seu cumprimento em sessenta meses, possibilitando, desta forma, que constem em seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, e a consequente sustação do protesto das CDA objeto da ação*".

#### **Decido.**

Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"Conforme relata a impetrante, o fundamento que embasou a sua exclusão do REFIS foi a perda de prazo para a retransmissão das informações, consoante exigência estabelecida na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015 (...).*

*O motivo da exclusão da impetrante do REFIS ocorreu justamente em função do descumprimento de um dos requisitos previstos na norma, exigidos para o deferimento do parcelamento, qual seja: a prestação regular e tempestiva das necessárias informações ao Fisco. Assim sendo não se vislumbra in casu, em análise de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, respaldando-se esta na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015. Assim, não se pode reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no parcelamento, posto que a exclusão da empresa do*

*REFIS aparentemente não foi arbitrária, uma vez que pautada em ato normativo que extrai seu fundamento de validade da própria Lei 11.941/2009. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Diante de tais fatos, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada. Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar."*

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41933/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006727-89.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : GENI SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
SUCEDIDO(A) : JOSE NABOR DA SILVA falecido(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### **DESPACHO**

Fls. 391/405: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

P. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018010-05.2007.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
 APELANTE : LEOBINO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : OS MESMOS  
 No. ORIG. : 05.00.00176-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

## DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação pelas partes, em consulta ao Sistema CNIS (cujos extratos ora faço juntar aos autos), verifica-se que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de **26/03/96**, a qual segue na situação "ATIVO" (**NB 154.895.118-5** - DER: 17/06/96; DAT: 26/03/96; DIB: 26/03/96; DIP: 26/03/96; DDB: 01/12/10).

Considerando que não houve antecipação dos efeitos da tutela no âmbito dos presentes autos e que o termo inicial do benefício fixado em sentença (01/09/96) difere daquele constante dos aludidos extratos (26/03/96), é de se concluir que a concessão do benefício ocorreu administrativamente.

Observa-se, ainda, que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17/06/96 foi inicialmente cadastrado como **NB 102.546.370-3** (fl. 15), tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, ensejando o protocolo de recurso administrativo à JRPS em 14/06/00, de petição ratificando o recurso em 28/08/02 e de reclamação em razão da morosidade administrativa em 19/03/03 (fls. 68/83 - Processo Administrativo nº 37311.003437/2002-71). Tal indeferimento motivou o ajuizamento desta ação. Todavia, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente sob o **NB 154.895.118-5**.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS:

- a) esclareça a divergência existente entre o número do benefício constante do requerimento administrativo acostado aos autos (fl. 15 - **NB 102.546.370-3**) e o número do benefício concedido administrativamente (**NB 154.895.118-5**);
- b) junte aos presentes autos cópia das decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 37311.003437/2002-71 relativo ao **NB 102.546.370-3**, bem como das decisões administrativas relativas ao **NB 154.895.118-5**;
- c) junte aos presentes autos cópia da carta de concessão relativa ao **NB 154.895.118-5**;
- d) esclareça se o **NB 154.895.118-5** se trata de aposentadoria integral ou proporcional e quais períodos de trabalho foram considerados para sua concessão;
- e) informe os períodos atrasados que foram pagos à parte autora, na via administrativa, relativamente ao **NB 154.895.118-5**.

Em caso de silêncio do INSS, expeça-se mandado de intimação pessoal à autarquia para cumprimento da ordem supra, mas, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS. Diante do conteúdo desta, a parte autora deverá justificar a permanência do interesse processual e do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024407-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : JOSE GOES SILVA FILHO  
 ADVOGADO : SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
 No. ORIG. : 10.00.00141-4 1 Vr IBITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez oriundos de acidente de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação.

O INSS apelou. Defende que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Impugna o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-doença, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (*artigo 19*); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - *artigo 20*); c) os acidentes de trabalho por equiparação (*artigo 21*).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e *doença do trabalho*, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a **ação de acidente do trabalho** quanto a **ação de revisão do respectivo benefício previdenciário** devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"

(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. **As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho.** 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controversa, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir.** Precedente. 7. Tratando-se de pretensão inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito. (AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de **acidente de trabalho**, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao **acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT.** 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, **equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.** 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC. 2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário. 3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008) Relacão, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 989/1013

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento *extra petita* (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que, na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido acidente no local de trabalho e durante o desempenho da atividade laborativa, o qual gerou sequelas definitivas, com redução da capacidade laborativa. Juntou aos autos cópia de Relatório de Acidente de Trabalho (fls. 15), Ficha de Notificação de Acidente de Trabalho (fls. 17, dentre outros documentos. Extraí-se, também, que o perito judicial atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o acidente ocorrido, de vez que configurada como seqüela do acidente. Por fim, o auxílio-doença requerido em 01/05/2006 e cessado em 03/03/2010 tem natureza acidentária (Código B91 - NB 1220153750).

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, **DECLARO, de ofício**, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013356-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013356-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCIANA DE OLIVEIRA WENCESLAU
ADVOGADO	: SP204694 GERSON ALVARENGA
No. ORIG.	: 09.00.00068-5 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 172), condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde 13/12/2011.

O INSS apelou. Pede a improcedência do pedido, por ausência de incapacidade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da Lei 11.960/09 ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.*

(RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente de trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"*

(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.*

(CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho. 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controversa, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedente. 7. Tratando-se de pretensão*

inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito.

(AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido.

(AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

(AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despicando, o art. 5º da LICC.
2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente de trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.
3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo. As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento

do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

No caso dos autos, a autora, serviços gerais, é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo.

Por ocasião da perícia Judicial, o Expert atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o exercício da atividade laboral (fls. 154). O Extrato CNIS (que faço juntar aos autos) demonstra que a autora recebe auxílio-doença por acidente de trabalho.

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022390-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : WANDERLEY BUENO FILHO  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00076326220128260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste informação acerca de eventual nomeação de curador provisório no noticiado processo de interdição.

Prazo: Vinte dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-78.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.005142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE CHIARANDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051427820144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no § 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do INSS para que ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000317-63.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00003176320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição e dos documentos acostados pela parte autora nas fls. 179/189, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-77.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : OSMAR LUIZ PEDRO  
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020757720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos documentos acostados pela parte autora nas fls. 394/429, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031790-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : EDILSON ROCHA FRANCO  
ADVOGADO : SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 00017486820098260223 2 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em que EDILSON ROCHA FRANCO pleiteia a conversão de auxílio-previdenciário em acidentário ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 2).

O pedido foi julgado procedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente.

Por força tão-somente do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.*

*(RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"*

*(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela*

produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

(CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho. 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedente. 7. Tratando-se de pretensão inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito.**

(AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN COMPETÊNCIA JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos.**

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido.**

(AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.**

(AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despicando, o art. 5º da LICC.  
2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.  
3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.*

(CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008) Relacionamento, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

No caso dos autos, o autor, agente de estação, é portador de lesões degenerativas na coluna lombo sacra.

Por ocasião da perícia Judicial, o Expert atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o exercício da atividade laboral:

Item DISCUSSÃO (fls. 110): "(...) O autor realmente tem lesões degenerativas na coluna lombo sacra, são lesões de natureza degenerativa que são agravadas com o trabalho pesado ou permanência em posturas antiergonômicas. (...)"

Quesito 1 do Juízo (fls. 111): "O autor sofre de lesão ou perturbação vinculadas ao trabalho?" Resposta: "Sim."

Quesito 2 do Juízo (fls. 111): "Qual a classificação da origem da lesão (...)?" Resposta: "Doença do Trabalho."

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032730-93.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032730-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ELCIO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: MS013769B THAISA RAQUEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE DEFANTE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08014602420128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 96, verso), condenando o INSS à concessão de auxílio-doença de 8/1/2012 até 24/2/2015.

A parte autora apelou, requerendo a exclusão do termo final do benefício.

O INSS não recorreu.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.*

*(RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"*

*(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.*

*(CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho. 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte*

autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedente. 7. Tratando-se de pretensão inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito.

(AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido.

(AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

(AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despicando, o art. 5º da LICC.

2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente de trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.

3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

No caso dos autos, o autor, auxiliar de produção em frigorífico, é portador de dor articular, dor crônica no membro superior direito, síndrome do manguito rotador, capsulite adesiva do ombro direito e epicondilite medial (fls. 78).

Por ocasião da perícia Judicial, o Expert atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o exercício da atividade laboral:

Item DISCUSSÃO (fls. 76/77): "*Ao exame pericial, avaliação da profissiografia (auxiliar de produção em frigorífico de ave) e dos documentos médicos, foi constatado comprometimento funcional incapacitante. Existem elementos para inferir um nexo de causalidade entre as doenças inflamatórias constatadas no periciado e a ocupação habitual declarada.*"

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039699-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039699-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: AGUIDA FABER SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00055-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Fls. 160: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 15459/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009158-85.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009158-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: SERGIO DE JESUS HENRIQUE
ADVOGADO	: SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091588520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. PARCIALMENTE COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.

- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15456/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031294-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ATI IND/ E COM/ LTDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00124-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA REDUZIDA.

1. O cerceamento de defesa se caracteriza pela limitação injustificada à produção de provas pela parte, de modo a prejudicá-la na defesa de seus interesses na causa. Por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), gera nulidade processual.

2. Se pretendia a parte a juntada do procedimento administrativo, deveria observar o que dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias. Portanto, a sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida

por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, não produzida na espécie.

4. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastadas, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

5. A imposição da multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em confisco. No entanto, seu percentual deve ser reduzido para 20% (vinte por cento), com fundamento na Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41920/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026328-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP160066 JAIME DUQUE MENDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00023649620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES, em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP que, em autos de embargos de terceiro, sobrestou o julgamento dos presentes embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 58):

*"Os embargos de terceiro previstos nos artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal são distintos - apesar de formalmente idênticos, as causas de pedir diferem-se, adotando-se um ou outro a depender da situação em que o bem foi adquirido pelo terceiro. Esclarecendo essa diferença, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333): "A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal". Assim, nem todos os embargos de terceiro devem ficar sobrestados até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória: na hipótese do artigo 129, o julgamento poderá ocorrer antes. O caso dos autos, entretanto, enquadra-se no artigo 130, II, já que o bem foi adquirido do réu Antonio Carlos Rodrigues, não havendo, portanto, equívoco no sequestro judicial levado a efeito. Assim, suspendo o curso destes embargos de terceiro, ressalvada a liberação do veículo mediante o oferecimento de caução idônea."*

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o veículo (Land Rover, modelo Evoque Dynamic, placas EVL-2143/SP) lhe foi transferido em final de janeiro de 2014, oportunidade em que sua filha Flávia Cristina Rodrigues Sales e seu genro Ivo Barros Sales lhe presentearam em conjunto com seu esposo.

Esclarece que, conforme documentos incluídos, o veículo primeiramente foi adquirido por seus familiares (Flávia e Ivo), em 14 de janeiro de 2013, do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, a título oneroso, inclusive, mediante transação jurídica lícita.

Explica que seus familiares, genro Ivo Barros Sales e sua filha Flávia Cristina Rodrigues Sales, em 14 de janeiro de 2013, alienaram seu imóvel, situado na rua Londrina, sem número, bairro Vila Arizona, Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo ao Sr. Antonio Carlos Rodrigues, para tanto, confeccionaram um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, transferindo a posse do imóvel e recebendo o veículo.

Relata, ainda, que na mesma data confeccionaram uma transferência de contrato de seguro para o veículo, bem como, em 21 de maio de 2013, confeccionaram um contrato de renovação de apólice de seguro.

Ademais, seus familiares efetuaram pesquisas necessárias, onde não se vislumbrou qualquer impedimento ou irregularidade.

Por fim, alegam que tanto a agravante quanto seus familiares adquiriram o veículo de boa-fé, a título oneroso, e através de um negócio juridicamente lícito, sendo que, na época, não existia qualquer procedimento policial ou penal em desfavor do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, uma vez que a ação investigatória, que deu origem à ação penal, foi distribuída em 07 de março de 2014, e resultou na decisão de sequestro do veículo (datada de 28 de março de 2014), que se iniciou em maio de 2013.

Diante de tais fatos, afirma estar provado que a suspensão do julgamento dos embargos está proporcionando prejuízos irreparáveis de ordem econômica à agravante, em razão de lesão grave de difícil reparação.

Por tais razões, requer a suspensão da decisão guerreada e, ao final, determinado o prosseguimento regular do feito, até decisão final pelo Juiz "a quo".

Breve relatório, decido.

Segundo depreende-se dos documentos juntados, a ora agravante teria adquirido, de boa-fé, o veículo Land Rover, modelo Evoque Dynamic, placas EVL-2143/SP, mas, ao tentar vendê-lo, foi surpreendida com a informação de que há bloqueio judicial sobre o bem, motivo pelo qual opôs embargos de terceiro, requerendo o cancelamento definitivo, junto ao Órgão Estadual de Trânsito, desse bloqueio judicial.

Não custa ressaltar que o fato de seus familiares (genro e filha) terem adquirido, anteriormente, o veículo em questão, através do instrumento particular de compra e venda de imóvel, juntado às fls. 39/47, não havia sido alegado, quando da oposição dos embargos de terceiro (petição inicial, juntada às fls. 10/13, datada de 29 de junho de 2015), tendo sido noticiado ao juízo "a quo", por meio de emenda da petição inicial, em 18 de setembro de 2015, após a contestação do Ministério Público Federal.

Através do referido instrumento, seus familiares teriam alienado um imóvel ao Sr. Antonio Carlos Rodrigues, em 14 de janeiro de 2013, transferindo-lhe a posse desse imóvel e recebendo a posse do veículo Evoque. Esclareça-se que referido documento não foi assinado por qualquer testemunha e, além disso, constata-se que, no lugar das assinaturas dos vendedores, existem apenas rubricas, sem qualquer reconhecimento de firma.

Da mesma forma, a proposta de seguro do automóvel, juntada às fls. 56/57, foi assinada, também através de rubrica, apenas por Ivo Barro Sales, sem que haja assinatura da outra parte, no caso, JLCF Corretora de Seguros Ltda.

Tais documentos não foram juntados nos autos dos embargos de terceiro.

Do compulsar dos autos e dos argumentos apresentados na inicial, constata-se, em juízo sumário de cognição, que a agravante está na posse do referido veículo Land Rover, modelo Evoque Dynamic, placas EVL-2143/SP, desde 19 de fevereiro de 2013 (doc fls. 51/52), sendo o mesmo transferido para o seu nome (Certificado de Registro de Veículo juntado às fls. 24), em 12 de março de 2014, transferência esta realizada diretamente por Antonio Carlos Rodrigues, réu na ação penal nº 0001089-49.2014.4.03.6143, da qual originou a decisão de sequestro do automóvel.

Neste contexto, considerando que o bem está na posse da agravante, a discussão, objeto do presente recurso, reside em averiguar se remanesce ou não o direito de proceder sua transferência à terceira pessoa, junto ao DETRAN. Não havendo risco de perecimento do bem, não vislumbro a presença do requisito da lesão grave de difícil reparação a amparar o pleito de antecipação da tutela recursal que ora INDEFIRO.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ao Ministério Público Federal como *custos legis*.

P. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0025097-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA

PACIENTE : VIDOMIR JOVICIC reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR  
: MASSAO RIBEIRO MATUDA  
: ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA  
: JUNIOR SILVA BONATO  
: RODINEI JUNIOR TONON  
: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS  
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO  
: NELSON FRANCISCO DE LIMA  
No. ORIG. : 00001791020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Juliana Franklin Regueira em favor de VIDOMIR JOVICIC objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente decretada pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, quando da prolação da sentença que o condenou por associação para o tráfico transnacional de drogas, autos nº 0000179-10.2011.4.03.6181.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente viola o disposto nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

Aduzem que o acórdão proferido nesta Corte, que julgou as apelações criminais interpostas contra a sentença em questão, "nada explicitou acerca da prisão", pelo que opôs embargos de declaração ainda pendente de julgamento.

Por fim, sustentam que o Superior Tribunal de Justiça, em processos conexos ao de origem, revogou duas prisões preventivas decretadas em face do paciente, por ausência de fundamentação nas respectivas sentenças.

Pleiteiam a concessão liminar da ordem, para que seja declarada a nulidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. **DECIDO.**

Não obstante a pendência de embargos de declaração opostos pelo paciente do acórdão proferido nos autos nº 0000179-10.2011.4.03.6181/SP, em que esta Corte, rejeitando sua apelação e dando parcial provimento ao recurso do *Parquet*, confirmou sua condenação por associação para o tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pequena alteração quanto à pena de multa fixada na origem, elevada aqui para 1.166 dias-multa, o fato é que neles não há impugnação específica quanto à prisão preventiva do paciente, pelo que não há razão para se aguardar o julgamento dos embargos, tal qual decidido a fls. 98.

Assim, passo a apreciar o pedido de liminar formulado no presente *writ* e, nesse sentido, inevitável é a constatação de que a sentença condenatória acostada em cópia a fls. 20/29, não foi clara quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada por ocasião do recebimento da denúncia (cf. informação a fls. 05), e, nesta Corte, quando do julgamento das apelações das partes, nada se disse a respeito.

Ocorre que o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. A prisão preventiva, por sua vez, só será possível quando estiverem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, reconhecidos motivadamente na decisão.

No caso em exame, a omissão apontada pelos impetrantes é hábil a caracterizar o constrangimento ilegal, assim como a "motivação genérica" que foi adotada na sentença condenatória dos autos nº 0000272-70.2011.403.6181, que levou, naquele caso, à revogação da prisão preventiva do paciente pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC 42.045/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro).

Os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerado culpado pelo juízo, deveriam estar claramente expostos na sentença. Sem fundamentação adequada por parte do juízo sentenciante (CF, art. 93, IX), a prisão torna-se ilegal. Nesse sentido: HC 270.981/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08.10.2013, DJe 28.10.2013.

Observo, todavia, que na referida decisão do STJ (RHC 42.045/SP, fls. 92/94), o Min. Néli Cordeiro ao estender ao ora paciente os efeitos do recurso que cassou a prisão preventiva decretada nos autos nº 0000272-70.2011.403.6181, deixou claro que essa extensão não impediria "*nova decisão fundamentada de necessária cautelar*".

Portanto, conquanto se reconheça a falta de fundamentação na sentença para a manutenção da prisão, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, entendo que o paciente não deve ser posto em liberdade, pura e simplesmente, considerando: (i) sua condição de estrangeiro, sem qualquer vínculo com o país; (ii) as penas privativas de liberdade que lhe foram impostas, em regime inicial fechado, nas ações penais nºs 0000272-70.2011.403.6181, 0000273-55.2011.4.03.6181 e 0000179-10.2011.4.03.618; e, portanto, o risco concreto de furta-se à aplicação da lei penal.

Desse modo, no caso, devem ser-lhes impostas medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) adequadas à sua situação pessoal, a saber: (i) comparecimento mensal à secretaria da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio sem prévia autorização judicial (no caso, da 5ª Vara antes mencionada); (iii) recolhimento domiciliar no período noturno (das 21h00 às 06h00); (iv) monitoração eletrônica; e (v) proibição de ausentar-se do País, com recolhimento do seu passaporte.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para que o paciente VIDOMIR JOVICIC aguarde em liberdade o julgamento de sua apelação, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, mediante as seguintes medidas cautelares, na forma acima determinada: (i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio sem prévia autorização judicial; (iii) recolhimento domiciliar no período noturno; (iv) monitoração eletrônica; e (v) proibição de ausentar-se do País, com recolhimento do seu passaporte.

Comunique-se o Juízo impetrado para imediato cumprimento, devendo prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0025097-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025097-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI : JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
PACIENTE	: VIDOMIR JOVICIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR : MASSAO RIBEIRO MATUDA : ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA : JUNIOR SILVA BONATO : RODINEI JUNIOR TONON : CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS : ALCEU MARQUES NOVO FILHO : NELSON FRANCISCO DE LIMA
No. ORIG.	: 00001791020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Considerando que os autos de origem (apelação criminal nº 0000179-10.2011.4.03.6181) encontram-se conclusos neste Gabinete, **acresço** à decisão de fls. 102/103v para determinar:

a) a **formação de carta de ordem**, com cópia integral destes autos e das cópias dos autos de origem necessárias ao fiel cumprimento da decisão supracitada pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, inclusive mediante a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente VIDOMIR JOVICIC, **após a adoção de todas as providências nela descritas**; e

b) que a apresentação de informações pelo Juízo de origem deverá referir-se apenas e tão somente ao cumprimento dessas decisões.

2. Após a juntada das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para parecer, vindo, em seguida, conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001331-36.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001331-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA  
PACIENTE : PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO(A) : CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA  
: MARCIO ADRIANO MASSARIA  
: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA  
No. ORIG. : 00031057120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DESPACHO

1. Providencie o impetrante, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus**, a apresentação de cópia integral da decisão impugnada.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem adoção dessa providência, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
: MAURA GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)  
No. ORIG. : 00032405920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em conta que havia sido proferida a decisão terminativa de fls. 301/306, julgando o recurso de apelação interposto por PEDRO JOSÉ SILVA DE SANTANA E OUTRO e não pelos ora apelantes ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, torno sem efeito a referida decisão (Doc. 4932815), para que outra seja proferida, abordando a matéria colocada "*sub judice*", e JULGO PREJUDICADO o AGRAVO interposto às fls. 307/324.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 252/260, que nos autos da ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente a ação, condenando os apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, incidindo a regra da Justiça Gratuita, restando à CEF autorizada a proceder à imediata retirada da parte autora do imóvel, com a utilização dos meios instrumentais legais para tanto, caso a mesma ainda lá se encontre.

Em suas razões de apelação (fls. 262/287), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a necessidade da produção de prova pericial;
- 2 - a função social a ser atendido;
- 3 - o desrespeito desde o início do pactuado;
- 4 - a onerosidade excessiva;
- 5 - a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66;
- 6 - vícios no procedimento de execução extrajudicial, ante o não aviso de cobrança e os jornais de inexpressiva circulação;
- 7 - a aplicabilidade do CDC;

Pugnam pelo provimento da apelação com vistas seja reformada a sentença e julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 243/299), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e, sua cônjuge, MAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ora apelantes, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 08/08/1994, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/43, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes. Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de R\$32.110,40 (trinta e dois mil e cento e dez reais e quarenta centavos), recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e os acessórios reajustados mediante a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor - PES/CP, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, se a operação é lastreada com recursos desse fundo ou aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, nos demais casos.

Em 08/02/1999, foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, obedecendo-se o Sistema de Amortização Tabela SACRE, com prazo para amortização da dívida em 100 (cem) meses (fls.45/49).

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 110/116 da conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de somente 53 (cinquenta e três) das 180 (cento e oitenta) parcelas do contrato originário e 13 (treze) parcelas do financiamento renegociado, encontrando-se inadimplentes (08/04/2000) há 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (12/02/2010).

#### COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

#### DISPENSA DA PROVA PERICIAL - INTERESSE PROCESSUAL EM DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE MÚTUO

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor ou a ocorrência de onerosidade excessiva, cabe ressaltar que a presente ação foi proposta em 12/02/2010, com pedido de anulação de ato jurídico de execução extrajudicial, ante ao fato do imóvel dado como garantia ao contrato firmada entre as partes ter sido arrematado em 11/05/2004 e averbado no cartório de imóveis em 10/12/2004, em razão da inadimplência dos mutuários desde 08/04/2000 (fl. 110/116), ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (12/02/2010).

Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto.

Quanto à alegação de vícios no procedimento de execução extrajudicial, não há evidências de que não tenham sido observadas suas formalidades, vez que consta nos autos os documentos necessários à sua análise, sendo dispensável a produção de prova pericial. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

*(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)*

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 40).

Confirmam-se:

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

#### REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 12/02/2010, aproximadamente 10 (dez) anos após o início do inadimplemento (08/04/2000), somente 06 (seis) anos após a data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (11/05/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl.185);

- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 186/193);

A notificação de que trata o Decreto-Lei 70/866 é dirigida ao mutuário no endereço do imóvel dado em garantia do contrato porque este foi adquirido para sua moradia, atendendo à finalidade social do SFH, além disso, tem-se por inequívoca ciência dos autores dos atos de execução extrajudicial promovida, de modo que não cabe tachar de nula a execução, tampouco a aquisição da propriedade por terceiros.

- dos Editais de Notificação e dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita às fls. 194/199.

- e da Carta de Arrematação (fls. 202/203), registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, conforme cópia da matrícula às fls. 58/59v, onde consta a averbação da arrematação e do cancelamento da hipoteca.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde 2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto.

Diante do exposto, REVOGO a decisão de fls. 301/306, JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 307/324 e, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019161-58.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
 APELANTE : JOAO PEREIRA PAIVA NETO  
 ADVOGADO : SP251069 MAITE MARQUES BATISTA  
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
 No. ORIG. : 00191615820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 242/243. Considerando a renúncia noticiada à fl. 239, a informação de fls. 242/243, bem como o instrumento de mandato de fl. 22, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado Evandro Bezerra e incluir o nome da advogada Maitê Marques Batista como procuradora do apelante.

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO PEREIRA PAIVA NETO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgou **improcedente** o pedido. Sem honorários advocatícios em virtude da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor requer a reforma da sentença. Alega que não realizou os saques contestados, que não emprestou nem confidenciou seu cartão e senha a outra pessoa, que a CEF atrasou o envio do extrato com a movimentação financeira, razão pela qual não percebeu antes as retiradas indevidas e que cabe à instituição financeira indenizá-lo pela deficiência na prestação do serviço.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

*"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."*

No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do referido *codex*:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando prova r:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Acrescente-se que o CDC dispõe no artigo 6º:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."*

Dessa forma, considerando a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente a prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta E. Corte, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO.*

*CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

(...)"

(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

No caso dos autos, o autor sustenta que no final do mês de janeiro de 2010, percebeu que desde outubro de 2009 ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança, os quais geraram um prejuízo de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que não costumava sacar dinheiro desta conta e por isso não tinha o hábito de conferir os extratos e que não confiou cartão e senha a ninguém. A sentença julgou improcedente o feito, em razão de a CEF ter comprovado através dos esclarecimentos prestados pelo autor na Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético (fls. 97/99) que compartilhava a senha do cartão com a mulher e uma filha e que os saques ocorreram em locais próximos à sua residência.

O autor apelou.

A questão posta em debate já foi decidida pela E. Segunda Turma deste C. Tribunal, envolvendo hipótese semelhante a dos autos, quando do julgamento da AC nº 2003.61.00.027625-1, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos, cujo excerto transcrevo:

*"O autor alega que não efetuou os saques relacionados na petição inicial. A ré, por sua vez, afirma que as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e da respectiva senha. Não há prova capaz de esclarecer o ocorrido. O autor não pode provar que jamais efetuou os saques e tampouco a ré pode demonstrar o contrário. Nem mesmo a instalação de câmeras junto aos caixas eletrônicos constituiria prova cabal, dada a possibilidade, em tese, de o correntista fornecer o cartão e a senha a terceiro.*

*A atribuição, pura e simples, do ônus da prova a uma das partes não resolve satisfatoriamente a questão. Afirmar que o autor deveria comprovar a existência de falha no sistema significaria exigir deles prova impossível de ser produzida; e o mesmo pode ser dito em relação a cobrar da ré prova de que os saques foram efetuados pessoalmente pelos autores ou por alguém a mando destes.*

*A decisão da causa deve passar, portanto, pela aferição do conjunto de elementos que apontem, com maior segurança, para a veracidade de uma ou de outra versão.*

*Assumem, destarte, especial importância, as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil.*

*Nesse ponto, chama a atenção o fato de que o autor não formalizou reclamação à ré (f. 50) e promoveu a lavratura de boletim de ocorrência (f.54).*

*De outra parte, chama a atenção o fato de que os saques foram feitos em valores altos, em curto espaço de tempo, procedimento esse frequentemente adotado por estelionatários.*

*De todos esses elementos, conclui-se que: a) o comportamento dos autores foi o comum e esperado; b) o procedimento adotado nos saques condiz com o de estelionatários e fraudadores." (julgado em 05/05/2009)*

O referido posicionamento aplica-se perfeitamente ao feito em apreciação, no qual não há prova cabal para esclarecer o ocorrido. Assim, ao julgador cabe à aferição de outros elementos importantes de convicção para, com maior segurança e pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, decidir pela veracidade de uma ou de outra versão, sem que isso implique em qualquer ofensa ao art. 333, I, do CPC.

Cumpre frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude.

Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pelo autor encontram-se entre R\$ 90,00 e R\$ 600,00, ocorridos em um longo período de quase 4 meses (05/10/2009 a 26/01/2010).

Demais disso, os saques foram realizados em locais próximos à residência do apelante, o que também difere do comportamento usual de fraudadores.

Dessa forma, sem que exista um indício concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa fálência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque. Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016559-40.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.016559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : GERALDO ALDERY DE SOUSA  
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00165594020134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de GERALDO ALDERY DE SOUZA para que apresente razões do recurso de apelação interposto a fl. 241, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, a fim de que oferte contrarrazões e parecer, por membros distintos, com observância do quanto decidido no Conflito de Atribuições nº. 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009230-74.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.009230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RONALDO VILA NOVA  
ADVOGADO : SP254772 JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00092307420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de RONALDO VILA NOVA para que apresente as razões do recurso de apelação interposto à fl. 584, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, a fim de que oferte contrarrazões e parecer, por membros distintos, com observância do quanto decidido no Conflito de Atribuições nº. 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011693-62.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DIAMANTI MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros(as)  
: MARINES BATONI DIAMANTI  
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI  
ADVOGADO : SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00116936220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**Fls. 171:** Os embargantes renunciam ao direito sobre que se fundam os embargos.

Assim, **HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGANDO EXTINTO o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e **DOU POR PREJUDICADO este recurso de apelação**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022677-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CURTUME SAO PAULO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013865220144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VITAPELLI LTDA, em recuperação judicial, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CURTUME SÃO PAULO S/A, para a cobrança de contribuições previdenciárias, **recebeu apenas no efeito devolutivo o seu recurso de apelação** interposto contra sentença de improcedência.

Neste recurso, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, sustentando que não é sucessora tributária da executada CURTUME SÃO PAULO S/A.

Alega que os bens móveis e imóveis da CURTUME SÃO PAULO S/A, em ação trabalhista, foram transferidos aos empregados, que constituíram a COOPERCOURO - Cooperativa de Produção de Curtumes, sem sucesso, tendo vendido as quotas da cooperativa em hasta pública, adquiridas pela LFM Administração S/A Ltda, que não desenvolveu as mesmas atividades que a executada e, após 6 (meses) alienou bens móveis e imóveis para a agravante, que passou a explorar o empreendimento que estava desativado.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, tem-se a presunção de liquidez e certeza do título executivo, consoante dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. E, em segundo lugar, ao processo de execução fiscal, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, cujo artigo 520, inciso V, dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

É, igualmente, letra expressa da Lei nº 6.830/80, em seu artigo 21, que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde a decisão definitiva, nos embargos à execução.

A execução é, assim, definitiva, devendo prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso no Enunciado da Súmula nº 317:

**"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."**

No entanto, se presentes a relevância dos fundamentos e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ao recurso poderá ser atribuído, também, o efeito suspensivo, conforme permite o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

**"A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). - 2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC)."**

*(REsp nº 1.349.034/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/02/2013)*

E, no caso, não verifico a presença do alegado "fumus boni iuris", pois os documentos que instruem o recurso permitem concluir, em análise preliminar, e em caráter provisório, que a embargante é, na verdade, sucessora da COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes, que era sucessora da executada CURTUME SÃO PAULO S/A, devendo, por essa razão, permanecer no polo passivo da execução, na qualidade de sucessora tributária.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado